



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº796/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 18 de Agosto de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

ED-AG-RPV-0010740-86.2005.5.10.0018

ED-AG-RPV-00107/2005-018-10-40-9

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Redator: Desembargdor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Matias de Araújo Neto

Embargado: CLEMILDO ERNESTO DIOGO

Advogado: Luciana Martins Barbosa E OUTROS

Embargado: CONCEIÇÃO RIBEIRO GUEDES

Advogado: Luciana Martins Barbosa

Embargado: INSS EMPREGADOR

Embargado: SINTECT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIO TÉCNICO VERIFICADO:
EFEITO MODIFICATIVO EMPRESTADO: AGRAVO REGIMENTAL
PROVIDO: EXECUÇÃO DECORRENTE DE RECLAMAÇÃO
PLÚRIMA: REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA
CADA UM DOS EXEQUENTES CUJO CRÉDITO NÃO
ULTRAPASSE O LIMITE DO ARTIGO 17, § 1º, DA LEI 10.259/2001
PARA AS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA FEDERAL, NA
FORMA DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO:
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

32/2007 DO TST: OBSERVÂNCIA À OJ-9/TST-PLENO. O art. 7º, "a", da IN-TST-32/2007 é claro ao dispor sobre a expedição de requisições de pequeno valor (RPV), se o caso simultaneamente, para cada exequente cujo crédito observe o limite do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, nas execuções dirigidas contra a Fazenda Federal, ante a apuração individualizada, por cada litisconsorte, em se tratando de ações plúrimas, conforme a OJ-9/TST-Pleno. Não haveria razão para a o plural ou para a simultaneidade, se fosse o caso, se fosse haver uma única requisição, porque logicamente não seria esta simultânea a nenhuma outra. Por isso, considerado cada litisconsorte, haverá para cada qual requisição de pequeno valor se seu crédito observar o limite legal, conforme autorizado pelo art. 100, § 3º, da Constituição Federal, como no caso. Tal orientação permite efetivo controle pela autoridade competente pela requisição e ainda pelas partes envolvidas. Embargos de declaração em agravo regimental em requisição de pequeno valor conhecidos e acolhidos para, emprestando-se-lhes efeito modificativo, por reconhecida omissão e contradição no acórdão embargado, prover o recurso para reformar, no particular, a decisão do Presidente do Tribunal e determinar a expedição de requisições separadas por exequente, mediante desmembramento da requisição originalmente formada, prosseguindo-se na forma regular.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão plenária, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração para, sanar o vício técnico verificado, emprestando-se-lhes efeito modificativo e assim prover o agravo regimental, determinar o desmembramento da requisição de pequeno valor em duas, uma para cada Exequente, assim prosseguindo na forma regular, tudo nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada. Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador designado Redator para o acórdão

Acórdão

PA-3568/2011

Redator Designado: BRASILINO SANTOS RAMOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO

DA 10ª REGIÃO - AMATRA 10

Assunto: REQUER A INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA VERBA "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO", A PARTIR DE JULHO DE 2011, EM FAVOR DE TODOS OS SEUS ASSOCIADOS.

ACORDAM os integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, acolher parcialmente o pleito da AMATRA-10, para fixar o valor do auxílio-alimentação aos magistrados da Décima Região em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), devidos desde 27 de junho de 2011, incluindo-se os valores devidos na folha de pagamento do mês de agosto de 2011 e estendendo-se o referido benefício aos Magistrados afastados ou que venham a se afastar para estudos e para o exercício da Presidência da AMATRA-10. Tudo nos termos do voto do Desembargador designado redator do acórdão. Brasília (DF), 9 de agosto de 2011. BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Redator

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-3081-70.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Impetrante	Armino Olimpio de Souza Junior
Advogado	Diogo Gonçalves de Oliveira Mota
Autoridade Coatora	Desembargadora Vice- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Autoridade Coatora	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Autoridade Coatora	Diretora Substituta do Serviço de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Pelo despacho de fl. 243 este Relator determinou o encaminhamento de ofício ao Exmo. Sr. Presidente deste egr. Regional, para que prestasse as informações que entendesse oportunas.

O impetrante ingressa com o presente "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e/ou RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 243", ao argumento de que o referido despacho encontra-se omisso porquanto não houve o enfrentamento dos temas principais ventilados no mandado de segurança.

Conforme dicção do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a petição inicial do mandado de segurança o juiz ordenará "que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;"

Disso resulta que ao magistrado é possível, tão logo receba o mandado de segurança impetrado, requerer, primeiramente, as informações provenientes da autoridade dita coatora.

Não tendo se verificado nenhuma possibilidade de perda do objeto do mandado de segurança, pelo fato de os pleitos liminares não terem sido analisados incontinentemente, não há espaço para que o impetrante suscite omissão.

Considerando, assim, que a Lei nº 12.016/2009 autoriza o procedimento adotado por este Relator, bem como que inexistente previsão legal para o cabimento de embargos declaratórios contra despacho de mero expediente, recebo a peça de fls. 245/251 como mera petição e indefiro os pleitos nela formulados.

Aguardem-se as informações requeridas no despacho de fl. 243, para posterior análise do pleito liminar.

Publique-se.

À Secretaria do egr. Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

DESEMBARGADOR RELATOR

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AR-286-91.2011.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Autor	Messias Carvalho da Silva
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos
Réu	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado	Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra E OUTROS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O documento novo capaz de ensejar a ação rescisória prevista no inciso VII do art. 485 do CPC deve, por si só, assegurar um pronunciamento favorável ao autor. No caso, não prospera a alegação de documento novo, posto que o documento trazidos pelo autor (ajuste de conduta) já existia ao tempo da propositura da reclamação trabalhista bem como das decisões proferidas, tanto na reclamatória trabalhista quanto no recurso ordinário, não restando demonstrada a existência de óbice à sua oportuna apresentação em juízo. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, admitir a presente ação rescisória para, no mérito, julgá-la improcedente, revertido o depósito à parte contrária. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-770-43.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Autor Wagner Rosa de Lima
Advogado Maria Helena da Silva
Réu Péricles Pereira da Cruz

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME. DE FATOS E PROVAS.

INVIABILIDADE. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Inteligência da Súmula nº410 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório e, por maioria, admitir parcialmente a ação, vencido parcialmente o Desembargador JOÃO AMÍLCAR que a admitia integralmente. E no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, com ressalvas do Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA.

Custas pelo Autor, no importe de R\$1.131,95, calculadas sobre R\$56.597,61, valor dado à causa, da qual fica dispensado em face da concessão da justiça gratuita.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora
Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-1135-97.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante Oswaldo Pullen Parente
Advogado Mário Batista
Embargante União e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado Mário Luiz Guerreiro

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÕES INEXISTENTES.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-Caulnom-2305-70.2011.5.10.0000

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Frederico Rodrigues Rezende Marcacine
Advogado Diogo Sousa Naves
Agravado Germano Silva da Conceicao Neto
Agravado Michele Aparecida Alves dos Santos

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXECUÇÃO. A suspensão da execução demanda a comprovação de um mínimo de plausibilidade no pedido, isto é, que esteja embasado em bom direito e no perigo de prejuízo advindo da demora na decisão no processo principal. Não comprovados quaisquer dos requisitos, não se justifica a concessão da medida liminar.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AR-4346-44.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor Elizangela Amorim Batista
Advogado Hairton Rosa Silva
Réu Instituto Candango de Solidariedade
Réu Distrito Federal
Advogado Luciano Tenório de Carvalho

EMENTA:

- AÇÃO RESCISÓRIA: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS: DESCABIMENTO.

- AÇÃO RESCISÓRIA: ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO: OCORRÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E/OU PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DO FATO: ÓBICE DO ARTIGO 485, § 2º, DO CPC: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

Ação parcialmente admitida e pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo segundo Réu, admitir parcialmente a ação extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do CPC, quanto a arguição de violação de Súmula e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator. Custas pela Autora de R\$ 182,30, calculadas sobre R\$ 9.154,363, valor dado à causa e acolhido para os devidos fins, dispensadas na forma legal. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AG-AR-5204-75.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargante	Flasgorde Nunes de Araujo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, dá-se provimento aos embargos declaratórios do Agravante, para aduzir esclarecimentos ao acórdão e sanar omissão no que tange ao depósito prévio, declarando que o depósito efetivado pelo autor reverterá em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado do presente acórdão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos e sanar omissão, emprestando efeito modificativo, para declarar que o depósito efetivado pelo autor reverterá em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado do presente acórdão.

Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AA-9800-39.2009.5.10.0000

Processo Nº ED-AA-98/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - SINDUSFARMA
Advogado	Diego Vega Possebon da Silva E OUTROS
Embargado	Sindicato dos Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SINDPROFAR - DF
Advogado	Horozimbo Alves Ferreira
Embargado	Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação de esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 09 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

011ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/07/2011 ÀS 14:00

Ata da 11ª Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 19 de julho de 2011, às 14h00, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, presentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS Vice-Presidente, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, o Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO convocado em decorrência da aposentadoria do Desembargador BERTHOLDO SATYRO E SOUSA e, a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS. Ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR PAVAN, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES em gozo de férias

regimentais. Secretariando a Sessão, a Senhora Santusa C. M. S. de Almeida. Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os Desembargadores, o Juiz convocado, a representante do Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados e demais presentes, desejando-lhes um bom dia de trabalho e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Desembargadores e do Juiz Convocado a Ata da 10ª Sessão Ordinária realizada em 05/07/2011, foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação. A seguir passou-se à ordem do dia.

Processo Nº DCG-2837-78.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Suscitante	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Df-Setransp/Df
Advogado	André Puppin Macêdo
Suscitado	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins

Decisão: Aprovado o relatório à unanimidade e após o voto do Relator e da Revisora rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam quanto ao pedido de abusividade de greve, no que foram acompanhados pelos Desembargadores Maria Regina e Alexandre Nery com ressalvas, decidiui a 1ª Seção Especializada, suspender o julgamento em virtude de vista regimental ao Desembargador José Leone.

Processo Nº AG-AR-2845-21.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Giuseppe Roberto Giuliani
Advogado	Mário Batista
Agravado	Banco do Brasil Sa

Decisão: Decidiui a 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sust. Oral:

Dr. Mário Batista, pela parte Giuseppe Roberto Giuliani

Processo Nº Caulnom-2281-76.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Requerente	Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal - SETRANSP/DF
Advogado	André Puppin Macêdo
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Cargas do DF - SITTRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins E OUTROS

Decisão: Aprovado o relatório à unanimidade e após o Relator admitir a ação cautelar, decidiui a 1ª Seção Especializada,

suspender o julgamento em razão de vista regimental aos Desembargadores José Leone e Alexandre Nery.

Processo Nº ED-AG-AR-5204-75.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargante	Flasgorde Nunes de Araujo

Decisão: Decidiui a 1ª Seção Especializada retirar de pauta o processo ante a ausência justificada do Desembargador Revisor Douglas Rodrigues.

Nada mais havendo a ser tratado, o Desembargador Presidente, às 14h42min encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que revela a ordem pautada, e, não a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e Juiz Convocado, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 9 de agosto de 2011. (Data da aprovação da Ata). RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Federal do Trabalho Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-2982-03.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Onkos - Servicos Medicos S/S Ltda e Outros
Advogado	Gustavo Lima Braga
Autor	Instituto do Cancer de Taguatinga S/S Ltda
Advogado	Gustavo Lima Braga
Autor	Instituto do Cancer de Valparaíso Ltda.
Advogado	Gustavo Lima Braga
Réu	Kalina Nunes Duarte Cafe

(RECEBIMENTO PARCIAL DA EXORDIAL)

ONKOS SERVIÇOS MÉDICOS S/C, INSTITUTO DO CÂNCER DE TAGUATINGA S/S LTDA. (INSTITUTO DO CÂNCER) e INSTITUTO DO CÂNCER DE VALPARAÍSO LTDA. ajuizaram ação rescisória em face de KALINA NUNES DUARTE CAFÉ com a finalidade de desconstituir parcialmente o acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal Regional nos autos do RO-00141-2009-008-10-00-5, sendo Relator o Exmo. Sr. Juiz Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho e Revisor o Exmo. Sr. Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota, que conheceu e deu parcial provimento aos apelos das partes, reformando em parte a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes da MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fundamentando o seu pedido rescisório no artigo 485, V, VI, VII e IX, §§ 1º e 2º, do CPC, dando à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 02/58). Colacionou documentos com a peça exordial, inclusive o comprovante de depósito prévio (fls. 59/1029).

Posteriormente, por petição, indicaram novo endereço da Ré (fls. 1031/1034).

Determinei emenda à inicial, por decisão assim fundamentada (fls. 1036/1037):

"Vistos e examinados os autos.

Ação rescisória não se confunde com recurso. Não examina fatos e direitos nem reabre instrução processual. É via extrema, prevista pela própria Constituição Federal, capaz de fulminar a coisa julgada em caso de vício perturbador da própria atividade jurisdicional, e não para indicar possíveis erros de julgamento.

Nesse sentido, percebo que a extensa petição inicial que apresenta a rescisória traz diversos fundamentos e pedidos dirigidos à reabertura da instrução processual e a novo julgamento, em reforma do antes julgado, e não propriamente a declaração de vício capaz de fulminar a sentença e exigir que outra seja posta no lugar, no aspecto do vício apontado.

Há, assim, fundamentos e pedidos que salientam que a decisão rescindenda fora omissa ou contraditória, objeto de embargos de declaração, ou que outras testemunhas são capazes de contrariar o depoimento em que se baseou a sentença, quando não há agora oportunidade para reabrir a instrução ou ouvir quem não fora antes ouvido.

Percebo que o núcleo da rescisória é o suposto erro de fato consistente em depoimento de testemunha que, depois do julgamento, ante suposto documento novo, seria amiga íntima da Reclamante, ora Ré, assim a pretensão rescisória para, com a desconsideração de tal prova, na rescisão do julgado, em novo julgamento sem tal prova se chegue à improcedência do pedido original.

Tudo o mais, a partir do item "III.I.c" da exordial (fls. 34 e seguintes), parece-me impróprio à rescisória a partir do instante em que transpassa a mera narrativa fático-processual para melhor elucidar os pontos conflituosos da testemunha dita por suspeita para com base nisso pedir não a rescisão, mas o próprio rejuízo da causa.

Com a devida vênia, a menos que sejam superados os vícios técnicos indicados, haverá natural limitação do objeto rescindendo, já que a rescisória não se pode prestar a substituir as testemunhas não ouvidas, os embargos de declaração não opostos nem o apelo interposto.

Por isso, determino seja emendada a inicial, em prazo de 10 (dez) dias, sob as penas de lei, para adequar a narrativa e pedidos firmados ao longo da petição inicial, mas sobretudo a partir da fl. 34, ao objeto próprio da ação rescisória, ainda que excluindo os excessos impróprios, permitindo o regular exame por este Tribunal da ação extrema proposta, inclusive assim devidamente delimitando o pedido do item "V" da exordial.

Complete, a Secretaria, o cadastramento dos autos, anotando-se o nome de todos os Autores no sistema e na capa dos autos.

Publique-se para ciência dos Autores, por seu procurador.

À Secretaria do Tribunal Pleno para os registros pertinentes.

Brasília (DF), 11 de julho de 2011.

(ass.)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator"

Antes de publicado o despacho, os Autores por petição apresentaram novas cópias mais legíveis do que as antes colacionadas com a exordial (fls. 1038/1049), e indicaram novo endereço para a citação da Ré (fls. 1050/1053).

Tive que novamente ordenar à Secretaria adotasse as providências antes determinadas, inclusive e sobretudo a publicação do despacho determinando a emenda à exordial, além de ordem para os registros decorrentes das petições antes referidas (fls. 1056 e 1058).

Os Autores, no prazo assinado, apresentaram emenda à inicial, em longa peça (fls. 1090/1105), descrevendo desistência das pretensões alusivas aos tópicos "III.II.B" e "III.III" da exordial, indicando o que compreende como adequação às pretensões capituladas nos tópicos "III.I.A", "III.I.A.2", "III.I.B", "III.I.C.1.1", "III.I.C.1.2", "III.II.A.1", "III.II.A.2.1", "III.II.A.2.2", "III.II.C" e "III.IV", e, após asseverar as reflexões decorrentes da decisão determinadora da emenda à inicial, insistindo no pedido de produção de provas e sustentando as alegações de violações literais a preceito legal (artigos 93, IX, da Constituição, 165 e 448, II, do CPC, e 897-A da CLT), de erro de fato e de falsidade da prova testemunhal em que se fundara a sentença em razão de documento novo obtido após o julgamento (artigo 485, V, VI, VII e IX, do CPC).

A longa exordial, após a emenda, deve ser ajustada para melhor compreensão da lide, tanto em razão de aspectos desistidos pelos Autores, como em razão de aspectos que a emenda apresentada não corrigiu quanto aos vícios antes indicados.

Ao instante do recebimento da petição inicial, pois, após as considerações efetivadas na emenda determinada, percebo que parte da pretensão deduzida sucumbe ante pedido de desistência dos Autores, enquanto outra parte se perfaz necessária afastar por incompatibilidade manifesta com o rito extremo da rescisória.

Como antes alertara, a ação rescisória proposta não se pode transformar em embargos de declaração ou recurso ordinário inoportuno, não havendo campo para digressões de natureza meramente processual e ligadas à justiça ou não da decisão rescindenda.

Na rescisória, repito, não se há que postular o rejugamento da causa, aspecto próprio de recursos, sendo aquele apenas consequência possível se houver o acolhimento da pretensão rescisória, assim a cassação da decisão rescindenda por vício capitulado como grave pelo artigo 485 do CPC.

A premissa, pois, que rege a rescisória, é a existência de vício incompatível com a atuação jurisdicional, e não eventual erro de julgamento na apreciação dos aspectos processuais ou materiais da lide.

Cassada a decisão rescindenda, apenas em tal hipótese pode emergir a necessidade de suprir-se o vazio estabelecido pela procedência do pedido rescisório, para então, em juízo decorrente, rejudgar-se, acertadas agora as premissas pela exclusão dos vícios reconhecidos, a causa como haveria que ser se tais defeitos não houvessem ocorrido ou se estabelecido.

Com a devida vênia, apesar dos alertas, os Autores persistem no equívoco de perverter a via extrema da ação rescisória, postulando objetos impróprios, como se a rescisória fosse menos, meros embargos de declaração ou novo apelo ao reexame do Tribunal, agora em composição diferenciada, de sua Primeira Seção Especializada.

Com a devida vênia, na atuação como Relator, e até para que os limites efetivos da lide se possam perceber eficaz e indubitavelmente, permitindo a ampla defesa da Ré e a perfeita compreensão pelos julgadores, há se delimitar o específico objeto em que recebida a ação rescisória, assim excluindo de qualquer análise os objetos impróprios.

Analisada a emenda à inicial, pois, e percebida a continuidade de inadequações na peça vestibular, que aquela não logrou corrigir, RECEBO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL, para delimitar apenas como admissíveis os objetos próprios da demanda rescisória.

Inicialmente, à conta da desistência formulada quando da emenda, são excluídos da análise os fundamentos declinados nos itens

"III.II.B" e "III.III" da exordial, confessadamente inadequados à via eleita.

Ainda, como já havia salientado ao determinar a emenda à exordial, os fundamentos declinados a partir do item "III.I.c" da exordial (fls. 34 e seguintes) não condizem com ação rescisória. Com efeito, a pretensão contida na exordial, sob o manto de alegada violação literal ao contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, 165 e 458, II, do CPC, e 897-A, da CLT, discutem supostas omissões ou contradições no julgado que resultaria na desfundamentação das decisões, tanto de primeiro quanto de segundo grau, revelando ser meros e inoportunos embargos de declaração.

Com efeito, a pretensão rescisória deve ensejar a cassação do julgado (efeito rescisório) e não seu mero aperfeiçoamento, alvo próprio de embargos de declaração (efeito integrativo), nem se lhes emprestar efeito modificativo próprio dos demais recursos (efeito infringente).

Nesse sentido, não é a mera invocação de supostas violações a preceitos legais que permitiria o desenvolver-se a ação rescisória inadequada, quando já inibido o objeto pertinente de mero esclarecimento do julgado rescindendo e, mais ainda, da decisão anterior de primeiro grau que fora substituída pelo acórdão regional rescindendo.

Não se há como receber, assim, as argumentações impróprias reveladas nos itens "III.I.C", "III.I.C.1", "III.I.C.1.1", "III.I.C.1.2", "III.II", "III.II.A", "III.II.A.1", "III.II.A.2", "III.II.A.2.1" e "III.II.A.2.2", assim inadmitidos.

O item "III.II.B" da fundamentação exordial, pois, também não há como ser recebido por inadequado ao objeto rescisório, assim inadmitido.

Com relação ao item "III.II.C", invocam os Autores erro de fato quanto ao tema do valor da remuneração, salientando que não havia nos autos originais elementos de prova que indicassem o valor declarado no julgado, tentando, assim, a reanálise da controvérsia, considerando aspectos da réplica apresentada em contraposição à defesa então ofertada.

Com a devida vênia, a invocação de erro de fato deve conduzir a enaltecimento a existência de fato incontroverso acolhido diversamente pelo julgado, seja revelando como existente fato não ocorrido, seja considerando inexistente fato havido, mas não, em hipótese alguma, o reexame de fato objeto de controvérsia.

No caso, a discussão do valor remuneratório era objeto de controvérsia real, dada a pretensão obreira resistida pelos então Reclamados, ora Autores, não havendo campo para o reexame pretendido, por impertinente na via rescisória, certo tratar-se de mero inconformismo com o julgado que caberia ser atacado, então, por recurso, e não, agora, por rescisória.

Não se há como receber o item referido, assim inadmitido.

Com relação ao item "III.IV", invocando falsidade de prova para o deferimento de horas extras, os Autores questionam a oitiva de testemunha da ora Ré, então Reclamante, e ainda a que eles próprios apresentaram à ocasião, baseando-se em oitivas ocorridas perante autoridade policial como suficientes a descaracterizar depoimentos firmados, sob juramento, perante a autoridade judicial.

Com a devida vênia, a falsidade de prova exigida pelo artigo 485, VI, do CPC, para a rescisão de julgado, deve ser aquela concernente à desconsideração do objeto da prova havida como fundamento suficiente à decisão rescindenda, e não mera divergência entre o que haja sido objeto de depoimento, em contraposição a outros depoimentos à ocasião ou posteriores, porque a consideração de aspectos intrínsecos à questão da sobrejornada, no caso, não são aqueles considerados como passíveis de rescisão, mas a indiscutível invalidade da prova como um todo, assim jogada ao lixo, como se não existisse, e, nessa consideração, em novo julgamento aferir-se a conclusão lógica do resultado à falta da prova assim excluída.

Não se trata, portanto, de rediscutir contradições eventuais no seio da prova, mas de invalidar a própria prova, em sua integralidade, porque a excludente diz respeito à falsidade da prova e não de seus efeitos. Assim, no caso de prova testemunhal falsa, deve revelar-se a conduta imprópria da testemunha que a afasta da premissa de depoimento válido e consistente, para resultar na sua invalidade integral, e não apenas em meros aspectos pontuais, que dizem respeito, então, não à falsidade, mas quando muito a contradições entre o dito por uma e outra testemunha, ou mesmo em relação à própria, em momentos e situações distintas.

Não se há, assim, como receber a inicial também nesse tópico, assim inadmitido.

A sinalização de que os aspectos delineados na exordial a partir de fl. 34 se mostravam inadequados não se perfez em caráter excludente de outros tópicos antecedentes, mas apenas à conta da indiscutível imprestabilidade da exordial a partir da indicação específica efetivada, sem prejuízo da inadequação doutros tópicos

antecedentes, à medida em que, mesmo havendo aspectos consideráveis, há igualmente desvio na correlação afirmativa dos efeitos necessários, quando a falsidade da prova por suposta amizade íntima da testemunha com a parte então Reclamante, ora Ré, e não revelada, mesmo havendo juramento perante a autoridade judicial, deve ser analisada como efeito lógico da exclusão, e não como aspectos novos a serem enunciados na rescisão.

Repito: a falsidade de prova testemunhal, por vício indiscutível que a exclui, resulta no efeito lógico do rejugamento da causa, em sendo procedente o pedido rescisório, conforme a exclusão dos aspectos que a prova imprópria antes evidenciara.

Por isso, inclusive, a rescisória exige que a prova dita como falsa seja capaz, por si, de, em sendo excluída, alterar o resultado do julgado rescindendo, porque não caberia a rescisória apenas para afastar testemunhas inválidas, se o resultado persistisse incólume, não rescindido, ante a consideração de que outras provas intocadas seriam suficientes a resultar na mesma conclusão que antes.

Nesse particular, a rescisória tem por cerne principal a invalidade da prova testemunhal constituída pelo depoimento de Eloísa Cardoso de Souza Ramiro de Melo, então testemunha da Reclamante, ora Ré, fundada na posterior ciência pelos Autores, antes Reclamados, que a par de depor sob juramento negando amizade íntima com a Reclamante, assim não seria, detendo grau de amizade suficiente a comprometer a imparcialidade do depoimento colhido à ocasião e que foi adotado como a prova cabal para condenar os Reclamados.

Nesse particular, encontra-se o objeto contido no item "III.I.A" da exordial, conforme explicitação contida no tópico "III.I.A.1".

Mas o tópico indicado como "III.I.A.1.1", doutro lado, tenta perverter o objeto rescisório ao instante em que entende que caberia as provas testemunhais dos ora Autores, então afastadas quando da contradita, ser ouvidas quando menos como informantes, no que se postula, a partir da explanação de amizade íntima da ora Ré e sua então testemunha, a consideração de que mesmo efeito, a oitiva, caberia ter sido dado quanto àquelas testemunhas que apresentara, ouvindo-as como informantes.

Ocorre que, nesse ensejo, a pretensão dos ora Autores resultaria, em verdade, em ouvir tais depoimentos para então se perceber se haveria ou não aspecto relevante a exigir a rescisão do julgado, numa imprópria inversão do objeto rescisório, porque aqui não se pretende a invalidade da prova testemunhal, mas sim sua validade para conduzir à reabertura de instrução, ainda que reduzidas as oitivas de testemunhas a oitivas de meros informantes.

Não se há, pois, como receber o item "III.I.A.1.1" por impróprio a qualquer hipótese rescisória, assim inadmitido.

Com relação ao tópico "III.I.A.2", a situação é ainda mais grave, por já não há capitulação de prova falsa, mas o ensejo das considerações intrínsecas dos depoimentos para conduzir a resultado diverso no julgamento, tema, com a devida vênia, próprio a recurso e não a ação rescisória.

Com efeito, se a prova questionada como falsa for assim considerada, repito, o efeito lógico é sua exclusão como prova válida com a rescisão do julgado no particular aspecto em que nela se baseara exclusivamente, com rejuízo da causa considerada a prova referida como inexistente juridicamente.

Já por isso, se chegar-se à exclusão da prova para a rescisão do julgado, logicamente o dito pela referida testemunha perde-se no vazio, porque nada haveria que ser considerado para fins de rejuízo.

Também a pretensão esbarra na tentativa de conduzir o dito para outros caminhos ao instante em que pretende revelar que a testemunha questionada teria dito algo em contradição com o que outras pessoas disseram depois em declaração entre aos Autores, mas aqui, com a devida vênia, a tentativa é inequivocamente de reabrir a instrução, trazendo para a baila depoimentos não ouvidos à época, como se a rescisória a isso se prestasse.

Não se há, pois, também, como receber o item "III.I.A.2" por impróprio a qualquer hipótese rescisória, assim inadmitido.

Remanesce, portanto, como tópicos próprios, apenas aqueles identificados como "III.A" ("Da falsidade da prova que fundamentou a decisão rescindenda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil"), até o subitem "III.I.A.1" ("Da existência de amizade íntima entre a Reclamante, ora Ré, e a sua única testemunha") (fls. 13/21) e "III.I.B" ("Da apresentação de documento novo, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil") (fls. 28/34), limitados a esses o recebimento da petição inicial, mesmo após a emenda apresentada que, com a devida vênia, não elucidou, em relação àqueles insistidos, objeto próprio à rescisão pretendida.

Os demais itens, referidos como inadmissíveis, por inadequados, resultam no indeferimento da petição inicial, no particular, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I e IV, c/c 295, V, e 490, I, do CPC.

Percebo que a petição inicial da rescisória expressamente invoca, ao final, os pedidos como aqueles elencados em cada tópico, assim alcançados, com a inadmissão, os pedidos pertinentes, e admitidos, por óbvio, apenas aqueles pertinentes à rescisão sob o manto de falsidade da prova testemunhal em que fundada a análise do pedido de danos morais no qual condenados os Autores, então Reclamados.

Percebo, por fim, que a distensão do objeto rescisório se permite ante a teoria processual adequada, onde cada pretensão deduzida, em verdade, envolve o exercício de ação, relação processual e tutela jurisdicional, ainda que cumulados os pedidos em mesma petição inicial, autos e sentença, que se dissociam, por óbvio, quando a rescisão diz por maculado objeto específico do julgamento, como no caso, assim sendo apreciada a causa, doravante.

No ensejo, já alerto aos Autores que não se está ainda a deferir o rol de provas apresentado, até porque elevado em relação à sistemática própria do Processo do Trabalho, devendo no momento próprio haver a adequação aos limites legais, se mostrar-se, então, necessária a prova oral pretendida para a demonstração da falsidade alegada, até porque, como alhures muitas vezes repetido, eventual instrução para a rescisória não se confundirá, jamais, com aquela que não se fez para a instrução da reclamação trabalhista.

CONCLUINDO, após o exame devido da petição inicial e da emenda apresentada, RECEBO EM PARTE A INICIAL, limitada aos tópicos "III.A" ("Da falsidade da prova que fundamentou a decisão rescindenda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil"), até o subitem "III.I.A.1" ("Da existência de amizade íntima entre a Reclamante, ora Ré, e a sua única testemunha") (fls. 13/21) e "III.I.B" ("Da apresentação de documento novo, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil") (fls. 28/34), da peça vestibular, quanto ao mais, por inadequação, indeferindo a petição inicial, desde logo, para assim extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao remanescente, a teor dos artigos 267, I, IV, c/c 295, V, e 490, I, do CPC, c/c artigos 114, VII, parte final, e 188, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

Publique-se para ciência aos Autores, por seu procurador.

Cite-se a Ré, na forma regular, acompanhando a contrafé da exordial e da emenda à inicial, além de cópia do inteiro teor desta decisão, para ciência e contestação, querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 491), sob as penas próprias, observando-se o endereço por último indicado como sendo o da Ré (fls.

1050/1053).

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2011 (segunda-feira).

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-3108-53.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Autor	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	Welton Charles Brito Macedo
Réu	Elionaldo Pereira da Silva

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA. Pretende a Autora a rescisão da sentença proferida no Processo nº 00820.2009.821.10.00.0 pelo Exmo. Juiz Leador Machado, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi - TO, com fulcro no art. 485, V, do CPC, por violação aos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil, art. 133 da Constituição Federal, arts. 14 e 16 da Lei nº 5.587/70 e arts. 8º, 769, 791, 839 da CLT.

Requer, ainda, a concessão de liminar, visando a suspensão da execução provisória em curso no processo supracitado.

Passo ao exame da liminar.

Em face da redação do art. 489 do CPC, "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Assim, e com base no disposto na Súmula nº 405 do c. TST, cabível pedido de liminar (ou antecipação de tutela) tencionando a suspensão da execução no autos originais, inaudita altera pars, formulado em sede de ação rescisória.

No entanto, resta verificar se a pretensão é revestida de plausibilidade de ser reconhecida pelo direito e se o seu não

atendimento implicará em irreparáveis prejuízos à Autora.

Sustenta a presença do fumus boni iuris, porquanto, a condenação, na Justiça do Trabalho, em honorários contratuais (advocatícios) em 20% fere os arts. 389, 402 e 404 do Código Civil, art. 133 da Constituição Federal, arts. 14 e 16 da Lei nº 5.587/70 e arts. 8º, 769, 791, 839 da CLT.

De fato, ao ser pleiteada a indenização correspondente ao valor dos honorários pagos a seu advogado, em verdade está se pretendendo o pagamento dos honorários de sucumbência.

A pretensão esbarra no entendimento consolidado da Súmula nº 219, item I, do Col. TST, e na O.J. nº 305 da SBDI-1/TST.

Necessário registrar que os honorários advocatícios, nesta Especializada, possuem regramento específico previsto no art. 14 da lei 5.584/70 e, portanto, os artigos 389 e 404 do Código Civil não têm aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada.

Assim, demonstrada a presença plausível do direito perseguido - fumus boni iuris.

Já o periculum in mora se faz presente porque a execução já se encontrar em curso, conforme certidões carreadas aos autos, sendo certo que, mesmo ela sendo provisória, poderão ser praticados atos expropriatórios pelo Juízo de potencial prejuízo irreparável à Autora.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da execução procedida nos autos do Processo nº 00820.2009.821.10.00.0, mas tão somente na fração afeta à condenação em honorários contratuais.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi TO sobre o inteiro teor do presente.

Intime-se a Autora.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 836 da CLT, c/c art. 491 do CPC.

Brasília(DF), 15 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº AR-3110-23.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Autor	Manoel de Jesus Araujo da Silva
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Réu	R2 Torneadora e Metalurgica Ltda

Vistos.

O autor deduz a pretensão rescindente na defesa explícita de terceiro, qual seja, o seu procurador no processo originário. Logo, ele não detém legitimidade ou interesse de agir.

Por outro lado o pedido ostenta, como objeto, ato judicial que não constitui sentença de mérito, daí ressaindo a impossibilidade jurídica do pedido.

Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, incisos I e VI, e 295, incisos II, III e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o recolhimento, na forma legal.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Exmº Revisor.

Brasília(DF), 15 de agosto de 2011.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AG-MS-3002-91.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Expresso Brasília Ltda
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Juíza Substituta da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Agravado	Fabricia Maravelli de Lima

EMENTA: 1.AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. Emergindo dos autos a manutenção da situação fático-jurídica apresentada ab initio, desponta evidente a inexistência de fumus boni juris e periculum in mora a recomendar a reforma da decisão agravada.

2. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo regimental interposto pelo impetrante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 16 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

011ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 26/07/2011 ÀS 14:00

Ata da 11.ª Sessão Ordinária da 2.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada no dia 26 de julho de 2011, às 14h, sob a Presidência do Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, com a presença dos Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS Vice-Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, do Juiz Convocado JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO - para complementar o quorum do processo n.º 00790-2011-000-10-00-0-MS, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe DANIELA DE M. DO MONTE VARANDAS. Ausentes os Desembargadores HELOÍSA PINTO MARQUES, em licença médica, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, em período de férias, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, em licença médica e PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, em período de férias. Secretariando a Sessão, a Secretária do Tribunal Pleno Santusa C.M. S. de Almeida. Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os Desembargadores, o Juiz Convocado JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO agradecendo-lhe a presença, a representante do Ministério Público do Trabalho, os servidores da Casa e advogados, desejando-lhes um bom dia de trabalho e declarou aberta a Sessão. Submetida à apreciação a Ata da 10.ª Sessão Ordinária realizada em 12/7/2011, foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação. Em seguida, o Presidente RICARDO MACHADO compartilhou convite recebido para o lançamento do livro "Perfis Parlamentares - ERNANI SÁTYRO", no dia 10 de agosto, quarta-feira, a partir das 18 horas, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados. Na oportunidade, saudou o desembargador aposentado Bertholdo Satyro e filho do homenageado. A seguir passou-se à ordem do dia:

Processo Nº MS-790-97.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Impetrante	Probank Software e Consultoria S/A
Advogado	Fernando Moreira Drummond Teixeira
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Enias Chaves

Decisão: Decidiu a 2.ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, não admitir o mandado de segurança e, à minguia de interesse de agir, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora com ressalvas de fundamentação dos Desembargadores Ribamar Lima Júnior e Brasilino Santos Ramos. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa. Comunique-se à d. autoridade inquinada de coatora da decisão proferida nesta ação mandamental, encaminhando cópia do acórdão. Suspeito o Desembargador Mário Caron conforme já declarado a fls. 591 sendo convocado para compor o quorum o Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Processo Nº AG-MS-1239-55.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante	Gea Projetos Ltda
Advogado	Dário Abrahão Rabay
Agravado	Rogério Scheidemantel
Agravado	Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2.ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sust. Oral:

Dra. Gabriella de Paula Almeida, pela parte Gea Projetos Ltda.

Processo Nº ED-AG-MS-1382-44.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A
Advogado	Galba Magalhães Velloso
Embargado	Fillipy Eugenio Castro Hecher
Embargado	Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Decisão: Decidiu a 2.ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Antes do término da Sessão o Desembargador MÁRIO CARON assim se pronunciou: "Senhor Presidente, Senhores Desembargadores:

Tenho muito orgulho de integrar a Décima Região. A independência, a qualidade dos julgados, a celeridade e a visão social são marcas que a caracterizam e nos movem, nos guiam. Um dia ainda viverei em um país onde a dignidade do trabalhador seja questão de ordem pública...que a propriedade tenha, efetivamente, conotação social. Quem sabe nesse mesmo dia o professor e seu mister sejam reconhecidos como prioridade. Tenho orgulho da Décima Região, Sr. Presidente, pela serenidade com que recebe decisões contrárias às suas convicções, mesmo que de duvidosa legitimidade, mas em respeito à organização judiciária, escopo necessário em um estado de direito." O Desembargador Presidente agradeceu a manifestação. Nada mais havendo a ser tratado, o

Presidente, às 14h30, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Santusa C.M.S. de Almeida, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que revela a ordem pautaada e, não, a ordem de julgamento, e que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 16 de agosto de 2011.(Data da aprovação da presente Ata).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador

Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-MS-2768-12.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fed Nac Sind Emp Vig Seg e Transp Valores Fenavist
Advogado	Regilene Santos do Nascimento
Embargado	Oziel Matos Carneiro
Advogado	Jadir Santos Ferreira E OUTRO
Embargado	Juíza Substituta da 21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Vistos, etc.

Por meio da decisão de fls. 231/232, extingui o presente processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que, tendo em vista que o requerido no mandado de segurança foi tão-somente a suspensão da assembleia e que esta já havia sido realizada, conforme noticiado pelo litisconsorte, teria desaparecido, ainda que de modo superveniente, o interesse processual da impetrante em obter o provimento jurisdicional perseguido.

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores FENAVIST - opõe embargos de declaração às fls. 234/236, sob alegação de omissão, uma vez que teria aditado pedido à inicial do mandamus para que fosse declarado sem efeito todo e qualquer resultado que viesse a ser formalizado na citada assembleia, e que tal não foi observado na decisão embargada.

Diante da possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos, foi oferecido prazo para que a autoridade coatora e o litisconsorte se manifestassem sobre o recurso, vindo aos autos, pelo litisconsorte, a manifestação às fls. 245/247. A autoridade coatora, por sua vez, absteve-se de manifestar-se quanto aos embargos declaratórios (fl. 249v).

Pois bem.

Conforme relatado, a impetrante, ora embargante, alega que a decisão de fls. 234/236 padece de omissão, uma vez que não se observou o pedido aditado à inicial do mandamus.

Com razão.

Ao concluir que teria desaparecido, ainda que de modo superveniente, o interesse processual da impetrante em obter o provimento jurisdicional perseguido no mandado de segurança, ao entendimento de que o requerido teria sido tão-somente a suspensão da assembleia e que esta já havia sido realizada, este juízo foi omisso quanto ao pedido aditado às fls. 124/125, no sentido de que fosse declarado sem efeito todo e qualquer resultado que viesse a ser formalizado na assembleia questionada.

Nesse quadrante, acolho os embargos de declaração e, sanando a omissão verificada, mantenho a extinção do presente processo, por ausência superveniente de interesse, apenas quanto ao pedido de suspensão da assembleia, devendo o mandamus seguir o seu curso normal quanto ao pedido aditado às fls. 124/125.

Publique-se.

Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

À secretaria, para providências.

Brasília(DF), 16 de agosto de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-4-14.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Carlos Magno Camara Mafra
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: CONAB. PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional por mérito de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS e no Regulamento de Pessoal da reclamada, quais sejam: avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela empresa pública, bem assim a limitação do impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento, na folha de pagamento da demandada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverte-se o ônus da sucumbência na forma da Súmula 25/TST e fixam-se custas processuais, a cargo do reclamante, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, ônus do qual fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 474), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-5-24.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território-Tjdft)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	João Evangelista de Jesus
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-6-17.2011.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Alessandra Ventura de Matos
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARACTERIZAÇÃO.

"Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito à prestação decorre do direito à anulação do ato é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedente RE 73.958. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 94.679/9-SP, Rel. Min. Soares Munõz).

BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade pelo empregador não bastando mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, a exceção do reflexo das horas extras sobre APIP's convertida em pecúnia, licenças-prêmio e anuênios, e da repercussão das horas extras na contribuição da FUNCEF, porque não requeridos na inicial; não conheço do tópico "DOS DIAS DE EXERCÍCIO DE CHEFIA", porque não foi objeto de análise do juízo originário. Por fim, não conheço dos tópicos "DOS DIAS DE AUSÊNCIA AO TRABALHO" e "DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por ausência de sucumbência. No mérito, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com a remuneração relativa à jornada de seis horas, compensando-se os valores pagos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-7-78.2011.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Heron Marcio Ferreira Duarte
Advogado	Luciane Coêlho Carvalho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. REMUNERAÇÃO POR ATIVIDADES COMPLEMENTARES. Inadmissível a tese patronal que pretende a manutenção de labor complementar às atividades letivas - orientação de monografia e reuniões pedagógicas -, sem remuneração correspondente, porquanto implicaria assumir a existência de labor sem devida contraprestação, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, ressalvada a hipótese do trabalho voluntário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, apenas ao percentual de 50%, nos casos em que a hora correspondente tenha sido devidamente paga como hora normal, apurando-se em liquidação com base nos contracheques acostados aos autos. Considerando a reforma promovida, fixar as custas em R\$ 500,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-8-15.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Investco Sa
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Recorrido	Bruno Correia da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTERIORMENTE. SÚMULA Nº. 268 DO C. TST. A ação trabalhista pretérea interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Com efeito, a Súmula n.º 268 do C. TST não faz qualquer distinção entre a prescrição quinquenal e a bienal.

Nesse contexto, não resta dúvidas quanto à possibilidade de interrupção da prescrição quinquenal, que, nesse caso, conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira ação.

HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO.

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. O mesmo acontece quando, não obstante existir transporte público no local de prestação de serviços, houver incompatibilidade de horários entre o transporte disponível e a jornada de trabalho do empregado.

Inteligência da Súmula n.º 90 do Col. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. A Lei nº 7.369/85, em seu artigo 1º, veio estabelecer a sistemática de composição da base de cálculo do adicional de periculosidade para os eletricitários, que passou a ser composta por todas as verbas de natureza salarial.

REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS.

CÁLCULO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula nº. 172 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e dar-lhe parcial provimento para declarar prescritas as diferenças de sobreaviso devidas até 1/6/2004. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, pois o montante fixado pelo juízo de origem é compatível com o crédito do reclamante. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-10-79.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrente	Ludelmario Soares de Melo
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido Cooperativa de Profissionais Liberais
do Vale Araguaia

Advogado Paulo Ricardo Rott Brazeiro

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão- de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-15-04.2011.5.10.0802

Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Embargante Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Embargado Maurino Batista Carneiro

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco, além de prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar omissão e excluir a condenação do reclamado ao pagamento das custas processuais, e prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-18-47.2010.5.10.0008

Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Sergio Luiz da Mota

Advogado José Maria de Oliveira Santos

Recorrido Comercial Brasilia de Plasticos Ltda e
Outra

Advogado Luciane Carvalho Moura

Recorrido Aline Rosa de Oliveira EPP

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL. O laudo pericial é prova técnica elaborada por especialista, a quem incumbe a apuração das condições de trabalho do empregado. Por exigir conhecimentos técnicos, deve ser realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e nomeado pelo Juízo como seu auxiliar (art. 195 da CLT). Para a derrogação do laudo pericial, cumpre à parte apresentar argumentos técnicos capazes de elidir a conclusão do perito. Certo é que, inexistindo nos autos prova técnica contrária ao referido laudo, não ultrapassando a recorrente o campo das meras alegações, não há como ignorá-lo.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das horas extras é a remuneração efetivamente percebida pelo reclamante e, não, o mínimo salarial previsto em norma coletiva. RECONVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO EMPREGADOR. O art. 114, inciso I, da Constituição Federal, preceitua a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos oriundos das relações de trabalho. O inciso IX, por sua vez, indica que esta Justiça Especializada também é competente para julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim, verificado, no caso concreto, que a pretensão da reclamada não se sustenta em transação civil comum, mas ajuste realizado entre empregado e empregador, justamente em virtude da relação contratual existente entre as partes, forçoso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Nesse contexto, restando comprovada a existência de crédito em favor da empresa, correta a sentença que deferiu o pleito formulado em reconvenção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante; conhecer parcialmente do recurso das reclamadas, deixando de fazê-lo em relação às horas extras, somente quanto ao fundamento de que o reclamante gozava de "diversos intervalos durante a jornada, para alimentação, descanso e resolver problemas pessoais" (fl. 105), por falta de interesse; rejeitar a preliminar de nulidade de sentença arguida pelo autor; dar parcial provimento ao recurso das reclamadas, para que sejam considerados, para o cálculo das parcelas devidas, os comprovantes de pagamento às fls. 34/43, nos termos da fundamentação; e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para limitar a condenação do autor ao pagamento das parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2010, no montante de R\$ 766,37 cada uma. No mais deverá ser observada, para fins de compensação do crédito do reclamante, no momento da liquidação, a efetiva comprovação de pagamento, pelas reconvinções, das parcelas do financiamento vencidas a partir de fevereiro de 2010,

bem como a transferência do veículo para o nome do autor tão logo se efetive a quitação do automóvel, sob pena de enriquecimento ilícito, apurando-se o crédito remanescente, se houver, em favor de uma das partes.

Deixou-se de arbitrar novos valores às condenações porquanto as quantias arbitradas pelo juízo a quo são compatíveis com os créditos do reclamante e das reclamadas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-18-19.2011.5.10.0103

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Jair Carvalho dos Santos
Advogado	Marteval Alves Ribeiro
Recorrido	Jose Ribamar Dutra Viana
Advogado	Joseph Bezerra de Souza

EMENTA: CONTRATO. SUBEMPREGADA. PROVA.

A ausência do contrato escrito de subempregada não impede o seu reconhecimento, se tal contratação resta demonstrada por outros meios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-28-66.2011.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Servilimpe Servicos Gerais Ltda
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Jose Carlos de Jesus Moreira
Advogado	Aldêmio Ogliari

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DESERÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CJST.

GP.SG. Não enseja conhecimento, porque deserto, recurso que não atende as determinações dos artigos 1º e 3º do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CJST.GP.SG., nos quais se dispõe, quanto às custas, o recolhimento por meio de GRU-Judicial e a adoção do código 18740-2.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-39-04.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jaci Sousa do Nascimento
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Recorrido	União
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará evidenciada a culpa in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da União pelo adimplemento das obrigações de pagar deferidas pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-46-24.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Luiz Carlos Silva Ramos Junior
Advogado	Fabrcio Mendonça de Faria
Agravado	O r. despacho de fls.185/187.
Agravado	Taxi Aereo Palmas Ltda
Advogado	Irley Santos dos Reis
Agravado	Reis & Alves Ltda
Advogado	Irley Santos dos Reis

EMENTA: AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. MULTA.

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (art. 557, § 2º, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa (R\$ 233.656,33 - fl. 10), no montante constante da certidão de julgamento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-55-22.2011.5.10.0014

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/Df
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	Arealdo Moraes de Andrade
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz

EMENTA: "NULIDADE. ARGÜIÇÃO. MOMENTO. No processo do trabalho, as nulidades não são declaradas senão por provocação das partes, que deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (art. 795/CLT).

Se o ato pretensamente nulo ocorre em audiência, a primeira vez que a parte tem a oportunidade de se manifestar é imediatamente após sua prática, vez que sempre tem a faculdade de se manifestar pela ordem, até mesmo durante o julgamento (aplicação analógica do art.7º, X, da Lei nº. 8906/94)" (Fernando Américo Veiga Damasceno) NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL NO HORÁRIO DESIGNADO. PEQUENO ATRASO. EFEITOS.

Conforme Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-I do Col. TST, não há previsão legal acerca de tolerância de atraso no comparecimento da parte à audiência. Assim, reputa-se revel a reclamada que, expressamente intimada da data e hora designada, comparece à audiência inaugural com atraso, ainda que pequeno. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. A confissão ficta eleva à condição de verdade processual os fatos articulados pela parte contrária, contra os quais não haja prova pré-constituída nos autos. Ou seja, a sua incidência gera apenas presunção juris tantum.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-77-86.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Milton Cesar da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

VALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. II - omissis." (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários assistenciais para 10%. Mantem-se o valor arbitrado na origem à condenação (R\$ 22.000,00), eis que adequado ao fim a que se destina. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84-05.2011.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ricardo Cruz Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões pela Reclamada, conhecer integralmente do recurso do reclamante e parcialmente do recurso da Reclamada.

No mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora por jornada e

reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário e FGTS relativos ao período de janeiro de 2006 a 27 de julho de 2010. Quanto ao recurso da Reclamada, negar-lhe provimento. Em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar provisoriamente novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando as custas processuais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-87-88.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	Carlos Adriano Vencio Vaz
Embargado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos, mas sendo constatada a ocorrência de erro material, o órgão julgador pode fazer uso dos embargos de declaração para corrigir tal equívoco, além de prestar quaisquer esclarecimentos que se verifiquem oportunos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes

provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-96-97.2011.5.10.0851

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Comercio e Industria de Artefatos de Cimento Rubi Ltda - Me
Advogado	Liliana Carmo Godinho
Recorrido	Ednardo Alves dos Santos
Advogado	Edna Dourado Bezerra

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DESERÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CJST.

GP.SG. Não enseja conhecimento, porque deserto, recurso que não atende as determinações dos artigos 1º e 3º do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CJST.GP.SG., nos quais se dispõem, quanto às custas, o recolhimento por meio de GRU-Judicial e a adoção do código 18740-2.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada porque deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128-25.2011.5.10.0812

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Mauro José Ribas
Recorrido	Nilva Helena da Costa Silva
Advogado	Rolston Oliveira Pereira

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a

importância devida referente à gratificação de seis horas, e reduzir os honorários advocatícios para 10%, nos termos da fundamentação. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129-55.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Antonia Carneiro Rodrigues Freire e Outras
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido	Daylane Pereira de Sousa Santos
Recorrido	Maria das Gracas Soares Portela
Recorrido	Ágape Empreendimentos e Serviços Ltda - Epp

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão- de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132-12.2011.5.10.0861

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.
Advogado	Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior
Recorrente	Joao Ribeiro da Silva
Advogado	Sandro Roberto de Campos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Agricola Entre Rios Ltda
Advogado	Carlos Alberto Dias Noleto

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para caracterizar o direito do empregado à estabilidade acidentária, necessária a ocorrência de

acidente de trabalho ou a presença de doença profissional equivalente, nos moldes dos artigos 19 e 20 da Lei n.º 8.213/91. Constatando-se, contudo, que o acidente que vitimou o empregado não teve qualquer correlação com o labor, nem contou com a participação, direta ou indireta, do empregador, impossível o reconhecimento do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da mesma lei.

DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, sob pena de se negar o pedido de indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda reclamada e do reclamante, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e a arguição de ocorrência de julgamento extra petita, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso da ré para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 1.000,00, declarando prejudicada a análise do recurso do reclamante quanto ao pedido de majoração da indenização por dano moral.

Nos termos do Verbetes n.º 26 desta Turma, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando as custas processuais em R\$ 800,00, calculados sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), aproveitado para esta finalidade e do qual o autor fica dispensado do recolhimento em face do deferimento da justiça gratuita (fl. 241).

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-133-16.2011.5.10.0111

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Adriana Corrochano Mori
Recorrido	Ereneide Ferreira de Oliveira
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se, genericamente, pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador, ou de preposto seu, em face de um determinado trabalhador, com o objetivo específico de atingir sua integridade e dignidade física e/ou psicológica, degradando as condições de trabalho, de molde a comprometer o desenvolvimento da atividade laboral.

Comprovado o comportamento por parte da reclamada caracterizador do assédio, resta constituído o direito à indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer da preliminar de inadmissibilidade do recurso, mas dele conhecer parcialmente e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Em face do parcial provimento do recurso, redefine-se o valor da condenação para R\$ 20.000,00 e das custas para R\$ 400,00, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-176-89.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Hermes José de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003). Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não- concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

(Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

VALIDADE. É inválida cláusula normativa contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva, segundo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Na visão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, (OJ nº 354 da SBDI-1)) o § 4º do artigo 71 da CLT, ao obrigar o empregador a remunerar o período correspondente ao intervalo não concedido com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento, imprimiu natureza salarial à parcela. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, eis que se trata de arguição genérica despida de fundamentação, e dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual dos honorários assistenciais de 15% para 10% do valor da condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador

Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-206-18.2011.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Tamires Moreira de Figueiredo
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Telemar Norte Leste S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211-50.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda
Advogado	Leonardo Chagas
Recorrido	Vagner Oliveira da Silva
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: JUSTA CAUSA EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A configuração da justa causa que enseja a ruptura do contrato de trabalho, por se tratar de penalidade máxima aplicável ao trabalhador, depende de prova robusta ou inequívoca acerca do ato faltoso imputado ao empregado, cujo ônus é do empregador que o alega (inteligência do art. 818, CLT). Por conseguinte, quando o conjunto probatório é contundente no sentido de que o empregado agiu de forma negligente, tem-se que o empregador se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o motivo para a demissão justa prevista no art. 482, "e", da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a justa causa, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso- prévio indenizado, férias integrais mais 1/3 (pois sem a projeção do aviso prévio não há férias vencidas, mas tão somente proporcionais na fração de 11/12), 13º proporcional (1/12),

multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, da CLT e, ainda, para absolver a reclamada da obrigação de entregar as guias para levantamento do FGTS e os formulários para percepção do seguro-desemprego. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 10,64, valor mínimo permitido, nos termos do art. 789, caput, da CLT. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-214-04.2011.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Angelina Peres Rios de Macedo
Advogado	Luiz Carlos Martins

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-223-12.2011.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sabriny Cibelle da Costa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Telemar Norte Leste S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE DAS CATEGORIAS. Os sindicatos, no direito pátrio, constituem-se de acordo com o critério da especificidade das categorias profissionais e econômicas (art. 570 da CLT), ressalvando a legislação a possibilidade de utilização do critério das categorias similares ou conexas (parágrafo único, do mesmo artigo). Constatado que o sindicato profissional signatário da norma coletiva representa as empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis e a reclamada não atua na área

de asseio e conservação, não se encontra inserida de representação do ente sindical. O simples fato de prestar serviços terceirizáveis não a insere no âmbito de abrangência do referido sindicato, pois ausente a especificidade ou a similitude da atividade econômica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-225-76.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Thiago Reinert
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-260-57.2011.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Jose Decio da Guarda
Advogado	Geraldo de Assis Alves

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PARCELA NUNCA RECEBIDA. Se a parcela pretendida deriva de norma regulamentar instituída na vigência do pacto laboral, tal direito adere ao contrato de trabalho, ainda que esta tenha sido

elidida posteriormente. Portanto, a concessão do benefício auxílio-alimentação aos aposentados, por mais de vinte anos, é direito que incorpora o contrato de trabalho dos empregados admitidos na época em que vigia tal regra, sendo ilícita qualquer alteração unilateral posterior que prejudique o empregado (art. 468 da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-278-12.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vania Ribeiro dos Santos
Advogado	Lucimar Roberto de Lima
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação Ltda.
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.

COOPERATIVA A tese defensiva que admite a prestação de serviços, mas nega a existência de vínculo empregatício, tem como consequência a atração do ônus da prova (inteligência dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), pois indica fato impeditivo do direito do autor. Porém, em se tratando de cooperativa a regra geral é da inexistência de vínculo de emprego, conforme estatui o artigo 442, parágrafo único, da CLT.

Conseqüentemente, demonstrando a reclamada o atendimento dos requisitos formais relativos à sua instituição, o encargo probatório é de responsabilidade do reclamante. Deduzindo-se da prova existente nos autos, que o modus faciendi da prestação dos serviços dava-se na forma prevista no artigo 3º da CLT, forçoso o reconhecimento do vínculo de emprego. Prevalência, na hipótese, do princípio da primazia da realidade." (Processo: 01091-2006-012-10 -00-0 RO - Acórdão 1ª Turma - Relatora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos - Publicado em 30/05/2008 no DJ)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego entre a Reclamante e a 1ª Reclamada - CORPSERVICE, determinando o retorno dos autos à origem para que se profira juízo acerca dos demais pedidos formulados na inicial, como entender de direito, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-336-69.2011.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Antonio Lopes da Silva
Advogado	Waldomiro Rodrigues de Andrade

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. SÚMULA/TST Nº 426. Não se conhece do recurso interposto, por deserto, quando a parte, olvidando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, efetua o respectivo depósito recursal fora da conta vinculada do FGTS, mesmo que em guia à disposição do juízo. Inteligência da Súmula/TST nº 426.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto por encontrar-se deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-340-48.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Lucio Eduardo Lima de Souza
Advogado	Déborah Cabral Siqueira de Souza

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI 3.824/06. DERROGAÇÃO. A derrogação da lei 3.824/06 pela Lei 3.881/06 não prejudica o direito adquirido dos empregados possuidores de titulação no momento de sua vigência, na forma do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo os honorários advocatícios para o importe de 10% sobre o valor da condenação. Mantem-se o valor arbitrado na origem à condenação, eis que adequado ao fim a que se destina. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-354-51.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	Michel Paiva de Barros
Advogado	Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-376-94.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Embargado	Cristiano Martins de Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os

embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-399-64.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Julio Sergio Sonego
Advogado	Luís Antônio Braga
Recorrido	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: SINDICATO. CARGOS DIRETIVOS.

ELEIÇÕES. ESTATUTO. Reconhecida a elegibilidade dos componentes da chapa vitoriosa, bem como a viabilidade de suas participações válidas na eleição sindical, não prospera o pedido de declaração de nulidade do processo eleitoral, levado a efeito conforme as normas do Estatuto da entidade respectiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a arguição, formulada em contrarrazões, de inovação à lide, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-400-22.2010.5.10.0111

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Heliele Conceicao Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-408-47.2011.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universa
Advogado	Eduardo Antônio Doria de Carvalho
Recorrido	Cicero Mozart Maciel da Silva
Advogado	Rafael Britto Funayama

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TERMO INICIAL. ÔNUS DA PROVA. Ao admitir prestação de serviços em modalidade diversa da relação de emprego, a reclamada atrai para si o ônus de demonstrar o termo inicial do contrato de trabalho (CLT art. 818 e CPC, art. 333, II). Emergindo do contexto probatório a prevalência da data indicada pelo reclamante, a CTPS deve ser retificada. HORAS EXTRAS.

COMPENSAÇÃO. A remuneração feita pela reclamada aos seus empregados, voluntários ou não, pela participação na aplicação de concursos públicos em finais de semana tem por finalidade remunerar o tempo à disposição do empregador. Logo, face ao princípio da primazia da realidade, ainda que paga sob rubrica diversa, possui, na verdade, natureza de pagamento por trabalho extraordinário, justificando-se a compensação destes valores com as horas extras deferidas, sob pena de enriquecimento sem causa do empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação dos valores pagos a título de "gratificação espontânea" pelas horas extraordinárias realizadas nos finais de semana, exclusivamente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-414-05.2011.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ana Dora Ramos de Azevedo
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: "RECURSO. INOVAÇÃO À LIDE NÃO CONHECIMENTO. Em sede recursal, cabe à parte recorrente apresentar fundamentos aptos a infirmarem aqueles utilizados na sentença recorrida. A alteração da linha de argumentação, em nítida inovação à lide é óbice a que o recurso ultrapasse a barreira do conhecimento." (Processo 00523-2009-005-10-00-0 RO, Acórdão

1ª Turma - Relatora Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - publicado no DEJT de 2/10/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário, porquanto inovador à lide, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-416-36.2011.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Cleide Cristina de Souza
Advogado	Jadir Santos Ferreira
Recorrido	Maria Luisa Santos Lima Ferreira Tome
Advogado	Hodecy Ferreira Pinheiro

EMENTA: DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.

INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços em apenas três dias da semana na execução de faxinas revela a condição de diarista, cuja relação, por ressentir dos requisitos da continuidade, subordinação e dependência econômica, não configura o liame empregatício previsto no art. 1.º da Lei n.º 5.859/72. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-442-18.2011.5.10.0861

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.
Advogado	Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior
Recorrido	Maria Benedita Barbosa Brito
Advogado	Juarez Ferreira
Recorrido	Gr S.A
Advogado	Arnaldo Pipek

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NÃO CONFIGURADA. A empresa que opta por terceirizar parte das suas atividades torna-se subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas em relação aos prestadores de serviço (Súmula n.º 331, IV, do C. TST). Contudo, impossível o reconhecimento da

responsabilidade subsidiária quando inexistir, nos autos, provas a demonstrar que a empresa indicada como tomadora dos serviços tenha, de fato, se beneficiado do trabalho do empregado, o que não se presume em razão da simples vinculação contratual entre as reclamadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-499-98.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Itaú Seguros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargante	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Rogério Avelar
Embargado	Gleudson Silva Sousa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região). Recursos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-536-98.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Exedito Barbosa Júnior
Embargado	SEGredo DE JUSTIÇA

Advogado

Cleberon Roberto Silva

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-540-83.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Otoniel Siqueira Campos de Abreu Rocha
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: CONAB. PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional por mérito de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS e no Regulamento de Pessoal da reclamada, quais sejam: avaliação de desempenho conforme normas específicas a serem editadas pela empresa pública, bem assim a limitação do impacto anual com as promoções por antiguidade e por merecimento, na folha de pagamento da demandada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-569-18.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Rosane Lins Conceição
Advogado	Rosemeire David dos Santos
Recorrido	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: LER/DORT. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ESTADO DE SAÚDE DEFICITÁRIO DO TRABALHADOR E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. O art. 20 da Lei 8.213/91 tratou de exigir o chamado nexo de causalidade entre o estado de saúde deficitário do trabalhador e o efetivo desempenho das atividades laborais. Daí porque se exige que a enfermidade seja "desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade" (inciso I) ou "desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado" (inciso II), estando com ele diretamente relacionado. Verificando-se o binômio causa-efeito, uma vez que a doença adquirida decorreu do ambiente de trabalho e das condições em que ele era executado, tem-se por tipificada doença profissional ou doença do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depósitos do FGTS no período de 13.4.2003 a 7.5.2008, com os respectivos reflexos na multa de 40% e honorários periciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), a cargo da reclamada Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-590-12.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Alves de Santana Andrade
Advogado	João Inácio da Silva Neiva
Recorrido	Silvia Wesley Martins da Cruz
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: AVISO PRÉVIO. NULIDADE. A redução de duas horas na jornada de trabalho diária ou a ausência de labor por sete dias são condição de validade do aviso prévio trabalhado. A inobservância dos termos do art. 488, caput e parágrafo único, da CLT implica a nulidade do aviso prévio, sendo devido o pagamento da parcela de forma indenizada, com os reflexos decorrentes de sua projeção.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-591-67.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Francisco da Costa Macedo
Advogado	Lucimar Roberto de Lima
Recorrido	Cooperservice - Cooperativa de Serviços Ltda
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Paulo André Vacari Belone

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no sentido de cumprir as obrigações preconizadas na Lei 8.666/93 (fiscalização efetiva do contrato firmado), impõe-se a condenação subsidiária na forma prevista no inciso IV e V da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-623-87.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Daniel de Jesus Miranda
Advogado	Renato Andrade de Souza
Recorrido	Seaviation Servicos Aeroportuarios Ltda
Advogado	Andrea Flores Ortunho
Recorrido	Delta Air Lines Inc
Advogado	Mauro Machado Chaiben

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. O ônus da prova quanto às horas extraordinárias é do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Desincumbindo-se a contento desse mister, o deferimento da jornada suplementar é mera decorrência lógica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira reclamada e a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de 18 horas extras por semana, durante todo o contrato de trabalho,

acrescidas do adicional de 50%, bem como os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais), a cargo da primeira reclamada. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-629-67.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Gilmar Francisco Miquett
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUÍVOCO NA CONTA HOMOLOGADA. HORAS EXTRAS DEFERIDAS NO TÍTULO EXECUTIVO. Equivocada se mostra a conta homologada por considerar extras apenas parte das horas deferidas, em flagrante ofensa à coisa julgada. Hipótese em que foram concedidas ao Autor as sétima e oitava horas como extras durante o período imprescrito, assim como o pagamento da jornada além da oitava nos dias de pico. Agravo provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/2Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-650-82.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Refrescos Bandeirantes
Advogado	Maria de Jesus da Costa e Silva
Recorrido	Jose de Ribamar dos Santos
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
Recorrido	Sindicato Trab Na Mov Merc Em Geral do Estado Tocantins

EMENTA: ATIVIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA. LEI Nº. 12.023/2009.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. Verificado que a atividade de carga e descarga de mercadorias foi intermediada pelo sindicato da categoria, por meio de acordo coletivo, nos estritos termos do que dispõe a Lei nº. 12.023/2009, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº. 331, IV do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputado à segunda reclamada.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-651-58.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	Amadeus Pinto de Queiroz
Advogado	Vânia Cristina Pinto da Silva
Embargado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a

jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-660-05.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	Francisco das Chagas Bacelar Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-660-90.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério de Minas e Energia - Mme)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Rosangela Aparecida de Souza e Silva
Advogado	Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-683-75.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laíza dos Santos Silva
Embargado	Rafael Lopes de Jesus
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Não verificado equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-689-18.1992.5.10.0003

Processo Nº ED-AP-6/1992-003-10-89.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Joao Batista Dias Filho e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	Jose Dias Sampaio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO.

REJEIÇÃO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, a rejeição dos embargos interpostos é mera decorrência que se impõe.

Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-692-92.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Cireia Cleuba Alves Moreno
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos apresentados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar erro material e para prestar os esclarecimentos supra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-696-74.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Salvo de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Jjk Comercial de Calçados Ltda
Advogado	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA".

COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA.

REPERCUSSÃO LEGAL. A finalidade do art. 457, § 1º, da CLT, é incluir na remuneração as parcelas pagas habitualmente ao trabalhador, inclusive as comissões, de modo que haja o correto recolhimento previdenciário e fiscal. Cumprido, pelo, autor, o encargo de demonstrar o recebimento de comissões não registradas, a sua integração ao salário e repercussão legal se impõe.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO.

REGISTROS INVARIÁVEIS. PROVA ORAL.

Se os cartões de ponto não se prestam como meio de prova, eis que retratam horários britânicos, em relação a tal período de prestação de serviços deve prevalecer a jornada da inicial, na forma do item III da Súmula n.º 338 do C. TST.

Ainda, a prova oral pode desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada, no sentido de que havia trabalho além da jornada contratual e, assim, justificar o acolhimento do pedido de recebimento de horas extraordinárias e pertinentes reflexos legais. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS, bem como ao pagamento das divergências dos valores das verbas rescisórias do primeiro contrato de trabalho, em razão da integração de 30% das comissões pagas "por fora" à remuneração, considerando-se o termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 37, e na forma da cláusula oitava da CCT às fls. 103/117, bem como ao pagamento das horas extras, consideradas assim aquelas que extrapolarem a oitava hora diária e a quadragésima quarta semanal, e a consequente repercussão legal sobre repouso semanal remunerado, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, e FGTS acrescido de 40%, nos termos da fundamentação e, por fim, ordenar a expedição de ofício ao órgão

competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Em conformidade com o Verbete n.º 26 da Egr. 1ª Turma, arbitrar à condenação o valor de R\$ 7.000,00, fixando as custas processuais pelos reclamados em R\$ 140,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-706-85.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Nad Jane da Fonseca Magalhaes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Julietta Pedrosa Barroso Alves - ME e Outra
Advogado	Erick Borba Correa
Recorrido	Julietta Pedrosa Barroso Alves

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. PREVISÃO LEGAL.

A regra é a intangibilidade dos salários. A efetivação de descontos salariais é admitida apenas em hipóteses excepcionais, discriminadas em lei ou norma coletiva.

Reconhecida a existência dos descontos salariais, ao empregador incumbe demonstrar que os mesmos se efetivaram de forma legítima.

No caso dos autos, a reclamante, sponte sua, empregou seu salário para o pagamento de prestações de um veículo, não se tratando de desconto salarial, mas de destinação de seus ganhos para a aquisição de bem de seu próprio interesse.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-722-78.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edson Cordeiro Alves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV e V, DO TST. A aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST não dá ensejo à conclusão de que este Colegiado declara a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Na verdade, a aplicação de tal preceito em sua literalidade pressupõe que a Administração Pública tenha agido de forma a fiscalizar a instituição prestadora de serviço, adotando as providências necessárias. Nessa direção andou o próprio Supremo Tribunal

Federal, quando do julgamento da ADC 16/DF, em 24/11/2010. Por maioria, decidiu-se pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tendo sido explicitado que o TST não poderia generalizar os casos, mas investigar com rigor se a inadimplência tinha como causa principal a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público contratante. Com esse enfoque, cada caso concreto deve ser apreciado pelo Órgão Julgador, levando em consideração se o conjunto probatório demonstra ausência de culpa na eleição e na fiscalização da prestadora de serviços.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso do Autor, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir os honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/8/1Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-727-94.2010.5.10.0101

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Daniel Londe de Oliveira Castro (Recurso Adesivo)
Advogado	Nathalia Monici Lima
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	G.N.T.C - Negocios Em Telecomunicacoes Ltda Me

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS (SEGUNDA RECLAMADA) ILEGITIMIDADE PASSIVA. "AÇÃO - CONDIÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A empresa tomadora de serviços tem legitimidade para responder ação trabalhista quando o que se pretende não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas direitos trabalhistas, lastreadas em contrato de trabalho, mediante sua responsabilização subsidiária, assegurada pela Súmula/TST nº 331, IV" (Verbete de Jurisprudência n.º 3/1ª Turma/TRT 10ª Região).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331/TST.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que atribuiu à Brasil Telecom a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas deferidos ao autor, pois, como tomadora de serviços, foi beneficiária direta da prestação dos serviços do autor, que integrava um equipe de supervisora de vendas na primeira reclamada, prestadora de serviços para a segunda reclamada, empresa terceirizada, ora recorrente.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral." (Súmula nº 331 do TST/item VI) Recurso integralmente desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-734-90.2010.5.10.0811

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Construtora Oas Ltda
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Ceste - Consórcio Estreito Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rossini dos Santos
Advogado	Mary Ellen Oliveti

EMENTA: DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento prevalecente na egr. Turma é no sentido de que o Consórcio Estreito Energia - CESTE, a teor do disposto na OJ nº 191 do col. TST, assume figura de dono de uma grande obra, contudo não constitui o perfil de empresa construtora ou incorporadora. Assim, não responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes de decisão judicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma, do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento aos recursos da primeira e do segundo reclamados e dar provimento ao recurso da terceira reclamada (CESTE), para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, ficando prejudicado o exame das demais matérias recursais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-742-30.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Joao Santana Campos
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO Consoante teor do art. 790-B da CLT, a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais e não a parte vencida no objeto da perícia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, o do autor, parcialmente, não o fazendo quanto à argumentação relativa à multa do art. 477, § 8º, da CLT por inovação à lide. Manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT, e negar provimento ao recurso do reclamante. Dar provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento de honorários periciais, restando invertido o ônus dessa obrigação. Deferir as benesses da justiça gratuita ao autor, que fica dispensado do pagamento dos honorários do experto, devendo tal verba ser satisfeita na forma da Portaria PRE-DGJ nº 7/2010, de 4/8/2010, deste Regional, tudo nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-745-12.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi/Sp
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Embargado	SINDCOND - Sindicato dos Condomínios de Prédios Edifícios Comerciais Industriais Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo
Advogado	Igor Ramos Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-754-62.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Fátima Rodrigues Lopez
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Fátima Rodrigues Lopez
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos para sanar omissão e prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão e prestar esclarecimentos. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/5Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-766-76.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargante	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Suely Gonçalves dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que a embargante há de ser condenada ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONCEITO. "A omissão que justifica o por embargos de declaração

diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (arts. 897-A/CLT e 535-II/CPC). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. A sentença é um ato de vontade do Juiz, como órgão do Estado. Decorre de um prévio ato de inteligência com o objetivo de solucionar todos os pedidos, analisando as causas de pedir, se mais de uma houver. Existindo vários fundamentos (raciocínio lógico para chegar-se a uma conclusão), o Juiz não está obrigado a refutar todos eles. A sentença não é um diálogo entre o magistrado e as partes. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio "causa de pedir/pedido" inexistente omissão." (Des. Aposentado Fernando A. V. Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando ambas as embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) cada uma sobre o valor da causa, em favor da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-792-80.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Adriana Buffet Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Luzemira França Trindade
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-802-94.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Justiça Federal de 1º Grau)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Jose Ricardo Sabino Barbosa
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Embargado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-826-25.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Romario Canuto Araujo Costa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Excellence Hair Design & Make-Up Comercio e Servicos de Cabeleireiros Ltda Epp

Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CABELEIREIRO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT. A situação envolvendo profissionais de salões de beleza requer maior acuidade do julgador, uma vez que, assim como há profissionais contratados como empregados, pode também ocorrer uma relação autônoma, onde o empreendedor cede espaço e o trabalhador executa os serviços recebendo determinado percentual como contraprestação, em valores bem superiores àqueles pagos quando há o vínculo empregatício reconhecido e registrado na CTPS. Se o reclamado cumpre satisfatoriamente seu encargo processual, no sentido de que prevaleciam as disposições do ajuste civil concluído entre as partes, deve ser afastado o reconhecimento da relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, rejeitar a arguição de deserção do recurso do reclamado suscitada em contrarrazões pelo reclamante, conhecer do recurso do demandado, conhecer do recurso da União, e dar provimento ao recurso do réu para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício e, por conseguinte, absolver o reclamado da condenação ao pagamento de obrigações trabalhistas, restando prejudicada a análise dos demais recursos. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo autor, no valor de R\$ 360,94, dispensadas ante o deferimento da justiça gratuita à fl. 138. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-836-75.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Cristina Utumi
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41 do egr. Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 10, 11 e 14/12/2009).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da

10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, isentar a reclamada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada a retificar o tempo de serviço da obreira computando-se o lapso de 29.7.1985 a 10.12.1987 para efeito de anuênios, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-852-93.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Bruno Cristofolini
Advogado	Telmo Hegelê
Agravado	João Almino Temoteo da Silva
Advogado	Flávio Suarte Passos

EMENTA: EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. Observados os estritos parâmetros delineados na decisão exequenda, não ocorre execução além dos limites da coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-854-26.2010.5.10.0103

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Associação dos Trabalhadores Em Educação - Aste
Advogado	José Idemar Ribeiro
Recorrente	Maria Amelia Galvao Belgrano
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

LIVRE CONVENCIMENTO. Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Tem-se como improcedente a arguição desse jaez quando o juízo a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

Recurso desprovido.

VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ESSENCIAL DA RÉ. A ré,

ao confirmar a ocorrência de prestação de serviços por parte da autora de forma autônoma, atraiu para si o ônus de comprovar o trabalho com tal peculiaridade, encargo do qual não se desvencilhou a contento, razão pela qual mantém-se a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Na relação havida entre as partes, restou demonstrada pela prova dos autos que realmente foi a de emprego, porquanto presentes todos os requisitos impostos pelos artigos 2º e 3º da CLT. Por demais, tem-se que as atribuições desempenhadas pela autora estão inseridas nas atividades fim da associação, sendo vedada a terceirização e atraindo a aplicação do disposto da Súmula 331 do TST. A prova oral se revelou robusta para a formação do convencimento da relação jurídica de emprego entre as partes.

Recurso desprovido.

DO ARTIGO 467 DA CLT. Pairava apreciável controvérsia sobre a própria relação jurídica havida entre as partes, tendo a parte obreira concorrido, de certa forma, para a nebulosidade do liame. Recurso desprovido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

A própria autora, em seu depoimento, afirmou ter sido combinado com a ré que, em vez de comparecer em cinco dias de quatro horas, compareceria dez horas diárias em dois dias da semana. Ademais, além desse ajuste, a jornada alegada constitui compensação dentro da mesma semana, não havendo falar em horas extras. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao da ré e dar parcial provimento ao da autora para deferir a multa do artigo 477 da CLT. Por compatível, mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-893-20.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli
Recorrente	Ney Vieira Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Julio Cesar Cavalcante Aires
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "BANCÁRIO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS COM MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO PREVISTA PARA A JORNADA DE OITO HORAS. O valor atribuído às gratificações de função na Caixa Econômica Federal não está atrelado apenas à qualificação técnica ou à responsabilidade do

cargo realmente exercido pelo bancário sendo também variável conforme a duração de sua jornada (6h ou 8h). Assim, ao laborar 6h diárias não pode a reclamante obter remuneração correspondente à jornada de empregado exercente do mesmo cargo e que trabalha 8h diárias por implicar em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art.

5º, caput, CF) e em enriquecimento ilícito. Ressalva de posicionamento desta Juíza Relatora".(RO 01219- 2006-010-10-00-2, Ac.1ª Turma, Relatora: Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, julgado em 23/2/2011 e publicado em 04/3/2011 no DEJT).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento e o restabelecimento das diferenças salariais, assim como os reflexos, existentes entre as gratificações previstas para os cargos comissionados de 8 horas e 6 horas, no período de 03/1/2007 a 30/4/2010, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso interposto pelo autor que pretendia o pagamento de indenização por danos morais com base na redução salarial ilícita reconhecida na instância originária, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Fixar custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00 valor arbitrado à condenação e aproveitado para essa finalidade, de cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-904-34.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Embargado	Arnaldo Lopes Coelho Neto
Advogado	Emens Pereira de Souza
Embargado	Politec Serviços Ltda
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Embargado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da

Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-919-03.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrente	Eunice de Souza
Advogado	Ricardo Cortes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo. CLÁUSULA CONVENCIONAL EXISTENTE NOS AUTOS. VALIDADE E EFEITOS. APLICABILIDADE. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços. Verificando-se, nos autos, a existência da Convenção Coletiva de Trabalho, impositiva se torna a sua aplicação. MULTA CONVENCIONAL POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA EQUIVALENTE À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BIS IN IDEM.

NÃO-CONFIGURAÇÃO. Entabulada cláusula normativa entre a empregadora e o sindicato da categoria profissional prevendo a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT para o caso de atraso na homologação do TRCT, não há falar em bis in idem. Isso porque a multa do artigo 477 consolidado direciona-se ao

atraso no pagamento das verbas rescisórias, enquanto a multa prevista em CCT direciona-se ao atraso na homologação rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-926-86.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Transunica Transportadora Universal de Cargas Ltda
Advogado	Thiago Januário de Andrade
Agravado	Eronides Mendes dos Santos
Advogado	Elizeni Teixeira de Oliveira

EMENTA: COISA JULGADA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, que só pode ser modificado nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos artigos 485 e 495 do CPC.

Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não podem seus termos serem "rescindidos" pelo Juízo de execução, pois o processo, como estrutura científica, é um complexo de atos que devem ser exercidos de forma tempestiva e ordenada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-954-39.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Alirio Machado de Amorim Filho
Advogado	Marcos Antônio Barreto
Recorrente	Alfa Luz Viacao Transportes Ltda.
Advogado	Antunes dos Santos Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS MEDIANTE GUIA DARF A PARTIR DE 1/1/2011. DESERÇÃO. Conforme estabelecido no ATO CONJUNTO Nº 021/2010 - TST.CSJT.GP.SG, desde o dia de 1 de janeiro de 2011 o pagamento das custas no âmbito da Justiça do Trabalho passou a ser realizado exclusivamente em Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob os códigos 18740-2 - STN- CUSTAS JUDICIAIS

(CAIXA/BB) e 18770-4 STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB). A partir dessa data, o recolhimento das custas processuais mediante guia DARF, sob o código 8019, não mais supre o pressuposto recursal do preparo, uma vez que não atende à nova sistemática vigente. Recurso patronal não conhecido por deserto.

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Alegado pelo reclamante que assinou pedido de demissão sob coação, a ele cumpria comprovar a veracidade das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso obreiro parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamada por deserto, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-957-45.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Baltazar Nobre Farias
Advogado	Elizeni Teixeira de Oliveira
Recorrido	Office Class Servicos Empresariais Ltda
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. Tendo em vista a ausência de comprovação das normas coletivas vigentes à época da rescisão contratual que supostamente fundamentariam os pedidos do reclamante, a improcedência da pretensão é mera decorrência que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de

Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-960-73.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Maria Rita de Castro Lima
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	Adriano Magalhães Pinho Coelho

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MACULADA POR ERRO MATERIAL NÃO ARGUÍDO PELO RECORRENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. O aproveitamento de atos praticados de forma inadvertida e inoportuna não é compatível com a sistemática processual que se caracteriza como uma sucessão de atos coordenados, visando ao um desfecho lógico. Se o recurso volta-se contra um ato decisório eivado de nulidade sem, contudo, abordar a questão, uma vez saneado o vício processual, torna-se necessária a ratificação do ato, pois a nulidade que compromete a essência da decisão judicial também macula o recurso que nem sequer a impugna.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório; não conhecer do recurso interposto às fls. 253/263 por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-962-22.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Embargado	Francisco de Assis Oliveira Abreu
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-964-31.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Entrevia Confeccoes e Calcados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Agravado	DESPACHO DE FLS 183/184
Agravado	Paulo Sergio Alves de Oliveira
Advogado	Vanderlei Rodrigues
Agravado	Fort Veiculos Ltda Me
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: AGRAVO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO PELA GRU JUDICIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Deserto o recurso porque a parte recorrente não cuidou de efetuar o recolhimento das custas segundo as diretrizes traçadas por meio do ATO CONJUNTO Nº 021/2010-TST.CSJT.GP.SG., expedida em atendimento às orientações do Tesouro Nacional que criou GRU Judicial para o recolhimento das custas processuais, o que, nos termos do art. 557 do CPC, autoriza a negativa de seguimento do apelo. Agravo não provido, em sintonia com a jurisprudência deste Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (R\$ 20.988,11, fl. 6), devidamente corrigido, a teor dos arts. 557, § 2º, do CPC e 215, §5º, do Regimento Interno deste Eg. Regional, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-975-12.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Andrea Pires
Advogado	Marcus Ulhoa Chaves
Recorrido	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O art. 10, II, "b", do ADCT, prevê a estabilidade no emprego da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A leitura que se faz hoje é de que "confirmação" e "concepção" se confundem, de modo a garantir o emprego a toda empregada grávida, independentemente do prévio conhecimento (quer pela empregada ou pelo empregador) do estado gestacional. Assim, se a gravidez se deu no período de projeção do aviso prévio (ainda que indenizado) e, integrando este o contrato de trabalho para todos os fins (OJ 82 SBDI-1), devida será a indenização à trabalhadora.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Custas processuais pelo reclamado no importe de R\$ 1.200,00 calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 60.000,00).

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-989-75.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Vanir Aparecida Lopes Santos
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. A aposentadoria por invalidez não implica a extinção do contrato de trabalho, mas apenas sua respectiva suspensão (art.

475/CLT). Portanto, indevidas as verbas rescisórias postuladas.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO SALARIAL PAGO A EMPREGADO DURANTE LICENÇA DOENÇA ACIDENTÁRIA.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RETROATIVA.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

IMPOSSIBILIDADE. A parcela de complemento salarial, paga por liberalidade pelo reclamado e com base em norma interna empresarial no período em que o empregado goza de licença doença acidentária, não pode ser objeto de compensação quando, posteriormente, é concedida judicialmente a aposentadoria por invalidez com data retroativa. Não havendo no contrato entre a reclamante e a Caixa Econômica Federal a expressa autorização para a devolução destes valores, indevida a pretensão da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, conhecer parcialmente das razões de contrariedade da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-997-03.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Cial Comercio e Industria de Alimentos Ltda
Advogado	Waldomiro Alves da Costa Júnior

Recorrido Joelson da Silva Dantas
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por extemporâneo, o recurso ordinário intentado fora do prazo previsto no artigo 895, inciso I, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1002-52.2010.5.10.0001

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Nevio Carlos de Alarcao
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado. sanar omissão e conferir efeito modificativo ao julgado. Voto pronto, falta falar apenas que a base de cálculo das horas extras será feita considerando a jornada e o salário efetivamente recebido pelo empregado, oito horas, e não a proporção de oito para seis como determinado na sentença dos embargos de declaração.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissões, acrescendo à fundamentação do acórdão de fls. 582/602 a determinação para que no cálculo das horas extras seja considerada a remuneração recebida pela jornada de oito horas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1029-35.2010.5.10.0001

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior
Embargado Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1053-21.2010.5.10.0015

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado Adriana Mary de Sousa
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Embargado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1063-62.2010.5.10.0016

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Embargante	Antonio Manoel dos Santos
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Goiani Babilônia de Sousa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1069-09.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jose Rodrigues de Souza (Espólio de)
Advogado	Marques Elex Silva Carvalho
Recorrido	Convenção Interestadual das Assembleias de Deus - CLADSETA
Advogado	Célio Alves de Moura

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. (...) " (VERBETE Nº 4 DA 1ª TURMA)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1082-78.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Arlindo Carlos Vera - EPP (Distribuidora de Gás São Francisco)
Advogado	Ana Cláudia Pereira de Moraes
Recorrido	Joaquim Candido Ferreira Neto
Advogado	Sávio Barbalho

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

OPORTUNIDADE PARA EMENDA. Conforme preceituado nos arts. 284 do CPC, o juiz deve verificar se a inicial preenche os requisitos para sua aceitação ou se deve ser objeto de emenda ou complementação.

A teor desse artigo e do seguinte (art.

285 do CPC), somente após essa providência e "estando em termos a petição inicial" é que deve ser procedida a citação. Logo, tendo citado o demandado, presume-se que a inicial foi considerada apta, não podendo o autor ser surpreendido com a declaração de inépcia da peça na sentença, sem que lhe fosse oportunizada a possibilidade de emenda.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar, declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja aberta oportunidade para o reconvinte emendar a petição inicial da reconvenção no que respeita ao débito estampado na nota promissória, prosseguindo-se com os demais atos processuais como se entender de direito. Restam prejudicados os demais itens do recurso. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1088-87.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Carlos Lene R.osa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, ainda que imprima efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissões, acrescentando à fundamentação do acórdão às fls. 711/722 as seguintes determinações: a) deverão ser excluídos do cômputo das horas extras apenas os dias não trabalhados que não possuem repercussão financeira, a exemplo de faltas injustificadas; b) a sétima e a oitava horas trabalhadas serão devidas como extras enquanto o reclamante atuar nas mesmas condições verificadas na instrução processual, ou seja, apenas enquanto o demandante desempenhar atividades nas mesmas condições descritas pelo preposto em seu depoimento e; c) as contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser efetuadas nos termos da lei e da Súmula n.º 368 do C. TST.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1096-91.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	Karla Matos Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma do TRT-10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1111-30.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Comercial de Alimentos Ita Ltda
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrido	Pedro Henrique Silva Reis
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da insalubridade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Assim, ante a inexistência de prova contrária ao mesmo, meras alegações da recorrente são insuficientes para invalidá-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação em adicional de insalubridade ao período de 1º/9/2009 a 9/8/2010, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1118-22.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Amadeus Gonçalves Barbosa de Araújo
Advogado	Sônia Maria Freitas

EMENTA: DESCONTOS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. Não há amparo legal para se proceder aos descontos sofridos pelo reclamante para fins de ressarcimento de prejuízos da reclamada, a quem incumbe os riscos do empreendimento, salvo nos casos de dolo ou culpa grave. Assim, patente o desvio de função, não há como afirmar que o autor tenha concorrido com culpa para a ocorrência do evento, sendo correta a determinação de devolução dos descontos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação em litigância de ma-fé, além de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora

Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-1121-79.2011.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Daniel Augusto Moreira
Agravado	André Mateus Ohata
Advogado	Américo Paes da Silva
Agravado	Banco Santander Brasil S/A
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO OBSTADO INADEQUADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 879, §§ 1º-A e 3º e 884, § 4º, DA CLT. Demonstrado que o Recurso Ordinário, cujo seguimento restou denegado, era inadequado para o fim colimado pela recorrente, o Agravo de instrumento proposto no intuito de destrancá-lo não merece acolhimento, nos termos dos arts. 879, §§ 1º-A e 3º e 884, § 4º, da CLT. Ademais, não seria e não é o caso de conhecimento do Recurso ordinário obstado como Agravo de Petição, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto a medida jurídica realmente cabível naquele momento, Impugnação aos cálculos, não se confunde com recurso. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1131-33.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Marilice Pezente dos Santos
Recorrente	Hugo Nery Klotz
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamado de forma parcial, negar provimento ao recurso do demandado e dar provimento parcial ao recurso do autor. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar que o fixado na origem é compatível com o montante devido pelo reclamado. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1147-02.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Cesar Sousa e Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "FIANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

UNICIDADE CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO. As formalidades jurídicas necessárias à tipificação do grupo econômico em outras áreas do Direito não se aplicam nesta Especializada, pois o conceito justrabalhista do instituto é mais amplo em face dos objetivos a que se propõe.

Nesse contexto, restando comprovado que as empresas FIANÇA - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, FIANÇA - SERVIÇOS GERAIS LTDA e VIPASA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA foram grupo econômico e demonstrado, também, que a sucessão das empresas no contrato mantido com o GDF não alterou a situação do Reclamante, não há como se reconhecer a existência de rescisão contratual, pois a relação de emprego do Autor foi mantida com empresa do mesmo grupo, caracterizando-se a unicidade do contrato" (Des.

Revisora Flávia Simões Falcão).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer de ambos os recursos e não conhecer das contrarrazões obreiras, por intempestivas. No mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da remuneração referente ao intervalo intrajornada e reflexos e ao recurso das rés para reconhecer a unicidade contratual e excluir da condenação das reclamadas o pagamento das verbas relativas ao 13º proporcional/2009, multa fundiária de 20% e demais parcelas deferidas na origem, e fornecimento de guias para levantamento do FGTS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o definido na origem coaduna-se com o teor da presente decisão. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1161-53.2010.5.10.0014

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Eletronica 315 Sul Ltda.
Advogado Márcio Flávio de Oliveira Souza
Recorrido Erley Fausto Caetano
Advogado Julio Cesar da Silva Alves

EMENTA: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS.

RECONHECIMENTO. A presunção de veracidade da prestação de serviços no período anterior ao anotado na CTPS, em razão da ausência de contestação específica acerca desse fato, assim como a mera alegação patronal de ser o autor proprietário de empresa registrada na Junta Comercial, óbice inapto ao afastamento do reconhecimento do vínculo empregatício, bem como o depoimento do preposto eivado de confissões, autorizam a conclusão sentencial de existência da relação de emprego nesse período." (Juiz João Luis Rocha Sampaio)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Juiz João Luís Rocha Sampaio, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT e para transmutar a rescisão indireta baseada no art. 483, "d", da CLT para pedido de demissão, fixando a data de desligamento em 8/3/2010 e excluindo da condenação a obrigação da empresa quanto ao pagamento do aviso prévio, multa de 20% do FGTS e do salário de fevereiro. Devidos os pagamentos do saldo de salário de oito dias do mês de março de 2010 e 13º salário proporcional (2/12) e férias + 1/3 (8/12), nos termos do voto do Des. Pedro Foltran que fica designado redator do acórdão.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1184-32.2010.5.10.0003

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Luiz Cezar Barbosa de Abreu (Recurso Adesivo)
Advogado Sebastião Pereira Gomes
Embargado Banco do Brasil Sa
Advogado Paula Rodrigues da Silva
Embargado Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar

acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1194-22.2010.5.10.0021

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Banco do Brasil Sa
Advogado Laureana Martins dos Santos
Embargante Edson Barbosa de Lima
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para corrigir erro material no julgado embargado, na forma do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar provimento aos do reclamante, para corrigir erro material, sem conferir efeito modificativo ao julgado, e, dar parcial provimento aos embargos do reclamando, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1197-25.2010.5.10.0005

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado Andecleia Fernandes Ribeiro
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
Embargado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos

embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1213-46.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Claudio Rodrigues de Avelar
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade

configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido para que, se mantida a condenação em horas extras, sejam estas compensadas com a proporção de 2/8 da gratificação de função, por inovação à lide; não conhecer do pleito para que o cálculo das contribuições para a PREVI observem as regras do Regulamento e Estatuto próprios e seja determinado o desconto da cota-parte do reclamante, assim como das argumentações apresentadas no tópico "DA CONDENAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO", por falta de interesse e sucumbência; não conhecer das contrarrazões quanto ao pedido de não conhecimento do recurso, por ausência de fundamentos e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1237-77.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Teofilo Lourenco Peres
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do autor, rejeitar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os motivos que levaram o Juízo de origem a não conhecer dos embargos de

declaração de fls. 1.030/1.033 foram explicitados na sentença de fls. 1.040/1.045 e, ainda, porque o não pronunciamento das matérias ali tratadas, logicamente, foi mera consequência do não conhecimento do recurso; conhecer parcialmente do recurso do reclamado, não o fazendo quanto ao tópico "DA CONDENAÇÃO EM PERÍODOS FUTUROS E INCERTOS" por falta de interesse e quanto ao pedido para que seja observada a evolução salarial mensal do reclamante, para não incorrer em supressão de instância; negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação as multas por litigância de má-fé (21%) e por embargos de declaração protelatórios (1%). Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar o montante fixado na origem compatível com o crédito do autor. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1252-85.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargante	Ana Lucia Leitaon Nunes
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão verificada no acórdão embargado.

DECISÃO:

ACORDAM os desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos da Reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão verificada sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; conhecer dos embargos da Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/3Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1259-77.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Embargado	Ana Socorro Tavares Conceicao
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1259-56.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Ect
Advogado	Danielle Gurgel Lima
Recorrente	Santina Mara Rosa Araujo
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. A competência da Justiça do Trabalho quanto a execuções das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de

contribuição, nos termos da Súmula n.º 368, I, do C. TST.
Ressalvas do Relator.

"1. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" (Verbete de Jurisprudência n.º 41/2009 do Egr. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região). Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos; declarar de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido referente aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os valores recebidos pela reclamante no período em que frequentou o Curso de Administração Postal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito neste aspecto (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicada a análise do recurso da demandante; rejeitar a prejudicial de decadência suscitada pela reclamada, e negar provimento ao recurso da demandada. Tudo nos termos da fundamentação supra. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1262-84.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Cleber Guidugli Jorge
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. OPERADOR ASSISTENTE DE INFORMÁTICA. ANALISTA ASSISTENTE DE INFORMÁTICA E ASSESSOR SÊNIOR TI UE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado e integralmente do recurso do Reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamado, e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para

deferir a incidência reflexa das horas extras nos dias não trabalhados decorrentes de folgas e abonos assiduidade. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1266-69.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Embargado	Raimundo Alves Sousa
Advogado	Robson Freitas Melo
Embargado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1272-61.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Valdomiro Soares de Aguiar
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Embargado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	João Emílio Falcão Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Em sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, vez que a via estreita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delimitadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadora

da Eg. Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1305-27.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Alexandre de Souza Lima Garcia
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a observância, quando da apuração das horas extras deferidas, da evolução salarial do Autor, nos termos do item III do Verbete nº 36 desta egrégia Corte, nos termos do voto do Juiz Relator. Por compatível, manter o valor da condenação. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1310-43.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jorge Luis do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. Ocorrendo a contratação sucessiva por empresas do mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade, configurada está a unicidade contratual, eis que, em face do art. 2º, § 2º, da CLT e da primazia da realidade, a responsabilidade do grupo é solidária para os efeitos da relação de emprego, tratando-se na realidade de empregador único. Em tal contexto, impossível reconhecer-se a resilição contratual, não subsistindo o direito a parcelas rescisórias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida pelas reclamadas em contra-razões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1312-58.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Jose Ribamar da Silva Junior
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" (VERBETE Nº41/2009/TRT 10ª REGIÃO).

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1313-34.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

Recorrente Nivaldo de Sa Goncalves (Recurso Adesivo)
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, §4º, DA CLT. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, não for concedido integralmente pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Inteligência do Art. 71, §4º, da CLT) PAGAMENTO EXTRARRECIBO. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cabe ao empregado o encargo de comprovar que recebia parte do salário "por fora" (inteligência do art. 818 da CLT e da Súmula n.º 12 do C. TST). Se, após coligidas as provas dos autos, restar demonstrada a existência dos referidos pagamentos, há de ser deferido o pedido de diferenças pela integração da parcela na remuneração.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Assim, provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, impõe-se o deferimento da indenização.

DANO MORAL - MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, IN A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89). O valor da indenização, muito embora as vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte. Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da reclamada e adesivo do reclamante, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 900,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 45.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1332-31.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	Terezinha de Jesus Lopes da Conceicao e Outros
Advogado	Anna Maria Antunes Jeronymo
Embargado	Fabricia da Silva Alves
Embargado	Lioneida das Neves Souza
Embargado	Marlene Ferreira Galdino

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma do TRT-10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1367-09.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Vicente Finageiv Filho
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: HORAS EXTRAS IMPOSTAS EM CONDENAÇÃO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Hora extra deferida em juízo constitui parcela tipicamente salarial e, por

isso, deve integrar, à luz do regulamento de benefícios vigente, o salário de contribuição e consequentemente a base de cálculo das contribuições destinadas à PREVI.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela primeira reclamada, rejeitar a prefacial de não conhecimento, conhecer do apelo apresentado pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1369-58.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jose Ribeiro do Nascimento
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Recorrido	Adser Servicos Ltda
Recorrido	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

EMENTA: ATIVIDADE EMPRESARIAL MULTIFACETADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Prescreve o § 1º do art. 581 da CLT que "Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo." O mesmo princípio há de se aplicado, por analogia, ao enquadramento do empregador, devendo o Reclamante ser enquadrado na categoria dos empregados da construção civil, de modo que os instrumentos firmados pelos STICMB e SINDUSCON são aplicáveis às partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, quanto ao mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, dar-lhe parcial provimento para deferir o reajuste da categoria (6,5%) não concedidos no período de maio, junho, julho/2009; reflexos nas parcelas salariais, férias, FGTS, RSR, horas extras; triênios previsto na cláusula 6ª, CCT 2005/2007, 2007/2009, e Cláusula 9ª CCT 2009/2011 (fls. 123), reflexos no FGTS; multa convencional de 20% pelos triênios não adimplidos e descontos indevidos de vale transporte; multa indenizatória de 40% do FGTS; devolução dos

valores efetuados pela reclamadas a título de vale transporte no período impreso. Na forma da IN 3/TST, arbitrar valor à condenação no importe de R\$ 20.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 400,00, pelas Reclamadas. Tudo nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Revisor e Redator Designado Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1387-85.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Embargado	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Embargado	Manoel Gomes Filho
Advogado	Nilton Lafuente

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos, apenas para prestar esclarecimentos, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1389-13.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Jose Rodrigo Lima Sales
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. IMPROBIDADE E VIOLAÇÃO DO SEGREDO DA EMPRESA. Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é do empregador. A usurpação pelo empregado de documentos integrantes do sigilo da empresa por meio de cópia de arquivos de provas e exames de recrutamento interno e externo de pessoal da reclamada feita para caixa eletrônica postal pessoal, para cujo acesso o autor não estava autorizado, configura, a um só tempo, improbidade e quebra de sigilo da empresa, desfazendo a fidúcia necessária para

manutenção do contrato de trabalho, o que justifica a dispensa por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para restaurar a dispensa por justa causa afastada na sentença e para indeferir consectários decorrentes, julgando improcedente ação, assim como inverter o ônus da sucumbência (Súmula 25/TST), e ainda, em consequência e na forma da IN 3/TST, fixar as custas na quantia de R\$1.240,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 62.000,00, a cargo do autor, de cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1391-98.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Alex Von Dentz
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires

EMENTA: 1 - BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

2 - FUNCEF. CONTRIBUIÇÕES. HORAS EXTRAS. PARCELA NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Dentre as verbas elencadas na Circular DIBEM nº 018/1998 não constam horas extras como componentes do salário-de-contribuição para a FUNCEF, o que obsta qualquer repercussão no plano de previdência complementar, sobretudo porque, em se tratando de questão disciplinada por norma regulamentar, a interpretação há de se ater aos seus estritos termos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a prefacial acerca da tempestividade da insurgência patronal, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe

parcial provimento para: 1 - determinar a compensação nos termos previstos na OJ-T nº. 70 da SDI-1 do c. TST; 2 - para excluir da condenação dos reflexos das horas extras na contribuições para a FUNCEF; e, considerando-se a reforma promovida, fixar as custas em R\$ 400,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1427-25.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Embargado	Jarbas Augusto Cesario de Resende
Advogado	Atílio João Andretta
Embargado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1443-82.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Uilson Ribeiro dos Reis
Advogado	Hélio Pires Martins Júnior

Recorrido Estacao do Guarana Alimentos Ltda
Me
Advogado Alexandre Caputo Barreto

EMENTA: TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO.

CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA.
CARACTERIZAÇÃO.

O fato de a testemunha litigar contra reclamado comum, ainda que com idêntico objeto, não traduz, necessariamente, o interesse destas no resultado da causa e, portanto, não autoriza o indeferimento a priori da sua oitiva (inteligência da Súmula 357 do Col. TST). O juízo até pode, ao decidir a lide, concluir que a testemunha efetivamente não ostentou isenção ao depor e, portanto, seu depoimento pode não ser adotado como elemento de convicção. Mas para tanto, deve fundamentar sua decisão em elementos concretos e não se basear em mera suposição. Preliminar de nulidade acolhida.

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Recurso do reclamante contra sentença proferida pelo Exmº Juiz da Eg. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira.

Relatório dispensado, na forma da lei.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade para, declarando nulo o processo a partir de fls. 95, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, permitindo-se ao reclamante a oitiva de suas testemunhas, e prosseguindo como entender de direito, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1447-34.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Terra li Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	Ronisson Nogueira Soares
Advogado	Herbert Alencar Cunha

EMENTA: JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Havendo alegação de ocorrência de falta praticada pelo empregado (art. 482 da CLT), é da reclamada o encargo de provar a justa causa imputada ao reclamante, a teor do disposto no inciso II do art. 333 do CPC, devendo fazê-lo de modo cabal, indubitado e incontestado, vez que representa uma mácula na vida profissional do empregado. Não se desincumbindo a reclamada de tal ônus, forçoso é o reconhecimento da dispensa imotivada.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo

extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, reduzir o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 7.500,00, bem como excluir da condenação a verba honorária no importe de 20% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em face do decréscimo condenatório, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1456-96.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Angelo Moreira Lages
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos
Recorrido	União (Ministério das Minas e Energias)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À DISPENSA. VANTAGENS PREVISTAS NO REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPREGADORA ORIGINÁRIA. Esta primeira turma tem entendimento de que subsistem, enquanto direito adquirido, vantagens previstas no regulamento interno da empresa, e no caso consagrado na jurisprudência uniforme do TST, que já se haviam incorporado ao patrimônio do empregado quando da demissão. Em outras palavras, desde que não haja condenação em pecúnia para o período anterior à readmissão do autor, não fere a lei de anistia o reconhecimento de vantagens pessoais anteriores à data de demissão, sendo certo que os direitos postulados estão assegurados pelo regulamento de pessoal da SIDERBRÁS. E que, na hipótese dos autos, as vantagens adquiridas pelo autor não foram devidamente observadas pelo Ministério das Minas e Energia, quando da respectiva readmissão.

Iniludivelmente há existência de direito adquirido, uma vez que os requisitos para a concessão da estabilidade financeira, ou seja, incorporação de gratificação de função autorizada por norma interna e jurisprudência do TST, foram implementados antes do seu desligamento, sendo certo que nenhum efeito em pecúnia está sendo reconhecido no período anterior à readmissão do autor. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Flávia Simões Falcão, dar-lhe parcial provimento para determinar que na recomposição salarial do autor seja observado o percentual de 50% do valor mensal da gratificação de função, percebida pelo

reclamante ao longo de cinco anos, de junho de 1985 até junho de 1990, bem como ao pagamento das diferenças desde o efetivo retorno ao trabalho em 1º/4/2009 e respectivos reflexos, conforme os termos da petição inicial. Considerando a reforma promovida, inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas em R\$ 1.000,00, pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação e aproveitado para este fim, cujo pagamento a União está isenta, na forma da Lei. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Não participaram deste julgamento os Desembargadores Pedro Foltran e André R. P. V. Damasceno eis que ausentes quando do seu início em 13/07/2011.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1460-18.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Melisa Rodrigues Valadao de Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: AQUISIÇÃO DA BRASIL TELECOM S/A PELA TELEMAR NORTE S/A ("Oi"). EXIGÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. "QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE POSTOS DE TRABALHO".

MANUTENÇÃO. ATO Nº 7.828/2008 DA ANATEL.

O item 12.1 do Anexo do Ato nº 7.828/2008, do Conselho Diretor da Anatel, não criou, ao impor a preservação do quantitativo de postos de trabalho, qualquer espécie de estabilidade em favor dos empregados da Brasil Telecom, de modo que a sucessão pela Oi não importou em renúncia ou limitação ao direito potestativo do empregador de efetuar dispensas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada nas contrarrazões da Reclamante, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1478-66.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargante	Antonio Carlos Barbosa
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios oferecidos por ambas as partes e, no mérito, negar provimento aos embargos do Reclamado e dar provimento aos embargos do Reclamante para, emprestando efeitos modificativos aos presentes Embargos de Declaração, alterar o v. Acórdão a fls. 729/738, determinando a inclusão das verbas identificadas pelos códigos 191 e 192 na base de cálculo das horas extras, em vez da incidência das horas extras sobre tais parcelas. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1489-19.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Edilson Rozeira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado e integralmente do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1496-14.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Embargado	Edilson Carolino Soares
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Embargado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	Ana Paula Costa Melo

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1501-79.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda e Outros
Advogado	Wellington de Queiroz
Recorrente	Stuart do Rego Barros Caricio
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrente	Eliane Macedo Barreto Caricio
Recorrente	Waldemar Goncalves Ortunho Junior
Advogado	Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	João Paulo de Campos Echeverria

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 da CLT. A mediação de acordos no âmbito da Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos está em consonância com a Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Nesse contexto, a estipulação feita espontaneamente pelas partes, legítimas representantes dos empregados e empregadores, perante o MPT, atuando no exercício regular de suas funções legais, deve ser convalidada a fim de que a condenação não alcance a verba transacionada.

FÉRIAS ESCOLARES. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. Uma vez comprovado que a rescisão contratual operou-se apenas no mês de janeiro de 2010, conforme consignado no próprio TRCT, evidencia-se que, na ocasião, já estava em curso o período de férias escolares, restando configurada a situação prevista no verbete sumular nº 10 do col. TST.

ADICIONAL NOTURNO. Por incidência do disposto no artigo 286, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do trabalho, cabe ao autor declinar na inicial, especificadamente, os fundamentos que embalam os pedidos deduzidos. Desatendida essa prescrição legal, por ausência de indicação da jornada de trabalho, resulta improcedente o pedido de pagamento do adicional noturno. PAGAMENTOS "POR FORA". "COMISSÃO PAGA "POR FORA". ÔNUS DA PROVA Cabe ao reclamante, ao alegar que recebia pagamentos "por fora", o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após coligidas as provas orais e documentais assentes nos autos, não restarem demonstrados os referidos pagamentos, correta a sentença que os considerou inexistentes, indeferindo as parcelas a eles relacionadas". (Processo: 00240-2010-802-10-00-8 RO Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran -Publicado em: 21/05/2010 no DEJT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante suscitada pelos reclamados, conhecer dos recursos; não conhecer do documento juntado com a peça de contrarrazões pelo reclamante; dar provimento parcial ao recurso dos reclamados para excluir da condenação as multas do § 8º, do artigo 477, da CLT e as previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1502-67.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Solange Maria Valdevino
Advogado	Raymundo Nonato Botelho de Noronha
Embargado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilson Maciel de Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO NO JULGADO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício. Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, imprimindo ou não efeito modificativo ao julgado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento dos embargos de declaração apresentada pela INFRAERO na manifestação de fls. 801/803; conhecer dos embargos de declaração da autora e, reconhecendo a existência de omissão, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de antecipação de tutela. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1538-57.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado	Claudia Menezes Soares
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio". (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por

cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1539-39.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Keila Rezende da Costa Rocha
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidedignidade e complexidade, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de função de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para afastar a determinação de compensação das horas extraordinárias com a fração de 2/8 da gratificação de função, deferir os reflexos das horas extraordinárias nos períodos de licença-saúde não superior a 15 dias e determinar que a condenação perdure enquanto permanecer a reclamante na jornada superior a 6 horas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado no primeiro grau atende frente à nova realidade. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1545-43.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rosana de Jesus Portos da Cunha e Outros
Advogado	João Paulo Todde Nogueira
Recorrente	Valmir de Carvalho Sousa
Recorrente	Vivian Damiense de Farias
Recorrente	Walderice Pereira Rocha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) DANO MORAL. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Somente é cabível cogitar de indenização por dano material ou moral no âmbito da Justiça Trabalhista quando o empregador, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo ao empregado, conforme se depreende do art. 186 do Código Civil, sob pena de indeferimento do pedido de compensação.

JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a segunda reclamada, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1549-68.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado José de Ribamar Campos Rocha
Recorrente Deusdedit Jose de Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida pelo Juízo a quo deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica.

Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. A norma apresenta como faculdade aos julgadores deferir a gratuidade da justiça à parte que receba até dois salários mínimos ou que declare não ter condições de arcar com as despesas do processo. Assim, não há óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante que apresenta documento no qual declara ser juridicamente pobre, não tendo condições de arcar com as despesas decorrentes de uma demanda judicial sem prejuízo do sustento pessoal e de sua família.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso da reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1558-03.2010.5.10.0018

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Rubens Boiko Menna Barreto
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Aline Patachi
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que o autor exercia cargo de confiança, ao reclamado cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos

na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado. Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie, e os reflexos do RSR sobre 13º salário e férias acrescidas de 1/3, além de determinar a adoção do divisor 180 no cálculo de horas extras. Dar, da mesma forma, provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, e determinar que a condenação ao pagamento das horas extras perdure durante o cumprimento da jornada de oito horas na função de Assessor Júnior de TI UE.

Mantido o valor arbitrado à condenação na origem. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1563-46.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Cristiane Maria da Silva e Outros
Advogado	João Paulo Todde Nogueira
Recorrido	Marizete Bezerra de Souza
Recorrido	Thiago de Carvalho Orem
Recorrido	Yara Sipaubá Rodrigues
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI

N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Comparecendo em juízo na condição responsável subsidiário (Súmula nº 331 do TST), o ente público não faz jus ao benefício da contagem de juros previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97. A alteração promovida pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, em nada modifica a condenação ao pagamento da taxa de juros prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, pois ela versa apenas sobre a natureza da dívida, sem promover qualquer mudança na titularidade da obrigação, por se tratar de institutos diversos. Ademais, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta, o que não é a hipótese dos autos.

3 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA INCENTIVO A CONTINUIDADE DE EMPREGO. VALIDADE. O dispositivo convencional que estipula a hipótese de culpa recíproca reveste-se de plena validade e eficácia, sobretudo porque emana de fonte autônoma vocacionada a disciplinar as relações no âmbito da categoria profissional, sendo imperativo o reconhecimento das convenções nos termos do artigo 7.º, XXVI CF. Demonstrado que a dissolução contratual serviu ao interesse de ambas as partes, ante o aproveitamento dos empregados pela nova prestadora de serviços, indevido o pagamento do aviso prévio de forma indenizada, ficando a multa do FGTS reduzida para o percentual de 20%.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União, não conhecer das contrarrazões dos Reclamantes por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1566-28.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Joanette Costa Formiga Cavaco
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo que a autora exercia cargo de confiança, a ele cumpria o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Desse ônus não logrou o demandado desincumbir-se no caso

concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1566-92.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Maria Alice Urbano Barbosa
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

EMENTA: COISA JULGADA CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada se caracteriza quando a parte traz à apreciação do Judiciário matéria anteriormente decidida por sentença transitada em julgado. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CARACTERIZAÇÃO.

"Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito à prestação decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedente RE 73.958. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 94.679/9-SP, Rel. Min. Soares Miñoz).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer parcialmente do recurso, a exceção alegação de prescrição parcial, bem como dos reflexos das horas extras nos sábados, por ausência de interesse recursal, porquanto textualmente indeferidos pelo juízo originário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1579-88.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Jose Jacson Andrade dos Santos

Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado o exercício do cargo de confiança pelo empregado, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). E desse encargo não logrou o demandado desincumbir-se no caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para a) que as parcelas sob a rubrica 012,191 e 192 sejam incluídas na base de cálculo das horas extras. b) deferir os reflexos das horas extras sobre o abono assiduidade e licença prêmio usufruída; c) determinar a incidência das horas extras sobre o salário de participação, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1593-11.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Dulce Mara dos Reis Correa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pela reclamada que a autora exercia cargo de confiança, a ela cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, o exercício de função com poderes de mando, gestão, ou representação (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (DEJT divulgado em 26, 27 e 28.05.2010) Ausente a fideduciação especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas." (OJ

Transitória nº 70 da SBDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do recurso do reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da CEF para: a) pronunciar a prescrição com relação às pretensões cujo termo inicial de exigibilidade judicial seja anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta reclamação, ou seja, a 30.11.2005; b) deferir a compensação entre a diferença do salário com jornada de seis horas e o salário pago ao obreiro em face do cumprimento da jornada de oito horas no período da condenação e c) excluir da condenação o reflexo das horas extras deferidas sobre a parcela intitulada APIP; e negar provimento ao recurso da reclamante. Arbitra-se à condenação o importe de R\$ 10.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o valor de R\$ 200,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1593-57.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: BANCO DO BRASIL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pela empregada continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-la como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1602-43.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Claumara Melo Pietra

Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e integralmente do recurso do recurso da Reclamante e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição arguida, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para incluir na condenação os reflexos das horas extras deferidas sobre licença- prêmio e APIP convertidos em pecúnia, e dar provimento parcial ao recurso da Reclamada para determinar a compensação nos termos previstos na OJ-T nº. 70 da SDI-1 do c. TST. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1603-25.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcio de Oliveira Bezerra
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrente	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã." (OJ 388-SDI- 1/TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para reconhecer o direito às diferenças de horas extras decorrentes da não redução da hora noturna, bem como ao

adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, nos dias trabalhados no período de setembro/2009 a fevereiro/2010. Arbitrar provisoriamente à condenação o importe de R\$ 5.000,00 e às custas, devidas pelas reclamadas, o montante de R\$ 100,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1617-15.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marcos Andre Messias
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Pepsico do Brasil Ltda
Advogado	Daniel Domingues Chiode

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Para o enquadramento do empregado na regra exceptiva do art. 62 da CLT, não basta a simples existência de trabalho externo e a sua anotação no registro do empregado e na CTPS, mas é necessário, principalmente, que haja impossibilidade de se coadunar a atividade do empregado com o estabelecimento de um horário rígido de trabalho. Evidenciado nos autos que havia impossibilidade de controlar a jornada do autor, mister o seu enquadramento na exceção contida no referido dispositivo legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1617-09.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Angelo Farias Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: BANCÁRIO. ART. 224, §2º, DA CLT.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fideducía e complexidade, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de função de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida, manter a prescrição das parcelas anteriores a 16.12.2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência, com a condenação no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e custas processuais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo do reclamado. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1638-76.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente	Julio Alves de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO- APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fideducía -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fideducía especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, não o fazendo quanto aos pedidos compensação das horas extras com a diferença existente entre os cargos de seis e oito horas, para não incorrer em supressão de instância; conhecer parcialmente do recurso adesivo, não o fazendo quanto aos pedidos de incidência de reflexos das horas extras sobre as férias, licença-prêmio e licença saúde, por ausência de interesse e dos tópicos "Da Base de Cálculo das Horas Extras" e "Dos Recolhimentos Fiscais para o Imposto de Renda", por inadequação da via eleita; dou provimento parcial ao recurso do réu para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 16/12/2000 e dou provimento parcial ao recurso do autor para determinar a incidência de reflexos das horas extras sobre os dias de feriados, à exceção do período de 1/9/2010 a 18/1/2011 e sobre os dias não trabalhados correspondentes aos abonos-assiduidade e folgas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1640-52.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Henrique Cesar dos Santos Afonso

EMENTA: RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO.

NÃO CUMPRIMENTO. EFEITOS. O art. 487, §2º, da CLT autoriza o empregador a descontar os salários correspondentes ao período do aviso prévio não cumprido pelo empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do valor de R\$ 762,20, julgando procedente a ação de consignação em pagamento. Invertidos os ônus da sucumbência, ficam as custas a cargo do consignado, calculadas em R\$ 16,00 (fl. 48), conforme a Súmula nº 25 do c. TST. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1642-40.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rubem Soares de Oliveira Lima
Advogado	Elaine Amorim de Oliveira Lima
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado	Waldir Ramos da Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Não se configura relação empregatícia se o reclamante, pessoa instruída e sabedora das consequências e implicações advindas da

celebração de um contrato de natureza civil, houve por bem prestar serviços por meio de sociedade empresária da qual é sócio, sem nenhum vício de vontade que macule a avença, com remuneração que reconhece ser mais vantajosa do que receberia como empregado, utilizando-se de CNPJ e emissão de notas fiscais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1653-69.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Marco Antonio da Silva Barros
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pela reclamada que o autor exercia cargo de confiança, a ela cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso do reclamante e apenas parcialmente do recurso da reclamada; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo para: a) excluir o reflexo das horas extras deferidas sobre a parcela intitulada APIP; b) indeferir o pedido de honorários assistenciais e c) excluir a indenização prevista na Súmula 291 do TST da condenação. Tudo nos termos do voto do Relator. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, por considerar adequado aquele fixado em 1ª Instância. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1663-53.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	César Ribeiro Silva
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Recorrente	Real Facil Intermediacoes de Credito Ltda - Epp
Advogado	Edson Oliveira Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Banco Bmg Sa

Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson
Flores

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Cabe ao reclamante, ao alegar a existência de diferenças nos pagamentos de comissões, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado pelo autor a existência específica de diferenças nas comissões pagas, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT), resta improcedente o pedido.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DISPENSA DO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 488 da CLT, é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos, na hipótese do inciso II, do artigo 487 da CLT. O ônus de provar que o empregado faltou no curso do aviso prévio ou que, ao trabalhar, contou com a redução da carga horária, pertence ao empregador. A ausência dessa prova dá ensejo ao pagamento da parcela, pois é tido por inválido o aviso prévio que não observa as regras instituídas por lei. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** A jurisprudência do C. TST, consubstanciada no inciso IV da Súmula n.º 331, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, visou resguardar os direitos do trabalhador, em face do crescente fenômeno da terceirização, constituindo-se numa interpretação evolutiva dos artigos 9º e 455 da CLT. Assim, havendo comprovação de que houve terceirização dos serviços do recorrente, tem-se que o tomador se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, o que justifica a sua condenação subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora (prestadora de serviços).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar as rés, sendo o Banco BMG de forma subsidiária, a pagar ao autor reflexos sobre o RSR, FGTS e multa de 40%, férias + 1/3 e 13º salário, a serem calculados sobre os valores que foram depositados na conta bancária do empregado, considerando a exclusão da quantia referente ao salário fixo nominal e, ainda, a parcela do aviso prévio. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1664-53.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Embargado	Vitor Castro Diniz
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da

controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1676-97.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrente	Cesar Ataíde Cavalcante
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES DO ATO CONJUNTO Nº 21/2010-TST.CJST. GP.SG. Não enseja conhecimento, porque deserto, recurso que não atende as determinações dos artigos 1º e 3º do Ato Conjunto nº 21/2010-TST.CJST.GP.SG., nos quais dispõem, quanto às custas, o recolhimento por meio de GRU-Judicial e a adoção do código 18740 -2.

2.PROMOÇÃO POR MÉRITO. 14º SALÁRIO. REFLEXOS. Comprovado o recebimento pelo reclamante da parcela do 14º salário, devido o reflexo dos níveis de promoção por mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões pela Reclamada, não conhecer do recurso da reclamada por deserto, conhecer do recurso do reclamante, rejeitar a prejudicial de prescrição arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do reflexo dos níveis de promoção também sobre a parcela do 14º salário. Porque compatível, manter o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1680-28.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Julio Fausto Silva Pacheco
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1701-68.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia do Tocantins
Procurador	Marcelo Morais Fonseca
Recorrido	Maria do Bonfim Souza Magalhaes
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Exito Seguranca Eletronica e Telefonica Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando incontroversa a

prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações a ele impostas pela Lei n.º 8.666/93, restará(o) evidenciada(s) a(s) culpa(s) in eligendo e/ou in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV, V e VI da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1726-41.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Lucília Maria Paim de Oliveira
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: BANCÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, é necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, a exceção dos tópicos "REFLEXOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF" e "DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", sob pena de supressão de instância, "DOS DIAS DE EXERCÍCIO DE CHEFIA", por inovatório, "DOS DIAS DE AUSÊNCIA AO TRABALHO", por ausência de interesse e dos reflexos sobre API's e abonos pecuniários, porque não requeridos na inicial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com a remuneração relativa à jornada de seis horas, compensando-se os valores pagos e aplicar, de ofício, o divisor 180, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1758-40.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Jorge Antonio Nascif Berg
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, no caso de silêncio sobre algum aspecto do procedimento processual a ser adotado na execução, devem ser observados os ditames da Lei de Execução Fiscal e, somente quando não superado o óbice, aplica-se o CPC. Os artigos 880 e 883 da CLT são claros no sentido de que a penalidade aplicável para o devedor que se exime de quitar espontaneamente os débitos trabalhistas no prazo de 48 horas é apenas a penhora. Portanto, estando tal questão delimitada na legislação trabalhista, em observância ao art. 769 da CLT, não há que se falar na incidência do art. 475-J do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo às argumentações apresentadas no tópico "DOS RECOLHIMENTOS EM FAVOR DA PREVI", por ausência de interesse e por inadequação do meio processual e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1844-17.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Diogo Carvalho Lima
Advogado	Elyssa Gonçalves da Paz

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO PROVA. A afirmativa do empregador que o autor era exercente de cargo de

confiança e desempenhava funções de gestão, sem controle de jornada, inserindo-se na excepcionalidade do artigo 62, II, da CLT, atraí para este o ônus de comprovar tal alegação, nos exatos termos do art. 818 da CLT.

Demonstrada a inexistência de fidúcia especial, bem como o efetivo controle de jornada, imperioso reconhecer o direito do empregado às horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-Caulnom-1960-07.2011.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Empresa de Transporte Penha Uniao Ltda.
Advogado	Humberto Marcial Fonseca
Agravado	r. decisão de fls. 238/239
Agravado	Demerval Bernardo Soares
Advogado	Lourenço Roland Braz

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida." (VERBETE Nº 4 da e. 1ª Turma/TRT da 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Agravo Regimental porque desfundamentado. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-2800-55.2000.5.10.0015

Processo Nº AP-28/2000-015-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Luiz Duarte Nascimento
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Marcenaria Rrf Ltda e Outros

Agravado Flaviano de Souza Neves
Agravado Raimunda da Silva Sousa

EMENTA: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. Em que pese a Súmula nº 114 do col. TST preconize a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, não se pode olvidar que a CLT prevê expressamente a possibilidade de arguição do instituto na execução, no art. 884, §1º da CLT, o qual admite expressamente dentre as matérias de defesa a prescrição da dívida. Assim, quando a paralisação do feito se der em face da inércia do exequente na prática de ato de sua exclusiva responsabilidade, há que se admitir a incidência do instituto prescricional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-15185-27.2009.5.10.0821

Processo Nº AP-151/2009-821-10-85.9

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Luiz Nelson Antunes Strang e Outra
Advogado Marcelo Adriano Stefanello
Agravante Ana Luíza Vilas Boas Strang
Agravado Sebastião Martins Cândido
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 593, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, para caracterizar a fraude à execução basta demonstrar que na ocasião da alienação ou oneração do bem corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

No entanto, à vista dos elementos dos autos, não está configurada a fraude à execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, não conhecer da contraminuta, por intempestiva; no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora do imóvel de propriedade dos embargantes, constrito nos autos da execução de nº 116-2000-821-10-00-9, liberando-se o valor recolhido a título de custas processuais (fls. 241), nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-AP-20085-62.1989.5.10.0010

Processo Nº EDED-AP-200/1989-010-10-85.0

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante Esso Petroleo Brasileiro S/A
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado Wellington Reginaldo Pimpao e Outros
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Embargado Wesley Marcos Pinpao e outros.
Embargado Washington Tadeu Pimpao
Embargado Leudete Miriam Dias
Embargado Marcos Ponce Leonis
Embargado Wesley Marcos Pinpao
Embargado Nícia Pereira da Silva e Outros
Advogado Tereza Safe Carneiro
Embargado Vladimir Pereira da Silva
Embargado Wladecy Pereira da Silva
Embargado Valeria Pereira da Silva
Embargado Wlaciimar Pereira da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatado erro material no acórdão embargado, devem ser providos os embargos para sanar o vício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-26100-15.2005.5.10.0001

Processo Nº ED-RO-261/2005-001-10-00.4

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Unilever Brasil Ltda.
Advogado Ursulino Santos Filho
Embargado João Jacobino de Sousa
Advogado Claudi Mara Soares

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à

instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-30400-51.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-304/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Sirlene da S Rocha
Advogado	Leonardo Augusto Barbosa da Silva
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. Incontroversa a prestação de serviços pelo autor ao ente público e não demonstrado por este a adoção dos cuidados suficientes no cumprimento das obrigações oriundas do contrato, restará(ão) evidenciada(s) a(s) culpa(s) in eligendo e/ou in vigilando, impondo-se, por conseguinte e na forma prevista nos incisos IV e V da Súmula n.º 331 do C. TST, sua responsabilização subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas na reclamatória.

CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA.

ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o

cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer das contrarrazões porquanto intempestivas, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à argumentação relativa à ausência de prova do pagamento do saldo de salários, por inovação à lide, e quanto ao tópico referente à compensação de valores pagos no curso do contrato reconhecido como nulo, pois a matéria não foi enfrentada pelo Juízo a quo, e dar-lhe parcial provimento para afastar da condenação a obrigação de comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários deferidos e sobre aqueles pagos ao longo do contrato. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-39600-74.2009.5.10.0821

Processo Nº AP-396/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	André Luiz Pereira da Costa
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Agravado	Bsi do Brasil Ltda
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Mauro José Ribas

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1.127/2011. Consoante os termos do art. 2º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, o cálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente que forem pagos a partir de 28 de julho de 2010 deverão ser efetuados mês a mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para determinar o cálculo do imposto de renda da conta de liquidação seja refeito na forma da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-44900-87.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-449/2007-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Agravado	Márcia Gomes Colen
Advogado	Antônio Braz de Almeida

EMENTA: "EMBARGOS À EXECUÇÃO ENTES PÚBLICOS PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.1180-35, de 24.8.01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução na medida em que a eles concedeu "típico favor processual", sem que estivesse justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F, art. 62)" (Verbete nº 21 desta Corte).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-52700-56.2004.5.10.0018

Processo Nº RO-527/2004-018-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Dario Dantas Barbosa
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad

EMENTA: REINTEGRAÇÃO E CONSECTÁRIOS.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Obtendo o reclamante sucesso no seu pleito de reintegração e pagamento dos consectários em outra reclamação trabalhista, não mais subsiste o binômio necessidade/utilidade nos presentes autos. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, tudo nos termos do voto do Relator.

Custas, pelo reclamante de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 15.000,00, dispensado, à vista da declaração a fls. 22. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-60700-84.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-607/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Unitech Rio Comércio e Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Leonardo Cardoso de Sousa
Recorrente	Vitor Hugo Zanchetta
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL.

INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. RECURSOS DESERTOS. ART. 899, §1º, DA CLT E SÚMULA Nº. 128, I, DO C. TST. O pagamento do depósito recursal, pela parte vencida, é pressuposto extrínseco de admissibilidade, sem o qual se torna impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 899, §1º, da CLT. Dessarte, verificado que o depósito recursal foi recolhido a menor, imperioso o não conhecimento dos recursos das reclamadas, porquanto desertos (Inteligência da Súmula nº. 128, I, do C. TST).

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificada a existência de omissões na sentença, permanecendo o vício mesmo após a oposição de embargos de declaração pela parte interessada, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer dos recursos das reclamadas, por ausência de preparo e, por maioria de votos, conhecer do recurso do reclamante, declarar a incompetência desta Justiça Especializada quanto ao recolhimento previdenciário sobre os valores já recebidos pelo autor durante a prestação de serviços no período de 16/11/1994 a 3/1/1999, acolher a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de diferenças de comissões no período de outubro de 2006 até maio de 2008 como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63800-08.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-638/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	Marcelo Morais Fonseca
Agravado	Raimundo Nonato Rodrigues de Souza
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda e Outros
Agravado	Hercilio Alves Dias

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer

após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete n.º 37/2008 do TRT da 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para determinar o redirecionamento da execução aos sócios da devedora principal, a fim de que as possibilidades executórias em desfavor daqueles sejam incontestavelmente exauridas, restando nulos, por conseguinte, os atos executórios implementados contra o devedor subsidiário. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-69900-03.2009.5.10.0018

Processo Nº AP-699/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Alirio Caetano de Oliveira
Advogado	Alex Alves de Oliveira
Agravado	Dalvirene Alves de Oliveira
Advogado	Antônio Marques de Andrade
Agravado	Lanchonete Abrace

EMENTA: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO- CITATÓRIA. INEXISTÊNCIA. No Processo do Trabalho a notificação inicial não exige o requisito da pessoalidade, se convalidando pela simples entrega no endereço do destinatário, a quem compete provar o não recebimento, nos termos da Súmula nº 16 do TST. Não se desincumbindo de tal encargo, tem-se por regular a notificação-citatória, não se cogitando, pois, de nulidade dos atos processuais. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em excesso de penhora, quando o que mais importa é a satisfação do crédito obreiro em face do caráter alimentar da verba trabalhista, além da inércia do executado em indicar outros bens de menor valor livres e/ou desembaraçados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-73800-11.2006.5.10.0014

Processo Nº AP-738/2006-014-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Agravado	Fernando Alberto Lins de Barros
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CÁLCULOS HOMOLOGADOS CORRETOS.

DESPROVIMENTO. Evidenciado nos autos que os cálculos homologados foram escorreitamente confeccionados porque não destoaram do comando exequendo, o desprovisionamento do Agravo de petição da executada é mera consequência jurídica que se impõe. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir o pleito do Agravado/Exequente concernente à condenação da Agravante por litigância de má-fé, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-75600-80.2001.5.10.0004

Processo Nº AP-756/2001-004-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
Advogado	Demetrius Abiorana Cavalcante
Agravado	Maria Oliveira Silva Souza
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

EMENTA: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu 'típico favor processual', sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62)" (Verbete de Jurisprudência n.º 21, editado pelo Egr. TRT da 10ª Região, em sua composição plena, e publicado no DJ em 28/8/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-80585-83.2006.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-805/2006-015-10-85.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Marta Betania Noletto Acker Fagundes
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. Constatada no acórdão embargado a existência dos vícios apontados pela parte, os embargos hão de ser providos, com efeito modificativo ao julgado (art. 897-A da CLT).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento e sanando o erro material e a contradição materializados no julgado, imprimir-lhes efeitos modificativos, para fazer constar do acórdão de fls. 1510/1531 que: a) a Tábua de Mortalidade adotada para fins de arbitramento do valor do pensionamento foi a publicada pelo IBGE no ano de 2002 e b) a partir do que restou decidido no tópico "DO PENSIONAMENTO. VALOR", resultou prejudicada a análise da insurgência obreira alusiva à forma de pagamento do pensionamento, excluindo do julgado, por consequência, toda a fundamentação expendida no tópico "DO PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA". O acórdão, ante ao exposto, passa a ter a seguinte redação:

Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado. Quanto ao recurso da reclamante, por maioria, vencido o Des. Relator, dar-lhe provimento parcial para arbitrar em R\$ 44.000,00 o valor a título de pensionamento, nos termos do voto da Des.

Revisora. Prejudicada, em consequência, a análise do recurso obreiro na parte em que busca que o pensionamento deferido na origem seja pago de uma só vez. Parcialmente vencido, ainda, o Des. Pedro Foltran que, em um primeiro momento, mantinha a sentença quanto ao tema relativo ao valor do pensionamento. Custas devidas pelo reclamado no importe de R\$ 880,00,00 calculadas sobre R\$ 44.000,00. Ementa aprovada.

Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-81300-66.2008.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-813/2008-012-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Companhia Brasileira de Bebidas S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

Embargado	Rafael Vianna Costa
Advogado	Jorge Barbosa Lobato

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (VERBETE Nº 12 da e. 1ª Turma/TRT 10 Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-88600-03.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-886/2009-802-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Universidade Federal do Tocantins - Uft
Procurador	Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Agravado	Scimith Bezerra da Silva Filho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete nº 37/2008, Tribunal Pleno). Recurso provido.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravado de Petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal,

com o exaurimento de todos os meios executórios, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, trazendo ao polo passivo da execução os seus sócios, sem prejuízo de posterior redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que ressaltou entendimento pessoal quanto a matéria acolhida. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-92600-97.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-926/2009-009-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel
Embargado	Joao Bosco de Paiva
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por

cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-96200-31.2006.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-962/2006-010-10-00.5

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Vera Lúcia Ana Vila Nova
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expresso e motivado acerca do tema, com encadeamento lógico, não se cogita de omissões a serem sanadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-98900-44.2001.5.10.0013

Processo Nº AP-989/2001-013-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Servico de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP
Procurador	Demetrius Abiorana Cavalcante
Agravado	Jezulino Soares da Silva
Advogado	Áurea Feliciano P. Martins
Agravado	Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP

EMENTA: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS.

PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu 'típico favor processual', sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62)" (Verbete de Jurisprudência n.º 21, editado pelo Egr. TRT da 10ª Região, em sua composição plena, e publicado no DJ em 28/8/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-101200-29.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-1012/2008-014-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco das Chagas Moura Loiola (Espólio de)
Advogado	Henrique Braga de Faria
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (Recurso Adesivo)
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO DE EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 114, VI, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Conforme entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, mesmo o ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não tem o condão de alterar a competência desta Corte Especializada.

MORTE DE EMPREGADO. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA VIÚVA E FILHOS.

ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Conforme prescreve o art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Dessarte, o espólio é parte ilegítima para pleitear indenização decorrente dos danos subjetivos causados à viúva e filhos do empregado morto em acidente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do demandante, rejeitar a preliminar suscitada pelo autor em contrarrazões, conhecer do recurso adesivo do reclamado e negar provimento a ambos os recursos, restando prejudicada a análise do recurso do reclamado quanto ao cerceamento de defesa. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-105485-67.2005.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1054/2005-015-10-85.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Banco de Brasília BRB
Advogado	João Pedro da Costa Barros
Embargado	Fátima Teresa Raulino de Carvalho
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia

EMENTA: VÍCIO DE INTIMAÇÃO.

PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. REQUERIMENTO FEITO ANTES DO JULGAMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. "Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo (Dicção da Súmula n.º. 427 do C. TST) .

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, reconhecendo a omissão perpetrada, empregar efeito modificativo ao julgado e determinar a inclusão dos nomes dos procuradores Dr. João Pedro da Costa Barros e Dra. Karla Marçon Spechoto (conforme petição à fl. 1154) na capa dos autos, cadastrando-os para todos os fins e efeitos legais, bem como para reincluir o presente feito em pauta de julgamento, com a devida intimação dos casuísticos acima descritos e dos demais interessados. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-112000-46.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-1120/2009-802-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Uft - Universidade Federal do Tocantins
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Agravado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda

EMENTA: "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica." (Verbete n.º 37/2008 do TRT da 10ª Região)

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e dar provimento para determinar o redirecionamento da execução aos sócios da devedora

principal, a fim de que as possibilidades executórias em desfavor daqueles sejam incontestavelmente exauridas, restando nulos, por conseguinte, os atos executórios implementados contra o devedor subsidiário. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112300-80.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1123/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Rexam Beverage Can South America S/A
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes
Recorrente	Carlos de Alcantara Moreira
Advogado	Stevão Gandh Costa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verificada a existência de omissões na sentença e permanecendo o vício mesmo após a oposição de embargos de declaração pela parte interessada, imperativo o retorno dos autos ao Juízo a quo para análise do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o do reclamante de modo parcial, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela referente à compensação equivalente aos doze meses de estabilidade provisória, em face da ocorrência de julgamento extra petita e dar parcial provimento ao recurso do reclamante por considerar imperativo o retorno dos autos ao Juízo a quo para que haja pronunciamento sobre o pedido de diferença entre a remuneração a que o autor faria jus e os valores recebidos a título de auxílio-doença, a fim de que não ocorra supressão de instância. Fica prejudicada a análise dos recursos das partes quanto aos demais temas devolvidos a esta instância revisora, quais sejam, "seguro de vida", "equiparação salarial", "adicional de insalubridade", "pensão vitalícia", "danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional" e "honorários periciais". Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113000-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1130/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Ronildo Vieira de Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Selecao - Servicos Especializados Ltda e Outros
Recorrido	Ieda Maria Gutierrez Almeida

Recorrido

João Luiz Gomes de Oliveira

EMENTA: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO ÀS SENTENÇAS QUE PROFERIR. Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho está limitada às contribuições previdenciárias atreladas ao objeto da condenação constante das suas sentenças (STF, RE 569056/PA, DJ 11.9.2008). Assim, o art. 786 da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 11.457/2007, não tem o condão de atribuir a esta Justiça Especializada a competência para fiscalizar a ocorrência ou não de repasse à previdência social das contribuições sociais devidas ao longo do contrato de trabalho. Ao reverso, a partir da inteligência do preceito constitucional, pode-se concluir que somente o valor em pecúnia objeto da sentença condenatória é que poderá constituir fato gerador da contribuição social, do qual ela é decorrente; logo, a competência não abrange a execução das contribuições exigíveis ao longo do pacto laboral, a quais têm o salário como fato gerador."(RO 0116-2008-021-10-85-3 Relator: Desembargador ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, Julg. 31/3/09 Pub.17/4/09 SÚMULA 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos ao art. 267, inciso IV, do CPC, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117000-69.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1170/2009-012-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Organização das Nações Unidas - Onu Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	União
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	Leila Poconé Dantas

Recorrido Os Mesmos
Recorrido Lazara Maria Alves
Advogado Rubens Santoro Neto

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

[...]Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos."(E-ED-RR-1260-2004-019-10-00-4, da SDI-1/TST.

Publicado no DJET em 20.11.2009)(grifei) Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, reconhecendo a imunidade de jurisdição da ONU-PNUD, extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-118800-52.2006.5.10.0008

Processo Nº AP-1188/2006-008-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Maria Eugênia Azevedo de Santa Ritta e Outro
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Agravante Myriam de Almeida e Souza
Agravado Banco Central do Brasil
Advogado Maria Angela Furtado Laurentino
Agravado Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Diego da Silva Vencato

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXAURIMENTO DOS ATOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE O prosseguimento da execução provisória até a penhora, tal qual previsto no art. 899 da CLT, importa no esgotamento de todos os atos afetos à liquidação do julgado, envolvendo a apresentação de impugnação aos cálculos, embargos à execução e agravo de petição. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Impõe-se a retificação dos cálculos de liquidação, quando inobservados os comandos do título exequendo. JUROS DE MORA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR O percentual diferenciado de

juros de mora, estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, não alcança as entidades fechadas de previdência complementar, aplicando-se o disposto no §1º, do art. 39, da Lei nº 8.177/91.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, conhecer do agravo, rejeitar a prefacial arguida e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do art. 61 do Plano Básico de Benefícios da CENTRUS, determinando que a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria observe os valores percebidos mês a mês e consignados nos recibos de pagamento, aplicando-se a regra de três para fins de apuração da integralidade do benefício (30/30 avos), bem como determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-123900-66.2009.5.10.0821

Processo Nº AP-1239/2009-821-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Domingos Pereira de Avila Junior
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho
Agravante Sinomar do Sacramento Silva
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Agravado Os Mesmos
Agravado Cotril Alimentos S.A.
Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Verificado que a decisão agravada tem caráter nitidamente interlocutório, não é cabível pela via eleita, a sua reforma em face do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (Súmula 214 do col. TST). CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. Inobservados os comandos da sentença que excluiu a cobrança do INSS-SAT, merece reforma a decisão de piso, porquanto evidenciada a ocorrência de mero erro material nos cálculos de liquidação, não havendo que se cogitar de ofensa à coisa julgada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado, às fls. 292/292-v; não conhecer do agravo de petição do reclamado, às fls. 297/298, porquanto operada a preclusão consumativa; e não conhecer do apelo aviado pelo exequente, por incabível. No mérito, dar provimento ao agravo do executado para determinar a exclusão dos cálculos de liquidação do valor correspondente ao INSS-SAT, no termos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-130000-10.2007.5.10.0012

Processo Nº AP-1300/2007-012-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Flavia Resende e Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: COISA JULGADA. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, que só pode ser modificado nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos dos artigos 485 e 495 do CPC.

Transitando em julgado a sentença do processo de conhecimento não podem seus termos serem "rescindidos" pelo Juízo de execução, pois o processo, como estrutura científica, é um complexo de atos que devem ser exercidos de forma tempestiva e ordenada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-130800-58.2009.5.10.0015

Processo Nº AP-1308/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Daniilo Gurgel Araujo
Advogado	Ivana Patrícia de Araújo Bezerra
Agravado	Ricardo da Silva Pires
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Palma Construcoes Ltda e Outros
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo
Agravado	Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes
Agravado	Heitor de Mendonca Studart
Agravado	Daniilo Gurgel Araujo
Agravado	União (Câmara dos Deputados)

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE. SÓCIO RETIRANTE.

Embora se trate de hipótese excepcional, visto que a regra é de que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas sociais, senão depois de executados os bens sociais (art. 1024, CC), a doutrina e a jurisprudência trabalhista apontam no sentido de que a insuficiência de bens da sociedade, aliada à solvência dos sócios, são fatos que levam à presunção de que a pessoa jurídica encontra-se em desvio de finalidade, o que autoriza o Juiz a aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios. Nessa situação, apesar de limitada ao capital social, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas trabalhistas será ilimitada, porque presumível a administração irregular da sociedade, o que alcança o sócio retirante, que integrou o quadro societário na vigência do contrato

de trabalho do exequente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131500-34.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1315/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Telma Rodrigues de Andrade
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESCOLA PÚBLICA.

A limpeza de sanitários e a respectiva coleta de lixo em estabelecimento de ensino público não são tidas como insalubres, eis que não se encontram classificadas como lixo urbano, tal qual previsto no Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978 do MTE. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI 8.213/91. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA Em se tratando do dever de indenizar, por ato decorrente de responsabilidade subjetiva, necessário restar caracterizada a presença dos seguintes elementos, a saber: a culpa lato sensu, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Não evidenciada a incapacidade laboral da empregada e incontroverso nos autos que a aposentadoria por invalidez da obreira foi motivada por patologia diversa daquela que fundamenta o pleito indenizatório, inviável se torna o reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138985-12.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1389/2009-007-10-85.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Jane Suely Silveira
Advogado	Fábio Broilo Paganela
Recorrido	Os Mesmos

Relatora

EMENTA: AUXILIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO AOS APOSENTADOS. O auxílio alimentação, por tratar-se de benefício concedido com o objetivo de contribuir para a melhor alimentação do trabalhador, condição necessária para um bom desempenho no trabalho, em princípio relaciona-se ao período de atividade no emprego, perdendo a sua justificativa quando o obreiro passa à aposentadoria. Desse modo, a supressão do benefício pode ser justificada. Porém, conforme consta do item I da Súmula 51 do TST, a alteração relativa a vantagens ou benefícios só pode alcançar aqueles empregados admitidos após a referida mudança. Ou seja, não atinge aqueles que foram contratados antes da alteração porquanto a norma pela qual foi concedida a vantagem ou benefício aderiu ao contrato de trabalho. No mesmo sentido é a OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, ao dizer que o benefício não pode ser suprimido para aqueles que já o recebiam.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso da Reclamada. Rejeitar as preliminares suscitadas pela Obreira e, no mérito, dar parcial provimento a seu recurso para condenar a Reclamada a pagar auxílio-alimentação à Reclamante a partir de 12/8/2004, haja vista a prescrição pronunciada na Origem. Outrossim, dar provimento ao recurso da Reclamante para deferir-lhe, no período de a 12/8/2004 a 31/1/2009, as sétima e oitava horas como extras. Deverá haver compensação do valor das horas extras com a diferença entre os valores pagos pela gratificação relativa à jornada de oito horas e aquela relativa à jornada de seis horas no período em que deveria ter sido esta última. Quanto ao recurso da CEF, negar-lhe provimento. Fixar novo valor à condenação em R\$ 20.000,00 e custas em R\$ 400,00 para os devidos fins. Em observância ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declarar que incidirá contribuição previdenciária apenas sobre as horas extras deferidas, em virtude de sua natureza salarial, nos termos do voto da Relatora e com ressalvas do Desembargador Pedro Foltran e do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

FSF/2Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-143900-07.2009.5.10.0007***Processo Nº ED-RO-1439/2009-007-10-00.6*

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Arlete Melo Pessoa Pinheiro
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues
Embargado	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Embargado	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao Ciencia e Cultura
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-144500-22.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-AP-1445/2009-009-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Embargado	Meriellen Olerinda Gomes e outros.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	Meriellen Olerinda Gomes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Embargado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Embargado	Gustavo de Souza Almeida

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES NO JULGADO.

REJEIÇÃO. Não evidenciada no acórdão embargado nenhuma das imperfeições de que tratam os arts. 897-A da CLT e 535/CPC, a rejeição dos embargos interpostos é mera decorrência que se impõe.

Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-147200-07.1991.5.10.0007

Processo Nº AP-1472/1991-007-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Ana Gomes de Oliveira
Advogado	Paulo Ayrton Campos
Agravado	Comercial Cruzeiro de Cereais Ltda
Advogado	Pedro Silva Oliveira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICABILIDADE. É na necessidade social da ordem e da segurança que se justifica e se explica o instituto da prescrição.

A ilação óbvia que se extrai do mandamento inscrito no § 1.º do art. 884 da CLT é que a prescrição nele referida é aquela superveniente à sentença, ou seja, a intercorrente, pelo que esta tem plena

aplicabilidade no Processo do Trabalho. Adoção da Súmula/STF n.º 327 em detrimento da Súmula/TST n.º 114.

Agravo desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília/DF, 10 de agosto de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-149600-70.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1496/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Luiz César da Silva

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado, manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova incontestada da prática do fato ensejador. E o ônus da prova dos fatos que importam em dissolução contratual por justa causa incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso II). Não comprovada nos autos a alegação patronal de participação, por parte da empregada, na adulteração e resgate de cheque de cliente, não há falar em ato de improbidade capaz de ensejar a ruptura do pacto laboral por justa causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165100-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1651/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Unesco - Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	União (Assistente Simples)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	Funasa- Fundação Nacional de Saúde
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Paulo Henrique Barbosa
Advogado	Ivens Lúcio do Amaral Drumond

EMENTA: "RECURSO DE EMBARGOS. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRATADO INTERNACIONAL INSERIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

[...]Os fundamentos que nortearam o rompimento com a imunidade absoluta de jurisdição não podem ser aplicados, nem por analogia, aos organismos internacionais. A análise da origem Estado estrangeiro x organismo internacional, em face do alcance da imunidade de jurisdição, deve ter como norte os princípios de direito internacional, em especial os relativos à reciprocidade e à natureza da constituição do privilégio. Quanto ao primeiro, a imunidade de jurisdição funda-se no costume e, quanto ao segundo, a imunidade funda-se no tratado internacional de que o Brasil, em sendo signatário, pela ratificação, tem inserido no ordenamento jurídico interno e não pode descumprir. Deve ser reformado o entendimento da c. Turma que relativizou a imunidade de jurisdição do organismo internacional, em face do mandamento constitucional inserido no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê, no capítulo relativos aos direitos fundamentais, o reconhecimento do tratado internacional. Embargos conhecidos e providos."(E-ED-RR-1260-2004-019-10-00-4, da SDI-1/TST.

Publicado no DJET em 20.11.2009)(grifei) Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, reconhecendo a imunidade de jurisdição da UNESCO, extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-202700-19.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-2027/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Embargado	Quellen Sales Nascimento
Advogado	Ana Raquel de Oliveira Lima
Embargado	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou

obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205000-66.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2050/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Francivaldo Souza Siqueira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Assim, restando evidenciado a culpa in vigilando da tomadora dos serviços, impõe-se a condenação subsidiária desta, nos termos do item V da Súmula n.º 331 do C. TST, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-207100-67.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-2071/2009-013-10-00.5

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado Thiago Fernandes da Silva
Advogado Judson de Araújo Gurgel
Embargado Goval Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS. Alegando vícios que não existem, os embargos são considerados protelatórios, pelo que é devida a condenação ao pagamento da multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 10 de Agosto de 2011
(Data do Julgamento)

Certidão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0075-2011-851-10-00-5

Origem 01ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juízes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrente L H Antonioli

Advogado Melissa Diaz Serra Benincasa

Recorrido Carlos Jose Rosa

Advogado Felício Cordeiro da Silva

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento,

mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Desª. Relatora.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2011

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0239-2011-019-10-00-0

Origem 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juízes Presentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrente Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido Ivan Goncalves dos Santos

Advogado Lincoln Diniz Borges

EMENTA:

PROVA ORAL. ANÁLISE DE DEPOIMENTOS DAS PARTES E TESTEMUNHAS.

BOM SENSO. Pequenas divergências entre os depoimentos colhidos pelo juízo são aceitáveis, e até esperadas, já que a visão pessoal de cada depoente e sua forma de se expressar é única. A importância das inconsistências decorre da pertinência com o objeto do litígio, o do fato perquerido para a prova. Não é razoável invalidar depoimentos testemunhais por pequenas divergências atribuíveis à visão pessoal de cada um, em fatos periféricos e não contraditórios com a finalidade da prova.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2011

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0159-2011-111-10-00-2

Origem 01ª VARA DE GAMA/DF

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juízes Presentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrente Jose Carlos Correia de Oliveira

Advogado Cristiane Aires do Rêgo

Recorrido Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

Advogado Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA:

HORAS EXTRAS. PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário apontado como cumprido, fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do sobrelabor, que exige inconcussa demonstração por parte de quem o alega (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I).

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2011

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0449-2011-018-10-00-2

Origem 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juízes Presentes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO IMPEDIDO
PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NORMAL
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO
Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrente Taisse Davi Nascimento

Advogado Geraldo Marcone Pereira

Recorrido Contax S.A.

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Telemar Norte Leste S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Brasil Telecom S/A

Advogado José Alberto Couto Maciel

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso de fls.264/293 e não conhecer do apelo interposto às fls. 264/293 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. Não participou deste julgamento a Desª. Flávia Simões Falcão em razão de impedimento.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2011

Lorena Ramalho Henriques
Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 1521-2010-020-10-00-4

Origem 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Juízes Presentes ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO NORMAL

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juízes Ausentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrente M5 Industria e Comercio Ltda.

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido Felipe Barbosa Aragao

Advogado Jonas Ramalho

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT haver opinado pelo prosseguimento, decidi-se, por

unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2011

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA

PROCESSO RO - 0665-2011-002-10-00-2

Origem 02ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Juiz Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Juizes Presentes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN NORMAL

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO CONVOCADO

Juizes Ausentes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

FERIAS

Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

Recorrente Genivan Fernandes de Meira

Advogado Fábio de Sá Bittencourt

Recorrido Adservis Multiperfil Ltda

EMENTA:

MULTAS DO ART. 467 E DO § 8º DO ART. 477, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

Inexistindo condenação em verbas rescisórias, não há falar em incidência dos artigos 467 e 477 da CLT.

Certifico que, na sessão realizada nesta data, decidi a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 10 de Agosto de 2011

Lorena Ramalho Henriques

Secretário(a) de Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-482-38.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado	Francisca Zenaide Silva de Castro (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno

Considerando-se o pedido de concessão de efeito modificativo ao julgado embargado, concedo à Reclamante e à primeira Reclamada o prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela primeira, para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 364/372.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/9

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-6-12.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S A
Advogado	Eveline Silva Bousada
Recorrido	Tânia Cristina Nascimento de Souza
Advogado	Eunice de Medeiros Bezerra Araújo

EMENTA: RELAÇÃO DE FRANQUIA. DESVIRTUAMENTO. CONSEQUÊNCIAS. O contrato de franquia se caracteriza pelo exercício da atividade por conta própria, sem qualquer tipo de ingerência do franqueador no negócio, assumindo o franqueado os riscos e resultados, não se confundindo a razoável fiscalização dos termos do contrato com o poder de direção patronal. A inexistência de celebração formal de contrato de franquia fragiliza a tese da defesa de que a relação de trabalho se deu nesta modalidade, impondo-se a análise das provas à luz do princípio da primazia da realidade. Presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, desqualifica-se a tese da franquia, reconhecendo-se, por consequência, o vínculo de emprego. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-35-67.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Anis Razuk Industria e Comercio Ltda
Advogado	Jocimar Moreira Silva
Recorrido	Francisco Henrique de Assis
Advogado	Paulo Marçal

EMENTA:

SOBREJORNADA: EXISTÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO COM MARCAÇÃO VARIADA: ÔNUS DA PROVA AO OBREIRO: DEPOIMENTO OBREIRO REDUZICIONISTA DA JORNADA DESCRITA NA EXORDIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS OU SUSPEITOS: DESQUALIFICAÇÃO: PREVALÊNCIA DOS REGISTROS ELETRÔNICOS DE JORNADA: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS.

Recurso empresarial conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo os ônus de sucumbência, com custas pelo Reclamante de R\$ 96,49, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.824,68, dispensadas ante a gratuidade judiciária deferida na origem, nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador designado Redator para o acórdão

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-A-RO-55-90.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Minerva S/A
Advogado	Clayton Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antonio Júnior Alves de Matos
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO CONSTATADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO: PROVIMENTO: DESERÇÃO AFASTADA: RETORNO AO RELATOR PARA PROSSEGUIR NO EXAME DO APELO.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, emprestar-lhes efeito modificativo para assim prover o agravo em recurso ordinário, afastando a deserção, devendo os autos retornarem ao Relator para exame dos demais pressupostos e, se o caso, das demais questões do apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-56-41.2011.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Raimundo Alves Teixeira
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Há previsão constitucional de possibilidade de os sindicatos das categorias econômicas e profissionais transacionarem sobre os direitos dos trabalhadores mediante concessões mútuas. Todavia, apesar dessa prescrição, a partir das alterações imprimidas ao § 2.º do artigo 58 da CLT pela Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001, as horas de percurso passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Sua extinção afronta diretamente referido preceito consolidado e, assim, sua validade não tem suporte no artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Não se observa, desse modo, afronta ao aludido dispositivo fundamental, porquanto não podem as partes transacionar direitos trabalhistas protegidos por norma de ordem cogente. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-65-91.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Abel da Silva Dantas
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Minas Brasília Construções Ltda. - Me

EMENTA:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO POR SENTENÇA OU MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO

TRABALHO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 5º, XXXV, 114, VIII E IX, CPC, ARTIGO 87, E CLT, ARTIGO 876, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007: AMPLIAÇÃO COMPETENCIAL SUPERVENIENTE: EFEITOS.

Com relação às contribuições previdenciárias, a execução dar-se-á de ofício, pelo Juiz ou pelo Tribunal do Trabalho, em relação à condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários decorrentes do mero reconhecimento de relação de trabalho entre as partes, sem prejuízo da execução que a União possa promover, como no caso, no próprio curso do processo trabalhista de que derivado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que a sentença haja sido prolatada antes da vigência da Lei nº 11.457/2007. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da Constituição, 87 do CPC, e 876, parágrafo único, parte final, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 11.457/2007, eis que a expressa ampliação da competência da Justiça do Trabalho gera efeitos imediatos: suplantação do entendimento contido na Súmula 368/TST quanto à limitação competencial.

Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos durante o período contratual de trabalho reconhecido, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-70-97.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	v.ac
Embargado	Patricia Forte Santana

Advogado Glaicon Cortes Barbosa
 Embargado Montana Soluções Corporativas Ltda
 (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos devem ser providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103-39.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura - MA)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	William Nunes de Moraes (Recurso Adesivo)
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO e para o IBAMA, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária dos entes públicos. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.

INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. Ressaindo que houve irregularidade nos depósitos efetuados na conta vinculada obreira, bem como que a rescisão contratual se deu sem justa causa, é devida a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS (CF, art. 7.º, inc. I, e

ADCT, art. 10, inc. I; e Lei n.º 8.036/90, art. 18, §1.º).

3. Recursos ordinários da União e do Ibama conhecidos e desprovidos. Recurso adesivo do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos da segunda e terceira reclamadas, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Ibama e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de acrescentar à condenação o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, a parcela deferida ao autor detém natureza indenizatória.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da verba deferida, não houve substancial reforma da sentença. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121-36.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Gilmar dos Santos Mata
Advogado	Jullyana Nascimento Pereira
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida.
(Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos à obreira.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139-63.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Idália Pereira Alves Ferreira
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-143-75.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Confederação Nacional da Indústria
Advogado	Regiane Ataíde Costa
Recorrido	Willian Nascimento Lopes
Advogado	Nivaldo de Oliveira
Recorrido	Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda
Recorrido	Marcos Pontes Veloso
Recorrido	Marcos Pontes Veloso Junior
Recorrido	Veronica Mendes Soares Veloso

EMENTA:

- SÚMULA Nº 331/TST: RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: MANTIDA (Ressalvas do Relator).

- NORMA COLETIVA DE TRABALHO - DENOMINADA "CLÁUSULA DE INCENTIVO": REDUÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS: IMPROPRIEDADE: JURISPRUDÊNCIA REGIONAL E SUPERIOR: AVISO PRÉVIO: ADIMPLEMENTO INDEVIDO: INEXISTÊNCIA DE DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Recurso da CNI conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela quinta Reclamada (Confederação Nacional da Indústria) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, assim para excluir da condenação o aviso prévio, com repercussão no cálculo do 13º salário e das férias, e o saldo de salário, consequentemente arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 1.700,00, com custas processuais de R\$ 34,00 ainda pelas Reclamadas, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa Aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-183-63.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Geciola Maria Leonardo Miranda Ribeiro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA:

- BANCÁRIO: JORNADA LABORAL: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: AUSÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS: CLT, ARTIGO 224, § 2º.

Recurso obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela parte Acionante, rejeitar a prejudicial de prescrição renovada em contrarrazões e, no mérito propriamente dito, dar parcial provimento ao apelo, em razão do que invertido o ônus da sucumbência, arbitrado à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixadas as custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a cargo do banco Reclamado, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da compensação, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Revisor Brasilino Santos Ramos; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-187-50.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Dandolini & Peper Ltda
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Consórcio Estreito Energia - Ceste
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Neidivan de Paiva Rosa
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO EQUIVOCADA. DIFERENÇAS (RECURSO DO RECLAMANTE). Constatado que a primeira reclamada, ao apurar as horas extras prestadas em horário noturno, não considerou alguns parâmetros legais para efeito de pagamento do labor extraordinário, como, por exemplo, a redução legal da hora do trabalho noturno (art. 73 e parágrafos da CLT), com incidência, em sua base de cálculo, do respectivo adicional (OJ-SDI1-97/TST), devido o pagamento das respectivas diferenças mais reflexos, nos termos do pedido. Recurso do reclamante conhecido e provido. Recursos das reclamadas não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, não conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar provimento ao recurso obreiro, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Apesar do provimento do recurso obreiro, manter o valor da condenação, por razoável, haja vista o pequeno impacto no montante das parcelas deferidas pela sentença.

BRASÍLIA (DF), 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-188-46.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Enisio Barcelos de Souza
Advogado	Geraldo Magela S. Freire
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA:

ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA ESTRITAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS.

Recurso ordinário obreiro conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento como extras da 7ª e 8ª horas trabalhadas com reflexo no RSR, décimo terceiro salário, férias, adicional de férias e FGTS, observada a compensação parcial, custas de R\$ 360,00 calculadas sobre R\$ 18.000,00, valor que arbitrado à condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201-88.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agencia Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adairse Ramos de Almeida
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	D Corline Conservação e Limpeza Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela

Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-232-23.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Wallace de Castro Garcia
Advogado	Edgard Macedo de Oliveira
Recorrido	Serviter-Serviços Terceirizados Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-235-66.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Ministério do Meio Ambiente
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Tiago Sant Ana Nascimento
Advogado	Hugo Moraes Pereira de Lucena
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-268-77.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Rafael Fernando Oliveira do Nascimento
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões

contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da reclamante conhecido e provido. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença de indenização sobre o FGTS no importe de 20%; deferir a multa prevista na Cláusula 22.ª da CCT, de acordo com o estabelecido no item 1.2.2.; e deferir o pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre as verbas rescisórias não quitadas, observando-se a dedução do valor já pago, na importância de R\$ 841,22. Conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas ora deferidas detêm natureza indenizatória. Arbitro novo valor à condenação, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). E fixo as custas em R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-283-34.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fátima Deyse Sacramento Porcidonio
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o INEP,

bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso obreiro não conhecido.

Recurso ordinário do INEP, a fls. 170/185, conhecido e parcialmente provido. Recurso ordinário do INEP, a fls. 204/205, não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário obreiro, por falta de interesse. Conhecer do recurso ordinário do INEP a fls. 170/185 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação ao INEP, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Não conhecer do recurso do INEP a fls.204/205, por precluso. Observe a Secretária da Vara de Origem a determinação constante do penúltimo parágrafo da fls. 153. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-295-48.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Eliane Canuto Vasconcelos (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA:

-SÚMULA 331 -IV/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MANTIDA.(vencido o Relator ante ADC 16/STF).

Recurso da União conhecido em parte e desprovido.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso da segunda Reclamada, União, conhecer o recurso adesivo da Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda Reclamada, União, e dar provimento ao recurso da Reclamante para deferir a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT sobre o saldo remanescente das verbas rescisórias. Em razão de mínima alteração em relação ao montante deferido, mantido o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas pela primeira Reclamada no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprova.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-304-07.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Gleydson Luis Ribeiro
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-304-70.2011.5.10.0111

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Comercial de Alimentos G.V.A Ltda - Me
Advogado	Kelen Cristina Araújo Rabelo
Recorrido	Meire da Silva Chagas
Advogado	Edson Luiz Toledo

EMENTA:

JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO CONTRATUAL: DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO EMPREGADOR: TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE: ÓBICE OBREIRO NÃO COMPROVADO: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 469/CLT.

A prova revela que a Obreira recusou-se a prestar serviços em local diverso do habitual, dentro da mesma localidade e próximo ao posto anterior, evidenciando ato de insubordinação.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT: INCIDÊNCIA DA OJ 351/TST-SDI-1.

Recurso patronal conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso e dar-lhe provimento para declarar a justa causa com culpa da Obreira para a rescisão contratual e julgar improcedentes os pedidos de multas, verbas e guias rescisórias, consequentemente,

inverter os ônus de sucumbência, fixando as custas em R\$ 132,00 pela Reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas em face da gratuidade deferida na origem, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-309-29.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Luiz Carlos de Sousa Barbalho
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-316-57.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Manoel Patricio
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelas verbas deferidas à obra. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-316-66.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Galderisi Carvalho Isacksson
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Arras Comércio de Alimentos Ltda-BGU (McDonald's)
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila

EMENTA: 1. TÍQUETE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A cláusula convencional é clara no sentido de que a empresa que possuir e manter restaurante em funcionamento não está obrigada ao fornecimento do benefício em destaque, desde que forneça refeição aos seus empregados. Contudo, o alimento fornecido ao autor - sanduíche, batata frita e refrigerante-, não atende o disposto na cláusula em referência, uma vez que não se adapta ao cardápio e hábito brasileiro, de modo a propiciar uma alimentação saudável e balanceada, em prol da saúde do trabalhador.

2. "GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO: VÍCIO DE PREENCHIMENTO: PROVADO O DANO, O NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPRESA: OBRIGAÇÃO DE REPARAR: INDENIZAÇÃO DEVIDA" 3. Recurso obreiro parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria referente ao tíquete- refeição, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador redator designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de vale-refeição, indenização de R\$ 3. 816,84 por vício na entrega das guias do seguro desemprego, além de honorários assistenciais no importe de 10% sobre a condenação. Inverter o ônus de sucumbência, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$7.000,00 e fixar custas de R\$ 140,00, nos termos do voto do Desembargador Redator Designado.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Redator Designado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-328-32.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	Maria José Marinho Rocha
Recorrido	Adriana da Silva Lopes
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA INEP. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a INEP, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação ao INEP, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-391-60.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Jose Antonio de Sousa
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-406-29.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)

Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Anizia Maria Pinheiro de Azevedo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-411-41.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Daniel de Moraes Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO MISTA.

ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE A HORA PRORROGADA. IMPOSSIBILIDADE. LABOR EM SOBRETENPO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O adicional previsto em lei para o labor em período noturno classifica-se como norma de ordem pública, sendo, pois, de indisponibilidade absoluta pelo empregado. Assim, é inválida cláusula prevista em norma coletiva que suprime ou reduz o adicional em questão. Nessa quadra, comprovado o cumprimento integral da jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é o adicional quanto às horas excedentes (Inteligência do artigo 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, II, do col. TST).

2. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-427-14.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Cleoci Pereira Dias (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a

nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação e para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Conhecer do recurso obreiro, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a autora, o seu advogado e o sindicato obreiro de qualquer condenação em decorrência de litigância de má-fé.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-432-14.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Gonçalves Ledo
Advogado	André Tadeu de Magalhães Andrade
Recorrido	Leon de Oliveira Moraes
Advogado	Valnei Carvalho Barbosa

EMENTA:

AUDIÊNCIA INAUGURAL: AUSÊNCIA DO RECLAMADO: CONFISSÃO FICTA: JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE: DESPROVIMENTO.

Recurso da Reclamada conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-474-97.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Aristeu Ferreira de Jesus (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.

INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. Ressaindo a irregularidade dos depósitos efetuados na conta vinculada obreira, bem como que a rescisão contratual se deu sem justa causa, é devida a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS (CF, art. 7º, inc. I, e ADCT, art. 10, inc. I; e Lei nº 8.036/90, art. 18, §1º).

3. Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do autor conhecido e em parte provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso adesivo do autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de acrescer à condenação o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, a parcela deferida ao autor detém natureza

indenizatória. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais) e fixa-se as custas em R\$50,00(cinquenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-475-61.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Maria Zenaide Nunes
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-477-43.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - IcmBio
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Juliana Andrade Von Sperling e Outros
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Luciano Vinicius Monteiro Barros
Recorrido	Marcio de Souza Gomes
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o ICMBIO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-480-86.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Tarsis Santos Guedes
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-485-47.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrente	Ana Alice Silva Evangelista (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo da reclamante conhecido parcialmente e provido

em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem à autora a multa prevista multa prevista no art. 467 da CLT. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, a parcela deferida detém natureza indenizatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Em face dessa condenação e tendo em vista os parâmetros apontados na inicial, arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). E fixo as custas em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-492-06.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Daniel de Freitas Sales e Outros
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Eglaisa Batista da Silva de Sousa
Recorrido	Edna Ficks Hiendlmayer
Recorrido	Filipe Silva
Recorrido	Hayara Ferreira da Silva Fernandes
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ICMBIO. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre os demandados, e que os autores, empregados da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o ICMBIO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-494-70.2010.5.10.0013

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Jorge Júlio da Silva
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-498-95.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	José João Alexandre
Advogado	Alexandre Pereira Alcoforado
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA:

- SÚMULA 331-IV/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MANTIDA. (vencido o Relator ante ADC 16/STF).

Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária e suas limitações, temas em que prevaleceu o entendimento da Eg. 2ª Turma conforme o voto do Exmo. Sr. Desembargador Revisor Brasilino Santos Ramos; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-522-59.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Margarete da Silva Souza
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o INEP, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-535-16.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Lilian Castro Rodrigues
Recorrido	Tiago Campos dos Reis
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. É legítima a segunda reclamada para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista em que o reclamante pretende a sua condenação subsidiária ao fundamento de que lhe prestou serviços quando empregado da primeira reclamada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST.

Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa. O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recursos conhecidos e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a atualização do débito conforme a correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução à devedora subsidiária, na hipótese de inadimplência da primeira reclamada. Ressalvas do relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-544-35.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	William Neves da Silva
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrente	União(Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: 1. EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZANTES. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Os trabalhadores terceirizados não constituem categoria profissional uniforme segundo modelo projetado pela CLT,(artigos 511 e seguintes, e 570).

Empregado formal de empresa terceirizante tem identidade, ao menos quanto aos requisitos justificadores do enquadramento sindical, com os empregados e trabalhadores do ramo econômico em que desempenha as suas tarefas. Nesta perspectiva legal, o enquadramento sindical deve ser feito a partir da atividade preponderante exercida pelo segmento econômico em que o empregado trabalha, na forma prescrita nos artigos 511 e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porque demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in

vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Cláusula 4ª da CCT firmada entre o Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal (a fls. 117/133); e também ao pagamento integral da indenização fundiária de 40%. Conhece-se do recurso da União e, no mérito, dá-se-lhe parcial provimento para determinar que, em relação a ela, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelas verbas deferidas ao obreiro. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$10.000,00 e fixam-se as custas processuais em R\$200,00, pelas reclamadas, isenta a União, na forma da lei, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-549-54.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União - TCU)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Andre Francklyn Pereira
Advogado	Francisco Junior Gaia Pereira
Recorrido	Proservice Terceirização de Servicos Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de

sua conduta culposa.

O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a correção do débito pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-549-33.2010.5.10.0009	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Ricardo Jose Galvao de Lima
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-571-82.2010.5.10.0012	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Maria Aparecida Cardoso Gualberto
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à FUB, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-571-27.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Ph Serviços e Administração Ltda
Advogado	Lauro Antônio Calenzani
Recorrido	Juliana Soares dos Santos
Advogado	Jurandi Ferreira Santos

EMENTA: 1. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. ENFERMIDADE DE FILHO. AUSÊNCIAS DA MÃE AO TRABALHO PARA ACOMPANHÁ-LO. DIREITO À SAÚDE. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À CRIANÇA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO DE VALORES.

DESCONTOS E PROPORCIONALIDADE DE FÉRIAS INDEVIDOS. Conquanto a CLT não contenha previsão acerca da licença remunerada do trabalhador na hipótese de doença de pessoa da família, a imprescindível presença da mãe e/ou pai ao lado do filho doente encontra eco no ordenamento jurídico pátrio. Tal conclusão se coaduna com o direito à vida e com o princípio da dignidade humana, alçados ao nível constitucional. Desse modo, o direito à saúde, intimamente ligado a referidos princípios e "Fazendo parte do núcleo sindicável dos direitos sociais, sua outorga não poderá ser afastada mesmo com a aplicação da ponderação, ou seja, não há o que se ponderar sobre a entrega das prestações materiais sobre a saúde. Admite-se no máximo discricionariedade sobre os meios de sua efetivação". "Diante disso, não se duvida que a proteção da saúde é o direito individual à prevenção da doença, a seu tratamento e à recuperação do doente, traduzindo-se no acesso aos serviços e ações destinadas à recuperação do enfermo." (Luiz Armando Viola) De outro turno, o artigo 6º da Lei Maior assegura a proteção à maternidade e à infância. Não se olvida, ainda, que a mesma Norma Fundamental protege a criança ainda no ventre materno. Dessa maneira, não haveria como deixar de estender essa tutela à criança após o parto, mormente quando ela se encontra em tratamento de saúde. Desse modo, diante do quadro apresentado nos autos, a causa do afastamento da reclamante de seu labor tornou-se relevante, permitindo-se estimar que a apresentação dos atestados de acompanhamento seria bastante para justificar as faltas anotadas. Logo, os descontos efetuados na remuneração da obreira a título de licença para acompanhamento de seu filho, bem como o abatimento das referidas faltas para fins de apuração de proporcionalidade de férias, são irregulares.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 § 8.º, DA CLT. A penalidade prevista no §8.º do artigo 477 da CLT incide sempre que houver inobservância pelo empregador do prazo legal fixado no §6.º do mesmo permissivo, tanto quanto em relação às obrigações de

pagar como de fazer, estas atreladas ao ato rescisório. Essa indenização somente não é devida em casos excepcionais, ou seja, na hipótese de o empregado der causa à mora e de reconhecimento judicial de pequenas diferenças em favor do empregado a título de verbas rescisórias, não sendo, todavia, nenhum desses, o caso dos autos. Assim, deve o ex-empregador suportar a multa pelo atraso.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir da condenação a devolução dos valores a título de descontos por falta em relação aos dias 15,16, 24 e 27 de dezembro de 2010 e 02 de fevereiro de 2011.

Mantido o mesmo valor arbitrado à condenação na Origem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-616-20.2009.5.10.0013

Processo Nº AP-616/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Ellen Nogueira Lima Marquez
Advogado	Renault Campos Lima
Agravado	Alado Comercio de Moveis e Colchoes Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira

EMENTA:

CITAÇÃO: AUSÊNCIA: NULIDADE PROCESSUAL.

A citação inicial é requisito indispensável para a validade do processo, por força do artigo 214 do CPC. Constatando-se que a notificação fora remetida a endereço em que a empresa Reclamada não executava atividade, a citação é inválida, pelo que são nulos todos os atos processuais praticados no processo a partir do vício declarado.

Agravo de petição do Exequente conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-628-21.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Paulo Sergio Novais da Silva
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrente	Ciplan Cimento Planalto S. A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.

DESERÇÃO CONFIGURADA. O valor referente ao depósito recursal serve para garantia do juízo e será aplicado em conta vinculada do FGTS, aberta com este propósito específico. Dessarte, a parte, ao efetuar o pagamento respectivo na Guia de Recolhimento da União, procedeu equivocadamente, não atendendo, portanto, aos requisitos previstos nos §§ 4.º e 5.º do art. 899 da CLT e na Instrução Normativa n.º 15/1998 do TST.

2. APELO OBREIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM. Todo aquele que por culpa ou dolo infringir direito à honra ou à imagem de outrem fica compelido a indenizá-lo o prejuízo, porque a honra, a imagem e a intimidade de qualquer pessoa são invioláveis.

Estando comprovados nos autos os danos moral e estético, é devido o pagamento da indenização respectiva. Acerca do valor da reparação, deve o montante ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, devendo ser acrescentado que a condenação não se situa no quantum, mas no inequívoco reconhecimento de que foi reprimida a conduta lesiva. Assim e em razão de parâmetros atinentes à matéria, há de ser majorada a quantia fixada na Origem.

3. Recurso ordinário patronal não conhecido; recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso patronal, conhecer do apelo obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de majorar a indenização para R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 a título de dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondentes ao prejuízo estético. Em face dessa decisão, arbitra-se novo valor à condenação em R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixando as custas processuais no importe de R\$600,00(seiscentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-646-09.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia - MME)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Francisca Rodrigues Melo
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO.

INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA.

CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstradas nos autos as culpas in eligendo e in vigilando, consubstanciadas na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços enquanto empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494 DE 10/07/1997, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009.

Consoante a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, os índices de juros reduzidos, equivalentes aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, alcançam as condenações endereçadas à Fazenda Pública, independentemente da natureza da responsabilidade que lhe foi imposta.

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pela empregadora. Manter o valor da condenação arbitrado na Origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-722-30.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Hilda Bueno Lima
Advogado	Andréa Abrão Paes Leme
Recorrido	Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda.

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-735-77.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Marco Antonio Arguelho Clemente
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer parcialmente das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à UNIÃO, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros; assim como para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor líquido da condenação. Tudo nos termos da fundamentação precedente. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-758-02.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Maikon Wendeson Marcelino Lacerda da Silva
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-760-56.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adriane de Oliveira Duarte

Advogado	José Emiliano Paes Landim Neto
Recorrido	Servnac Serviço de Mão de Obra Temporária Ltda
Advogado	Erika Feitosa Benevides

EMENTA:

DATA DA TERMINAÇÃO DO CONTRATO: ÔNUS EMPRESARIAL DO QUAL SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE: DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COM A CONTESTAÇÃO NÃO IMPUGNADA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme a certidão de julgamento: aprovar relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela parte Reclamante, não conhecer o documento anexado à petição de fls. 74/76, porque extemporâneo, e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-773-56.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Janilson Leandro de Oliveira e Outros
Advogado	João Wesley Viana França
Recorrido	Jupeir Alves dos Santos
Recorrido	Jurandyr Rodrigues Bastos

EMENTA: ESTABILIDADE DECENAL. FGTS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Com o advento da Constituição Federal de 1988, substituiu-se o antigo sistema estável previsto na CLT pelo regime do FGTS, tornando-se automático o ingresso

dos empregados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando da respectiva admissão na empresa. Tal substituição, contudo, não eliminou totalmente a estabilidade antes prevista, permanecendo resguardado esse direito àqueles que, ao tempo da promulgação da Carta Magna de 1988, contassem com dez anos de efetivo exercício para o mesmo empregador. No presente caso, o tempo de serviço prestado pelos reclamantes ao DCT - Departamento dos Correios e Telegráfos, mediante vínculo estatutário, deve ser computado para todos os fins previstos na legislação trabalhista, inclusive para a indenização decenal, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.107/66. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Verificando-se da leitura da r. sentença embargada a emissão de pronunciamento judicial sobre todos os pontos alegados nos embargos como ausentes de apreciação, é de concluir pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos, impondo-se a manutenção da decisão no tocante à aplicação da multa em exame. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON DESEMBARGADOR RELATOR

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-801-06.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fagner Santos Vieira
Advogado	Cleuza Alves Lima
Recorrido	Atitude Soluções Empresa Em Rh e Serviços Ltda
Recorrido	Ciogo -Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Nilo de Almeida

EMENTA: 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA. Demonstrada a culpa, in eligendo e in vigilando, do órgão público tomador de serviços, impõe-se a decretação de sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas contraídas pela empregadora formal, revel e confessa. 2. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-820-45.2010.5.10.0008

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Rosa Maria dos Santos Ferreira da Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-833-30.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Diomédio Carvalho e Outra
Advogado	Jivago de Lima Tivelli
Recorrente	Otilia de Oliveira Carvalho
Recorrido	Luiz Pereira Caixeta e Outros
Advogado	Vágmo Pereira Batista
Recorrido	João Lourenço Bastos
Recorrido	Nilson Augusto Chagas

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A jurisprudência trabalhista aponta a possibilidade de deferimento da benesse da justiça gratuita em se tratando de pessoa física reclamada. Mas, no caso concreto, a presunção de pobreza dos réus não se sustenta, porque apesar de haverem declarado em seu recurso que não possuem condições de arcar com as custas processuais e com o depósito recursal sem sacrifício próprio e da família, revelaram em sua defesa exatamente o contrário. Uma vez não recolhidas as custas, ACOLHO a preliminar para NÃO CONHECER do recurso ordinário dos reclamados, por deserto (CLT, arts. 789, § 1.º).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, e, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões para não conhecer do recurso ordinário dos reclamados, por deserto, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 10 de agosto de 2011(Data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-841-09.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrente	José dos Reis Gomes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o

evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.

INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. Ressaindo que houve irregularidade nos depósitos efetuados na conta vinculada obreira, bem como que a rescisão contratual se deu sem justa causa, é devida a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS (CF, art. 7.º, inc. I, e ADCT, art. 10, inc. I; e Lei n.º 8.036/90, art. 18, §1.º).

3. Recurso ordinário patronal conhecido e desprovido. Recurso adesivo do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de acrescer à condenação o pagamento da diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, a parcela deferida ao autor detém natureza indenizatória. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da verba deferida, não houve substancial reforma da sentença. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-847-37.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Gilson Rocha de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA.

INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. Ressaindo que houve irregularidade nos depósitos efetuados na conta vinculada obreira, bem como que a rescisão contratual se deu sem justa causa, é devida a indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS (CF, art. 7.º, inc. I, e ADCT, art. 10, inc. I; e Lei n.º 8.036/90, art. 18, §1.º).

3. Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido e desprovido. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e provido de forma parcial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso adesivo obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de acrescer à condenação o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, a parcela deferida ao autor detém natureza indenizatória. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da verba deferida, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-854-41.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Arminda Teixeira Rodrigues e Outras
Advogado	Maria Virgínia Leite Maia
Recorrido	Barbara Vale Cavalcante
Recorrido	Mayra Santos de Andrade Cacho
Recorrido	Michelle Goncalves Silva
Recorrido	Sonia Maria da Conceicao
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que as autoras, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa

de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-887-86.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Kelly Ramos da Silva
Advogado	Ariadne Érica de Souza
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação a União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-900-85.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Marta dos Reis Brito
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a

nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-901-82.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Nisa Gomes dos Reis e Silva
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1036-49.2010.5.10.0802

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Furnas-Centrals Eletricas S.A.

Advogado Milton Martins Mello

Recorrido Etivaldo Gloria Amorim Junior

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Lobeck Automação e Serviços Ltda

Advogado Cleyton Caetano de Lima

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa.

O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº EDED-RO-1047-02.2010.5.10.0019**

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Embargante Sindicato Nacional dos Aeroviaros

Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior

Embargado v. acórdão

Embargado Vrg Linhas Aereas S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMISSÍVEIS: MERA REPETIÇÃO DE EMBARGOS ANTERIORES: IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO: ABUSO DO DIREITO DE RECORRER: MULTA APLICADA.

Embargos de declaração não conhecidos com imposição da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer os embargos de declaração, por manifestamente inadmissíveis (art. 557, CPC), condenando o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-1067-02.2010.5.10.0016**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Embargante F. Sarmiento Advogados Associados

Advogado DIEGO SOARES PEREIRA

Embargado v. acórdão

Embargado Alessandra Rodrigues Jordao

Advogado Hélio José de Souza Filho

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Inexistindo, porém, no v. julgado turmário, a omissão alegada, impõem-se o desprovimento dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1067-38.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ricardo Wagner de Lima Sousa
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido	Center Filtros Comercio de Filtros e Utilidades Ltda e Outros
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Shopping Filtros Ltda
Recorrido	Capital Filtros e Utilidades para o Lar Ltda Me

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO.

DEMONSTRADA. O recorrente insurge-se precisamente contra os fundamentos adotados na decisão recorrida, qual seja, a validade do ajuste firmado na Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Não havendo, assim, que se falar que as razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. ACORDO FIRMADO NA CCP. DOLO PATRONAL NÃO DEMONSTRADO. VALIDADE. O contexto fático-probatório dos autos não evidencia vício de consentimento apto a invalidar o pacto celebrado entre as partes. O que se extrai é que o recorrente e algumas das testemunhas firmaram acordos na Comissão de Conciliação Prévia Intersindical - Sindivarejista/Sindicom com a reclamada com vistas à satisfação de seus próprios interesses pessoais. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1075-09.2010.5.10.0006

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Susy Batista Dias de Araújo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido	Fundação de Gestão e Inovação
Advogado	Sílvio Patrese de Sousa Ribeiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades

para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1105-26.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudine Bernardes Pereira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações

impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da reclamante conhecido e provido. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do descumprimento das obrigações de fazer previstas nas Cláusulas 19.ª; 20.ª, §1.º, e 59.ª da norma coletiva, deferir o pedido de pagamento da multa estabelecida na cláusula 65 da CCT para cada norma descumprida; deferir a multa prevista na Cláusula 22.ª da CCT, de acordo com o estabelecido no item 1.2.2.; e deferir o pagamento da penalidade prevista no art. 467 da CLT também em relação à indenização sobre o FGTS, devendo a segunda reclamada responder subsidiariamente pelas verbas deferidas. Conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, as parcelas ora deferidas detêm natureza indenizatória. Arbitra-se novo valor à condenação, no importe de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). E fixa-se as custas em R\$ 94,00 (noventa e quatro reais).

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1202-59.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Josino Dias Neto Peixoto
Advogado	Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonça
Recorrido	Seta - Serviços de Engenharia, Terraplanagem e Administração Ltda
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Maria Antonia de Oliveira Braganca
Advogado	Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre

EMENTA: TRABALHADOR DOMÉSTICO x CONSTRUÇÃO CIVIL. A lei do trabalho doméstico não discrimina as funções ou serviços a serem desempenhados por aqueles contratados nessa condição, apenas estabelece três elementos essenciais: natureza contínua, finalidade não lucrativa e prestação de serviços na residência do empregador ou em função dela.

Assim, a execução de serviços de reparo e manutenção no âmbito residencial do empregador, não desvirtua a natureza doméstica da relação. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1218-77.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Edvaldo Queiroga de Melo
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO PROTESTO INTERRUPTIVO.

CONTAGEM DO PRAZO."O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (IUJ 225-2009-000-10-00-8). 2.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2.º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 13 de julho de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 13 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1224-96.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia
Advogado	João de Carvalho Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Airton José Viana
Advogado	Ives Geraldo de Souza

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexista qualquer dos vícios

preconizados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos devem ser providos parcialmente somente para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1238-29.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Marcelo Freire Lage
Recorrido	Marlene Lustosa da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Barahouse Construções & Serviços Especiais Ltda

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões

contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1308-94.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Michael de Jesus Silva
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda
Recorrido	Anac - Agencia Nacional de Aviação Civil
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva.

Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CCB. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1323-57.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)

Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Renata Novais da Conceição
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Embargado v.ac
 Embargado Adservis Multiperfil Ltda e Outras
 Embargado Adser Servicos Ltda
 Embargado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a UNIÃO, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Manter o valor da condenação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1327-03.2010.5.10.0009

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Jose Pereira Caixeta
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO: MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração do Reclamante conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1376-11.2010.5.10.0020

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Edvard Fernandes
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Embargado v.ac
 Embargado Goetze Lobato Engenharia Ltda
 Advogado Fabíola Lopes Bueno
 Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TÉCNICO: MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

Embargos de declaração do Reclamante conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-1397-20.2010.5.10.0009	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Banco do Brasil SA
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargante	Claudia de Cassia Cançado Ferreira
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	v. acórdão

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO: AUSÊNCIA DO VÍCIO TÉCNICO APONTADO: OBSCURIDADE INEXISTENTE: DECISÃO QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA: COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO: REJEIÇÃO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA RECLAMANTE: RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL: PROVIMENTO PARCIAL.

Embargos declaratórios patronal conhecidos e rejeitados.

Embargos declaratórios obreiro conhecido e parcialmente provido para correção de erro material.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelas partes, rejeitar os do Reclamado e acolher parcialmente os da Reclamante apenas para fazer constar da parte dispositiva do acórdão a determinação para limitação da extensão do deferimento das horas extras inclusive na mesma razão quanto ao adicional de função (AF), nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-1441-33.2010.5.10.0011	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes
Recorrido	Luiz Paulo Moreira Magalhães
Advogado	Magda Ferreira de Souza

EMENTA: TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. A despeito de o reclamante ser trabalhador externo, verificando-se nos autos a possibilidade e a efetiva existência de controle da sua jornada de trabalho pela reclamada, tem-se por afastado o seu enquadramento na regra do art. 62, I, da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator que lhe dava provimento parcial.

Brasília (DF), 13 de julho de 2011. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator Designado Em, 13 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1504-79.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Ester Vieira de Aquino
Advogado	Brenda Resende Alves
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em incidência de prescrição total da pretensão relativa ao pagamento de horas extras em virtude da mudança de jornada de trabalho, uma vez que os desdobramentos da conduta patronal acarretam repercussão diferida, ou seja, se renovam mês a mês ao longo do tempo. 2. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO. Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). 3. BANCÁRIO.

JORNADA DE 6 E 8 HORAS. GRATIFICAÇÃO.

COMPENSAÇÃO. Inválido o termo de opção do empregado bancário pela jornada de 8 (oito) horas, reconhecendo-se que o autor submete-se à jornada de 6 (seis) horas, mostra-se viável a compensação dos valores recebidos em face daquela jornada, posto que, assim se entendendo, tratam-se de parcelas de mesma natureza. Não incidência da Súmula 109/TST.

Ressalva de entendimento do Des. Relator.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BANCÁRIA: ARTIGO 384/CLT. Os quinze minutos (art. 384) já estão compreendidos na condenação das horas excedentes da sexta regular destinada aos bancários e economiários, resultando inadmissível a repetição, pelo que emerge, nessa situação, a ocorrência de falta administrativa a ser comunicada à Fiscalização do Trabalho para os fins legais, sem repercussão pecuniária, por já satisfeita sob rubrica diversa, embora por mesma finalidade de remuneração de período trabalhado (Desembargador Alexandre Nery).

Recursos da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para deferir a compensação entre as jornadas de seis e oito horas e negar provimento ao recurso da reclamante, vencido parcialmente o relator.

BRASÍLIA (DF), 20 de julho de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 20 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1522-37.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	Marcelo Martins da Cunha
Recorrente	Joilton Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "INTERVALO INTRAJORNADA: DISPENSA DE ASSINALAÇÃO CONFORME NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS: CONTROLES DE FREQUÊNCIA ACOSTADOS AOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO: ÔNUS OBREIRO DE DEMONSTRAÇÃO DE LABOR NO PERÍODO DESTINADO AO INTERVALO, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU: IMPROCEDÊNCIA." (Desembargador Alexandre Nery de Oliveira) 2. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre os demandados e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a sociedade de economia mista, bem como evidenciado o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, art. 1.º). Deve ser dito, ainda, que cláusula de contrato civil firmado entre empresas (prestadora e tomadora de serviços) com o propósito de excluir a responsabilidade trabalhista de uma delas não tem nenhum valor jurídico. Isso porque o ato assim praticado por particulares desafia a imperatividade das normas do Direito do Trabalho, de seus princípios fundadores e ofende as garantias fundamentais dos empregados, estando a regra contratual em análise profundamente vocacionada a burlar o ordenamento trabalhista de caráter protetor do hipossuficiente (CLT, art. 9.º).

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR.

CRITÉRIOS. Analisado o grau de dificuldade, o zelo técnico, o tempo despendido na assistência e que a causa ostenta complexidade média, a verba, sem querer diminuir a atuação do causídico obreiro, mas para ficar compatível com a sua atuação, deve ser fixada no percentual de 10%(dez por cento) do quantum apurado em favor do empregado.

4. Recursos ordinários conhecidos, sendo o do segundo reclamado apenas em parte, e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de todos os recursos, sendo apenas em parte o do segundo acionado, e rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, dar parcial provimento aos recursos da primeira reclamada e do segundo réu para reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como excluir uma hora relativa ao intervalo intrajornada e seu reflexo; e prover o apelo obreiro para condenar os reclamados a pagarem ao autor tantas horas extras quantas extrapolarem à 8ª hora diária ou 44ª semanal, com adicional de 50%, de segunda a sexta-feira. Será observada a evolução salarial do reclamante para cálculo das horas extras, conforme contracheques juntados a fls. 515/541. Serão compensadas as horas extras pagas no período equivalente. Observe-se o divisor 220. Em face da habitualidade, deferem-se reflexos de horas extras nas férias, com adicional de 1/3, 13.ºs salários, FGTS e indenização de 40%, assim como sobre os RSRs (sábados, domingos e feriados, conforme CCT), todos do período equivalente às horas extras deferidas. Deverão ser observados os dias efetivamente trabalhados, o que será apurado em regular liquidação. Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das horas extras deferidas, bem como seus reflexos em férias, salários trezenos e RSRs. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, exceto sobre a indenização por danos morais. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena de serem expedidos ofícios aos Órgãos fiscalizadores competentes. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Haverá, também, incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação. Veja-se o teor da Súmula n.º 368 do TST. Em face da IN 9 do TST, majora-se o valor da condenação para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade. Custas processuais de R\$ 280,00 (duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 3 de agosto 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-1525-43.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos
Agravado	v. decisão de fls. 503/505
Agravado	Jussara de Almeida Mendonca e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Karina Cardoso Gomes
Agravado	Leandro Jose Martins
Agravado	Maria Regina Balduino dos Santos

Agravado	Moises Farias Barbosa
Agravado	Samuel Paixao Tinoco

EMENTA:

DENEGACÃO SINGULAR DE RECURSO ORDINÁRIO ART. 557 DO CPC: GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INVÁLIDA: DESERÇÃO MANTIDA.

Agravo em recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer o agravo em recurso ordinário, por desfundamentado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1598-73.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Mauro Sergio Ferreira Reis
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DO RECURSO DO RECLAMANTE: 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPIs. Comprovado pela perícia técnica que o uso de equipamentos de proteção individual era suficiente a eliminar o agente nocivo à saúde do reclamante, é indevido o adicional de insalubridade. 2) HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. O fato de os empregados não terem acesso posterior aos cartões de ponto não os invalida, ainda mais considerando-se a ausência de prova quanto à possível manipulação dos registros por parte da empresa, a ausência de anotação rígida, a harmonia entre os horários consignados nos cartões e aqueles apontados pela testemunha, bem como a declaração do reclamante de que era ele próprio quem marcava o cartão no horário de entrada. Recurso conhecido e não provido. DO RECURSO DA RECLAMADA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE PRODUÇÃO 6. Comprovado pela prova oral que o autor, a partir de março/2008, passou a exercer a função de Operador de Produção 6, embora continuasse recebendo remuneração correspondente à função de Operador de Produção 4, devidas são as diferenças salariais pleiteadas. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1625-89.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos
Advogado	José Rosendo dos Santos
Recorrido	Vanda Maria Firme de Faria
Advogado	Márcio Tarcísio Renno Silva Negreiros

EMENTA:

- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PREVISTO EM LEI: INDEVIDA.

- MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT: CARÁTER PROCESSUAL: MOMENTO PRÓPRIO PARA FORMULAÇÃO DO PEDIDO: RÉPLICA: REGULARIDADE: INCONTROVÉRSIA CONFIGURADA.

Recurso da Reclamada conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, assim para, reformando a sentença de origem, excluir da condenação a multa prevista pelo artigo 477 celetário, consequentemente arbitrando à condenação o novo valor de R\$ 55.000,00, com custas processuais de R\$ 1.100,00 ainda pela Ré, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1625-65.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Maria de Fatima Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	v.ac
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Embargado	Os Mesmos

EMENTA:

OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1641-58.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrido	Maria de Lourdes Castro Mousinho
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIOS.

PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CARGO DE

CONFIANÇA. A jornada normal do bancário é de seis horas, conforme o disposto no caput do art. 224 da CLT. Assim, para que seja enquadrado na previsão do § 2.º do mesmo preceito e, por conseguinte, seja submetido à jornada de oito horas, mister se faz que o empregado exerça função de confiança especial e perceba adicional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso em exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a reclamante realmente exercia as atribuições previstas no Plano de Cargos Comissionados, razão por que lhe é devido o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta hora diária de trabalho.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1647-38.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Embargado	v.ac
Embargado	Elismar Batista dos Reis
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Embargado	Euflausino Santos das Chagas Me

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. Inexistindo no decurso as omissões alegadas, impõem-se o desproimento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1662-22.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fernando Ferreira Lima
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. REANÁLISE PROBATÓRIA.

INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS.

NATUREZA PROTELATÓRIA. Os embargos de declaração são apelos de integração, e não de substituição, e estão destinados a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado, visando ao seu aperfeiçoamento (CPC, artigo 535, incisos I e II). A mera irresignação da parte com resultado que lhe foi desfavorável não autoriza a oposição dos declaratórios. Ademais, mesmo quando se almeja o prequestionamento ele deve estribar-se nos requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Desse modo, revela-se despiciendo o manejo aclaratório com vistas a prequestionamento quando a parte pretende, na realidade, a reanálise probatória. Assim e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, bem como a oposição de resistência injustificada do andamento do processo, devem ser aplicadas a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil e a indenização inserta no § 2º do art. 18 do mesmo Codex.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar ao embargante multa de 1% (CPC, art. 538, parágrafo único), bem como indenização no percentual de 20%, na forma do art. 18, § 2.º, do CPC, ambas incidentes sobre o valor atribuído à causa. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1677-97.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ailton Martins Rodrigues
Advogado	Gleyson Araújo Teixeira
Recorrido	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	Gerson Pedro da Silva

EMENTA: 1. CLÁUSULA COLETIVA. PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE. INVALIDADE. Ainda que seja constitucionalmente consagrada aos sindicatos a flexibilização de direitos trabalhistas, via autonomia privada coletiva (CRFB, art. 7.º, inc. XIV), não se pode validar o ajuste empreendido quanto ao programa de produtividade, porquanto se nota clara tentativa de burlar a legislação trabalhista, na medida em que exclui da remuneração dos motoristas e cobradores, para efeitos de incidência de encargos trabalhistas, os valores pagos pelas horas de trabalho realizadas na jornada de produtividade.

Inteligência do art. 9.º da CLT.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando inválida a cláusula convencional, que trata do programa de produtividade, determinar que os valores pagos ao autor a título de jornada de produtividade sejam considerados parcelas salariais integrantes da sua remuneração, condenando a reclamada a pagar ao autor as diferenças de FGTS com 40%, 13.os salários, férias, acrescidas do terço constitucional, e aviso prévio, decorrentes da referida integração; condenar a reclamada, ainda, ao pagamento de 1 hora como extra, relativa ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13.os salários, aviso prévio, FGTS acrescido da indenização de 40%, compensando-se eventuais valores já pagos e observada o período prescricional.

Para atendimento do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declarar que os valores pagos a título de jornada de produtividade e seu reflexo em 13.os salários, férias, acrescidas do terço constitucional, e aviso prévio, bem como o intervalo intrajornada, com reflexos nessas parcelas, detêm natureza salarial, passível, pois, de incidência previdenciária. O reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Juros e correção monetária incidem de acordo com a lei. Em face dessa decisão, arbitrar novo valor à condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e fixar as custas processuais em R\$400,00 (quatrocentos reais). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1735-03.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Gardenia Alencar Araujo
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO (RECURSO DO RECLAMADO). "O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito" (Verbete nº 42 do Eg. Pleno). FUNÇÃO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 224, §2º, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Não se desvincilhando o réu do ônus de demonstrar o exercício, pelo reclamante, de funções que o enquadrem na exceção do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o deferimento, como extras, da sétima e oitava horas laboradas, é medida que se impõe. TRABALHADORA BANCÁRIA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO (RECURSO DA RECLAMADA). ARTIGO 384/CLT. "Os quinze minutos (art. 384) já

estão compreendidos na condenação das horas excedentes da sexta regular destinada aos bancários e economiários, resultando inadmissível a repetição, pelo que emerge, nessa situação, a ocorrência de falta administrativa a ser comunicada à Fiscalização do Trabalho para os fins legais, sem repercussão pecuniária, por já satisfeita sob rubrica diversa, embora por mesma finalidade de remuneração de período trabalhado" (Desembargador Alexandre Nery). JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (RECURSO DA RECLAMADA). Não prospera o pedido de indeferimento da justiça gratuita por perceber o recorrido mais de dois salários mínimos, tendo em vista não ser este o único critério para o deferimento, bastando ao interessado firmar em juízo sua incapacidade para arcar com as despesas do processo, o que foi atendido, não havendo nada a reformar no aspecto. Quanto aos honorários, devidos quando preenchidos, como no caso concreto, os requisitos de que trata a Súmula nº 219 do TST, e, em relação ao percentual deferido, não obstante sustente ser plausível a fixação da verba honorária ao caso em 15%, prevalece, nesta Turma, o entendimento de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo é endereçada à causas que demandam maior grau de complexidade ou matérias novas e, nesse passo, a condenação no percentual de 10%, no caso, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante, cabendo o provimento parcial ao recurso, no particular, para redução dos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (RECURSO DA RECLAMANTE). A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente. Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade do cargo em comissão exercido, ainda que, como no caso concreto, constatado que para o seu exercício não se fazia necessária a fidúcia especial exigida no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Desse modo, não há falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função. DIVISOR (RECURSO DA RECLAMANTE). Conforme a jurisprudência majoritária nesta Eg. 2ª Turma, deve ser utilizado o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário, tendo em vista que as normas coletivas prevêm que as horas extras prestadas durante a semana refletirão nos repousos remunerados, inclusive em sábados e feriados e que o sábado é considerado como dia de repouso, e não útil não trabalhado. TRABALHADOR BANCÁRIO. CESSÃO A OUTRO ÓRGÃO. JORNADA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. A jornada especial de seis horas definida em lei a favor do trabalhador bancário, ainda que se considera simples conquista da categoria, também tem por finalidade atenuar o trabalho mental extenuante e o esforço repetitivo inerentes a esta condição. A cessão do empregado a outro órgão não envolvido em atividades estritamente bancárias, no caso, a Fundação Banco do Brasil, embora não altere a sua condição de trabalhador bancário, retira-lhe o direito à jornada exclusiva de seis horas estabelecida no artigo 224 da CLT, sujeitando-lhe à regra geral dos trabalhadores da instituição onde presta os serviços, se ao contrário, não foi ajustado. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido. Recurso patronal parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, sendo que parcialmente o do reclamado, e, no mérito, quanto ao recurso do reclamado, por maioria, dar-lhe parcial provimento. Vencido em parte, o Desembargador Relator no tópico do intervalo do art. 384/CLT. Quanto ao recurso do reclamante, por maioria dar-lhe provimento parcial. Vencido em parte, o Desembargador Revisor no tópico da compensação que deferia parcialmente. Mantido o Redator para o acórdão o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

BRASÍLIA (DF), 27 de julho de 2011(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 27 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1884-96.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tim Celular S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Jaqueline de Fatima Silva Carvalho
Advogado	Rúbia Cristina Pôrto

EMENTA:

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO: PROVA CORRETA: REJEIÇÃO.

- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INCIDENTE ISOLADO INCAPAZ DE CAUSAR ABALO PSICOLÓGICO: INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Recurso empresarial conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: conhecer o recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, invertendo os ônus da sucumbência, com custas pela

Reclamante fixadas em R\$ 200,00, dispensada do Recolhimento em razão da gratuidade judiciária deferida na origem, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-20200-91.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-202/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado	Geraldo Magela Pereira de Souza
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

POSSIBILIDADE. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem incidência no âmbito trabalhista, considerando-se o princípio de que o empregado não suporta os riscos do empreendimento econômico, haja vista que não participa dos lucros auferidos. Nesse quadrante, inexistentes bens da sociedade capazes de suportar a execução, o patrimônio dos sócios ou administradores deve responder pelos débitos. No caso concreto, verificada infrutífera a execução contra a 1ª reclamada, possível é a aplicação da citada teoria, mormente quando é notória a sua gestão fraudulenta e a ocorrência de má administração e infração à lei revelada pelo reiterado inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do instituto. Agravo parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o Sr. JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES permaneça constando do polo passivo da demanda, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-27285-41.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-272/2008-015-10-85.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Recorrente	Iza Regina de Mello Mattos Barros
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA:

ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS CALCULADAS COM DIVISOR 150: COMPENSAÇÃO DE PARTE DA GRATIFICAÇÃO COM HORAS EXTRAS.

Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer o recurso da Reclamante e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da CEF para determinar a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função de oito horas, proporcionalmente reduzida à jornada de 06 (seis) horas, ou seja, à razão de 2/8, com os valores apurados em liquidação de sentença a título de horas extras pelas 7ª e 8ª horas trabalhadas e dar provimento parcial ao recurso obreiro para estabelecer o divisor de 150 para o cômputo das horas extras, mantendo o valor da condenação que comporta o acréscimo de condenação, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-29985-66.2007.5.10.0001

Processo Nº AP-299/2007-001-10-85.1

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Antônio Carlos de Andrade e Outro
Advogado	Livia Pereira Santana
Agravante	José Jerônimo Filho
Agravado	Ercilio Valdir de Souza
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. LANÇO SUPERIOR A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO.

PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. Se é certa a inexistência de fixação legal quanto ao percentual mínimo para que a arrematação de bens praxeados não seja evidenciada como lanço insignificante, não menos correta a defesa de um consenso doutrinário e jurisprudencial de que a arrematação que atinja 30% do valor da avaliação pode ser admitida como válida, mostrando-se vil se inferior a esse limite. Precedentes.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de preço vil, procedendo-se o MM. Juízo condutor da execução como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-70500-15.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-705/2009-021-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Carla Pereira Barreto
Advogado	Hudson Linhares Batista

Recorrido Montana Planejamento e Serviço Ltda.
(Em Recuperação Judicial)
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES.
CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público.

Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, bem como determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$9.000,00(nove mil reais) e fixam-se as custas em R\$180,00(cento e oitenta reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-73200-15.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-AP-732/2009-101-10-00.6

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante Sto Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Embargado v.ac
Embargado Ednaldo Domiense Andrade
Advogado Jarbas Fabiano Rodrigues Coelho

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

ADOÇÃO DE TESE EXPLÍCITA. INCONSISTÊNCIA DE ARGUMENTOS. NATUREZA PROTETATÓRIA. Os embargos de

declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A da CLT.

Inexistindo, porém, no julgado turmário qualquer vício e evidenciada a natureza protetatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Diploma Processual Civil.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protetatórios, aplico ao embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-99700-91.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-997/2009-013-10-00.6

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Tamam Abdalla
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES.
CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI Nº 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à União, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-108300-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1083/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Recorrente	Fabio Pereira da Mota (Recurso Adesivo)
Advogado	Idoline Alves
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Cleber Sipoli da Silva

EMENTA:

- SÚMULA 331-IV/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MANTIDA. (vencido o Relator ante ADC 16/STF).

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA FIXANDO A BASE DE CÁLCULO RELATIVAMENTE ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS: RECONHECIMENTO: DIFERENÇAS INDEVIDAS.

Recurso da 2ª Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao apelo obreiro e dar parcial provimento ao recurso da segunda Reclamada (SLU), nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, tema em que prevaleceu a divergência apresentada pelo Revisor; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-123000-73.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1230/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Recorrente	Karoline Maria Cordeiro Barbalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE: CONVÊNIO ENTRE A AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E O DISTRITO FEDERAL. NULIDADE. Tendo havido declaração de nulidade do convênio firmado entre os reclamados e o reconhecimento de que a autora prestava serviços públicos diretamente ao Distrito Federal, posicionou-se este Colegiado pela declaração de nulidade do vínculo existente entre a empregada e a primeira reclamada, deferindo-se àquele tão-somente as parcelas descritas na Súmula nº 363 do TST, condenando-se, em contrapartida, o Distrito Federal de forma subsidiária às parcelas deferidas, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, já que beneficiário dos serviços prestados pela reclamante. RECURSO DO RECLAMADO.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, V, TST. Conforme pacificado por meio dos incisos IV, V e VI da Súmula 331 do Colendo TST, há responsabilidade subsidiária da administração pública nos contratos de terceirização quando o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador decorrer de sua conduta culposa.

O entendimento encontra fundamento nas próprias regras da responsabilidade civil (CCB, art. 927). Neste sentido o julgamento da ADC Nº 16/DF pelo E. STF, quando, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, deixou a investigação a respeito da falta de fiscalização do órgão público a cargo do juiz, conforme o caso concreto. FGTS. Nas hipóteses de contratação ilegal, sem observância de concurso público, embora nulo o pacto laboral, são resguardados direitos mínimos ao trabalhador, dentre eles as horas efetivamente trabalhadas e o FGTS (o valor depositado e o não recolhido durante o contrato). Recursos conhecidos, e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento,

conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 03 de agosto de 2011 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-123300-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1233/2009-015-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Ana Claudia Mendes de Oliveira Rodrigues (Recurso Adesivo)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes
Recorrente	FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz
Procurador	Irene Carvalho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (em Recuperação Judicial)

EMENTA:

SÚMULA 331-IV/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MANTIDA. (vencido o Relator ante ADC 16/STF).

Recurso patronal conhecido e desprovido.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para condenar a Reclamada, ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial), ao pagamento da diferença de 20% da indenização compensatória sobre o saldo do FGTS e negar provimento ao recurso patronal, nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária e suas limitações, tema em que prevaleceu o voto do Exmo. Sr. Juiz Convocado Revisor Grijalbo Fernandes Coutinho; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-133385-08.2008.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1333/2008-019-10-85.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Francisco de Assis Jesus
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado	v. acórdão
Embargado	Goiânio Borges Teixeira
Advogado	Eduardo Luiz Safe Carneiro

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO NÃO EMPRESTADO AO JULGADO. Constatada a existência de omissão no julgado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração opostos para sanar o vício, sem atribuição de efeito modificativo ao decurso.

2. Embargos de declaração conhecidos em parte e providos parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para prestar esclarecimentos, sanar omissão e julgar improcedente o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias, sem emprestar ao julgado efeito modificativo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-141600-85.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1416/2009-811-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Silas Araújo Lima
Recorrente	Epólio de Afrânio José da Costa Dantas e Outros
Advogado	Felipe Melazzo de Carvalho
Recorrente	Rosivan da Silva Cunha Dantas
Recorrente	Lucas da Silva Cunha Dantas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO.

ATIVIDADE QUE IMPLICA RISCO DESENVOLVIDA PELO EMPREGADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

Restando manifesto nos autos que a atividade desempenhada pelo obreiro implica, por si só, constante exposição a perigo de eventuais acidentes, revela-se atraída à hipótese vertente a norma inculpada

no parágrafo único do art. 927 do CC que, ao proclamar a responsabilidade objetiva incidente nesse particular, prescinde o acolhimento do pleito indenizatório da prova de conduta culposa do empregador.

2. Recursos ordinários conhecidos e desprovido o do reclamado e provido em parte o dos reclamantes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo do reclamado e dar provimento parcial ao apelo dos reclamantes para condenar a ré nas seguintes obrigações: - pagar aos autores, a título de danos materiais, pensão correspondente à última remuneração líquida auferida pelo reclamante, considerando-se a remuneração bruta, deduzidas apenas as contribuições fiscal e previdenciárias, incluindo-se o 13º salário no pensionamento, observando-se o marco temporal de 72 anos, devendo o acionado incluir a esposa e o filho do de cujus em folha de pagamento; e - pagar aos autores o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral. A liquidação se fará por simples cálculos, devendo o reclamado apresentar, oportunamente, demonstrativos de pagamento dos empregados que exercem ou exerceram a função de Técnico Científico. Correção monetária na forma do caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991 e juros conforme dicção da Súmula n.º 200 do TST e, tendo em vista que a obrigação de pagar a indenização por dano moral e dano material foi reconhecida nesta decisão, ambos se contam da data da publicação deste acórdão. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 10.035/2000, as parcelas deferidas detêm natureza indenizatória, sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Em face da IN 3/TST, arbitra-se novo valor à condenação em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e fixam-se as custas processuais, a cargo do acionado, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011 (data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-142800-02.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1428/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	João Batista da Silva
Advogado	Dorival Fernandes Rodrigues

EMENTA:

ORGANISMO INTERNACIONAL: CAUSA TRABALHISTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO INEXISTENTE: PRECEDENTES.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que as causas trabalhistas não são alcançadas pela imunidade de jurisdição, ainda que possível invocar-se imunidade de execução pelo Estado Estrangeiro.

No caso dos Organismos Internacionais, a questão alcança patamar ainda mais difícil de renegar a jurisprudência do STF, eis que, diferentemente dos Estados Estrangeiros que, soberanos, possuem estrutura judiciária própria, os Organismos Internacionais não têm Judiciário ou, quando têm Tribunais, são de índole restrita a envolver disputa entre Estados Estrangeiros ou questões criminais internacionais, ou de comércio exterior, sem haver qualquer organização internacional detentora de Corte destinada a julgar causas trabalhistas.

Também não se há que falar em tribunais arbitrais, eventualmente admissíveis em estruturas de alguns organismos internacionais, como passíveis de permitir a invocação de imunidade de jurisdição, eis que a índole da arbitragem, em qualquer seara, envolve dupla natureza, contratual ao instante em que exigido consenso das partes litigantes para sua deflagração, e de quase-jurisdição ao instante em que desprovida de toda a estrutura coercitiva própria dos tribunais judiciários.

Nesse sentido, não há como um Organismo Internacional invocar imunidade à jurisdição trabalhista brasileira ao instante em que não detém condição de Estado soberano, nem Judiciário capaz de examinar as causas trabalhistas que os envolvem. SÚMULA 331-IV/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: MANTIDA (vencido o Relator ante ADC 16/STF).

Recurso da Unesco conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

Recurso da Funasa conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma

do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso da UNESCO e negar provimento ao apelo da segunda Reclamada (FUNASA), nos termos do voto do Relator, vencido no tópico da responsabilidade subsidiária, em que prevaleceu a divergência do Revisor, mantendo o valor arbitrado à condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas pela primeira Reclamada no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); mantido Redator para o acórdão o Desembargador Relator Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166900-18.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1669/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Cristiane Macedo
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço. Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva. Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calçado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CCB. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

O Relatório e a admissibilidade do recurso são da lavra do Exmo. Desembargador Relator:

DECISÃO: nego provimento ao recurso para manter a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da União pelas verbas deferidas ao autor, afastando, para os fins de direito, as violações aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelo ente público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, nego -lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da União pelas verbas deferidas ao autor, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor, designado redator do acórdão.

BRASÍLIA (DF), 27 de julho de 2011 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Revisor e Redator Designado Em, 27 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183200-34.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1832/2009-020-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Yara da Silva Zaranza

Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obras Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o ente público, bem como evidenciado o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária da empresa pública. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso da segunda reclamada conhecido em parte e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à ECT, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiária pelos créditos obreiros. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, uma vez que, apesar da parcial alteração, não houve substancial reforma sentencial. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-184200-17.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1842/2009-102-10-00.1

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Distrito Federal
Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
Recorrido Lucineide Madeira Martins
Advogado Alencar Campos de Lima
Recorrido Atitude Soluções Empresariais Em Rh e Serviços Ltda

Recorrido Idp - Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado Jônatas da Costa Coelho

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que o autor, empregado da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para o Distrito Federal, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada.

No mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao Distrito Federal, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Mantém-se o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-186800-72.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-1868/2009-017-10-00.0

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Maria de Oliveira Carvalho Moraes
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado Massa Falida de Montana Soluções Corporativas Ltda (Sindica Drª Maria José Rodrigues)
Agravado Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA:

DEVEDOR PRINCIPAL: RECUPERAÇÃO JUDICIAL: EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO: PLENA POSSIBILIDADE: BENEFÍCIO DE ORDEM: TEOR DA SÚMULA Nº 37-2008/TRT-10: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE

**BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PELO DEVEDOR
SUBSIDIÁRIO: INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE.**

Recurso da Exequente conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto pela parte Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, assim determinando que a presente execução seja direcionada contra a responsável subsidiária (Caixa Econômica Federal), tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 03 de agosto 2011.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-190600-56.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1906/2009-002-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lucila Silva Machado
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS RECONTRATADOS PELA EMPRESA NO PRIMEIRO DIA APÓS A SUA DISPENSA. REDUÇÃO SALARIAL. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE. NULIDADE. INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS. A norma coletiva que reduz a remuneração dos empregados e a indenização incidente sobre o FGTS, apenas pelo fato de os empregados terem permanecido na prestadora de serviços, não se compatibiliza com o ordenamento jurídico vigente. Ademais, é nula a disposição inserta no instrumento coletivo que, rescindindo o contrato de trabalho,

estabelece que os empregados serão aproveitados em outras funções, porém com remunerações muito inferiores àquelas que vinham percebendo. Isso porque fixa procedimento em notório descompasso com princípios e preceitos constitucionais e ofendendo, ainda, princípios orientadores do Direito do Trabalho. Como mera consequência, deve ser reconhecida a unicidade contratual, fazendo jus a reclamante ao pagamento de diferenças salarial e à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a União, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

3. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

4. Recursos ordinários conhecidos e em parte providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação a ela, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelas verbas deferidas à obreira.

Conhecer do recurso da autora e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às parcelas exigíveis anteriores a 2/9/2004, conforme previsão do inc. IV do art. 269, IV, do CPC, à exceção do FGTS e da indenização sobre ele incidente, bem como das anotações na CTPS, declarar a ilicitude da alteração contratual havida em fevereiro de 2004 e, assim, reconhecer que a reclamante e a primeira reclamada mantiveram contrato de trabalho vigente entre 1º/10/2002 a 10/8/2009, observando-se a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 82 da SBDI-1 do col. TST). Desse modo, condenar a primeira reclamada a: - proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente ação, à anotação da baixa na CTPS, sob pena de a Secretaria da Vara em que se tramitou este processo fazê-lo (art. 39, § 1º, da CLT); - liberar o TRCT, com código 01, e chave de conectividade, para levantamento dos depósitos de FGTS devidamente acrescidos d a indenização de 40%; - pagar a reclamante diferenças salariais, observadas as remunerações da função de Operador de Videoteipe e Operador de Caracteres, com integração à remuneração obreira e com reflexos sobre aviso

prévio, férias, acrescidas de 1/3, salários trezenos, horário extraordinário e FGTS, acrescido da indenização de 40%; - pagar a reclamante 1 hora extra por dia, pelo período imprescrito, e, ante a habitualidade, com reflexos em aviso prévio, férias mais o terço constitucional, salários trezenos, verbas rescisórias e FGTS mais 40%; - recolher, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente ação, na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS, referentes às verbas rescisórias ora deferidas, bem como aquela alusiva ao reflexo da indenização estabilitária; - pagar a autora diferença da indenização sobre o FGTS no importe de 20%. Caso a demandada não cumpra voluntariamente a obrigação de depositar o FGTS e de pagar a indenização fundiária, a obrigação de fazer converter-se-á em obrigação de pagar. Liquidação por cálculos, se necessária.

Observe-se a evolução salarial obreira, conforme contracheques acostados aos autos. Com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa da autora, autorizar a dedução de qualquer verba já paga.

Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que sobre as parcelas diferenças salariais, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional e salários trezenos, além do horário extraordinário, com reflexos em salários trezenos e férias acrescidas do terço constitucional, incidem contribuição previdenciária. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota por ele devida, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme artigo 198 do Decreto n.º 3.048/1999. Incide, também, imposto de renda, que será calculado na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal. Incidência de correção monetária, a partir do 1.º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula nº 381 do TST). Em relação à primeira reclamada haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples (não capitalizada) a partir do ingresso da presente ação. Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais a cargo apenas da primeira acionada. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem, conquanto a alteração da r. sentença, pois mantida a proporcionalidade. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data de Julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197300-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1973/2009-005-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Tania Maria Mendes de Sousa
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUB. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO.

Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de

serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a FUB, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a terceira reclamada (FUB) a responder, na forma subsidiária, pelas verbas trabalhistas deferidas à reclamante, devendo, em relação à FUB, ser aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução a ela (ente público), responsável subsidiário pelos créditos obreiro. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213000-10.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2130/2009-020-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agencia Nacional de Aguas - Ana
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Maria do Carmo Rocha da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Porquanto demonstrada a existência do contrato de prestação de serviços entre as demandadas, e que a autora, empregada da primeira reclamada, prestadora de serviços, desenvolveu suas atividades para a ANA, bem como o inadimplemento das verbas trabalhistas pela

empregadora, revelando-se, portanto, as culpas in eligendo e in vigilando, encontram-se preenchidos os requisitos para a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento contrário resultaria em acentuada quantidade de empregados das empresas terceirizantes sem direitos trabalhistas em suas rescisões contratuais, ficando, assim, caracterizado o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República: da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Constituição Federal, artigo 1.º).

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960 DE 29/06/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, em relação à ANA, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiro.

Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-810600-10.2005.5.10.0021

Processo Nº AP-8106/2005-021-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Graziela Rosal Honorato
Agravado	W T A Serviços Técnicos Profissionais Ltda.
Agravado	Alexandre Apolinario de Miranda

EMENTA: 1. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REFERENTE À MULTA POR INFRAÇÃO À CLT.

Mesmo em se tratando a execução fiscal de cobrança de crédito fazendário referente à multa por infração à CLT, deve ser aplicado o lustrro prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Desse modo, correta a r. sentença que declarou extinta a execução após a oitiva da Fazenda Nacional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador RelatorEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-3103-31.2011.5.10.0000

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Requerente	Globex Utilidades S A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Requerido	Edvania Aparecida da Silva

A presente ação foi distribuída originariamente ao Exmº Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS que, conforme se depreende da Certidão de fl.255, encontra-se ausente por motivo de férias no período entre 8/8/2011 e 6/9/2011. Assim, os autos vieram a mim, por força do disposto no artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno deste egrégio Regional, para apreciar a medida urgente nela reivindicada.

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por GLOBEX UTILIDADES LTDA incidentalmente ao recurso ordinário interposto contra sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº0000042-26.2011.5.10.0013, movida por EDVÂNIA APARECIDA DA SILVA.

Na decisão de origem, o órgão sentenciador julgou procedente o pleito formulado na inicial e determinou, em sede de antecipação de tutela, a inclusão da quantia de R\$1.917,37 no contracheque da empregada, a título de salário-maternidade, no prazo de 48 horas, independentemente do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$1.000,00. O julgador determinou, ainda em sede de antecipação de tutela, que a reclamada procedesse ao pagamento da quantia de R\$4.090,65 referente a diferenças devidas a título do salário-maternidade (fls.186).

A requerente pretende a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de "suspender, até decisão definitiva da reclamação trabalhista principal, a multa da r. decisão condenatória. Sucessivamente, a suspensão deve se dar, pelo menos até o julgamento do recurso ordinário" (fls.12). Justifica a existência do fumus boni iuris em virtude do término do período de licença maternidade, aduzindo a presença do periculum in mora ante a probabilidade da penhora a ser efetuada pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Pela medida cautelar, nominada ou inominada, busca-se obter medida que impeça o perecimento do direito ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro (artigo 796 e seguintes do CPC).

Com efeito, o artigo 798 do CPC é expresso em estabelecer que, para evitar o dano, o juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Assim, no dizer do artigo 799 do CPC, o julgador poderá autorizar ou vedar a prática de determinados atos para obstaculizar o dano evidenciado.

O provimento liminar de prevenção, sem audição da parte contrária, é excepcional, e só se justifica quando a citação possa torná-la ineficaz. Vale dizer, se o Juiz convence-se de que o réu, sendo citado, poderá tornar ineficaz a segurança ou a prevenção ínsita da medida pretendida, poderá concedê-la sem audição da parte contrária e independentemente de justificação prévia, na previsão do artigo 797 c/c artigo 804, do CPC, de aplicação analógica.

A inclusão em folha de pagamento da quantia de R\$1.917,37, relativa ao salário-maternidade, bem como a multa pela inadimplência, constitui matéria objeto do recurso ordinário ora em trâmite nesse Tribunal, o que vem tratar de matéria controversa, ou seja, passível de discussão. Assim, a imposição pelo Juízo

sentenciador, do pagamento da referida multa em 48 horas, independentemente do trânsito em julgado, indica situação que está a atentar de forma lesiva contra o patrimônio da requerente. Demais disso, vislumbro, ainda, em Juízo precário, que a dita determinação fere o princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, com supedâneo no poder geral de cautela do juiz, conferido pelo artigo 798 do CPC, em Juízo preliminar, vislumbro, na hipótese, a existência do fumus boni iuris a ensejar a concessão da liminar requerida, na medida em que a questão encontra-se sub judice no âmbito deste egrégio Regional.

De igual modo, o periculum in mora revela-se na real impossibilidade de a requerente ter ressarcidos os valores relativos a eventual aplicação da penalidade.

Assim, defiro a liminar para suspender a determinação emanada do Juízo de primeiro grau no sentido cominar multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer até a decisão do recurso ordinário.

Dê-se ciência desta decisão à 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, os autos deverão ir imediatamente conclusos ao Exmº Desembargador Relator, para que, caso entenda necessário, proceda a nova análise da questão.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Vice-Presidente

Pauta

PAUTA

030ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 24/08/2011 ÀS 14:00

Agravo de Petição

Processo Nº AP-130900-46.2009.5.10.0004

Processo Nº AP-1309/2009-004-10-00.4

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Paulo Renato Leite de Castro
Advogado	Luiz Antônio Beltrão
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Marcelo Carvalho

Processo Nº AP-214686-95.1989.5.10.0001

Processo Nº AP-2146/1989-001-10-86.9

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama
Procurador	Maurício Neves Arbach
Agravado	Julio Ferreira da Costa Neto e Outros
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Eurípia Maria da Silva
Agravado	Joamilton Santana Rodrigues
Agravado	Elizeth Bernardes de Oliveira

Agravado	Roldao Lopes de Assis
Agravado	Marco Polo dos Santos Barbosa
Agravado	Marisa Rocha Correto Duarte
Agravado	Luiz Carlos Meireles de Souza
Agravado	Lício Lins Barradas

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-101-45.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Arigine Nunes Pereira
Advogado	Nilton Lafuente
Recorrente	Petroleo Brasileiro S.A Petrobras (Recurso Adesivo)
Advogado	Alexandre Yukito More
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

Processo Nº RO-102-11.2011.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Oswaldo da Silva Mendes
Advogado	Heliane de Fátima Neris
Recorrido	Mateus Marceano da Silva
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli

Processo Nº RO-287-83.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Neusa Maria da Silva Ferrao
Advogado	Danielle Araújo Ferreira
Recorrido	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	Anniclay Rocha Ribeiro Pinto
Recorrido	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Marcus Flávio Horta Caldeira

Processo Nº RO-112-58.2011.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Confederacao Nacional da Industria
Advogado	Márcio Bruno Sousa Elias
Recorrido	Lucia de Oliveira
Advogado	André Santos
Recorrido	Massa Falida de Bsi do Brasil Ltda

Processo Nº RO-117-92.2011.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Daiane Bispo dos Santos
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Captar Serviços Técnicos Ltda
Advogado	Erika Feitosa Benevides

Processo Nº RO-280-72.2011.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Janes Feliciano de Oliveira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrido Caixa Econômica Federal - Cef
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

Processo Nº RO-438-30.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Renata Sampaio Cardim
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Zero Um Curso Preparatório Ltda Me
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

Processo Nº RO-726-75.2011.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Samuel da Silva Profiro
 Advogado José Domingos Gomes de Santana
 Recorrido Delta Construções Sa
 Advogado Renato Oliveira Ramos

Processo Nº RO-1047-44.2011.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Jadson Lopes de Quintanilha dos Anjos
 Advogado Kare Marques Santos
 Recorrido Atons do Brasil Distribuidora, Importação e Exportação Ltda - Me
 Advogado Valéria de Souza Oliveira Borges

Processo Nº RO-144300-24.2009.5.10.0103*Processo Nº RO-1443/2009-103-10-00.7*

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Carlos Felipe Name
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Deuzanir Pereira da Silva
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Processo Nº RO-565-90.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
 Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Luana Campos dos Santos
 Advogado Regino Francisco de Sousa
 Recorrido Massa Falida de ZL Ambiental Ltda.

Processo Nº RO-1283-90.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Christiaan Wagner Resende Soares da Silva
 Advogado Elízio Rocha Júnior
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. (Administrador Judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

Advogado Paulo Pacheco de Medeiros Neto

Processo Nº RO-183200-82.2009.5.10.0004*Processo Nº RO-1832/2009-004-10-00.0*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Rodrigo Moreira Santos
 Advogado Beatriz Pereira
 Recorrido Massa Falida da ZI Ambiental Ltda
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

Processo Nº RO-196500-11.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-1965/2009-005-10-00.3*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente José Valdivino da Silva
 Advogado Juscelino Cunha
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
 Recorrido Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

AGRAVO EM RO**Processo Nº A-RO-1428-19.2010.5.10.0016**

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Sindicato das Secretarias e dos Secretários do Df
 Advogado Cledson Biscoli
 Agravado R. Decisão de fls. 290
 Agravado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado Ana Garcia Filha

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição**Processo Nº AIAP-1709-23.2010.5.10.0000**

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado Andrei Braga Mendes
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal Sinergia - STIU/DF e Outros
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STU/AM
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia- SINDUR
 Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima

Agravado	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas de Águas Energia Laticínios Empresa de Habitacao e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU/MT
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Para - STUIIPA
Advogado	Wesley Loureiro Amaral

Processo Nº AIAP-2947-43.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Alcyr Duarte Collaco Filho
Advogado	Vera Eliza Muller
Agravado	Noel Augusto da Silva
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-1611-04.2011.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Batista Pereira & Rodrigues Ltda
Advogado	Rogério Gomes Coelho
Agravado	Wesley Teodoro Teixeira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

Agravado de Petição

Processo Nº AP-29800-33.2009.5.10.0009*Processo Nº AP-298/2009-009-10-00.7*

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo
Agravado	Kelly Gloria de Souza
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-30200-21.2007.5.10.0008*Processo Nº AP-302/2007-008-10-00.9*

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado	Ana Paula de Assunção
Advogado	Juvenal Norberto da Silva Júnior
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-313-30.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Habite Projetos e Construções Ltda
Advogado	Murilo Braz Vieira
Agravado	Clévio José dos Santos
Advogado	Airton Aloísio Schutz
Agravado	União (Fazenda Nacional)

Processo Nº AP-45500-14.2007.5.10.0011*Processo Nº AP-455/2007-011-10-00.9*

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Cláudio Rocha Santos
Agravado	Debora Cristina Camargo da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº AP-583-02.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes
Agravado	William de Oliveira Pereira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº AP-59300-62.2009.5.10.0004*Processo Nº AP-593/2009-004-10-00.1*

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	Celene Batista Louzeiro
Advogado	Antônio Marques da Silva
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Outros
Agravado	Debora Ferreira Passos Cugola
Agravado	Victor Joao Cugola

Processo Nº AP-60000-41.2009.5.10.0003*Processo Nº AP-600/2009-003-10-00.9*

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luciano Tenório de Carvalho
Agravado	Dinalva Madeira da Silva
Advogado	Antônio Marques da Silva
Agravado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda

Processo Nº AP-66300-16.2009.5.10.0004*Processo Nº AP-663/2009-004-10-00.1*

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Hermínio Teixeira de Oliveira
Advogado	Hermínio Teixeira de Oliveira
Agravado	Magalis Besser Dorneles Schneider
Advogado	Leonardo Ribeiro Coimbra
Agravado	Jose Izaías Ruas
Agravado	Jose Marcelino da Silva
Agravado	Maria Lucia Meira da Silva
Agravado	Maria Lucia Meira da Silva

Agravado Daniel Meira da Silva
Agravado Jose Izaías Ruas

Processo Nº AP-70300-90.2009.5.10.0802*Processo Nº AP-703/2009-802-10-00.8*

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Procurador Marcelo Moraes Fonseca
Agravado Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Pontal Segurança Ltda
Agravado Hercilio Alves Dias
Agravado Lucia Vania de Castro Dias

Processo Nº AP-71000-71.2005.5.10.0005*Processo Nº AP-710/2005-005-10-00.0*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante Flavio Augusto Bonfá
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Marques & Prieto Ltda
Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

Processo Nº AP-84900-88.2009.5.10.0003*Processo Nº AP-849/2009-003-10-00.4*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Adriano Teles Machado Junior
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Agravado Caixa Economica Federal
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes

Processo Nº AP-85300-45.2008.5.10.0001*Processo Nº AP-853/2008-001-10-00.9*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Luciano Silva Soares
Advogado Maurício Miranda Durães
Agravado Traktor Comercio de Caminhos e Maquinas Ltda
Advogado Guilherme Teles Gebrim

Processo Nº AP-87200-84.2009.5.10.0015*Processo Nº AP-872/2009-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante Caixa Economica Federal
Advogado Keila de Medeiros Duarte
Agravado Leandro Vieira Ribeiro
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Administradora Judicial Maria José Rodrigues Frões)

Processo Nº AP-88200-32.2003.5.10.0015*Processo Nº AP-882/2003-015-10-00.9*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante Uniceub Centro Universitario de Brasília
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravado Ana Luiza Daminelli Alarcon Pires
Advogado Delaide A. Miranda Arantes

Processo Nº AP-99400-08.2009.5.10.0021*Processo Nº AP-994/2009-021-10-00.7*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Agravado Gleidson Cruz de Jesus
Advogado José Maria de Oliveira Santos
Agravado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. e Outro
Agravado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Processo Nº AP-103500-25.2007.5.10.0005*Processo Nº AP-1035/2007-005-10-00.8*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Marcelo Moura Severino
Advogado Lúcio César da Costa Araújo
Agravado Banco Bradesco S.A
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº AP-106000-50.2006.5.10.0021*Processo Nº AP-1060/2006-021-10-00.0*

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Luiz Carlos Moreira
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Prosegur Brasil S.A - Transporte de Valores e Segurança
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia

Processo Nº AP-113400-11.2002.5.10.0004*Processo Nº AP-1134/2002-004-10-00.9*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Marcos Vieira Malvar
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Paulo Roberto Goncalves da Silva
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Processo Nº AP-119100-71.2007.5.10.0010*Processo Nº AP-1191/2007-010-10-00.4*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Benedito Cesar da Paz
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Processo Nº AP-119200-65.2008.5.10.0018*Processo Nº AP-1192/2008-018-10-00.0*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
 Advogado André de Sá Braga
 Agravado Ricardo Silva Romero
 Advogado Eduardo Gonçalves Valadão
 Agravado Caixa Econômica Federal
 Advogado Cíntia Mara Dias Custódio

Processo Nº AP-127300-81.2009.5.10.0015*Processo Nº AP-1273/2009-015-10-00.2*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Agravante Caixa Econômica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte
 Agravado Jacqueline Emmanuele dos Santos Oliveira
 Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
 Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administradora Judicial Drª. Maria José Rodrigues Froés)

Processo Nº AP-802000-37.2008.5.10.0007*Processo Nº AP-8020/2008-007-10-00.4*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Marta Rodrigues Miranda Silva
 Advogado Juscelino Reis de Souza
 Agravado Rv Comercial de Alimentos Ltda Epp
 Advogado Maria de Lourdes Nunes

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-6-87.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ricardo Sousa Diniz
 Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-11-09.2011.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Paulino Tavares da Camara Filho
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Rafael de Sá Oliveira

Processo Nº RO-72-95.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Advogado Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido João Batista dos Santos Pereira
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-79-20.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrente Maristela Nogueira da Silva
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-93-83.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Recorrente Modestina Pereira Batista
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Processo Nº RO-125-39.2011.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Posto Passarela Ltda
 Advogado Idelcio Ramos Magalhães Filho
 Recorrido Gildelson Pereira de Franca
 Advogado José Alberto Queiroz da Silva
 Recorrido Visual Logística, Transporte & Distribuição Ltda

Processo Nº RO-170-52.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrente Ubiraci Alves Pereira (Recurso Adesivo)
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-180-12.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Serviter Serviços Terceirizados Ltda.
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Processo Nº RO-234-68.2011.5.10.0009	
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Ministério da Defesa - HFA)	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Procurador	Mariana de Souza Piaz	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Rafael da Costa Motta (Recurso Adesivo)	Recorrente	Laudiceia Reis dos Santos
Advogado	Roseli Dias Valentim	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Recorrido	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.	Advogado	Otonil Mesquita Carneiro
Processo Nº RO-181-08.2011.5.10.0003		Processo Nº RO-245-52.2010.5.10.0003	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal	Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Rafael de Sá Oliveira	Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Paulo Cesar Ribeiro	Recorrente	Ana Claudia Lima Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Processo Nº RO-193-44.2010.5.10.0007		Recorrido	Os Mesmos
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Processo Nº RO-263-25.2010.5.10.0019	
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Fundação Zerbini (Incor)	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Esdras Gomes Aguiar	Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Ricardo Barros Corso	Recorrente	Rafaela Ferreira Ceo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa	Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Processo Nº RO-194-05.2010.5.10.0015		Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	William Bruno de Castro Silva
Recorrente	Argemiro Francisco Nunes	Processo Nº RO-268-83.2010.5.10.0007	
Advogado	Jullyana Nascimento Pereira	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Procurador	Edvard de Freitas Machado	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Fortesul-Serviços, Construções e Saneamento Ltda
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda	Advogado	Marcus Costa Chaves
Processo Nº RO-22100-88.2009.5.10.0014		Recorrente	União
<i>Processo Nº RO-221/2009-014-10-00.2</i>		Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Recorrido	Sonale Mariano Cavalcante
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Advogado	Juliano Rodrigues Braga
Recorrente	Banco Bradesco Sa	Processo Nº RO-283-52.2010.5.10.0007	
Advogado	Washington de Siqueira Coelho	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Leandro Coelho Conceicao	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	Joaquim José Pessoa	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-234-90.2010.5.10.0013		Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrido	Antônio José Gomes Bezerra
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)	Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Procurador	Edvard de Freitas Machado	Processo Nº RO-29200-28.2008.5.10.0015	
Recorrido	Gilvan Santos Barbosa	<i>Processo Nº RO-292/2008-015-10-00.0</i>	
Advogado	Alessandra Camarano Martins	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrente José Wellington Moura
 Advogado Júlio César Cavalcante Aires
 Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado Evelise Cristina Balhesteros Bergamo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-295-45.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Marilene Viana de Mesquita
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-325-16.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador José Carlos Marques
 Recorrido Gercina Cardoso de Oliveira
 Advogado Linda Jacinto Xavier
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-330-08.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Mário Luiz Rodrigues Balthar
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-345-68.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Marilene Matos de Oliveira
 Advogado Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
 Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-36100-05.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-361/2009-011-10-00.1*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente União
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Recorrido João Paulo Veras da Silva
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-362-43.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Monique Martins Saraiva
 Recorrido Paulo Jose de Freitas
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda

Processo Nº RO-385-68.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda
 Recorrido Casemiro Batista Vieira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-40100-42.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-401/2009-013-10-00.8*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Charles Fabiano Santos da Costa
 Advogado Marcondes Bráulio de Paiva
 Recorrido Vitoria Distribuidora de Jornais Ltda Me
 Advogado Marco Aurélio Gonsalves
 Recorrido Midia Distribuidora de Jornais

Processo Nº RO-401-13.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Ministério da Defesa)
 Procurador Mariana de Souza Piaç
 Recorrido Thiago Maciel Marinho Moraes
 Advogado Dorgeval Lopes da Silva
 Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-404-56.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Jhoyce Hayne Oliveira Martins Silva
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho

Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-410-93.2011.5.10.0802		Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO	Recorrente	Simone Pereira de Oliveira
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Recorrente	Lidia Mara do Amaral	Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Advogado	Ciney Almeida Gomes	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Economica Federal	Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal	Processo Nº RO-620-05.2010.5.10.0019	
Processo Nº RO-497-25.2010.5.10.0013		Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Recorrente	União (Ministerio da Agricultura Pecuaria e Abastecimento)	Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota	Recorrente	Alessandra de Almeida Melchior (Recurso Adesivo)
Recorrido	Gerson Soares da Silva	Advogado	Jomar Alves Moreno
Advogado	Jomar Alves Moreno	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda	Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda
Processo Nº RO-505-29.2010.5.10.0004		Processo Nº RO-621-05.2010.5.10.0014	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	R L Pereira Moveis para Decoração Me	Recorrente	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Advogado	Thiago Januário de Andrade	Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Francisco Carlos Pereira da Silva	Recorrido	Adriana Rodrigues Alves
Advogado	João Américo Pinheiro Martins	Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Processo Nº RO-530-42.2010.5.10.0004		Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-633-40.2010.5.10.0007	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Ciplan Cimento Planalto Sa	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Airton Rocha Nóbrega	Recorrente	Meire Alves dos Santos
Recorrido	Admilson Alves dos Santos	Advogado	Andressa dos Santos Silva
Advogado	Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo	Recorrido	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda - Unidf
Processo Nº RO-531-15.2010.5.10.0008		Advogado	Márcia Ferreira Costa
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-645-36.2010.5.10.0013	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Mirtes Carvalho Ferreira	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Ulisses Riedel de Resende	Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Recorrente	Serviço Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal	Procurador	Daniela Barbosa de Sant'Anna
Advogado	Clélia Scafuto	Recorrido	José Henrique Ferreira da Silva
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Processo Nº RO-603-96.2010.5.10.0009		Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-659-20.2010.5.10.0013	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Marcelo Pinheiro Ferreira	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	Valdir Nunes da Mata	Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Recorrido	Drogaria Nova Distrital Ltda	Procurador	Mariana de Souza Piaz
Advogado	Raquel Corazza	Recorrido	Carlos Adalberto Ribeiro de Almeida
Processo Nº RO-613-25.2010.5.10.0015			
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF		

Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-674-83.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho - TST)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Kleber Afonso Alves de Oliveira
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Serviter-Serviços Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-701-66.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Veronica Lima da Silva
 Advogado Ana Paula Ferreira Bouças
 Recorrido Seleção - Serviços Especializados Ltda

Processo Nº RO-716-17.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Vagner Emidio de Assis Ferreira
 Advogado Camila Carvalho Fontinele
 Recorrido Banco Safra S/A
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-725-12.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Mdf Moveis Ltda
 Advogado Laiza dos Santos Silva
 Recorrido Adriano Batista da Silva
 Advogado Alexandre Duarte de Lacerda

Processo Nº RO-744-36.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Ministério da Justiça)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Iraidia Pinto da Costa
 Advogado Deliana Machado Valente
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido D Corline Conservação e Limpeza Ltda

Processo Nº RO-752-65.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Mauricio Ribeiro de Sousa
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida
 Recorrido Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
 Advogado Sebastião do Espírito Santo Neto

Processo Nº RO-760-87.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Paula Rodrigues da Silva
 Recorrido Nubia Gardenia Simoes da Silva
 Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
 Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-767-46.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Nayara do Amaral Braga
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrente União (Supremo Tribunal Federal)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Processo Nº RO-795-26.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrente Patrick Oliveira da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-799-84.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Maria de Fatima Almeida de Moraes
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Processo Nº RO-800-36.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Diego Henrique Lopes Ribeiro
 Advogado Fábio Gabriel Freitas
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Processo Nº RO-810-83.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Lygia Maria Avancini

Recorrido Lourinete Santana Feitosa
 Advogado William de Araújo Falcomer
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-839-54.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Clarisse Alfena Zago
 Advogado Éder Machado Leite
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Marcelo José Leles Carvalho
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-842-88.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrente Marília Resende de Almeida
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-859-21.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Elizeni Souza da Silva
 Advogado Fábio de Sá Bittencourt
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Processo Nº RO-865-43.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Carina Goncalves Ribeiro de Andrade
 Advogado Ariston de Aquino Alves
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-866-19.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente João Rodrigues Bezerra
 Advogado João Rodrigues Neto
 Recorrente Paulo Octávio Hotéis e Turismo Ltda.
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-871-59.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
 Recorrente João Marcos da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-871-44.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Marcelo Vinício Rodrigues
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco do Brasil S/A
 Advogado Paulo Afonso de Souza

Processo Nº RO-871-35.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Diane Francisca da Silva
 Advogado Ariadne Érica de Souza
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Processo Nº RO-885-22.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Suellen de Sousa Silva
 Advogado José da Silva Leão
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-943-37.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal de Contas da União)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Sandra Maria Pacifico de Oliveira
 Advogado Helio Oliveira Rocha Filho
 Recorrido Proservice Terceirização de Serviços Ltda
 Advogado Paulo Roberto Monteiro Portela

Processo Nº RO-944-19.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Adalberto Ferreira Rocha
 Advogado Alessandra Camarano Martins

Recorrido Serviter-Serviços Terceirizados Ltda.
Processo Nº RO-947-95.2010.5.10.0003
Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado Carolina Perrelli Lindoso
Recorrido Cipriano do Nascimento Santos
Advogado Cirene Estrela
Recorrido Colossal do Brasil Serviços Ltda Epp

Processo Nº RO-953-11.2010.5.10.0001
Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luis Carlos de Assuncao Matos
Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-95600-24.2008.5.10.0015
Processo Nº RO-956/2008-015-10-00.1
Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Dayse Alves Campos
Advogado Luis Antônio Castagna Maia
Recorrido Brb Banco de Brasília Sa
Advogado Braulio Henrique Lacerda da Natividade

Processo Nº RO-973-72.2010.5.10.0010
Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Jose Batista de Carvalho
Advogado Roseli Dias Valentim
Recorrido Capital Empresa de Servços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-975-57.2010.5.10.0005
Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Diva Maria de Souza e Outros
Advogado Gabriela Cavalcante Batista
Recorrente Elizangela Ferreira Santos
Recorrente Lucas Pricken de Oliveira
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido União
Procurador Ildefonso Alves Lima Júnior

Processo Nº RO-98085-79.2008.5.10.0020
Processo Nº RO-980/2008-020-10-85.9
Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Mário Guimarães Santos
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda
Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Processo Nº RO-1010-29.2010.5.10.0001
Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido Anizia Maria Martins Yonekawa e Outros
Advogado Lucas Resende Rocha Júnior
Recorrido Antonio Barros
Recorrido Elvira Araque dos Santos de Alencastro
Recorrido Flavio Brandao dos Santos

Processo Nº RO-1011-72.2010.5.10.0014
Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Cassia Cristina Carvalho Matos
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido Renato Wester Siqueira Barbosa
Advogado Estevão Ramos Muniz

Processo Nº RO-1031-90.2010.5.10.0005
Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jose Tadeu Monteiro de Melo
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Recorrido União - Ministério do Meio Ambiente
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota

Processo Nº RO-1033-57.2010.5.10.0006
Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Francisco Edilson dos Santos
Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado Elizabeth Eustáquia Soares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineracao Ltda
Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Processo Nº RO-1036-94.2010.5.10.0011
Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/Df e Outro
Advogado Luciene Nascimento Chaves

Recorrente	Vita - Comércio e Serviços de Digitalização Ltda. Epp	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Leonardo Costa de Aguiar	Recorrente	Instituto Euro Americano de Educação Ciencia Tecnologia
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz	Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Samuel Costa da Silva
Processo Nº RO-1053-24.2010.5.10.0014		Advogado	Wesley Fernandes
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-1143-17.2010.5.10.0019	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância No Distrito Federal	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Recorrente	Pneuline Pneus e Serviços Ltda.
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda	Advogado	Roberto de Carvalho Peixoto
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Recorrido	Marcos Oliveira do Nascimento
Processo Nº RO-1059-40.2010.5.10.0011		Advogado	João Marcelo Caetano Costa
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-1145-14.2010.5.10.0010	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Ministério da Educação)	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha	Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Recorrido	Evandro Landim Pereira	Procurador	Laurence Ferro Gomes Raulino
Advogado	Márcio Geovani Cunha Fernandes	Recorrente	Raimundo Pereira de Almeida (Recurso Adesivo)
Recorrido	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp	Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Rodrigo Soares do Nascimento	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Alexandre Benevides Cabral	Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Processo Nº RO-1085-11.2010.5.10.0020		Processo Nº RO-1169-45.2010.5.10.0009	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - Funai	Recorrente	Caixa Economica Federal
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Walter Santos da Silva	Recorrente	Guilherme Siqueira Mendes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Colossal do Brasil Vigilância Ltda Epp	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-1088-81.2010.5.10.0014		Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-1170-24.2010.5.10.0011	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilância Sanitaria	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	Carolina Garcia Pacheco	Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Recorrido	Nathalia Silva Maia	Procurador	Edvard de Freitas Machado
Advogado	Daniel Rocha Saraiva	Recorrido	Maria Simone Ferreira dos Reis
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.	Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Processo Nº RO-1101-62.2010.5.10.0020		Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Processo Nº RO-1177-43.2010.5.10.0002	
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Ricardo Gomes Ferreira e Outro	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ricardo Viricio dos Santos	Recorrente	Fabio Pereira Nery
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda	Advogado	Cirene Estrela
Advogado	William Bruno de Castro Silva	Recorrido	Auto Posto Sof Norte Ltda
Processo Nº RO-1108-05.2010.5.10.0004		Advogado	Juscelino Reis de Souza
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-1182-23.2010.5.10.0016	
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado Alexandre Magalhães de Mesquita

Recorrido Francisco Jose da Silva

Advogado Antônio Bezerra Neto

Processo Nº RO-1183-02.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Ronaldo Rodrigues dos Santos

Advogado Ramiro Laterça de Almeida

Recorrido Dlf Engenharia Comercio e Representação Ltda

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-1209-24.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Maria da Conceição Farias de Oliveira

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc

Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1211-91.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Valter Antonio Campanato

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-122400-62.2009.5.10.0821*Processo Nº RO-1224/2009-821-10-00.7*

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado Lycurgo Leite Neto

Recorrente Adriano Ferreira Alves (Recurso Adesivo)

Advogado Lucywaldo do Carmo Rabelo

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1232-85.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Dorgival Felix da Silva

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc

Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1239-56.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente M. Shop Comercial Ltda

Advogado Franco Mauro Russo Brugioni

Recorrido Cláudia Raulino Vaz

Advogado Gustavo Pereira Gomes

Processo Nº RO-1243-20.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Rafael de Araujo

Advogado Hitoshi Ito

Recorrido Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-1243-11.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador Mariana de Souza Piaz

Recorrido Maricilda Alves dos Santos

Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-1243-90.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)

Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça

Recorrido Ana Maria Gomes Fialho Silva

Advogado Rubens Santoro Neto

Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-1254-46.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda

Recorrido Geraldo Lira Sousa

Advogado Aldeise de Sousa e Silva Figueiredo

Processo Nº RO-1274-89.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Fundação Universidade de Brasília. - Fub

Recorrido Maria Tertuliano de Sousa

Advogado Giorginei Trojan Repiso

Processo Nº RO-1285-57.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Adeilton das Neves Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

Processo Nº RO-1299-29.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Charlon Silva Bezerra
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-1303-72.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Jervasio Alves de Almeida
 Advogado Antônio Marques da Silva
 Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Elione Maria Galvão

Processo Nº RO-1329-88.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Sindicato Unico da Cat.Prof.Dif.Dos Empreg.E Trab.Avulsos Nao Port.Marit.Da Mov.De Merc.Em Geral e Transb.De Cargas e Descargas de Terra Rica e Regiao
 Advogado Thiago Henrique Fedri Viana
 Recorrido Secretaria das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
 Litisconsorte União
 Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-1355-57.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Neidivaldo Ferreira de Brito
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
 Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

Processo Nº RO-1369-41.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Adailson Jose de Souza
 Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
 Recorrido Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
 Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

Processo Nº RO-1383-54.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Jadir Martins do Nascimento
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1389-58.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Irineu Araújo de Sousa
 Advogado Carlos Antônio Reis
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-1412-62.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Marco Antonio Sobbe Candiota
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas

Processo Nº RO-1436-32.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Fundação Nacional da Saúde - Funasa
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrente Gabriel Santos da Frota (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

Processo Nº RO-1442-48.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Priscila Bosque de Almeida Batista
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Instituto Euro Americano de Educação Ciencia Tecnologia
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Processo Nº RO-1444-06.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Alcebiades Ferreira do Nascimento e Outros
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente Carlos Antonio Lopes
 Recorrente Carlos Roberto de Oliveira
 Recorrente Gilberto Macedo de Lucena
 Recorrente Jose Vieira de Moraes
 Recorrente Jose Wilson Barbosa Souto
 Recorrido Empresa Brasileira de Comunicação - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1447-64.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Ricardo Pereira de Sa
 Advogado Mikaela Minaré Braúna Diefenthaeler
 Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
 Recorrido União (Superior Tribunal de Justica)
 Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-1451-04.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Maria Margarete Marchini
 Advogado Carmem Carina Rodrigues da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1453-56.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Juarez Tavora Paiva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-1460-09.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Laureana Martins dos Santos
 Recorrente Lucas Araujo Gonçalves
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1463-18.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Jucicleide Silva Galvao
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-1469-25.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Antonio Luiz de Sousa
 Advogado Simone Borges Martins Coelho

Processo Nº RO-1471-65.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Reginaldo Silva Pereira Filho
 Advogado Ana Paula Machado Amorim
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Viviane Amaral Souza

Processo Nº RO-1481-12.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Cleuza Cubas Ribeiro Brandao Ferreira
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-1566-83.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Lais Heler Lopes e Outras
 Advogado Timandra Kimberly Bennett
 Recorrido Lazara Gomes da Camara Silva
 Recorrido Patricia Rodrigues da Silva
 Recorrido Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Processo Nº RO-1593-81.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
 Recorrente Elias de Almeida Pena Júnior
 Advogado Marcel Batista Yokomizo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1603-95.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
 Recorrente Marise de Jesus Lima Carneiro Freitas
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1606-04.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Esplanada Brasil S.A. Lojas de Departamentos
 Advogado Adriano Huland
 Recorrente Marivalda Candida de Sousa Araujo
 Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-161500-53.2009.5.10.0003*Processo Nº RO-1615/2009-003-10-00.4*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Bsi do Brasil Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
 Recorrente União (Ministério dos Transportes)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Hevenilton dos Reis da Silva
 Advogado Sheila Maria Bentes Fonseca

Processo Nº RO-1632-05.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Robson da Silva Andrade
 Advogado Sidney Morais Lacerda
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Idelfonso Alves Lima Junior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda e Outros
 Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Recorrido Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Processo Nº RO-1651-11.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Umberto de Magalhaes Farias
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Rodrigo Gean Sade

Processo Nº RO-1671-66.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Oly Norberto Modesti
 Advogado Marcos Vieira dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-167200-77.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1672/2009-013-10-00.0*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Itau Unibanco S.A.
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido Rosana Ramos Moreira dos Santos Melo
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-1684-74.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais Cprm
 Advogado Maurício Mattos dos Santos
 Recorrente Oliveira Americo Cavalcante
 Advogado Alexandre Simões Lindoso
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1684-29.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Wesley Teodoro Teixeira
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Batista Pereira & Rodrigues Ltda
 Advogado Rogério Gomes Coelho

Processo Nº RO-1692-66.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Dilson Guths
 Advogado Marcos Vieira dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1697-31.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia do Tocantins
 Procurador Marcelo Morais Fonseca
 Recorrido Inan Pereira do Nascimento
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Exito Segurança Eletronica e Telefonia Ltda

Processo Nº RO-1711-78.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
 Recorrente Gerrana Campos Favieiro
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Financeira Alfa S.A. Credito, Financiamento e Investimentos
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo Nº RO-1740-19.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado Paulo Afonso de Souza
Recorrido SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Processo Nº RO-179100-57.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1791/2009-013-10-00.3

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Faculdade Alvorada - Setec
Advogado Maria Claudinea Sobrinho
Recorrido José Ulisses Fontenele Figueira
Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-1807-27.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Wesley Pires de Oliveira
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido Rodrigues & Locateli Ltda-Me
Advogado Francisco José de Souza Borges

Processo Nº RO-189200-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1892/2009-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão - SITROCAM
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha

Processo Nº RO-190100-63.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1901/2009-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrente Rosaneta Ferreira Dourado Marques (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Millennium Construções e Serviços Ltda

Processo Nº RO-200700-37.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2007/2009-013-10-00.4

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Francisco José Rodrigues de Alencar
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-205700-18.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2057/2009-013-10-00.1

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado Josaphá Francisco dos Santos E OUTRO
Recorrido Luana Maria de Araújo
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-211485-76.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2114/2009-007-10-85.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Rosangela Alves Miranda
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado Eder Jacoboski Viegas

Processo Nº RO-2152-56.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Bf Utilidades Domesticas Ltda
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Antonia Bezerra da Silva de Brito
Advogado Rafael Calvet Cortes

Processo Nº RO-235700-28.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-2357/2009-101-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Marcilio Borges Vilela
Advogado Thays Naves de Souza e Silva
Recorrido Ghf Comercial International Trading Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes

Processo Nº RO-299700-07.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2997/2009-014-10-00.7

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador José Carlos Marques
Recorrido Maria Celestina Alves
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 17 de agosto de 2011.

Tomás de Moura Lara Resende
Secretario da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-1-02.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Adriana Corrochano Mori
Recorrido	Antônia Alves Lima
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA. Alegando o autor a prestação de serviços em horário suplementar, a ele compete o ônus de prova, na esteira do que disciplinam os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Satisfeito o encargo processual, devidas são as horas extras postuladas.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na apuração das horas extras seja observada a jornada declinada na inicial, excluindo-se, no entanto, aquela descrita como de labor aos domingos; manter o valor da condenação e fixado a título de custas processuais, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1-80.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wescly Mendes de Queiroz
Advogado	Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer

poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e do recurso do Reclamado e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo patronal para afastar a repercussão das horas extras sobre folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos na origem; e dar parcial provimento ao recurso do Autor para afastar a compensação do valor relativo a 2/8 da gratificação dos cargos comissionados indicados, bem como para determinar a incidência de descontos em favor da PREVI sobre a condenação relativa ao pagamento de horas extras, com o devido recolhimento da respectiva cota pelo Autor e pelo Empregador, determinando ainda que seja observado o teto para o salário de participação, conforme norma regulamentar citada pelas partes. Por compatível, mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2-50.2011.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Maurício de Azevedo Florencio
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Recorrido	Adser Servicos Ltda.
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 331, VI. "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral." FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA. "OJTP 7. JUROS DE MORA.

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os

seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. (nova redação Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)". Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e no mérito, dar parcial provimento para determinar que os juros a serem cobrados da União sejam calculados com base na OJ-7,II do TST, refletido em todo o período do cálculo de liquidação. Mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-9-57.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Aline Botelho Zahlouth
Advogado	Atílio João Andretta
Recorrente	Provar Negocios de Varejo Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO COM A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55/TST. Restando demonstrado que a empresa demandada - administradora de cartões de crédito - atua no controle de empréstimos e financiamentos, em conjunto com banco integrante do mesmo grupo econômico, correto o seu enquadramento como instituição financeira e consequente equiparação de seus empregados aos bancários (Súmula 55/TST). 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESILITÓRIAS. PAGAMENTO TEMPESTIVO. A incidência da multa consagrada no § 8º do artigo 477 da CLT restringe-se às hipóteses em que o pagamento das verbas resilitórias opera-se em desacordo com os prazos estipulados no parágrafo sexto do mesmo artigo. Assim, restando demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, indevida a multa do art. 477 da CLT. Recursos da Reclamante e da Reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito,

negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-12-52.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Investco Sa
Advogado	Ludimylla Melo Carvalho
Embargado	Ivan Ferreira Cardoso
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-13-67.2011.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Dayse Andrea Oliveira Campos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Rafael de Sá Oliveira

EMENTA: "JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010).

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã." (OJ 388 da SBDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de adicional noturno, desde janeiro de 2006 (nos termos do pedido), com reflexos no FGTS, além de honorários advocatícios, no patamar de 15% sobre o valor da condenação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00, do que resultam custas processuais no importe de R\$400,00, a serem suportadas pela Reclamada. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14-55.2011.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Augusta Fernandes
Advogado	Marliane Bezerra Silverio
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: NOVACAP. ADVOGADOS INTEGRANTES DO QUADRO DA RECLAMADA. VINCULAÇÃO À PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR. PLEITO DE ISONOMIA SALARIAL COM OS DEMAIS EMPREGADOS DE NÍVEL SUPERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. Ausentes os requisitos do art. 461 da CLT e, encontrando-se os advogados da reclamada vinculados à Procuradoria do Distrito Federal, por força de Lei Complementar, não há falar em isonomia com os demais profissionais de nível superior da demandada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-14-49.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Elba Maria Leite Gomes
Advogado	Sylvia Pereira da Silva
Recorrido	Programa das Nacoes Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Ildete dos Santos Pinto

EMENTA: 1."IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005 - Publicado no DJ-3 de 17/1/2006) 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a imunidade de jurisdição e determinar o retorno dos autos a MM.

Vara de origem para que proceda à análise do mérito como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-17-74.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Dnit - Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transporte
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido	Edileuza Borges de Oliveira Leal
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Sandro Tujaret dos Santos - Epp

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.' (NOVA REDAÇÃO) 3. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao ente público, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-22-71.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Dissenha Sa Industria e Comercio
Advogado	Rogério Luis Stasiak
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha

EMENTA: 1.CADASTRO DE EMPREGADORES QUE UTILIZAM MÃO-DE-OBRA EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO (LISTA SUJA); CONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA. INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE. VALIDADE DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

A edição da Portaria nº 540/2004, do MTE, empresta reverência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com destaque para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso III e IV). Amolda-se a iniciativa ministerial, também, ao axioma constitucional que persegue a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade, encartado no artigo 170, da Carta Política, erigindo-se em instrumento eficaz e indispensável para que o Estado brasileiro atenda ao compromisso internacional de combater a chaga do trabalho escravo em nosso território. O ato de inclusão do nome do empregador na lista em cogitação não encerra ato punitivo, tendo o cadastro natureza meramente informativa, não se evidenciando, pois, ilegalidade no ato praticado pela autoridade pública. Na hipótese, verificada a conformação do ato estatal com as normas de regência, não há violação a direito líquido e certo.

2. Provimento negado ao recurso.

O Relatório e o juízo de admissibilidade couberam a Excelentíssima Desembargadora Relatora, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do recurso ordinário interposto e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Ribamar Lima Junior, designado Redator do acórdão.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

RIBAMAR LIMA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOREm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-23-50.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Thais Bomfim Fernandes Jesus
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Embargado	União
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-41-65.2011.5.10.0102

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo
Embargado	Kelcilene Matias Pinto
Advogado	Gizelle Marris Ribeiro Gonçalves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-42-38.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriane Alves da Silva
Advogado	João Leite
Recorrente	Optica Lux Ltda Me
Advogado	Fernando José Gonçalves Acunha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "RESCISÃO INDIRETA. OMISSÃO PATRONAL DA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. O recolhimento do FGTS configura obrigação legal de caráter social, transcendendo os limites do mero interesse individual do empregado. Tal circunstância revela a gravidade ainda maior da conduta do empregador que, ao deixar de recolher as contribuições devidas ao FGTS, lesa, a um só tempo, o trabalhador - credor do direito da obrigação de natureza trabalhista, o Estado - também credor da obrigação por sua natureza parafiscal e, em última análise, toda a sociedade - beneficiária dos projetos sociais (com destaque para a aqueles de natureza habitacional) custeados com recursos oriundos do FGTS." (Min. Lelio Bentes Corrêa)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar provimento parcial ao recurso obreiro para reconhecer a rescisão indireta como modalidade do rompimento contratual, na forma do art. 483, "d", da CLT, condenando a Reclamada ao pagamento das verbas

rescisórias elencadas na inicial às fls. 05/06, à exceção das multas dos arts. 467, 477 e reflexos de comissões nos RSRs, nos termos do voto do Desembargador Relator. Face ao provimento do recurso obreiro, fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00, com custas processuais de R\$ 400,00.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-55-83.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Educon-Sociedade de Educacao Continuada Ltda
Advogado	João Casillo
Embargado	Fabiano Goncalves de Oliveira
Advogado	Carlos Roberto de Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que a Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-55-52.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Valdete Silva Santos
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Embargado	Laf-Empresa de Servicos Hospitalares Ltda
Advogado	Fábio Lima Cordeiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão vícios que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63-02.2011.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Erika de Souza
Advogado	Luana de Souza Sandri
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-68-49.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrente	Jose Carlos Morais (Recurso Adesivo)
Advogado	Gustavo Arthur Coelho Lôbo de Carvalho
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixando o MM. Juízo de origem de apreciar pedido expressamente formulado na petição inicial, ainda que instado a se manifestar pela via dos Embargos de Declaração, incorre em julgamento citra petita. Caracterizada a violação à literalidade do disposto nos arts. 128, 458 e 460 do CPC, bem como ao art. 832 da CLT, o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é medida que se impõe, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja proferida nova decisão, observando-se os limites da lide.

Recurso da Reclamada conhecido, preliminar acolhida. Prejudicada

a análise do mérito do Recurso da Reclamada. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, conhecer de ambos os Recursos interpostos, acolher a preliminar suscitada pela Reclamada para reconhecer a existência de julgamento fora do pedido, declarar a nulidade de todo o processado a partir de fls.1.363, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de outra sentença, desta feita, observando-se os limites do pedido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-73-64.2011.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Nadia Lima Tavares
Advogado	José Maria de Souza Andrade

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a dedução da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas do valor da condenação em horas extras, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-74-41.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Recorrido	Cleber Pires da Silva
Advogado	Prestes Ferreira Gomes
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Recurso da 2ª Reclamada (União) parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77-38.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Embargado	Maria de Lourdes Bernardino (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Embargado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-80-75.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Agravado	Gildenir Araujo Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Agravado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

EMENTA: 1.BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em harmonia com o Verbete n.º 37 deste Regional, o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Sendo notória a inexistência de bens pertencentes aos sócios da primeira executada, correta está a decisão que direciona a execução para o segundo reclamado.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. A partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público passaram a ser de 0,5% ao mês (item "I- b" da OJ-TP nº 7/TST). O advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, não alterou esse contexto, de modo que os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público devem ser os mesmos aplicados aos depósitos em caderneta de poupança; ou seja, de 0,5% ao mês.

Considerando a data de ajuizamento da ação, tem-se que os juros incidentes observarão apenas o percentual de 0,5% ao mês.

3. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento; determinar o refazimento da conta, observando-se que, em relação ao ente público, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-80-44.2011.5.10.0011**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Recorrido	Patricia Araujo do Amaral
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pela União (responsável subsidiária). Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-89-97.2011.5.10.0013**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Roberto Carlos dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Advogado Elione Maria Galvão

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Configura desvio funcional o exercício de função diversa para a qual contratado o empregado, sem o pagamento do salário compatível, segundo os parâmetros definidos pelo empregador.

Inexistindo nos autos prova de que o Reclamante exercia função diversa daquela para a qual contratado, correta a sentença primária em que indeferidos os efeitos patrimoniais pleiteados.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos de fls. 218/228 (Súmula nº 8 do C. TST) e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93-45.2011.5.10.0851

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Arinete Bispo de Oliveira
Advogado	Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Recorrido	Anacleto Ribeiro da Silva e Outra
Advogado	Ademir Teodoro de Oliveira
Recorrido	Carla Michely Ribeiro de Jesus

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam necessariamente presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994.

p. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, ao reclamado incumbe o ônus de provar a ausência de vínculo (art. 818, da CLT c/c o art. 333, II, do CPC).

Emergindo dos autos a ausência de habitualidade e subordinação jurídica no desenvolvimento do trabalho prestado pelo reclamante, mormente pelas declarações em depoimento pessoal do autor, correta a decisão que não reconheceu a relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103-20.2011.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Simone Alves Liberal
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento para condenar subsidiariamente a União, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-109-85.2011.5.10.0111

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Adriana Corrochano Mori
Recorrido	Givaldo Taveira da Silva
Advogado	Amaury Santos de Andrade

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS.

Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos do empregado, o assédio moral rende ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil subjetiva, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do agente e os danos experimentados.

Se a prova produzida nos autos demonstra que as práticas da empresa ultrapassaram os limites da razoabilidade, sendo direcionadas ao Reclamante, há de se manter a r. Sentença que condenou a Empresa ao pagamento de indenização por dano moral ao empregado.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e provido parcialmente, para reduzir a condenação imposta a título de indenização por assédio moral para o valor de R\$ 10.000,00.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença a fim de reduzir o valor da condenação a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ante a minoração da condenação, fixa-se novo valor de custas processuais em R\$900,00, a cargo da Reclamada, calculadas sobre o importe de R\$45.000,00, valor ora arbitrado à condenação, Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113-13.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Renault Campos Lima
Advogado	Renault Campos Lima
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. "CARGO EM COMISSÃO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO.

DISPENSA. EFEITOS. Ao ato de exoneração não se aplicam os efeitos próprios de rescisão de contrato, nos moldes da legislação trabalhista, quando caracterizada a relação jurídico-administrativa dos cargos em comissão em entidades públicas de direito privado. O disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, faculta ao agente investido da capacidade de nomear e exonerar, o livre provimento dos cargos em questão. Recurso não provido." (Processo: 00450-2007-018-10-00-0 RO; (Acórdão 3ª Turma); Relatora: Desembargadora Heloisa Pinto Marques; Publicado em: 23/11/2007 no DJ).

Recurso da Reclamada parcialmente provido, para excluir da condenação os pleitos de aviso prévio e reflexos, bem como a multa de 40% sobre o FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamante e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e reflexos em férias e 13º salário, bem como a multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais a cargo da Reclamada, no valor de R\$10,64, calculadas sobre R\$500,00, valor arbitrado à condenação.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115-19.2011.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria do Amparo das Chagas Lessa

Advogado	Mauro Júnior Pires do Nascimento
Recorrido	Bsb Ac Fabrica de Alimentos e Comercio de Bebidas Ltda
Advogado	Taísa Magalhães Freitas

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS.

Comprovado pela prova testemunhal que o infortúnio envolvendo a Reclamante não ocorreu no percurso de sua residência para o local de trabalho, não há falar em acidente laboral, restando indevida a reparação indenizatória correspondente.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121-23.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Paulo Ramos Coelho Neto
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	Arivaldo Guimarães Vivas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso ordinário do segundo Reclamado conhecido e desprovido. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante para determinar o pagamento da indenização sobre o FGTS no percentual de 40%; e negar provimento ao apelo do segundo Reclamado. Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$7.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$140,00. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127-15.2011.5.10.0012

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Claudia Rodrigues Vieira
Advogado Raul Melo Queiroz
Recorrido Emplavi Realizacoes Imobiliarias Ltda
Advogado Júlio César Cavalcante Aires

EMENTA: DANO MORAL. A pretensão de pagamento de indenização por dano moral não prescinde do preenchimento de dois requisitos: comprovação do dano alegado e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta patronal. In casu, o conjunto probatório atesta a existência dos fatos ensejadores do prejuízo à honra da autora, o que conduz à procedência da pretensão obreira. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à autora indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas sobre a qual não há incidência previdenciária. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129-80.2011.5.10.0821

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Recorrente Luiz Alves da Costa
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido Brasil Bioenergetica Ind. e Comercio
de Alcool e Açucar Ltda
Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA APLICÁVEL. "O sistema sindical brasileiro possui como diretriz o princípio da unicidade sindical (Constituição Federal, artigo 8.º, inciso II), segundo o qual o enquadramento sindical perfaz-se de acordo com a categoria profissional simétrica à do empregador, estando os empregados agregados em função da similitude laborativa no desempenho das funções (artigos 511, §2º, 570 e 577 da CLT). Na hipótese vertente, verifica-se que a reclamada tem por objeto social a fabricação de açúcar, fabricação de álcool combustível derivado da cana de açúcar, o comércio atacadista de açúcar e o comércio atacadista de álcool carburante (fl. 188). Do conjunto das atividades acima descritas, fácil perceber que a atividade preponderante da reclamada extrapola os limites compreendidos na atividade agro-econômica definida pela Lei nº 5.889/1973 (artigo 3º), que foi regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74 (artigo 2º). Muito embora

afirme que sua atividade é agro-industrial, relativa ao cultivo de cana de açúcar e beneficiamento da produção para obtenção de álcool combustível (fl. 44), emerge cristalina a preponderância de atividades mais amplas, devendo ser enquadrada como empresa industrial." (RO 01244-2009-821-10-00-8, Relator Desembargador José Ribamar Lima Júnior).

2. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE.

PREVISÃO EM NORMA COLETIVA QUE CONSAGRA TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. RESERVA DE REGULAÇÃO AO EMPREGADOR. SENTIDO E ALCANCE. DEFERIMENTO. 2.1. Hipótese em que as normas coletivas estabelecem de forma inequívoca o direito à gratificação de produtividade, indicam o percentual e a base de cálculo, mas, em seguida, em redação pouco clara, anunciam que a concessão da vantagem se fará "de acordo aos critérios adotados por cada (sic) empresa." 2.2. Consagrando a norma coletiva todos os elementos necessários à apuração da vantagem fixada (percentual e base de cálculo), há que se reconhecer o direito operário à correspondente percepção, figurando a reserva de regulação empresarial como aspecto secundário ou acessório, insuscetível de inviabilizar o direito do prestador. 2.3. Ainda que assim não fosse, sendo nula a condição que prive o negócio jurídico de todos os efeitos ou que o subordine ao arbítrio exclusivo de uma das partes (CC, art. 122 c/c o art. 8º da CLT), e ainda devendo ser reconhecido o implemento da condição maliciosamente obstada ou efetivada por uma das partes (CC, art. 129), segue-se impositivo o deferimento da vantagem pactuada. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, bem assim o pagamento mensal da gratificação de produtividade (fls. 26/32 e 33/45), observados os reflexos nas verbas rescisórias e no saldo de salário, na forma deduzida na inicial (fl. 05), em valores que serão apurados em regular liquidação de sentença. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Em face do ora decidido, majora-se o valor da condenação para R\$13.000,00, resultando custas no importe de R\$260,00. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-131-65.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Embargante União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado Clyssey Adelina H. de Noronha
Embargado Tadzio Soares Jancoski
Advogado Carmen Soares Martins Jancoski
Embargado Assoc Centro de Treinamento de
Educação Física Especial
Advogado Sebastião Pereira de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos conhecidos e providos apenas para prestar

esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139-59.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Marcos Roberto Neres Ferreira
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

I DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pela União (responsável subsidiária). Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147-06.2011.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília. - Unb
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Maristela de Sousa Moreira
Advogado	Ana Cristina Gomes de Matos

Recorrido

Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. (N/P Adm. Jud. Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159-93.2011.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinas Gavioli
Recorrido	Luis Carlos Neves de Oliveira
Advogado	Estevão Ramos Muniz

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial.

Por isso, se o cargo ocupado pela empregada - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa

aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-164-30.2011.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Messia Freires Nascimento
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Telemar Norte Leste S.A e Outra
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Brasil Telecom S/A

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não pode ser considerada atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples "empresas-apêndices", que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º). Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, diferenças relativas ao auxílio alimentação, além de honorários assistenciais. Invertido o ônus de sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, resultando em custas processuais no importe de R\$100,00 pelas Reclamadas. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166-21.2011.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lino Martins Pinto (Espólio de)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Daniel Gladston Souza Coelho
Advogado	Douglas Lacerda Lucas

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 62 da CLT disciplina situações excepcionais, nas quais torna-se impossível ou impraticável a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho. Não

comprovados os requisitos exigidos pelo dispositivo legal, uma vez que o empregado - Técnico Agrícola - não auferia remuneração diferenciada e tampouco ocupava cargo com poderes de gestão, inviável a inclusão obreira na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. Desse modo, inexistente o alegado óbice para o pagamento de horas extras, impondo-se apenas que a respectiva condenação seja adequada aos limites estabelecidos pelo contexto fático- probatório dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a jornada fixada na origem - 07h às 18h, de segunda-feira a sábado, já observado o intervalo intrajornada de uma hora - seja considerada para a apuração das horas extras somente no período da safra, correspondente a cinco meses por ano; bem como para determinar que, no período da entressafra - fixado em sete meses por ano -, seja considerada a jornada das 08h às 17h, de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo.

Reduzida a condenação, arbitra-se o novo valor de R\$3.000,00, do que resultam custas processuais de R\$60,00. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168-03.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Vera Lucia dos Santos Guariento
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO COL. TST. ATO ÚNICO. CRITÉRIO DA ACTIO NATA. CONTRATO DE TRABALHO AINDA VIGENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Vigente o contrato de trabalho e situando-se os pedidos formulados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não há prescrição a ser pronunciada.

2. PARCELA CTVA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. PLANO ANTERIOR (REG-PLAN).

NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. Detendo natureza salarial, a parcela destinada ao complemento da remuneração pelo exercício de cargo comissionado deve integrar o salário de contribuição, mesmo sob o regime do regulamento do plano de benefícios pretérito.

Precedentes do col. TST.

3. Recurso ordinário das reclamadas conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas

reclamadas; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-169-88.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Francisco José Serafim da Silva
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	M a dos Santos Serviços Me

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% por cento ao mês aos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-189-34.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Embargado	Leandro Granha Barbosa
Advogado	Thiago Beze

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Configuradas no acórdão omissões relativas ao período de recolhimento do FGTS e do direito obreiro ao pagamento da indenização substitutiva do seguro desemprego, resta imperioso conceder provimento aos embargos declaratórios, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da CF, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões apontadas, sem contudo

imprimir efeito modificativo ao julgado. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-190-13.2011.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Orlando Venâncio dos Santos Filho
Embargado	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Df
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento; impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-199-24.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União Educacional de Brasília - Uneb
Advogado	Paulo Roberto Ivo da Silva
Agravado	Agostinho Fernandes Machado
Advogado	Ana Paula Ferreira Bouças

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 879 PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLT. CONCESSÃO DE VISTAS ÀS PARTES. FACULDADE DO JUÍZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dispositivo legal em questão confere ao d. julgador a possibilidade de conceder às partes prazo para manifestação após tornada líquida a conta. Tratando-se de faculdade do julgador, a adoção de procedimento diverso não enseja nulidade. 2. Agravo de petição conhecido em parte e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do

voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-213-16.2011.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Antonio Spindola Neto
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. O art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que dispõe sobre o benefício "gratificação de titulação", se aplica tanto aos servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quanto aos ocupantes de empregos públicos, desde que sejam portadores de títulos, com os requisitos exigidos. Recurso conhecido e parcialmente provido (Precedentes)." TRT10ªRegião; RO-01511-2009-005-10-00-2; Acórdão 3ª Turma; Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Publicado em: 09.04.2010). Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-214-71.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Cnpq
Procurador	Ildete dos Santos Pinto
Recorrido	Odyle Torres de Brito Santos
Advogado	Deliana Machado Valente
Recorrido	Gvp Consultoria e Produção de Eventos Ltda. Me
Advogado	Delize Souza Martins Andrade

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV e V, do c. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado (responsável subsidiário). Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-219-12.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	Lucas Miranda Feitoza da Silva
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Cardoso & Fagundes - Comercio e Servicos de Produtos de Celulares e Informatica Ltda - Me
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva
Recorrido	Brasil Celulares SA
Recorrido	Oi (Brasil Telecom S.A.)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Verificado o fenômeno da terceirização de atividades e restando incontroversa a apropriação dos resultados da mão-de-obra fornecida, a responsabilidade subsidiária do tomador há de ser reconhecida, sob pena de contrariedade ao entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL. ADMISSÃO EM DATA DIVERSA À REGISTRADA NO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Inexistindo nos autos prova contundente de que o início do vínculo empregatício ocorreu antes da data anotada no contrato de experiência, segue-se indevido o pedido de reconhecimento da data de admissão noticiada pelo Reclamante. 3. HORAS EXTRAS. PROVAS. SUPERVISOR DE EQUIPE. JORNADA CONTROLADA. ART. 62, I, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. Se não há qualquer óbice para que o empregador promova o efetivo controle da jornada de trabalho ? seja de forma direta ou indireta -, não há espaço para incidência da regra do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, configurada a prestação de horas extras, impõe-se a condenação ao pagamento correspondente. Recurso da terceira Reclamada conhecido e desprovido. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da terceira Reclamada e dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar as Reclamadas, a segunda e a terceira de forma

subsidiária, ao pagamento de horas extras relativas ao período de 12/11/2009 até 01/12/2009, com adicional de 50%. Ante a habitualidade, devidos os reflexos em férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro proporcional, FGTS e repouso semanal remunerado. Ampliada a condenação, arbitro o novo valor de R\$8.000,00, do que resultam custas processuais de R\$160,00. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-220-96.2011.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Arlindo Massao Hiratori (Espólio de)
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRANSMISSÃO COM A HERANÇA. HERDEIROS CONCORRENTES MENORES E MAIOR. APLICABILIDADE. Na forma do art. 943 do CC, o direito de exigir reparação por danos e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, que configura um todo unitário - ainda que sejam vários os herdeiros - e indivisível, até a formalização da partilha (CC, art. 1791 e parágrafo único). Assim, se é certo que a morte não implica a automática suspensão ou interrupção do curso da prescrição da pretensão reparatória em causa (CC, arts. 189, 197 e 199), bem assim que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (CC, art. 1784), não há como divisar qualquer óbice de fato ou de direito ao curso da prescrição de pretensão originariamente titularizada pelo trabalhador falecido (CC, art. 189). Havendo, contudo, herdeiros menores em autêntico concurso solidário ativo com herdeiros maiores (CC, art. 267), a pretensão transmitida com a herança não se submete aos efeitos extintivos da prescrição, enquanto não ultimada a partilha e atingida a maioridade pelos sucessores menores.

Afinal, não correndo a prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, do CC) e beneficiando-se da interrupção da prescrição os credores solidários de obrigação indivisível (art. 201 do CC) - caso da herança (CC, art. 1791 c/c o art. 88) -, não há espaço para o fluxo da prescrição. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-223-54.2011.5.10.0101

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Raiane Ferreira da Silva
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Drogaria Marka Ltda Me
Advogado	Cleberon Roberto Silva

EMENTA: VÍNCULO PRETÉRITO. PROVA

A inexistência de comprovação, nos autos, acerca da prestação de serviços em data anterior àquela registrada na carteira de trabalho do empregado impede o reconhecimento do vínculo de emprego em data antecedente àquela efetivamente consignada na CTPS.

Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido apenas para deferir o pagamento de 1/12 de décimo terceiro proporcional e 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, assegurado o depósito do FGTS referente ao período trabalhado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença a fim de deferir à Reclamante o pagamento de 1/12 de décimo terceiro proporcional e 1/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, assegurado o depósito do FGTS referente ao período trabalhado, e a multa do art. 477, §8º, da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-224-24.2011.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrido	Claudio Roberto Menezes de Araujo
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. A multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC visa a coibir a oposição desnecessária de embargos que objetivem a prorrogação da demanda em prejuízo à parte contrária. Contudo, não se deve interpretar a simples apresentação dos declaratórios como subterfúgio exclusivo à procrastinação do feito. Caracterizado nos autos que a motivação que levou a reclamada à apresentação do recurso goza de suficiente razoabilidade, não há de se falar em caráter protetatório dos embargos de declaração oferecidos. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de coisa julgada e, mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de R\$250,00, fixada nos embargos declaratórios, nos termos

do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-237-69.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado	Daniel Domingues Chiode
Embargado	Americo Rizzo Neto
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Não obstante a inexistência de vícios no julgamento proferido, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos declaratórios merecem provimento apenas para prestar esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-240-90.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Paulo Fernando Siqueira
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1.CONTRATO DE TRABALHO.

NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST.

Verificado que o ajuste celebrado entre o instituto e o ente público caracterizou intermediação ilícita de mão-de-obra, nulos são os contratos de trabalho decorrentes desta pactuação.

Conforme jurisprudência pacífica do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é ilegal a contratação de empregados por intermédio da Administração Pública Distrital, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula n.º 331, inciso I, do colendo TST).

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-252-41.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrente	Gleyciane Aparecida Sousa Setubal de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA.

BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária.

Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col.

TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. "HORAS EXTRAS.

BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR". Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social.

Nesse sentido, ao disporem que o sábado bancário será considerado dia destinado a repouso - assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST -, os protagonistas coletivos elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e impõe, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST" (RO 01567-2010- 001-10-00-5, Rel.: Des. Douglas Alencar Rodrigues, julg. 25.5.11. Ressalva de entendimento desta Desembargadora.

Recurso da reclamada conhecido em parte e desprovido. Recurso adesivo da reclamante conhecido na íntegra e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, parcialmente o da reclamada e integralmente o adesivo da reclamante e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar provimento ao da reclamante a fim de fixar o divisor de 150, para efeito do cálculo daquele labor, com ressalva de entendimento. Mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 06 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-256-18.2011.5.10.0821

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Osmar Antonio de Moraes
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

Recorrido Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado Roserval Rodrigues da Cunha Filho

EMENTA: 1.REAJUSTE SALARIAL.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. O enquadramento sindical é ditado pela atividade preponderante do empregador, excepcionada a hipótese dos integrantes de categorias diferenciadas. Constatada que a atividade preponderante da reclamada é industrial, revela-se pertinente a pretensão do autor de ser representado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Tocantins.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento; deferir ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7,26% sobre o salário do mês de outubro de 2008, de 4,5% sobre o salário do mês de outubro de 2009 e de 6% sobre o salário do mês de outubro de 2010; as verbas salariais, rescisórias e as multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, bem como as obrigações de fazer concernentes à anotação na CTPS obreira e à expedição de guias do TRCT e do seguro-desemprego, conforme deferidas pela r. sentença de origem, deverão observar como base de cálculo o valor do salário devidamente majorado no mês de outubro de 2010; arbitrar à condenação novo valor de R\$20.000,00; fixar as custas processuais em R\$400,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-265-85.2011.5.10.0010

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante Marcio Oliveira de Araujo
Advogado Wesley Fernandes
Embargado Condomínio Residencial Victor Ugo

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-272-98.2011.5.10.0003

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Tatiana Resende Brandao
Advogado Geraldo Magela S. Freire
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO COLENDO TST. INAPLICABILIDADE.

Sendo a parcela pleiteada assegurada por preceito legal, inclusive, com assento constitucional, não há falar em prescrição total decorrente do entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. "[...] O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito. [...]" (Verbete n.º 42/2009 do egrégio Tribunal Pleno).

3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções do bancário assumiam feição nitidamente técnica -- contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pelo artigo 224, §2º, da CLT --, o deferimento das sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

4. DIVISOR 150. As normas coletivas que disciplinam a relação contratual estabelecida entre as partes indicam que o repouso semanal dos empregados da Caixa Econômica Federal alcança os sábados, domingos e feriados, não mais justificando a incidência das Súmulas nº 113 e 124 do colendo TST, que têm como premissa o sábado considerado dia útil não trabalhado. Repercutindo as horas extras também nos sábados, tem-se por correta a aplicação do divisor 150.

5. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada, parcialmente. No mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da reclamada de modo parcial; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-273-80.2011.5.10.0101

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Stanley Leao da Silva
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrido Db Distribuidora Brasil de Alimentos Ltda
Advogado Jacques Veloso de Melo

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, dispensado o relatório na forma da lei, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-280-76.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado	Andrea Campelo de Miranda da Rocha
Advogado	Rodrigo Gean Sade
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-282-94.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria Neidivania da Silva Rodrigues
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Visual - Locacao, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese

examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-295-72.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Jayme Reges Lobato
Advogado	César Floriano de Camargo
Recorrido	União Brasileira de Educação e Ensino
Advogado	Ricardo Haag

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. PROVA. ÔNUS PROCESSUAL. Instalada a controvérsia em torno do horário de trabalho vencido pelo reclamante, a este incumbia o encargo probatório, à luz das regras sediadas nos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. A insatisfação desse encargo, aliada à generalidade do pedido e a existência de pagamentos a título de horas extras determina a improcedência do pedido.

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-298-15.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose Braz de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: 1.DIFERENÇAS SALARIAIS.

DESVIO FUNCIONAL. PROVA. EXISTÊNCIA.

Para ser reconhecido o direito às diferenças derivadas do desvio funcional, há necessidade de comprovação do desenvolvimento, pelo empregado, de atribuições distintas daquelas para as quais fora contratado, cujo desempenho mereceria melhor remuneração. Desincumbindo-se o reclamante do ônus processual que lhe competia, procede o pedido de diferenças salariais.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de desvio funcional, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças, observado o patamar salarial indicado na inicial; apurar os valores respectivos com observância da variação salarial constante dos contracheques (fls. 13/55), com reflexos em férias, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, anuênios e FGTS, no período fixado de 2/10/2006 até quando perdurar a situação de desvio funcional; dar provimento ao apelo para fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor da condenação; juros e correção monetária na forma da lei; inverter o ônus da sucumbência, arbitrar à condenação o valor de R\$5.000,00, fixar as custas processuais em R\$100,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-299-12.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Vivo Participacoes S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Laiane Cardoso Queiroz
Advogado	Rômulo Noleto Passos
Embargado	Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado	Wolnei Tadeu Pereira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Constatada a omissão apontada pela reclamada, tal vício deve ser sanado como modo de se aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios conhecidos e providos para sanar omissão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-302-67.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins (SITIMME/DF/GO/TO)
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves
Agravado	Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins (SECETO) e Outros
Advogado	Raul de França Belém Filho

Agravado	Sindicato dos Empregados No Comercio de Porto Nacional-To (Secom-Pn)
Agravado	Sindicato dos Empregados No Comercio de Gurupi e Região - SECGURUPI

EMENTA: PROCESSO TRABALHISTA EM DECORRÊNCIA DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 27/TST. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. Nos termos da Instrução Normativa nº 27 do TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso quando houver condenação em pecúnia. No caso, deferida a verba honorária em favor dos réus pela mera sucumbência, havendo, portanto, condenação a pagamento em pecúnia, a ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal torna impossível o conhecimento do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-303-25.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Aldaires Pereira de Sousa Silva Oliveira
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Clinica Medica Entre Lagos Ltda
Advogado	Marcelo Reis Alves de Oliveira

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). Necessário, pois, que tais elementos estejam presentes em um contrato de trabalho, que, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador." (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994, p. 118). Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços como diarista, incumbia à reclamada o ônus de provar a inexistência dos requisitos expostos no art. 3º da CLT (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC), ônus do qual se desincumbiu. Isso posto, diante da fragilidade da prova testemunhal produzida pela reclamante, impossível reconhecer o pretendido vínculo de emprego. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-308-92.2011.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Aloisio Geraldo Tadeu da Silveira
Advogado	Caroline Coelho Alves Paulino
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é da reclamada (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esse feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pela Autora era efetivamente "de confiança", a fim de que ele pudesse ser enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e parcialmente do recurso do reclamado e, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar parcial provimento ao recurso do reclamado fim de que, em relação às folgas, seja observada a remuneração do dia anterior ao afastamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-311-83.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Gustavo Amato Pissini
Recorrido	Valter Armando de Araujo Filho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-338-75.2011.5.10.0101

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Amélia Eloy Santana Braga
Advogado	Joaquim Maciel Santana
Agravado	decisão de fls. 150/150v.
Agravado	União Brasileira de Educacao e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO.

RECURSO. PREPARO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA ATO CONJUNTO 21/2010. GRU JUDICIAL. DESERÇÃO.

Havendo a parte procedido ao recolhimento das custas processuais em guia de depósito judicial, em desconformidade com as determinações contidas no Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG nº 21/2010, inafastável a deserção do recurso ordinário aviado. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-340-73.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Eva Maria Martins Braga
Advogado	Cleide Alves Guimarães
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-353-93.2011.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Elcilene do Socorro Lima da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO CONTEÚDO DO JULGADO. A fundamentação é requisito de admissibilidade de qualquer recurso, sendo esse o entendimento pacificado sobre a matéria no âmbito do col. TST (Súmula nº 422/TST). Se desarmonica a tese recursal em face dos fundamentos da decisão, não se conhece do apelo por ausência de fundamentação. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da reclamante por ausência de fundamentação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-370-53.2011.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	Guilherme Pompermayer Martins
Advogado	Pedro Henrique Andrade Souza

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-377-09.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	J Camara & Irmaos S/A
Advogado	Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos
Embargado	Fabiana Rodrigues Costa
Advogado	Gilson Ney Bueno Cabral

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-379-42.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Terezinha Neves Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Recurso Ordinário da 2ª Reclamada (União) parcialmente conhecido e não provido.

Recurso Adesivo da Reclamante conhecido e parcialmente provido para determinar que a responsabilidade subsidiária imposta à 2ª Reclamada também abarque a multa do art. 467 da CLT

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a responsabilidade subsidiária imposta à 2ª Reclamada também abarque a multa do art. 467 da CLT, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-386-89.2011.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Alex Castro Soares
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE.

VALIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho são reconhecidas em nível constitucional (art. 7, XXVI), cumprindo-lhes fixar as cláusulas e condições de trabalho a serem observadas nos contratos celebrados pelos sujeitos vinculados ao âmbito de representação dos entes pactuantes. Na hipótese de redução de determinado direto, a prevalência da disposição normativa sobre a legislação será admissível desde que, disciplinando a realidade sócio-econômica específica de todos aqueles alcançados pela norma coletiva, o diploma autonomamente negociado ofereça, em sua generalidade, maiores vantagens aos trabalhadores. Nesse cenário, impositivo reconhecer a validade da cláusula normativa de incentivo à continuidade. Prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, dada a improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-396-61.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Ildelfonso Alves Lima Junior
Embargado	Renaldo Braga Barreto
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Embargado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-399-34.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Patachou Industria e Comercio S/A
Advogado	Rafael Moraes
Embargado	Draene Comercio de Artigos do Vestuario Ltda Epp
Advogado	Alexandre Magalhães de Mesquita
Embargado	Cibele Rocha Andrade
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ 383 DA SBDI-I DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Verificado que o instrumento de procuração juntado pela empresa não atende às exigências constantes da OJ 383 da SBDI-I do TST, inviável o conhecimento dos embargos, por manifesta irregularidade de representação processual. Embargos não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-412-27.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

Recorrente	Tathiane de Assis Freitas (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Ver inépcia da inicial. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 331, VI. "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral." INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. O dano moral apto a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos perante estes é que denigre a imagem da pessoa. Para tal prova é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. Não tendo a autora cuidado de provar a ocorrência dos fatos relatados na exordial, bem como sua repercussão, não há de se falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA.

"OJTP 7. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001. II A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009. III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.(nova redação Res.

175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011)". Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da União arguida em contrarrazões pela reclamante,

conhecer parcialmente do recurso ordinário da união, conhecer do recurso adesivo da reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-421-77.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Arlson Alves Vianna
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI E MATERIAL.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL.NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado).

Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas.

In casu, o conjunto probatório não confirma, sequer o acidente de trabalho alegado, afastando-se a atuação culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença resultante do envelhecimento natural, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-431-72.2011.5.10.0801

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jiany Mourao Felinto
Advogado	Telmo Hegelê
Recorrido	Mona Comercio de Calçados Ltda
Recorrido	Sidneia Cristina Borges
Advogado	Adriana Mendonça Ribeiro de Souza

EMENTA: 1.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A

reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Se não restou comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral ao trabalhador, há que se indeferir o pedido.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-435-66.2011.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Geraldo Alves de Oliveira Junior
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

(alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEEDRR 1226/2005- 005-21-00.1). I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva". Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-439-18.2011.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Maria Aparecida Pereira Lima
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A regra

estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II).

Desatendendo a norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

(inteligência da Súmula nº 422 do colendo TST).

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer em parte do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-443-59.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Embargado	Thalmy Izyquianne Franco da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Embargado	Contrat Administração Empresarial Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897ºA da CLT c/c art. 535 do CPC, resta infactível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-445-70.2011.5.10.0861

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.
Advogado	Adolfo Ribeiro dos Santos Júnior

Data da divulgação: Quinta-feira, 18 de Agosto de 2011

Recorrido	Maria Benedita Barbosa Brito
Advogado	Juarez Ferreira
Recorrido	5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Advogado	Ângela Martins da Cruz

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST).

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-447-84.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Antonio Carlos Sampaio
Advogado	Jerônimo Agenor Susano Leite
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO)

3.Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-449-87.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Francinaldo Freire Pontes
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Renovo Sporting Clube de Brasília
Recorrido	Antonio Teixeira

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR. INIDONEIDADE FINANCEIRA DA SOCIEDADE. REVELIA.

CONFISSÃO FICTA DOS RECLAMADOS.

Erigindo-se à condição de verdade processual os fatos noticiados na petição inicial em relação à atuação do administrador da sociedade e à inidoneidade financeira da entidade, há que se reconhecer a responsabilidade solidária do gestor.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento; declarar que o segundo reclamado, Sr. Antônio Teixeira, é responsável solidário pelas obrigações de fazer e de pagar contraídas pela primeira reclamada em face do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-505-41.2011.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Antonio Daniel Monteiro Leite
Advogado	Leonardo de Souza Motta Moreira
Recorrido	Massa Falida de Montana Soluções Corporativas Ltda (Administradora Judicial Maria José Rodrigues Froes)

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, dispensado o relatório na forma da lei, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-509-36.2011.5.10.0811

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Opaco Engenharia Ltda
Advogado	Donizetti Franca Macedo
Recorrido	Rodrigo Alves da Silva
Advogado	Lury Mansini Precinotte Alves Marson

Recorrido OS MESMOS

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, dispensado o relatório na forma da lei, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação à restituição do valor cobrado pela alimentação servida ao Reclamante.

Determinar a reautuação de feito, de molde a constar referência apenas ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-510-03.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Maria da Gloria Lobo (Recurso Adesivo)
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO . Considerando a condição econômica da empresa Reclamada, o valor do salário mensal auferido pela Reclamante, o caráter corretivo e pedagógico da medida - aplicada como meio de inibir a reincidência na conduta ilegal - e a situação fática delineada nos autos, entende-se razoável o quantum indenizatório fixado na origem. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo da Reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-516-28.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Jrr Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	Kamila Aldenir da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Verificada a redução do crédito do exequente no momento em que este transaciona parcelas inseridas no título judicial, a diminuição proporcional deverá também incidir sobre as parcelas previdenciárias e fiscais, tendo em vista que nova é a base de incidência daqueles créditos.

2. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que as contribuições previdenciárias, devidamente atualizadas até a data do acordo firmado entre as partes (18/3/2011 - fl. 175), incidam sobre as parcelas salariais objeto do acordo, observando-se, contudo, a redução proporcional em relação aos cálculos de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-516-76.2011.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Santa Teresa Participacoes e Investimentos Ltda
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Gilberto da Costa Pinheiro
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, nos termos do voto do Des. Ribamar Lima Júnior e nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-517-09.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rosilda Assis de Souza
Advogado	César Rocha Pereira dos Santos
Recorrido	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda
Recorrido	União
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em conformidade com a Súmula nº 331, incisos V e VI, do col. TST, "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Recurso da Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pedido de condenação subsidiária da União ao pagamento das verbas deferidas na condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-525-83.2011.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Camal Bazzi
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMMISSIONADA - FCT. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. Na forma legal, é nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), sendo certo que a modificação das regras autônomas informativas do contrato de emprego apenas pode alcançar os trabalhadores admitidos após essa inovação, na exata dicção da Súmula nº 51, I/TST. Na hipótese, recebendo o Reclamante gratificação pelo exercício de função técnica comissionada no percentual de 60% calculado sobre o "salário referência", a redução operada a partir de novembro/2007 mostra-se francamente ilícita, porquanto prejudicial ao obreiro (CLT, art. 468). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a função comissionada técnica (FCT) seja paga no percentual de 60% sobre o valor do salário básico, sendo devidas as diferenças a este título desde novembro de 2007. Devidos, ainda, os reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, no décimo terceiro salário e no FGTS. Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, na forma da lei e da Súmula nº 368, bem como observados os descontos para o Fundo de Pensão do Serpro, nos termos da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência, do que resultam custas no

importe de R\$200,00, a serem suportadas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$10.000,00. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-528-69.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	João Evangelista da Cruz
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. REGULAMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. A concessão de promoção por merecimento está prevista no Regulamento Pessoal da CONAB, e condicionada ao preenchimento dos requisitos nele estabelecidos, entre eles a disponibilidade de recursos orçamentários e o limite de 1% (um por cento) do valor da folha salarial, sendo da reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos do seu direito obreiro, encargo do qual não se desincumbiu.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e não conhecer das contrarrazões ofertadas pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante as promoções por mérito, devidas no período imprescrito, na base de dois níveis a cada ano, nos termos do Regulamento de Pessoal da reclamada, observando-se os limites de níveis para o cargo ocupado pelo empregado, com diferenças reflexas nas parcelas de cunho salarial, sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, nos termos da fundamentação, ressalvado o entendimento do Relator. Inverter o ônus da sucumbência, fixando às custas em R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, a cargo da reclamada. Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (art.833 da CLT c/c art.39, § 1º, da Lei nº 8.177/91). Correção monetária na forma do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91, com observância do disposto na Súmula 200/TST, aplicando-se os mesmos índices aos recolhimentos do FGTS (OJ nº 302/SBDI-1/TST), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-530-42.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valteir de Souza Lima
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. O requisito relativo à limitação de 1% da folha de pagamento constitui fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das promoções por merecimento. Logo, competiria à reclamada a comprovação de tal requisito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Frise-se, ainda, que a produção de tal prova pela reclamante seria de extrema dificuldade, uma vez que a empregada não tem acesso a folha de pagamento de todos os empregados da empresa reclamada a fim de comprovar a limitação de 1% da folha de pagamento, o que contrariaria, de todo modo, o princípio da melhor aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- Ac. 6ª Turma - RR-61440-41.2008.5.16.0003 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho - julgado em 15/09/2010)

Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir dez promoções por merecimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir 10 (dez) promoções por mérito ao Reclamante, devidas durante o período imprescrito (março/2006 a março/2011) pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º e 14º salários, anuênios, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em liquidação. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais. Deve ser observado o limite de níveis para o cargo ocupado pelo reclamante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência para fixar custas a cargo da Reclamada, no importe de R\$240,00 calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-530-42.2011.5.10.0801

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valteir de Souza Lima
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. O requisito relativo à limitação de 1% da folha de pagamento constitui fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das promoções por merecimento. Logo, competiria à reclamada a comprovação de tal requisito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Frise-se, ainda, que a produção de tal prova pela reclamante seria de extrema dificuldade, uma vez que a empregada não tem acesso a folha de pagamento de todos os empregados da empresa reclamada a fim de comprovar a limitação de 1% da folha de pagamento, o que contrariaria, de todo modo, o princípio da melhor aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- Ac. 6ª Turma - RR-61440-41.2008.5.16.0003 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho - julgado em 15/09/2010)

Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir dez promoções por merecimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir 10 (dez) promoções por mérito ao Reclamante, devidas durante o período imprescrito (março/2006 a março/2011) pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º e 14º salários, anuênios, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em liquidação. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais. Deve ser observado o limite de níveis para o cargo ocupado pelo reclamante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência para fixar custas a cargo da Reclamada, no importe de R\$240,00 calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à

condenação.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-537-31.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Juarez Pereira da Silva
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DA EMPRESA. O requisito relativo à limitação de 1% da folha de pagamento constitui fato impeditivo do direito do autor ao recebimento das promoções por merecimento. Logo, competiria à reclamada a comprovação de tal requisito, nos termos do art. 333, II, do CPC. Frise-se, ainda, que a produção de tal prova pelo reclamante seria de extrema dificuldade, uma vez que a empregada não tem acesso a folha de pagamento de todos os empregados da empresa reclamada a fim de comprovar a limitação de 1% da folha de pagamento, o que contrariaria, de todo modo, o princípio da melhor aptidão para a prova. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST- Ac. 6ª Turma - RR-61440-41.2008.5.16.0003 - Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho - julgado em 15/09/2010)

Recurso conhecido e parcialmente provido para deferir dez promoções por merecimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir 10 (dez) promoções por mérito ao Reclamante, devidas durante o período imprescrito (março/2006 a março/2011) pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º e 14º salários, anuênios, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em

liquidação. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais. Deve ser observado o limite de níveis para o cargo ocupado pelo Reclamante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência para fixar custas a cargo da Reclamada, no importe de R\$240,00 calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-539-98.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Raimundo Brito Rodrigues
Advogado	Marcelo Gomes Ferreira
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal

EMENTA: 1.PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

INEXISTÊNCIA. O ônus da comprovação de bom desempenho não pode ser repassado ao reclamante, por se tratar de fato impeditivo ao direito vindicado.

Competia à reclamada, pois, demonstrar a ocorrência dos critérios que inviabilizassem a promoção por merecimento do reclamante, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT, c/c art. 333, II, do CPC).

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir, a título de promoção por merecimento, e a partir de 18/3/2006 (período imprescrito), dois níveis salariais por ano, os quais deverão ser incorporados ao salário, observando-se, contudo, os limites de progressão funcional preconizados pelo PCS para o cargo ocupado pelo autor, com reflexos sobre férias, incluído o terço constitucional, salários trezenos e décimo quarto salários, licença-prêmio e FGTS; inverter o ônus da sucumbência; arbitrar à condenação o valor de R\$15.000,00; fixar as custas processuais em R\$300,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-560-44.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Francisco das Chagas de Souza Filho
Advogado	Davino Alves Cavalcante

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. MATÉRIA CONTROVERSA.

PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

CONFISSÃO FICTA. À luz das disposições do parágrafo 1º do art. 843 da CLT c/c o art. 345 do CPC (CLT, art. 769), o

desconhecimento da representante da empresa acerca dos fatos objeto da demanda equivale à recusa em prestar depoimento, circunstância que atrai os efeitos da ficta confissão. Nesse cenário, correta a sentença que reconhece o desvio funcional e defere os efeitos pecuniários correlatos. 2.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONTROLES DE JORNADA SEM PRÉ-ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Constituindo ônus empresarial, a pré-assinalação do horário de intervalo traduz medida de medicina e higiene do trabalho, que permite ao trabalhador a ciência efetiva e formal dos instantes em que deverá interromper sua jornada (art. 74, § 2º, da CLT). Por isso, descumprida a obrigação legal concernente à pré-assinalação do referido período, inverte-se o ônus da prova acerca da efetiva concessão do descanso, prevalecendo, na ausência de provas, a versão inicial de efetivo labor no período. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-561-29.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrente	Francisco Zacarias de Medeiros (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípuo de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana - primados do Estado Democrático de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único.

Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 307 DO COL. TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." 3. Recursos ordinário e adesivo conhecidos; provido parcialmente o do reclamante; não provido o das reclamadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e do adesivo interposto pelo reclamante; no mérito, negar provimento ao recurso da ré; dar parcial provimento ao apelo do autor; deferir o pagamento de uma hora diária pela ausência de fruição do intervalo intrajornada, acrescida de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, com os consequentes reflexos sobre férias integrais; salários trezenos; repouso semanais remunerados; FGTS e multa indenizatória do FGTS; a parcela pagamento da hora diária pela não fruição do intervalo intrajornada integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários (OJ nº 354 da egr. SBDI-1 do col.

TST); arbitrar à condenação novo valor de R\$25.000,00; fixar as custas processuais em R\$500,00, pelas reclamadas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-576-94.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Maynara Mayumi Umeda
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade Espanhola de Beneficiência
Advogado	Tiago Cedraz

EMENTA: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO DE RESCISÃO ANTECIPADA. Prevendo o contrato de trabalho por prazo determinado cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada, uma vez exercida essa faculdade, o tratamento a ser dado aos direitos rescisórios coincide com aquele previsto para os contratos por prazo indeterminado, à luz do disposto no artigo 481 da CLT. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido"(Proc. 00838-2010-017-10-00-0 RO, Ac. 3ª, Rel.: Des. Ribamar Lima Junior, DJ 14.1.11)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-617-40.2011.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Df
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrido	Wellibia Regia Taguatinga de Almeida
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: "GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. O art.

37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que dispõe sobre o benefício "gratificação de titulação", se aplica tanto aos servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quanto aos ocupantes de empregos públicos, desde que sejam portadores de títulos, com os requisitos exigidos. Recurso conhecido e parcialmente provido (Precedentes)." TRT10ªRegião; RO-01511-2009-005-10-00-2; Acórdão 3ª Turma; Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Publicado em: 09.04.2010).
Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-621-84.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Jefferson Dourado Gomes
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrente	Adecco Recursos Humanos S.A.
Advogado	Alessandra Francisco
Recorrente	Oracle do Brasil Sistemas Ltda
Advogado	Mila Umbelino Lôbo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Hn Solucoes Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Massa Falida de Pires Servicos Gerais a Bancos e Empresas Ltda (Administrador Judicial Dr. Asdrubal Montenegro Neto)
Advogado	Ivan Clementino

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Comprovado nos autos a ilicitude da sucessão de contratos de prestação de serviços de terceirização, ante a presença, durante todo o período contratual, dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT - subordinação, onerosidade, pessoalidade, habitualidade - face à 1ª Reclamada (Oracle do Brasil Sistemas Ltda), mister se faz manter a r. Sentença que reconheceu a unicidade contratual no período indicado na inicial e declarou a existência do vínculo empregatício pretendido.

Recursos da 1ª e 4ª Reclamadas (Oracle do Brasil Sistemas Ltda e Adecco Top Services Rh S.A.) parcialmente conhecidos. Recurso do Reclamante integralmente conhecido. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do período do vínculo de emprego acolhida. Prejudicial de mérito prescrição total - rejeitada. No mérito, não providos os Recursos Ordinários do Reclamante e da 4ª Reclamada (Adecco Top Services Rh S.A.) e parcialmente provido o Recurso Ordinário da 1ª Reclamada (Oracle do Brasil Sistemas Ltda), apenas no que concerne a base de cálculo da parcela participação nos lucros e resultados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da 4ª Reclamada (Adecco Top Services RH S/A), conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da 1ª Reclamada (Oracle do Brasil Sistemas LTDA). Acolher a preliminar suscitada pela 1ª Reclamada - Oracle do Brasil Sistemas Ltda para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias sobre o período do vínculo reconhecido em Juízo. Rejeitar a prejudicial de mérito prescrição total suscitada pela 1ª Reclamada (Oracle do Brasil Sistemas LTDA), bem como a prejudicial de decadência do direito à cobrança dos recolhimentos previdenciários. No mérito, negar provimento aos Recursos Ordinários da 4ª Reclamada (Adecco Top Services RH S/A) e do Reclamante e dar parcial provimento ao Recurso da 1ª Reclamada (Oracle do Brasil Sistemas Ltda), para, mantendo a condenação solidária das Reclamadas, reduzir a condenação ao pagamento de participação nos lucros e resultados (PPR) no período de 13/05/2005 a 02/03/2009, ao montante correspondente 50% do salário-base do Reclamante, a cada semestre, observada a variação salarial do reclamante, bem como, nos anos incompletos de trabalho(2005 e 2009), o pagamento proporcional aos respectivos meses trabalhados. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2011. (data julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

HPM/San.Mir 06/07/2011Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-636-71.2010.5.10.0111

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Agravado	Marconi Alves Pereira da Silva
Advogado	Sandro Pereira de Castro
Agravado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Agravado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE 20% (ART. 601 DO CPC). PRÁTICA DE ATO REPUTADO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXTENSÃO AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Figurando a Agravante como responsável subsidiária no título executivo judicial, não há como exigir-lhe a multa de 20% sobre o total do crédito exequendo, fixada com esteio no art. 601 do CPC, para a hipótese de ausência de quitação dos créditos reconhecidos, no prazo de quarenta e oito horas após a publicação da sentença. Afinal, se a conduta reputada ilícita (CC, art. 186) e atentatória à dignidade da Justiça (CPC, artigos 600, I, e 601) -- ausência de pagamento dos créditos trabalhistas no prazo legal -- foi praticada pelos devedores principais, não há como transferir a responsabilidade por esse acréscimo sancionatório ao devedor subsidiário, que sequer foi instado, em caráter sucessivo, ao cumprimento da obrigação inscrita na "res judicata".

Inexistindo conduta processual ativa ou passiva em fase de execução, lesiva a direito de terceiros, não se configura o dever de reparar imposta ao devedor subsidiário (CC, art. 927). Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 20% descrita no art. 601 do CPC do montante devido pela terceira Reclamada. Custas processuais pela Agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-668-76.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Kleber Ferreira de Sousa
Advogado	Robercon Barreira Costa
Recorrido	Albina Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na

hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado (responsável subsidiário). Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-694-04.2011.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Narken Mark Cardoso
Advogado	César Floriano de Camargo
Recorrido	Castro & Barcelos Ltda
Advogado	João Batista Alves de Figueiredo

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho subsume-se aos requisitos legais peculiares (inteligência da Súmula nº219 do col. TST). Uma vez preenchidos tais requisitos, merece deferimento dita verba. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor da condenação, por razoável mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-717-35.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fundacao dos Economiaros Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Pedro Francisco Reges
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra esse equívoco, há que se dar provimento ao apelo. 2. RECURSO ORDINÁRIO. FUNCEF. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A participação no plano privado de previdência complementar patrocinado pela Caixa Econômica Federal deriva

exclusivamente da vinculação jurídico-trabalhista do ex-empregado com a primeira ré, incidindo, nesses casos, a regra de competência contida no artigo 114 da Carta Magna de 1988, restando incólume, portanto, o artigo 202, §2º, do texto constitucional.

3. Embargos declaratórios conhecidos e providos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula 278 do colendo TST, afastar a intempestividade do recurso ordinário interposto pela FUNCEF, dele conhecendo; quanto ao mérito do recurso ordinário, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-742-37.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Graziela de Lourdes Martins
Advogado	Sávio Barbalho
Embargado	Município de Formoso do Araguaia
Advogado	Paulo Leniman Barbosa Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-783-88.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Zip Comercio de Calçados Ltda e Outra
Advogado	Patrícia Junqueira Santiago
Embargado	Kelly Cristina Silva Santos
Advogado	José Roberto dos Santos
Embargado	Kj Comercial de Calçados Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do

CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-798-78.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrente	Otávio Borges de Freitas
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC nº 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento ao do empregado e dou parcial provimento ao da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de mora diferenciados ao Ente Público, conforme parâmetros traçados na OJ -TP-07 do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

ASSINADO DIGITALMENTE, nos termos da Lei nº 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Desembargador Relator

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-804-94.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Faeb - Federacao da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Varzedo
Advogado	Raquel Luíza Cardoso dos Reis Silva

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NA LEI Nº 9.701/1998. CONSEQUÊNCIAS. Concedido o registro sindical a ente que pretende a representação da classe operária rural, sem observância dos limites fixados na Lei 9.701/1998 -- que define e diferencia os trabalhadores rurais dos empresários ou empregadores rurais -, resta caracterizada a violação do princípio da unicidade sindical, ante a invasão do âmbito de representatividade do sindicato patronal. Segurança concedida. Nulidade do respectivo registro declarada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o registro sindical concedido ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE VARZEDO-BA. Na forma da IN 03/TST, inverte o ônus da sucumbência, do qual resultam custas a serem suportadas pelo litisconsorte passivo necessário, no importe de R\$30,00, arbitrado com base no valor atribuído à causa (R\$1.500,00). Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-813-56.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Suzana da Costa Lacerda
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Amil Assistência Médica Internacional Ltda
Advogado	Fábio Lima Cordeiro

EMENTA: 1.GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "[...]

RECURSO DE REVISTA.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE 1. O legislador constituinte, visando a garantir ao nascituro - como reflexo da própria dignidade da pessoa humana consagrada no art. 1º, III, da Constituição da República - condições mínimas de sobrevivência e a efetivar a proteção à maternidade - a que se refere o art. 6º da Carta Política-, optou por conceder à mãe - amparo primeiro - a estabilidade provisória a fim de lhe assegurar, por meio do emprego, durante o período gestacional e os meses iniciais da criança, os recursos necessários para uma alimentação saudável, cuidados com a saúde, habitação etc. (...) 4. Conjugada a diretriz da Súmula 244/TST com a da OJ 82 da SDI-I, tem-se que, ocorrida a concepção no curso do aviso prévio indenizado ou não, porquanto vigente o contrato de trabalho, há a incidência da garantia de emprego a que se refere o artigo 10, II, letra b, do ADCT, a resguardar a gestante contra a ruptura contratual arbitrária ou sem justa causa. (...) 6. Diante da estatutura constitucional da garantia, a estabilidade da gestante guarda maior afinidade com o norte presente na segunda parte da Súmula 371/TST, que incorporou a diretriz da OJ 135 de seguinte teor: - os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho -. (...) Recurso de revista conhecido e provido." (TST, RR-7640-36.2006.5.02.0431, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 28.06.2010). Recurso conhecido e provido." (00382-2010-020-10-00-1 RO, Acórdão 3ª Turma, Redator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 15/10/2010) 2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer ser a autora detentora da estabilidade provisória; convolar a readmissão em reintegração, produzindo efeitos, contudo, a partir da 2/3/2010; determinar a retificação da CTPS para tornar nula a baixa; confirmar a decisão antecipatória de tutela, determinar a manutenção da reintegração da reclamante ao plano de saúde; condenar a primeira reclamada ao pagamento da indenização referente ao estado gravídico no período de 3/3/2010 a 25/4/2010 e da importância de R\$1.934,08, relativa ao ressarcimento das despesas médicas; determinar a incidência de juros e correção monetária na forma da lei; declarar que as parcelas deferidas não integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários; inverter o ônus da sucumbência; fixar as custas processuais, pela primeira reclamada, em R\$180,00, calculadas sobre R\$9.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-832-74.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lojas Renner Sociedade Anônima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes

Recorrido Rute Maria Silva
Advogado Ruy Belisário dos Santos Júnior

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO APÓS A SEXTA HORA AOS DOMINGOS E FERIADOS.

INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS NA NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Hipótese em que a Reclamante, vendedora comissionista, pretende o pagamento de hora extra trabalhadas após a sexta, em domingos e feriados. Previsão em norma coletiva de que o labor além da sexta hora diária, naquelas ocasiões, não seria considerado como extra, apenas na hipótese de a atividade laboral desenvolvida alcançar atividades internas, sem atendimento a clientes.

Revelando as provas oral e documental produzidas que o labor excedente prestado em domingos e feriados, sem observância do limite imposto no instrumento coletivo aplicável, não ficou adstrito à finalidade excepcionada, resta impositivo o pagamento das horas extras postuladas.

2. COMISSÕES SOBRE VENDAS. DIFERENÇAS APURADAS POR ARBITRAMENTO EM RAZÃO DA INÉRCIA DA RECLAMADA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. PAGAMENTO DEVIDO. Detectada em laudo pericial a existência de diferenças de comissão e deixando a Reclamada de apresentar os documentos e informações necessários para a precisa avaliação contábil da controvérsia, correta a r. sentença recorrida em que determinado o pagamento das diferenças, fixadas pelo Perito, sobretudo quando o pagamento exclusivo de valor fixo (mínimo normativo) para comissões sobre vendas realizadas em domingos e feriados revela, por si só, a irregularidade questionada. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS.

ARBITRAMENTO. REQUISITOS. O arbitramento de honorários deve considerar a dupla finalidade de indenizar as despesas realizadas para a confecção do laudo e de remunerar o labor técnico desenvolvido, segundo padrões razoáveis, assentados em critérios de tempo, lugar e qualidade do laudo apresentado. Constatado que restou arbitrado valor razoável, incabível a redução pretendida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-839-48.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	Antonio Carlos de Sousa
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - DESPROVIMENTO - Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-884-25.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Advogado	Marlinson Carlo Brandao da Cruz
Agravado	Goncalino Ramos Costa
Advogado	Elisabete Alves Vieira
Agravado	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles

EMENTA: EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM FASE COGNITIVA COM UM DOS DEMANDADOS.

PRETENSÃO EXECUTIVA DE AFETAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEMAIS RECLAMADOS. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLT, ART. 2º, § 2º. POSSIBILIDADE. Hipótese em que é celebrado acordo entre o Reclamante e a primeira Reclamada, com o registro de que as demais demandadas, ao final excluídas da lide, não assumiriam responsabilidade pelo cumprimento da avença. Inexistindo renúncia expressa e inequívoca ao direito de eventual persecução patrimonial junto a outras empresas (CC, art. 112), nada obsta que, verificado o inadimplemento, sejam as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) convocadas em fase executiva. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para conceder à Agravante o benefício da justiça gratuita.

Custas pelas Executadas, no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), dispensada a Agravante do recolhimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-885-07.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sidney Antônio de Araújo
Advogado	Sérgio Ferreira Viana
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Fabiana Karl Jaber
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: AVISO PRÉVIO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

SITUAÇÃO FÁTICA NÃO SIMILAR. Conforme se extrai da leitura do art. 487 da CLT, tanto o empregador quanto o empregado têm de indenizar a parte contrária quanto esta (i) promover, sem justificativa, a ruptura do contrato por prazo indeterminado e (ii) não cumprir o aviso prévio estipulado na lei.

Considerando que, no caso, o empregado pediu demissão e não

cumpriu o aviso prévio, bem como o fato de não ter sido verificada a ofensa ao princípio da isonomia em decorrência da dispensa de aviso concedia a outro empregado, há se reformar a sentença para deferir o pedido de ressarcimento da verba em questão, postulado pela acionante/reclamada, na ação de ressarcimento, e, por consequência, ter por indevido o pedido de dispensa do aviso prévio formulado na reclamação trabalhista ajuizada pelo acionado/reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer de forma parcial do recurso do acionado/reclamante, conhecer integralmente do recurso da acionante/reclamada e, no mérito, negar provimento ao do empregado e dar provimento ao do empregador para, ao reformar a sentença, deferir o pedido de ressarcimento da verba atinente ao aviso prévio, postulado pela acionante/reclamada, na ação de ressarcimento, e, por consequência, ter por indevido o pedido de dispensa do aviso prévio formulado na reclamação trabalhista ajuizada pelo acionado/reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação, porquanto ainda compatível com condeno.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-907-04.2010.5.10.0007	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrido	Carla Jose Nunes dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe : "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Comprovada a prática de atos suscetíveis de causar ofensa moral, o pedido deve ser deferido.

2. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-914-75.2010.5.10.0013	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Aabp Seguranca Eletronica e Servicos Ltda Epp
Advogado	Fernando Antônio Marques Júnior
Embargado	Ricardo Barbosa Goncalves
Advogado	Jamil Jorge

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência de erro material, há que se determinar sua correção.

2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a correção do erro material em relação ao valor atribuído a título de custas processuais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-915-57.2010.5.10.0014	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Carlindo Feitosa Mourao Neto
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. SÚMULA Nº 364, COL. TST. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".Ante a inexistência de outras provas ou elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial e constatado que o contato com o agente dava-se de forma eventual, não procede o direito ao adicional de periculosidade.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-932-23.2011.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Manoel Jose Silva Santos
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrente	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	Adolfo Esutáquio Martins Dornellas
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS NÃO USUFRUÍDO. Demonstrado nos autos que não foi observado o intervalo de 11 horas entre as jornadas, conforme previsto no art. 66 da CLT, impõe-se o pagamento das horas que seria destinadas ao intervalo, com adicional de 50% (cinquenta por cento), consoante dispõe a OJ nº 355/TST.

RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A "mens legis" do parágrafo 6º do art. 477 da CLT é fazer com que o empregado, findo o contrato por prazo indeterminado, quando não tiver o obreiro dado motivos para o término, receba num determinado prazo, diretamente do empregador, os valores constantes do instrumento de rescisão. Não importa se os valores ali discriminados estejam aquém do realmente devido ao obreiro. Diferenças de verbas rescisórias, reconhecidas judicialmente, não ensejam o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Ao do Reclamante, para deferir o pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornada não concedido, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos. Ao da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Oficie-se à DRT da irregularidade constatada. Na forma da IN 03/TST, fixe as custas processuais em R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, novo valor arbitrado à condenação para esta finalidade, a cargo da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-933-78.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A
Advogado	Diego Silva Camilo
Embargado	Joao Ademar de Oliveira
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - DESPROVIMENTO - Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-956-20.2011.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Daniel Madsen Melo
Advogado	Climene Quirido Ferreira Santos
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, dispensado o relatório na forma da lei, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de indenização de FGTS, consistente em mais 20% calculada sobre o saldo depositado pela empresa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-977-91.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes
Embargado	Geremias Rodrigues dos Santos
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-989-93.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jucilene Moraes Guedes e Outra
Advogado	Geraldo Iltamar Madureira
Recorrente	Angelita dos Santos Cardoso
Advogado	Geraldo Iltamar Madureira
Recorrido	BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (TGI Fridays)
Advogado	Heraldo Jubilut Júnior

EMENTA: DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras (domingos e feriados) pede comprovação cabal e incontestada da existência do regime de sobrejornada por parte de quem o alega (art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC), de sorte que, para o seu provimento, cumpria às reclamantes demonstrarem de forma clara e indubitosa a veracidade das alegações iniciais. Não tendo se desincumbido desse mister, não há de se falar em pagamento de horas extras, à míngua de prova hábil. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-993-36.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Embargado	Eliane Dutra de Oliveira Frazao
Advogado	Gabriela Cavalcante Batista
Embargado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-997-15.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Pravoce Comercial de Alimentos Ltda
Advogado	César Odair Welzel
Recorrente	Angilberto da Rocha Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Sérgio Ferreira Viana
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO PATRONAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a configuração do dano moral é necessário que fique demonstrada a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo ex-empregador, com a exposição do operário a situações vexatórias e humilhantes. Comprovadas essas, o quantum indenizatório deve ser fixado tendo em vista a condição econômica da empresa Reclamada, o valor da remuneração do Reclamante e o caráter corretivo e pedagógico da medida - aplicada como meio de inibir a reincidência na conduta ilegal.

Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamada e dar provimento parcial ao do Reclamante para majorar a condenação a título de danos morais para R\$4.200,00.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$6.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$120,00. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-997-76.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Justiça Federal de 1º Grau no Distrito Federal)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Pablo Oliveira Tavares
Advogado	Verônica Balbino de Souza
Embargado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a

existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1009-08.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ebct
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	Bruna Josefa Ferreira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me
Advogado	José Fernando Gobbi Finzzeto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1021-52.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Glaucineia Sousa do Nascimento
Advogado	Cirene Estrela
Recorrido	Atp Tecnologia e Produtos S/A
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Incontroversa a lesão sofrida pela Reclamante, o prejuízo daí advindo é aferível pelo simples senso comum. Todavia, para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e materiais, mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa do Réu (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexo causal entre o labor desenvolvido e a doença

adquirida pelo operário. A comprovação de que o empregado adquiriu doença profissional em função das atividades por ele desempenhadas, demonstra o nexo de causalidade do acidente de trabalho, impondo-se a obrigação patronal de indenizar a obreira.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente em parte a ação e condenar o Reclamado ao pagamento de indenização de R\$ 30.000,00 por danos morais e ao pagamento de pensão mensal, na base de 50% (cinquenta por cento), da sua remuneração, até a idade limite de 65 anos, nos termos da fundamentação. Ônus da sucumbência invertido, ficando a cargo da Reclamada o pagamento dos honorários periciais, já fixados na r.sentença recorrida. Custas fixadas na sentença, no importe de R\$400,00, pela Reclamada (Súmula nº 25/TST).

É o meu voto.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1024-13.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Postalís Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
Advogado	Márcio Oliveira Brandão
Embargado	Antonio Gomes de Brito e Outro
Advogado	João Wesley Viana França
Embargado	Antonio Sinesio Silva Fonseca

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1034-30.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal

Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Carlos Eduardo Maciel de Moura
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidedignidade, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dor-lhe parcial provimento para deferir a dedução da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas do valor da condenação em horas extras, com ressalva de entendimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1036-76.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Lucineide Ribeiro Araujo
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1039-52.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Wesley Santana da Silva

Advogado	Maria Imaculada Fonseca

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. Demonstrada a concessão parcial do intervalo intrajornada, irrecusável o direito do prestador à remuneração de que trata o art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1059-43.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Denise Maria de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral tem sido tratado pelo legislador brasileiro como ato nocivo no ambiente de trabalho, seja por atentar contra a dignidade das pessoas, seja como fator contraproducente no ambiente de trabalho, gerando terror psicológico com redução da produtividade das pessoas, das instituições e das empresas. Nesse sentido § 1º, IV, do art. 99, das Leis Ordinárias nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (DOU de 29/12/2006) e 11.768, de 14 de agosto de 2008 (DOU de 15/08/2008) e item 5.13, da Norma Regulamentadora nº 17, de 08 de julho de 1978 (DOU de 08/07/1978).

Existindo prova de que a Reclamante foi atingida em sua dignidade, resta caracterizado o assédio moral, com o que há obrigação de indenizá-la, mas de forma proporcional à participação das partes no evento danoso.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1064-38.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Genival Macedo Almeida
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA.

De acordo com o art. 125 do CPC, ao julgador cabe dirigir o processo com celeridade e economia, assegurando às partes igualdade de tratamento e evitando a prática de atos e diligências inúteis e protelatórios, que consomem tempo e recursos das partes e do Estado.

Verificando-se que já existiam elementos suficientes para a solução da matéria controvertida, não há de se falar em cerceamento de prova em virtude do indeferimento de produção de prova testemunhal. DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA "BOLSA-FACULDADE". Provado por meio do depoimento pessoal que a vantagem "bolsa faculdade" foi paga, embora de forma parcelada, reconhece o autor a inexistência do fato constitutivo do seu direito, tornando inexistente o alegado dano ou do prejuízo salarial sofrido advindo em virtude do "suposto" atraso no pagamento do benefício. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento da prova testemunhal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1090-66.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Jose Vitorio de Andrade Picoli
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Jose Vitorio de Andrade Picoli
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente verificar-se omissão no julgado.

2. Embargos conhecidos; não provido o do Banco do Brasil S/A e providos, em parte, o do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelas partes; no mérito, negar provimento aos embargos do Banco do Brasil S/A; dar parcial provimento aos embargos do reclamante; emprestar-lhes efeito modificativo, para determinar que no cômputo das horas extras, seja observado o divisor 180, nos estritos limites do pedido; determinar o reflexo das horas extras na remuneração de faltas abonadas, folgas, abono assiduidade, licença-prêmio e férias - exceto naquelas excepcionadas no item 2 do Livro 056.0110.00020.0001 Versão 0001 Vigente -, bem como nos dias de treinamento, presenciais ou autoinstrucionais e dos dias em que houve viagem a serviço, tudo em conformidade com o Histórico de Ausências (fls. 465vº/469), observando-se o período imprescrito; determinar a inclusão da sétima e da oitava horas extras conforme deferidas, incluindo-se suas repercussões, na base de cálculo de contribuição para a Previ, observadas as respectivas regras e

regulamentos e determinar a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda; arbitrar à condenação novo valor de R\$15.000,00; fixar as custas processuais em R\$300,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1094-70.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - Funai
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Paulo da Silva Farias
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Colossal do Brasil Vigilância Ltda Epp

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, incisos IV e V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, e conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pela União (responsável subsidiária). Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1105-50.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Adriana Corrochano Mori
Recorrido	Antonio Carvalho Alves
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras demanda comprovação cabal e incontestes dos fatos noticiados na peça de ingresso. Não é possível à parte fatiar a prova testemunhal e aproveitar apenas o que lhe interessa. A coerência das declarações não se toma por partes, mas sim pelo seu conjunto, que deve ser harmonioso. A prova oral, mormente o depoimento das partes, deve espelhar as informações levadas ao Judiciário pelos demandantes, objetivando esclarecer a situação posta nos autos com a maior fidelidade e lealdade possíveis aos fatos verdadeiramente ocorridos. In casu, a análise da prova oral permite inferir que o autor não se desincumbiu-se do seu ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), pois não comprovou a

imprestabilidade dos cartões de ponto, bem como a jornada descrita na peça de ingresso. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação horas extras e reflexos, como também o pagamento de intervalo intrajornada. Em face do provimento parcial do recurso ordinário, fixo novo valor à condenação, no importe de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Custas no importe de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais), a cargo da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1125-90.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Nacional do Índio - Funai
Procurador	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Edilson Vieira de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Colossal do Brasil Vigilância Ltda Epp

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLEND TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO) 3. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao ente público, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês; deverá a segunda reclamada ser chamada para satisfação das obrigações constantes da r. sentença tão somente a partir da constatação de inexistência de bens da primeira reclamada e de

seus sócios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1127-14.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Inara Cristina Wanderley de Souza Lima
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidedignidade, consoante o entendimento consagrado na Súmula n.º 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recursos ordinários da reclamada e da reclamante parcialmente conhecidos, sendo desprovido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos da reclamada e da reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao recurso da reclamante para determinar a observância do divisor de 150, para efeito do cálculo daquele labor extraordinário, com ressalva de entendimento, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1130-15.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador	Maurício Neves Arbach
Recorrente	Jose Gomes Filho e Outras
Advogado	Bruno Oliveira Dias
Recorrente	Viviana Trigueiro da Silva
Recorrente	Julia Maria Ferreira de Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA

IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso ordinário da segunda Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo dos Reclamantes conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda Reclamada e do recurso adesivo dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar o pagamento da indenização sobre o FGTS no percentual de 40% e para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% por cento ao mês aos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada. Mantido provisoriamente o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1145-90.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Alessandra Ferreira dos Santos Rodrigues
Advogado	Degir Henrique de Paula Miranda
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 331, VI. "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral." Recurso ordinário da DECISÃO: Por tais

fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1163-50.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Geraldo Brandi Regato Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Geraldo Brandi Regato Filho
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECLAMANTE. OMISSÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente verificar-se omissão no julgado.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECLAMADO.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

3. Embargos conhecidos; providos os opostos pelo autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pelas partes; no mérito, negar provimento aos opostos pelo reclamado e dar provimento àqueles opostos pelo autor para, sanando a omissão, determinar a contribuição em favor da PREVI, cota do empregado e do empregador, incidente sobre a incorporação da gratificação da função, observada a média dos valores recebidos nos últimos dez anos, ficando o reclamado autorizado a proceder ao desconto da cota-parte do empregado; deferir honorários assistenciais fixados em 15% e a antecipação de tutela requerida, para determinar a imediata integração do pagamento da gratificação suprimida à remuneração, observada a média dos valores auferidos ao longo dos últimos dez anos, até decisão final do presente feito; a presente decisão deverá ser cumprida, em cinco dias, a contar da intimação do reclamado, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1172-94.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Recorrido	Ailton Pereira Pacheco
Advogado	José Hamilton Araújo Dias

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

PARCELA QUEBRA DE CAIXA AVALIADOR EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A parcela quebra de caixa destina-se a cobrir eventuais diferenças resultantes da atividade de caixa bancário, que possam vir a ocorrer em virtude de equívocos involuntários de contagem, dado o manuseio constante de numerário.

A estrutura de cargos em comissão da Reclamada descreve a missão e principais atribuições do cargo de avaliador executivo, revelando que as atribuições da função de avaliador executivo e do caixa são diversas, tendo como único ponto em comum apenas a responsabilidade por valores e documentos sob sua guarda.

Contudo, na hipótese, o Reclamante teve incremento salarial decorrente de sua promoção para o cargo de avaliador executivo, com o recebimento de gratificação superior à qual vinha auferindo, o que, por óbvio, já remunera eventual risco pela diferença de valores sob sua guarda" (RO 00870-2010-802-10- 00-5. Ac. 3ª T., Relator Desembargador Federal do Trabalho Braz Henrique de Oliveira, DeJT 15.10.2010). Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não conhecer das contrarrazões por intempestivas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação "Quebra de Caixa" e consectários pertinentes. Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais a cargo do reclamante, no importe de R\$12.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$620.000,00, pelo reclamante, dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1179-74.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Wadson Francisco dos Santos Boaventura
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a

aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1180-74.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Marcia Nardelli Monteiro de Castro
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Não obstante a inexistência de vícios que pudessem embasar a oposição dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, o apelo merece provimento, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1222-11.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Paulo Antonio Gomes
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo

reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1231-58.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jeferson Pereira do Carmo
Advogado	Mayko di Gomes Santos
Recorrido	Cci - Campolina Construcoes e Incorporacoes Ltda
Advogado	Alisson de Souza e Silva

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INFORTÚNIO CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Hipótese em que o trabalhador, vítima de acidente de trabalho, sofre a perda da visão de um dos olhos. Acervo probatório que demonstra que o operário, a despeito de ter recebido os óculos protetores no dia do acidente e de ter sido orientado a utilizar os equipamentos de proteção adequados, prossegue desprotegido no exercício da atividade, descumprindo voluntariamente a ordem que lhe foi repassada. Nesse cenário, sujeitando-se ao risco do infortúnio que acabou se materializando, não há responsabilidade a ser imputada ao empregador, ante a culpa exclusiva do operário. Recurso obreiro conhecido e desprovido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1236-22.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Amandio Efrem Pinto Ribeiro
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fideduciação especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas diariamente, com os devidos reflexos, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto persistirem as circunstâncias atuais. Em conformidade com a IN 03/TST, inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$200.000,00, do que resultam custas de R\$4.000,00, a cargo do Reclamado. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1242-23.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Ana Cristina Aoiama
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta ineficaz a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende a reanálise de provas, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1244-63.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrente	Danielle Silva Coelho (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Masssa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário da terceira reclamada conhecido e desprovido.
Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso da FUB e dar provimento ao recurso da reclamante para condenar as reclamadas, sendo a terceira de forma subsidiária ao pagamento da indenização de 40% relativos aos depósitos do FGTS, bem como ao pagamento de 3 dias relativos ao aviso prévio. Em face da procedência do recurso da reclamante e havendo majoração da condenação, arbitro-lhe novo valor, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e custas processuais no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), pela primeira e segunda reclamadas, conforme o item VII da Instrução Normativa nº 3/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1260-35.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Delta Engenharia Industria e Comercio Limitada
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido	Daniel Alves de Sousa
Advogado	Frederico Soares de Aragão

EMENTA: 1.JULGAMENTO ULTRA PETITA. O julgador deverá ater-se aos limites do pedido, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que fora demandado (CPC, artigos 128 e 460). Inobservados os limites do pedido, impõe-se o provimento do recurso, para afastar o excesso.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar o percentual do adicional de insalubridade a 20%; manter o valor arbitrado à condenação e fixado a título de custas processuais, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1289-70.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Embargado	Huilder Magno de Souza
Advogado	Alexandre Caputo Barreto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhe-os para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1297-80.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Embargado	Eginaldo Antonio da Silva
Advogado	Thiago Januário de Andrade

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que a Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, resultando ineficaz a declaração requerida.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1323-45.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Lineu Neiva Rodrigues
Advogado	Bruno da Silva Vasconcelos
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Advogado Claudia Nastari Capanema

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO.

REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se, em princípio, como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. Desse modo, o reclamante não sofreu prejuízo com o reenquadramento no plano. Ao reverso, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, sua remuneração foi majorada, conforme as tabelas carreadas aos autos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1341-66.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fernando Diniz de Carvalho
Advogado	Flávia Naves Santos Pena
Recorrido	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: "PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADESÃO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO EMPREGADOR. As vantagens oferecidas em programa de desligamento incentivado, enquanto benefício decorrente de liberalidade do empregador, exigirão interpretação restritiva, nos termos do art. 1.090 do Código Civil Brasileiro, não se podendo delas presumir, na ausência de expressa estipulação, que a adesão esteja franqueada a todos os empregados, indistintamente, sem qualquer possibilidade de recusa. Por outra face, a evocação do princípio isonômico pressupõe identidade de situações jurídicas, pois o desigual tratamento dos desiguais não importa em sua violação. Não verificada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, improsperável a pretensão obreira.

Recurso ordinário conhecido e desprovido."(TRT10-RO- 00424-2002-002-10-00-2, 3ª Turma, Rel. Desembargador ALBERTO BRESCIANI).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1345-97.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Leila Adriane Michelsen

Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO) 3.Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, rejeitar a preliminar arguida para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1347-15.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Luiz Delfino de Carvalho Fonseca
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

2. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e provido em parte; recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls.

retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos, sendo o do reclamado, parcialmente; no mérito, dou parcial provimento ao recurso do réu para excluir da condenação o período de 16/12/2000 a 8/12/2002, no qual o autor exerceu o cargo de Gerente de Núcleo C e determinar que, em relação às contribuições à PREVI, sejam observadas as cotas partes devidas tanto pelo patrocinador, quanto pelo empregado; dar parcial provimento ao do reclamante, para determinar que os reflexos das horas extras incidam também sobre os afastamentos decorrentes de faltas abonadas, abono assiduidade e folga, bem como para determinar a aplicação do divisor 150 para cálculo das sétima e oitava horas tidas como extras; manter o valor arbitrado à condenação e fixado a título de custas processuais, pelo reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1351-98.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Embargado	Fabiano Vinícios Santos de Araujo
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Embargado	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, resta infactível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1357-20.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Interlar Moveis Ltda
Advogado	Lincoln de Oliveira
Recorrido	Wagner Rodrigues dos Santos
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.

Demonstrando a prova oral, de forma clara e convincente, a prestação de serviços extraordinários alegada na peça inicial, segue

-se impositiva a condenação ao pagamento correspondente.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1358-38.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jaime Costa Lobo
Advogado	Francisco Charles do Nascimento
Recorrido	Cinthia Andrade Ribeiro
Advogado	Godofredo da Silva Neto

EMENTA: "EMBARGOS. TITULARIDADE DE CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos, como ocorre com a investidura em função pública por concurso público, a impedir que se afigure a sucessão trabalhista a que se referem os arts. 10 e 448 da CLT, porque não se aperfeiçoa. Quando o antigo titular deixa o cargo, o poder público retoma a delegação da atividade e, apenas posteriormente, quando outro é nomeado para assumir a titularidade do cartório, retoma-se a delegação, havendo uma quebra na cadeia sucessória em virtude da ocorrência do concurso público. No caso dos autos, não há que se falar em sucessão, na medida em que não houve a continuidade da relação de emprego com o novo titular, daí não se configura a sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT com aquele que assumiu a titularidade por concurso público, devendo ser mantida a v. decisão que entendeu que o anterior titular do cartório é parte legítima para responder pelos débitos oriundos de créditos trabalhista, de contrato de trabalho que vigeu apenas no período em que era detentor da titularidade do cartório. Embargos conhecidos e desprovidos." (TST-E-ED-RR-167600-43.2005.5.03.0008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 06/08/2010). Recurso conhecido parcialmente e provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. Retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o feito sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, das quais fica dispensada em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1373-86.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrido	Elisabeth Rose Kirschner Lopes
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA: 1."BANCO DO BRASIL.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (Verbete n.º 42/2009 do egrégio Tribunal Pleno).

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1388-73.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Condominio do Edifício Lider Flat Service
Advogado	Donne Pisco
Recorrido	Laurentino da Cruz Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.

INVALIDADE. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial - prova que também se subsume ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Assim, não havendo elementos de convicção que permitam acompanhar a conclusão do laudo, esta deve ser afastada.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade por todo o período do pacto laboral; custas, pelo reclamante, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado em face do deferimento da gratuidade da Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1403-76.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	Aliny Costa Silva
Recorrente	Cristiane Maria de Oliveira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Município de Palmas/TO
Procurador	Fábio Barbosa Chaves

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. INOCORRÊNCIA.

A rescisão indireta do contrato de trabalho caracteriza-se pelo cometimento de falta grave por parte do empregador, ou seja, quando este descumpra o acordo bilateral pactuado na efetivação do contrato de trabalho, deixando de cumprir suas obrigações. As causas aptas à autorização de tal modalidade de rescisão contratual encontram-se previstas no art. 483 da CLT e, assim como na justa causa cometida pelo empregado, devem ser provadas de forma cabal e inofismável pelo empregado, porquanto sua caracterização possui caráter oneroso à empresa (art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC).

Inexistindo prova de que o empregador deixou de cumprir as obrigações do contrato, desautorizado o acolhimento da rescisão indireta com fulcro na alínea "d" do art. 483 da CLT. Recurso conhecido e desprovido. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A Constituição Federal e a norma consolidada preveem a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, ao permitir a redução, ampliação e compensação de jornada, desde que a transação se faça mediante negociação coletiva (art. 7º, XIII e XIV, da CF, c/c art. 59, § 2º, da CLT), tendo a jurisprudência consagrado a possibilidade de compensação de jornada, inclusive, mediante ajuste individual - inteligência da Súmula nº 85 do col.

TST. Incontroverso nos autos que a reclamante laborava em regime de compensação de jornada de 12X36, jornada lastreada em norma coletiva, não há de se falar em pagamento de feriados laborados. Recursos ordinários conhecidos, provido o da reclamada e desprovido o da reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação no pagamento de feriados trabalhados, e negar provimento ao recurso da reclamante. Em face da procedência do recurso da reclamada, restam improcedentes os pleitos exordiais, inclusive o de honorários assistenciais. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas processuais no importe de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pela reclamante, dispensada do recolhimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1407-82.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Embargante	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Frederico de Siqueira Cabral Dias
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Embargado	Washington Luis Rodrigues Coelho
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1409-43.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal - Cef
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Jorge Nicolau Alves da Costa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afasta o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para determinar a observância, na base de cálculo das horas extras, a gratificação de oito horas; para que as parcelas adicional noturno, "cargo comissionado não efetivo", "CTVA - cargo comissionado não efetivo" e "médica adicional noturno" compoñham a base de cálculo das horas extras deferidas; para fixar o divisor de 150, para efeito do cálculo do labor extraordinário; e dar parcial provimento ao

recurso obreiro quanto ao pedido de compensação das gratificações recebidas com o valor devido a título de horas extras, determinando seja deduzida da condenação em horas extras da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que faz ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1410-31.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Maurício Neves Arbach
Recorrido	Rafael Narciso de Souza
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda (Administrador Judicial Paulo Pacheco de Medeiros Neto)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pela FUB (responsável subsidiária). Mantido o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1415-05.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias de Prospecção, Pesquisa, Extração e Beneficiamento de Minérios dos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Piauí - Sindimina
Advogado	Priscila de Oliveira e Silva Fraga
Recorrido	Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	Luiz Inácio Barbosa Carvalho

EMENTA: PRELIMINAR SUSCITADA NA DEFESA.

CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Observa-se da narrativa dos fatos exposta pelo Autor e pela Ré, que os interesses defendidos referem-se a todo o grupo de

trabalhadores do Demandado - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - admitidos pela Ré até 31.03.1998.

O interesse, portanto, não é individual, mas sim coletivo, na sub-espécie de individual homogêneo, a justificar a respectiva defesa de forma autônoma pela entidade legalmente autorizada para tanto (Sindicato).

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Autor, rejeitar as preliminares arguidas em defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1420-69.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Marcone Silva Madeira
Advogado	Neder Alves das Neves
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thome Maya Monteiro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, resta ineficaz a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1424-21.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Alirio Paulo Erthal
Advogado	Gustavo Tranco de Azevedo
Recorrido	Gourmet Grill Bar e Restaurante Ltda Epp
Advogado	José Emiliano Paes Landim Neto

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Verificando-se que as atividades desempenhadas pelo empregado em proveito da Reclamada não eram de efetivo risco, afasta-se

aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil,

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011 /data do julgamento.

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES Em,
03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1430-10.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargante	Wellington Mendonça dos Santos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A matéria recursal foi satisfatoriamente apreciada no v. acórdão, tendo sido ofertado pronunciamento específico em cada caso, ainda que de forma contrária aos interesses da embargante. Os embargos de declaração visam tão-somente à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, sendo impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1% em favor das embargadas.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, e requer, sempre, a existência de intenção malévola, isto é, de causar prejuízo. Por tal razão, o art. 18 do CPC prescreve ao litigante de má-fé a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos. Na presente situação, inexistem quaisquer das condições do art. 17 do CPC, não havendo que se falar em conduta lesiva do

reclamante.

Embargos do reclamante conhecidos e providos.

Embargos do reclamado conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado e acolher os opostos pelo reclamante para, emprestando efeito modificativo ao julgado, limitar o indeferimento do labor extraordinário ao período compreendido entre 03/02/2003 e 31/5/2004. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1440-21.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Afonso de Souza
Recorrente	Andrea Lucia Lara Mendes
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

2. Recurso do reclamado parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o do reclamado de forma parcial; no mérito, negar provimento ao apelo do Banco do Brasil S.A; dar parcial provimento ao da reclamante, para deferir o pagamento do intervalo preconizado no artigo 384 celetário, com o adicional de 50%, com reflexos sobre salários trezenos, férias, com acréscimo do terço constitucional, RSR (incluindo sábados, domingos e feriados), FGTS e determinar a aplicação do divisor 150 aos cálculos; determinar a observância da evolução salarial da reclamante; a verba decorrente do pagamento pela não concessão do aludido intervalo detém natureza salarial, devendo integrar o salário de contribuição da empregada para todos os fins; arbitrar à condenação novo valor, no importe de R\$105.000,00, sendo as custas processuais no patamar de R\$2.100,00, pelo reclamado, nos

termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1442-94.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Luciana Martins de Rezende
Advogado	Sylvia Pereira da Silva
Recorrido	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha

EMENTA: 1."IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005 - Publicado no DJ-3 de 17/1/2006) 2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO) 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado; rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1451-92.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Francisca Marques Marcelino
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, DO COL.

TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 331, VI. "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral." Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1462-15.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Julio Neres de Souza Junior
Advogado	Lucyana Maria Ferreira Gomes
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Luciana Caixeta Ganim

EMENTA: 1.PERICULOSIDADE.

CARACTERIZAÇÃO. PILOTO. METRÔ. TERCEIRO TRILHO. Expondo-se o condutor de trem do Metrô a perigos, especialmente quando da ocorrência de falhas não sanáveis à distância, impõe-se o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o

relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o adicional de periculosidade no importe de 30% do salário, desde a admissão e enquanto perdurar o trabalho em contato com o agente perigoso, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, r.s.r. e FGTS; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; as parcelas deferidas integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários, à exceção dos reflexos no 13º salário e no FGTS; inverte-se o ônus da sucumbência, devendo a reclamada arcar com os honorários periciais fixados na origem; arbitrar à condenação novo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fixar as custas processuais em R\$400,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1464-64.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Rafael de Sá Oliveira
Recorrente	Marcos Aurelio Araujo Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

LEI Nº 3.824/06. ARTIGO 37. EMPRESA PÚBLICA. A gratificação de titulação, versada na Lei Distrital nº 3.824/06, alcança tanto os servidores vinculados à administração pública pelo regime jurídico único, como também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recursos conhecidos; desprovidos o da reclamada e provido o interposto pelo reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários; no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento ao recurso operário para afastar a limitação imposta na origem; manter o valor da condenação e fixados a título de custas processuais, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1472-26.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Antonio Euzebio Pereira
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra

prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO)

3.Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto às parcelas objeto da condenação impostas à primeira reclamada, incluindo as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8.º, da CLT, além da multa indenizatória de 40% do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1476-72.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Estevan Pardi Correa
Advogado	Lucas Resende Rocha Júnior
Recorrido	Organizacao das Nacoes Unidas para Educacao, Ciencia e Cultura e Outo
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	União

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido, para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida na Instância de origem.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a imunidade de jurisdição declarada na instância a quo, devendo os autos retornarem à origem para apreciação do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1479-72.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Embargante	Fina Promocao e Servicos S/A e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	Daniel Bruno Sirino Ximenes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	Itau Unibanco S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1479-03.2010.5.10.0801

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Fernando Luiz Noronha Dias
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Agravado	Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado	Maria de Jesus da Costa e Silva

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO EM CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. BOA-FÉ. Atenta ao princípio da boa-fé que norteia o direito das obrigações, tenho que, embora observada a data para o adimplemento da obrigação, mas não sendo efetivada a quitação na data determinada, em razão dos mecanismos de compensação bancária, não merece ser imputada à devedora nenhuma penalidade, tendo em vista a regular disponibilização do valor correspondente à dívida ao reclamante. Nesse caso, o cumprimento da obrigação atingiu integralmente a sua finalidade. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1484-91.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Embargado	Juraci Matias da Silva e Outros
Advogado	Sérgio Luiz Tomaz
Embargado	Adservis Multiperfil Ltda
Embargado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Embargado	Leandro Aparecido Tavares da Silva
Embargado	Manoel Elionardo Leitao Eufrosino de Pinho
Embargado	Romario Costa de Oliveira

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1489-04.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Jorge Luiz dos Reis Brum
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Embargado	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - DESPROVIMENTO - Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1492-29.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Raquelina Maria de Aguiar
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Organização das Nações Unidas - Onu - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud e Outra
Advogado	Luiz Moraes Filho
Recorrido	União - Ministério da Saúde

EMENTA: 1."IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (Verbete nº 17/2005 - Publicado no DJ-3 de 17/1/2006) 2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a imunidade de jurisdição e determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que proceda à análise do mérito como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1527-56.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Atalaia Servicos de Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Agravado	Jose Carlos Rodrigues
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Agroquina Produtos Agropecuarios
Advogado	Sandro Correia de Oliveira

EMENTA: "ACORDO MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA.

Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB).

Na hipótese de atraso no pagamento a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo expressa disposição em sentido contrário." (Verbete de Jurisprudência n.º 28 do Tribunal Pleno, publicado no DJ-3 em 17/7/2008). Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1533-90.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Mari & Ana Restaurante Ltda Epp
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido	Karla Luanna Souza Goncalves
Advogado	Heráclito Gomes de Santana

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do Recurso Ordinário, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1537-21.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli
Recorrente	Rafael Eduardo de Melo Leite
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se

interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus à 7ª e 8ª horas, como extras.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. São devidos os reflexos das horas extras sobre a parcelas - repouso semanal remunerado, porquanto o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, na forma da Súmula nº 376,II, do c. TST.

Recurso do Reclamante conhecido parcialmente provido para determinar a adoção do divisor 150 para fins de cálculo das horas extras; determinar a observância da OJ Transitória nº 70 no cálculo da compensação deferida, e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras sobre a parcela Repouso Semanal Remunerado (sábados, domingos e feriados, conforme ACT's da categoria).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conheço do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento; conheço do Recurso do Reclamante e, no mérito dou-lhe parcial provimento para determinar a adoção do divisor 150 para fins de cálculo das horas extras; determinar a observância da OJ Transitória nº 70 no cálculo da compensação deferida, e condenar a Reclamada ao pagamento os reflexos das horas extras sobre a parcela Repouso Semanal Remunerado (sábados, domingos e feriados, conforme ACT's da categoria), nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora. Mantém-se o valor arbitrado à condenação e as custas processuais estipuladas, a cargo da Reclamada.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1541-12.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Romario Costa de Oliveira
Advogado	Sidney Moraes Lacerda
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Recorrido	Adser Servicos Ltda
Recorrido	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº

331, incisos V e VI, do col. TST, no sentido de que "V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI -A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte, para determinar que na execução voltada subsidiariamente contra o ente público sejam observados juros de mora de 0,5% ao mês.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOÍSA PINTO MARQUES

DHPM, pat 04/07/2011Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1545-22.2010.5.10.0012

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente	Rafael Silveira Lobo
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Recorrido	Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Recorrido	G B de Campos-Epp
Recorrido	Alphatec Assistencia Tecnica Ltda
Recorrido	Newkrom Mato Grosso Informatica Ltda.
Recorrido	E de Paula Motta
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da sexta Reclamada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1549-44.2010.5.10.0017

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Sergio Guimaraes Pinto
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

EMENTA: 1.JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. APOCRIFIA. NÃO CONHECIMENTO. "RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais." (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I do colendo TST) 2. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. Recurso ordinário da União conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras deferidas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1556-84.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Embargado	Ramiro Diegues Alvares Junior
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1567-13.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Carlos Raimundo Gomes Soares (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demanda a concessão de quaisquer poderes de gestão, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 150. Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social. Nesse cenário, ao disporem que o sábado do bancário será considerado dia destinado a repouso -- assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST --, os protagonistas coletivos

elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e impõem, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base em cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo ordinário da Reclamada para determinar que seja deduzida a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, bem como para excluir da condenação a repercussão das horas extras sobre a contribuição paga à FUNCEF; e dar provimento ao apelo adesivo do Reclamante para determinar a utilização do divisor 150. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1570-08.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Carlos Henrique Queiroga Amaral
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento; impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1581-73.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli
Recorrente	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Elizabeth Jesus dos Santos Guariento
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada. INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SALDAMENTO - "A vantagem CTVA era prestada em contraprestação comutativa à prestação de trabalho, consistindo de um aumento em princípio não definitivo para equiparação do padrão salarial do trabalhador com o dos empregados ocupantes de cargos assemelhados, junto aos bancos privados. Trata-se, pois, de salário strictu sensu, integrando o complexo salarial. O pagamento do consectário adveio do exercício de posto de confiança, e sua prolongação no tempo, ao criar estabilidade econômica, dita a integração da verba em definitivo ao salário. Integrante do salário de participação, a parcela denominada CTVA deveria ter sido incorporada ao salário de participação para efeito da realização do saldamento, precedente à adesão ao novo plano de benefícios da segunda ré. A distorção torna o reclamante credor das diferenças postuladas, em parcelas vencidas e vincendas. (Juíza Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy). Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e, no mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada. Conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada. Rejeitar as preliminares de incompetência ratione materiae e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1582-43.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli
Recorrente	Fatima Campelo Pires de Castro
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. Para que o bancário tenha como remuneradas a 7ª e 8ª horas trabalhadas/dia, é necessário o concurso de duas condições: que exerça ele cargo de confiança e que receba gratificação não inferior a um terço de seu salário, sendo certo que tal ônus é do reclamado (inteligência dos arts. 333, II, do CPC e 818, da CLT). Não tendo esse feito prova de que o cargo (emprego) ocupado pela autora era efetivamente "de confiança", a fim de que ela pudesse

ser enquadrada na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, devido é o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso obreiro e integralmente do recurso patronal, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 01/12/2000, determinar a condenação da Reclamada aos reflexos de horas extras sobre as contribuições à FUNCEF e definir os reflexos afetos ao repouso semanal remunerado conforme norma coletiva do início do período imprescrito até a validade do ACT juntado aos autos. Quanto ao recurso da reclamada, nego-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$24.000,00. Custas processuais a cargo da reclamada no valor de R\$480,00. Ementa aprovada.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1588-89.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Kahio Ferreira de Paula
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Filipe Pena Malvar

EMENTA: 1.DESVIO DE FUNÇÃO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não comprovando o reclamante a prestação de serviços diversos daqueles afetos ao cargo ocupado, não há falar em diferenças salariais decorrentes de desvio funcional.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1590-53.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Ministerio da Previdencia Social)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Embargado	Waldenice Pereira dos Santos
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho
Embargado	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas

como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1591-17.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Ney Verissimo da Silva
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. 2.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 150. Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social. Nesse cenário, ao disporem que o sábado do bancário será considerado dia destinado a repouso -- assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST --, os protagonistas coletivos elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e impõem, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base em cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada

e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja deduzida da condenação em horas extras a diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, determinando ainda a adoção, para o cálculo do labor extraordinário, do valor do cargo comissionado de seis horas.

Mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1592-26.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrente	Antannoan Barbosa da Mota França (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, mormente em razão da confissão do preposto da reclamada, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias.

Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada pela reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para deferir a dedução da diferença entre a gratificação decorrente do exercício de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas do valor da condenação em horas extras e dar integral provimento ao recurso da reclamante a fim de fixar o divisor 150 para efeito do cálculo daquele labor, com ressalva de entendimento, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1596-48.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Embargado	Roberta Haddad Marins de Mello
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Embargado	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1598-36.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Arnaldo Manoel de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. CONTAGEM DO PRAZO. "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (Verbete nº 42/2009 do egrégio Tribunal Pleno) **2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA.** CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

3. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos, sendo o do reclamado, de modo parcial; no mérito, negar provimento ao recurso patronal e dar parcial provimento ao do reclamante para determinar a observância do divisor 150 no cálculo das horas extras, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor arbitrado à

condenação.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1602-13.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwins Gavioli
Recorrente	Jose Herculano do Nascimento Neto (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST). Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus à 7ª e 8ª horas, como extras.

Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido para que as duas horas extras sejam apuradas com base no cargo comissionado de 8 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas. Recurso do Reclamante conhecido e provido para fixar o divisor em 150.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as duas horas extras deferidas devem ser apuradas com base no cargo comissionado de oito horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de oito horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de seis horas; conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 150 para fins de cálculo das horas extras, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011 / data do julgamento.

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUESEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1603-55.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido	Helida Benilda de Deus
Advogado	Lucimar Pinheiro de Deus

EMENTA: "FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 372 do c. TST, que consagra entendimento firmado a par do princípio da estabilidade financeira, a gratificação de função percebida por dez anos ou mais não pode ser suprimida da remuneração do empregado se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo." (TRT da 10ª Região, RO nº 01246-2007-013-10-00-5, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, DJ de 16/5/2008). Ressalvas da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1604-10.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Yara Maria de Moura Leal
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais." (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI I do col. TST). "HORAS EXTRAS.

BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR". Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social.

Nesse sentido, ao disporem que o sábado bancário será considerado dia destinado a repouso - assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST -, os protagonistas coletivos elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e impõe, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST" (RO-1567-2010- 001-10-00-5, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues julg. 25.5.11). Ressalva de entendimento. Recurso da reclamada não conhecido, por apócrifo. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, acolher a preliminar arguida em contrarrazões pela reclamante e não conhecer do recurso ordinário da reclamada porque apócrifo, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, afim de fixar o divisor de 150, para efeito do cálculo daquele labor extraordinário, com ressalva de entendimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1610-93.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jose Augusto Cordeiro
Advogado	Carmem Carina Rodrigues da Silva
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 150. Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social. Nesse cenário, ao disporem que o sábado do bancário será considerado dia destinado a repouso -- assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST --, os protagonistas coletivos elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e

impõem, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base em cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado e integralmente do recurso do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar que a gratificação semestral integre a base de cálculo das horas extras, para excluir os reflexos das diferenças do repouso semanal remunerado advindos das horas extras sobre a gratificação semestral e para determinar que seja adotado o divisor 150. Ampliada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$110.000,00, do que resultam custas processuais de R\$2.200,00. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1614-51.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Leudayane da Silva Sousa
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Call Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha

EMENTA: 1.ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO . "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta [...] "(Súmula nº 422, do Colendo TST).

2. Recurso autoral não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1618-03.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal-Cef
Advogado	Gustavo Ovinhas Gavioli
Recorrente	Yumi Takeda Boarato Meneguim
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª HORA. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos.

Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, fazendo jus à 7ª e 8ª horas, como extras.

Recurso da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido para que as duas horas extras sejam apuradas com base no cargo comissionado de 8 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas e para reformar a r. sentença que deferiu os benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

IMPOSTO DE RENDA. LEI 12.350/2010 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO. Face ao princípio da progressividade previsto no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei 7.713/88, e da Instrução Normativa RFB 1.127/2011, o imposto de renda retido, deve ser tributado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido, para determinar que o cálculo do IRPF, obedeça a nova sistemática inserida pela Lei 12.350/2010, em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a prejudicial de mérito - prescrição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir a compensação requerida, para que duas horas extras sejam apuradas com base no cargo comissionado de 8 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado, a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas. Conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o divisor de 150 para o cálculo das horas extras e determinar que o cálculo do IRPF, obedeça a nova sistemática inserida pela Lei 12.350/2010, em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88 e

na Instrução Normativa RFB 1.127/2011, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1626-50.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Daniela Agostinho Carneiro da Silva
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil Sa (Recurso Adesivo)
Advogado	Aline Patachi
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST.

Configurado, nos autos, o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento da autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, acolher parcialmente a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamado e dele conhecer parcialmente. No mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra e reflexos e negar provimento ao recurso adesivo do reclamado. Invertido o ônus da sucumbência, fixa-se custas processuais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor arbitrado provisoriamente à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora que ressalva entendimento pessoal quanto ao recolhimento à PREVI. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1629-23.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Madalena Harue Kikumoto
Advogado	Wellington Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vilomar Caldas Bonfim

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial.

Por isso, se o cargo ocupado pela operária - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o

concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 16.04.2000, por considerar os efeitos do protesto interruptivo da prescrição ajuizado pelo sindicato dos bancários, e para deferir horas extras a partir da sexta diária e reflexos. Em conformidade com a IN 03/TST, inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$26.000,00, do que resultam custas de R\$520,00, a cargo do Reclamado. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1630-32.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato Nacional dos Empregados Em Emp Adm de Aeropor
Advogado	Maurício de Freitas
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Recorrido	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 9.784/99.

Na dicção do art. 54 da Lei Federal 9.784/99, decorrido o lapso temporal de cinco anos, fica a Administração Pública impedida de invalidar ato que gerou efeitos patrimoniais favoráveis aos administrados, porquanto operada a decadência do direito de revisar atos eivados de vícios.

Recurso do Sindicato/Reclamante conhecido e provido para declarar a validade da sistemática de Progressão Funcional Especial instituída pela Reclamada a partir de 2004, restritivamente aos empregados por ela beneficiados, reconhecendo o direito destes à permanência na categoria/padrão obtida através do sistema de Progressão Especial.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório; conhecer do Recurso do Sindicato/Reclamante, para declarar a validade da sistemática de Progressão Funcional Especial instituída pela Reclamada a partir de 2004, restritivamente aos empregados por ela beneficiados, reconhecendo o direito destes à permanência na categoria/padrão obtida através do sistema de Progressão Especial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1632-11.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Vania Maria Vidal Bebiano (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO- INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. Demonstrada a habitualidade do pagamento da gratificação semestral, a teor dos contracheques, com periodicidade mensal, tal parcela deve constar na base de cálculo das horas extras deferidas, com os reflexos pertinentes. Ressalva de entendimento. Recurso ordinário do reclamado parcialmente conhecido e desprovido. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pela reclamante, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor 150, para efeito do cálculo das horas extras, com ressalva de entendimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 04 de Julho de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1636-48.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrente	Glauco Alves da Conceicao (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO COLENDO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a parcela pleiteada assegurada por preceito legal, inclusive, com assento constitucional, não há falar em prescrição total decorrente do entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da

CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções do bancário assumiam feição nitidamente técnica -- contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pelo artigo 224, §2º, da CLT --, o deferimento das sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

3. DIVISOR 150. As normas coletivas que disciplinam a relação contratual estabelecida entre as partes indicam que o repouso semanal dos economiários alcança os sábados, domingos e feriados, não mais justificando a incidência das Súmulas nº 113 e 124 do colendo TST, que têm como premissa o sábado considerado dia útil não trabalhado. Repercutindo as horas extras também nos sábados, tem-se por correta a aplicação do divisor 150.

4. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada de modo parcial; desprovido o patronal e parcialmente provido o interposto pelo autor.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários, sendo o interposto pela reclamada, de modo parcial; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada; dar parcial provimento àquele interposto pelo autor para determinar a aplicação do divisor 150 para cálculo das sétima e oitava horas tidas como extras; manter o valor já arbitrado à condenação e aquele fixado a título de custas processuais, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1639-46.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Urania Juca Kokay
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO EMPRESARIAL: 1.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. 2. "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CLT, ART. 224. CESSÃO.

DESCARACTERIZAÇÃO. A cessão do empregado bancário a Órgão integrante da Administração Pública direta retira-lhe o direito ao enquadramento na categoria dos bancários, enquanto durar a cessão.

Isso porque a redução da jornada laboral do empregado bancário, consagrada pelo artigo 224 do Diploma Consolidado, justifica-se exatamente pela natureza das atividades prestadas, que são estafantes e demandam um alto grau de atenção por parte do

trabalhador. Ainda que nem todos os bancários lidem com numerário, é fato certo que a norma celetária abarcou a todos indistintamente. Todavia, mister que o empregado exerça suas atividades no âmbito do estabelecimento bancário (ou consoante jurisprudência consagrada, em financeiras), para que, assim, fique autorizada sua inserção na norma privilegiada protetiva. Contrário sensu, não há como se justificar a redução da jornada se, no órgão cessionário, não exerce o empregado atividade tipicamente bancária a autorizar a incidência da regra exceptiva. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Processo TRT-00089-2006- 017-10-00-5; Relator Juiz Brasilino Santos Ramos; Acórdão Segunda Turma, publicado no DJ 13/10/2006)." Recurso patronal parcialmente conhecido e provido. RECURSO OBREIRO: 1. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 150. Como expressão do postulado constitucional da autonomia negocial coletiva (CF, art. 7º, XXVI), aos atores coletivos - empresas e sindicatos - está assegurada a possibilidade de elevação dos níveis de proteção previstos na legislação social. Nesse cenário, ao disporem que o sábado do bancário será considerado dia destinado a repouso -- assim excepcionando a disciplina da Súmula 113 do col. TST --, os protagonistas coletivos elevam o padrão de tutela consagrado pela ordem jurídica (Lei 605/49, art. 1º c/c o art. 7º, XV, da CF) e impõem, por efeito lógico e direto, que a jornada mensal seja apurada com base em cinco dias de labor por semana. Por conseguinte, submetido o trabalhador à jornada de seis horas diárias, o valor unitário da hora trabalhada será apurado com base no divisor 150, não havendo nessa situação, por imposição do ajuste negocial coletivo celebrado, contrariedade à Súmula 124 do col. TST. 2. "MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr.

Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). 3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença- maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença- maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso. 4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à

casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado." (Processo TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12- 00.5, Acórdão do Tribunal Pleno, Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ 13/2/2009). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Autora e parcialmente do recurso do Reclamado e, em face da configuração de julgamento extra petita, excluir da condenação, de ofício, o pagamento de reflexos das horas extras e do repouso semanal remunerado sobre a gratificação semestral. No mérito, dar provimento parcial ao recurso do Demandado para excluir da condenação o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas laboradas diariamente a partir de 02/05/2007, ficando o pagamento das horas extras deferidas na origem limitado ao período de 24/02/2004 a 01/05/2007; e dar provimento parcial ao recurso da Autora para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, determinar a adoção do divisor 150 para o cálculo das horas extras, majorar o percentual dos honorários assistenciais para 15%, bem como para deferir o pagamento de 15min diários com adicional de 50% e reflexos sobre 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, RSR (sábados, domingos e feriados) e FGTS, conforme limites estabelecidos no recurso ordinário, no período de 24/02/2004 a 01/05/2007. Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1648-50.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Mercearia Recanto Ltda. - Me
Advogado	Jordana Amaral dos Santos
Embargado	Reinaldo dos Santos Mota
Advogado	Francisco Fontenele Carvalho

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento; impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1650-90.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Jair Bittencourt de Souza
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo omissões no acórdão, uma vez que as teses deduzidas pelas partes foram devidamente apreciadas, não merecem provimento os embargos de declaração opostos. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1651-81.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Eduardo Menezes Lima
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se dar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o vício apontado, determinar que no dispositivo do acórdão fique registrada a determinação de serem efetuados os descontos em favor da Previ, cada parte arcando com sua quota, bem como a determinação de integração das horas extras no salário de contribuição previdenciária, esclarecendo que o autor é dispensado

do recolhimento, na medida em que contribuía com base no valor-teto definido pela Previdência Social, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1659-67.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargante	Dagoberto Bastos dos Santos
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos declaratórios, do reclamante e do reclamado, conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante e pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao Banco embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1663-13.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargante	Alvaro Daguilar Carneiro Junior
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Alvaro Daguilar Carneiro Junior
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a

aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1665-38.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Romulo Cesar Rodrigues de Lucena
Advogado	Gaspar Rodrigues da Rocha
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2ª, da CLT) daquela inserida no art. 62, inciso II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2ª, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado. (Súmula nº 102 do TST).

Comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, o empregado deve ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento, não fazendo jus às horas extras.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011 / data do julgamento.

Relatora
Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1675-39.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que o Embargante, longe de apontar possível omissão, contradição ou obscuridade, procura investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, resultando ineficaz a declaração requerida.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos Declaratórios do Sindicato-autor e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1675-27.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Edmar Ferreira Bonfim
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

2. Recurso ordinário do autor conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de duas horas extras por dia, com adicional de 50%,

divisor 150, a partir de 16/12/2000. A base de cálculo das extraordinárias deve considerar as verbas de natureza salarial, com os reflexos indicados no pedido de letra "b" (à exceção das folgas e abonos assiduidade convertidos em espécie), e, ainda, no FGTS (em observância ao verbete nº 36, itens IV, V, VI, VII e VIII, do egrégio TRT 10ª), observando-se a evolução salarial do reclamante (item III do verbete nº 36). Os juros e a correção monetária serão apuradas na forma da lei vigente (art.

39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverter o ônus de sucumbência; custas, pelo reclamado, no importe de R\$520,00, calculadas sobre o valor de R\$26.000,00, atribuído provisoriamente à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1675-91.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi
Recorrente	Giovani Antonio Andrighetti
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1."BANCO DO BRASIL.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o prazo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito." (Verbetes n.º 42/2009 do egrégio Tribunal Pleno).

2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidúcia que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

3. Recursos ordinários conhecidos, sendo o do reclamado de modo parcial; ambos providos, o do réu, parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários, sendo o interposto pelo reclamado de modo parcial; no mérito, dar-lhes provimento, sendo parcial ao do demandado; ao recurso do autor, para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras e majorar os honorários assistenciais, fixar em 15%; ao do réu, para excluir da condenação a repercussão do

RSR, com a majoração imposta pela integração das horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS e a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, tudo nos termos da fundamentação; manter o valor da condenação e de custas processuais, pelo reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1678-58.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Paula de Almeida Lupiano
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento; impor ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1680-52.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente	Antonio Jose de Matos
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. RESTRIÇÃO INCOMPATÍVEL COM O ALCANCE DA REPRESENTATIVIDADE CONSTITUCIONAL. Na forma do inciso III do art. 8º da CF, os Sindicatos detêm a representação dos interesses individuais e coletivos das categorias que representam. Nesse cenário, sendo ampla e ilimitada a legitimidade dos sindicatos para a propositura de ações judiciais, não há como considerar válida a restrição do alcance subjetivo das ações judiciais que propõem apenas aos trabalhadores sindicalizados inscritos em listas apresentadas com as respectivas petições iniciais. Do contrário, além de negar

vigência à própria amplitude da representação inscrita no Texto Maior (CF, art. 8º, III), a conduta sindical em questão denotará ofensa ao postulado da liberdade de associação (CF, art. 8º, V), pois objetiva induzir à filiação de novos trabalhadores, como condição para que sejam beneficiados pela ação sindical. Não se pode, porém, desconsiderar que o imposto sindical é pago por todos os membros da categoria, independentemente da condição de sindicalizados (CLT, art. 579), de sorte que não pode o sindicato constranger os trabalhadores à filiação, a partir da limitação dos efeitos subjetivos de suas ações. Afirmada, assim, a amplitude dos efeitos subjetivos da decisão proferida em ação judicial de protesto interruptivo da prescrição, impõe-se acolher o inconformismo recursal deduzido pelo autor. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária. Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Reclamado e dar provimento parcial ao do Reclamante, para deferir o reflexo das horas extras nos dias de folga, respeitada a limitação e parâmetros constantes do item 03 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, bem como para determinar que as horas extras sejam calculadas com divisor 150. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1680-07.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Gilberto Teófilo Dias
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: "1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Juízo de primeiro grau se pronunciado satisfatoriamente acerca dos tópicos debatidos e fundamentado a sentença, ainda que de maneira contrária ao interesse do recorrente, não há se falar em nulidade do julgado de primeiro grau. Preliminar rejeitada. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO Diante da ausência de outro critério para compor a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser observado o disposto no artigo 192 da CLT - salário mínimo - até que outro venha a ser definido pelo legislador ou pelas partes interessadas, observados os valores vigentes no respectivo período. Compreensão derivada da Súmula Vinculante nº 4 do excelso STF. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (Processo TRT-RO-00044- 2011-004-10-00-1, Acórdão da 3ª

Turma, Desembargador Relator Ribamar Lima Junior, DEJT 17/06/2011).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1681-89.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Recorrente	Rogério Gomes Lopes
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

CARGO DE CONFIANÇA. EXIGÊNCIA DE FIDÚCIA DIFERENCIADA. CLT, ARTIGO 224, CAPUT, E §2º. A confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, §2º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidedignidade que enseja a formação do elo contratual. Se as funções de bancário assumem feição nitidamente técnica - contexto a afastar a aplicação da exceção consagrada pela norma legal - o deferimento de sétima e oitava horas como extras é medida que se impõe.

2. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamando e pelo reclamante; no mérito, negar provimento ao do réu e dar parcial provimento ao do reclamante, para determinar a observância do divisor 150, quando a jornada ficar limitada a seis horas/dia, e que os reflexos das horas extras incidam também sobre os afastamentos decorrentes de abono assiduidade; arbitrar à condenação novo valor de R\$92.000,00 fixar as custas processuais em R\$1.840,00, pelo reclamado; a parcela reflexo das horas extras sobre abono assiduidade integra o salário de contribuição para fins de recolhimentos ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1682-07.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Tatiana Parada Romariz
Advogado	Charbel Chater

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo e qualquer cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. In casu, trata-se de pedido de desvio de função, aplicando-se os termos do inciso I da Súmula nº 275, do col. TST, razão pela qual "a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". "DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex-empregador." (TRT10-RO-1683-2010-011- 10-00-1, Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 29/6/2011). JUSTIÇA GRATUITA. Trazendo a reclamante documento em que declara, sob as penas da lei, encontrar-se em situação econômica precária, faz jus às benesses da justiça gratuita. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2005, extinguindo-as, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1683-89.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Luis Evandro Proenca
Advogado	Charbel Chater

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sob o enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1685-83.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Embargante	Sandro Antonio Adada
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinas Gavioli
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECLAMANTE. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Há que se dar provimento aos embargos quando for necessário sanar erro material no v. acórdão.

2. Embargos declaratórios conhecidos; providos em parte os do reclamante; desprovidos os da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitar a preliminar argüida pela reclamada; no mérito, dar parcial provimento ao recurso da ré para excluir da condenação a aplicação da multa do art. 475-J do CPC; dar provimento ao recurso do reclamante para determinar que seja observado o divisor 150; que as parcelas APIP'S e LICENÇA-PRÊMIO, ambas convertidas em pecúnia, bem como as rubricas "CTVA", "Cargo em Comissão" e "VPGIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO", além daquelas já determinadas pelo MM.

Juízo de primeiro grau, integrem a base de cálculo das horas extras deferidas; manter o valor já arbitrado à condenação e aquele fixado a título de custas processuais, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1688-05.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Banco do Brasil
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	Rachel Marques Porto
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Não obstante a inexistência de vícios que pudessem embasar a oposição dos embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, o apelo merece provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1688-29.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa Economica Federal
Advogado	Gustavo Ouwinas Gavioli
Embargado	Roberto Jesuino Monteiro de Abreu (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897

-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, evidenciando-se o intuito meramente procrastinatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento; impor à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-1690-66.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Jadson Alves da Cruz
Advogado	João Cândido da Silva

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. PREPARO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26 E SÚMULA Nº 426 DO COL. TST. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não providenciando a parte o recolhimento do depósito recursal na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, em desconformidade com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 26, confirmadas pelo entendimento consagrada na Súmula 426 do Col. TST, inafastável o decreto de não conhecimento do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1692-60.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Ulisses Ferreira Guterres

Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão julgante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito.

Na hipótese, sendo indispensável a oitiva das testemunhas apresentadas, patente é a nulidade processual por cerceio de prova.

2. Recursos conhecidos. Nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo reclamado; declarar a nulidade do julgado; determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da fase instrutória, a fim de que seja designada audiência para oitiva das testemunhas levadas espontaneamente pelas partes (exatamente aquelas relacionadas à fl. 988), julgando-se o feito como entender de direito; os demais pontos ventilados no apelo patronal, bem como no recurso ordinário do reclamante, restam prejudicados diante da pronúncia da nulidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1727-32.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Gilmar Araujo Pinto da Silva
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina legal exceptiva da jornada especial da categoria -- § 2º do art. 224 da CLT -- pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidedignidade especial. Por isso, se o cargo ocupado pelo operário, de natureza eminentemente técnica, não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão, sendo exercido sem o concurso de

subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao interposto pelo Reclamada e dar provimento parcial ao do Reclamante, para deferir o reflexo das horas extras no período de licença prêmio usufruída, nas faltas abonadas, bem como nos dias de folga, respeitada, neste último caso, a limitação e parâmetros constantes do item 03 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, além da repercussão no FGTS. Mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa Aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1731-57.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Marx Menezes
Advogado	Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
Recorrido	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do Df
Advogado	Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, dispensado o relatório na forma da lei, não conhecer do Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1736-91.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Cipa-Industrial de Produtos Alimentares Ltda
Advogado	Antônio Gomes da Silva Filho
Embargado	Ubiratam Henrique Goncalves
Advogado	Washington Haroldo Mendes de Andrade

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente verificar-se contradição no julgado.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes parcial provimento sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278 do colendo TST, para sanar contradição, a fim de determinar que onde se lê "comprovando a reclamada a existência de prestação de serviço autônomo, ônus que lhe competia, resta impositiva a declaração de inexistência do contrato de emprego" (fl. 133), leia-se "não comprovando a reclamada a existência de prestação de serviço autônomo, ônus que lhe competia, resta impositiva a declaração de existência do contrato de emprego"; e onde se lê "à reclamada competia o

encargo de demonstrar que a relação se estabeleceu na forma de prestação de serviço autônomo, sem o signo da subordinação jurídica, ônus do qual se desincumbiu" (fl. 135), leia-se "à reclamada competia o encargo de demonstrar que a relação se estabeleceu na forma de prestação de serviço autônomo, sem o signo da subordinação jurídica, ônus do qual não se desincumbiu", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2028-76.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	F M G Comercio Varejista de Medicamentos Ltda Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho
Recorrido	Clodoaldo Lima da Silva
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. No caso em apreço o contrato de compra e venda de forma parcelada junto à demandada emergiu da relação contratual laboral existente entre as partes. Tal aspecto que atrai a incidência das normas trabalhistas na solução da controvérsia, aplicando-se o artigo 114 da Constituição Federal, inclusive para efeito de alargamento da competência material desta Justiça Especializada, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. HORAS EXTRAS. As declarações transcritas na defesa encerram confissão, nos termos do art. 334,II, do CPC. Desnecessária, portanto, a produção de provas pelo autor para comprovar o horário descrito na defesa, por incontroverso, eis que não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-2190-68.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Ilha Bella Comercio de Calçados Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Embargado	Asbel Meireles Bueno Neto
Advogado	Wilson Borges Júnior

EMENTA: 1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. Há que se dar provimento aos embargos declaratórios manifestados pela parte, quando necessário sanar omissão quanto à análise de ponto relevante trazido no recurso e não apreciado.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado; no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão quanto à análise de ponto relevante trazido no RO e não apreciado, sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278/TST, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2216-66.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	One Calçados Ltda e Outro
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrente	Red Comercial de Calçados Ltda
Recorrido	Rodrigo Borges Soares
Advogado	Wilson Borges Júnior

EMENTA: COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA.

Tendo a Reclamada refutado os fatos constitutivos dos direitos vindicados, caberia ao Autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC, a produção de prova.

Comprovada a percepção de comissões "por fora", impõe-se a integração destas à remuneração do empregado, bem como o pagamento de diferenças de verbas rescisórias.

Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, dispensado o relatório na forma da lei, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011/data do julgamento)

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2278-06.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Inacio Armando Teodoro Neves
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Os Mesmos

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso em procedimento sumaríssimo interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

DHPM. Mir 14.07.2011Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-6600-43.2008.5.10.0005

Processo Nº AP-66/2008-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Agravado	Heronildes Ferreira do Nascimento
Advogado	Tarley Max da Silva Oliveira
Agravado	Ravele Locacao de Servicos Ltda
Agravado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Agravado	Maria Lucia de Almeida

EMENTA: 1.EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA UNIÃO. O procedimento referente à execução provisória segue o norte determinado pelo artigo 475-O, do CPC, o qual não exclui a

Fazenda Pública de seus efeitos.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. A partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público passaram a ser de 0,5% ao mês (item "I- b" da OJ-TP nº 7/TST). O advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, não alterou esse contexto, de modo que os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público devem ser os mesmos aplicados aos depósitos em caderneta de poupança; ou seja, de 0,5% ao mês. Considerando a data de ajuizamento da ação, tem-se que os juros incidentes observarão apenas o percentual de 0,5% ao mês.

3. Agravo de Petição parcialmente conhecido e provido, em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento; determinar que os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público devem ser de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-18400-88.2006.5.10.0021

Processo Nº AP-184/2006-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo
Agravado	Valdivino Pereira de Brito
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Mozart Camapum Barroso

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer do agravo de petição quando se constata que a pretensão está fundada no revolvimento de questão afeta ao mérito da lide sobre a qual se funda o título executivo, qual seja, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços com fulcro na Súmula 331, IV do col. TST, declarada com base na análise fático-probatória da lide, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-31900-06.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-319/2005-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Cleusa Martins Pitanga
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RES JUDICATA. IMUTABILIDADE.

Não se pode elastecer os limites impostos à condenação em sede de execução, porquanto já traçados os limites da res judicata na fase de conhecimento, sendo certo que tal procedimento representaria flagrante ofensa à coisa julgada, com violação à literalidade do preceito insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. Decisão de embargos à execução e manter os cálculos judiciais a fls. 358/384, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

HPM/San. 13/07/2011

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-33085-71.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-330/2008-008-10-85.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Agravado	Luiz Antonio Gomes dos Santos
Advogado	Marcelino Borbosa de Andrade
Agravado	Flores da Alvorada Ltda Epp e Outros
Advogado	Sérgio Luiz Oliveira de Moraes
Agravado	Oracio Magri
Agravado	Dfcom Construtora e Incorporadora Ltda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da orientação contida na decisão proferida nos autos do RE 569.056-3 pelo E. STF e na Súmula nº 368, I, do C. TST, faz-se impositivo o reconhecimento da incompetência material desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do vínculo de emprego reconhecido. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-35200-62.2008.5.10.0009

Processo Nº ED-AP-352/2008-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Manoel Rodrigues da Silveira (Espólio de)
Advogado	Murilo Gustavo Fagundes
Embargante	Sebba Materiais de Construção Ltda.
Advogado	Iran Amaral
Embargado	OS MESMOS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Constata-se das razões de embargos que o Embargante/Exequente pretende revolver a matéria discutida e proceder à reanálise do tema, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado.

Embargos de Declaração do Exequente conhecidos e não providos.

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

Constatado erro material no r. julgado, há que se dar provimento aos Embargos de Declaração da Executada para sanar o vício, sem a adição de efeitos modificativos ao julgado.

Embargos de Declaração da Executada conhecidos e providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), conhecer dos Embargos de Declaração do Exequente e da Executada e, no mérito, negar provimento aos Embargos do Exequente e dar provimento aos Embargos da Executada a fim de corrigir o erro material apontado para extirpar da parte dispositiva do r. Aresto turmário, a condenação da Executada ao recolhimento de custas processuais de R\$ 44,26, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-55500-30.2008.5.10.0014

Processo Nº AP-555/2008-014-10-00.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Infra-Engeth Infra-Estrutura Construcao e Comercio Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Jose Antonio Mendes da Penha
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTO RECURSAL ESPECÍFICO NÃO SATISFEITO. A teor do § 1º do artigo 897 da CLT, incumbe à parte que manipula agravo de petição o ônus de indicar, objetivamente, as matérias e valores impugnados, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Deixando a Agravante de apontar, em relação a parte dos tópicos objeto da impugnação, os valores que alega incluídos equivocadamente na conta elaborada pela Contadoria, resta inviabilizado o julgamento postulado a esta Corte, por ausência do pressuposto recursal específico a que alude o § 1º do artigo 897 da CLT. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O seguro de acidente do trabalho - SAT não se confunde com as contribuições sociais destinadas ao "Sistema S", que são aquelas entidades dotadas de personalidade de direito privado e que atuam no serviço social e na formação profissional vinculadas ao sistema sindical, mencionadas no art. 240 da CF.

Na verdade, O SAT é contribuição que visa ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes previstos no art. 195, I, "a", da CF, com disciplina nos arts. 11 e 22, II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Trata-se de contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laborativa, cuja execução, à luz do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho. Agravo de petição parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições destinadas a terceiros ("INSS Terceiros") e, por conseguinte, determinar a exclusão dos

valores correspondente da conta de liquidação. Custas, no importe de R\$44,26, pela Agravante (CLT, art. 789-A, IV). Ementa provada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-62000-56.2005.5.10.0002

Processo Nº AP-620/2005-002-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Eudes Deusdará Valente de Miranda
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Agravado	Cleiciane Marques Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Associacao de Ensino Rui Barbosa
Advogado	João Rodrigues Neto

EMENTA: EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA.

PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE.

IMPENHORABILIDADE. "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." (OJ 153 da SBDI-III/TST).

Ressalva de entendimento do Relator.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a ilegalidade da penhora efetivada em complementação à constrição anterior, a qual deverá ser desconstituída pelo d. juízo de origem. Custas, no valor de R\$44,26, pela Executada, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-62000-42.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-620/2009-802-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Dnit - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Agravado	Sindicato dos Trab Em Vigilancia do Est do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Pontal Segurança Ltda
Agravado	Hercilio Alves Dias
Agravado	Lucia Vania de Castro Dias

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO.

Observado o direcionamento da execução primeiramente contra o

devedor principal e, posteriormente, contra seus sócios, e restando infrutíferas todas as tentativas de promover a execução contra eles conduzida, mister se faz direcionar os atos executórios contra o tomador de serviços, em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida pela res judicata, porquanto devidamente observado o benefício de ordem insculpido no Verbete nº 37 de jurisprudência uniforme deste Tribunal Regional.

Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011(data do julgamento).

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

HPM/San 6/07/2011

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-62700-33.2009.5.10.0021

Processo Nº AP-627/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Vicente de Paulo Brito dos Santos
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Agravado	Lb Servicos Terceirizados Ltda e Outros
Agravado	Leonardo Silva Borges
Agravado	Andre Monteiro Mota

EMENTA: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DIRIGIDA À UNIÃO. SÚMULA Nº 197 DO TST.

INAPLICABILIDADE. VERBETE Nº 31/2008 DO TRT DA 10ª REGIÃO. "UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A orientação da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006)." Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da intimação da sentença cognitiva à União, ato processual que deverá ser renovado via mandado judicial.

Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, isenta do recolhimento (art. 789-A, IV, c/c 790-A, I, da CLT). Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-63900-90.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-639/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	Rosana Teixeira de Carvalho Fonseca
Agravado	Edivânia Alves dos Santos Rocha
Advogado	Rafael de Sousa Santos
Agravado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Agravado	Jaime Olindino Pereira
Agravado	Leandro dos Santos Melo

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. SUBSISTÊNCIA. Na dicção do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações contraídas pela empresa que integrava, até dois anos depois de averbada a correspondente alteração contratual. Nesse sentido, ajuizada Reclamação Trabalhista no transcurso do prazo mencionado, não há espaço para exclusão da responsabilidade de sócio retirante quanto aos débitos trabalhistas contraídos pela sociedade empresarial que integrava. Agravo conhecido e não provido.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789 -A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-65600-98.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-656/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Francisco de Paulo Justino
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, e da recente alteração na Súmula nº 331 do colendo TST, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO) 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-66200-74.2008.5.10.0011

Processo Nº AP-662/2008-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Amir Pedro de Melo
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA. Conforme manifestação da Contadoria Judicial, a condenação ao pagamento de horas extras deve observar o salário relativo à jornada de oito horas, deduzidas as diferenças entre os valores das gratificações de 8 horas e de 6 horas.

Encontrando-se os cálculos em consonância com a res judicata, escorreita a decisão primária. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-70900-29.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-709/2009-021-10-00.8

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Mariana de Souza Piaç
Embargado	Eva Correa Viana
Advogado	Fábio Silva Ferraz dos Passos
Embargado	Conservo Servicos Gerais Ltda
Embargado	Debora Ferreira Passos Cugola
Embargado	Victor João Cúgola

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897?A da CLT c/c art. 535 do CPC, resta infactível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-80200-98.2007.5.10.0016

Processo Nº RO-802/2007-016-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB
Advogado	Alex Rafael Höffling
Recorrido	Ana Cristina de Souza
Advogado	Renato Francisco Xavier

EMENTA: "FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ATO INDIVIDUAL DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. A concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora decorre de norma imperativa prevista no artigo 71 da CLT, não

sendo possível o seu fracionamento por ato individual e unilateral do empregador. O ato patronal atrai a incidência do artigo 9º da CLT. Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada uma vez que não observado o mínimo legal de forma contínua, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST)." (Processo: 01189-2008-005-10-00-0 ROPS, Relatora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Publicado em: 20/03/2009 no DEJT)

Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUESEm, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-84200-06.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-842/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Miguel Arcangelo Ferreira do Carmo
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrente	Mdf Moveis Ltda Star Moveis
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. DESCONTOS - ADIANTAMENTO SALARIAL. Em face do postulado da intangibilidade salarial, inscrito no art. 462 da CLT, a efetivação de descontos nos salários do prestador há de ter causa lícita e devidamente comprovada. Não havendo prova nos autos de que a Reclamada tenha efetuado adiantamento salarial sob a forma de "vales", resta impositiva a determinação de restituição dos valores descontados a este título. 2. PAGAMENTO DE COMISSÃO "POR FORA". Hipótese em que a prova documental, confirmada pela prova oral, demonstra que parte das comissões eram pagas sob outras rubricas, registradas nos contracheques a título de "assistência médica" "cesta básica" e "auxílio alimentação", sem a incidência no RSR, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS. Devida a integração dos valores correspondentes para efeito das diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em

aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada e parcialmente do recurso obreiro e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que as comissões pagas (compostas pelas rubricas do mesmo nome, além daquelas relativas a "assistência médica", "cesta básica" e "auxílio alimentação") integrem a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, sendo devidas apenas as diferenças sobre RSR e FGTS, além da indenização de 40% correspondente, por todo o vínculo de emprego e, ainda, para excluir da condenação a obrigação de devolver a importância de R\$324,00 a título de uniformes. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ementa aprovada.
Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-89500-86.2004.5.10.0017

Processo Nº AP-895/2004-017-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado	Viviane Silva de Moura
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

EMENTA: 1. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. A partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público passaram a ser de 0,5% ao mês (item "I-b" da OJ-TP nº 7/TST). O advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, não alterou esse contexto, de modo que os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público devem ser os mesmos aplicados aos depósitos em caderneta de poupança; ou seja, de 0,5% ao mês. Considerando a data de ajuizamento da ação, tem-se que os juros incidentes observarão o mencionado anteriormente.
2. Agravamento de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento; determinar o refazimento da conta, observando que, em relação ao ente público, os juros sejam computados à razão de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-98200-02.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-982/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão
Embargado	Aldo de Brito da Silva
Advogado	Marcos Antônio Barreto

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Justifica a oposição de embargos de declaração a ausência de manifestação no julgado sobre ponto relevante tratado em contrarrazões.

2. Embargos conhecidos e providos.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-101700-89.2003.5.10.0008

Processo Nº ED-AP-1017/2003-008-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Ilceia Calado e Silva e Outro
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Telecomunicacoes Brasileiras Sa Telebras
Advogado	Cirineu Roberto Pedroso
Embargado	Ricardo Jose Maia Rivera
Embargado	União

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovisionamento.

I - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102386-77.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1023/2009-006-10-86.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
Procurador	Idelfonso Alves Lima Junior
Recorrido	Dennis Otto Chamorro Zelaya
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	União
Procurador	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA EM

JULGAMENTO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. Por imperativo de lógica e de coerência sistêmica, havendo decisão anterior acerca de questão renovada em recurso ordinário subsequente -- imunidade de jurisdição --, não há espaço para a cognição reclamada, pois configurada a preclusão "pro judicato" (CLT, art. 836).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-106000-72.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-1060/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Denise Cardoso Minervino
Agravado	Roseli Maria Moraes Pachelli
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho
Agravado	Jose Domingos Tereza
Agravado	Clezio Menezes dos Santos

EMENTA: "JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios: a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do §1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91; b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da lei nº 11.960, de 29.06.2009." (Orientação Jurisprudencial nº 7 da SBDI-1). Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência de juros de mora de 0,5% sobre os débitos a serem adimplidos pelo Distrito Federal (responsável subsidiário). Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-110700-37.2008.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-1107/2008-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Maria Alves Grangeiro Botelho
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante	Clarinete Vendas Ltda e Outros

Advogado	Sidney Guerra Reginaldo
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Magazines Brasileiros Ltda
Embargado	Oboe Credito Financiamento e Investimento S/A

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos os das reclamadas e parcialmente provido o da reclamante no que tange ao erro material.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento aos embargos da reclamadas e dar parcial provimento nos embargos da reclamante, no que concerne ao erro material, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-111600-02.2008.5.10.0015

Processo Nº ED-AP-1116/2008-015-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Luciano Tenório de Carvalho
Embargado	Maria do Socorro Melo Littig
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Acao Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Distrito Federal; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112200-80.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1122/2009-017-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Aurenilson Oliveira Nunes
Advogado	Luana de Souza Sandri
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO) 3.JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. A partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público passaram a ser de 0,5% ao mês (item "I- b" da OJ nº 7/SBDI-1/TST). O advento da Lei nº 11.960, de 30/6/2009, não alterou esse contexto, de modo que os juros incidentes sobre o crédito a ser cobrado do ente público devem ser os mesmos aplicados aos depósitos em caderneta de poupança; ou seja, de 0,5% ao mês.

Considerando a data de ajuizamento da ação, tem-se que os juros incidentes observarão apenas o percentual de 0,5% ao mês.

4.Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro),aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação ao ente público, os juros de mora incidentes observarão apenas o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-112800-43.2009.5.10.0101

Processo Nº AP-1128/2009-101-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Domingos Alves de Santana
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMISSIONISTA PURO. VERBA DO ART. 71, §4º, DA CLT. APURAÇÃO.

A fórmula de cálculo do salário hora dos comissionistas puros dá -se mediante a apuração da totalidade mensal das comissões auferidas, divididas pelo número total de horas efetivamente laboradas, nos exatos moldes fixados pelo entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 340 do col. TST. Como consequência, sendo a verba do art. 71, §4º, da CLT calculada com base no salário-hora do comissionista puro, observar-se-á a forma de cálculo expressa naquela Súmula.

Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro) aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Relatora

Desembargadora HELOISA PINTO MARQUES

HPM/San 6/7/2011Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113485-67.2007.5.10.0021

Processo Nº RO-1134/2007-021-10-85.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira
Recorrido	Hilta Figueiredo de Moraes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. Por imperativo de lógica e de coerência sistêmica, havendo decisão anterior acerca de questão renovada em recurso ordinário subsequente -- natureza jurídica da parcela denominada auxílio-alimentação --, não há espaço para a cognição reclamada, pois configurada a preclusão "pro judicato" (CLT, art. 836). Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113800-33.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1138/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Eduardo Cesar de Carvalho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Selecao - Servicos Especializados Ltda
Recorrido	Joao Luiz Gomes de Oliveira
Recorrido	Ieda Maria Gutierrez Almeida

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, DO COL. TST. "IV -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.". Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 331, VI. "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referente ao período da prestação laboral." Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

judgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-115585-67.2008.5.10.0018

Processo Nº AP-1155/2008-018-10-85.5

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Aline Patachi
Agravado	Anna Carolina Moniz Telles Boarin
Advogado	Cecília Maria Lapetina Chiaratto

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO.

ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. Não processados os cálculos em conformidade com o título executivo, resta impositiva a sua retificação. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adequação dos cálculos da contribuição devida à PREVI, conforme comandos fixados no título executivo judicial. Custas processuais pelo Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-116385-96.2006.5.10.0008

Processo Nº RO-1163/2006-008-10-85.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrente	Tmkt Servicos de Marketing Ltda.
Advogado	Priscila Rodrigues Brandt
Recorrente	Atento Brasil S.A.
Advogado	Alessandra Francisco
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ministerio Publico do Trabalho
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrido	Zanchi e Fairbancks Associados S.C Ltda.
Advogado	Durvalino Picolo
Recorrido	Cbcc Participacoes S.A
Advogado	Sílvia da Graça Gonçalves Costa

EMENTA: 1.TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO.

DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. NECESSIDADE.

INÉPCIA DA INICIAL. Se na petição inicial só há especificação de uma das atividades que o Autor considera essencial à consecução dos objetivos sociais das instituições bancárias, qual seja a operação de telemarketing, conclui-se não ser possível divisar o correto alcance do pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, relativamente à obrigação de abstenção de prestação -

pela empresas prestadoras (fornecedoras de mão de obra com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador) - e de contratação - pelo Banco do Brasil - de serviços essenciais à consecução dos objetivos sociais das instituições bancárias. Corolário lógico, revelam-se ineptos, de forma inequívoca, os pedidos deduzidos, impondo-se a anulação da r. sentença, baixando-se os autos à origem a fim de que o Autor seja intimado a emendar a petição inicial, com o posterior prosseguimento do feito na forma que o d. Juízo a quo entender de direito. (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues) 2. Processo extinto sem julgamento de mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos por primeiro, quarto e quinto reclamados; conhecer dos recursos ordinários interpostos por primeiro, quarto e quinto reclamados; declarar a inépcia da petição inicial; anular a r. sentença recorrida; determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Autor seja intimado a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob a cominação do artigo 284, parágrafo único, do CPC, com o posterior prosseguimento do feito na forma que o d. Juízo a quo entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-120285-58.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1202/2009-016-10-85.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Solange Rodrigues da Silva
Embargante	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Solange Rodrigues da Silva
Embargado	Caixa de Previdencia dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Walfrêdo Federico de Siqueira Cabral Dias
Embargado	José Adelmir Montenegro Belo
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, pelas embargantes, em favor do embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI opuseram embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 511/523, conforme as razões às fls. 531/537 e 543/545, respectivamente.

Ambos os embargantes alegam omissões no r. decisum.

Requerem o acolhimento e provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados. Almejam, ainda, o efeito modificativo do julgado.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, pelas reclamadas, em favor do embargado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-120300-36.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1203/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Artbel Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. e Outros
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Embargado	Joao Augusto Sobrinho (Recurso Adesivo)
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos
Embargado	Turim Comércio de Cosméticos Ltda.
Embargado	Anúbia Comércio de Cosméticos Ltda.
Embargado	Aquilamare Comércio de Cosméticos Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

Da leitura da petição de Embargos, constata-se que as Embargantes, longe de apontarem possível omissão, contradição ou obscuridade, procuram investir contra as razões de decidir do Acórdão Embargado, buscando a reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os Embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, resultando infactível a declaração requerida.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120700-30.1998.5.10.0015

Processo Nº AP-1207/1998-015-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Sergio Fernandes dos Santos
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Natureza e Saude
Advogado	Renault Campos Lima

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. PROCEDIMENTOS. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO. Verificado, na hipótese, que não foi determinada a suspensão da execução, nos termos do Provimento Geral Consolidado deste Regional, afigura-se inviável o arquivamento definitivo dos autos. Agravo de petição conhecido e provido.

I ? DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução como entender de direito o d. Juízo de origem. Custas pela Agravada no importe de R\$44,26, na forma do art. 789?A da CLT. Ementa Aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-123885-93.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-1238/2009-014-10-85.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Henrian Gonzaga Barbosa
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Cir Premier - Hospital Odontológico de Brasília Ltda
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-130500-20.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1305/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Employer-Organizacao de Recursos Humanos Ltda
Advogado	Almerindo Pereira
Embargado	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	Valdemir Pereira Leite
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges
Embargado	Works Comércio e Serviços Ltda
Advogado	Rogério Avelar

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovisionamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-131100-93.2008.5.10.0002

Processo Nº EDED-RO-1311/2008-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	João Batista dos Santos Andrade
Advogado	Sérgio Ferreira Viana
Embargado	Shv Gas Brasil Ltda
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração não merecem acolhida. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-142285-76.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-1422/2009-008-10-85.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Radio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogado	Jorge Pinheiro Castelo
Embargado	Luiz Carlos Rodrigues Pinto
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. Configurada omissão no acórdão lavrado, resta impositivo o provimento dos embargos para sanar o vício apontado. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando as omissões apontadas, reduzir a condenação ao pagamento de horas extras e manter a r. sentença em que determinado o pagamento dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-145000-09.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-1450/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Carlos Alberto Nunes
Advogado	Flávia Lopes Antinoro Breder
Agravado	Sa Correio Braziliense
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE EM INFORMAÇÕES DO EXECUTADO. INCONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS ADOTADOS, SE CONFRONTADOS COM OS RECIBOS SALARIAIS COLACIONADOS. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. Hipótese em que deferida ao Exequente a restituição dos valores de comissões indevidamente estornadas, processando-se a apuração dos valores com base em planilhas unilaterais apresentadas pelo Executado.

Considerando, porém, que os dados considerados para a liquidação da sentença não são consistentes, pois não resistem ao confronto com os valores descontados inscritos nos recibos salariais residentes nos autos, segue-se impositiva a retificação da sentença de liquidação. Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a conta de liquidação para apuração dos valores das comissões a serem restituídas observe os parâmetros definidos no acórdão, considerando tanto a planilha apresentada pela Reclamada às fls. 672/693, como os valores constantes dos contracheques de fls. 32/98, a título de "dev. comissão", tudo nos termos da fundamentação. Custas processuais na forma do artigo 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-169700-04.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1697/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	Airton Rocha Nóbrega

Embargado	Romildo Ferreira de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovisionamento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-171100-65.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1711/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Sayuri Cristina Santos Takada da Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Não tendo a reclamada logrado êxito em demonstrar o desacerto da r. decisão originária, que reconheceu a insalubridade do ambiente laboral, faz jus o reclamante à percepção do adicional.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178900-26.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1789/2009-021-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrente	Juliane Gomes de Andrade
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. CULPA

IN VIGILANDO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da Administração Pública, na forma da Súmula nº 331, V, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela Administração, restando provada e configurada a culpa in vigilando.

Recurso da segunda Reclamada conhecido e desprovido. Recurso adesivo da Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do recurso ordinário da segunda Reclamada e parcialmente do recurso adesivo da Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada. Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200800-10.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-2008/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Crea-Df - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
Advogado	Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
Embargado	Allison Barbosa de Souza
Advogado	Selma Leão Godoy

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ReeNecRO-200800-98.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-ReeNecRO-2008/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Fund Pe Anchieta Centro Paulista Rádio e Tv Educativas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	União (Supremo Tribunal Federal)
Advogado	Fernando Quintão Mendes Mota
Embargado	Sergio Paulo Rosa de Azevedo Junior
Advogado	Gengizcan Brito Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos de declaração

conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209700-85.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2097/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Cleuton Batista dos Santos
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2.LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO VI, DO COLENDO TST. 'VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.'(NOVA REDAÇÃO) 3.Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada quanto às parcelas objeto da condenação impostas à primeira e segunda reclamadas, incluindo as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8.º, da CLT, além da multa indenizatória de 40% do FGTS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-209700-64.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-2097/2009-012-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Cleumondes Macedo de Oliveira
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Agravado	Construtora R e S Ltda
Advogado	Thiago Pedrosa Figueiredo

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O processo é um caminhar sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios; segue um iter; desenrola-se em uma série concatenada de atos, com o objetivo final de prestar a jurisdição na forma da regência legal, tendo por observância princípios constitucionais. Dessa forma, se foi concedido prazo para o exequente manifestar-se sobre a conta de liquidação, tendo referida parte deixando de apresentar impugnação, a intenção de trazer à tona insurgência quanto a esse tema encontra obstáculo intransponível na preclusão. Corolário lógico é o desprovisionamento do agravo de petição.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-209800-16.2009.5.10.0013
Processo Nº ED-RO-2098/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Embargado	Amanda Amorim Pinheiro
Advogado	Rubens Santoro Neto
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-212200-33.2009.5.10.0003
Processo Nº AP-2122/2009-003-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Fiança Serviços Gerais Ltda
Agravado	Wemerson Trindade de Assis
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. GARANTIA EM ESPÉCIE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATUALIZAÇÕES SUBSEQUENTES. CABIMENTO. O depósito do total da quantia executada -- ou sua apreensão de ofício pelo órgão judicial -- não determina a extinção da obrigação exequenda (CPC, art. 794, II), desonerando a parte executada da responsabilidade pelos juros de mora e atualização monetária devidos. Em face da regência de legislação específica (Lei nº 8.177/91, art. 39), não se aplica na Justiça do Trabalho a regra do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, que considera extinta a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, a partir do depósito ou apreensão do dinheiro correspondente ao total da execução. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pelas Agravantes, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Em, 10 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-244700-52.2009.5.10.0101
Processo Nº ED-RO-2447/2009-101-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Sariedyn Combustíveis, Lubrificantes e Reparacao Ltda
Advogado	Heráclito Zanon Pereira
Embargado	Arikson de Assis Santos Campos
Advogado	Gerson Wilder de Sousa Melo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido a apreciação da Instância Revisora, resta ineficaz a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª

Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 03 de Agosto de 2011 (Data do Julgamento)

Pauta

PAUTA

031ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 24/08/2011 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-31-91.2011.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Faculdades Euro Brasileiras para Educacao Superior Privada Ltda
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Mirian Fernandes do Carmo
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-41-29.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Brasil Telecom S/A
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Faustino Nelson Gitirana dos Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Processo Nº RO-50-30.2011.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente José das Graças Lopes
Advogado José de Jesus Frazão Doudement
Recorrido Decomer Servicos de Refeicoes Coletivas Ltda - Me
Advogado Onedir Dias Brito
Recorrido Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado Clélia Scafuto

Processo Nº RO-176-47.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Renato de Araújo Pimenta (Espólio de)
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido Multi Edific Construções e Reformas Ltda.
Recorrido Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado José Alberto Queiroz da Silva

Processo Nº RO-190-52.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Gedeao Ferreira dos Santos
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Valor Ambiental Ltda.
Advogado André Puppin Macedo

Processo Nº RO-303-27.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Sadia S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido Joao Vicente da Silva
Advogado Jean Carlos da Silva

Processo Nº RO-364-55.2011.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Claiton dos Santos Soares e Outros
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrente Marcos Massanori Paes Suto
Recorrente Kidner Soares Evani
Recorrido LBR Lácteos Brasil S/A
Advogado Hélio dos Santos Dias

Processo Nº RO-369-68.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Bruno da Silva Malaquias
Advogado Pedro Henrique Andrade Souza
Recorrido Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-376-91.2011.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Consórcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido Rafael Costa Souza
Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Processo Nº RO-443-46.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Associacao Cruz de Malta
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido Luciene do Socorro Nunes da Silva
Advogado Viviane Rodrigues de Lima

Processo Nº RO-641-83.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Z&Mc Curso Preparatrio e Publicaes Ltda
Advogado Wellerson Duarte Neves Oliveira
Recorrido Janaina da Silva Melo
Advogado Maria Eufrásia da Silva

Processo Nº RO-784-48.2011.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Agropecuaria Vale do Araguaia Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Joaquim Leonardo Fernandes
Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Processo Nº RO-809-95.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Paula Rodrigues da Silva
Recorrido Zegislei Soares Lisboa
Advogado Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Processo Nº RO-987-71.2011.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Recorrente Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com Ltda

Advogado Ricardo Andre Zambo

Recorrido Louraci Gonzaga da Silva

Advogado Marcus Vinícius Gomes Moreira

Processo Nº RO-1030-08.2011.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Ronaldo Francisco dos Santos

Advogado Nereu Ribeiro Soares

Recorrido Construtora Andrade Ltda

Agravado de Petição

Processo Nº AP-131885-85.2009.5.10.0013*Processo Nº AP-1318/2009-013-10-85.9*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Caixa Economica Federal

Advogado Fernanda Valadares de Oliveira

Agravado Natalia Goncalves de Sousa

Advogado Roseli Dias Valentim

Agravado Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda

Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-329-32.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep,

Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Recorrido Lais Cezar Rocha

Advogado Dáison Carvalho Flores

Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. (Na Pessoa do Administrador Judicial Paulo Pacheco Medeiros Neto)

Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

AGRAVO EM AIAP

Processo Nº A-AIAP-1816-33.2011.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Francisco Silveira dos Santos e Outros

Advogado João Emanuel Silva de Jesus

Agravado decisão de fls. 148/149

Agravado Marta Helena Seeger

Agravado Eloina Terezinha Domanski

Agravado Onofre Paulino do Nascimento

Agravado Marilene Ferreira Nova

Agravado União

Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-3068-71.2011.5.10.0000

Complemento 1ª VARA DE GUARAI/TO

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Agravado Antonio de Souza Oliveira

Advogado Juarez Ferreira

Agravado Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A

Advogado André Luís Fontanele

Agravado de Petição

Processo Nº AP-61-96.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Advogado Mariana de Souza Piaz

Agravado André da Silva Ruas

Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Processo Nº AP-140-33.2000.5.10.0001*Processo Nº AP-140/2000-001-10-00.8*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Agravante Ervaldo Nass

Advogado Leonardo Fagundes Campos

Agravado Jalmes Restaurante Ltda

Processo Nº AP-24400-26.2004.5.10.0005*Processo Nº AP-244/2004-005-10-00.1*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante União (Ministerio da Justica)

Procurador Fabiana Cavinatto Salibe Venzel

Agravado Mario Martins Cordeiro

Advogado Jonas Duarte José da Silva

Agravado Veg Seguranca Patrimonial Ltda e Outra

Advogado Lirian Sousa Soares

Agravado Veg Administração e Servicos Ltda

Processo Nº AP-27100-86.1997.5.10.0015*Processo Nº AP-271/1997-015-10-00.1*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Edvaldo Gama dos Santos

Advogado Robson Freitas Melo

Agravado Premotex Construcoes e Servicos Ltda

Advogado Gilberto Amado da Silva

Processo Nº AP-28900-21.2007.5.10.0009*Processo Nº AP-289/2007-009-10-00.4*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Adriano da Silva Araújo
 Agravado Pedro Carneiro dos Santos
 Advogado Karinne Miranda Rodrigues
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-383-12.2007.5.10.0007*Processo Nº AP-383/2007-007-10-00.0*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Etevaldo Dias
 Advogado Wellington de Queiroz
 Agravado Olivia Brandao Sousa Ursulino
 Advogado Erivan Pereira de França
 Agravado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil e Outras
 Agravado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
 Agravado Roberpar Serviços de Impressão LTDA
 Agravado Alcyr Duarte Collaco Filho
 Agravado Mauricio Sampaio Cavalcanti

Processo Nº AP-419-37.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Agravado Ana Carolina da Silva Santana
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Agravado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AP-572-12.2011.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Joao Aamelio da Silva Junior e Outro
 Advogado Cleuter Carneiro Costa
 Agravante Ana Claudia de Paiva Pereira e Silva
 Agravado Jackson Marques de Oliveira

Processo Nº AP-578-89.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Fernanda Valadares de Oliveira
 Agravado Lucas Marcelo Ramos Batista
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Agravado Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Agravado Carlos Antonio de Sousa Almeida
 Agravado Gustavo de Sousa Almeida

Processo Nº AP-61100-22.2009.5.10.0006*Processo Nº AP-611/2009-006-10-00.8*

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante Alex Diones Lopes
 Advogado Luiz Humberto Vieira Guido
 Agravado Andrea Vilela Nomura e Outros
 Advogado Humberto Rodrigues da Costa
 Agravado Tanara Barbosa Machado
 Agravado Quadratti - Arquitetura e Construção Ltda.

Processo Nº AP-825-76.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Fabrício Pereira Antunes
 Advogado Oséias Nascimento de Oliveira
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Daniel Augusto Moreira

Processo Nº AP-84300-34.2009.5.10.0014*Processo Nº AP-843/2009-014-10-00.0*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Marcus Aurelio do Nascimento Sampaio
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Agravado Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Agravado União (Senado Federal)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº AP-1021-23.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Antonyone Canedo Costa Rodrigues
 Agravado Weber & Eugenio Ltda e Outro
 Advogado Welton Charles Brito Macedo
 Agravado Adamo Weber Vieira
 Advogado Welton Charles Brito Macedo

Processo Nº AP-102600-27.1998.5.10.0015*Processo Nº AP-1026/1998-015-10-00.2*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Gercilio do Nascimento
 Advogado Robson Freitas Melo
 Agravado Cnc Construtora Nogueira Curado
 Advogado Tereza Safe Carneiro

Processo Nº AP-129800-93.2008.5.10.0003*Processo Nº AP-1298/2008-003-10-00.5*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Adriano da Silva Araújo
 Agravado Geralda de Souza Cardoso
 Advogado Kayta Cristhine Oliveira Rocha Lima
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade

Processo Nº AP-131000-69.2007.5.10.0004

Processo Nº AP-1310/2007-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Gilmar Rosa de Oliveira
Advogado Vital da Costa Guimarães Neto
Agravado Santa Ignez Construcoes Industria e Comercio Limitada
Advogado Eric Furtado Ferreira Borges
Agravado Armando Favato e Outros
Agravado Jamile Nacif Favato
Agravado Cristina Favato
Agravado Armando Favato Filho
Agravado Eduardo Favato
Agravado Marcos Favato

Processo Nº AP-1630-11.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante Elisângela Gomes de Sousa
Advogado Eduardo Clemente
Agravado Auto Posto Lazzat Ltda
Advogado Vera Maria Barbosa Costa

Processo Nº AP-232685-78.1991.5.10.0005

Processo Nº AP-2326/1991-005-10-85.8

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Yara Junqueira Fernandes
Advogado Robson Freitas Melo
Agravado Digirede Informatica Ltda
Advogado Mário Daud Filho

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-3-17.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Marciano Batista Ferreira
Advogado Marcel Batista Yokomizo
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-13-61.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Maria Betania Fernandes Figueiro
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil Sa
Advogado Aline Patachi
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-25-72.2011.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente União (Hospital das Forças Armadas)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrente Derlucy Gomes
Advogado João Emílio Falcão Neto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-44-24.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Consorcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido Silvestre Barbosa Rodrigues
Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho

Processo Nº RO-48-69.2011.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente União
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente Edna Maria de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado Juliana Martins Silva

Processo Nº RO-63-17.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Rafael de Sá Oliveira
Recorrido Alvaro de Sousa Santana
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-71-07.2011.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Genivaldo Pereira de Oliveira
Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrente Consorcio Rio Tocantins
Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-79-71.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Eduardo Luis Scotti
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado Carlos Alberto de Souza

Processo Nº RO-80-26.2011.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df

Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Recorrido Antonio Goncalves Filho

Advogado Cláudia Cristina Nunes Nóbrega

Processo Nº RO-86-60.2011.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Alisson Evangelista Silva

Recorrido Sebastiao Rodrigues da Silva

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-109-85.2011.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Recorrido Cleibe Marisa de Araujo

Advogado Bruno César Ribeiro Custódio de Carvalho

Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-123-02.2011.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Adenilson Pereira dos Santos

Advogado Teresa Cristina Sousa Fernandes

Recorrente Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/A

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-130-85.2011.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado Rafael de Sá Oliveira

Recorrido Francisco Juvenal Araujo Lopes

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-153-16.2011.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Consorcio Mendes Junior /Atrium

Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira

Recorrido Durvalino Ferreira da Cruz

Advogado Lionides Gonçalves de Souza

Processo Nº RO-158-26.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Sherlles Goncalves Lima

Advogado André Luiz Miranda de Oliveira

Recorrido Construtora R & S Ltda

Advogado Gabriel Albanese de Araújo

Processo Nº RO-159-35.2011.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrido Flavio Siqueira Lopes

Advogado Letícia Fontes Guedes

Processo Nº RO-205-03.2011.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Joao Paulo de Castro Ferreira

Advogado Aldo Giovani Kurlle

Recorrido Sociedade Esportiva do Gama

Advogado Victor Luiz de Souza Reno

Processo Nº RO-248-16.2011.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Banco Citibank S A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrente Carlos Eduardo Gomes Lima (Recurso Adesivo)

Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-277-84.2011.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente União (Ministério das Comunicações)

Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Recorrido Wesley de Souza Alves

Advogado Maria Lindinalva de Souza

Recorrido Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Processo Nº RO-291-10.2011.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Paulo Afonso de Souza

Recorrido Romulo Oliveira Silveira

Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-312-86.2011.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente União
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Diancharly Rodrigues Carvalho
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Processo Nº RO-318-84.2011.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Antonio Carlos Santana Azevedo
 Advogado Sidney Moraes Lacerda
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Advogado Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
 Recorrido Logpar - Logistica e Participacoes Ltda

Processo Nº RO-318-75.2011.5.10.0007
 Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Claudio Marques Rosa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Superbom Supermercado Ltda
 Advogado Patrícia Junqueira Santiago

Processo Nº RO-338-66.2011.5.10.0007
 Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - Cef
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Joanides Nicolas Bonvakiades
 Advogado Brenda Resende Alves

Processo Nº RO-378-57.2011.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Jaqueline Santana de Moraes
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Recorrido União
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa

Processo Nº RO-420-61.2011.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Rafael Leite de Sousa
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Alisson Evangelista Silva

Processo Nº RO-461-44.2010.5.10.0801
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Estado do Tocantins
 Advogado Josué Pereira de Amorim
 Recorrido Paulo Sergio Alves Barros
 Advogado Rafael Nishimura
 Recorrido Federal Servicos Gerais Ltda

Processo Nº RO-475-06.2011.5.10.0021
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Emarki Empreendimentos Imobiliarios Iii S/A - Spe
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrido Erinaldo Santos Lopes
 Advogado Wellington Daniel Gregorio Dos Santos

Processo Nº RO-500-73.2011.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Marilda Viana
 Advogado Bernardo Sampaio Marks Machado
 Recorrente Caixa Economica Federal (Recurso Adesivo)
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-50885-94.2008.5.10.0014
Processo Nº RO-508/2008-014-10-85.4
 Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Coeli Regina Siqueira Amorim
 Advogado José Francisco Gomes D'Ávila
 Recorrido Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-537-34.2011.5.10.0801
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Jose Clotario Andrade Maciel
 Advogado Marcelo Gomes Ferreira
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Keyla Márcia Gomes Rosal

Processo Nº RO-614-12.2011.5.10.0003
 Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Claudio Pereira da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Advogado	Eder Jacoboski Viegas	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº RO-657-44.2010.5.10.0015		Recorrente	União (Ministério do Trabalho)
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Lygia Maria Avancini
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Roseli Aparecida Fernandes de Oliveira
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrente	Ane Karoline Tomaz de Oliveira Prado	Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Geraldo Marcone Pereira	Processo Nº RO-1259-62.2010.5.10.0006	
Recorrente	Mobitel S.A.	Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	José Augusto Rodrigues Júnior	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Processo Nº RO-673-22.2010.5.10.0007		Recorrente	Jose Pinheiro Guerra
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrente	Lilian Maria Barbosa Rodrigues de Vasconcelos	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	José Oliveira Neto	Processo Nº RO-1295-89.2010.5.10.0011	
Recorrente	Itau Unibanco S.A.	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Os Mesmos	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Processo Nº RO-830-43.2011.5.10.0012		Recorrente	Amelia Ribeiro de Brito e Outros
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Sérgio Luiz Tomaz
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrente	Jeolane Alves Marinho
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Kamylla Silva Lopes
Recorrente	Adolfo Batista da Silva Neto	Recorrente	Leonardo Fernando Moreira
Advogado	José Carlos de Almeida	Recorrente	Maria Ivanete do Nascimento
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade	Recorrente	Marianna Jeronimo Ferreira Nunes
Recorrido	Distrito Federal	Recorrente	Priscila dos Santos Madeira
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes	Recorrente	Renan Torres Machado Souza
Processo Nº RO-844-58.2010.5.10.0013		Recorrente	Saimons Moreira Martins Rosa
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Tatyanne Silva de Sousa Ferreira
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	Wanderson Oliveira dos Reis
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrente	Wesley de Oliveira Reis
Recorrente	Emanuela Tavares Alves de Oliveira e o Outros	Recorrente	União - Superior Tribunal de Justiça
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso	Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrente	Jose Geraldelli Junior	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Carlos Djalma Goncalves	Recorrido	Cm-Conservadora Mundial Ltda
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc	Advogado	Ilídia Mônica Mundim
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos	Processo Nº RO-1314-25.2010.5.10.0002	
Processo Nº RO-1009-93.2010.5.10.0017		Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Dorico Americo
Recorrente	União	Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha	Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Recorrido	Wendel de Oliveira Silva	Procurador	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel
Advogado	Camila Barbosa Alves	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda	Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outros
Processo Nº RO-124600-29.2009.5.10.0017		Recorrido	Adser Servicos Ltda
<i>Processo Nº RO-1246/2009-017-10-00.2</i>		Recorrido	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-1320-87.2010.5.10.0016	
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Alexandre Strohmeier Gomes
Recorrente	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda	Recorrido	Juliana Carvalho Santos
Advogado	Caio Eduardo de Sousa Moreira	Advogado	Valdir de Castro Miranda
Recorrente	Joao Paulo Silva Moreira (Recurso Adesivo)	Processo Nº RO-1409-31.2010.5.10.0010	
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Os Mesmos	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Sbtec Comercio de Produtos Esportivos Ltda	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Caio Eduardo de Sousa Moreira	Recorrente	Brasil Telecom S/A
Processo Nº RO-1328-91.2010.5.10.0007		Advogado	José Alberto Couto Maciel
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Mirian Ester Sucena Silva (Recurso Adesivo)
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Sind dos Tra No C de M Eder de Pet No Est de Sergipe	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Alceste Vilela Júnior	Processo Nº RO-1413-41.2010.5.10.0019	
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes	Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Sindicato dos Empregados Em Postos de Servicos de Combustiveis e Derivados de Petroleo do Estado de Sergipe	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Hélio Stefani Gherardi	Recorrente	Marcio Andreson Sousa
Processo Nº RO-1336-44.2010.5.10.0015		Advogado	Mozart Camapum Barroso
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda.
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Processo Nº RO-1434-23.2010.5.10.0017	
Recorrente	Saulo Pereira Alves	Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro	Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Ecomex - Comercio e Servicos Ltda Epp	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Flávia Martins Borges	Recorrente	Agência Espacial Brasileira - Aeb
Processo Nº RO-1347-09.2010.5.10.0004		Procurador	Ildete dos Santos Pinto
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Francisca Galvao Marques
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Márcia Arielly de Almeida Gonçalves Orosco
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Recorrente	Alexandro de Oliveira	Advogado	Márcio Sandro Pereira Meireles
Advogado	William de Araújo Falcomer	Processo Nº RO-1444-79.2010.5.10.0013	
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	União (Justiça Federal de 1º Grau)	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Fabiana Cavinatto Salibe Venzel	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Processo Nº RO-1381-75.2010.5.10.0103		Recorrente	Fulvio Antonio Bizzi de Avila e Outra
Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF	Advogado	Ciro Heleno Silvano
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	Lidia Cejanna Ribeiro
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Ciro Heleno Silvano
Recorrente	Wenderson da Silva Lisboa	Recorrido	Antonio Jose Siqueira
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos	Advogado	Uiran Silva Freitas
Recorrente	Pepsico do Brasil Ltda	Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Domingues Chiode	Procurador	Sérgio Moura Aiello Júnior
Recorrido	Os Mesmos	Processo Nº RO-1494-81.2010.5.10.0021	
Processo Nº RO-1394-53.2010.5.10.0013		Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Francisco Flávio da Fonseca e Outros
Recorrente	M.Garzon Empreendimentos Imobiliarios Ltda	Advogado	Sidney Moraes Lacerda
		Recorrente	Gerivan Fernandes Duarte
		Recorrente	Marcio Elbio Costa de Andrade
		Recorrente	Wadilson Margues dos Santos
		Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda

Recorrido Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Recorrido Adser Servicos Ltda
 Recorrido Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
 Recorrido União - Câmara dos Deputados
 Procurador Clysses Adelina Homar

Processo Nº RO-1499-45.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Rapido Planaltina Ltda
 Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro
 Recorrido Roberto Ferreira de Souza
 Advogado Aldêmio Ogliari

Processo Nº RO-1514-75.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Dilcelia Rodrigues da Silva
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1541-67.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Jose Ademar Alexandre de Souza
 Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº RO-1554-66.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti
 Recorrente Fernando Fernandes de Azevedo
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1582-46.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil S/A
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrente Josue Dias de Alencar
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1587-77.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Claudia Valeria Ribeiro Moreira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1593-93.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado Rafael de Sá Oliveira
 Recorrente Jose Luiz de Fatima
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1614-63.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Gustavo Ovinhas Gavioli
 Recorrente Eliardo Ezequiel de Mesquita
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1635-51.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Deuszania Goncalves Pereira
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto

Processo Nº RO-1638-61.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Laureana Martins dos Santos
 Recorrente Maria Luiza Lima Barros (Recurso Adesivo)
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1648-26.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
 Recorrente Renato Mendes Trindade
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1658-82.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Joao Batista dos Santos
 Advogado Alessandra Camarano Martins
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
 Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-166000-26.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-1660/2009-016-10-00.5*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Edmilson Santos Correia
 Advogado Chrystian Junqueira Rossato
 Recorrente Cartao Brb S/A (Recurso Adesivo)
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1665-65.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paulo Afonso de Souza
 Recorrente Fabio Jose Alencar de Oliveira
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1687-44.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrente Michel Felix de Moura
 Advogado Georges da Rocha Silva Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1715-18.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Teofilo Custodio Leite Pereira
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Marlon Rodrigues Barroso
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-2193-23.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Adriana Corrochano Mori
 Recorrido Denis Santos da Silva
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 25 de agosto de 2011, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
 Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO

Secretário da Turma

COORDENADORIA DE RECURSOS**Despacho****Despacho****Processo Nº AIRR-1705-49.2011.5.10.0000**

Agravante Manchester Servicos Ltda
 Advogado Emerson Barbosa Maciel
 Agravado Isabel Cristina Caetano
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Graciela Renata Ribeiro
 Agravado Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado Laryssa Rocha de Souza Maia

"Vistos os autos.

Ante a informação supra, não há o que rever no despacho de fls. 1181.

À Coordenadoria de Recursos, para as providências afetas à remessa eletrônica do feito ao C. TST, observando a necessária adequação da autuação, para conformação à Resolução nº 65 do CNJ e Resolução Administrativa nº 1418 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2011 (3ª feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho

Presidente do TRT da 10ª Região"

JUÍZO CONCILIATÓRIO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-74-61.2011.5.10.0003**

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
 Executado Advocacia Rogerio Avelar S/S
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
 Executado Rogerio Reis de Avelar
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

DESP. ÀS FLS.119:"Vistos os autos. Então, este juízo, com a consulta ao sistema e-CAC no portal da PGFN na internet, verificou que todas as CDSs que deram origem à presente execução encontram-se extintas. Assim, considerando as informações de extinção das CDAs e que as custas já compõem o valor da dívida, resolvo extinguir a execução, nos termos do artigo 794,I,CPC. Não há penhora a desconstituir. Determino: 1-intime-se via DEJT os executados para ciência do presente despacho na pessoa do advogado que subscreve a petição às fls. 53/74. 2-Intime-se a PGFN com o envio dos autos. 3- Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para manifestação da exequente, determino o

retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se a DIJUC os devidos registros, no sistema de administração processual de 1º Grau-SAP1. 4-Publique-se. Brasília, 27 de julho de 2011." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Processo Nº 641/2010-111-10-00.1

EXEQUENTE	ROBSON ALVES FERNANDES
Advogado	VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA
EXECUTADA	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogada	KATIA VIEIRA DO VALE

DESPACHO DE FLS. 365: "Vistos. O reclamante, em petição de fls. 363/364, limita-se a informar os números do CPF e CNPJ dos beneficiários do acordo, sem manifestar-se acerca das alterações propostas pela executada na petição de fls. 350/351. Deste modo, Intime-se o reclamante, para no prazo de cinco dias, manifestar-se expressamente acerca da petição de fls. 350/351, na qual a executada altera a forma de pagamento do acordo de fls. 335/339. Considerando o vencimento da 7ª parcela do acordo, expeça-se imediatamente alvará em nome do exequente ROBSON ALVES FERNANDES para pagamento da 7ª parcela prevista no acordo de fls. 335/339, no valor de R\$2.500,00 a ser debitado da conta convênio TRT/GAMA da Caixa Econômica Federal nº1399.042.01504377-0. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 16 de agosto de 2011.SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

Despacho

Processo Nº RT-51800-38.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-518/2006-007-10-00.7

Reclamante	Lidio Chacon Julião
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Sociedade Esportiva do Gama
Advogado	KATIA VIEIRA DO VALE

DESP. ÀS FLS. 579:"Vistos os autos. Em 13/07/2011, o reclamante foi intimado para retirar Declaração referente aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Até o presente momento, o reclamante não compareceu para fazer tal retirada. Intime-se, novamente, LIDIO CHACON JULIÃO, para retirar neste juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a referida Declaração. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-101500-47.2006.5.10.0018

Processo Nº RT-1015/2006-018-10-00.2

Reclamante	Carlos Alberto da Silva
Advogado	CLAUDISMAR ZUPIROLI
Reclamado	TV Omega Ltda. (Rede TV)
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. ÀS FLS. 456:"Vistos os autos, 1-Libere-se ao reclamante, por Alvará, o valor depositado à fl. 455, a título de diferença de FGTS+40% acrescida da multa de 100% por inadimplência do acordo, nos termos da decisão de fl. 441, da qual tiveram ciência as partes, sem impugnação. 2- Após, venham os autos conclusos para análise de extinção da execução e necessidade de liberação de

garantias e devolução de valores ou remanejamento para outras ações. 3-Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-801400-47.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-8014/2007-008-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	MASSA FALIDA DE ENCOL S.A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado	MARIA DE FATIMA RABELO JÁCOMO
Executado	Pedro Paulo de Souza
Executado	Marcos Antonio Borela
Advogado	LETÍCIA HELENA PINTO MENEGHETTI
Executado	Rodrigo Dimas de Souza

DESP. ÀS FLS. 722:"Vistos os autos, 1 Chamo o feito à ordem para registrar que a 1ª executada MASSA FALIDA DE ENCOL S.A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA já interpôs Embargos à Execução às fls. 47/60, julgados às fls. 71/73. Ato contínuo, a 1ª executada agravou de petição (fls. 183/204), sendo o recurso não conhecido (fls. 408/412) e tendo esta decisão transitada em julgado. Logo, não conheço dos Embargos à Execução novamente propostos às fls. 660/673. 2 Não obstante, dados os termos do ofício de fls. 720/721, verifico que o inciso III do art. 23 do Decreto-lei nº 7661/45 veda o pagamento de crédito eminentemente punitivo, daí não ser admitido no Juízo Falimentar a reserva de crédito requerida, mas apenas a penhora no rosto dos autos. 3 Os créditos pretendidos, portanto, sequer entrarão no quadro de credores por absoluta impossibilidade legal de inclusão no processo falimentar, podendo ser satisfeitos, apenas, se ao final do pagamento de todos os credores sobejar algum crédito. Logo, não se trata, igualmente, de exclusão da 1ª executada do polo passivo, já que admitida a penhora no rosto dos autos. 4 Nesse passo, resolvidos todos os incidentes até então, verifico que o polo passivo desta ação é composto (1) MASSA FALIDA DE ENCOL S.A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA, (2) PEDRO PAULO DE SOUZA, (3) MARCO ANTÔNIO BORELA e (4) RODRIGO DIMAS DE SOUZA, já havendo regular citação da 1ª e do 3º executado. 5 No que se refere ao 4º executado, já fora expedida Carta Precatória Citatória à fl. 718, distribuída em 27.06.2001 em São Paulo (Carta Precatória nº 0001434-13.2011.5.02.0081) aguardando cumprimento.

6 Relativamente ao 2º executado, a citação de fl. 648 restou infrutífera, daí porque determino seja feita pesquisa de endereço via BACENJUD e INFOJUD e, caso verificada a existência de outros endereços, proceda-se à nova tentativa de citação postal. Se ainda assim for infrutífera a providência, por não encontrado, cite-se por Edital. 7 Publique-se. Após, tomadas as providências determinadas acima, encaminhem-se os autos à exequente para ciência. Brasília, 16 de agosto de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-811100-15.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-8111/2005-009-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Conservadora Mundial Ltda
Advogado	ELDA GOMES DE ARAÚJO
Executado	Euclides Corrêa Cordeiro

Advogado HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

DESP. ÀS FLS. 445:"Vistos os autos. Indefero o pedido formulado pela executada às fls. 438-439, considerando a manifestação da exequente às fls. 443. Desse modo, mantenha-se a execução suspensa até 27/09/2011, nos termos do despacho de fls. 432. Decorrida a suspensão concedida, intime-se a PGFN para que indique meios para prosseguimento da execução. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-822500-11.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-8225/2005-014-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	POSTO CASCÃO 305 ,
Advogado	FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO
Executado	Laudenor de Sousa Limeira.
Advogado	FABIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA CANAVARRO

DESP. A FL. 298:"Vistos os autos. Tendo sido expedido o alvará para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3920.042/04905669-2, intime-se a primeira executada, via DEJT, para retirar o referido alvará, no prazo de 10(dez) dias. Brasília, 16 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30-82.2010.5.10.0001

Reclamante	Robson Batista de Farias
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vista ao reclamante desta informação, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-32-18.2011.5.10.0001

Reclamante	Marilene Silva Paulino
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Bravo Tecnologia e Eletroeletronica Ltda
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para devolver a CTPS da reclamante com a respectiva baixa, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-534-88.2010.5.10.0001

Reclamante	Carlos Augusto Duarte do Nascimento
Advogado	DANILO RABELO ANDRADE
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado	União(Câmara dos Deputados)

Vistos os autos. Expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl.322, nos valores discriminados na planilha à fl.319, liberando-se ao exequente o saldo remanescente da conta, referente ao crédito líquido. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Remetam-se os autos à PRU, para

ciência desta decisão. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-774-77.2010.5.10.0001

Reclamante	Francisco da Silva Lira
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Francisca Amorim Santos

Vistos. Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo.

Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-801-60.2010.5.10.0001

Reclamante	Quezia Moraes Guimaraes
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Servicos Ltda
Reclamado	Politec Serviços Ltda
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vista à reclamante dos embargos à execução, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-801-26.2011.5.10.0001

Reclamante	Celia Maria Ribeiro Soares
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Ibama - Instituto do Meio Ambiente e dos Recurso Naturais

CONCLUSÃO: Isso posto, afasto a preliminar e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade solidária do IBAMA, ao pagamento daquele acolhido na fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre R\$ 600,00, valor arbitrado à condenação.

Despacho

Processo Nº RT-817-77.2011.5.10.0001

Reclamante	Francisco das Chagas de Sousa Ferreira Filho
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Narceu Antonio de Sousa
Advogado	HAMILTON JORGE BRAGA
Reclamado	Creche Gotinha de Luz (representante legal Marieta Cortes)
Advogado	HAMILTON JORGE BRAGA

CONCLUSÃO: Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para reconhecer o contrato de trabalho no período de 05.03.2010 a 07.04.2011 e determinar o registro na CTPS, para finalmente condenar unicamente a segunda reclamada ao pagamento das verbas acolhidas na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma como será melhor dinamizado na fase de execução do julgado. Custas processuais pela segunda reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Despacho

Processo Nº RT-869-10.2010.5.10.0001

Reclamante	Carlos Antonio Ferreira de Oliveira
Advogado	CARLOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fl. 345, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1100-03.2011.5.10.0001

Reclamante Luana Bessa do Nascimento
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 13:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1102-70.2011.5.10.0001

Reclamante Ivan Ferreira de Souza
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 13:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1104-40.2011.5.10.0001

Reclamante Marlene Francisca de Sousa Arruda
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 13:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1106-10.2011.5.10.0001

Reclamante Arleide Pereira da Cruz do Nascimento
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 13:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1108-77.2011.5.10.0001

Reclamante Valdeir Miguel Ramos
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda

Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 13:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1110-47.2011.5.10.0001

Reclamante Leonardo Conceicao Aparecido Coimbra
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1112-17.2011.5.10.0001

Reclamante Celina Pereira dos Santos
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1114-84.2011.5.10.0001

Reclamante Arnaldo Martins Melo
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1116-54.2011.5.10.0001

Reclamante Carlos Magalhaes de Almeida
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1118-24.2011.5.10.0001

Reclamante Dilvani Santana da Costa
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1120-91.2011.5.10.0001

Reclamante Ivanildo Ferreira da Costa
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1122-61.2011.5.10.0001

Reclamante Aldai Jose Trindade Sousa
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1124-31.2011.5.10.0001

Reclamante Jussara Costa da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1126-98.2011.5.10.0001

Reclamante Maria do Socorro Rumao Batista
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1128-68.2011.5.10.0001

Reclamante Pedro Antonio Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:40 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1130-38.2011.5.10.0001

Reclamante Mary Sandra Ribeiro da Conceicao
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:45 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1132-08.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Carlos de Amorim Lemes
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:50 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1134-75.2011.5.10.0001

Reclamante Wilson Martins
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 14:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1136-45.2011.5.10.0001

Reclamante Antonio Lima Bernardo

Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1138-15.2011.5.10.0001

Reclamante	Maria das Gracias da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1140-82.2011.5.10.0001

Reclamante	Lidiane Oliveira Sampaio
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1142-52.2011.5.10.0001

Reclamante	Jair Rodrigues dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1144-22.2011.5.10.0001

Reclamante	Sebastiana Jose Pires
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a

Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1146-89.2011.5.10.0001

Reclamante	Paulo Sergio Lopes da Costa
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1148-59.2011.5.10.0001

Reclamante	Ramon Ramires Gomes de Sousa Lima
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:30 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-1150-29.2011.5.10.0001

Reclamante	Aluisio Nascimento
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Danluz Industria, Comercio e Servicos Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 06/09/2011, às 15:35 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar notificar as reclamadas.

Despacho

Processo Nº RT-22500-88.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-225/2002-001-10-00.8

Reclamante	Elivania da Silva Milhomem Curado
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Criativa - Publicidade Ltda
Reclamado	TELEBRASILIA BRASIL TELECOM S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Ante o acima certificado, determino a expedição de alvará à CEF, para liberar os depósitos recursais de fls. 355 e 427 à Reclamante. Ato contínuo, expeça-se alvará ao BB, para desmembrar o depósito judicial de fl. 545, recolhendo-se ambas as custas e recolhimentos previdenciários de acordo com a planilha de fl. 533, e liberando-se à Exequente o saldo remanescente. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Comprovadas as transações supra, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-47200-60.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-472/2004-001-10-00.6

Reclamante	BRAZ REGES NETO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SUPER FAMA COM LTDA
Reclamado	Fausto Batista
Reclamado	Flávio Rodrigo Lacerda Ribeiro

Vistos. Vista ao exequente das diligências efetuadas por este Juízo.

Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-120900-98.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-1209/2006-001-10-00.6

Reclamante	Paulo Henrique Sampaio Mattos
Advogado	SANDRA REGINA GOMES
Reclamado	LG C Consultoria Ltda (PPMBusiness)
Advogado	SEBASTIAO DA COSTA VAL
Reclamado	Alexsandro Cezar de Jesus Cordova
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Antonio Cezar Cordova Junior

Vistos os autos. Intime-se novamente a reclamada para receber as guias de fls. 106 e 164, prazo de 05 dias, esclarecendo que a inércia será caracterizada como renúncia ao crédito, sendo os valores recolhidos a título de custas processuais.

Despacho

Processo Nº RT-170000-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1700/2009-001-10-00.0

Reclamante	Aline Leandra Everton Corrêa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 175/176. Ante a certidão supra, intime-se a 2ª executada (CEF) para comprovar nos autos o depósito do débito remanescente da execução, no importe de R\$ 233,79, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-206600-37.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2066/2009-001-10-00.2

Reclamante	Uenderson Rocha da Silva
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	ACEL - Administração de Cursos Educacionais S. C. Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Intime-se o reclamante para receber os alvarás do seguro desemprego e FGTS, devendo comprovar o valor sacado, prazo de 10 dias.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-14-91.2011.5.10.0002

Embargante	Ulisses Jair Santos
Advogado	REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
Embargado	Cruza das Neves Ponte
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, diga se pretende

produzir outras provas.

Despacho

Processo Nº RT-31-30.2011.5.10.0002

Reclamante	Anailton Dermondes da Silva
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	JOELSON COSTA DIAS
Reclamado	Procuradoria Regional de Federal - Anatel
Advogado	CAROLINA GARCIA PACHECO

J. Preliminarmente, intemem-se as reclamadas para manifestarem em oito dias, iniciando-se pela 1ª, acerca do Recurso Adesivo interposto pelo Credor. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-50-36.2011.5.10.0002

Reclamante	Ivan Roni Oliveira Neves
Advogado	DANILO DE MATOS NEVES
Reclamado	Quimiplast Industria e Comercio de Plasticos Ltda
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante .

Despacho

Processo Nº RT-111-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Rita Batista da Costa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Supermercado Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar).Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-324-97.2011.5.10.0002

Reclamante	Francisco Silva Souza
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

J. Considerando que o dia 11/08/2011 , 5ª feira foi feriado nesta Especializada, torno sem efeito a Certidão e despacho de fls.52, eis que laborados em equívoco.

Recebo a insurgência da executada como Embargos à Execução.

Intime-se o reclamante e o INSS, Credor "in casu", para vista e manifestação em cinco dias.Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a ratificação ou retificação da conta atacada . Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-383-22.2010.5.10.0002

Reclamante	Aurelia Valentim Gomes
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Notte e Giorno Móveis de Interiores Ltda
Advogado	DANIEL AYRES KALUME REIS
Reclamado	Andrey Guimaraes Franco

Reclamado Rusdail Jorge Lobo Franco
Advogado DANIEL AYRES KALUME REIS

Nada a deferir do pedido do exequente ante o já decidido as fls. 356 e 381. Aguarde-se o cumprimento da CP nº47 as fls 420.

Despacho

Processo Nº RT-385-89.2010.5.10.0002

Reclamante Anastacio Portela de Aguiar
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA
Reclamado Jose Vicente Fonseca
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado Patricia Crhistina Alves Ramos
Advogado ANA PAULA COSTA MELO

Considerando o resultado da pesquisa conveniada junto ao INFOJUD, ora acostado a contracapa dos autos, objetivando localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora de propriedade da executada e sócios, intime-se o exequente para vista e manifestação dos expedientes supra mencionados no prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-644-84.2010.5.10.0002

Reclamante Moacir Joao da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado Jose Vicente Fonseca
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado Patricia Crhistina Alves Ramos

Considerando o resultado da pesquisa conveniada junto ao INFOJUD, ora acostado a contracapa dos autos, objetivando localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora de propriedade da executada e sócios, intime-se o exequente para vista e manifestação dos expedientes supra mencionados no prazo de 30 dias.

Publique-se Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-728-51.2011.5.10.0002

Reclamante Joseleida dos Reis Aparecida Correa
Advogado ELISMAR BARBOSA GOMES
Reclamado São Braz Organização Hospitalar S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

Vistos etc. Intimem-se a reclamante para manifestação acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 46 no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-754-83.2010.5.10.0002

Reclamante Luciano Lima de Jesus
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

Vistos. Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos

de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório em secretaria do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Intimem-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-763-11.2011.5.10.0002

Reclamante Iris Batista Paz Campos Silva
Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado Munhoz Administração de Condomínios Ltda
Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-866-52.2010.5.10.0002

Reclamante Luis Carlos Evangelista Aguiar
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado Servlimp Servicos Gerais Ltda.
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

LIBERE-SE A RECLAMADA O SALDO REMANESCENTE ATRAVÉS DA GUIA DA CEF ORA ACOSTADA À CONTRACAPA DOS AUTOS E ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-889-61.2011.5.10.0002

Reclamante Leonardo Carlos de Oliveira Neto
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES

PROCESSO: 00889-2011-002-10-00-4 RECLAMANTE: Leonardo Carlos de Oliveira Neto RECLAMADO: Instituto Candango de Solidariedade Em 16 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h16min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o reclamante Leonardo Carlos de Oliveira Neto e seu advogado.

Presente segundo reclamado(a) Distrito Federal - Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, mediante o Procurador do DF, Dr(a). ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES, OAB nº 32065/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade e seu advogado.

Manuseando o feito verifico que os reclamados não tiveram vista da emenda à inicial constante às fls. 122/124, dessa forma dê ciência ao Distrito Federal, pelo prazo de vinte dias, a começar de 18/08/2011.

Intime-se o Instituto Candango de Solidariedade, por EDITAL.
À Secretaria para cadastrar o advogado do DF no sistema eletrônico, ficando desde já a sua intimação via DEJT.
Intime-se o reclamante Sr. LEONARDO OLIVEIRA NETO, pessoalmente e ainda por seu procurador, via DEJT.
Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 15/09/2011, às 14h30min e em caso de ausência será aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h24min.

Nada mais.

Odélia França Noleto Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-918-14.2011.5.10.0002

Reclamante	Deuzília Alves de Sousa
Advogado	EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI
Reclamado	Instituto Brasileiro de Org. do Trabalho Intelectual e Tecnológico-lbt
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM

Vistos etc. Intimem-se a reclamante para receber sua CTPS, ora acostada à contracapa dos autos no prazo de 10(dez)dias. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-941-57.2011.5.10.0002

Reclamante	Luciana Naves da Silva
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda

Ante o supra certificado, expeçam-se as guias CD/SD, intimando a reclamante para, no prazo de 05 dias, receber o referido Alvará. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Publique-se Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-944-46.2010.5.10.0002

Reclamante	Amelia Sandra de Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Vistos. Tendo em vista que este Juízo já exauriu todas as tentativas executórias contra os devedores, inclusive com o emprego dos sistemas informatizados de apoio à execução disponíveis (BACEN-JUD, RENA-JUD e INFOJUD), proceda-se ao protesto da respectiva dívida, na forma da Lei nº 9.492/97 e de acordo com o Acordo de Cooperação Institucional entre este Tribunal e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Após a devida comprovação do registro de protesto e restando inadimplida a presente execução, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório em secretaria do processo por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado.

Intimem-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-949-34.2011.5.10.0002

Reclamante	Jonathan Sampaio Souza
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda

Vistos etc. Intime-se o (a) reclamante para trazer aos autos sua

CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas retificações. Cumprida a determinação, concedo a reclamada, igual prazo para:

a)- proceder às devidas retificações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art.389,§1º); Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

Despacho

Processo Nº RT-987-46.2011.5.10.0002

Reclamante	Joelma Ramos de Oliveira
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Associacao Darwin de Educação e Pesquisa

Vistos etc.

Ante o supra certificado, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-995-23.2011.5.10.0002

Reclamante	Jose Nilton Leite Lima
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Plinio Panificadora e Confeitaria Ltda Me
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA
Reclamado	Fns Panificadora e Confeitaria Ltda Me
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOSÉ NILTON LEITE LIMA em face de PLÍNIO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME e FNS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME, para absolvê-las de todas as pretensões deduzidas na inicial.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 920,31 calculadas sobre R\$ 46.015,90, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-1087-98.2011.5.10.0002

Reclamante	Elecy de Jesus
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Creta Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	PAULO BARDELLA CAPARELLI

Vistos etc.

Ante o supra certificado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente com a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1093-08.2011.5.10.0002

Reclamante	Rubens Andre de Oliveira
Advogado	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com relação ao pedido de condenação da reclamada em repouso semanal remunerado, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, Inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES SC LTDA, a pagar ao reclamante, RUBENS ANDRÉ DE OLIVEIRA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias do reclamante e da reclamada sobre as parcelas deferidas a título de saldo de salário, 13º salário e

horas extras, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquele (art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91).

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

Para fins de cálculo será observado o salário do reclamante no valor de R\$ 586,50 (quinhentos oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Despacho

Processo Nº RT-1101-82.2011.5.10.0002

Reclamante Nilson da Silva Lima
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Cmyk Comunicacao Visual Ltda

Vistos etc.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1132-05.2011.5.10.0002

Reclamante Josiane dos Santos Ribeiro
Advogado REGINA MACHADO DE ARAUJO SALES
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado FABIO BISKER
Reclamado Vivo S.A.

Em 17 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Odélia França Noleto, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h13min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS, OAB nº 34.273/DF.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Vivo S.A., Sr(a). JOSÉ SILVA SOUSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº 23.152/DF, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Ausente o(a) reclamado(a) Visual Presence Marketing Integrado Ltda. e seu advogado.

O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos pela 2ª reclamada.

Manuseando o feito, verifico que na contracapa dos autos encontra-se a defesa da 1ª reclamada. Defere-se a juntada, devendo trazer aos autos, no prazo de 24 horas, a procuração em via original.

Vista ao(à) reclamante por 5 dias (CPC, art. 372) de ambas as defesas, a contar de 22/08/2011, inclusive.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO designa-se a data de 31/08/2011, às 17h25min.

Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST).

Audiência encerrada às 16h20min.

Despacho

Processo Nº RT-1209-48.2010.5.10.0002

Exequente Elizangela de Sousa Barros
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado Gezebel Representacoes Comerciais Ltda. (na pessoa do sócio Bruno Teixeira Albuquerque)
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Executado Supermercados Bm Motivo Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
Executado Bm - Alimentos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)
Executado Bruno Teixeira Albuquerque
Executado Enirce Teixeira Albuquerque
Executado Eduardo Bittencourt
Executado Patricia Bittencourt
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Libere-se a reclamada o saldo remanescente, constante da guia do Banco do Brasil, ora acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1402-63.2010.5.10.0002

Embargante BERNARDINO BRANDAO VEICULOS LTDA
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Embargado Edilson Silva Reis

POSTO ISSO, admito esta ação de embargos de terceiro ajuizada por BERNARDINO & BRANDÃO VEÍCULOS LTDA em desfavor de EDISON SILVA REIS para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, considerando a embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pela embargante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta decisão deverá a secretaria certificar nos autos principais de nº 1138/2009. Intimem-se. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1467-58.2010.5.10.0002

Reclamante Rosenilson Carvalho da Costa
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1484-94.2010.5.10.0002

Consignante Condomínio Complexo Ilhas do Lago
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Consignado Ivania de Lourdes Monteiro

POSTO ISSO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução ajuizados pelo CONDOMÍNIO COMPLEXO ILHAS DO LAGO em face de INSS, nos termos da fundamentação supra, apenas para determinar a exclusão do INSS Terceiros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, a fim de proceder a exclusão da parcela supracitada.

Após a juntada dos novos cálculos, recolham-se os encargos fiscais e previdenciários.

Despacho

Processo Nº RT-1582-79.2010.5.10.0002

Reclamante Katia Maria Araujo Cavalcante
Advogado ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Centro Educacional Rio Branco Ltda
Advogado MARCIO LIMA DA SILVA
Reclamado Assece Associacao Serrana de Cursos Educacionais Ltda

Considerando a juntada nos autos da guia referente ao pagamento da 7ª parcela do acordo, intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-8700-68.1994.5.10.0002

Processo Nº RT-87/1994-002-10-00.2

Reclamante JOAO ALVES BANDEIRA
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado RIOFORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S.A

Vistos etc.

Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fl.150 ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-16400-07.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-164/2008-002-10-00.0

Reclamante Tatiana Cardoso Moreno
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD
Advogado ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Banco do Brasil
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado Arlindo Braga Senna
Reclamado Wellington Newton Felix Martins
Reclamado Heber Coqueijo Fidalgo

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da Credora para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias, acerca da Exceção de pré executividade ora aviada pela 1ª executada.

Despacho

Processo Nº RT-31600-25.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-316/2006-002-10-00.3

Reclamante Gisele Teixeira
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Gazeta Mercantil S/A
Advogado SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA
Reclamado JB Comercial S.A.
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Reclamado Editora JB S.A.
Advogado FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Reclamado Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
Advogado LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
Reclamado Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Advogado RICARDO TRARBACH

Diante do pedido de adjudicação pelo valor da avaliação ora formulado pelo exequente, comunique-se às MM. 3ª, 6ª e 18ª Varas

do Trabalho de Brasília para ciência e manifestação dos exequentes que figuram nos processos nº 00634-2005-003-10-00-0, 0063800-77-2009-5-10-0003, 00204-2003-006-10-00-5 e 00166-2002-018-10-00-0, nos termos do art. 698 do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Despacho

Processo Nº RT-60900-61.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-609/2008-002-10-00.2

Reclamante Francisco Jose da Silva Neto
Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Aparecida Avelina da Silva
Advogado AGOSTINHO ALVES DA SILVA
Reclamado Aparecida Avelina da Silva

Vistos etc. Ante o supra certificado e tendo em vista o despacho de fls.218, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos pelo prazo de hum ano.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-72400-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-724/2009-002-10-00.8

Reclamante Joaquim Alberto dos Santos Barros Sobrinho
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado Grupo Plus - Varejo Farmacêutico (UQ Comercial S.A.
Reclamado Mercio Nogueira Monteiro de Castro
Reclamado Rene Godoy Monteiro de Castro

Considerando a garantia do Juízo, através da guia da CEF ora acostada à contracapa dos autos, intime-se a executada para vista e manifestação no prazo de cinco dias.

Fica portanto, sem efeito o decidido às fls.139.

Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-82600-64.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-826/2006-002-10-00.0

Reclamante Carlos Henrique Braz Henderson
Advogado ELISE RAMOS CORREIA
Reclamado Fundacao Banco Central de Previdencia Privada-Centrus
Advogado DIEGO DA SILVA VENCATO

J. Defiro ao Expert a dilação do prazo antes concedido, de mais trinta dias. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-90200-15.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-902/2001-002-10-00.3

Reclamante Magna Maria Brasileiro e Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Alto Volume Cervejaria Ltda
Reclamado Alfredo Lopes Gomes
Reclamado Marcia de Lourdes Martins Carreiro da Silva

J. Devidamente comprovado o registro de Protesto e restando inadimplida a presente execução, expeça-se Certidão de Dívida Trabalhista em favor do exequente, intimando a seguir o exequente para recebê-la no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observado o disposto no § 1º do art.274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-91200-06.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-912/2008-002-10-00.5

Reclamante	Paulo Cesar Pittaluga Niederauer
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

J. Preliminarmente, intime-se o Credor para receber o remanescente de seu crédito, através das guias da CEF ora acostada à contracapa dos autos.Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-97000-15.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-970/2008-002-10-00.9

Reclamante	Cleonice Aguiar dos Santos
Advogado	NILTON LAFUENTE
Reclamado	Petrobras Distribuidora S.A. BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Considerando a complexidade dos cálculos e a enorme controvérsia existente nesta Justiça Laboral acerca dos parâmetros utilizados pelas partes para apuração do quantum devido, determino a realização de perícia técnico-contábil, às expensas do reclamado, nomeando para tanto o Sr. EDUARDO COIMBRA, conforme o §6º, do art. 879, da CLT.

Intime-se o Sr. perito, cientificando-o que o laudo deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da retirada dos autos. A perícia correrá às expensas das reclamadas.

Após, a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos à contadaria para consolidação dos cálculos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-98000-50.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-980/2008-002-10-00.4

Reclamante	José Rodrigues dos Santos
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos etc.Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado .Prazo e fins legais.Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-122100-35.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1221/2009-002-10-00.0

Reclamante	Espedito dos Santos
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

Intime-se o reclamante para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber a certidão de crédito, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-124000-53.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1240/2009-002-10-00.6

Reclamante	Maria José Cyrineu Martins
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

cite-se o executado Bnaco do Brasil para pagar o débito no importe de R\$ 434.835,67 atualizados até 31/08/2011, no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta. Juiz do Trabalho ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-127000-95.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1270/2008-002-10-00.1

Reclamante	Bruno Leonardo Fischer
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	Academia Resistência Física de Brasília Ltda
Advogado	MIKAELA MINARE BRAUNA

POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizados por ACADEMIA RESISTÊNCIA FÍSICA DE BRASÍLIA LTDA em face de BRUNO LEONARDO FISCHER para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra, homologando em definitivo os cálculos de fls. 231/249, no valor de R\$ 80.724,44 (oitenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31/12/2009, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Contadaria para atualização do cálculo e dedução dos valores já recebidos pelo exequente, após, prossiga-se a execução com praxeamento do bem penhorado às fls. 416/417.

Despacho

Processo Nº RT-149300-37.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-1493/1997-002-10-00.5

Reclamante	Augustinha Francisco da Conceicao
Advogado	ANTONIO GUIMARÃES LOPES
Reclamado	Atual Servicos Tecnicos e Profissionais Ltda
Reclamado	Orlando de Souza Terra
Reclamado	Claudio Dias Biserra

Ante o supra certificado e considerando que o PROTESTO restou devidamente registrado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes, expeça-se certidão de crédito trabalhista.

Após a expedição da certidão, o exequente deverá ser intimado para recebê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-215500-07.1989.5.10.0002

Processo Nº RT-2155/1989-002-10-00.0

Reclamante	LEONARDO BASTOS LAGE
Advogado	JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Advogado	PROCURADOR I'TALO F. S. MENDES

J. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação acerca dos

Embargos à Execução ora propostos pela executada, bem como para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de cinco dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-153400-35.1997.5.10.0002

Processo Nº RT-1534/1997-002-10-00.3

Reclamante	Francisco de Assuncao Silva
Advogado	ISO RUBIO
Reclamado	Piu Piu Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado	SIMONE BEZERRA DOS SANTOS
Reclamado	Venicio Jose da Silva
Reclamado	Josefa Maria de Medeiros Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ODÉLIA FRANÇA NOLETO, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) sócio(a) Venicio José da Silva para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.951,80 (97,56%)
Custas do Processo: 39,04 (1,95%)
Custas Art.789.....: 9,76 (0,49%)
Total Geral: 2.000,60
Atualizado:31/08/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 17, AGOSTO de 2011.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7-96.2011.5.10.0003

Reclamante	Edilberto Nerry Petry
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS

SENTENÇA: "Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes, para, no mérito ACOLHER da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, e REJEITAR os de EDILBERTO NERRY PETRY.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Publique-se para ciências das partes. "

Despacho

Processo Nº RT-46-93.2011.5.10.0003

Reclamante	Temistocles Ferreira da Silva
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	Henrique Silva Construcões e Serviços Técnicos Ltda
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES

DESPACHO À FL. 98:"...Julgo boa e subsistente a penhora de fl.

85. Designo o dia 29/9/2011, às 10 horas, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obdecarão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via DEJT".

Despacho

Processo Nº RT-55-55.2011.5.10.0003

Reclamante	Rosangela Rodrigues da Silva Baliza
Advogado	FABIO DUTRA CARLOS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Uniao - Ministerio da Previdencia Social
Reclamado	Marileia Assuncao de Souza

Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-56-74.2010.5.10.0003

Reclamante	Delfina Botelho de Souza
Advogado	LUCIANA CARVALHO FERREIRA
Reclamado	Lojas Americanas S.A.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Vistos.Com razão a reclamada.

Anotem-se os dados do procurador da reclamada a quem devem ser dirigidas as intimações.

Republiquem-se as intimações de fls. 295 e 308 para ciência apenas da reclamada, com vistas ao fluxo do prazo recursal.

fl. 295 - Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Delfina Botelho de Souza, para condenar a reclamada Lojas Americanas S.A, ao pagamento em favor da reclamante, das parcelas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante do dispositivo:

a) remuneração do intervalo (1 hora diária) e reflexos durante o período de 03/02/2005 a 31/01/2006.

b) Multa do art. 477, § 8º, da CLT.

c) horas extras relativas às "viradas", pelo período de 03/02/2005 a 31/01/2006 e conforme parâmetros da fundamentação.

d) indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre a condenação, arbitrada em R\$ 30.000,00. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA fl. 308 - SENTENÇA: "DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por Lojas Americanas S.A, ACOLHENDO-OS, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença para todos

os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 15 de julho de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-66-84.2011.5.10.0003

Reclamante Noelio Silva dos Santos
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Garden and Falls Paisagismo e Urbanismo Ltda. ME
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos. Julgo extinta a execução do crédito previdenciário (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-114-77.2010.5.10.0003

Reclamante Vanessa de Oliveira Lucena
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Citibank S A
Advogado SARAH KAZUZA VIEIRA DE ARAÚJO

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por VANESSA DE OLIVEIRA LUCENA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-218-69.2010.5.10.0003

Reclamante Ayeda Santos de Jesus
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado Ministerio da Previdencia Social (união)
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 49. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-222-09.2010.5.10.0003

Reclamante Andre Luiz Marques de Souza
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado União Federal
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 101. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-229-98.2010.5.10.0003

Reclamante Alex Pereira Freitas
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda.
Reclamado Ministerio da Previdencia Social
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 155, sobrestando-se o feito por 180 dias, ou até que haja notícia do trânsito em julgado.

Decorrido sem que haja notícia do julgamento, renove-se por igual período. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-257-66.2010.5.10.0003

Reclamante Claudete Sousa Freitas
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado Uniao Federal
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 152. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-282-79.2010.5.10.0003

Reclamante Edvania Verginia da Silva
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado União

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 66. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-283-64.2010.5.10.0003

Reclamante Miralva Bandeira Carlos
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Humanizar-Servicos Profissionais Ltda
Reclamado União

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 69. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-466-98.2011.5.10.0003

Reclamante Gerino Pinto Filho
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Reclamado Viplan Viacão Planalto Ltda
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

SENTENÇA: "Por todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelas partes, para, no mérito ACOLHER PARCIALMENTE para corrigir erro material.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Publique-se para ciências das partes.

Nada mais.

"

Despacho

Processo Nº RT-481-67.2011.5.10.0003

Reclamante Adilson Lacerda Ribeiro
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Info-Key Comércio e Serviços Ltda
Advogado SIBELE GUIMARAES SALGADO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI
Reclamado Caixa Econômica Federal-CEF
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Intime-se a segunda reclamada, INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para querendo apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo reclamante. Prazo de 8 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-482-52.2011.5.10.0003

Reclamante Eliana Alexandre de Souza
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Futura - Serviços Profissionais Administrativos Ltda.
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI

Vistos. Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para comprovar o valor sacado por meio do Alvará Judicial nº 424/2011. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-557-91.2011.5.10.0003

Reclamante Amanda Aguiar Ayres
Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Reclamado Rede de Informação Tecnológica Latino Americana - RITLA
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

SENTENÇA

Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que AMANDA AGUIAR AYRES move em face de REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO-AMERICANA - RITLA, decido julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos consignados na petição inicial, para condenar a reclamada à pagar à autora as parcelas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, na forma da Lei e as Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST. Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valro arbitrado à ondenação, nos termos do art. 789, da CLT.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei e observado o Provimento CGJT 01/96, sendo que, em atendimento ao comando contido no art. 832, §3º, da CLT, registro que há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que integram o salário de contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91).

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-565-68.2011.5.10.0003

Reclamante Ormino Soares de Deus
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Reset Instalacoes Industriais Ltda

Vistos. Intime-se o reclamante, via DEJT e diretamente via postal, para comprovar o pagamento dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela de natureza salarial do acordo homologado às fls. 33, ou comprovar o parcelamento junto à Receita Federal, sob pena de execução. Prazo de 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-586-44.2011.5.10.0003

Reclamante Dyone Ferreira da Faria
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a primeira reclamada ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA a pagar ao Reclamante DYONE FERREIRA DA FARIA as verbas a seguir, conforme a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo:

Adicional de insalubridade 20% sobre o salário mínimo e reflexos.

Tais verbas deverão ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, observando-se os comandos estabelecidos no item referente à liquidação da fundamentação.

Custas que importam em R\$ 50,00 calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 2.500,00, pela reclamada.

Deverão ser deduzidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, onde cabíveis, determinando-se à reclamada a comprovação do recolhimento de ambos, dentro em 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução ex officio, conforme preconiza o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Cumprindo-se o estabelecido no § 3º do art. 832, da CLT, com a redação conferida pela lei 10.035/00, fica estabelecido que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, assim entendidas como aquelas expressamente previstas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, a ser observada pela Contadoria quando da liquidação de sentença.

Não efetuado o pagamento das parcelas deferidas no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação deverá ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito, estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, DRT e CEF enviando-lhes cópia desta sentença, após o seu trânsito em julgado.

Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST).

Nada mais.

Encerrou-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-613-27.2011.5.10.0003

Reclamante Janaina Cardoso Paes

Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado Prever Med Aud e Perícia Med de Trânsito e Med do Trabalho Ltda.
Advogado EDUARDO FERREIRA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-698-13.2011.5.10.0003

Reclamante Sandra Maria Gomes Viana
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Visual Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Banco do Brasil S.A

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração ao pagamento, em favor da reclamante Sandra Maria Gomes Viana, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Julgo improcedentes os pedidos formulados em relação ao segundo demandado Banco do Brasil.Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST.Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 7.000,00.Segunda reclamada ciente, conforme Súmula n. 197 do TST.Intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada, sendo esta última por edital.Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha- Juíza do Trabalho Substituta 3ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-817-71.2011.5.10.0003

Reclamante Benedito dos Santos Almeida
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Nova Esperança Conservadora e Administradora de Condomínios Ltda-Me
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao reclamante para manifestar-se, em 5 dias, sobre o pagamento da segunda parcela do acordo (fl. 49).

Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo já ordenado na ata de fl. 40.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-851-46.2011.5.10.0003

Reclamante Edson Sousa de Carvalho
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-880-33.2010.5.10.0003

Reclamante Silvana Alves Pinheiro
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Caixa Seguradora S/A
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Vistos. Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-981-70.2010.5.10.0003

Reclamante Joveli Jose da Silva
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp na pessoa do sócio Anderson Ferreira Queiroz da Silva
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o exequente sobre o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1004-79.2011.5.10.0003

Reclamante Claudionor Souza Santos
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado Lyon - Serviços Terceirizados Ltda
Advogado GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação

à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à

contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

ATO

ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do

CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o

presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação

ao reclamante para contra-arrazoar, em 08 dias, o recurso ordinário

adesivo interposto pela reclamada.

Brasília - DF, 16/6/2011(5ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1005-64.2011.5.10.0003

Reclamante	Fernando dos Santos Costa
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1006-49.2011.5.10.0003

Reclamante	Julio Cesar Baldou Silva
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1007-34.2011.5.10.0003

Reclamante	Flavia Marques de Sousa
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1008-19.2011.5.10.0003

Reclamante	Flavio Ribeiro da Silva
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1011-71.2011.5.10.0003

Reclamante	Francinete Araujo da Silva
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1012-56.2011.5.10.0003

Reclamante	Terezinha Ferreira Lima
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à reclamada para anotar, em 5 dias, a CTPS do reclamante, acostada à contracapa dos autos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1081-88.2011.5.10.0003

Reclamante	Nilton Cesar Pereira de Souza
Advogado	MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
Reclamado	Recall- Servicos Empresariais Ltda - Me

Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de cinco dias ao reclamante para manifestar-se quanto ao que entender de direito, inclusive indicar outro endereço, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 852-B, inciso II, § 1º da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1161-86.2010.5.10.0003

Reclamante	Marinilda Silva
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Laboratorio de Analises Clinicas Sao Mateus Ltda
Reclamado	Maria do Socorro Vitoriano Dantas Araujo

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo da executada, no prazo de 10 dias, importando o silêncio em aceitação.

Despacho

Processo Nº RT-1173-66.2011.5.10.0003

Reclamante	Aldina Ana de Souza
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Ante a informação prestada pelo reclamante, converto o feito para o Rito Ordinário.

Procedam-se às anotações na capa dos autos e no SAP.

Notifique-se a 1ª reclamada da audiência por edital, como requerido. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1321-14.2010.5.10.0003

Reclamante	Aguinaldo de Deus Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda. - Epp
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Michelle Nunes Duarte
Reclamado	Maria de Fatima Sousa Batista

Defiro parcialmente os pedidos do autor para determinar:

expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a fls. 108, a ser cumprido no endereço indicado pelo autor a fls. 119. Quanto ao pedido de bloqueio junto ao Detran, nada a deferir vez que tal já restou ultimado a fls. 109.

intime-se o autor para recebimento das guias acostadas à contracapa (ref. Fls. 95, 97 e 99), devendo comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias.

Após, atualizem-se os cálculos, compensando-se o valor comprovado e aguarde-se a devolução do mandado de penhora. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1330-73.2010.5.10.0003

Reclamante	Joao Neto Araujo
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto
Advogado	ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

fl. 423 - Defere-se como requer (liberação da guia de fl. 395 ao Presidente FLÁVIO SILVA DE GUIMARÃES, ao procurador constituído, Dr. estevão Gomes Sousa Lima). Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1551-56.2010.5.10.0003

Reclamante	Genilson da Silva Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas. - Me
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Euflausino Santos das Chagas

Ante o exaurimento dos atos constitutivos contra a 1ª executada, defiro o pedido do autor.

Homologo a presente atualização, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Total da execução R\$ 16.403,35 Atualizado até: 31/08/2011
Liq. Exequente.....: 14.347,65
INSS Reclamante....: 410,57
INSS Reclamado.....: 915,49
INSS Terceiros.....: 230,87

I R P F.....: 126,65

Custas do Processo: 297,69

Custas Art.789.....: 74,43

Cite-se a 2ª executada executada, Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-1687-53.2010.5.10.0003

Reclamante	Avelino Raimundo de Jesus Filho
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Ar Fontoura Arco Engenharia
Reclamado	Condomínio Bloco Q da 416 Norte

Vistos os autos. Garantida a execução com o depósito de fls. 40, intemem-se as partes, via DEJT, para, querendo, se manifestarem nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal.Publique-se. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8200-76.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-82/2006-003-10-00.0

Reclamante	Maria Regina Ferraz Vieweger
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Em face do exposto, resolvo CONHECER da impugnação aos cálculos e no mérito ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 744/749 em substituição aos de fls. 607/613, fixando a execução em R\$48.617,19, atualizados até 30/11/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Julgo subsistente a penhora de fls. 622 e 636.

Intemem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-18500-05.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-185/2003-003-10-00.8

Reclamante	FATIMA APARECIDA BARBOSA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	PROFISSIONAL DIVULGACAO E SERVICOS LTDA
Reclamado	Joao Batista Santana dos Santos

De plano, verifico que o teor da petição de protocolo nº 00.146.370/2011 é idêntico à de nº 00.145.372/2011. Descarte-se. Defiro os pedidos do exequente.

Atualizem-se os cálculos e renovem-se as medidas de fls. 70 e 160. Caso infrutíferas, e porque exauridas as tentativas de constrição de bens contra a executada principal e seus sócios e, em razão de nova interpretação da recomendação da CGJT, expeça-se mandado de protesto contra o primeiro e o segundo executados (informando-se os números de CPF/CNPJ), observando-se que, uma vez encaminhado o título a protesto, este Juízo ficará impedido de receber o respectivo pagamento até a devolução do título protestado, o qual deverá ser juntado aos autos, devendo o interessado em realizar o pagamento dentro desse período, efetivá-lo diretamente no Cartório.

Registrado, porém, o protesto e devolvido o mandado judicial, os pagamentos então só poderão ser realizados nas instituições

bancárias, CEF (Ag. 3920) ou BB (Ag. 4200-5), PAB's da Justiça do Trabalho, localizadas neste Foro Trabalhista. Tal pagamento, por si só, não cancela o registro de protesto, pelo que ficam desde já orientados os devedores a dirigirem-se ao Cartório responsável, onde pagarão os emolumentos devidos, munidos da certidão "Autorização Judicial para Cancelamento de Protesto", a ser expedida por esta VT.

Eventual acordo judicial realizado após a apresentação do título a protesto não desobriga o devedor do pagamento dos emolumentos e de outras despesas destinadas aos tabeliães, cujo pagamento será sempre realizado diretamente nas respectivas serventias. Registrado o protesto, sobreste-se o feito por execução frustrada por 01 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-21200-03.1993.5.10.0003

Processo Nº RT-212/1993-003-10-00.0

Reclamante	DULCIANA VILAS BOAS DOMINGUES
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Raphael salem
Reclamado	Alfredo Kohl
Reclamado	Olga Iizuka E Cavalho
Reclamado	Isabel Sawa Iizuka
Reclamado	Fabio Nesi Curi
Reclamado	Jose Divino Da Costa
Reclamado	Alexandre Kohl
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Adriana Algranti
Reclamado	Herodites Fraga Bandeira
Reclamado	Glaucia Fraga Bandeira
Reclamado	Daisy Salem
Reclamado	Patrick Algranti
Reclamado	Mauristane Francisco DaSilva
Reclamado	Eliza Maria De Melo

O sócio executado ALEXANDRE KOHL requer a desconstituição da penhora e, em consequência o cancelamento do leilão designado para 16/08/2011 no Rio de Janeiro, ao fundamento de que se trata de bem de família. Juntou documentos. Penhorado o bem, todas as tentativas de intimação do sócio proprietário restaram infrutíferas, razão pela qual foi publicado edital para a intimação da penhora.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, foi designado leilão do bem penhorado para esta data, 16/08/2011, às 13h.

Verifico, portanto, que qualquer alegação acerca da ilegalidade da penhora encontra-se alcançada pela preclusão, tendo em vista que já ultrapassado o prazo para oposição de embargos à penhora.

A impenhorabilidade do bem de família deve ser aventada no momento processual oportuno, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

Ressalte-se, por fim, que não há qualquer vício de intimação alegado pelo executado, a corroborar a incidência da preclusão à hipótese.

Mantenho o leilão designado.

Publique-se.

Data supra, às 15h30. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-22500-72.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-225/2008-003-10-00.6

Reclamante	Carmem Lucia Gouveia
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e do Emprego)
Advogado	ISABEL ALBURQUERQUE

Os alvarás substitutivos para percepção do FGTS e do Seguro desemprego encontravam-se à disposição do autor na contracapa dos autos desde 07/07/2008 vez que determinada sua expedição pela sentença em sede de antecipação de tutela (vide fls. 190, 195 e 196).

Não obstante, ante a perda de validade dos documentos, defiro parcialmente o pedido, determinando a expedição de novo alvará substitutivo para percepção do FGTS.

Assino o autor o prazo de 10 dias para recebimento e comprovação do valor sacado, a fim de possibilitar a correta liquidação.

Deverá o reclamante, dentro do mesmo prazo, comprovar se persiste a situação de desemprego, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de alvará substitutivo de recebimento do seguro desemprego. Em havendo comprovação, expeça-se o alvará. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-34900-17.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-349/1991-003-10-00.2

Reclamante	MOACIR FERREIRA AMANCIO
Advogado	VICENTE ROMULO CARVALHO
Reclamado	BRASTEC-BRASILIA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Maria Tereza Braga de Almeida
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Ozeas Monteiro de Almeida Filho

Ante o acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios apresentados por MARIA TEREZA BRAGA DE ALMEIDA e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-37500-78.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-375/2009-003-10-00.0

Reclamante	Fernando Pereira de Anchieta
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Eldorado Intermediações Ltda.
Reclamado	Andre Azevedo Sarres
Reclamado	Fabio Azevedo Sarres
Reclamado	Goiandira Viana de Azevedo
Advogado	FLÁVIO STUDART WERNIK

1. Quanto ao pedido de renovação da pesquisa Infojud ante a ocorrência de problemas técnicos, nada a analisar, vez que tal restou suprida pela expedição do ofício de fls. 433, devidamente respondido a fls. 434.

2. Defiro o pedido de renovação das demais pesquisas requeridas.

3. Caso infrutíferas ou insuficientes à garantia da execução, proceda-se à pesquisa Infojud dos executados Andre Azevedo Sarres e Goiandira Viana de Azevedo, intimando-se o exequente para vista, bem como para fornecer meios efetivos ao

prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo concedido decorra in albis.

4. Indefiro, momentaneamente, a inclusão de empresas diversas no polo passivo, eis que existe mera alegação de que as mesmas pertenceriam ao grupo econômico da executada principal, desprovida de qualquer prova documental.

5. Por ora, cumpra-se o item 2. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-38700-23.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-387/2009-003-10-00.5

Reclamante	José Cleber Gomes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Premium Pneus Ltda
Advogado	ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA
Reclamado	Mario Luis do Carmo

Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-40500-28.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-405/2005-003-10-00.5

Reclamante	Reinaldo Francisco de Oliveira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Suprema Administração de Restaurante e Serviços Gerais LTda. (Ednaldo Teixeira de Carvalho)
Reclamado	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
Reclamado	VIPLAN
Advogado	LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
Reclamado	Edinaldo Teixeira de Carvalho

Vistos. Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-45400-83.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-454/2007-003-10-00.0

Reclamante	Carmem Jena Machado Caetano
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelangelo)

Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se o autor sobre o bem indicado à penhora. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-64200-91.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-642/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ademar Abadia da Silva
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Leandro dos Santos Melo
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para contestar, em 5 dias, os embargos à execução opostos pela sócia executada.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-65300-18.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-653/2008-003-10-00.9

Reclamante	Marcelo Lourenço Pereira
Advogado	CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
Reclamado	Panificadora Pão Dimas Ltda.
Reclamado	Joao Batista Costa Matos
Reclamado	Marileia Gomes Matos

Vistos os autos. Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-70200-15.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-702/2006-003-10-00.1

Reclamante	Decio Bottechia Junior
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
Reclamado	FACULDADE UNIREAL
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Claudio Renato do Canto Farag
Reclamado	Anamaria Prates Barroso

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos à execução opostos.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-110600-37.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-1106/2007-003-10-00.0

Reclamante	WANTUIL DOS SANTOS
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à executada para manifestar-se em 5 dias sobre a impugnação aos cálculos de fls. 358/361.

Após o prazo da executada, o exequente deverá contraminutar, em 8 dias, o agravo de petição interposto pela executada.

Brasília - DF, 17/8/2011(4ª-feira).

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES - Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-125300-86.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-1253/2005-003-10-00.8

Reclamante	Marcelo Maia Moreira
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
Reclamado	Otávio Alves Neto

Vistos os autos.Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-137000-69.1999.5.10.0003

Processo Nº RT-1370/1999-003-10-00.2

Reclamante	LUIZ ANTONIO QUINTINO NASCIMENTO
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	SANTA LUZIA SERVICOS POSTUMOS LTDA (FUNERARIA SANTA LUZIA)
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Wander Albuquerque Xavier

Vistos os autos.Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-147800-10.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1478/2009-003-10-00.8

Reclamante	Alessandra Graciele Palha Flach
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	Roberpar Participações Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Graficos Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	GT Jornalismo Comunicação Ltda
Advogado	VERA ELIZA MULLER
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado	Mauricio Sampaio Cavalcanti
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Filipe Correia de Araujo

SENTENÇA: "Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração da executada PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA., por intempestivos, e conheço os embargos declaratórios opostos pela MAURÍCIO SAMPAIO CAVALCANTE, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Publique-se para ciências das partes. "

Despacho

Processo Nº RT-167800-31.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1678/2009-003-10-00.0

Reclamante	Naliane Alves Martins
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA
Reclamado	Marílea Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

Assino o prazo de cinco dias às executadas para se manifestarem sobre a impugnação aos cálculos, iniciando-se o prazo pela primeira. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-191800-95.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1918/2009-003-10-00.7

Reclamante	Everaldo Ferreira Sodrê
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Restaurante Encontro do Sabor Ltda-Epp
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Jaconias Carvalho Moreira
Reclamado	Marcelo Godoi de Souza

Exauridas as tentativas de contrição de bens dos executados.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-207500-14.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-2075/2009-003-10-00.6

Reclamante	Adriana Liberato dos Santos
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Humanizar Serviços Profissionais Ltda
Reclamado	Ministério da Previdência Social
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

Indefiro o pedido obreiro, vez que o bem indicado à penhora não se encontra livre e desembaraçado, existindo, inclusive, determinação de bloqueio de circulação por Juízo diverso.

Aguarde-se o prazo determinado a fls. 83. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-232600-98.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-2326/1991-003-10-00.2

Reclamante	JOAO ALBERTO MENDES MIRANDA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	NEWCAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA
Advogado	SEBASTIÃO CAETANO ROSA
Reclamado	Andre Luiz Campos
Reclamado	Nylson Teixeira
Advogado	SEBASTIÃO CAETANO ROSA
Reclamado	Altair Garcia Pereira

Rejeito, portanto, a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Editais

Editais

Processo Nº RT-46-93.2011.5.10.0003

Reclamante	Temistocles Ferreira da Silva
Advogado	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO
Reclamado	Henrique Silva Construcões e Serviços Técnicos Ltda
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do Leilão: 29/9/2011 às 10 horas.

Leiloeiro designado: PAULO HENRIQUE TOLENTINO.

Descritivo dos bens:

- 1) 01 (um) aparelho de ar condicionado de R\$18.000 BTVs (sprintiter) marca eletrolux, em bom estado de conservação e uso avaliado em R\$1.200,00 (um mil e duzentos);
- 2) 01 (uma) TV de LCD 42', marca LG com 4 meses de uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- 3) 01 (um) micro computador "montado" Windows XP, Intel, Dual Core, 2,0 G RAM, 1,6 GHZ - + 01 monitor de 19", marca samsung, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais) em bom estado de conservação e funcionamento;
- 4) 01 (um) impressora HP F.4000, colorido em bom estado de conservação e funcionamento avaliado em R\$200,00 (duzentos) reais.

Valor da avaliação: R\$4.000,00 (quatro mil reais)

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de

arrematação: Não informado%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não informado

Depositário: MARCELO HENRIQUE DA SILVA.

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0000046-93.2011.5.10.0003, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T21 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

REJANE MARIA WAGNITZ

Juiz(a) do Trabalho

Editais

Processo Nº RT-589-33.2010.5.10.0003

Reclamante	Ronildo Alves do Nascimento
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS
Reclamado	Leonardo Silva Borges

EDITAL DE CITAÇÃO

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: LEONARDO SILVA BORGES - CPF: 008.739.731-51, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de

R\$7.711,89 (sete mil, setecentos e onze reais e oitenta e nove centavos) , atualizado até 30/6/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-886-40.2010.5.10.0003

Reclamante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Candido Jose Correia Ribeiro

EDITAL DE CITAÇÃO

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Candido Jose Correia Ribeiro - CNPJ: , nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$546.412.,82, (quinhentos e quarenta e seis reais quatrocentos e doze reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 29/7/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-888-73.2011.5.10.0003

Reclamante	Fátima Fernandes Chaves
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

EDITAL DE SENTENÇA

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada - CNPJ:358432000179, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita:"

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar as reclamadas Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento, em favor da reclamante Fátima Fernandes Chaves, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art.

114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isenta a segunda reclamada (artigo 790-A, inciso I, da CLT)".

Thais Bernardes Camilo Rocha - Juíza do Trabalho

A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-977-96.2011.5.10.0003

Reclamante	Rafael Freitas Carneiro
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado	Produta Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda

EDITAL DE SENTENÇA

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SEPN 513, Bloco B, lotes 2/3, sala T21, Asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Produta Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda - CNPJ:37992393000177, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada Linknet Tecnologia e Telecomunicações ao pagamento, em favor do reclamante Diogo Vernay Caetano, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e Súmula n. 368 do TST. Deverão as partes recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota-parte do empregado) sob pena de execução.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do TST". THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juíza do Trabalho

, Juiz do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 17,

AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-167700-77.1989.5.10.0003

Processo Nº RT-1677/1989-003-10-00.1

Reclamante	Maria dos Reis Alves Coelho
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	PEDRA FORTE COM. DE CIMENTOS E T. LTDA
Reclamado	Severino Rodrigues Leite
Reclamado	Salviano Saturnino Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO SEVERINO RODRIGUES LEITE. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 14.790,83 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 12.569,30

Custas do Processo: 273,28

Custas Art.789.....: 62,85

Hon. Advocatício...: 1.885,40

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-169700-49.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1697/2009-003-10-00.7

Reclamante	Carlos Eduardo Brito Pereira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Frs Folhas de Pagamento Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Arz Mao de Obra Especializada Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	Iracema Santos do Nascimento
Reclamado	Francisco Jose Soares de Araujo
Reclamado	Nubia Maria Dias Mascarenhas
Reclamado	Ailton Bastos Santos Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

REJANE MARIA WAGNITZ, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: NUBIA MARIA DIAS MASCARENHAS - CNPJ., nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$1.126,42, (um mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 31/7/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será

publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 17, AGOSTO de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-159-44.2011.5.10.0004

Reclamante	Domingos da Silva Gouveia
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Active Engenharia Ltda
Advogado	LAISIR DA SILVA GONÇALVES

Fl. 340 Intime-se a Executada a se manifestar, caso queira, acerca da impugnação aos cálculos ofertada pelo Exequente, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-172-43.2011.5.10.0004

Reclamante	Saimo Felizmino Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	União Química Farmaceutica Nacional S A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Fl. 157 Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-209-70.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria de Fatima dos Santos Castro
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Recanto das Emas Ltda EPP
Advogado	NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES

Fl. 112 Intime-se a Reclamada a proceder as anotações na CTPS obreira, conforme constante na r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como a juntar aos autos as guias TRCT aptas ao levantamento do FGTS, bem como a chave de conectividade. Prazo de 10 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-357-81.2011.5.10.0004

Reclamante	Marcia dos Santos Moreira
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda
Advogado	KARLA SANTOS PORTO

Fl. 136 Dê-se vista ao Exequente da peça de fls.82/85, dos documentos que acompanham, bem como da certidão de fl.135, prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-616-76.2011.5.10.0004

Reclamante	Matias Alves da Cunha
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

Fl. 249. Dê-se vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-640-07.2011.5.10.0004

Reclamante Indiana Margarete Tardin
Advogado MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

Fl. 460 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela parte contrária, PRAZO COMUM DE OITO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-739-74.2011.5.10.0004

Reclamante Francisco Jose Monteiro da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Vr Limpeza e Conservacao Automotiva Ltda (nome fantasia Flash Car Lava Jato)
Advogado VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR

Fl. 78 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-753-58.2011.5.10.0004

Reclamante Fernanda Cristine Travassos Nunes
Advogado ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado Alianca Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Uberaba Ltda
Reclamado Master Top Linhas Aereas S.A.

Fl. 63 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado às fls.54, prazo de 05 dias, sob pena de considerá-lo integralmente satisfeito. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-912-98.2011.5.10.0004

Reclamante Domingas Silva da Costa
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Fl. 325 Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela Reclamante, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1018-60.2011.5.10.0004

Reclamante Luis Severo Alves
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Ser Bem Limpeza e Conservação Ltda. - Me
Reclamado Dubom Conservação e Dedetização Ltda
Advogado IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes S/A
Advogado FABIANO CAMPOS ZETTEL

Despacho de fl. 129: "Ante o não pagamento do acordo, instaurado o procedimento executório, fixando a execução em R\$2.600,00, referente ao acordo não cumprido, acrescido da multa pactuada. Intime-se a terceira Executada (MRV Engenharia S/A), responsável pelo pagamento do acordo, por seu procurador, via diário da justiça

do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880/CLT, c/c art. 652, § 4º e 655, do CPC ." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1285-32.2011.5.10.0004

Reclamante Francisco de Assis Freire da Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado Engerede Engenharia e Representacao Ltda
Reclamado União

Fl. 36 Tendo em vista a devolução, pela ECT, da notificação encaminhada à Reclamada, contendo a informação de "mudou-se", intime-se o Reclamante a informar o seu atual endereço, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1347-72.2011.5.10.0004

Reclamante Susanne Bibiana Silva
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE
Reclamado Ph Empreendimentos Ltda
Reclamado Brasil Telecom S/A

1. Designo o dia 08/09/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1348-57.2011.5.10.0004

Reclamante Veronica de Albuquerque Sousa
Advogado NATHALYA BUCHER HOERLLE
Reclamado Ph Empreendimentos Ltda
Reclamado Brasil Telecom S/A

Designo o dia 05/09/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo,

nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1349-42.2011.5.10.0004

Reclamante	Stefany Pereira Regis
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Ri Sul Vestuario Ltda

Designo o dia 23/09/2011, às 14:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1356-34.2011.5.10.0004

Reclamante	Edilson Rodrigues dos Santos
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado	Viação Plano Ltda.

1. Designo o dia 05/09/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1357-19.2011.5.10.0004

Reclamante	Valdionisio Pereira dos Reis
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes S/C Ltda
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Designo o dia 08/09/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada

fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1364-11.2011.5.10.0004

Reclamante	Valdeci da Silva Freitas
Advogado	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Distrito Federal

1. Designo o dia 27/09/2011, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, sendo o terceiro reclamado, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1369-33.2011.5.10.0004

Reclamante	Maria Domingas Pereira Correa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Ducilia Leão da Silva Assunção (Restaurante Sabor Maranhense)

Designo o dia 23/09/2011, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1372-85.2011.5.10.0004

Reclamante	Joao Alexandre Moncaio Zanon
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos etc.

1. Designo o dia 30/08/2011, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1373-70.2011.5.10.0004

Reclamante Leonardo de Paula Longo
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa

Vistos etc.

1. Designo o dia 02/09/2011, às 14:05horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1374-55.2011.5.10.0004

Reclamante Dyogo Alves Braz
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Vivo S.A.

1. Designo o dia 05/09/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1375-40.2011.5.10.0004

Reclamante Robson Ferreira Xavier
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Vigilância Patrimonial Armada Ltda. - Vipasa

Designo o dia 02/09/2011, às 14:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1376-25.2011.5.10.0004

Reclamante Antonio Mauricio Cunha de Oliveira
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Vigilância Patrimonial Armada Ltda. - Vipasa
Reclamado Distrito Federal

1. Designo o dia 27/09/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para

comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, sendo o terceiro reclamado, por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1377-10.2011.5.10.0004

Reclamante	Liborio Silva Araujo
Advogado	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Reclamado	Mvg Engenharia e Construção Ltda

Designo o dia 08/09/2011, às 14:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1379-77.2011.5.10.0004

Reclamante	Paulo Rodrigo Diniz Amorim
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Localcred-Meval Assessoria e Cobrança Ltda

1. Designo o dia 08/09/2011, às 14:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1380-62.2011.5.10.0004

Reclamante	Paula de Souza Cruz
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Allis Soluções Inteligentes S/A
Reclamado	T4f Entretenimentos S/A

1. Designo o dia 05/09/2011, às 14:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Data supra. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1456-23.2010.5.10.0004

Reclamante Ulisses Ferreira Barbosa
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Supermix Concreto S. A.
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Fl.379 Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se o Exequente ao recebimento do seu alvará em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1519-48.2010.5.10.0004

Reclamante Marcos Julio Alves de Oliveira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama - Coopatram

Fl. 71 Intime-se o procurador do Exequente, Dra. DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (OAB/DF Nº15690), via DEJT e diretamente via postal (AR), para que providencie junto à agência 3920 da CEF localizada no prédio deste Foro o cumprimento do alvará de fl.68, levantado pela própria, conforme recibo de fl.69v, prazo de 10 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1552-38.2010.5.10.0004

Reclamante Nielson Batista de Oliveira
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

Fl. 217 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela Reclamada, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1572-29.2010.5.10.0004

Reclamante Marcelo Eugenio de Freitas
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Rapido Transnil Transportes Limitada Epp
Advogado RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO

Fl. 134 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1698-79.2010.5.10.0004

Reclamante Odeir de Sousa Bispo
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Cristal Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda
Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO

Fl. 138 Intime-se a Reclamada a juntar aos autos as guias TRCT aptas ao levantamento do FGTS, bem como a chave de conectividade. Prazo de 10 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-19200-02.2008.5.10.0004

Processo Nº RT-192/2008-004-10-00.0

Reclamante Juscimar de Oliveira Melo
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MILENA ROSSINE

Fl. 854 Intime-se o Executado a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela Exequente, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-52800-68.1995.5.10.0004

Processo Nº RT-528/1995-004-10-00.0

Reclamante JOSE PEREIRA SANTIAGO
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
Reclamado WESLEY FABIANO BARBOSA

Fl. 79 Intime-se novamente o Exequente ao recebimento de sua certidão, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-75500-33.1998.5.10.0004

Processo Nº RT-755/1998-004-10-00.8

Reclamante JOSE CARLOS DA SILVA QUILIAO
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado LONDRINA COMERCIO DE AVES LTDA
Advogado JOSE AUGUSTO DE LUCENA
Reclamado RAUL HENDERSON AVILA
Reclamado WALDENIR DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 233: "Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-97700-92.2002.5.10.0004

Processo Nº RT-977/2002-004-10-00.8

Reclamante VALDINEI DA SILVA FREITAS
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado BRASEG SEGURANCA LTDA
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Clovis Bandeira de Negreiros
Reclamado Analice de Abreu Negreiros

Fl. 247 Rejeito liminarmente os embargos à penhora de fl.242/244, tendo em vista que o veículo em questão não foi penhorado, recaindo sobre o mesmo somente a restrição, via renajud, a qual permanecerá até a extinção da execução ou ulterior deliberação. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de fl.241. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-104000-26.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1040/2009-004-10-00.6

Reclamante Maria Angélica Fonseca de Mesquita
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Walfredo Frederico de S. Cabral Dias

Fl. 870 Dê-se vista ao Reclamante pelo prazo preclusivo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-130300-93.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1303/2007-004-10-00.5

Reclamante Renato Avelar da Silva Cardoso Vilella
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ - DF
Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO

Fl. 470 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-148500-03.1997.5.10.0004

Processo Nº RT-1485/1997-004-10-00.1

Reclamante ANTONIO ACCIOLY DE ARAUJO MARQUES
Advogado CELIA TEIXEIRA COELHO
Reclamado Coconut Bar e Lanchonete Ltda
Advogado VINÍCIOS CECCHETTO
Reclamado Newton Fernandes
Reclamado Jose Zacarias de Souza Junior

Fl. 341 Intime-se a parte Exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 325, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, prazo de trinta dias, sob pena de suspensão do processo por 01(um) ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-153000-25.1991.5.10.0004

Processo Nº RT-1530/1991-004-10-00.2

Reclamante JOSE MARCIO GONCALVES
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado UNIÃO FEDERAL (BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A)
Advogado LAURO NEWTON ZAK

Fl. 926 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca da impugnação aos cálculos ofertada pela Executada, bem como da adequação dos cálculos de fls.897/916 aos termos da decisão de fls.719/725, caso queira, prazo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-167400-49.1988.5.10.0004

Processo Nº RT-1674/1988-004-10-00.3

Reclamante Dulcineia Garcia Goncalves Rodrigues
Advogado ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FEDF)
Advogado PEDRO COELHO RIBEIRO

Fl. 360 Dê-se vista ao Exequente pelo prazo preclusivo de dez dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-1170-11.2011.5.10.0004

Reclamante Renato Ferreira Gomes
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adser Serviços Ltda.
Reclamado Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado União - Câmara dos Deputados

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: ADSER SERVIÇOS LTDA., - CNPJ: 04.974.095/0001-03, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:55 horas do dia 12/09/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 17, AGOSTO de 2011.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-133300-19.1998.5.10.0004

Processo Nº RT-1333/1998-004-10-00.0

Reclamante JUCILENE DA SILVA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado MOURA ROCHA CONSERVADORA GOIANA LTDA (+ 01)
Reclamado Joaquim Pinto de Moura
Reclamado Maria Rolim Barbosa de Moura
Advogado CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COÊLHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os executados: MOURA ROCHA CONSERVADORA GOIANA LTDA - CNPJ: 37.827.029/0001-51 e JOAQUIM PINTO DE MOURA - CPF: 143.653.241-87, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 279 dos autos, a seguir transcrito: Julgo extinta a execução, no tocante ao crédito obreiro. Intimem-se as 1ª e 3ª executadas, via editalícia, e a 4ª executada, via DEJT, a efetuar o pagamento do remanescente do débito no importe de R\$ 134,62, referente às custas processuais, prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 17, AGOSTO de 2011.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-56.2010.5.10.0005

Reclamante	Elizeu dos Santos Lima
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos os autos.

Restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime-se a Exequente, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição interposto.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-50-27.2011.5.10.0005

Reclamante	Flavio Roberto Gomes de Farias
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Calltech - Combustíveis e Serviços Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$218,27, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado CALLTECH Combustíveis e serviços Ltda. para, ciência desta decisão e pagamento dos débitos previdenciários, em 48 horas, sob pena de execução imediata do débito. "

Despacho

Processo Nº RT-70-18.2011.5.10.0005

Reclamante	Jovany Francisco de Jesus Almeida
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

ATA DE AUDIÊNCIA:

"Em 17 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h27min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apreoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 dias, devolva os autos com o laudo.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 17/10/2011, às 09h10min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência das partes.

JUNTE-SE AOS AUTOS A PRESENTE ATA TÃO LOGO SEJAM DEVOLVIDOS PELA PERITA.

Audiência encerrada às 09h28min."

Despacho

Processo Nº RT-77-27.2010.5.10.0005

Reclamante	Estaecio Germano Da Silva
Advogado	HÊNIO DOMINGOS AMÂNCIO DA SILVA
Reclamado	Jose Carlos Gueiros
Reclamado	DAN - Hebert S.A. - Construtora e Incorporadora
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Condomínio do Parkshopping
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$2.370,21, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado José Carlos Gueiros para, ciência desta decisão e pagamento dos débitos previdenciários, em 48 horas, sob pena de execução imediata do débito. "

Despacho

Processo Nº RT-178-81.2010.5.10.0005

Reclamante	Fabio Severino Rangel
Advogado	VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-179-66.2010.5.10.0005

Reclamante Caroline Ferreira dos Santos
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Mdr Produtos Alimentícios Ltda-Me - Primo Piato - (representada por Jose Roberto Lins Ferreira)

Reclamado Ana Paula Duarte Carvalho
Reclamado André Luiz Rodrigues Moraes
Reclamado Maria Delicia Ribeiro
Reclamado Delma Pereira Teixeira
Reclamado Paulo José Mendes dos Santos
Reclamado Vandiney Assis do Vale

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias, quanto à Exceção de Pré-executividade oposta.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-294-53.2011.5.10.0005

Reclamante Anna Carolina Gomes Bicho
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Estok Comercio e Representacoes Ltda

Advogado MARCELO MÜLLER LOBATO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-315-29.2011.5.10.0005

Reclamante L C - Comercial de Alimentos Ltda
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Luciano Goncalves dos Santos
Advogado MARCELO CAIADO SOBRAL

DESPACHO:"Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SBDI-1-TST, intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela empresa reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-334-35.2011.5.10.0005

Reclamante Ivete Cogo Cavalcanti
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.a
Advogado JAIRO WAISROS

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS e corrigir erro material fazendo constar "09/03/11" onde antes, na sentença embargada, por equívoco de digitação, constou "09/03/01" no item "B" da fundamentação, primeiro parágrafo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 17 de agosto de 2011, 4ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

"

Despacho

Processo Nº RT-449-56.2011.5.10.0005

Reclamante Dimas dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-480-76.2011.5.10.0005

Impetrante Sindicato dos Oficiais de Justiça no Estado do Espírito Santo
Advogado SERGIO ALVES ANTONOFF
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo
Advogado MÔNICA PERIN ROCHA E MOURA

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo SINDIJDICIÁRIO/ES SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO E PELA UNIÃO.

Intime-se o Impetrante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

DESPACHO:"Tendo em vista as alegações do impetrante de que a liminar deferida por este Juízo em decisão dos Embargos Declaratórios opostos pelo impetrante, no sentido da imediata formalização do registro sindical do impetrante pela autoridade impetrada, com a expedição da respectiva certidão, não foi cumprida, determino a expedição de mandado, COM URGÊNCIA, para que o sr. oficial de justiça diligencie junto à Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego acerca do cumprimento da medida liminar, sob pena de caracterização de crime de desobediência à ordem judicial.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-623-65.2011.5.10.0005

Reclamante Flavia Farias
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funccef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos

Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 17 de agosto de 2011, 4ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-641-86.2011.5.10.0005

Reclamante	Francisco de Assis Santos Cirqueira
Advogado	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
Reclamado	Wm Bacelar Restaurante
Advogado	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

(..)"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais, expeça-se ofício á Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato analítico da conta vinculada do reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-704-48.2010.5.10.0005

Reclamante	Antonio Bezerra de Sousa
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda.
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Stuart do Rego Barros Carício
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Eliane Macedo Barreto Carício
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda (UDF)
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$218,27, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se o reclamado CALLTECH Combustíveis e serviços Ltda. para, ciência desta decisão e pagamento dos débitos previdenciários, em 48 horas, sob pena de execução imediata do débito. "

Despacho

Processo Nº RT-742-26.2011.5.10.0005

Reclamante	Antonio Pereira de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado.

Intime-se o Reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-750-03.2011.5.10.0005

Reclamante	Dilma Maria de Melo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais-Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:"Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual

integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Em Brasília, 17 de agosto de 2011, 4ª feira.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-762-17.2011.5.10.0005

Reclamante	Sidney Oliveira Alves
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Valenge - Construtora e Incorporadora Ltda

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$3.248,66, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Valenge Construtora e Incorporadora Ltda, por mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução.

Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-856-96.2010.5.10.0005

Reclamante	Magnolia Correia da Silva
Advogado	KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
Reclamado	Emporio de Minas Comercio de Frios Ltda.

(...)"Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, à vista da proposta feita pela reclamada, apresente petição conjunta de acordo, caso queira.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$545,00, consoante autorizado no art. 461 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-880-27.2010.5.10.0005

Reclamante	Valdira Alves Cardoso Barboza
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Sergio Lye de Araujo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

Vistos os autos.

A exequente solicita ofício á ANOREG Associação dos Notários e Registradores do Brasil, solicitando informação sobre possíveis imóveis registrado em nome dos executados.

Defiro o pedido.

Expeça-se ofício á ANOREG Associação dos Notários e Registradores do Brasil, no endereço indicado na petição de fl.75, solicitando informação sobre possíveis imóveis registrado em nome dos executados(fl.63/70)

Despacho

Processo Nº RT-921-57.2011.5.10.0005

Reclamante	Thiago Torres
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição conjunta na qual informam que chegaram a consenso visando findar o litígio.

Por se tratar de processo pendente de julgamento, recomendável que a homologação do acordo se faça na presença das partes, razão pela qual antecipo a audiência designada para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 25-8-2011 às 9h05min.

Diante disso, suspendo a realização da perícia e destituo a perita Flávia da Cunha Diniz do encargo, devendo a expert ser intimada via postal e com urgência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-928-49.2011.5.10.0005

Reclamante	Vanessa dos Santos Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Universo Cosméticos Ltda
Advogado	GERALDO MASCARENHAS LOPES CÂNCADO DINIZ

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, condenar reclamada a, no prazo de 48 horas, proceder ao registro de baixa do contrato na CTPS obreira com data de 26/05/2011, sob pena de a Secretária da Vara fazê-lo, bem como, depositar FGTS na conta vinculada obreira e pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJ 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário de 26 dias de maio de 2011 (com acréscimo de 50%); 8/12 de férias 2010/2011 acrescidas de 1/3 (com acréscimo de 50%); 5/12 de 13º salário de 2011 (com acréscimo de 50%); horas extras com reflexos; adicional de horas extras com reflexos; adicional de 50% previsto nas cláusulas 13ª, V, "a" e "b" e 14ª, §5º da CCT com reflexos; diferença de vale-transporte; indenização pelo não fornecimento de vale-alimentação em 21/04/11; multa prevista no §4º da cláusula 14ª da CCT, no valor de R\$ 300,00 e parcela do artigo 71 da CLT com reflexos.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a saldo de salário, 13º salário, horas extras, adicional de horas extras, adicional previsto em norma coletiva e parcela do artigo 71 da CLT.

Porque a condenação decorre de revelia, considero desnecessária a expedição de ofícios.

Custas de R\$120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 6.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1041-37.2010.5.10.0005

Reclamante	Anderson Martins da Silva
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia. - COOPATRAM

Advogado

DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1043-07.2010.5.10.0005

Reclamante	Gilberto Batista Santos
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado	Versatil Construções Reformas Ltda. M E
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$2.778,59, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1077-79.2010.5.10.0005

Reclamante	Ivelise Araujo da Silva
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$6.545,00, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1149-66.2010.5.10.0005

Autor	Jonathas Paiva Batista de Souza
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Réu	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Vistos os autos.

O reclamante solicita desentranhamento dos documentos de fl.17/32.

Defiro o pedido.

Intime-se o autor para no prazo de 10 dias desentranhar os documentos solicitados.

Retirados os documentos remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1213-42.2011.5.10.0005

Reclamante	Luz e Som Escola de Musica Cultura e Arte Ltda - Me
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Reclamado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional do Distrito Federal)

DECISÃO:"LUZ E SOM ESCOLA DE MÚSICA CULTURA E ARTE LTDA ajuíza Ação Anulatória em face de UNIÃO. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do Auto de Infração e, por via de consequência, da multa aplicada.

Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, antes de se analisar a defesa é impossível verificar a verossimilhança das alegações do autor, Assim, indefiro o pedido.

Notifique-se a União para apresentar defesa no prazo de 10 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Após, vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, que deverá indicar as provas que pretenda produzir.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011, 6ª feira.

Nada mais.

ELISÂNGELA SMOLARECK

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1284-78.2010.5.10.0005

Reclamante	Marcos Paulo Borges Medeiros
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte Sam - COOPATRAM

(...) "O exequente requer expedição de alvará para levantamento do FGTS, tendo em vista que a reclamada está desativada, segundo informações prestadas pelo peticionante.

Excepcionalmente, defiro o pedido. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS, intimando o reclamante para o recebimento no prazo de 05 dias.

Considerando a certidão do oficial de justiça referente ao mandado nº 752/2011, confiro ao reclamante, ainda, prazo de 30 dias, para indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1543-73.2010.5.10.0005

Reclamante	Juvenal Pereira de Oliveira
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Manchester Servicos Ltda.
Advogado	EMERSON BARBOSA MACIEL

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intime-se o Reclamado para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-1544-58.2010.5.10.0005

Reclamante	Marcus Vinicius de Andrade Lima Sisonetto
Advogado	MARIANA SAYURI MOTA DE ABREU IWASA
Reclamado	Andrade Valerio Viagens Ltda ME- Information Planet Brasília
Advogado	MARCELO ALMEIDA ALVES

DECISÃO:"Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar a habilitação do autor ao Seguro Desemprego (sendo que a autoridade competente analisará se estão preenchidos requisitos legais para a efetiva percepção do benefício pelo reclamante) e, ainda, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, anotar a CTPS do reclamante fazendo constar como data de admissão, 02/08/10, como data de saída, 10/09/10, como função a de gerente e como remuneração mensal fixa, R\$ 2.500,00, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT, nas OJS 363 e 400 da SDI I do C. TST e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 1/12 de férias acrescidas de 1/3; 1/12 de 13º salário; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o contrato, inclusive incidente no 13º salário e no aviso prévio ora deferidos, mais multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT no importe de R\$ 2.500,00 e reembolso de R\$ 146,30.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário.

Oficie-se à SRTE-DF e ao INSS, ante as irregularidades constatadas (ausência de registro em CTPS).

Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada.

Julgamento antecipado, INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2011 - 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

"

Despacho

Processo Nº RT-1651-05.2010.5.10.0005

Reclamante	Gilson Pereira Martins
Advogado	VERA LÚCIA PÁDUA
Reclamado	Expansão Diesel Peças e Serviços Ltda.
Advogado	ÉRICO ALBERT PAYÃO

(...) "Para viabilizar a liquidação da sentença, determino à reclamada, no prazo de 10 dias, que traga aos autos os documentos requeridos pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada na promoção às fls.146, e traga aos autos. Os contracheques do autor no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006.

Esclareço à parte que tais documentos são essenciais à liquidação da sentença, esclareço ainda que sua inércia implicará na fixação dos valores por este Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-6600-48.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-66/2005-005-10-00.0

Reclamante AYLTON PEREIRA DA SILVA
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado BRASILIA COMUNICACAO LTDA (RADIO OK FM)
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Considerando que o imóvel indicado no auto de penhora de fls.440 foi reavaliado, expeça-se edital de leilão, observando-se as formalidades legais, intimando-se o leiloeiro e o fiel depositário, sendo o último por mandado.

Caso o bem não seja arrematado, intime-se o exequente para manifestar-se quanto a intenção de adjudicá-lo ou para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução, ficando a parte ciente de que sua inércia implicará na desconstituição da penhora e arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-20500-35.2004.5.10.0005

Processo Nº RT-205/2004-005-10-00.4

Reclamante MARIA BEZERRA MOURAO
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$4.279,85, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Converto o depósito recursal no valor de R\$2.100,00, efetuado em 27-07-2004, em penhora. (FLS.216).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, TELEBRAS - Telecomunicações Brasileiras S.A,via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$2.179,75, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-51600-42.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-516/2003-005-10-00.2

Reclamante Geraldo Juarez de Souza
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Vistos os autos.

Conforme já delineado na decisão proferida em sede de Impugnação aos Cálculos, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito utilizando o saldo da conta judicial 3920.042.04865604-1, o que condiciono ao recolhimento do imposto de renda.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco cabe comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Considerando que o débito remanescente atualizado soma R\$ 105.321,11 e o saldo da conta judicial é de R\$ 102.667,04, intime-se o executado para que deposite a quantia faltante, no importe de R\$ 2.654,07, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento regular da execução.

Comprovado o depósito, intime-se o exequente para o recebimento,

via guia de levantamento, no prazo de 05 dias.

Ultimadas as providências e comprovado o recolhimento do imposto de renda, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-54100-13.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-541/2005-005-10-00.8

Reclamante Maria Francisca Oliveira Magalhães
Advogado LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$222.825,12, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Converto os depósitos recursais no valor de R\$4.678,13, efetuado em 08-08-05 e no valor de R\$9.617,29, efetuado em 14-09-06, em penhora. (FLS.572 e 652)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência dos depósitos recursais para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos tão logo seja a transação efetivada. No prazo de 5 dias.

Intimem-se a reclamada, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$208.529,70, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-57300-28.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-573/2005-005-10-00.3

Reclamante Virgílio Bandeira Júnior
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado INFOCOOP SERVICOS - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda
Reclamado Jorgete Santos da Cruz
Reclamado Cristiane Ramos Knup
Reclamado Sabrina Torres de Melo

Vistos os autos.

Nada a deferir, tendo em vista que a União informou á fl.594 que o débito previdenciário foi devidamente quitado e pede a extinção do processo.

Devolvam-se os autos ao arquivo geral.

Despacho

Processo Nº RT-64800-43.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-648/2008-005-10-00.9

Reclamante Lindalva Farias de Alencar Moraes
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Casa do Colegial Livraria e papelaria Ltda. (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Anna Paula Barros dos Santos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado ML Barros Livraria e Papelaria Ltda. (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Sandra Barros Bandos ME (nome fantasia Casa do Colegial)
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Leopoldina Cavalcante Barros
Reclamado Sandra Barros Bandos
Reclamado Anna Paula Cavalcante Barros

Reclamado Manoel de Albuquerque Barros
Reclamado Marcelo Cavalcante Barros
Reclamado André Cavalcante Barros

Vistos os autos.

Tendo em conta que a execução encontra-se devidamente quitada e efetivamente há créditos vinculados ao presente feito, libere-se ao executado o saldo da conta judicial 3920.042.04897010-2.

O executado deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber a guia de levantamento, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Entregue a guia, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-76100-65.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-761/2009-005-10-00.5

Autor Adriana Mendes De Pinho Tavares
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Réu STB Student Travel Bureau Viagem E Turismo Ltda
Advogado MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMÕES DE LARA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, o decurso do prazo para oposição pelo executado e a anuência expressa da exequente com a conta, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o saldo das contas judiciais nº 3920.04909873-5, via guia de levantamento, e 3.500.116.284.369, via alvará, o que condiciono, nesse último caso, ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

A exequente deverá retirar a guia e o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-85800-70.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-858/2006-005-10-00.5

Reclamante VALDEMAR SANCHES PINHEIRO
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado SOCIPLAN ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A
Advogado PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)
Reclamado Vilma Perazzo Pedroso
Reclamado Manoel Pedroso Lopes

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que o Agravo de Instrumento interposto pela União encontra-se sobrestado no colendo Tribunal Superior do Trabalho em razão da discussão acerca da aplicação da Súmula 331, IV, em dissonância com o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, terça-feira, 16 de agosto de 2011.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra e tendo em conta que todas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício visando garantir a

execução com bens do primeiro executado restaram infrutíferas, determino que permaneça sobrestado o andamento da presente execução até o trânsito em julgado do recurso interposto pela União (AIRR 85840-52.2006.5.10.0005).

Faculto ao exequente, enquanto perdurar a pendência, a indicação de outros meios para o prosseguimento da execução com bens do primeiro executado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-87900-90.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-879/2009-005-10-00.3

Reclamante Geraldo Pereira da Silva
Advogado BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado ZI Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fub/ Universidade de Brasília- UNB
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-93200-38.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-932/2006-005-10-00.3

Reclamante Terezinha Rosimar Peixoto Figueiredo
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSIVAL DANTAS BARRETO

(...) "Para viabilizar a liquidação da sentença, determino à reclamada, no prazo de 10 dias, que traga aos autos os documentos requeridos pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada na promoção às fls.801, e traga aos autos. Os documentos solicitados.

Esclareço à parte que tais documentos são essenciais à liquidação da sentença, esclareço ainda que sua inércia implicará na fixação dos valores por este Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-96000-39.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-960/2006-005-10-00.0

Reclamante Lúcio Ney Alves Dantas
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o extrato analítico da conta vinculada do reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-99500-45.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-995/2008-005-10-00.1

Reclamante Jose Nascimento Maia
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogado	JOSE RONALDO ALMEIDA COSTA
Reclamado	Marcel Gelfi
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Luis Francisco Félix
Reclamado	Adilson Alves Martis
Reclamado	Bruno Pompeo Félix
Reclamado	Quirino Ferreira
Reclamado	Massimiliano Bellini Trinchi
Reclamado	Joaquim Luiz Bolas Neves
Advogado	LUIS CARLOS MORO

Vistos os autos.

Diante do teor da decisão proferida pelo egrégio Regional ratificando a decisão primária que não conheceu dos Embargos de Terceiro opostos pelo executado Joaquim Luiz Bolas Neves, expeça-se alvará para recolhimento dos encargos utilizando o saldo total da conta judicial 3920.04.04882246-4.

Deverá a Caixa Econômica Federal, também, transferir o saldo da conta judicial 3920.04893070-4 para conta vinculada à Reclamação Trabalhista 0026000-43.2008.5.10.0005, na qual também figura no polo passivo o executado.

Ao Banco cabe comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia desta decisão no processo beneficiado.

Ultimadas as operações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-107700-75.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1077/2007-005-10-00.9

Reclamante	Irlande Martins dos Santos
Advogado	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
Reclamado	José Antonio Sousa Pamoharia ME

Vistos os autos.

A exequente solicita desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, bacem e ofício à Junta Comercial.

Defiro os pedidos.

Verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que fica desde já determinado. Cumpre ressaltar que o CPF do sócio será informado quando a Secretaria providenciar a pesquisa via receitanet, não sendo necessário o ofício a junta comercial.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-115000-25.2006.5.10.0005

Processo Nº RT-1150/2006-005-10-00.1

Reclamante	Marcelo Eugenio de Freitas
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	MDF Moveis Ltda. (Star Moveis)
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Vistos os autos.

Diante da proposta de acordo apresentada pelo executado no sentido de ser liberado imediatamente ao exequente o depósito recursal, cujo valor atualizado é de R\$ 8.020,89, e o pagamento do remanescente da execução, cujo total é de R\$ 11.405,74, até o dia 5-9-2009, intime-se o exequente para que se manifeste em 48 horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-124500-28.2000.5.10.0005

Processo Nº RT-1245/2000-005-10-00.0

Reclamante	Jorge Eustaquio Abreu

Advogado	ANDRE AMARAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Vistos os autos.

Razão assiste à executada TERRACAP no tocante ao direito que lhe cabe de receber em devolução, além da quantia liberada (R\$ 1.759.902,69) o valor depositado em pagamento à multa aplicada no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 01245/2000.

Desse modo, determino que a executada compareça à Vara no prazo de 05 dias para receber a guia de levantamento do saldo da conta judicial 1505007-4, agência 1342, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes.

Quanto à pretensão de que lhe seja devolvida a quantia paga a título de honorários periciais, que aliás já foi levantada pelo perito como contraprestação pelo encargo desempenhado, indefiro, esclarecendo que a despeito da sua desoneração quanto ao pagamento ao obreiro dos efeitos financeiros decorrentes da reintegração, houve sucumbência e, por consequência, a condição de executado que alicerça o ônus de arcar com os encargos do processo, situação devidamente satisfeita.

Assim, após a entrega da guia de levantamento e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-131700-08.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-1317/2008-005-10-00.6

Reclamante	Francisco Alberto do Nascimento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Empresa de Segurança Ltda - Brasfort
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte -
Assistente

Despacho

Processo Nº RT-152400-68.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1524/2009-005-10-00.1

Reclamante	Francineide Bezerra de Souza
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça-STJ)

Vistos os autos.

Verifico que este processo foi beneficiado pelo crédito remanescente penhorado na Ação Cautelar 1171/2009, razão pela qual encontra-se o Juízo integralmente garantido.

Considerando que resta pendente de ultimação tão somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela União, responsável subsidiário, declaro extinta a execução, a teor dos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o seu crédito utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04852511-7, o que condiciono ao recolhimento,

pelo Banco, das custas processuais e à transferência do remanescente para a conta judicial 3920.042.04856647-6, vinculada à Reclamação Trabalhista 1765/2009.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Expeça-se ofício ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, cientificando o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº0003846-75.2010.5.10.0000, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis em razão da perda de objeto do recurso manejado pela União.

Comprovada, pelo Banco, a operação, e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-165200-31.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1652/2009-005-10-00.5

Reclamante	Vanessa Souza da Silva
Advogado	ARAUNA ANDRADE MOCÓ
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa

Vistos os autos.

Verifico que este processo foi beneficiado pelo crédito remanescente penhorado na Ação Cautelar 1171/2009, quantia que somada à sobra que se encontra em conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista 1765/09, resta integralmente garantido o Juízo, razão pela qual declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se à exequente o seu crédito utilizando o saldo total da conta judicial nº 3920.042.04852526-5 e o que faltar com o saldo da conta judicial 3920.042.04856647-6. Condiciono a operação ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos, devendo o remanescente permanecer nesta última conta.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Comprovada, pelo Banco, a operação, e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-172700-51.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1727/2009-005-10-00.8

Reclamante	Paulo Sergio Dias Leite
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos os autos.

Trata-se de execução devidamente garantida na qual resta pendente de ultimação Agravo de Instrumento interposto tão somente pelo exequente, o que não inviabiliza a liberação dos crédito obreiro, eis que incontroverso.

Assim, libere-se ao exequente o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04907600-6 e 04908795-4, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Entregue o alvará e decorrido o prazo recursal, mantenha-se o presente feito com andamento sobrestado até a ultimação do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-178500-60.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1785/2009-005-10-00.1

Reclamante	Maria Madalena dos Santos
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura)

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$9.592,89, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-197900-60.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1979/2009-005-10-00.7

Reclamante	Baltazar dos Reis Ribeiro
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília-FUB

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$5.758,80, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda e HIGITEC Higienização e Terceirização Ltda, por mera publicação, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-201400-37.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2014/2009-005-10-00.1

Reclamante	Luiz Abreu da Cunha
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-202400-72.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2024/2009-005-10-00.7

Reclamante	Lucivaldo Silva dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Reclamado	Elias Gomes de Araújo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Sérgio Lye de Araújo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-204400-45.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2044/2009-005-10-00.8

Reclamante	João Paulo Vitor Lucena
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	HIGIRTEC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-206000-04.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2060/2009-005-10-00.0

Reclamante	Augusto Alvaro Pereira dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$4.065,66, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se as reclamadas, ZI Ambiental Ltda e HIGITEC Higienização e Terceirização Ltda, por mera publicação, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-206200-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2062/2009-005-10-00.0

Reclamante	Antonio Fernandes de Almeida

Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Reclamado	Elias Gomes de Araújo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Sergio Lye de Araujo
Reclamado	Marta Pereira dos Santos

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Miranda - Diretor

Tânia Ponte - Assistente

Edital

Edital

Processo Nº RT-151-64.2011.5.10.0005

Reclamante	Erlayne Goncalves Aires
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	M A dos Santos Servicos ME
Reclamado	União Federal - Ministério Público Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) M A dos Santos Servicos ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " S E N T E N Ç A: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR); b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada M. A. DOS SANTOS SERVIÇOS ME a pagar à reclamante ERLAYNE GONÇALVES AIRES, tão logo esta sentença transite em julgado as seguintes parcelas: salário do mês de outubro/2010 (10 dias); um período de férias vencidas na forma simples (2009/2010) e férias proporcionais na razão de 1/12, ambos acrescidos de 1/3; 13º salário proporcional na razão de 9/12; multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor da última remuneração; indenização de 20% sobre a totalidade dos depósitos fundiários; deduzindo-se a importância de R\$360,00 corrigida monetariamente a partir de outubro/10; e ainda a pagar multa do art. 467 da CLT, na razão de 50% sobre as parcelas rescisórias; horas extras e reflexos; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A primeira reclamada deverá proceder à baixa na CTPS da autora, para fazer constar 10.10.2010, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara com as cominações legais. Fica a reclamante desde já intimada a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença. A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento

do FGTS pela reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos pela remuneração reconhecida no item anterior. Em caso de inércia a Secretaria desta Vara deverá expedir Alvará Judicial com esta finalidade, e na ausência ou insuficiência de depósitos, a obrigação de fazer será transformada em obrigação de dar o equivalente em pecúnia, integrando o valor da execução. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se à DRT e ao INSS enviando cópia desta sentença para as providências cabíveis. Publique-se, para ciência da reclamante. Intimem-se a primeira reclamada por Edital e a segunda via convênio. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 17 de AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-321-36.2011.5.10.0005

Reclamante	Raimundo Nonato dos Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União Federal-Presidência da Republica

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "S E N T E N Ç A: CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF: a) julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a pagar ao reclamante RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes parcelas: férias proporcionais de 2010 na razão de 3/12 e férias vencidas, na forma simples (2009/2010), ambas acrescidas de 1/3; multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, no valor da última remuneração; multa de 20% sobre o FGTS e multa do art. 467 da CLT; tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Como a primeira reclamada está em local incerto e não sabido, a Secretaria deverá proceder à baixa na data da baixa na CTPS do autor para fazer constar 31.11.2010, bem como expedir

Alvará Judicial para o levantamento do FGTS pelo reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena de execução. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00. A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 valor arbitrado à condenação na inicial, que deverão ser pagas em cinco dias pela primeira reclamada. Oficie-se ao INSS enviando cópia desta sentença.

Publique-se, para ciência do autor. Intime-se a primeira reclamada por Edital. Intime-se a segunda reclamada via convênio.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Intimem-se os Reclamados, sendo o 2º via Convênio, para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias.

Cumprido ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais." O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 17, AGOSTO de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-29-82.2010.5.10.0006

Reclamante	Tarcio Olavo Terra
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Exame Laboratórios de Patologias Clínicas S. C. Ltda.
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito do executado em R\$ 10.033,87 até 31/08/2011. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se ao exequente, na pessoa de seu advogado (Mauro Severino Dias - OAB/DF 19450), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/04881863-7 (folha 188), o valor líquido de R\$ 10.033,87. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intime-o diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-245-09.2011.5.10.0006

Reclamante	Anderson Caetano Queiroz
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Fernando Automóveis Ltda (Motocar Veículos)
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Gilberto Barbosa Caldeira
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO

Vistos. A confusa redação do item 3 da petição de acordo (fl. 18)

levou o Juízo a compreender que não houvera reconhecimento de vínculo quando, na realidade, a manifestação das partes quanto às parcelas do acordo foi expressa no sentido de que estas diziam respeito ao período reconhecido e anotado em CTPS. Tratando-se de parcelas de cunho indenizatório, devidamente discriminadas na petição de acordo, incidentes sobre o período contratual anotado em CTPS, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais, obrigações cujo cumprimento resta prejudicado. Reputo, pois, integralmente cumprido o acordo, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-256-38.2011.5.10.0006

Reclamante Juraci Brito dos Santos
Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado Confibras Servicos Gerais Ltda. - Epp
Advogado VICENTE WILSON FERREIRA REIS

Vistos. Por ora, indefiro o pedido do exequente (CLT, Art. 884). Indefiro o pedido da executada, haja vista não vislumbrar plausibilidade na aplicação da regra prevista pelo CPC em seu Art. 745-A ao processo do trabalho. O procedimento conflita com as disposições da CLT, na medida em que o prazo de embargos previsto no texto consolidado só flui a partir da garantia integral da execução, através de depósito ou penhora (Art. 884), circunstância que enseja maior garantia de efetividade na execução. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-480-10.2010.5.10.0006

Reclamante Paulo Henrique Lira
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Integra Participações C. C. Ltda. - EPP

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para proceder às anotações da CTPS obreira acostada à contracapa e expedição de alvará(s) de seguro desemprego, conforme os termos da sentença de fls. 28/32. Efetivada a medida, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebê-lo(s), comprovando o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, considerando que já recebido o referido alvará (fls. 33/34), a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, j). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-514-48.2011.5.10.0006

Reclamante Marli Pinheiro da Silva
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. Epp

Vistos. À Secretaria para proceder a confecção dos Alvarás Judiciais de Levantamento do FGTS e Suprimento do Requerimento do Seguro Desemprego e da Comunicação de Dispensa. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto à multa de 40%. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-581-13.2011.5.10.0006

Reclamante Hugo Cesar Siqueira Costa
Advogado BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Melhor examinando os autos, percebo pairar intensa controvérsia sobre os cálculos de créditos e débitos alusivos ao auxílio-doença e outras verbas destinadas ou debitadas ao reclamante desde agosto/2009. Os documentos não permitem perceber, aos meus olhos, se o reclamado realizou operações corretas ou se, como supõe o reclamante, extrapolou no seu poder diretivo e em seu duplo papel de empregador e depositário dos valores em conta corrente titularizada pelo reclamante. Concluí, assim, ser necessária a reabertura da instrução para realização de perícia contábil voltada a decifrar as diversas operações aritméticas lançadas nos contracheques do reclamante, a partir de agosto/2009. Para tanto, nomeio perito o Sr. MIGUEL RENDY, que deverá entregar o laudo em 30 dias a contar de sua intimação desta designação. Abro às partes prazo comum de cinco dias para, querendo, indicarem quesitos e assistente técnico. Abro ainda prazo sucessivo de cinco dias para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial, iniciando o prazo para o reclamante em 17.10.2011 e para o reclamado em 24.10.2011. Designo nova audiência de encerramento de instrução a realizar-se em 9/11/2011, às 13h25. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-625-66.2010.5.10.0006

Reclamante Edilberto Alves Pontes
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-633-09.2011.5.10.0006

Reclamante Angela Karina Ferreira Pitel
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Brisa Organizacao e Elementos Em Importacao e Exportacao Ltda. Me
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR
Reclamado Brazil Import Distribuicao e Importacao de Produtos Medicos Hospitalares Ltda.
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-682-50.2011.5.10.0006

Reclamante Edson Medeiros Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado Uniao

"De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamante e à primeira reclamada o prazo comum de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d).".

Despacho

Processo Nº RT-764-81.2011.5.10.0006

Reclamante Rafael Lucian Cavalcante Santos
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Brasília Futebol Clube - Bfc Ltda.
Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE

DESPACHO. Os autos estavam conclusos para julgamento. Todavia, melhor examinando o feito, tenho por necessária a reabertura da fase instrutória. É que na inicial o reclamante descreve a ocorrência de acidente de trabalho, seguindo-se intervenção médico-cirúrgica, com previsão de alta para o dia 22/08/2011. Se o contrato de trabalho está suspenso, ou se assim permanecer para após esta data, fica inviabilizado o pleito de rescisão indireta do vínculo empregatício. Desse modo, para esclarecimento desse ponto e de outros que as partes reputarem necessários, designo audiência para encerramento de instrução e renovação da proposta conciliatória para o dia 02/09/2011, às 13h30. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 31/08/2011. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-772-58.2011.5.10.0006

Reclamante Clerio Fonseca e Silva
Advogado ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado Hey Transportes de Cargas e Encomendas Ltda.
Advogado RUBENS SANTORO NETO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a(o) reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-801-11.2011.5.10.0006

Reclamante Raiane Nunes Rodrigues
Advogado ANGELA TONELINE LAVALLE ROCHA
Reclamado 5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda.
Advogado JOELSON COSTA DIAS
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado ÂNGELA MARTINS DA CRUZ
Reclamado 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda.
Advogado JOELSON COSTA DIAS

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar às reclamadas partes o prazo comum de prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-859-14.2011.5.10.0006

Reclamante Marinalda Ribeiro Rocha
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Café do Sítio Indústria e Comércio Ltda.

SENTENÇA (...) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, declarada a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o pleito de exibição dos comprovantes de recolhimento de INSS do vínculo empregatício incontroverso (2/08/2010 a 09/02/2011), no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por MARINALDA RIBEIRO ROCHA em face de CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA. para condenar a Reclamada a, no prazo de 15 dias: (i) proceder à retificação da data de admissão e baixa na CTPS da Reclamante para fazer constar admissão em 03/02/2010 e dispensa em 11/03/2011, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); (ii) recolher na conta vinculada da Autora o FGTS relativo aos meses de de Fevereiro a Julho/2010 e Janeiro/2011; (iii) entregar à Reclamante as guias TRCT, sob pena de expedição de alvará e/ou indenização equivalente; e (iv) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos: - horas extras e reflexos; - feriados laborados em dobro; - RSRs laborados em dobro; - saldo de salário de 9 dias do mês de Fevereiro/2011; - 11/12 de 13º salário proporcional/2010; - 2/12 de 13º salário proporcional/2011; - férias integrais 2009/2010, acrescidas de 1/3; e - 1/12 de férias proporcionais de 2010/2011, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção ficta do aviso prévio indenizado (OJ nº 82 da SBDI-1/TST). Observem-se as deduções acima deferidas. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei n. 8.177/91, Súmula n. 200/TST e OJ n. 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n. 381/TST). A Reclamada deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre saldo de salário, aviso prévio indenizado e 13ºs salários, bem como sobre horas extras e reflexos de horas extras em 13ºs salários e aviso prévio indenizado, na forma dos arts. 46 da Lei n. 8.541/92, 43 da Lei n. 8.620/93, 28 da Lei n. 10.833/03 e 198 do Decreto n. 3.048/99, da Súmula n. 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG n. s. 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciário do vínculo empregatício ora reconhecido (03/02/2010 a 31/07/2010), sob pena de execução (CLT, art. 876, parágrafo único). Custas pela Reclamada, fixadas em R\$ 130,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.500,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/08/2011. Publique-se para ciência da Reclamante. Intime-se a Reclamada via postal (CLT, art. 852). Brasília, 15 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-883-42.2011.5.10.0006

Reclamante Nadege dos Santos
Advogado ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado Uniao

"Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se a Reclamada por EDITAL da data de audiência já designada nos presentes autos (06/9/2011, às 13h30). Cumpra-se. Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-927-61.2011.5.10.0006

Reclamante Paulo Rene Gomes dos Santos
Advogado CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado Associação Botafogo Futebol Clube - DF

"Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se a Reclamada por EDITAL da data de audiência já designada nos presentes autos

(13/9/2011, às 14h45). Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho
RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-949-22.2011.5.10.0006

Reclamante	Luciomar Carlos de Souza
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO. Os autos estavam conclusos para julgamento. Todavia, melhor examinando o feito, tenho por necessária a reabertura da fase instrutória. É que a reclamada trouxe aos autos dois comprovantes de depósitos em conta bancária do reclamante, no mesmo valor de R\$1.178,47, e para a mesma data de 06/09/2010 (fls. 82 e 83). De sorte a se evitar enriquecimento sem causa, e para eventual dedução final, determino ao reclamante que traga aos autos o extrato de sua conta bancária do período supra (mês de setembro de 2010), no prazo de cinco dias, sob pena de se compreender que, de fato, os valores lhe foram depositados em duplicidade. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 17/08/2011. Fica designado o dia 01/09/2011, às 13h25, para audiência de encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória, facultando-se às partes e seus procuradores o comparecimento. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-990-86.2011.5.10.0006

Reclamante	Sandra de Fatima Costa
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

ATA DE AUDIÊNCIA (...) CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sandra de Fátima Costa em desfavor da Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda, para condená-la nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. O segundo reclamado, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), responde subsidiariamente, após esgotadas as tentativas de execução em face da primeira reclamada. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$8.000,00. O segundo reclamado é isento das custas. Deferida a justiça gratuita à reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possui natureza salarial o 13º salário proporcional. Intimem-se, sendo a reclamante e a primeira reclamada por DEJT, e o segundo reclamado via convênio. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-1066-13.2011.5.10.0006

Reclamante	Crispim Pereira Santana
Advogado	ALESSANDRA MACHADO MARCHESE
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S. A.

Vistos, etc. Recebo a emenda. Notifique-se a Reclamada no

endereço informado da data de audiência já designada nos presentes autos (31/08/2011, às 15h15). Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1077-42.2011.5.10.0006

Reclamante	Aldo Ferreira de Carvalho
Advogado	ELIAS MARQUES COTRIM
Reclamado	Prata Conservacao e Limpeza Ltda. - Me
Reclamado	Condominio do Edifício Master Place Blocos A, B, C, D
Reclamado	Centro-Oeste Conservadora Ltda.

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 22, por seus próprios fundamentos, uma vez que trata-se de processo que segue o rito sumaríssimo e nos termos do que dispõe o art. 852-B, inciso II, da CLT, deveria conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada, o que não ocorreu nos presentes autos, considerando a informação dos Correios (fl. 18). Além disso, não há qualquer informação na inicial quanto à existência de grupo econômico entre as reclamadas. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1140-67.2011.5.10.0006

Autor	Flavio Jose Pinto de Carvalho
Advogado	JOSÉ JULIO DOS REIS
Réu	Petroleo Brasileiro S. A. - Petrobras
Advogado	IGOR VASCONCELOS SALDANHA
Réu	AMS - Assistencia Multidisciplinar de Saude

Vistos, etc. O reclamante requer a desistência da ação. Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, dispensadas em razão do pagamento já realizado à fl. 107. Autorizo o desentranhamento dos documentos que guarnecem a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servido a presente decisão como certidão. Desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Retiro o processo da pauta de audiências do dia 29/08/2011, às 13h40. Intimem-se os reclamados do teor desta decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1220-31.2011.5.10.0006

Reclamante	Mauricio Silva Costa
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Taif Tecnologia e Serviços de Informatica Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 21/09/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1222-98.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato do Comercio Varejista de Materiais de Construção do Distrito Federal - Sindmac/DF
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Antonio Ferreira de Souza

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 13/09/2011, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1224-68.2011.5.10.0006

Reclamante Marcus Vinicius Tinoco Goncalves Quintella Ribeiro
Advogado ERICK DANTAS CALDAS
Reclamado Iesmat - Instituto de Ensino Superior do Meio Ambiente e Tecnologia Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 20/09/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1225-53.2011.5.10.0006

Reclamante Marcos de Sousa Lopes
Advogado HUGO RODRIGO DA COSTA
Reclamado Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.

Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está apócrifa, ou seja, não assinada pelo advogado da reclamante (fl. 11). Logo, trata-se de peça juridicamente inexistente. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, da CLT e do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 138,08, calculadas sobre R\$ 6.904,22, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 13). Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1227-23.2011.5.10.0006

Reclamante Ronilson dos Santos Saraiva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES

Reclamado

Roff's Fast Food Ltda. - Epp

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 12/09/2011, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1228-08.2011.5.10.0006

Reclamante Jorge Gomes Pereira
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/09/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados.

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1229-90.2011.5.10.0006

Reclamante Mauricio Gomes de Lima
Advogado CLERISTON PEREIRA SOUSA
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 26/09/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1230-75.2011.5.10.0006

Reclamante Marcos Vinicius Szervinsk
Advogado JULIANA DOS SANTOS LOIOLA
Reclamado Voetur Operadora Turistica Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 21/09/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do

Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1231-60.2011.5.10.0006

Reclamante Daniel Francisco Teixeira Diniz
Advogado CLERISTON PEREIRA SOUSA
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 26/09/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1233-30.2011.5.10.0006

Reclamante Mariana Dias Barros
Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
Reclamado Centro de Referencia, Estudos e Acoes Sobre Crianças e Adolescentes - Cecria

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 16/09/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1234-15.2011.5.10.0006

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal - SINDIATACADISTA/DF
Advogado MÔNICA DE FATIMA DOS SANTOS
Reclamado Mil Comercial e Servicos Ltda. Epp

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 14/09/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1235-97.2011.5.10.0006

Reclamante Adalicio da Silva Oliveira
Advogado PRISCILA VIEIRA BARBOSA DUARTE
Reclamado Comercial de Alimentos Superbom Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 13/09/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1238-52.2011.5.10.0006

Reclamante Roberta Florindo Franco
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Itau Unibanco S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 20/09/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1239-37.2011.5.10.0006

Reclamante Joelia Santos
Advogado ULISSES SAULO COSTA SILVA SOUZA
Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.

Vistos, etc. Em contato com a Diretora da 14ª VT, Dra. Renata, por telefone, foi informado a este Juízo que aquela Vara está recebendo ações conexas com a Ação Cautelar nº 0980/2011. Remetam-se os presentes autos à 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, via distribuição, com as homenagens de estilo. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1240-22.2011.5.10.0006

Reclamante Clarindo Neto Sousa Rodrigues
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/09/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por EDITAL. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números

do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1241-07.2011.5.10.0006

Reclamante	Aquiles Dias de Oliveira
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado	Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 19/09/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os três reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1242-89.2011.5.10.0006

Reclamante	Eduardo Alves Campos
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	A L da Cunha Cia Ltda. Me
Reclamado	Ceb Distribuicao S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 19/09/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1243-74.2011.5.10.0006

Reclamante	Ademar Sousa da Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/09/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1245-44.2011.5.10.0006

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	MÔNICA DE FATIMA DOS SANTOS

Reclamado

Mega Comercial de Alimentos Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 23/09/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1246-29.2011.5.10.0006

Reclamante	Gustavo Torres dos Santos
Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA
Reclamado	Supermix Concreto S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 12/09/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1247-14.2011.5.10.0006

Reclamante	Rafael de Brito Albuquerque
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 27/09/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1248-96.2011.5.10.0006

Reclamante	Mario Cesar Rodrigues Marques
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Itau Unibanco S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/09/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os

números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1249-81.2011.5.10.0006

Reclamante Jeane Vaz Gomes
Advogado JULSE URBANESKI
Reclamado F2 Lanterna e Pintura Ltda. - Me

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência uma a data de 21/09/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1250-66.2011.5.10.0006

Reclamante Michelle Rosas Tiussi
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado World Service Terceirizacao Ltda.

Vistos, etc. Analisando os autos, observa-se que a petição inicial está apócrifa, ou seja, não assinada pelo advogado da reclamante (fl. 5). Logo, trata-se de peça juridicamente inexistente. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 840, §1º, da CLT e do art. 267, incisos I e IV, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 7). Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1251-51.2011.5.10.0006

Reclamante Jonathas Goncalves Monteiro
Advogado SONIA MARIA FREITAS
Reclamado Mercearia do Chopp Ltda. - Me
Reclamado Bh Restaurante e Cervejaria Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência uma a data de 22/09/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, nas pessoas de seus sócios. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1252-36.2011.5.10.0006

Reclamante Joao Alvaro Barbosa
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência uma a data de 21/09/2011, às 14:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por EDITAL. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1253-21.2011.5.10.0006

Reclamante Divino Pereira dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Sublime Servicos Gerais Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência uma a data de 10/09/2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1254-06.2011.5.10.0006

Reclamante Nei Ferreira Porto
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan - Viacao Planalto Ltda. - Em Recuperacao Judicial
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência uma a data de 13/09/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1255-88.2011.5.10.0006

Reclamante Elias Arnaldo da Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência uma a data de 14/09/2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos

852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1256-73.2011.5.10.0006

Reclamante	Enes Araujo de Aragao
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/09/2011, às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1257-58.2011.5.10.0006

Reclamante	Antonia Camelo Ferreira
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda Me
Reclamado	Paulista Servicos e Transportes Ltda

Vistos, etc. Propõe a Autora, ANTÔNIA CAMELO FERREIRA, Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS, requerendo, em síntese, o pagamento de adicional de insalubridade e de suas verbas rescisórias, não quitadas até o presente momento. A título de antecipação de tutela, requer seja expedido alvará para permitir a habilitação no Seguro-Desemprego.

No que diz respeito ao requerimento de expedição de alvará para habilitação da Reclamante no Seguro-Desemprego, embora haja indícios nos autos de que a dispensa da Autora realmente tenha se dado sem justa causa, não há comprovação, de plano, com relação ao preenchimento dos demais requisitos necessários à habilitação do empregado no Seguro-Desemprego, principalmente a observância do prazo decadencial, restando ausente, pois, o requisito da verossimilhança do direito previsto no art. 273 do CPC. Assim, ausente o requisito da verossimilhança do direito, indefiro o requerimento de antecipação de tutela formulado pela Autora. Designo para realização de audiência UNA a data de 14/09/2011, às 13:40 hs, oportunidade na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência tanto da presente decisão quanto da data designada para realização da audiência UNA, sendo a Reclamante via publicação no DJ e as Rés via postal. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1258-43.2011.5.10.0006

Reclamante	Marcelo da Conceicao Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

Reclamado	Foco Contabilidade Administradora Ltda. Me
Reclamado	Rossi Residencial S. A.
Reclamado	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliarios S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 22/09/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os três reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1259-28.2011.5.10.0006

Reclamante	Osmir da Silva Lopes
Advogado	ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado	Vipasa - Vigilancia Patrimonial Armada Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 26/09/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os três reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1261-95.2011.5.10.0006

Reclamante	Marcelo dos Anjos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Jda Construes e Reformas Ltda.
Reclamado	Arcel Construtora Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 23/09/2011, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os dois reclamados. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1263-65.2011.5.10.0006

Reclamante	Onília Antonia Fonseca
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado Terra Azul Alimentacao Coletiva e
Servicos Ltda.
Reclamado Distrito Federal

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 22/09/2011, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os dois reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1264-50.2011.5.10.0006

Reclamante Luiz Carlos de Franca
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Multicooper Sao Paulo Cooperativa
Integrada de Atividades Multiplas
Reclamado Lojas Marisa S. A.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, e por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designar para audiência una a data de 23/09/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º). Notifiquem-se os dois reclamados, sendo o primeiro por AR. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1265-35.2011.5.10.0006

Reclamante Priscila Rodrigues da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Panificadora e Confeitaria J K Ltda.

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, designar a audiência una a data de 23/09/2011, às 14:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique-se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.(Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, II).

Despacho

Processo Nº RT-1423-27.2010.5.10.0006

Reclamante Damiana da Silva Araujo
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Collossal do Brasil Vigilancia Ltda.
EPP
Reclamado Comissao de Valores Mobiliarios -
CVM

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para proceder às anotações na CPTS obreira acostada à contracapa e expedir o alvará para liberação do FGTS, considerando a revelia da primeira reclamada, conforme os termos da coisa julgada de fls.

194/200 (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, j/k). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1694-36.2010.5.10.0006

Reclamante Joseane Mendes Matos
Advogado CARLOS SILON RODRIGUES
GEBRIM
Reclamado Bioforma Medicina e Estetica
Avancada Ltda.
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI

Vistos. Homologo os cálculos de fls.53/55, para fixar o débito previdenciário da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 477,28 Atualizado até: 31/08/2011. INSS Reclamante....: 116,73; INSS Reclamado.....: 285,33; INSS Terceiros.....: 75,22. Notifique-se, via DJE, a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão,penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-9900-73.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-99/2009-006-10-00.0

Reclamante Andre Sousa Barroso
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos , ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-16600-02.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-166/2008-006-10-00.5

Reclamante Nylze Silveira Xavier de Melo
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade -
ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado MARIA GORETE COSME
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA
Reclamado Lazaro Severo Rocha
Reclamado Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado JOAQUIM OLIVEIRA LIMA

Vistos. Homologo a atualização das folhas 240 a 247 e fixo o débito do reclamado em R\$ 1.144,23 (atualizado até 15/8/2011). Libere-se o crédito da exequente, no importe de R\$ 1.104,26, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial número 042/04904656-5 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: INSS Reclamante.....R\$ 3,21; INSS Reclamado.....R\$ 9,23; INSS Terceiros.....R\$ 2,43; Custas do Processo.....R\$ 20,08; Custas Art.789.....R\$ 5,02. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido da exequente deverá ser liberado ao Dr. CELSO JOSE SOARES, OAB Nº 17919/A/DF, CPF Nº não cadastrado; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no

código 2909; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Transferir o valor sobejante para uma conta à disposição desta Justiça Especializada (6ª V.T.Brasília/DF). Cumpra-se na forma da Lei. Assino à exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Notifique-a para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-18800-26.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-188/2001-006-10-00.9

Reclamante	Neusa Rosa Galdino Feitosa
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	Massa Falida de Transbrasil S. A. Linhas Aereas
Reclamado	Sadia S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

"Vistos. Renovo a exequente o prazo improrrogável de 5 dias para comprovar o exato valor recebido por meio do alvará nº 106/2011 de fl. 787, a fim de possibilitar futura compensação, conforme já determinado na ordem de fl. 785. Publique-se." Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-34000-63.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-340/2007-006-10-00.9

Reclamante	Cléia Lima Leite
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R\$ 34.818,72, atualizados até 31/08/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Libere-se ao exequente CLAUDIO FEITOSA DE AGUIAR, o valor líquido de R\$ 1.039,60, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04858207-2 da CEF (Ag. 3920), do montante transferido pela 3ª VT e colocado à disposição deste Juízo, oriundo de crédito obtido junto ao próprio ICS. Libere-se à exequente CLÉIA LIMA LEITE, o valor líquido de R\$ 635,72, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04858208-0 da CEF (Ag. 3920), do montante transferido pela 3ª VT e colocado à disposição deste Juízo, oriundo de crédito obtido junto ao próprio ICS. OBSERVAÇÕES: 1) Os créditos líquidos dos exequentes deverão ser liberados ao(à) Dr(a). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, OAB Nº 04604/DF, CPF Nº 18407374172; 2) Os saldos remanescente das contas, transferir para uma única conta judicial à disposição deste Juízo. Ressalto que o valor depositado é inferior ao crédito apurado nos cálculos ora homologados. Assino aos exequentes o prazo de 05 dias para recebimento e comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução quanto aos seus

créditos. Cumpra-se na forma da Lei. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-51900-59.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-519/2007-006-10-00.6

Reclamante	Tatyane Ferreira Dantas
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Lázaro Severo Ramos
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R\$ 4.628,17, atualizados até 31/08/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Libere-se ao exequente, o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04858231-5 da CEF (Ag. 3920). do montante transferido pela 3ª VT e colocado à disposição deste Juízo, oriundo de crédito obtido junto ao próprio ICS. Ressalto que o valor depositado é inferior ao crédito líquido apurado nos cálculos ora homologados. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). SERGIO LUIZ DOS SANTOS, OAB Nº 08328/DF, CPF Nº 21034346172; 2) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-53000-15.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-530/2008-006-10-00.7

Reclamante	Francisco Rondinelle Silva Alves
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	RMF Engenharia Ltda. EPP
Advogado	AGUINALDO DINIZ
Reclamado	Nilza Leopoldina Marçal Freire
Reclamado	Ricardo Marçal Freire
Reclamado	Tiago Fernando Martins
Reclamado	Suserano Engenharia Ltda.

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens das reclamadas nem dos sócios, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-57600-16.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-576/2007-006-10-00.5

Reclamante	Sônia Cardoso
Advogado	RENATO BORGES REZENDE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	LUCIANA CONCEICAO SANTOS
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao DISTRITO FEDERAL o prazo de 30 dias para atendimento do contido nos parágrafos 9º, 10º e 14º do artigo 100 da Constituição Federal. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-58900-13.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-589/2007-006-10-00.4

Reclamante	Lécio Marques Pires
Advogado	FÁBIO TOMAS DE SOUZA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	MARLENE DA CONCEIÇÃO GOMES GONTIJO MORAES

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar a(o) exequente o prazo de 5 dias, para, querendo se manifestar sobre os cálculos, ante os fins do art. 884 da CLT (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, h). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-77900-62.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-779/2008-006-10-00.2

Reclamante	Antonio Ferreira de Souza
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito dos executados em R\$ 5.362,14, atualizados até 30/06/2011, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando-se as frustradas tentativas de execução contra os 03 (três) devedores e a ultimização de todos os atos executórios requeridos pelo Acordo IEPTB/DF/TO, expeçam-se Mandados de Protesto contra a executada principal e seus sócios, de acordo com o modelo constante dos documentos padronizados (Mandado/protesto de título/DF), observando-se o transito em julgado às folhas 107. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-84400-81.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-844/2007-006-10-00.9

Reclamante	Valfredo Batista de Souza
Advogado	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União
Reclamado	Antonio Marcus Barbosa Maciel

Vistos. Certifico que a consulta para localização de ativos penhoráveis do executado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR, CNPJ nº 37.115.367/0033-48, por mim procedida via INFOJUD, foi infrutífera. Tendo em vista o resultado infrutífero na adoção do Convênio Bacenjud e a incúria patrimonial da executada principal a frustrar a satisfação da execução, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica (CLT, art. 9º e CPC, art. 596) e incluo no pólo passivo da execução o Presidente ANTÔNIO MARCUS BARBOSA MACIEL, CPF nº 092.947.671-91, conforme indicação no documento de fl. 607. Expeça-se notificação para a executada, para pagamento em 15 dias (endereços à fls. 349), sob pena de imediata penhora de bens. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-91600-08.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-916/2008-006-10-00.9

Reclamante	Elmar Pereira Silva
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Ricardo Miranda Pereira EPP
Advogado	AKIRA SASAKI

Vistos. Libere-se à reclamada, na pessoa de seu advogado (Dr. AKIRA SASAKI OAB/DF 18.071 proc. fl. 27), o saldo da conta judicial número(s) 042/04846782-6 da CEF (Ag. 3920). Cumpra-se na forma da Lei. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebimento de seu crédito. Notifique-a para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-98000-04.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-980/2009-006-10-00.0

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de ...
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Autor	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos SP - SINDIPETRO SJC
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Autor	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Amapá - SINDIPETRO PA/AM/MA/AP
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Autor	Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Autor	Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista - SINDIPETRO LP
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Réu	Petrobrás Petróleo Brasileiro S. A.
Advogado	ALEXANDRE YUKITO MORE
Réu	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES

"Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelo Autor, abro vista à parte embargada para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-98100-56.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-981/2009-006-10-00.5

Reclamante	Almir da Silva Virginio
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, à Secretaria para expedição de mandado de protesto, contra o executado e seus sócios, observando o trânsito às folhas 32. Efetivada a medida, aguarde-se por 90 dias (Portaria 6ªVT/Brasília, nº 1/2011, art. 5º, XXVI). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-111900-25.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-1119/2007-006-10-00.8

Reclamante	Martinho Leite Sales
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Joao Amelio da Silva Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda.
Advogado	CELSO CÂNDIDO DE SOUZA
Reclamado	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	CELSO CÂNDIDO DE SOUZA
Reclamado	Andre Luiz de Paula Silva
Reclamado	Cesar Antonio de Paula Silva
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva
Reclamado	Maria Amelia da Silva

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, notificar o(a) exequente para, no prazo de 5 dias, indicar outro(s) meio(s) de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução por um ano, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional, visto que, além de protesto, já foram feitas pesquisas pelos Sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, não se localizando bens passíveis de penhora. (Portaria nº 01 da 6ªVT/DF, art. 5º). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-212700-90.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2127/2009-006-10-00.3

Reclamante	Claudionísio José de Souza
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Jk Segurança Empresarial e Patrimônio Ltda.
Advogado	ENILTON DOS SANTOS BISPO
Reclamado	Joseval de Souza Paula
Reclamado	Wallace Rodrigues de Paula

Vistos. Tendo em vista que o exequente tem comparecido diretamente ao Juízo, sem advogado, para recebimento das guias visando ao levantamento das parcelas acordadas em audiência (fls. 450/450vº), autorizo doravante que as parcelas vincendas do acordo sejam liberadas tanto diretamente à própria parte, como já procedido em relação à 2ª 3ª parcelas do acordo, quanto por meio de seu advogado constituído. Observe a Secretaria. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-682-50.2011.5.10.0006

Reclamante	Edson Medeiros Silva
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda.
Reclamado	Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à reclamante e à primeira reclamada o prazo comum de 8 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada (Portaria 6ª Vara do Trabalho de Brasília, nº 1/2011, art. 5º, V, d)." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-719-77.2011.5.10.0006

Reclamante	Fabiana Trajano Mesquita Cafe
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Dual Link Computadores Ltda. Epp
Reclamado	Micro House Servicos Ltda.
Reclamado	Micro House Informatica Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2011 13h30. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugares incertos e não sabidos, ficam NOTIFICADAS AS RECLAMADAS Dual Link Computadores Ltda. Epp, Micro House Serviços Ltda e Micro House Informática Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/09/2011 13h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP/ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-883-42.2011.5.10.0006

Reclamante	Nadège dos Santos
Advogado	ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Uniao

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/09/2011 13h30. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada, a

comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 06/09/2011 13h30, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-927-61.2011.5.10.0006

Reclamante	Paulo Rene Gomes dos Santos
Advogado	CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado	Associacao Botafogo Futebol Clube - DF

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2011 14h45. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Associação Botafogo Futebol Clube -DF, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/09/2011 14h45, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ QD 513 BLOCO B LOTE 02/03 SALAS 108/113 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27-75.2011.5.10.0007

Reclamante	Sulemar Rosa dos Santos
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado	União Federal

(fls.182)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao (à) reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília, 15/08/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-129-97.2011.5.10.0007

Reclamante	Cláudia de Jesus Bicalho
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(fls.149)Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola) Em 02 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza

ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h38min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). GASPAREIS DA SILVA, OAB nº 9324/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias. Ausente o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda. (na pessoa de Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola) e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Caixa Econômica Federal - CEF e seu advogado. Considerando que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, resta prejudicada a realização da presente. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, seguindo-se pela primeira e segunda reclamadas para que se manifestem. O reclamante requereu que seja designada audiência de instrução para fazer prova do local de trabalho. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 27/09/2011, às 09h30min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as reclamadas para o comparecimento, inclusive, para arrolar testemunhas no prazo de 5 dias e para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais. O patrono do reclamante declara que suas testemunhas virão espontaneamente, sob pena de preclusão. Audiência encerrada às 09h42min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-245-06.2011.5.10.0007

Reclamante	Francisco das Chagas Silva Araujo
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls.83) Vistos, etc. À vista da certidão negativa do oficial de justiça, intime-se o reclamante para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 15/08/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-281-48.2011.5.10.0007

Reclamante	Ronaldo Sérgio Alves de Lira
Advogado	CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado	Platinum Ltda.
Advogado	RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA

(fls.281)SENTENÇA Vistos os autos, etc... RONALDO SÉRGIO ALVES DE LIRA, qualificado à fl. 02, propõe esta reclamação trabalhista em face de PLATINUM LTDA. Pleiteia indenização pela rescisão contratual e indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 49.268,00. A Reclamada apresentou defesa escrita (fls. 189 e seguintes) alegando preliminares de exceção de incompetência em razão da matéria e carência de ação. No mérito, aduz que o contrato de representação comercial foi firmado com empresa para a qual o Reclamante trabalhava, sendo improcedentes os pedidos. Aos autos vieram documentos. Foi tomado o depoimento pessoal do Reclamante (fls. 452) e indeferida a prova oral pretendida pela Reclamada. Razões finais orais. Frustrada a conciliação das partes, tentada na forma da lei. É o RELATÓRIO. DECIDO:DAS PRELIMINARES - Afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, uma vez que o objeto da inicial é o pagamento de indenizações resultantes da relação de trabalho alegada (art. 114 da CF). Assiste razão à Reclamada, todavia, ao apontar a ilegitimidade do Autor para figurar no polo passivo desta ação. Dos elementos dos autos apura-se que o

Reclamante trabalhava para uma empresa de representação comercial, esta sim era contratada pela Reclamada como representante de seus produtos. Verifica-se que o Reclamante pleiteia em nome próprio, ou seja, não representa a empresa para a qual trabalhava, e nada postula em nome dela, na forma da legitimação extraordinária prevista no art. 6º do CPC. Não se identifica nenhum vínculo jurídico entre o Reclamante e a Reclamada capaz de legitimá-lo ativamente para a causa que propõe, nos moldes exigidos pelo art. 2º do CPC. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 985,36, calculadas sobre R\$ 49.268,00, valor atribuído à causa, mas de cujo pagamento fica dispensado ante a declaração de pobreza de fls. 16. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 15 de agosto de 2011. Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-457-61.2010.5.10.0007

Reclamante	Valtemira Pacheco Santos
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Atitude Soluções Empresariais em Rb (representado pelo seu sócio Charles Lopes Dutra)
Reclamado	Idp-Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional
Advogado	KAREN LIDIA GODINHO
Reclamado	Distrito Federal - CIAGO - Centro de Interação de Adolescentes Granja das Oliveiras

(fls.224) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 222/223, intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 15/08/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-517-34.2010.5.10.0007

Reclamante	Antônio da Silva Conceição
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal - Coobrataete
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.93) Vistos, etc. 1. Considerando-se que a Reclamada possui advogado constituído nos autos, publique-se no DEJT o despacho de fls. 90, devendo ainda a Reclamada comprovar nos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários de todo o período anotado na CTPS do Reclamante, conforme ata de fls. 53. Brasília, 12/08/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho. (fls.90) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta 042/04907392-9. 2. Intime-se o(a) reclamado(a), por edital, para fins de art. 884 da CLT. Brasília, 07/07/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-565-56.2011.5.10.0007

Reclamante	Ivo Donizete de Rezende
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ

(fls.594)Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-600-50.2010.5.10.0007

Reclamante	João Batista da Silva Soares
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls.317) Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de 5 dias, procuração com poderes para receber honorários advocatícios. Brasília, 15/08/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-627-33.2010.5.10.0007

Reclamante	Máucio Cavalcante Viegas
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Pizzaria La'Moura Siqueira Ltda-Me (n/p Raimundo Reis Alves de Moura)
Reclamado	Aderson Vieira de Siqueira
Reclamado	Raimundo Reis Alves de Moura
Reclamado	Renan Moura Furtado Torres

(fls.110) Vistos, etc. Intime-se o reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 12/08/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-849-98.2010.5.10.0007

Reclamante	Luciano Santos Ramos
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	2 Kge Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GABRIELA DE MORAES
Reclamado	Exame Engenharia Ltda.
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS

(fls.148) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 148, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 15/08/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1120-73.2011.5.10.0007

Reclamante	Antonio Aguiar dos Santos
Advogado	POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais Ltda. (ex Qualix Serviços Ambientais S.A.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

(fls.32)Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes, por 3 vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). RENATO SELESTINO TAVEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL ROCHA DE CARVALHO, OAB nº 29225/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 86,12, calculadas sobre R\$ 4.306,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h03min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1159-07.2010.5.10.0007

Reclamante Marcus Borges de Souza Ramos de Padua
Advogado TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
Reclamado Ctis Tecnologia S.A
Advogado ANA JÚLIA MORAES MENDONÇA

(fls.313)1.xpeça-se alvará ao Reclamante, em nome do advogado Tales Pinheiro Lins Júnior, (OAB/DF-15.679), para levantamento de seu crédito, devendo ser efetuado os recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.04911848-5. PARCELA/Percentual (%): Líquido do Reclamante/53,53; Custas Processuais - Art. 789 (código 18740)/1,38; INSS Empregado (código 1708)/0,74; INSS Empregador + SAT+Terc.+Pact. Laboral(código 2909)/43,49; IRPF Conforme Lei 10833/03/0,86 Total/100. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3.Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 12/08/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI,Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1212-51.2011.5.10.0007

Reclamante Francirlei Dias dos Santos
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Valor Ambiental Ltda
Reclamado SLU - Serviço de Limpeza Urbana

(fls.18)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/09/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o 2º Reclamado, por mandado. 4. Após, cite-se o 1º Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1218-58.2011.5.10.0007

Reclamante Eder Pereira Costa Santos
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União Federal - Ministério das Relações exteriores

(fls.18) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/09/2011, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se a 2ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1227-20.2011.5.10.0007

Reclamante Marcia Maria Daris dos Santos
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF

(fls.296) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/09/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1236-79.2011.5.10.0007

Reclamante Clariomar Justiniano Gomes Ximenes
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Contax S.A.
Reclamado Telemar Norte Leste S/A
Reclamado Brasil Telecom S/A

(fls.75) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/09/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1238-49.2011.5.10.0007

Reclamante Valdimiro Missias de Souza
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

(fls.218) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/09/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1240-19.2011.5.10.0007

Reclamante Anderson Barbosa Bezerra
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.

(fls.08) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/09/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na

audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 17 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1345-30.2010.5.10.0007

Reclamante	Albertino Ferreira Soares
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Unique Promocoões e Eventos Ltda - Me
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

(fls.145) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pela Perita. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 01/09/2011. Brasília/DF, 15 de agosto de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1375-65.2010.5.10.0007

Reclamante	Cláudia Bruna Clemente Correa Andrade de Sá
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA
Reclamado	SBTEC - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

(fls.268)ATO ORDINATÓRIO ARTIGO 162, § 4º DO CPC - Vistos, etc. 1. Vista à reclamante do Recurso Ordinário interposto pela 1ª reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília, 16/08/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1611-17.2010.5.10.0007

Reclamante	Genésio Bertrand Furtado
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

(fls.526)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC)- Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de agosto de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-54800-41.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-548/2009-007-10-00.6

Reclamante	Gervazio Alves Moises
Advogado	KÁTIA MENDES LÔBO
Reclamado	Federação das Indústrias do Distrito Federal - Fibrá/DF
Advogado	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

(fls.321)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamado dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para decisão dos embargos declaratórios opostos nos autos. Brasília, 15/08/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente de Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-86600-24.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-866/2008-007-10-00.6

Reclamante	Weldon Sampaio dos Santos
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.

Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
Reclamado	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit

(fls.401) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de agosto de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-91800-75.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-918/2009-007-10-00.5

Reclamante	Cintia Lima Alves
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S/A .
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.646) Vistos. 1. Vista ao Reclamado, no prazo de 05 dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria. 2. Intime-se. Brasília, 12 de agosto de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-93000-88.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-930/2007-007-10-00.8

Reclamante	José de Ribamar Gomes de Castro
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

(fls.1288/1289)Vistos os autos. BANCO DO BRASIL S.A. opôs Embargos Declaratórios a fls. 1.280/1.282, aludindo potenciais vícios na decisão de fls. 1.272/1.274. O exequente apresentou contrarrazões às fls. 1.285/1.286. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO: Alega o embargante que a decisão de fls. 1.272/1.274 não manifestou expressamente acerca dos seguintes tópicos: base de cálculo das horas extras, repouso semanal remunerado, licença saúde, base de cálculo do Imposto de Renda e índice de atualização monetária. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão embargada adotou como razão de decidir o parecer da douda Contadoria. A alegação de o parecer adotado não se traduz em decisão judicial é absolutamente impertinente, considerando que SECAL - Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico é o órgão especializado que dá suporte aos magistrados na análise dos cálculos elaborados pelas partes. Dessa forma, não procede o inconformismo do executado. Nota-se, na realidade, que o embargante pretende revolver os fundamentos do julgado, utilizando-se de meio impróprio. A decisão se apresentou clara, lógica, objetiva e fundamentada. A boa ou má apreciação das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão não autorizam os embargos declaratórios. Na realidade, o Embargante pretende a reforma da decisão objurgada, impondo sua interpretação ao direito aplicado ao caso. Cabe ressaltar que o embargante deve lançar mão do remédio processual adequado como meio de ver atendida a sua pretensão. Logo, mantenho inalterada a decisão embargada. Os presentes embargos declaratórios se mostram dissociados das hipóteses constantes do artigo 535 do CPC. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 9 de agosto de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-113000-41.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1130/2009-007-10-00.6

Reclamante Nelson Gesualdi Villapouca
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.
Advogado CARLA TERESA MARTINS ROMAR

(fls.349)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) - Vistos, etc. 1.Vista à Reclamada, no prazo legal, do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante. 2.Intime-se. Brasília, 16/08/2011. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-114700-86.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1147/2008-007-10-00.2

Reclamante Marcelo Xavier Junqueira
Advogado ELSON DOS SANTOS RONNA
Reclamado Bloomberg do Brasil Comércio e Serviços Ltda.
Advogado LEONARDO ROMEIRO BEZERRA

(fls.1156)Vistos, etc. Intime-se a Reclamada para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, os contracheques/fichas financeiras do Reclamante, referentes ao período de 10/2003 a 12/2006, conforme requerimento da Contadoria Judicial. Brasília, 16/08/2011. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-122800-93.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1228/2009-007-10-00.3

Reclamante Geraldo Ciriaco de Lima
Advogado JOSE DE SOUSA BARROSO
Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.
Advogado FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO

(fls.226/235) (...) III - DISPOSITIVO Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pelo réu, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 17/07/2004 e, em relação a tais pretensões, exceção feita ao FGTS, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO CIRIACO DE LIMA, condenando CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA a pagar ao autor as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, além de cumprir as obrigações de fazer e dar ali delineadas.

O reclamado deverá arcar com os honorários periciais, devidos ao perito médico, nos termos da fundamentação. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, nos termos da fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, as Orientações Jurisprudenciais nº 363 e 400 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. O reclamado deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelo réu no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 12 de agosto de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-129500-61.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-1295/2004-007-10-00.3

Reclamante RAIMUNDO BARROS CABRAL
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Ceb Distribuição S/A
Advogado ALEXIS TURAZI

(fls.552)Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, fixo o débito remanescente do Reclamado em R\$ 188,10. 2. Expeça-se alvará ao representante legal do Reclamado para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.01532089-3, devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 188,10, quando do levantamento do alvará. 3. Expedido o alvará, intime-se o Reclamado para recebimento no prazo de 05 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 12 de agosto de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-177200-57.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1772/2009-007-10-00.5

Reclamante Marcelo Augusto Ferreira de Andrade
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Vitral Vidros Planos Ltda.
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

(fls.254)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc. 1.Vista ao (à) reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. Brasília, 15.8.11. DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria.

Editais

Editais

Processo Nº RT-280-63.2011.5.10.0007

Reclamante Eliane Vilela Brosowski
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº438/2011.

Decisão de fls.:180/181.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da ___ Reclamada, Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por Darlon Batista de Oliveira, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, AGOSTO de 2011.

Editais

Processo Nº RT-56100-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-561/2009-007-10-00.5

Reclamante Janilce da Silva Lôbo

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Associação Darwin de Educação e Pesquisa
 Reclamado Jose Marcelino da Silva

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO Nº441/2011

Data e hora do Leilão: 28/09/2011 às 10 horas.

Data do 2º Leilão: 26/10/2011 10 HORAS

Leiloeiro designado: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO.

Descritivo dos bens: 1(UM) LOTE DE ESMERALDAS DE Nº0056530, PESANDO 29 (VINTE E NOVE QUILOATES), COM 08 (OITO) PEDRAS LAPIDADAS NAS FORMAS ANEIS, RETANGULAR E QUADRADA, NA COR VERDE, EM ÓTIMO ESTADO, AVALIADAS EM R\$ 46.893,00 (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS), AVALIADAS EM 03/01/02, CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO CONSTANTE ÀS FLS.74/84 DOS AUTOS, LAVRADO PELO SR. FLÁVIO LUIZ BARACIOLI, GEOLOGO/GEMÓLOGO, INSCRITO NO CREA/SP Nº068.501.064-0.

Valor da avaliação: R\$ 46.893,00 (QUARENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS). LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): QS-07, RUA 400, LOTE 01. AREAL, ÁGUAS CLARAS-DF.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 50%.

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro: Não.

Depositário: DANIEL MEIRA DA SILVA.

O(A) Juiz(a) do Trabalho OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR da 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0056100-38.2009.5.10.0007, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - BLOCO B - LOTES 2/3 - SALA 117/119 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Brasília, 16 de agosto de 2011.

OSWALDO FLORÊNCIO NEME JUNIOR/Juiz do Trabalho.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1754-03.2010.5.10.0008

Reclamante Aldemira Bentes dos Santos
 Advogado EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JÚNIOR
 Reclamado Maria Maria Athelie de Costura Ltda. - Me - MF Confeccões
 Advogado OLDINA EUSTORGIO DA SILVA

Ao Reclamado: "Deflagro o procedimento executório, fixando a execução em R\$341,00(encargos previdenciários).

Cite-se a Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Cite-se, também, via POSTAL."

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40-68.2011.5.10.0009

Reclamante Francisco Clebeson de Freitas
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Supera Engenharia Ltda.
 Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

(fls.715/724)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente ação.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na petição inicial, de cujo pagamento é dispensado, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Por oportuno, determina-se ao reclamante ao primeiro reclamado (SINPOL) que recolham em DARF as multas por litigância de má-fé aplicadas na audiência instrutória, sob pena de execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-119-47.2011.5.10.0009

Reclamante Josevaldo Barbosa de Castro
 Advogado TABATA DA SILVA COSTA
 Reclamado Viacao Planalto Ltda-VIPLAN
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Mantida a decisão a quo.

1- Intime-se a Reclamada para, no prazo de 10 dias:

1.1. Entregar ao autor as guias para levantamento do FGTS, no

código 01, sob pena de pagamento da indenização correspondente
1.2.Entregar ao autor as guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização correspondente a cinco cotas do benefício, conforme valores fixados pelo CODEFAT para a faixa salarial do autor.

2 - Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para liquidação de sentença, com exclusão da rubrica "INSS TERCEIROS".

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-360-21.2011.5.10.0009

Reclamante Adriana Aparecida Alves
Advogado ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Reclamado Vacog Promocoies Ltda.

(fls.74)"Manifeste-se a exequente, em 5dias, sobre a arguição de nulidade da citação (fls.55/60). Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-436-45.2011.5.10.0009

Reclamante Joao Pereira de Sa
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Coimbra Autopeças Alinhamento Balanciamento Me

(fls.50/51)"...Ex positis, a 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA DF rejeita os embargos opostos por JOÃO PEREIRA DE SÁ, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante desta. INTIME-SE."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-703-17.2011.5.10.0009

Reclamante Francisco Alcione Cardoso de Moura
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Espaco Engenharia e Reformas Ltda
Reclamado Base Investimentos e Incorporacoes S/A
Advogado CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA

(fls.164)"Intime-se a reclamada, Base Investimentos e Incorporações S.A, para levantamento da certidão, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-873-23.2010.5.10.0009

Embargante Amazonas Distribuidora de Energia S/A
Advogado GUSTAVO ANDERE CRUZ
Embargado Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Energia Eletrica no Distrito Federal - SINERGIA
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado do Amazonas
Advogado MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado do Amapa
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado do Maranhao
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Rondonia
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado de Roraima

Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas de Aguas, Energia, Laticinios, Empresas de Habitação e Empresas de Processamento de Dados do Estado do Acre
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Mato Grosso
Embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado do Para
Embargado Centrais Eletricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE

(fls.168/170)"Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer parcialmente dos embargos de terceiro, e no mérito e julgá-los improcedentes.

Custas pelas embargantes, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A, inciso V, da CLT, a serem recolhidas no prazo legal.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais, fazendo-os conclusos para prosseguimento da execução contra as embargantes.

Intimem-se."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-952-02.2010.5.10.0009

Reclamante Francisco de Assis Cassimiro Pereira
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

AO EXEQUENTE: Vistos os autos.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fl.247, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com suspensão do seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do art. 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1160-83.2010.5.10.0009

Reclamante Janaina de Sousa Santos
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Zahra - Estudio de Danca do Ventre Ltda. - Me
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

(fls.127/128)"...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação, fixando o débito total da executada em R\$ 1.826,50 (um mil e oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) em 31/7/2011, conforme resumo de cálculo ora anexado à presente decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, liberem-se os valores devidos à exequente, repassando-se o montante a título de INSS ao órgão próprio e procedendo-se à devolução do saldo remanescente à executada, extinguindo-se a execução, nos termos do inciso I do

artigo 794 do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo e respectiva baixa nos registros de distribuição."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1166-90.2010.5.10.0009

Reclamante	Antonio Jose Andrade Veras
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamante	Davi Valverde Dourado
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

AO EXEQUENTE: Vistos os autos.Tendo em vista a os resultados negativos das pesquisas realizadas, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, oferecer meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com suspensão do seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do art. 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006.Data supra.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1631-02.2010.5.10.0009

Reclamante	Erika Resio de Lima Busin
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Norte a Brasilia Cirurgias Odontologicas Ltda
Reclamado	Gp Investimentos S.A.
Advogado	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE
Reclamado	Arbeit Gestao de Negocios Ltda.

(fls.239)"...Às 12h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausentes os reclamados Norte a Brasilia Cirurgias Odontologicas Ltda e Arbeit Gestao de Negocios Ltda. e seus advogados.

Ausente o(a) reclamado(a) Gp Investimentos S.A. e seu advogado.

O presente feito foi incluído em pauta para esta data e horário por determinação do Exmo. Juiz.

CONCILIAÇÃO:

As partes acordaram nos termos da petição de folhas retro.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 (dez) dias contados do vencimento de cada parcela implica presunção relativa de sua quitação. Comunicado o inadimplemento de parcela na data ora fixada, fica instaurada de imediato a execução, independentemente da expedição de intimação/citação para o devedor.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, dispensadas na forma da lei.

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e Deixa-se de intimar a União da presente conciliação em vista do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19/02/2010, bem como os termos do OFÍCIO/PRF 1ªRegião/PGF/AGU/nº 294/2010, de 23/02/2010.

Após o cumprimento do acordo, ao arquivo definitivo, eis que não há nos autos documentos de valor histórico. Audiência encerrada às 12h11min. Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-32300-77.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-323/2006-009-10-00.0

Reclamante	MARIA DO ROSÁRIO DA MOTA FREITAS e ALEX TADEU DA MOTA SILVA FREITAS
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Empresa Projel Planejamento Organização Pesquisa Ltda
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	União - Senado Federal
Reclamado	FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

(fls.687/689)"...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer da impugnação aos cálculos e no mérito REJEITÁ-LA. Intimem-se."Brasília, quarta-feira, 10 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-56900-02.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-569/2005-009-10-00.0

Reclamante	Regina Aparecida dos Santos
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Phoenix Representações Ltda (Sonia Maria Gomes)
Reclamado	BANCO CITICARD S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(fl.348)"Intime-se a exequente para levantamento do alvará, a qual concedo o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-63100-83.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-631/2009-009-10-00.8

Reclamante	Albertina Silva de Lima
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Reclamado Via Engenharia S. A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO

(fls.359)"Intime-se a reclamada para levantamento da certidão, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-75100-18.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-751/2009-009-10-00.5

Reclamante Rogerio de Araujo Paz
Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
Advogado EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

(fls.291/292)"...Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução, e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para retificar a conta de liquidação nos aspectos especificados na fundamentação, fixando o débito da executada em R\$ 10.008,59 (dez mil e oito reais e cinquenta e nove centavos), à data de 31/5/2010, conforme resumo de cálculo de fl. 265.

Intimem-se."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-78600-63.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-786/2007-009-10-00.2

Reclamante Janine Ocariz Alves
Advogado ATAUALPA MORAIS ALVES
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF

AO EXEQUENTE: Vistos os autos.Em face da certidão supra, intime-se o exequente para manifestação sobre a conta de liquidação, indicando na oportunidade o nome do advogado para recebimento do alvará, sob pena de preclusão. Prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-81000-21.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-810/2005-009-10-00.1

Reclamante Maurício Braga Torres
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

(fls.749)"Compulsando-se os autos, verifica-se que o exequente apresentou seus cálculos (fls. 617/719) lastreando-se em laudo pericial relativo a autos distintos, o qual já havia sido descaracterizado pela d. Contadoria, na forma de sua promoção de fls. 611.

De qualquer sorte, por economia e celeridade processuais, processou-se aquela conta, concedendo-se vista ao reclamado para manifestação, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, advindo a impugnação aos cálculos de fls. 724/746, também acompanhada de conta produzida pelo executado.

Antes mesmo de que fosse oficialmente intimado, o exequente retirou os autos do Cartório em carga, na data de 20/7/2011,

devolvendo-os no dia seguinte (fls. 747), mas não houve manifestação alguma, consoante com a certidão de fls. 748.

Ocorre, porém, que o executado também apresentou cálculos, juntamente com a impugnação pendente de análise.

Assim, a fim de que se evitem prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determino seja o exequente intimado para vista da conta confeccionada pelo executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já advertido de que sua inércia importará anuência, na forma do artigo 183 do CPC.

Brasília, quinta-feira, 4 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-100400-26.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-1004/2002-009-10-00.8

Reclamante ERMINA DE CASTRO E SOUZA
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
Reclamado Henry Hoyer de Carvalho

Tendo em vista a ausência de resposta ao mandado de fl 184, intime-se o Exequente para fornecer subsídios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já determinado. Fernando Gabriele Bernardes, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116800-08.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1168/2008-009-10-00.0

Reclamante Júlio César Camargo Gondim
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

(fls.515)"Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias. Após, observe-se o despacho de fls. 510. Intimem-se."

Bsb., 16.08.2011 Juiz do Trabalho

VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-204500-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2045/2009-009-10-00.8

Reclamante José Ribamar Alexandre
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Luciana Pereira Felix-ME
Advogado JOSÉ DA SILVA LEÃO

(fls.405/408)"...Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos remanescentes da presente reclamação trabalhista.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 2.471,16 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e e dezesseis centavos), calculadas sobre R\$ 123.558,00 (cento e vinte e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei.

É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-212800-36.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-2128/2009-009-10-00.7

Reclamante	Edson Alves Barbosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

AO EXEQUENTE: Vistos os autos. Em face da certidão supra, intime-se o exequente para ciência da penhora realizada nos autos. Prazo 5 dias.Data supra Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Edital

Edital

Processo Nº RT-1136-55.2010.5.10.0009

Reclamante	Marco Antonio Paranhos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO: Federal Serviços Gerais Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: despacho de fl. 106 "Vistos os autos. 1 - Tendo em vista a garantia da execução, mediante juntada de guia de fls. 104, referente à penhora de fls. 65, intime-se a Executada FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo legal. " O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BL. B, LOTES 02/03, SALAS 203, 206 E 208 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor(a) de Secretaria

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-51-94.2011.5.10.0010

Reclamante	Jorge Duarte de Carvalho
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Uniao Federal-Câmara dos Deputados

"...Vista ao primeiro e ao terceiro reclamados para, querendo, manifestarem sobre o recurso de fls. 198/200 interposto pelo reclamante, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA
BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-129-88.2011.5.10.0010

Reclamante	Deusvaldo de Araujo Batista
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda
Reclamado	Mauro Ney Gaya de Oliveira
Reclamado	Antonio Vellozo Dourado de Azevedo
Reclamado	Nathalia Harckbart de Oliveira

Fica o reclamante intimado para receber, diretamente na CEF, seu crédito proveniente do alvará 631/2011.

Despacho

Processo Nº RT-209-86.2010.5.10.0010

Reclamante	Rozilene Pereira Eleutério Monteiro
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Ponto Central Comercio de Alimentos Ltda-Epp "Dominus Pizzaria"
Advogado	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

Convolo desde já o bloqueio BACENJUD em penhora.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Publique-se oportunamente. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-240-09.2010.5.10.0010

Reclamante	Sheila Cristina de Oliveira Vilanova Cerveira
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
Advogado	HERCULES FAJOS

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-264-37.2010.5.10.0010

Reclamante	Francisco Carlos Alves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Hospital Santa Helena S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Julgo extinta a execução previdenciária.

Considerando que não há pendências no feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-360-18.2011.5.10.0010

Reclamante	Arnaldo Cavalcante da Costa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Espaço Engenharia e Reformas Ltda
Advogado	SIDNEY EVANDRO AMARAL ARAUJO
Reclamado	Base Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado CARLOS ANDRÉ MORAES
MILHOMEM DE SOUSA

Diante do inadimplemento da primeira reclamada, intime-se a 2ª reclamada para cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-376-69.2011.5.10.0010

Reclamante Fagner da Conceicao Lima
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Catia Ribeiro Maia. - Me

Vistos.

1 - Homologo os cálculos de fls.28/35, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.614,44 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 3.188,96 (88,23%)

INSS Reclamante....: 76,83 (2,13%)

INSS Reclamado.....: 192,08 (5,31%)

INSS Terceiros.....: 55,71 (1,54%)

INSS SAT.....: 19,21 (0,53%)

Custas do Processo: 65,32 (1,81%)

Custas Art.789.....: 16,33 (0,45%)

2 - Fica o(a) executado(a), citado(a) para pagamento do valor da execução, até o dia anterior à audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação.

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 01/09/2011 às 11h30, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CNPJ11.995.012/0001-10).

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, até o limite da execução.

7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-378-39.2011.5.10.0010

Reclamante Herbert de Oliveira Pereira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado REGINA MARIA DE FREITAS
CASTRO

"...Vista ao reclamante para, querendo, manifestar sobre o recurso de fls. 554/566, no prazo legal..."

Juiz do Trabalho SANDRA NARA
BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-448-56.2011.5.10.0010

Reclamante Rute Pereira da Silva
Advogado MÁRCIA RODRIGUES BOAVENTURA
SILVA
Reclamado Ayres Faria Advogados Associados
Advogado ANDRE DIAS ANDRADE

Vista à reclamante para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo reclamado às fls. 110/111 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-523-95.2011.5.10.0010

Reclamante Katia Geralda Ribeiro Guimaraes
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda

Indefiro, por ora, o requerimento do reclamante, fls.83/84.Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-559-74.2010.5.10.0010

Reclamante Luciene Moreira Lima
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Mabruk Comercio de Alimentos Ltda
Me
Reclamado Sergio Hermeto Resende
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado Hermano Goncalves Barbosa

Sendo a resposta do mandado negativa, proceda-se a pesquisa INFOJUD em nome dos sócios, intimando-se o exequente para vista, em Secretaria, dos documentos sigilosos arquivados em pasta própria (n.º 24) no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-611-36.2011.5.10.0010

Reclamante Vilma Eulalia Goncalves Barbosa e Sousa
Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado GUSTAVO CARVALHO DE GOUVEA
Reclamado União Câmara dos Deputados

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que VILMA EULALIA GONÇALVES BARBOSA E SOUSA move em face de ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. e UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS), julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à segunda reclamada e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando a primeira reclamada a pagar à autora o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na última remuneração de R\$6.315,29, a título de: a) saldo de salário R\$1.473,56; b) 13º salário proporcional R\$3.683,91; c) férias simples 2009/2010 (R\$6.315,29) e proporcionais (R\$3.683,91), com 1/3 (R\$3.333,06); d)acréscimo de 50%, na

forma do art. 467 da CLT, sobre saldo de salário, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais com 1/3 (R\$9.244,86); e) diferença de FGTS referente aos meses de janeiro, julho e novembro/2009, fevereiro, maio a agosto/2010; f) indenização de 20% sobre FGTS; g) indenização a título de auxílio-alimentação referente aos 7 dias do mês de agosto/2010 (R\$140,00); h) multa do art. 477 §8º da CLT (R\$6.315,29). Deverá, ainda, a 1ª reclamada efetuar a baixa na CTPS da autora. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91, observados os termos das Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT n1 03/2005, autorizada a dedução relativa à autora, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre saldo de salário e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61 e 91, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), observado o limite máximo do salário de contribuição (S. 368/TST), promovendo-se execução ex officio pelo juízo (artigos 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT). Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$700,00, calculadas sobre R\$35.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada, via DJ e a União, através da PRU. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-704-96.2011.5.10.0010

Reclamante	Ronaldo Soares Ferreira
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
Advogado	RAQUEL CORAZZA

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que RONALDO SOARES FERREIRA e CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA., julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 124,18, calculadas sobre R\$ 6.209,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-709-21.2011.5.10.0010

Reclamante	Vera Lila Miranda da Costa
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Futura - Servicos Profissionais Administrativos Ltda
Advogado	FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES

Indefiro a petição de fl. 47. O crédito obreiro está garantido. Intime-se o reclamante para receber na Secretaria da Vara a guia de fl. 50, no prazo de 5 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-902-36.2011.5.10.0010

Autor	Sueli Izidorio Julio
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA
Réu	Danluz Indústria, Comércio e Servicos Ltda

DISPOSITIVO Na ação cautelar inominada ajuizada por SUELI IZIDORIO JULIO E OUTROS em desfavor de DANLUZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, IV do CPC), tudo

nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo. Custas pelos requerentes no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado. Intimem-se os requerentes por seu advogado, via DJTE. Decorridos os prazos recursais, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1077-64.2010.5.10.0010

Reclamante	Jane de Almeida Chaves
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

1- Defiro à reclamada a dilação requerida.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1244-47.2011.5.10.0010

Reclamante	Sinfac-DF - Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil do Distrito Federal
Advogado	ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
Reclamado	Fortaleza Fomento Mercantil Ltda

Despacho de fls.46: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1245-32.2011.5.10.0010

Reclamante	Pedro Igor Alves Bernardo
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Michelle Aparecida de Abreu Brito (nome fantasia Diagnostic - Centro de Diagnóstico Veterinário)

Despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria

Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1246-17.2011.5.10.0010

Reclamante	Adir Souza Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda - Sebastião Pimenta Vieira
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Ltda

Despacho de fls.19: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1247-02.2011.5.10.0010

Reclamante	Daniel Pereira Ignacio
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Companhia de Locação das Américas S/A

Despacho de fls.26: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia

30/08/2011 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1248-84.2011.5.10.0010

Reclamante	Manoel Luiz de Souza
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Engerede Engenharia e Representacao Ltda

Despacho de fls.49: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1250-54.2011.5.10.0010

Reclamante	Glaucio Rogerio Rodrigues dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	J.G.L. Bar e Restaurante Ltda-Me

Despacho de fls.58: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1253-09.2011.5.10.0010

Reclamante	Henrique Barbosa de Sousa
Advogado	THIAGO MARQUES DE ARAÚJO
Reclamado	Construtora Argus Ltda

Despacho de fls.16: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1254-91.2011.5.10.0010

Reclamante	Lucia Maria Sousa Veras
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Despacho de fls.46: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho

tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1255-76.2011.5.10.0010

Reclamante	Weldon Jesus de Almeida
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. - Sebastião Pimenta Vieira
Reclamado	União - Câmara dos Deputados

Despacho de fls.58: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 14/09/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1257-46.2011.5.10.0010

Reclamante	Evando Vasconcelos da Silva

Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	MIB - Segurança e Vigilância Ltda
Advogado	FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
Reclamado	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

Despacho de fls.64: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/08/2011 14h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1259-16.2011.5.10.0010

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Vip Servicos e Transportes Ltda

Despacho de fls.75: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/08/2011 13h55, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1263-53.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria Neide Bezerra
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serv Const Civil e Mineração Ltda - Sebastião Pimenta Vieira
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária Ltda

Despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/08/2011 14h00, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1264-38.2011.5.10.0010

Reclamante	Edmilton Francisco da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Comércio Varejista Peças Veículos

Despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/08/2011 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1267-90.2011.5.10.0010

Reclamante	Lorena Carla Queiroz Teixeira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho de fls.45: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/08/2011 13h30, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1273-97.2011.5.10.0010

Reclamante	Admilton Gomes de Assuncao
Advogado	Kleber Vinicius Bezerra Camelo de Melo
Reclamado	Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda

Despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 31/08/2011 13h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1554-87.2010.5.10.0010

Reclamante	Geovane Oliveira Brito
Advogado	HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Reclamado	Italia Paes Massas e Confeitaria Ltda
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA

Intimem-se as partes para receberem, diretamente na CEF, seus créditos, alvará 672/2011. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-14300-21.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-143/2009-010-10-00.0

Reclamante	Uilto Ribeiro
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobras Distribuidora S.A. BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado	Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Indefiro o processamento da execução provisória, eis que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão de fls.489/497, para que seja implementada a diferença de complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante. E, em consequência, se ter o termo final que viabilize os cálculos de liquidação da sentença. Mantenham-se os autos sobrestados, até o julgamento AIRR, noticiado à fl.754. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-48400-41.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-484/2005-010-10-00.2

Reclamante	Afonso Brito de Oliveira
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Alumid Alumínio Brasiliense Ltda - Epp
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Domingos Jose de Oliveira
Reclamado	Ana Vicencia Santos de Oliveira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro o desbloqueio BACENJUD do valor referente à remuneração da executada ANA VICENCIO SANTOS DE OLIVEIRA no valor de R\$ 6.673,85.

A sócia executada deverá indicar bens passíveis de penhora da executada principal ou do sócio executado DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA.

Considerando a petição de fl. 239/266, incluo o feito na pauta de audiência do dia 24/08/2011, às 13h30.

Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-54200-45.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-542/2008-010-10-00.0

Reclamante	Luciano Henrique Teixeira Biachi

Advogado DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado Centro Educacional de Tecnologia em Administração - CETEAD
Reclamado Arlindo Braga Senna
Reclamado Wellington Newton Felix Martins
Reclamado Altamiro Castilho de Almeida Filho

1-Sobre as alegações do sócio executado de fls.270/287, vista ao reclamante pelo prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-75100-20.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-751/2006-010-10-00.2

Reclamante LUCIO NEY ALVES DANTAS
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Fica intimado o reclamado para recebimento do saldo remanescente da execução, depósito de fls. 829, guia acostada na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-93500-19.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-935/2005-010-10-00.1

Reclamante Maria de Lourdes Alves da Silva
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado Renilda Rodrigues Martins ME

Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-96900-03.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-969/1989-010-10-00.5

Reclamante MARIA LUCIA HELENA SANTOS (33)
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o alvará nº 685/2011 encontra-se na CEF.3920 à(s) disposição(ões). Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-110500-71.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-1105/2001-010-10-00.8

Reclamante REINALDO RIBEIRO ROCHA
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Antonio Luz da Cunha

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto a pesquisa INFOJUD ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-111300-90.1987.5.10.0010

Processo Nº RT-1113/1987-010-10-00.5

Reclamante PAULINO PINTO DA COSTA
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER
Reclamado DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DF)
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Diante da informação à fl. 258 (autos principais), do falecimento do exequente Paulino Pinto da Costa, intemem-se os herdeiros do espólio, para comprovar, no prazo de 20 dias, a qualidade de cada um. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-114000-39.1987.5.10.0010

Processo Nº RT-1140/1987-010-10-00.8

Reclamante EDMILSON DE FARIAS TEIXEIRA
Advogado F.J.NAPOLEAO NOGUEIRA
Reclamado CIAUTO COMERCIO INDUSTRIA DE PECAS E SERVICOS LTDA
Reclamado Sergio Freddi
Reclamado Olivio Freddi Neto
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Helio Dantas de Oliveira

Indefiro o requerido às fls. 125/126. Realizada nova pesquisa junto ao CNE, fls. 139/142, verifica-se que o Sr. Olívio Freddi Neto fazia parte do quadro societário da empresa CIAUTO-COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA quando da admissão e dispensa do reclamante. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-122000-37.2001.5.10.0010

Processo Nº RT-1220/2001-010-10-00.2

Reclamante ELIANE OLIVEIRA MORAIS
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Marcelo Jose da Costa
Advogado CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TÁPIA

Indefiro o requerido à fl. 133, visto que a pesquisa BACENJUD já foi por três vezes realizada, obtendo-se resultados infrutíferos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-173400-12.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1734/2009-010-10-00.5

Reclamante Edinalva Maria de Moraes
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ficam as partes intimadas para receberem, diretamente na CEF, seus créditos. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-179300-73.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1793/2009-010-10-00.3

Reclamante Katiúscia Andrade Diniz
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Zoomp S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado MARCELO MÜLLER LOBATO

Em face do processamento da Recuperação Judicial da executada ZOOMP S/A, em 12/11/2009, nos autos do processo nº 068.01.2009.006207-1/000000-00 da 5ª Vara Cível de Barueri-SP, proceda a Secretaria a reautuação do feito para fazer constar no polo passivo a denominação ZOOMP S/A (Em Recuperação Judicial).Fica a executada intimada para receber a guia de fl. 55, que se encontra acostada na contracapa dos autos, no prazo de 10 dias.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-203500-47.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2035/2009-010-10-00.2

Reclamante	Roberto Costa dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Intime-se o Procurador do exequente para, no prazo de 10 dias, receber o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal, Ag. 3920. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-173-10.2011.5.10.0010

Reclamante	Phelipe da Silva Bezerra Pereira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda . - Epp

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Colossal do Brasil Servicos Ltda . - Epp para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.481,17 (89,30%)

INSS Reclamante.....: 94,38 (1,88%)

INSS Reclamado.....: 259,59 (5,17%)

INSS Terceiros.....: 68,46 (1,36%)

Custas do Processo: 91,52 (1,82%)

Custas Art.789.....: 22,88 (0,46%)

Total Geral: 5.018,00

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-61-38.2011.5.10.0011

Reclamante	Warlan Queiroz Pacheco
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal- Caesb
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

J. Intime-se a reclamada CAESB, via DEJT, para que se manifeste acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados (contracheques do reclamante Warlan Queiroz Pacheco relativos ao período de janeiro/2007 a dezembro/2008 e as folhas de frequência concernentes aos meses de junho e outubro/2006), para fins de viabilizar a correta liquidação do julgado. Prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-199-05.2011.5.10.0011

Reclamante	Davilane Araujo da Luz Souza

Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Leal Serviços Automotivos e Comércio de Acessórios Ltda.-ME
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO

Diante da certidão supra, e a fim de dar cumprimento à determinação de fls. 51, a Secretaria deverá expurgar da conta de liquidação o INSS cota parte empregador, SAT e terceiros. Assim, fica extinta a execução previdenciária que aqui se processava, na forma da Lei. Intimem-se as partes, via DEJT, para ciência. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-340-24.2011.5.10.0011

Reclamante	Ailton Vitorino dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Jm Terraplanagem e Construcoes Ltda
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Do documento ora apresentado não consta a importância paga a título previdenciário. Assim, concedo ao reclamado o prazo de 48 horas para que traga aos autos documento em que esteja visível o montante recolhido, sob pena de prosseguimento conforme determinação retro. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-378-70.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Salviano da Silva
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda (atual denominação Sustentare Serviços Ambientais S/A)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto
Reclamado	Adilson Alves Martins

J. Intime-se o exequente José Salviano da Silva, via DEJT, para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-444-16.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria do Carmo Alves de Araujo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fundacao Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, na pessoa do administrador judicial Sérgio Araujo de Amorim

DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Maria do Carmo Alves de Araújo contra Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (FUBRAS); julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciária do período do vínculo em face da incompetência da Justiça do Trabalho; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Reclamada a: a) proceder à baixa da CTPS da autora, constando a data de saída em 26/03/2011 em face da projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI I do TST), no prazo de 48 horas a contar da apresentação do documento em juízo, sem o que fará a secretaria da vara, nos termos do art. 39, §2º da CLT. b) pagar aviso prévio, 3/12 de décimo terceiro proporcional, 9/12 de férias proporcionais mais 1/3. c) pagar o saldo salário de janeiro e 24 dias trabalhados em fevereiro de 2011. d) pagar as férias vencidas de 2009/2010 mais 1/3 de forma simples. e) proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, inclusive sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40%. Após o depósito,

deverá a reclamada entregar à reclamante o TRCT código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará substitutivo. f) pagar diferença salarial pela não concessão do reajuste no valor de R\$ 722,45 e reflexos no décimo terceiro, FGTS, 40%, férias mais 1/3, conforme pedido. g) pagar auxílio alimentação no valor de R\$ 10,68 por dia útil e vale transporte no valor diário de R\$ 8,10 em janeiro e 24 dias trabalhados em fevereiro de 2011. h) pagar diferença do auxílio alimentação no valor de R\$ 1.076,40. i) entregar à reclamante RSC e carta de apresentação no prazo de 05 dias do trânsito em julgado da sentença. j) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais +1/3 e multa de 40% do FGTS. l) pagar a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. m) pagar a multa da CCT por infração das cláusulas 4ª, 33ª e 34ª da CCT no valor total de R\$ 725,00. A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. A reclamada deverá proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 1/96, 02/2005 da CGJT, OJ 400 da SDI I do TST. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito da reclamante. A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, observado o limite máximo do salário contribuição, e restando as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): saldo salário, décimo terceiro salário, diferença salarial pela não concessão do reajuste e reflexo no décimo terceiro.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 20.000,00, sendo as custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00. (art. 789 da CLT) Oficie-se ao INSS. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-454-94.2010.5.10.0011

Reclamante	Carlos de Souza Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Atlantis Piscinas
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Henrique Bastos Vilela
Reclamado	Jose Parreira Costa Junior

A peça de fls. 155/156 é incompatível com a apresentação de embargos à execução.

Considerando a certidão de fls. 153, libero o crédito do exequente, declarando extinta a presente execução(...)

Intimem-se as partes acerca da extinção do feito, sendo o reclamante ao recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-457-15.2011.5.10.0011

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Magma Forma Construcões Ltda Me
Advogado	FLÁVIO DE SOUSA CAMÊLO

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento das custas,

conforme preconizado às fls. 64, sob pena de execução forçada. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-466-74.2011.5.10.0011

Reclamante	Diolino Sirino dos Santos
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	SPE Guarã II Lotes A-B Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR

Despacho às fls. - Vistos.

Diante do pagamento do débito e da ausência de oposição de embargos fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-478-25.2010.5.10.0011

Reclamante	Thiago Ferreira Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado	Elias Gomes de Araújo

Diante da certidão supra, da ausência de embargos à execução pela executada e da expressa concordância do exequente com a conta (fls. 77), fica extinta a presente execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Em seguida, intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do seu crédito. Prazo legal. A executada e os seus sócios devem ser intimados por edital.

Despacho

Processo Nº RT-499-64.2011.5.10.0011

Reclamante	David Facioli Borges
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio do reclamante, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 26. Assim, intime-se, via DEJT, apenas o reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-508-26.2011.5.10.0011

Reclamante	Paulo Pereira dos Santos
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio do reclamante, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 27. Assim, intime-se, via DEJT, apenas o reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-509-11.2011.5.10.0011

Reclamante	Francisco Robinson Brasilino Junior
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio do reclamante, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 27. Assim, intime-se, via DEJT, apenas o reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-514-33.2011.5.10.0011

Reclamante	Luiza de Marilac Alves Leandro
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 102/109 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em: 31/07/2011.

Total da execução R\$ 15.229,19 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 13.265,63

INSS Reclamante.....: 418,74

INSS Reclamado.....: 821,11

INSS Terceiros.....: 238,12

INSS SAT.....: 123,16

I R P F.....: 19,83

Custas do Processo: 274,08

Custas Art.789.....: 68,52

1- Cite-se a executada para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-518-70.2011.5.10.0011

Reclamante	Marivaldo Pereira Lima
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio do reclamante, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 25. Assim, intime-se, via DEJT, apenas o reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-528-17.2011.5.10.0011

Reclamante	Alysson Richard de Lima
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio do reclamante, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 28/29. Assim, intime-se, via DEJT, apenas o reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-529-02.2011.5.10.0011

Reclamante	Charlley Fernandes dos Santos
Advogado	LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

Diante da certidão supra, e tendo em vista o silêncio da reclamante, considero integralmente cumprido o acordo de fls. 25. Assim, intime-se, via DEJT, apenas a reclamante para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-654-67.2011.5.10.0011

Reclamante	Antonio Sinesio Silva Fonseca
Advogado	DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada, para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após a manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.Regional, com as cautelas de estilo. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-720-47.2011.5.10.0011

Reclamante	Lena Rubia Martins de Oliveira
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Reclamado	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado	MAURICIO NEVES ARBACH

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante...

Despacho

Processo Nº RT-724-84.2011.5.10.0011

Reclamante	Fabio Santos Ramos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
Reclamado	Metro Construcoes e Servicos Ltda
Advogado	ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO

Intime-se a reclamada a manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da alegação de descumprimento do acordo, sob pena de execução. Brasília/DF 15/08/2011.

Despacho

Processo Nº RT-730-91.2011.5.10.0011

Reclamante	Joao Alves Pereira
Advogado	MARCELO SANTOS DA SILVA
Reclamado	Via Net Express Transporte Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

Concedo à reclamada o prazo renovado de cinco dias para que cumpra integralmente os termos do acordo, trazendo aos autos as guias próprias para saque do FGTS e Seguro Desemprego, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento. Esclareço desde já ao peticionário que a multa prevista no acordo, assim como a antecipação requerida não tem aplicação no que pertine à obrigação de fazer. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-830-46.2011.5.10.0011

Reclamante	Janaina Magalhães Teixeira Bordalo
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Bordalo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ

CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JANAINA MAGALHÃES TEIXEIRA BORDALO em face de BORDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos da fundamentação. Custas, no importe de R\$1.100,00, calculadas sobre R\$55.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo da reclamante, dispensadas nos termos da lei. Juiz do Trabalho GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Despacho

Processo Nº RT-852-41.2010.5.10.0011

Reclamante	Eudo Medeiros da Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Global Village Telecom Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO PROFERIDO À FL. 483, A SEGUIR TRANSCRITO: "Tendo em vista a certidão supra, intime-se a executada, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (03.420.926/0011-04), via DEJT, para efetuar o pagamento do saldo remanescente no importe de R\$ 7.312,90 (sete mil, trezentos e doze reais e noventa centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculo atualizado à fl. 481, sob pena de prosseguimento da execução".

Despacho

Processo Nº RT-870-62.2010.5.10.0011

Reclamante Sueli Rocha Fernandes
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Top Line Administracao e Assessoria de Imoveis Ltda.
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Ante a expressa concordância da executada com a conta, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro

Despacho

Processo Nº RT-889-34.2011.5.10.0011

Reclamante Zenaide da Silva Santos
Advogado TICIANY LOPES DE CASTRO
Reclamado Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Eletronica Ltda

Ata às fls. 29: Em 16 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). JOSÉ DE SOUZA SOARES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO MARTINS DA CUNHA, OAB nº 18889/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 361,33, calculadas sobre R\$ 18.066,43, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h10min. Nada mais. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-915-66.2010.5.10.0011

Reclamante Vicente Sabino Lopes Junior
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Delta Construcoes S. A.
Advogado RENATO OLIVEIRA RAMOS

Vistos, etc.

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SCAE) às fls. 443/447, fixando o valor da execução trabalhista em R\$1.288,44 atualizados até 31/8/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Assim, cite-se a executada (DELTA CONSTRUÇÕES S. A.), por intermédio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da presente execução que aqui se processa em seu desfavor, assim como de que tem o prazo de cinco dias para, querendo, opor embargos à execução, salientando que no silêncio o valor disponível nos autos será utilizado para quitação da dívida.

Despacho

Processo Nº RT-923-43.2010.5.10.0011

Reclamante Luciano Gonçalves Ramalho
Advogado FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Reclamado Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp (na pessoa da sócia Anderson Ferreira Queiroz da Silva)
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado

CAROLINA PERRELLI LINDOSO

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC

Despacho

Processo Nº RT-939-60.2011.5.10.0011

Reclamante Noemia Lopes Oliveira de Macedo
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada, para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-946-86.2010.5.10.0011

Reclamante Maria Bregolin Gasques
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Primeiramente esclareço que quanto ao requerimento de fls. 1163, vistas dos cálculos pelo reclamante, este será concedido após a garantia da execução.

Homologo os cálculos de fls.1153/1158 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 76.790,92 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 57.176,05

FGTS Deposito.....: 4.574,07

INSS Reclamado.....: 12.885,82

INSS Terceiros.....: 1.364,38

Custas do Processo: 790,60

1- Cite-se o reclamado/executado, por intermédio de seu procurador, via DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para, em três dias, pagar a quantia ainda devida R\$70.762,21, depositar ou indicar bens passíveis de penhora e tomar ciência da conversão do depósito recursal em penhora.

Despacho

Processo Nº RT-960-70.2010.5.10.0011

Reclamante Maria Lucia Batista dos Santos
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado Visual - Locacao, Servicos, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado SANDRO PISSINI ESPINDOLA
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Ante o bloqueio efetuado, intemem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo preclusivo e sucessivo de cinco dias, a começar pelo executado (Banco do Brasil).Renovo ao reclamante o prazo de dez dias para que emende a inicial, informando o endereço do sócio da empresa reclamada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-966-43.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Edna Guimaraes Leite
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Tendo em vista a certidão supra, intime-se a reclamada para fornecer o auxílio alimentação nas mesmas condições em que tal benefício é concedido aos empregados em atividade, desde a aposentadoria da reclamante até o mês que vier a ser satisfeita a incorporação da obrigação, pagando as parcelas vencidas e vincendas, conforme comando contido na sentença à fl. 105, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias".

Despacho

Processo Nº RT-968-13.2011.5.10.0011

Reclamante	Sindicato dos Auxiliares de Administracao Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Associacao Educacional Carmelitana Maria (Escola Maria Montessori)
Advogado	MORGANA VIEIRA FERREIRA

Intime-se o Reclamante (SAEP/DF), por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que, no preclusivo de cinco dias, informe a este Juízo se os termos do acordo entabulado às fls. 59 foram integralmente cumpridos pela reclamada Associação Educacional Carmelitana Maria, advertindo-lhe que seu silêncio implicará anuência, com o consequente arquivamento definitivo do feito.

Despacho

Processo Nº RT-1065-13.2011.5.10.0011

Reclamante	Ana Lucia Cavalcante
Advogado	J. DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Clebson Nunes Castilho

Haja vista que o Reclamante não emendou a petição inicial no prazo legal concedido, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$216,55, calculadas sobre o valor da causa (R\$10.827,71), dispensadas, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Retire-se o feito da pauta.Publique-se, para ciência do Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1104-10.2011.5.10.0011

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	MÔNICA DE FATIMA DOS SANTOS
Reclamado	Hc Pecas S/A

Retiro o feito de pauta. Atendida a determinação retro, HOMOLOGO o ACORDO de fls. 54/59para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$10,64 (mínimo legal), de cujo pagamento fica dispensando ante o ínfimo valor. Diga desde já o autor, no prazo de cinco dias, se o pactuado foi cumprido. No silêncio, ter-se-á que houve quitação. Intimem-se. Faz-se desnecessária a intimação da União

Despacho

Processo Nº RT-1190-78.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria de Nazare Rocha
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Conforme esclarecido no despacho retro, o autor deve trazer aos

autos o contrato social da empresa a fim de possibilitar a notificação na pessoa dos sócios. Para tal, renovo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-1192-82.2010.5.10.0011

Reclamante	Joas Soares Barbosa
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do DF
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a reclamada a efetuar a baixa na CTPS obreira, conforme fls. 392. Prazo de cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-1211-54.2011.5.10.0011

Reclamante	Adailson Oliveira Santos
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (antiga Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Intime-se o reclamante a emendar a inicial, informando o endereço atualizado da reclamada, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se para ciência do reclamante. Com a informação do endereço, notifique-se a reclamada

Despacho

Processo Nº RT-1221-35.2010.5.10.0011

Reclamante	Cassio da Silva Matias
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
Reclamado	União

DESPACHO PROFERIDO À FL. 203, A SEGUIR TRANSCRITO: "Garantida a execução pela guia de fl. 201, oriunda da penhora de crédito efetuada perante o Ministério da Defesa, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-1249-66.2011.5.10.0011

Reclamante	Vanessa Rodrigues
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchall Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/09/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique -se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1262-65.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria de Lourdes de Moraes
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Isabela Comércio de Cortinas e Persianas Ltda (W3 Cortinas)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíza Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchall Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/09/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, segunda-feira, 15 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1275-64.2011.5.10.0011

Reclamante	Vicente de Paula Sousa
Advogado	ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado	Confiança Prestadora e Locadora de Serviços Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/09/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais

(art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1276-49.2011.5.10.0011

Reclamante	Elza Lopes da Penha
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo
Reclamado	Jorge Gilberto de Azevedo

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1277-34.2011.5.10.0011

Reclamante	Kariane Costa Silva
Advogado	THIAGO GUIMARÃES PEREIRA
Reclamado	Maria L D a Pizzolante Me

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/09/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência

inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1278-19.2011.5.10.0011

Reclamante	Irene Leite Ferreira Felix
Advogado	VANDIR CHALEGRA CASSIANO
Reclamado	Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Me

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1279-04.2011.5.10.0011

Reclamante	Adriano da Costa Monteiro
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Rjm Revestimentos Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/09/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º

da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1280-86.2011.5.10.0011

Reclamante	Flaviane Lourenco de Alencar Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Contax S.A.
Reclamado	Telemar Norte Leste S/A
Reclamado	Brasil Telecom S/A

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1281-71.2011.5.10.0011

Reclamante	Maria Sandra Aragao da Conceicao
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora Patrícia Birchall Becattini o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/09/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada,

sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1282-56.2011.5.10.0011

Reclamante Josefa Bezerra do Nascimento Silva
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Brilhomagico Lavanderia Ltda

Despacho à fl.: 102 "...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/09/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 17 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-1294-07.2010.5.10.0011

Reclamante Autilina da Silva Carvalho
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Hebert de Avila Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

-Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará para levantamento do FGTS e tomar ciência do despacho de fls. 181.

Despacho

Processo Nº RT-1316-65.2010.5.10.0011

Reclamante Denis Ricardo da Silva Alves
Advogado ANNA MARIA ANTUNES JERONYMO
Reclamado Agil Servicos Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Garantida a execução e considerando e concordância do executado com a conta, intime-se o exequente para vista e manifestação na forma do art.884 da CLT. Prazo legal. No silêncio, prossiga-se com o desmembramento dos valores disponíveis, observando-se os cálculos de fls. 374/411.

Despacho

Processo Nº RT-1611-05.2010.5.10.0011

Reclamante Joaquim Cavalcante de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Clube do Exercito
Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 177, A SEGUIR TRANSCRITO:
Vistos.Diante do pagamento do débito e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/04911607-5 (fl. 176), observando os seguintes PERCENTUAIS, conforme cálculos de fl. 156:

Liq. Exequente.....: (95,79%)
INSS Reclamante....: (0,40%)
INSS Reclamado.....: (1,11%)
INSS Terceiros.....: (0,29%)
Custas do Processo: (1,92%)
Emolumentos.....: (0,48%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, OAB Nº 09004/DF, CPF Nº 25795384704;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Custas recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18740-2-STN-custas judiciais;
- 5) Emolumentos recolher por meio de guia GRU (Unidade Gestora 080016) TRT10, sob o código 18770-4-STN-emolumentos;
- 6) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3920".

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1648-32.2010.5.10.0011

Reclamante Ana Maria Brito dos Reis
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda - a/c Sr. Sebastião
Reclamado Silvio Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 133/139, fixando o valor da execução em R\$26.101,34, atualizado até

31/7/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT. Assim, e considerando que o Juízo encontra-se garantida pela guia de fls. 93, oriunda do bloqueio de crédito da devedora principal (Visual) junto à Infraero (fls. 62), citem-se as partes, sendo a executada Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. para ciência da presente execução que se processa nestes autos, assim como para, querendo, opor embargos à execução e a Exequente Ana Maria Brito dos Reis para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pela executada em comento, a qual deverá citada por edital. Faz-se desnecessária a citação dos sócios Sílvio Pimenta Vieira e Alessandro Facundes Bonfim Bezerra.

Despacho

Processo Nº RT-6000-67.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-60/2009-011-10-00.8

Reclamante	Maria do Rosário Rodrigues da Costa Santos
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S/A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Intime-se o Banco do Brasil apenas para ciência do bloqueio da diferença devida. Prazo de cinco dias. Após, prossiga-se conforme determinação

Despacho

Processo Nº RT-23900-83.1997.5.10.0011

Processo Nº RT-239/1997-011-10-00.0

Reclamante	José Evilásio do Nascimento Dantas
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EBAL - Empresa de Conservação Ltda.
Advogado	REGINA LUCIA MONTEIRO MENDES

J. Considerando o teor do petição retro, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma da Lei. Intimem-se as partes, via DEJT, para ciência.

Despacho

Processo Nº RT-23900-34.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-239/2007-011-10-00.3

Reclamante	Keli Patrícia de Mendonça
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Defensoria Pública)
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

J. Intime-se a exequente Keli Patrícia de Mendonça, via DEJT, para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos à execução opostos pelo segundo executado (DF) e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-54300-60.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-543/2009-011-10-00.2

Reclamante	Elizeu Procópio de Souza Neto
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Jockey Club de Brasília
Reclamado	Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo
Advogado	SEBASTIÃO ADAILSON PACHECO

Esclareço às partes que a petição de acordo apresentada, deverá ser assinada também pelo exequente, ao que fica condicionada a homologação da avença. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se para ciência

Despacho

Processo Nº RT-55800-69.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-558/2006-011-10-00.8

Reclamante	Andréa Rabelo
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	União Brasileira de Ensino Superior - UBESP
Advogado	GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado	Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado	Silvio Cesar Damasceno Ferreira
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Julio Cezar Pereira
Reclamado	Jose Dias de Lima
Reclamado	Ailton Ferreira Cavalcante
Advogado	ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado	Samuel Ramos de Oliveira

J. Vista a reclamada UBESP do presente petição. Prazo de cinco dias. Intime-se via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-108600-11.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1086/2005-011-10-00.0

Autor	Ivan Pereira Lacerda
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Réu	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela reclamante. Intime-se a reclamada, para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após a manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-108600-74.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-1086/2006-011-10-00.0

Reclamante	Dagmar José Ferreira
Advogado	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado	Cláudio José Pereira
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Haja vista o cumprimento do mandado intime-se o reclamante para ciência da efetivação do registro de protesto.

Assim, considerando que foram esgotadas todas as possibilidades executórias pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-115000-41.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1150/2005-011-10-00.2

Autor	Jakeline Costa Gonçalves
Advogado	HUDSON CUNHA
Réu	Mobitel Telecomunicações S.A.
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

Não obstante despacho retro, o valor existente na guia de fls. 455 não é suficiente para quitação da parcela incontroversa.

Assim, determino a movimentação do numerário relativos às guias de fls. 455 e e 433, contas judiciais de número 042/01537316-4 (fls. 455) e 042/01534642-6 (fls. 433), observando os seguintes VALORES, conforme cálculos de fls. 609/611, observando o seguinte:

1) liberar ao exequente diretamente, ante a ausência de poderes para recebimento na procuração de fls. 09, a importância de R\$39.851,75;

2) Recolher imposto de renda no valor de R\$9.745,30- observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$49.597,05 (em 31/08/2011);
3) autenticar guia de depósito/levantamento com o saldo remanescente, "zerando" a respectiva conta.
Intimem-se as partes. Aguarde-se o prazo concedido ao executado para atendimento da determinação de fls. 594/595.

Despacho

Processo Nº RT-123900-13.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1239/2005-011-10-00.9

Reclamante	Lindovaldo Ferreira de Sousa
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

J. Primeiramente, determino o imediato desbloqueio da ordem judicial via Bacen-Jud de fls. 612. Após, intime-se o reclamante/exequente Lindovaldo Ferreira de Sousa, via DEJT, para que se manifeste acerca dos presentes embargos à execução. Prazo legal e preclusivo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-130900-25.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1309/2009-011-10-00.2

Reclamante	José Jailson Benício de Lima
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	FERNANDA BARREIROS ROCHA
Reclamado	Joao Leonardi Linhares Falcao Moraes
Reclamado	Heitor de Mendonca Studart
Reclamado	Francisco Fernandes Eliziário da Cunha

. Concedo vista dos autos ao Reclamante, fora do cartório, pelo prazo de quinze dias, ocasião em que deverá requer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-132200-22.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1322/2009-011-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Alves Cana Verde
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 409, A SEGUIR TRANSCRITO: "EFETUADAS AS ANOTAÇÕES NA CTPS OBREIRA, INTIME-SE O RECLAMANTE PARA RECEBÊ-LA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-133100-05.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1331/2009-011-10-00.2

Reclamante	Nailor Rodrigues de Miranda
Advogado	RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. Epp
Reclamado	Jaime Olindino Pereira
Reclamado	Leandro dos Santos Melo
Reclamado	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
Advogado	MARIA LOPES DE MORAIS

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente

para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art.884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos

Despacho

Processo Nº RT-134700-61.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1347/2009-011-10-00.5

Reclamante	Maria Francisca de Sousa Santos
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIR FRANCISCO RICARDO FILHO

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para vista dos cálculos, fls. 527, na forma do art. 884, § 3º da CLT, no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-189200-77.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1892/2009-011-10-00.1

Reclamante	Michele de Rezende Souza
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Uniao Federal
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa

DESPACHO PROFERIDO À FL. 293, A SEGUIR TRANSCRITO: "J. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO 2º EXECUTADO. INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRAMINUTA. PRAZO LEGAL".

Editais

Editais

Processo Nº RT-474-85.2010.5.10.0011

Reclamante	Michelle da Silva Lima
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. Via Edital
Reclamado	Elias Gomes de Araújo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. Via Edital, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Tomar ciência da extinção da execução art. 794, I do CPC ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-478-25.2010.5.10.0011

Reclamante Thiago Ferreira Borges
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araújo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS a reclamada/executada HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e os sócios RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE e ELIAS GOMES DE ARAÚJO, que se encontram no momento em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Diante da certidão supra, da ausência de embargos à execução pela executada e da expressa concordância do exequente com a conta (fls. 77), fica extinta a presente execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I, do CPC. Em seguida, intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito. Prazo legal. A executada e os seus sócios devem ser intimados por edital".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de agosto de 2011 (3ª feira).

Edital

Processo Nº RT-1281-71.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Sandra Aragao da Conceicao
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda
Reclamado Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual Locação Serviços Const Civil e Mineração Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/09/2011 às 14:25 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1648-32.2010.5.10.0011

Reclamante Ana Maria Brito dos Reis
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda - a/c Sr. Sebastião
Reclamado Silvio Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. que se encontra no momento em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 133/139, fixando o valor da execução em R\$ 26.101,34, atualizado até 31/07/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Prossiga-se, observando o rito do art. 884 da CLT. Assim, e considerando que o Juízo encontra-se garantido pela guia de fls. 93, oriunda do bloqueio de crédito da devedora principal (Visual) junto à Infraero (fls. 62), citem-se as partes, sendo a executada Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda. para ciência da presente execução que se processa nestes autos, assim como para, querendo, opor embargos à execução e a exequente Ana Maria Brito dos Reis para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pela executada em comento, a qual deverá ser citada por edital. Faz-se desnecessária a citação dos sócios Sílvia Pimenta Vieira e Alessandro Facundes Bonfim Bezerra".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de agosto de 2011.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-98.2011.5.10.0012

Reclamante Marta Goncalves Barcelos
Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

DESPACHO: Vistos.

Assino à reclamada o prazo suplementar de 10 dias para apresentar a documentação comprobatória do regular recolhimento do IRPF da reclamante ao longo do pacto laboral, conforme entabulado entre as partes na petição de acordo, sob pena de multa diária de R\$100,00 pelo descumprimento da obrigação, até o limite máximo de R\$3.000,00.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-69-12.2011.5.10.0012

Reclamante Juliana Borges Lannes
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Network Provedor e Serv. de Internet Ltda
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Determino à CEF que, no prazo de 48 horas, transfira os saldos das contas 042.04912402-7 e 042.04907348 para a Receita Federal, mediante guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Decorrido os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-101-17.2011.5.10.0012

Reclamante Priscila Gomes Mariano
Advogado SANDRO PEREIRA CARDOSO
Reclamado Orion Servicos e Eventos Ltda.
Advogado KARLA SANTOS PORTO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 38.710,66, atualizado até 31/07/2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-234-59.2011.5.10.0012

Reclamante Jaime Luiz Santos Decanini
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Economica Federal-CEF
Advogado FELIPE RABELLO RODRIGUES SALOMÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.820,23, atualizado até 31/05/2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-264-94.2011.5.10.0012

Reclamante Luciana de Souza Lima
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Despacho de fls. "Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar a regularidade dos

depósitos do FGTS dos meses faltantes até 13.07.2011 e os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme acordado, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Publique-se." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-282-18.2011.5.10.0012

Reclamante Cesar Mizuno
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Probank Software e Consultoria S/A
Advogado LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA

DECISÃO: "Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S.A para ACOLHÊ-LOS, a fim de prestar os esclarecimentos retro, nos termos da fundamentação, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília-DF, terça-feira, 16 de agosto de 2011. "

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-295-17.2011.5.10.0012

Reclamante Edison Batista de Araujo
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado House Service Serviços Gerais Ltda.
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

Despacho de fls. "Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-307-31.2011.5.10.0012

Reclamante Jose Antonio Rodrigues da Conceicao
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho: "De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total

abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT,

c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$38.171,38, atualizado até 31/07/2011

CITAÇÃO DIRIGIDA À RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-371-41.2011.5.10.0012

Reclamante Erlon Nazaro Nascimento
Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Sac Empreendimentos e Participações S.A. (Free Park)
Advogado SUELI ÁLVARES HOLANDA

Decisão: "Sustentou o reclamante a ocorrência de omissão na sentença de fls. 120/122 no que diz respeito a fatos que

caracterizassem a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, assim como ausência de pronunciamento acerca do pedido de isenção de descontos fiscais na indenização arbitrada. Quanto à responsabilidade subsidiária, não há omissão.

O que pretende o reclamante é a reforma do julgado, o que não pode ser feito por meio dos presentes embargos, eis que existente recurso próprio.

Com relação à isenção de descontos fiscais na indenização arbitrada, razão assiste ao reclamante.

Assim, conheço e acolho parcialmente os embargos neste ponto para consignar que não há incidência fiscal sobre a indenização por danos materiais deferida a fl. 122.

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por ERLON NAZARO NASCIMENTO para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de consignar que não há incidência fiscal sobre a indenização por danos materiais deferida na sentença a fl. 122.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-378-33.2011.5.10.0012

Reclamante	Carla Andreia de Melo
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

DESPACHO FL. 67: "[...] intime-se o reclamante para recebimento dos documentos e comprovação do valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias; [...]"

Despacho

Processo Nº RT-386-44.2010.5.10.0012

Reclamante	Vera Lúcia dos Santos
Advogado	GUSTAVO VARELA
Reclamado	Sindaúde
Advogado	RAUL CANAL

Despacho de fls. "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.' Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-412-08.2011.5.10.0012

Reclamante	Paulo Cezar Ribeiro Lopes
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	EDNUS ASCARI JUNIOR

Despacho:Vistos.

Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-417-30.2011.5.10.0012

Reclamante	Eva Dias da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Andros Clínica de Urologia e Andrologia Ltda

Advogado

SÉRGIO MURILO INOCENTE MESSIAS

Despacho de fl.: "Intime-se o autor para receber sua CTPS acostada aos autos, devidamente anotada, no prazo de 5 dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-437-21.2011.5.10.0012

Reclamante	Andrea de Oliveira Silva
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-456-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Raudeny Silva Pinheiro
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	Pool Service Cooperativa de Serviços e Múltiplas Profissões
Reclamado	Eurocoop- Cooperativa de Serviços e Múltiplas Profissões

DESPACHO: Vistos.

Tendo em vista o Ato GCGJT Nº 011/2011, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cancelando a recomendação de expedição de mandado de protesto notarial constante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral, indefiro o pedido.

Suspenda-se a execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-467-56.2011.5.10.0012

Reclamante	Debora Gomes Goncalves Souza
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Godoi Oliveira Ltda
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES

Despacho:Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para devolver a CTPS obreira retirada dos autos em 18/07/2011, devidamente anotada.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-492-69.2011.5.10.0012

Reclamante	Glaydson Murcio de Aragao Reis
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fls. "Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-509-08.2011.5.10.0012

Reclamante Joao Nivaldo Barbosa (espolio de Lea Nenjamim Cordeiro)
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado RICARDO TAVARES BARAVIERA

Despacho:Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-631-55.2010.5.10.0012

Reclamante Leandro Dias Catini
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado Sec Line Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda. (n/p sócio Carlos Alberto Gomes de Campos)
Reclamado Brasil Telecon S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão:"Quanto à contradita, de fato foi acolhida e o depoente foi mero informante. Ainda assim, seu depoimento foi valorado, o que é permitido pelo livre convencimento do juiz.

No tópico "Diferenças Salariais", a palavra testemunha de fato constou equivocadamente no lugar de informante e seu depoimento foi considerado ante à falta de outra prova em contrário.

Por fim, conforme mencionado na sentença, o fato de ser controvertido o vínculo não afasta a multa do art. 477 da CLT. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela reclamada apenas para prestar os esclarecimentos retro, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-698-20.2010.5.10.0012

Reclamante Sandra Mota Azevedo
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado WRF Egido e Cia Ltda
Advogado ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
Reclamado Banco Cruzeiro do Sul
Advogado AFONSO CESAR BOABAI D BURLAMAQUI

Despacho de fls."Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art.884, da CLT, e, querendo, contestar os embargos opostos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-714-71.2010.5.10.0012

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado MARCELO DO CARMO BARBOSA
Reclamado Neila Moraes Aldir Da Silva
Advogado KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
Reclamado Jonas Ferreira de Almeida
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, ficam os reclamados epigrafados

CITADOS, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 40.653,68, atualizado até 31/07/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA AOS RECLAMADOS.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-782-84.2011.5.10.0012

Reclamante Ana Geovania Felipe
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Pizzaria Molho de Tomate
Advogado TELMA ROCHA GUIMARÃES

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$199,62 , atualizado até:31/08/2011

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-885-91.2011.5.10.0012

Reclamante Elieth Severo de Amorim
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal

DESPACHO: "...Considerando-se a possibilidade de efeitos modificativos à decisão embargada, intimem-se as reclamadas para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela 1ª reclamada.

Intime-se a União, nos termos do convênio 65/2010..."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-892-83.2011.5.10.0012

Embargante Isabella Lins Marques de Miranda
Advogado HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Embargado Caixa Econômica Federal
Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a embargada para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto, no prazo legal. "

Despacho

Processo Nº RT-899-75.2011.5.10.0012

Reclamante Edmilson Damascena
Advogado RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia. COOPATRAM

Decisão:"Sustentou o reclamante a ocorrência de erro material na sentença de fls. 21/22 no que diz respeito a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B da CLT.

Afirmou o embargante que conforme se verifica à fl. 5, no item 5 (dos pedidos), alínea "c", o reclamante remeteu à liquidação dos

pedidos constante à fl. 07.

Sem razão o autor.

A liquidação deve ser feita no corpo da petição inicial e não em documento apartado.

Sem tal requisito, não cumpriu o reclamante o art. 852-B da CLT.

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos por EDMILSON DAMASCENA para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-907-52.2011.5.10.0012

Reclamante	Guilherme Yves Ferreira dos Santos
Advogado	NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA
Reclamado	In Out Solutions Ltda
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	CRISTIANO RENATO RECH

Despacho: Vistos.

Assino à reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-923-06.2011.5.10.0012

Reclamante	Teodoro Martires Ferreira Braga
Advogado	ADEVALDO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicações Ltda
Advogado	ISRAEL BARBOSA

DESPACHO: Vistos.

Registre-se a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 29/09/2011 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 27/10/2011 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro, por malote digital.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1040-94.2011.5.10.0012

Reclamante	Michelly Duarte Gouveia
Reclamado	Advocacia Moraes Cunha S/S Associados
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO: "Vista à reclamada. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1086-83.2011.5.10.0012

Reclamante	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Centro Infantil Reino Encantado Ltda
Advogado	JULIANA NUNES ESCÓRCIO LIMA MOURA

DESPACHO: Vistos.

Reautuem-se os autos na classe Ação Trabalhista sob o rito ordinário.

Vista à reclamada da emenda à inicial pelo prazo de 5 dias, devendo apresentar defesa por ocasião da audiência inaugural já designada.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1106-74.2011.5.10.0012

Reclamante	José Antonio Candido
Reclamado	2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda
Advogado	IGOR ALMEIDA LIMA

DESPACHO: Vistos.

Tratando-se de mera proposta unilateral de acordo, desacompanhada de qualquer notícia de deferimento do Juízo Deprecante ou anuência do exequente, determino o prosseguimento da execução até nova deliberação ou comunicação do Deprecante.

Cumpra-se o mandado.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1219-28.2011.5.10.0012

Reclamante	Sebastiao Lopes Araujo
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União - TCU

Despacho: Vistos.

Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1224-50.2011.5.10.0012

Reclamante Higor da Silva Gomes
Advogado LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA
Reclamado Antonio Alexandre

DESPACHO: Vistos.

Ante a certidão de fl. 17v., retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 12/09/2011, às 14h40, para audiência inaugural.

Notifique-se a reclamada por mandado.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1255-70.2011.5.10.0012

Reclamante Carlos Alberto de Jesus
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA
SAMPAIO LEÃO MARQUES
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado Governo do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 31/08/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1260-92.2011.5.10.0012

Reclamante Ezio Jose Santiago
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1261-77.2011.5.10.0012

Reclamante Carlos Vinicius Teixeira Guimaraes
Advogado MARCELO BATISTA DE SOUZA
Reclamado Shallon Vidiolocadora Ltda Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1262-62.2011.5.10.0012

Reclamante Sonia Aparecida da Silva Brandao
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Restaurante Zero Grau - Marcos Almeida Marques

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1263-47.2011.5.10.0012

Reclamante Osvaldo Pinheiro da Silva
Advogado LUSMARINA PEREIRA QUADROS
Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda.
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 12/09/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1264-32.2011.5.10.0012

Reclamante Addan Lee Pereira Barbosa
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Autohaus DF Comercio de Veiculos e Pecas Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1265-17.2011.5.10.0012

Reclamante Claudinei Pimentel da Rocha Lopes
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1266-02.2011.5.10.0012

Reclamante Heverry Carlos dos Santos
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844

da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1268-69.2011.5.10.0012

Reclamante Naia Milene Menegucci Casagrande
Advogado JOSE REMIGIO DE FREITAS
Reclamado Ágil Servicos Especiais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1270-39.2011.5.10.0012

Reclamante Elias Rodruigues Araujo
Advogado JOSÉ VERISSIMO DA SILVA
Reclamado M. A. Bezerra Construcoes e Acabamentos Me
Reclamado Ags Incorporacao e Edificacao Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 01/09/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1272-09.2011.5.10.0012

Reclamante Esmeraldo Sacramento Santana
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Vigilância Patrimonial Armada Ltda. - Vipasa

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 05/09/2011 às 14h45 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1273-91.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Carlos da Silva
Advogado ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Reclamado Governo do Distrito Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 21/09/2011 às 14h05 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1275-61.2011.5.10.0012

Reclamante Antonio Lazaro Martins dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/09/2011 às 14h10 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1277-31.2011.5.10.0012

Reclamante Gean Moreira da Silva
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Creche Comunitária Estrela Guia

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/09/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1278-16.2011.5.10.0012

Reclamante Kelly Cristina Lopes de Brito
Advogado GRAZIELE VIGANO
Reclamado Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Me

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 12/09/2011 às 14h15 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1283-38.2011.5.10.0012

Reclamante Luciano de Franca Barbosa
Advogado RAFAEL TAVARES SILVA
Reclamado Hospital Santa Luzia S A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 06/09/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-5600-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-56/2009-012-10-00.6

Reclamante Wemerson Bispo Silvestre
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA

Despacho: "De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª

Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total

abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT,

c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$47.163,75, atualizado até 30/07/2011

CITAÇÃO DIRIGIDA À RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-19600-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-196/2009-012-10-00.4

Reclamante	Rildo de Freitas Lopes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Despacho de fls. "Vistos.

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-23700-92.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-237/2005-012-10-00.9

Reclamante	Glauber Lopes da Nóbrega
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	British And American Centro de Idiomas Ltda.
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	British And American Centro de Idiomas Ltda.

Despacho: "J.Como requer. Prazo Legal. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-27800-51.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-278/2009-012-10-00.9

Reclamante	Tricia Carolle Costa de Araújo
Advogado	VALDIR PAULA DA FONSECA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Embratel, Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.
Advogado	LEONARDO RAMOS GONÇALVES

Despacho de fls. "Vistos.

Renove a intimação ao exequente para receber a certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado no mesmo prazo extrair cópia das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Decorrido o trintídio acima deferido, encaminhem os autos ao arquivo definitivo, observado o disposto no §1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Publique-se."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-38300-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-383/2009-012-10-00.8

Reclamante	Alexandre Maciel da Rocha
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Car Solution
Advogado	ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Despacho de fls.:"Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-40100-65.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-401/1997-012-10-00.7

Reclamante	ANDREA LUCIA SILVA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	GOLDEM COOP/SP COOPER TRAB DE PESQ E PROM VENDAS SP LTDA
Advogado	RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA
Reclamado	Jesualdes Campos
Reclamado	Maria Lucia Cavichia

Despacho de fl.:"Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-57700-21.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-577/2005-012-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SOTECOM - Soc. Técnica de Engenharia e Construção Ltda.
Advogado	CLIMERIO DA SILVA A. DE ALENCAR

Despacho: "Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-73200-88.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-732/2009-012-10-00.1

Reclamante	Levi Peterson Alves De Oliveira
Advogado	MESSIAS CASSEMIRO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

DESPACHO: Vistos.

Haja vista constar alienação fiduciária pendente sobre o referido veículo, conforme verificado no sistema RENAJUD, impossível a sua constrição.

Mantenho o comando de fl. 372.

Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 324 e da carta precatória de fl. 367.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-74800-18.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-748/2007-012-10-00.2

Reclamante	Antonio Fernandes Galvão Júnior
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho:"Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar planilha referente ao pagamento, para os demais empregados, da verba de PLR referente ao período de afastamento do reclamante, 2/5/2007 a 29/4/2010.

Apresentado os documentos e informações, encaminhem-se os autos à Contadoria para fazer incluir tais verbas na planilha de débito, conforme determinado em sentença.

Publique-se.' Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-77600-48.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-776/2009-012-10-00.1

Reclamante	Marcio Roberto de Campos (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.(em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	LOCATEL- Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	POLIFÁBRICA - Formulários e Uniformes Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo A.S.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araés Agropastoril Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	BRAMIND- Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	BRATA- Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	CONDOR- Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	VIPLAN- Viação Planalto Ltda.(recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.(em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	LOTAXI- Transportes Urbanos Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	BRATUR - Brasília Turismo Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Eglair Tadeu Juliani
Reclamado	José Fernandes Martins Ribeiro
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO: Vistos.

Encaminhe-se certidão para averbação da penhora de fl. 450 perante o CRI do 1º Ofício, na qual deverão constar os nomes de todos os executados. O CRI deverá enviar ao Juízo cópia atualizada da matrícula do imóvel no prazo de 10 dias. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 29/09/2011 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 27/10/2011 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro, por malote digital.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-82100-60.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-821/2009-012-10-00.8

Reclamante	Washington Luiz de Lima Ezaki
Advogado	VITOR CARVALHO PORTO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

DESPACHO: Vistos.

Indefiro o pedido de Miriam de Novais Maciel, haja vista que tal reserva deve ser solicitada no processo em que figura como parte, cabendo ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF o deferimento do pedido.

Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 29/09/2011 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 27/10/2011 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça, pela via postal, caso não tenham constituído advogado, ou por edital, se em local incerto e não sabido.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro, por malote digital.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-95400-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-954/2009-012-10-00.4

Reclamante	Kilder Stamatios Peridis
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO: "Vistos.

Como se vê dos documentos acostados às fls. 347/348, foi deferido a recuperação judicial da reclamada pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do

DF (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28/05/2009 no Recurso Extraordinário nº 583955, foi reconhecida a competência do Juízo que deferiu o processamento de recuperação judicial para executar as dívidas trabalhistas.

Comungo com a referida decisão, a qual preza pela viabilidade do cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda e aprovado em assembléia geral de credores.

A indiscriminada constrição do patrimônio de empresas em recuperação judicial fora do Juízo Universal acarretará, certamente, a preterição da ordem e dos critérios estabelecidos no plano aprovado no processo da recuperação, sendo aquele Juízo o único capaz de planificar os pagamentos de acordo com os termos fixados, fiscalizando o fiel cumprimento do plano de recuperação e zelando pela observância dos dispositivos legais afetos à matéria, mormente pela especialidade que a envolve.

À recuperação judicial deve se dar o mesmo tratamento da falência no que tange aos atos de execução e habilitação de crédito, a fim de que a finalidade do instituto seja preservado, ou seja, que a empresa em recuperação seja capaz de manter suas atividades produtivas e sua função social, viabilizando o cumprimento do plano estabelecido para pagamento dos credores no juízo da recuperação.

Portanto, tem-se que o limite de atuação desta Justiça Especializada encontra seu termo na definição quantitativa do título judicial constituído, inviabilizando, em decorrência, a prática de qualquer ato de constrição de bens ou satisfação pecuniária, cabendo tão-somente ao Juízo da recuperação judicial a respectiva providência mediante a habilitação e/ou reserva no quadro geral de credores trabalhistas.

Assim, e ante o entendimento retro, desconstituo a penhora realizada às fls. 336, devendo a Secretaria intimar o fiel depositário do ato.

Fica prejudicado o julgamento dos presentes embargos à execução de fls. 338/345.

Expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/05, intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria.

Recebida a certidão, serão suspensos os procedimentos executórios neste feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16/08/2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-137500-59.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1375/2009-012-10-00.9

Reclamante	Antonio Luiz Pereira dos Santos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENNAHAPT DA CUNHA
Reclamado	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília

Advogado EDUARDO LOWENNAHAPT DA CUNHA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica o reclamado epigrafado CITADO, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 545,31, atualizado até 31/07/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA AO 2º RECLAMADO.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-142500-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1425/2009-012-10-00.8

Reclamante	Pedro Paulo Miranda de Souza
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Joao Leonardi Linhares Falcao Morais
Reclamado	Heitor de Mendonca Studart

Despacho de fl.: "Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-146000-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1460/2009-012-10-00.7

Reclamante	Jose Carlos Lopes da Silva (14.ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Rodolfo Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Valerio Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araes Agropastorial Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind-Brasil Mineração Ind, e Comercio Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Brata-Brasília Transportes e Manutenção Aeronautica s/a
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur- Brasília Turismo Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor- Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locavel Locadora de Veiculos Brasilia Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Lotaxi transportes Urbanos LTDA (em recuperação judicial).

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Polifabrica-Formulários e Uniformes LTDA

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Viplan-Viação Planito Ltda

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado Voe Canhedo S/A

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Reclamado transportadora Wadel LTDA

Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO: Vistos.

Registre-se a penhora de fl. 184 no sistema RENAJUD.

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 184, ratificando a sua avaliação.

Designo o dia 29/09/2011 às 10 horas para a realização do 1º LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado. O leilão realizar-se-á no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE BRASÍLIA/DF.

Findo o primeiro leilão e não havendo remição da dívida, arrematação ou adjudicação dos bens, fica designado, desde já, o segundo leilão para o dia 27/10/2011 às 10 horas.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação deste despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Expeça-se e publique-se o edital.

Intimem-se as partes por seus procuradores, via Diário de Justiça Eletrônico, ou diretamente pela via postal, caso não tenha sido constituído advogado.

Intime-se o leiloeiro por email (contato@paulotolentino.com.br), encaminhando-se cópia deste comando e do edital.

Encaminhe-se cópia do edital à Diretoria do Foro, por malote digital.

Comunique-se ao Juízo Deprecante. Para tanto, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-155200-48.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1552/2009-012-10-00.7

Reclamante	Valdemir Gomes da Costa
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Despacho: Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento

do alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-203900-55.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2039/2009-012-10-00.3

Reclamante	Edison Ferreira Filho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho: "Vistos.

Determino a liberação dos depósitos recursais de fls. 219 e 315 à 1ª reclamada, na pessoa da Dra. Carlita Rocha Brito, OAB/DF nº 1.687.

PARA TANTO, CONFIRO FORÇA DE ALVARÁ AO PRESENTE DESPACHO." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-210400-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2104/2009-012-10-00.0

Reclamante	Vanessa Pereira da Silva
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Reclamado	Provar Negócios de Varejo Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO: [...] Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, devolva-se à executada o saldo remanescente da conta supra e façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Edital

Edital

Processo Nº RT-676-25.2011.5.10.0012

Reclamante	Luciana Ellery Monteiro Pessoa
Advogado	CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Reclamado	União
Advogado	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "intime-se a 1ª reclamada, por edital, para apresentar contrariedade ao recurso ordinário interposto pela reclamante." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-739-50.2011.5.10.0012

Reclamante	Marcio Rodrigues Rabelo
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Advogado	MAURICIO NEVES ARBACH

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 08/09/2011 às 13h55, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-74500-85.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-745/2009-012-10-00.0

Reclamante	Orsineide Pereira Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	LAF -EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA (Hospital Brasília)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os reclamados VICTOR JOÃO CUGOLA e DÉBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, para, em 48(quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 34.286,44 Atualizado até: 31/05/2011

Liq. Exequente.....: 27.881,79

INSS Reclamante....: 478,70

INSS Reclamado.....: 1.194,75

INSS SAT.....: 179,25

Custas do Processo: 567,21

Custas Art.789.....: 141,80

Hon. Advocatício...: 2.836,05

Hon. Periciais.....: 1.006,89

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-79100-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-791/2009-012-10-00.0

Reclamante	Cristiano Rafael Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Arte do Trigo
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
Reclamado	Regina Maria Soares
Reclamado	Ailton Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Regina Maria Soares, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 1.123,83 Atualizado até: 31/10/2009

Liq. Exequente.....: 964,94

INSS Reclamante....: 35,94

INSS Reclamado.....: 98,83

Custas do Processo: 19,30

Custas Art.789.....: 4,82

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-112300-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1123/2009-012-10-00.0

Reclamante	Alice Araújo Cunha
Advogado	CLEUZA ALVES LIMA
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União (Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia)/órgão da estrutura do Ministério de Ciência e Tecnologia
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES
Reclamado	Carlos Henrique Batista Alves
Reclamado	Willington Ramirez Barreto
Reclamado	Wesley Ramirez Barreto

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURÍCIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados :Carlos Henrique Batista Alves, Willingto Ramirez Barreto e Wesley Ramirez Barreto para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.730,88 (97,56%)

Custas do Processo: 254,62 (1,95%)

Custas Art.789.....: 63,65 (0,49%)

Total Geral: 13.049,15

Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MAURÍCIO WESTIN COSTA.

Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-486-59.2011.5.10.0013

Reclamante	William Rodrigues Teixeira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Flanar Brasil Industria Servicos de Instalação Ltda. Me
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
Reclamado	Jaridns Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A (Grupo Odebrecht)
Advogado	EMILY PALMEIRA MARTINS ARRUDA

Vistos, etc.

Devidamente demonstrado o pagamento da segunda parcela, suspendo a execução.

Libere-se ao Reclamante a parcela paga.

Libere-se em favor da Reclamada o valor bloqueado via BACENJUD.

As Reclamadas deverão comprovar os recolhimentos previdenciais no prazo de dez dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-807-94.2011.5.10.0013

Reclamante	Indiara da Conceicao
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Daniela Guimaraes de Azevedo
Advogado	DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao argumento de que seu atraso fora de poucos minutos, requer a reclamada a reabertura do feito e a redesignação da audiência de instrução. Invoca as disposições do art. 7º, XX, da Lei 8906/94 e art. 815, parágrafo único, da CLT.

A audiência teve o seu pregão e respectiva realização no horário designado, não se fazendo presente a reclamada, ora requerente, como admite.

A despeito das argumentações da requerente, o fato é que a lei não assinou qualquer prazo, ainda que de poucos minutos, para tolerância da ausência das partes.

As disposições legais invocadas asseguram as parte o direito de não permanecerem em espera por tempo indeterminado em decorrência de ausência do juiz para a audiência designada. Em nenhum momento está a lei a autorizar o atraso da parte, consoante já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 245, da SBDI1, do C. TST:

"REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência."

Com a respeitosa venia em face da jurisprudência colacionada, não cabe ao juiz flexibilizar parâmetros temporais fixados por lei de forma inequívoca, porque a hipótese implica em não se poder mais firmar qual o limite da flexibilização. O que seriam, pois, poucos minutos? Dois minutos? Dez minutos? Quinze minutos? E seja lá o critério que venha a adotar o intérprete, o que autorizará negar a flexibilização do parâmetro dos casos limitrofes ao prazo já flexibilizado? Com base em que o direito poderá ser negado a um e aferido a outro? Há que se ter um critério, por exigência de Justiça. E se a lei é clara quanto ao critério adotado, não há porque o julgador aferir interpretação onde a lei é inequívoca.

Assim é que o adágio latino já proclamava: Interpretatio cessat in claris.

Assim, na convicção deste juízo, uma vez flexibilizado o referencial objetivo e inequívoco da lei, coloca-se a perder todo e qualquer parâmetro possível, não se podendo mais adotar, com propriedade e justiça, qualquer outro critério em substituição.

A lei pode ser dura, mas é a lei e sem ela abre-se margem ao acaso e à subjetividade.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Regional:

"AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO- CONHECIMENTO. Impossível conhecer de matéria em sede de recurso quando o arrazoado não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à matéria objeto da irresignação (CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do TST). REVELIA E CONFISSÃO. PEQUENO ATRASO. A aplicação da revelia e confissão ficta decorre de imperativo legal, razão pela qual adstrito o julgador ao seu cumprimento. Ao Magistrado cabe aplicar a norma ao caso concreto. Em nenhuma momento foi obstado pelo Juízo de primeiro grau o exercício do contraditório e da ampla defesa da reclamada. A aplicação de revelia e confissão ficta está atrelada à ausência da parte. Efetuado o pregão e não respondendo a reclamada ao chamamento, escorreita a aplicação da revelia e consequente confissão. "REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. (OJ 245 da SBDI-I do col. TST). (...)" (00746-2010-013-10-00-5 RO, Relator: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Data de Publicação: 29/04/2011).

CONFISSÃO FICTA. ATRASO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer previsão de tolerância quanto a atraso das partes, em relação ao horário designado para a realização das audiências, exceto quanto ao juiz (art. 815, parágrafo único, da CLT). Tendo a Reclamada comparecido com atraso à audiência designada, da qual estava previamente ciente e advertida nos termos do art. 844 da CLT, importa reconhecer sua revelia. Recurso da Reclamada conhecido e não provido. (RO: 02241/2009, Relator: Desembargado Heloisa Pinto Marques, Publ. 25/05/2010)

"ATRASO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. A CLT não prevê margem de tolerância de

atraso para as Partes ao comparecimento às audiências, mas apenas ao Juiz. Assim, o comparecimento à audiência após encerrada a fase de instrução resulta na aplicação da confissão ficta ao tardio. (RO 672/2009, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Publ. 09/02/2010).

"AUDIÊNCIA. PEQUENO ATRASO. CONFISSÃO FICTA. "Não há lei que permita à parte comparecer com atraso, ainda que pequeno, à audiência. A jurisprudência do TST tem-se sedimentado no sentido de que não são aceitáveis os atrasos ainda que pequenos, salvo quando devidamente justificados, e que a tolerância de 15 minutos de que trata o art. 815, § único, do CLT, é concedida pela lei ao juiz e não às partes." (Ministro João Batista Brito Pereira). Assim, injustificado o atraso obreiro à audiência, quando já encerrada a instrução, impossível afastar a confissão ficta aplicada. (RO 773/2007, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado, Publ. 16/04/2008)

"ATRASO INJUSTIFICADO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. Não há tolerância para as partes quanto ao horário designado para a audiência, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 245, da SDI-I/TST. Ainda assim, é possível elidir a revelia e a pena de confissão aplicadas à parte, em face de sua ausência à audiência, desde que apresentados fatos que a justifiquem, devidamente provados nos autos. Não demonstrado qualquer erro por parte da máquina judiciária, ou mesmo eventual problema no sistema de áudio utilizado nas salas de audiência, correta a aplicação da revelia". (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 01216-2005-006-10-00-9, Rel. Juíza Elaine Machado Vasconcelos, Rev. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 14/6/2006, publicado no DJ de 23/6/2006).

Posto isto, indefiro o quanto requerido e mantenho a designação de julgamento.

Intime-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBOcimento às audiências, mas apenas ao Juiz. Assim, o comparecimento à audiência após encerrada a fase de instrução resulta na aplicação da confissão ficta ao tardio. (RO 672/2009, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Publ. 09/02/2010).

"AUDIÊNCIA. PEQUENO ATRASO. CONFISSÃO FICTA. "Não há lei que permita à parte comparecer com atraso, ainda que pequeno, à audiência. A jurisprudência do TST tem-se sedimentado no sentido de que não são aceitáveis os atrasos ainda que pequenos, salvo quando devidamente justificados, e que a tolerância de 15 minutos de que trata o art. 815, § único, do CLT, é concedida pela lei ao juiz e não às partes." (Ministro João Batista Brito Pereira). Assim, injustificado o atraso obreiro à audiência, quando já encerrada a instrução, impossível afastar a confissão ficta aplicada. (RO 773/2007, Relator: Desembargador Ricardo Alencar Machado, Publ. 16/04/2008)

"ATRASO INJUSTIFICADO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. Não há tolerância para as partes quanto ao horário designado para a audiência, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 245, da SDI-I/TST. Ainda assim, é possível elidir a revelia e a pena de confissão aplicadas à parte, em face de sua ausência à audiência, desde que apresentados fatos que a justifiquem, devidamente provados nos autos. Não demonstrado qualquer erro por parte da máquina judiciária, ou mesmo eventual problema no sistema de áudio utilizado nas salas de audiência, correta a aplicação da revelia". (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO 01216-2005-006-10-00-9, Rel. Juíza Elaine Machado Vasconcelos, Rev. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 14/6/2006, publicado no DJ de

23/6/2006).

Posto isto, indefiro o quanto requerido e mantenho a designação de julgamento.

Intime-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Despacho

Processo Nº RT-1207-11.2011.5.10.0013

Reclamante	Odeide Martins Silva
Advogado	Kleber Vinícius Bezerra Camelo de Melo
Reclamado	Sibraiva Informatica Comercio e Servicos Ltda

Consoante informação contida nos registros desta Secretaria da 13ª Vara do Trabalho, constata-se que tramita o Processo 01193201101310000, entre partes: ODEIDE MARTINS SILVA (Reclamante) e SIBRAIVA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Reclamada), cujos pedidos são idênticos aos formulados nos presentes autos do Processo nº 01207201101310004.

Deste modo, evidenciada está a litispendência entre as reclamações trabalhistas acima mencionadas, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.

Custas processuais, no importe de R\$118,31, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$5.915,64) e para este fim considerado, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei, Desde já fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1218-40.2011.5.10.0013

Reclamante	Dilton Batista de Oliveira Sobrinho
Advogado	EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Distrito Federal

Despacho de fl.42: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 19/09/2011 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1268-66.2011.5.10.0013

Consignante	Condominio do Bloco a da Sqn 307
Advogado	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
Consignado	Raquel Pereira Sampaio
Consignado	Jefferson Pereira Sampaio
Consignado	Dafne Gomes Lima

Despacho de fls. 100: (...) Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido. Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 19/09/2011 às 08h40min para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o Consignante por seu procurador. Intime-se o Ministério Público do Trabalho para atuar no feito por se tratar de interesse de incapaz. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra. Juíza do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1285-05.2011.5.10.0013

Reclamante	Deusaquel Santana Rodrigues
Advogado	VALDEMIR FERREIRA MARTINS
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Despacho de fl.37: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2011 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1287-72.2011.5.10.0013

Reclamante	Edson Nery Brigagao
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Despacho de fl.38: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2011 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral

ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1291-12.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Paulo Rodrigues
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Construtora São Mateus Ltda

Despacho de fl.10: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2011 às 09:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1293-79.2011.5.10.0013

Reclamante	Elvis dos Santos
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Moveis Vitória Ltda.

Despacho de fl.13: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 às 09:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 16/08/2011 (3ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1295-49.2011.5.10.0013

Reclamante	Ana Paula Silva de Sousa
Advogado	VANDIR CHALEGRA CASSIANO

Reclamado

Oliveira Schlickmann Conservadora Ltda - Me

Despacho de fl.25: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/09/2011 às 08:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1296-34.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisco Pereira Carvalho
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Despacho de fl.26: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/08/2011 às 09:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1297-19.2011.5.10.0013

Reclamante	Sidney Silva Cruz
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Arz Mão de Obra Especializada Ltda
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda

Despacho de fl.12: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 01/09/2011 às 08:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer

defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1298-04.2011.5.10.0013

Reclamante	Marco Aurelio Alves de Sousa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Vigilância Patrimonial Armada Ltda. - Vipasa
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo

Despacho de fl.42: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 03/10/2011 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1301-56.2011.5.10.0013

Reclamante	Cosmo Jose Rodrigues de Almeida
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda (Nome fantasia Tatico)

Despacho de fl.17: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 01/09/2011 às 08:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1304-11.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosenir Francisco da Silva
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A

Despacho de fl.26: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 19/09/2011 às 09:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-1307-63.2011.5.10.0013

Reclamante	Edilberto Belo de Souza
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Theet Construtora Ltda. - Me
Reclamado	Jcgotijo Engenharia S.A

Despacho de fl.10: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 01/09/2011 às 09:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art.825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a)reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 17/08/2011 (4ª feira) DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria da 13ª VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-23100-63.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-231/2008-013-10-00.0

Reclamante	Marcelo Hernandes de Oliveira
Advogado	LUIZ FELIPE DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DESPACHO

Vistos os autos.

Em sede de Embargos de Terceiro, foi proferida decisão

suspendendo o leilão designado.

Comunique-se ao leiloeiro, COM URGÊNCIA.

Fica sobrestada a execução até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos de Terceiro.

Publique-se.

Data supra.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-26300-15.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-263/2007-013-10-00.5

Autor	LEDA MARIA SOARES JANOT
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Réu	LABIBI JOÃO ATIHÉ
Advogado	JOSE PEREIRA DE FARIA
Réu	Rachel Coelho Atihé
Advogado	JOSE PEREIRA DE FARIA

QUANDO AO PEDIDO FORMULADO PELO RECLAMADO, INDEFIRO PORQUANTO TAL PRETENSÃO DEVE SER FORMULADA PELA O EGRÉGIO TRT ONDE SE PROCESSOU O MS. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-41700-69.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-417/2007-013-10-00.9

Reclamante	Carlos Alberto de Souza Carvalho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ALEXIS TURAZI

Analisados os autos e considerados os termos do petítório retro, defiro o pedido obreiro.

Intime-se o Reclamante para recebimento dos alvarás de fls. 427/428.

Após o recebimento do alvará, remetam-se os autos à Contadoria para exclusão dos cálculos da parcela referente a Terceiro, bem como para adequação à Instrução Normativa 1127/2011. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-63000-53.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-630/2008-013-10-00.1

Reclamante	Eloiza Maria Pereira
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	M. I. - Montreal Informática Ltda.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos os autos.

Conforme certidão exarada pelo Diretor de Secretaria, não houve a publicação do despacho de fls. 594, motivo pelo qual ficaram prejudicados os prazos concedidos nos itens 5 e 6 daquele despacho.

Considerando que já houve perícia em fase de conhecimento e a perita nomeada a fls. 594 ainda não foi intimada, decido destituí-la do encargo para manter o perito que realizou a primeira perícia, Dr. MÁRCIO MOREIRA SALES, o qual deverá ser intimado via postal para fazer carga dos autos e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados de sua intimação.

Após a apresentação do laudo, as partes serão intimadas para manifestação.

Publique-se.

Data supra.

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-65700-46.2001.5.10.0013

Processo Nº RT-657/2001-013-10-00.8

Reclamante	WALDEMAR JUNIO DE ARAUJO DA SILVA
Advogado	HAROLDO TEIXEIRA BILIO GEBRIM
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	CEB COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO
Reclamado	José Mario de Paula Ribeiro Júnior
Advogado	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

Vistos, etc.

Considerados os termos da certidão supra, determino a restauração dos autos do Processo nº 00657200101310008 em que são partes: WALDEMAR JUNIO DE ARAÚJO DA SILVA, ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB e JOÃO OCTÁVIO COSTA NICOLA, Reclamante e Reclamados respectivamente, e JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR, terceiro interessado.

Intimem-se as partes, por seus Advogados, para colacionarem as peças que entenderem devidas à restauração dos autos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-120400-93.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-1204/2006-013-10-00.3

Reclamante	OSWALDO DA SILVA ROLLIN
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
Reclamado	Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO

Vistos, etc.

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da impugnação ofertada aos cálculos, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-126000-32.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-1260/2005-013-10-00.7

Autor	Carlos Wellington Gomes
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Réu	VIPLAN Viação Planalto Ltda
Advogado	GALBA MAGALHAES VELOSO
Réu	Cerealista Vale do Araguaia Ltda - grupo econômico
Réu	Polifabrica Formularios e Uniformes Ltda - grupo economico
Réu	Wagner Canhedo Azevedo - sócio
Réu	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Réu	Izaura Valerio Azevedo - sócia
Réu	Cesar Antonio Canhedo Azevedo - sócio

Analisados os autos e considerados os termos do petítório de fl. 336 e certidão de fl. 337, concede-se a Reclamada vista pelo prazo

de dez dias, inclusive para cumprimento da determinação de fl. 334. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-128100-57.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-1281/2005-013-10-00.2

Reclamante	D avinci Fradique Braga
Advogado	EDIMILSON ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Politec Brasília Operacional
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	União Federal
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
Reclamado	TELECOOP - Cooperativa de Profissionais de Telemática
Advogado	GUILHERME RODRIGUES

Vistos, etc.

Alisados os autos, constata-se que o petitório de fls. 989/993 não se coaduna aos ditames do artigo 535/CPC, pelo que não deixo de recepcioná-lo como embargos de declaração.

Mantenho o despacho de fl. 984.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-133400-29.2007.5.10.0013

Processo Nº RT-1334/2007-013-10-00.7

Reclamante	Adelaide Pereira da Silva Neta
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Artflex Persianas e Decorações
Advogado	ITALO ANTUNES DA NOBREGA
Reclamado	Andreia Oliveira de Jesus
Reclamado	Dilene Bezerra Lima Oliveira

Vistos, etc.

ADELAIDE PEREIRA DA SILVA NETA apresenta impugnação aos cálculos, afirmando que estes incluíram apenas uma parcela inadimplida ao invés de duas parcelas.

Assiste razão à Exequente.

Destarte, acolho a impugnação aos cálculos para determinar a inclusão das duas últimas parcelas inadimplidas.

Homologo os cálculos de fls. 189/193 para fixar a execução no montante de R\$4.271,43 (quatro mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), em 31.07.2011, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Intimem-se as partes para ciência, devendo a Reclamada proceder ao depósito do montante executado, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-155400-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1554/2009-013-10-00.2

Reclamante	Cléber José Lopo Nunes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda

Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito, intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-200900-44.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-2009/2009-013-10-00.3

Reclamante	Jose Vicente de Almeida
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALEXANDRA ELIZA PASSOS NOVAES

Vistos, etc.

Nos autos do Processo nº 02009200901310003, em quw são partes JOSÉ VICENTE DE ALMEIDA (Reclamante) e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL (Reclamada), o Reclamante apresenta impugnação aos cálculos, aduzindo que não foram incluídos na conta os honorários assistenciais.

Assiste razão ao Reclamante, razão pela qual acolho a impugnação ofertada, para determinar a inclusão nos cálculos dos honorários assistenciais no importe de 10%, em consonância com a coisa julgada.

Portanto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, inclusive quanto à adequação dos cálculos do imposto de renda à Instrução Normativa nº 1127/2011, devendo ser liberada em favor do Reclamante a quantia de R\$395,82, apurada em 31.10.2010, devidamente atualizada.

Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para proceder ao depósito dos honorários assistenciais no valor de R\$513,38, apurado com data de 31.10.2011, sem prejuízo das atualizações posteriores, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editai

Editai

Processo Nº RT-194-74.2011.5.10.0013

Reclamante	Francisca Ferraz Medeiros
Advogado	VICENTE DE PAULO AMARAL NASCIMENTO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasília- FUB
Advogado	ILDETE DOS SANTOS PINTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ZI Ambiental Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, decido: 1) acolher a prejudicial, e decretar prescritas as pretensões da reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC e; 2) Conceder os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Custas devidas pela reclamante, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado na petição inicial em R\$ 3.500,00, dispensadas na forma da lei. Determino a Secretaria da Vara que, após o trânsito em julgado da decisão, adote as providências necessárias à requisição de numerário para o pagamento dos Honorários Periciais. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-

Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-678-89.2011.5.10.0013

Reclamante	Veralice Vieira de Almeida
Advogado	MONALIZA COSTA SANTOS
Reclamado	Pac Lar Bsb Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
Advogado	AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Pac Lar Bsb Servicos Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Despacho de fls. 408: Vista às demais partes do recurso interposto pela 2ª reclamada. Prazo e fins legais. Intimem-se, sendo a 1ª reclamada por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-805-27.2011.5.10.0013

Reclamante	Maria Regina Rodrigues dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv Civil e Mineração Ltda
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Loc Serv Civil e Mineração Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Decisão de fls.117/127:(...) DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por MARIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente, na forma da Súmula 331, IV e V, do C. TST, a segunda reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Responde a segunda reclamada pelas cominações decorrentes da litigância de má-fé. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações,

juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 30.000,00. Intime-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 , Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-925-70.2011.5.10.0013

Reclamante	Katiane Macedo Andrade
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda/Banco do Brasil
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Mineração Ltda/Banco do Brasil, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO - Fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito vestibular, vertido na presente Reclamação Trabalhista, movida por KATIANE MACEDO ANDRADE em face de VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA e BANCO DO BRASIL S/A, para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente, na forma da Súmula 331, IV e V, do C. TST, a segunda reclamada, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, nas obrigações deferidas na fundamentação retro, que doravante passam a fazer parte integrante deste dispositivo. Responde a segunda reclamada pelas cominações da litigância de má-fé. Benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao reclamante. Liquidação por cálculos. Atualizações, juros, recolhimentos tributários e contribuições previdenciárias, como de lei, sendo que, em relação a estas, e sobre as parcelas de naturezas salariais objeto do condeno, a Reclamada, tão logo o trânsito em julgado, deverá proceder ao recolhimento do percentual previsto no art. 22, da Lei nº 8.212/91, observando-se o seu devido enquadramento, aplicando-

se ao Autor o limite do art. 20, da mesma lei, devendo a liquidação abranger também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, cotas do empregado e do empregador. (art. 879, § 1º-A, da CLT; art. 46, da Lei nº 8.541, de 23.Dez.92, e art. 28, da Lei nº 10.833, de 29.Dez.2003). A contribuição previdenciária devida do(a) empregado(a) será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas será comprovado nos autos. Custas a serem arcadas pelas Reclamadas e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ R\$ 30.000,00. Intime-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1304-11.2011.5.10.0013

Reclamante	Rosenir Francisco da Silva
Advogado	Alexandre Benevides Cabral
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/09/2011 às 09h00min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-28400-31.1993.5.10.0013

Processo Nº RT-284/1993-013-10-00.4

Reclamante	LUIZ GONZAGA SANTANA DA SILVA
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
Reclamado	EMPREITEIRA DE OBRAS CASA GRANDE LTDA ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios GERVASIO CASTRO EVANGELISTA, FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, GEOVA FERNANDES DO NASCIMENTO e DIVINO MENDES DA SILVA para ciência da inclusão no polo passivo, bem como para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.747,65 (91,02%)

INSS Reclamante.....: 89,61 (1,72%)

INSS Reclamado.....: 206,10 (3,95%)

INSS Terceiros.....: 51,98 (1,00%)

Custas do Processo: 96,75 (1,85%)

Custas Art.789.....: 24,19 (0,46%)

Total Geral: 5.216,28

Atualizado:31/07/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-114700-39.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-1147/2006-013-10-00.2

Reclamante	Leonardo dos Reis Moreira
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Vem que Tem - Sucessora de Almeida e Oliveira Com. de Carnes Ltda. - ME (Adailton A. de Oliveira)
Reclamado	Rayane Crystine Alves de Oliveira - sócia
Reclamado	Zilda Monteiro dos Santos - sócia
Reclamado	Adailton Alves de Oliveira - sócio
Reclamado	Maria Waneide de Almeida Oliveira - sócia
Reclamado	Giovani Almeida Oliveira - sócia
Reclamado	People Choparia e Lanchonete Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO a reclamada PEOPLE CHOPARIA E LANCHONETE LTDA ME para ciência da inclusão no polo passivo, bem como para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.133,62 (84,18%)
INSS Terceiros.....: 290,09 (2,19%)
INSS Pacto Laboral: 1.482,12 (11,21%)
Custas do Processo: 247,28 (1,87%)
Custas Art.789.....: 61,82 (0,47%)
Diversos.....: 11,06 (0,08%)
Total Geral: 13.225,99

Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-151700-68.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1517/2009-013-10-00.4

Reclamante	Wesley de Souza Santos
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI
Reclamado	Anderson Medina Borges
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Condomínio Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES
Reclamado	Visan - Vigilância e Segurança Ltda
Reclamado	Visan Segurança Privada Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADAS as reclamadas VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA para ciência da inclusão no polo passivo, bem como para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 13.737,39 (86,22%)
INSS Reclamante.....: 102,61 (0,64%)
INSS Reclamado.....: 282,09 (1,77%)
INSS Terceiros.....: 74,35 (0,47%)
I R P F.....: 5,54 (0,03%)
Custas do Processo: 276,91 (1,74%)
Custas Art.789.....: 69,22 (0,43%)
Hon. Advocatício...: 1.384,56 (8,69%)
Total Geral: 15.932,67

Atualizado:31/05/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, AGOSTO de 2011

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-183-42.2011.5.10.0014

Reclamante	Joaquim Pereira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	MAURICIO NEVES ARBACH

Despacho/decisão de fls.70:"Certifico e dou fé que no dia 11.07.2011 decorreu o prazo para a reclamante a primeira reclamada interpor recurso ordinário em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante e a primeira reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo legal e comum.Brasília-DF, 11 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-859-87.2011.5.10.0014

Reclamante	Francisco Fernandes dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Despacho/decisão de fls.492:"Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo autor.Prazo legal.Brasília-DF, 16 de agosto de 2011

Despacho

Processo Nº RT-1373-74.2010.5.10.0014

Reclamante	Romulo Barreira Damaceno
Advogado	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
Reclamado	Sata Servicos Auxiliares de Transportes Aereos S/A - em Recuperacao Judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho/decisão de fls.191:" Certifico e dou fé que no dia 08.08.2011 decorreu o prazo para a reclamante interpor recurso ordinário em face da decisão proferida nestes autos. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.Brasília-DF, 10 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1622-88.2011.5.10.0014

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporário, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, inclui o feito na pauta do dia 30/8/2011 às 14h01min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do

Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de agosto de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1623-73.2011.5.10.0014

Reclamante	Rosangela Aguiar Silva
Advogado	VINICIUS GILLI HIPOLITO
Reclamado	Zara Brasil Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31/8/2011 às 13h53min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de agosto de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-1657-48.2011.5.10.0014

Reclamante	Ednei Alves Dantas
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 31/8/2011 às 13h46min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 17 de agosto de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-27000-56.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-270/2005-014-10-00.1

Reclamante	Eliane Pereira Leal
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Darilene Rodrigues de Lima
Advogado	CHARLES J LOPES SANTOS

Despacho/decisão de fls.623/624:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seu credito.Brasília-DF, 20 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-91400-45.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-914/2006-014-10-00.2

Reclamante	Yumiko Hanazumi Coutinho
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.971/972:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 22 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-109800-05.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1098/2009-014-10-00.7

Reclamante	Hermes Jose de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Despacho/decisão de fls.392/393:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 21 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-801000-78.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-8010/2008-014-10-00.7

Exequente Jecivaldo Ferreira Xavier

Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

Executado Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda)

Advogado JOÃO LEITE

Executado BM - Alimentos Ltda.

Executado BM - Alimentos Ltda.

Executado Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (Na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

Despacho/decisão de fls.119:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para recebimento de seus creditos.Brasília-DF, 29 de julho de 2011. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-58-08.2010.5.10.0015

Reclamante Antonio Fagner de Lucena

Advogado THAÍS TAVARES DA SILVA

Reclamado CSH Lago Norte Comércio de Alimentos Ltda. (Capital Steak House)

Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação de ANTONIO FAGNER DE LUCENA para, no prazo de 10 dias, dizer se tem interessa na anotação de sua CTPS pela Secretaria, ou requerer o que entender de direito.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-106-64.2010.5.10.0015

Reclamante Sebastião Gomes Barreto

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Banco Santander Brasil S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 262 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. Gilberto Claudio Hoerlle OAB/DF 5166, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.04911479-0 (fls.262).

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria da vara nos 05 dias subsequentes para receber o alvará, bem como efetuar o

saque nos 05 dias que sobrevierem.

Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes das operações no prazo de 05 dias, contado da apresentação.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-123-66.2011.5.10.0015

Reclamante Maria Costa Filgueiras Batista

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA

Reclamado Ester Maria Borges. - Me

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:Intimação de MARIA COSTA FILGUEIRAS BATISTA para, no prazo de 10 dias, dizer quanto à adimplência das 1ª e 3ª parcelas do acordo, bem como receber a guia da 2ª parcela, acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-202-79.2010.5.10.0015

Reclamante Ana Beatriz de Sousa Batista Dias

Advogado MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Reclamado Mobitel S.A.

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

O processo se encontra extinto desde 12 de novembro de 2010 e arquivado em definitivo desde 10 de janeiro de 2011.

Neste instante a executada requer liberação do depósito recursal.

Cabe ressaltar que não houve depósito recursal nos presentes autos, nem tampouco recurso ordinário conforme narrado na petição da executada.

Nada a deferir, devolvam-se os autos ao arquivo geral.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-314-14.2011.5.10.0015

Reclamante Sara Mamani Gutierrez

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

1.Diante da inadimplência do acordo, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito em R\$28.377,32, até 31/08/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Líqu. Exequente ...: 28.377,32 (100,00%)

Total Geral.....: 28.377,32

Atualizado: 31/08/2011

2.Cite-se a VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora; ficando a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-373-02.2011.5.10.0015

Reclamante Sinvaldo Araujo de Oliveira
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Uroberson Aparecido da Cunha
Advogado ELIZÂNGELA CORRÊA COSTA ZILLOTTO

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.342,60 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 1.537,47

INSS Reclamante....: 179,10

INSS Reclamado.....: 325,63

Custas do Processo: 34,33

Custas Art.789.....: 8,58

Hon. Advocatício...: 257,49

3. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-474-39.2011.5.10.0015

Reclamante Peterson Monteiro Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por PETERSON MONTEIRO SILVA em face de MONTE SINAI SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., condenando-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 391 do C. TST.

Dada à natureza das verbas objeto da condenação, não há que se falar em recolhimentos previdenciários.

Antecipa-se o julgamento do feito para a presente data.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-510-81.2011.5.10.0015

Reclamante Igor Viana Azevedo
Advogado ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado Novo Clima Ar Condicionado Ltda Me

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por IGOR VIANA AZEVEDO em face de NOVO CLIMA AR CONDICIONADO LTDA. ME, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar

o presente dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$360,00, calculadas sobre R\$18.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Têm natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de horas extras, salários, comissões e 13º salário.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por Edital.

Antecipa-se o julgamento do feito para presente data.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-588-75.2011.5.10.0015

Reclamante Valdeci Marques de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos trabalhistas de período anterior a 28.04.2006, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso IV, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e; 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB a conceder as promoções por merecimento e a pagar a VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, diferenças salariais e reflexos.

Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 20.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e Súmula 368 do TST.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-590-45.2011.5.10.0015

Reclamante Jose de Ribamar Ribeiro Soares
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos trabalhistas de período anterior a 28.04.2006, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso IV, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e; 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB a conceder as promoções por merecimento e a pagar a JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO SOARES, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, diferenças salariais e reflexos. Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00,

calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 20.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e Súmula 368 do TST.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-592-15.2011.5.10.0015

Reclamante	Severino Manoel dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	EDER JACOBOSKI VIEGAS

Ante o exposto, decido: 1) decretar prescritas as pretensões condenatórias a créditos trabalhistas de período anterior a 28.04.2006, extinguindo o processo, nesses termos, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, inciso IV, do CPC; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e; 3) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB a conceder as promoções por merecimento e a pagar a SEVERINO MANOEL DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas da intimação para esse fim, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, nos termos da fundamentação, diferenças salariais e reflexos. Custas devidas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 20.000,00.

Imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos da fundamentação e Súmula 368 do TST.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

Despacho

Processo Nº RT-618-13.2011.5.10.0015

Reclamante	Marina Aguiar Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	FB Celulares Ltda-ME

Vistos.

Defiro o pedido autoral.

Haja vista a reclamada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, proceda a Secretaria à sua intimação para ciência da audiência inicial designada para 30.09.2011, às 13:05h. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-656-59.2010.5.10.0015

Reclamante	Damiao Soares da Silva
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Associacao de Desportos Recreativa Bancrevea

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela reclamada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-668-73.2010.5.10.0015

Reclamante	Daniela Batista Mourao

Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Angela Guimarães Drumond
Advogado	LILIAN MACEDO GUIMARAES

Vistos.

1. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

2. Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.329,95 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 4.806,73

INSS Reclamante....: 157,76

INSS Reclamado.....: 241,35

Custas do Processo: 99,29

Custas Art.789.....: 24,82

3. Convolto em penhora o depósito recursal de folhas 89, no valor de R\$4.500,00., como garantia parcial da execução.

4. Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento, em 48 horas, do valor de R\$829,95, já compensado o depósito recursal supracitado, ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-683-08.2011.5.10.0015

Reclamante	Aparecida Alves de Avelar
Advogado	RÔMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA
Reclamado	LimpTec - Limpeza e Terceirizacao Ltda - Me
Reclamado	Estado do Rio Grande do Norte

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada à primeira reclamada retornou a esta serventia com informação "mudou-se" (fls. 43 - verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Observe-se, ainda, que apesar de ter sido oportunizado à Reclamante a indicação do correto endereço da primeira Reclamada, a mesma permaneceu inerte (certidão de fl. 53)

Destarte, considerando que no procedimento sumaríssimo não é permitida a realização de emendas, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes APARECIDA ALVES DE AVELAR, LIMPTec - LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, reclamante e reclamados, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo " Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora

a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de fl.09, mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 17/08/2011, às 13:20hs.

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Intime-se o segundo reclamado, por mandado.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-709-06.2011.5.10.0015

Impetrante	Sindicato dos Empregados no Comercio Varejista de Generos Alimenticios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Londrina
Advogado	MÁRCIA REGINA ZAMBONI
Aut. Coatora	Secretária das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Ante o exposto, ADMITO o presente mandamus, para DENEGAR A ORDEM pretendida, nos termos da fundamentação supra, que integram o dispositivo para todos os efeitos.

Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.000,00).

Intime-se a impetrante, por seu procurador.

Intime-se a União, com encaminhamento dos autos.

Dê ciência ao d. MPT e à autoridade coatora da presente decisão. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-790-86.2010.5.10.0015

Reclamante	Alex Anderson de Araujo Soria
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda

Advogado

WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos os autos.

Aguarde-se a transferência financeira, conforme já determinado às fls. 171, pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Cível do Tribunal do Distrito Federal e Territórios para prestar informações acerca da transferência financeira.

Após a resposta do aludido ofício, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-938-63.2011.5.10.0015

Requerente	Rafael Santos Pereira
Advogado	MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE
Requerido	Gravo Food'S Comercio de Alimentos Ltda
Requerido	Caixa Economica Federal

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada ao primeiro reclamado retornou a esta serventia com informação "mudou-se" (fls.31 - verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que não se afigura viável nas ações propostas sob o rito sumaríssimo a oportunidade para emenda da peça vestibular, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes RAFAEL SANTOS PEREIRA, GRAVO FOOD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reclamante e reclamados, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

RITO SUMARÍSSIMO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que, somente com emenda o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo outra solução não resta senão extinguir o feito diante da inépcia da inicial. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00562-2008-008-10-00-5 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Julgado em: 04/02/2009, Publicado em: 13-FEB-09)

Custas, pelo reclamante, observando o mínimo de R\$10,64, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de fls. 06 e 07, mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/08/2011, às 14:00hs.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO a pauta de audiências do dia 19/08/2011, às 14:00hs.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1046-92.2011.5.10.0015

Reclamante	Isabel Cristina de Oliveira Rocha
Advogado	JEFFERSON RODRIGUES MATOS
Reclamado	Hélio Ferreira de Sousa

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada ao reclamado retornou a esta serventia com informação "mudou-se" (fls. 23 - verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que não se afigura viável nas ações propostas sob o rito sumaríssimo a oportunidade para emenda da peça vestibular, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA e HÉLIO FERREIRA DE SOUSA, reclamante e reclamado, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas

ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Por isso, os pedidos hão de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

RITO SUMARÍSSIMO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que, somente com emenda o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo outra solução não resta senão extinguir o feito diante da inépcia da inicial. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00562-2008-008-10-00-5 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Julgado em: 04/02/2009, Publicado em: 13-FEB-09)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 115,68, calculadas sobre R\$ 5.784,00, valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de fls. 08/10, mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/08/2011, às 15:15hs.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

s.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1058-09.2011.5.10.0015

Reclamante	Maria Dalva Leite
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda.

Vistos, etc.

Conforme reza o art. 852-B, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 9957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado" (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação endereçada ao reclamado retornou a esta serventia com informação "mudou-se" (fls. 21 - verso), concluindo-se, portanto, que não houve regular citação da demandada.

Destarte, considerando que não se afigura viável nas ações propostas sob o rito sumaríssimo a oportunidade para emenda da peça vestibular, determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação trabalhista, onde são partes, MARIA DALVA LEITE e LYON-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, reclamante e reclamado, nos termos do art. 852-B, § 1º, da CLT.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - MOMENTO DE SUA FIXAÇÃO - O rito procedimental, no Processo do Trabalho, é determinado pelo valor da causa. O artigo 852-A da CLT, em dicção cogente, dispõe que "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". Por isso, os pedidos não de ser traduzidos, inclusive, em valores (artigo 852-B, inciso I, da CLT). Olvidando a parte autora a expressa regra do mencionado dispositivo legal, tal situação autoriza o arquivamento da reclamação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, já que o rito sumaríssimo trabalhista não comporta emenda. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 2ª Turma, Processo: 01583-2009-015-10-00-7 RO, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Julgado em: 15/12/2009, Publicado em: 22-JAN-10)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO VÍCIO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA RECLAMADA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de procedimento sumaríssimo não se admite a regularização da petição inicial mediante emenda razão porque correta a sentença que decretou a extinção do processo, nos termos dos arts. 295, I c/c 267, I, do CPC. Recurso desprovido. (sem destaques no original)

(TRT10ª Região, 3ª Turma, Processo: 00864-2009-010-10-00-0 RO, Relator: Desembargador Braz Henriques de Oliveira, Julgado em: 10/11/2009, Publicado em: 20-NOV-09)

RITO SUMARÍSSIMO PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA A cumulação subjetiva pressupõe a competência do mesmo juízo na apreciação dos temas em relação a todos os reclamados. Diversos princípios permitem o prosseguimento do feito mesmo em situações em que se verifica a cumulação irregular. Basta que se exclua da lide a parte ilegítima, cujo liame jurídico deva ser dirimido por outra esfera do Poder Judiciário. Entretanto, se a fundamentação do pedido entrelaçam os réus de forma tal que,

somente com emenda o processo possa ter andamento regular, e sendo observado o rito sumaríssimo outra solução não resta senão extinguir o feito diante da inépcia da inicial. (sem destaques no original)

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, Processo: 00562-2008-008-10-00-5 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Julgado em: 04/02/2009, Publicado em: 13-FEB-09)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 261,38 calculadas sobre R\$ 13,069,00 valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanha a peça inicial, sendo a procuração e declaração de fls. 06 e 07, mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanha a petição inicial antes do trânsito em julgado da decisão, caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo. Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/08/2011, às 15:05hs.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1150-21.2010.5.10.0015

Reclamante	Edmar de Moraes Nunes
Advogado	ANTONIO DE ARAÚJO TORRES
Reclamado	Mega Model Agency Brasilia Ltda
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por EDMAR DE MORAES NUNES em desfavor de MEGA MODEL AGENCY BRASÍLIA LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei.

Tem natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários a verba deferida a título de 13º salário.

Antecipo o julgamento para a presente data.

Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1200-13.2011.5.10.0015

Reclamante	Joel da Silva Gomes
Advogado	DARLEI ALVES MOREIRA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda

Vistos os autos.

Analisando os autos, observa-se que o autor informou em duas oportunidades (fls. 02) duas datas de demissão distintas 17/06/2011

e 14/06/2011. Da mesma forma, foi apresentada duas causas de pedir para o mesmo pedido de pagamento de saldo de salário, com números de dias diversos.

Incide, pois, na hipótese o art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo o qual considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Assim, considerando a inépcia relatada e tendo em vista que o rito sumaríssimo não permite emendas, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 282, III e IV, 267, inciso I, 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC.

Sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC às ações submetidas ao rito sumaríssimo, eis a jurisprudência deste eg. Tribunal:

PEDIDOS CONTRADITÓRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À EXORDIAL. O contido no art. 852-B, I, da CLT, ao exigir que os pedidos sejam formulados de modo certo, traz consigo a vedação de que sejam formulados pleitos contraditórios. E, de outra parte, o § 1.º, do mesmo artigo consolidado, comina como imediata pena para o desatendimento desta exigência o arquivamento do feito, sem facultar emenda à exordial. Por tal motivo, não há que se cogitar quanto às ações em rito sumaríssimo da aplicação subsidiária dos arts. 282, 283, 284, todos do CPC. Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 3ª Turma, 00042-2007-011-10-00-4 ROPS, Juiz(a) Relator: PAULO HENRIQUE BLAIR, Julgado em: 18/04/2007, Publicado em: 27/04/2007)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL. ARQUIVAMENTO. Os processos trabalhistas submetidos ao rito sumaríssimo devem ser apreciados no prazo máximo de quinze dias (art. 852-B, III, da CLT) e por isso os vícios da inicial não podem ser corrigidos por emenda, determinando o arquivamento do feito na forma do art. 852-B, § 1.º, da CLT). O art. 284 do CPC não se aplica de forma subsidiária porque se refere ao procedimento ordinário. Assim sendo correta a decisão que determinou o arquivamento dos autos porque a reclamada não fora encontrada no endereço indicado na inicial. Recurso conhecido e não provido. (sem destaques no original).

(TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00332-2006-001-10-00-0 ROPS Juiz(a) Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Julgado em: 30/08/2006, Publicado em: 08/09/2006)

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 285,38 calculadas sobre R\$ 14.269,00 valor dado à causa para esse fim, dispensadas do recolhimento, na forma da Lei.

Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a peça inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Registre-se que configura ato incompatível com a vontade de recorrer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial caracterizando, em consequência, renúncia ao prazo recursal e autorizando a imediata remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Desentranhados os documentos ou decorridos os prazos, ao arquivo.

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça.

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1223-56.2011.5.10.0015

Reclamante	Alvaro Osorio do Valle Simeao
Advogado	ALVÁRO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia

Vistos, etc.

Analisando melhor os autos, verifica-se que o autor atua em causa própria. Em face disso, revogo o despacho de fls. 33.

Designo o dia 14/09/2011, 13:25hs, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intime-se o Reclamante, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante.

Notifique-se a Reclamada, por SEED, enviando cópia da inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1233-03.2011.5.10.0015

Reclamante	Marcos Melo Almeida
Advogado	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA
Reclamado	A e M Produções Artísticas e Eventos

Vistos, etc.

Prefacialmente, determino o apensamento, por linha, dos presentes autos aos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº

0001090-14.2011.5.10.0015.

Trata-se de reclamação trabalhista movida por MARCOS MELO ALMEIDA E WALLACE DE MELO ALMEIDA em face de A&M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o deferimento dos pedidos descritos às fls. 7 e 8.

Sustentam que formam a dupla sertaneja denominada Brunno e Matheus e que, desde junho de 2008, são agenciados pela empresa requerida. Alegam que o contrato firmado com a reclamada possui cláusulas abusivas; que não podem rescindir o contrato antes de vinte anos e, caso rescindido, seria devido a reclamada a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Afirmam que, desde o início, receberam valores irrisórios pelos eventos realizados e que, em face disso, ingressaram em juízo para reclamar os valores que entendem devidos, para requerer a desconstituição do contrato por conta das cláusulas abusivas existentes nele.

Posto isto, requerem, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a desconstituição imediata do contrato de agenciamento de dupla, com a decretação de nulidade total e ao final declarar a definitiva desvinculação dos reclamantes, com o direito de continuar usando o nome pelo qual já eram conhecidos. Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o que reza o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela somente será concedida quando, existindo prova inequívoca do direito, o juiz se convença da verossimilhança das alegações e, ainda assim, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; além disso não pode o provimento ter caráter irreversível.

Ressalte-se, ainda, que tais requisitos são cumulativos, sendo que a ausência de apenas um deles, salvo os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação pretendida.

No caso em apreço, impossível o deferimento da antecipação de tutela nos moldes requeridos pelos autores, uma vez que é irrefutável o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, § 2º do art. 273).

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 12h46m, para realização da audiência inaugural relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital.

Intimem-se os reclamantes, através de seu procurador devidamente constituído, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Caso não tenha informado na petição inicial, nesta oportunidade deverá ser fornecido ao juízo o número da CTPS, do RG, do CPF e do PIS/PASEP do reclamante. Devendo, nesta oportunidade, apresentar a via original das procurações de fls. 09 e 10

Notifique-se a reclamada, por SEED, enviando-lhe cópia da inicial e da emenda de fls 86/88, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Com a defesa deverão o(s) reclamado(s) juntar, obrigatoriamente, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa, bem como cópia

CNPJ e do CEI (Cadastramento Específico do INSS), nos termos do Provimento nº 5/2003 de 09/10/03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Havendo necessidade de intimação de testemunha(s), o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Em havendo pedido de pagamento de horas extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO extras, determina-se à reclamada que junto com a defesa, traga aos autos os originais ou cópias dos registros de frequência do autor, relativos ao período contratual, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os horários indicados na exordial, nos moldes do artigo 359 do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1300-02.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Neto Dourado do Nascimento
Advogado	OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
Reclamado	Luart Funilaria e Pintura
Advogado	FREDERICO RAPOSO DE MELO
Reclamado	Sabino Alves Neto
Advogado	FREDERICO RAPOSO DE MELO
Reclamado	Francisca Lucia Campos Vieira
Advogado	MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

I Extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação à empresa Francisca Lucia Campos Vieira ME, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Julgar PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANTONIO NETO DOURADO DO NASCIMENTO em desfavor de LUART COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA. E SABINO ALVES NETO, condenando-se os reclamados solidariamente a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST, sendo a correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459 da CLT e os juros a partir do ajuizamento da ação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma de lei.

Sobre as parcelas deferidas a título de gratificações natalinas incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos arts. 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Intimem-se as partes.

Deverá a secretaria retificar a autuação para consignar com primeira reclamada LUART COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA., conforme contrato social de fls. 54/56.

Antecipo o julgamento para a presente data.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1329-52.2010.5.10.0015

Reclamante	Carlone Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação das partes para, no prazo sucessivo legal, se manifestarem para os fins do art. 884 da CLT, a começar pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1423-97.2010.5.10.0015

Reclamante	Gilvan Ernesto Dias
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:

Intimação do reclamante para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela reclamada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1465-49.2010.5.10.0015

Reclamante	Dilma Antunes do Amaral
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	N.N. Salgados Ltda - Epp
Advogado	RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por DILMA ANTUNES AMARAL em desfavor de N.N. SALGADOS LTDA. EPP, para condenar a reclamada a pagar a reclamante as verbas acima elencadas, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei das Súmulas ns. 200 e 381 do TST.

Tem natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários a verba devida a título de 13º salário.

Antecipo o julgamento para a presente data.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1507-98.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisco Jayme de Aguiar Neto
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA BOGGIONE GUIMARAES

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar os recurso ordinário interposto por FRANCISCO JAYME DE AGUIAR NETO às fls. 187/232. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1599-76.2010.5.10.0015

Reclamante	Inerinda Gomes Ferraz
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Dubom - Conservacao, Dedetizacao e Desratizacao Ltda
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, remanescente do débito de FGTS conforme estipulado no acordo de fls. 20, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 206,47 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 206,47

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1698-46.2010.5.10.0015

Reclamante	Wellington Francisco Pires
Advogado	JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Reclamado	Henrique Silva Construcoes e Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
Reclamado	Marcelo Henrique da Silva
Reclamado	Irene Holanda da Silva

Vistos os autos.

A presente ação está em curso desde o ano de 2008 e ainda não se encontra garantida a execução. Cabe ressaltar que a executada ofertou bens para garantia do Juízo, com a indicação do local do veículo para marcação da penhora e avaliação com hora certa. No entanto, cumprida a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, constatou-se por intermédio da certidão de fls. 434/436 que os veículos da executada são centralizados e controlados na garagem da empresa, ou seja, em lugar diverso aquele indicado em sua petição.

Assim, tendo em vista a natureza alimentar das verbas trabalhista e a existência de créditos nos presentes autos, autorizo a liberação do

depósito recursal (fls. 248) ao exequente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias, bem como para no mesmo período proceder a comprovação do levantamento.

Após a comprovação do levantamento do depósito recursal pelo exequente, proceda à Secretaria ao abatimento do valor levantamento e atualização do débito exequendo para prosseguimento da execução.

Em seguida, proceda a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, nos termos do art. 50 do Código Civil, incluindo no pólo passivo da ação os sócios das executada: Guy Rodrigues Peixoto Júnior CPF: 136.411.662-68 e Maria de Lorde Alves de Amorim CPF: 024.639.972-49 (Cadastro Nacional de Empresas - CNE às fls. 437/440).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a citação dos sócios, via postal, para o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas.

Caso reste infrutífera a medida, expeça-se edital para citação dos sócios, o que fica desde já autorizado.

Decorrido o prazo, in albis, proceda a Secretaria aos meios necessários para a penhora de ativos financeiros, via convênio BacenJud, em desfavor da executada e dos sócios, até o total da execução.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos dos sócios executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-18500-71.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-185/2000-015-10-00.5

Reclamante	Leni Pereira Rodrigues
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Comercial Barroso de Generos Alimenticios Ltda
Reclamado	Francisco Belarmino de Freitas
Reclamado	Ana Maria dos Santos Freitas

Vistos os autos.

A exequente requer a suspensão do feito.

Defiro o pedido. Mantenham-se os autos sobrestado por execução frustrada por 1 ano, a teor dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que desde já fica autorizado, caso o prazo ora concedido decorra in albis.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-21600-24.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-216/2006-015-10-00.3

Reclamante	José Vieira de Andrade
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	M C Construtora Centro Oeste Ltda

Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO
Reclamado	Fabricia Caldas Monteiro
Reclamado	Luis Carlos Caetano da Costa

1.A presente ação está em curso desde o ano de 2006 e ainda não se encontra garantida a execução.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executados, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-24100-97.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-241/2005-015-10-00.6

Reclamante	Ismael dos Santos Lima
Advogado	JAIME JERONIMO FERREIRA
Reclamado	Planalto Bingo Lanchonete e Promoções Ltda(Aparecido Cesar)
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Aparecido Cesar
Reclamado	Admar de Brito Oliveira

1.A presente ação está em curso desde o ano de 2005 e ainda não se encontra garantida a execução.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-25500-49.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-255/2005-015-10-00.0

Reclamante	Darclioson Marques dos Nascimento
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Reclamado	Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda. (VEG) (+01)
Advogado	RAQUEL CORAZZA
Reclamado	Cosme Banceira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

1.A presente ação está em curso desde o ano de 2005 e ainda não se encontra garantida a execução.

2.Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-57800-59.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-578/2008-015-10-00.6

Reclamante	Goncalo Valdivino Rodrigues
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Construtora Tamine Ltda
Advogado	FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO

Vistos.

Intime-se o exequente (CONSTRUTORA TAMINE LTDA) VIA DJE,

para no prazo de 30 (trinta) dias receber certidão de dívida, ficando ciente que:

- o processo está a disposição da parte para o traslado de cópias das peças indicadas no artigo 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região e na própria certidão;
- a qualquer tempo poderá, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente o nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, CNPJ ou CEI, e o pedido, com o valor do débito principal (art. 272 do Provimento);

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-60300-35.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-603/2007-015-10-00.0

Reclamante	ELI LEONEL OLIVEIRA ALVES
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	FURNAS - Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para no prazo legal apresentar contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela executada.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-78100-52.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-781/2002-015-10-00.7

Reclamante	ANTONIO FELIX TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado	VIACAO AEREA SAO PAULO S A VASP
Advogado	IVAN CLEMENTINO

Vistos os autos.

A exequente - União requer a suspensão do feito até o encerramento da falência da executada.

Defiro o pedido. Mantenham-se os autos sobrestado por execução frustrada por 1 ano, em seguida, intime-se a União para se manifestar acerca do que entender de direito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-79600-80.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-796/2007-015-10-00.0

Reclamante	Carlos Antonio Lopes Vaz do Amaral
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ELIANE PEREIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, ter vistas da documentação juntada pela reclamada, tudo conforme decisão de fls. 1457.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-86000-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-860/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ana Maria de Castro Tavares da Costa
Advogado	CLÁUDIO MENDES NETO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, libere-se à CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. a guia de fl. 545.

Observe a Secretaria que o correto CNPJ da primeira reclamada, CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA SE SERVIÇOS GERAIS LTDA., 00.009.282/0001-98.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Intime-se a CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. por via postal, no endereço de fl. 510

Data supra.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87600-40.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-876/2005-015-10-00.3

Autor	Maria de Fátima Aquino Benjoiro
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Réu	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A ELETRONORTE
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação da reclamante para recebimento dos valores depositados à título de pensão mensal, tudo conforme determinado às fls. 999.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-90900-73.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-909/2006-015-10-00.6

Reclamante	Paulo Cesar Machado Parisi
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	TAWFIC AWWAD

Vistos os autos.

Diante da comprovação da movimentação financeira, conforme alvará de nº 427/2011, intime-se a executada para o pagamento do débito previdenciário (cota parte empregador + SAT) e das custas do art. 789, no importe de R\$28.088,61, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-97700-20.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-977/2006-015-10-00.5

Reclamante	Cristiane José da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	R P Foto Digital Ltda (antiga M N Foto Digital Ltda)
Reclamado	Maria Aparecida Souza Maciel
Reclamado	Nicácia de Jesus Ferreira Diniz
Reclamado	Patricia da Silva Santos
Reclamado	Rodolfo Delane de Jesus Ferreira

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para vista dos documentos juntados aos autos pela ANOREG/DF, no prazo de 05 dias.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-101900-65.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1019/2009-015-10-00.4

Reclamante	Luzimeire do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. (Faculdade Michelangelo)
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Vistos os autos.

A executada indica bens para garantia do Juízo.

Indefiro, por ora, o pedido da executada, uma vez que não observa a gradação do art. 655 do CPC.

Cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fls. 332.(...).

Despacho

Processo Nº RT-103500-63.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-1035/2005-015-10-00.3

Autor	Rita Alves de Lima
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Réu	Panflor Indústria Alimentícia Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Réu	Artur Carneiro Pena
Réu	Ana Carneiro Pena Ferreira

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a pesquisa via Renajud para bloqueio de veículos dos executados, bem como pesquisa no sistema Infojud para verificação de bens passíveis de penhora.

Defiro, em parte, o pedido. A Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados, em desfavor dos executados: PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA CNPJ: 21.519.269/0004-00; PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA CNPJ: 21.519.269/0001-59; ARTUR CARNEIRO PENA CPF: 199.777.276-00 e ANA CARNEIRO PENA CPF:562.271.406.

Cabe informar que a pesquisa no sistema Infojud, tem se mostrado infrutífera nos demais processos desta Justiça Especializada.

No entanto, buscando a economia e celeridade processual, oficie-

se à Secretaria da Receita Federal/SRF, determinando à remessa das 03(três) últimas declarações de imposto de renda dos referidos executados.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca do que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-119900-84.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1199/2007-015-10-00.2

Reclamante	Patricia Pereira Gonçalves
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA-EPP
Advogado	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
Reclamado	BRA Transportes Aéreos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Joao Vicente Almeida De Oliveira
Reclamado	Alexon Jose Barbosa

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o agravo interposto pela 1ª executada.

Intimem-se o exequente, para, no prazo legal, se manifestarem acerca do agravo de instrumento interposto pelo 1ª executada.

Manifesto ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128400-08.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1284/2008-015-10-00.1

Reclamante	Elismar Teixeira de Queiroz
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	DANILO GUIMARÃES LIMA

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 425 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. ULISSES BORGES RESENDE - OAB/DF 30781, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 1800105622636 (fls.425).

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria da vara nos 05 dias subsequentes para receber o alvará, bem como efetuar o saque nos 05 dias que sobrevierem.

Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes das operações no prazo de 05 dias, contado da apresentação.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-150600-72.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1506/2009-015-10-00.7

Reclamante	Silvia Gomes Martins de Souza
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	BRENDA GUEDES DE FARIAS

Vistos.

Considerando a promoção da SCAE à fl. 303, intime-se a

reclamada, por publicação no DJE, para cumprir integralmente os termos da promoção daquela Secretaria, devendo apresentar os contracheques do autor referente aos períodos de junho a setembro de 1999 e dar esclarecimentos a respeito dos contracheques de 2000, por apresentarem valores ínfimos para que seja viabilizado o cálculo do FGTS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos os dados acima citados, retornem-se à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico(SCAE) para que os cálculos sejam apresentados de forma consolidada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-172000-45.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1720/2009-015-10-00.3

Reclamante	Clóvis Pereira Barros
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	PK Reformas e Serviços Gerais S/S
Advogado	JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Jose Vilson Canario da Silva
Reclamado	Antonio Canario da Silva

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, conforme depósito de fl. 171 e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente, via alvará e por intermédio do seu procurador, o Dr. Josevaldo dos Santos Silva OAB/DF 20058, o crédito devido, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04905054-6 (fls.171).

Intime-se o exequente para comparecer à Secretaria da vara nos 05 dias subsequentes para receber o alvará, bem como efetuar o saque nos 05 dias que sobrevierem.

Os bancos deverão encaminhar à Vara os comprovantes das operações no prazo de 05 dias, contado da apresentação.

Decorrido o prazo in albis, e comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-176900-71.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1769/2009-015-10-00.6

Reclamante	Elvide Barbosa Rodrigues
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Ministério da Cultura)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10:

Intimação do exequente para, no prazo legal, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª executada - União.

Adalberto P.C. de Araújo
Assistente de Diretor

Edital

Edital

Processo Nº RT-199-90.2011.5.10.0015

Reclamante	Francisco Rodrigues de Barros
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	União - Presidência da República

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

""Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP N. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-618-13.2011.5.10.0015

Reclamante	Marina Aguiar Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	FB Celulares Ltda-ME

Vistos.

Defiro o pedido autoral.

Haja vista a reclamada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, proceda a Secretaria à sua intimação para ciência da audiência inicial designada para 30.09.2011, às 13:05h.

Edital

Processo Nº RT-746-67.2010.5.10.0015

Reclamante	Luiz Henrique de Azevedo Borges
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JORGE MANOEL VIEIRA GUIMARÃES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 17.225,87 (77,30%)

INSS Reclamante.....: 499,92 (2,24%)

INSS Reclamado.....: 1.329,16 (5,96%)

INSS Terceiros.....: 284,82 (1,28%)

I R P F.....: 2.440,58 (10,95%)
Custas do Processo: 403,32 (1,81%)
Custas Art.789.....: 100,83 (0,45%)
Total Geral: 22.284,50
Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-994-96.2011.5.10.0015

Reclamante Arinaldo Francisco dos Santos
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Adservis Multiperfil Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"" III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ARINALDO FRANCISCO DOS SANTOS em face de ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA, condenando-se a reclamada a cumprir as obrigações acima deferidas,obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 22,00, calculadas sobre R\$ 1.100,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 391 do C. TST. As obrigações deferidas nos autos não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária ou fiscal. Ciente o reclamante (Súmula 197 do c. TST). Intime-se a reclamada por edital.Nada mais. "".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto
Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-78-59.2011.5.10.0016

Reclamante Edilvan Rodrigues da Silva
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado Petro Rios Comércio e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 661,44 Atualizado até: 31/08/2011

INSS Reclamante....: 157,49

INSS Reclamado.....: 402,46

INSS Terceiros.....: 101,49

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-109-79.2011.5.10.0016

Reclamante Romulo Gonzaga Eufilasino
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Avicultura Feitosa Ltda Me
Advogado CLÁUDIO ROCHA SANTOS

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.447,56 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 1.412,25

Custas do Processo: 28,25

Custas Art.789.....: 7,06

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-112-34.2011.5.10.0016

Consignante Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Fleuri Ferreira Costa (Espólio De)
Consignado Sandra Martins Costa (assistida por Elisângela Martins Costa)
Consignado Werley da Trindade Costa
Advogado PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

FL. 122 "(...O consignado deverá comparecer à Secretaria de posse do alvará já recebido, a fim de que faça constar no alvará a anotação de retirada do recolhimento das custas processuais. Prazo de dez dias. Intime-se o consignado, por seu procurador. Decorrido o prazo ou anotada a determinação supra, arquivem-se os autos em definitivo".

Despacho

Processo Nº RT-158-23.2011.5.10.0016

Reclamante Rossivaldo Nobrega do Nascimento
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe

incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.056,70 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 4.933,36

Custas do Processo: 98,67

Custas Art.789.....: 24,67

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-165-15.2011.5.10.0016

Requerente	Luiz Felipe Calabria Villar Lima
Advogado	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
Requerido	Banco do Brasil S/A

Observe o executado que a presente execução se dá em autos suplementares em vista de os autos do processo principal não se encontrarem em Secretaria.O executado deverá informar as peças de que necessita, para a confecção dos cálculos, a fim de que o reclamante possa trazê-las e, em caso de não ser possível, informe o motivo, para que este Juízo determine a juntada de peças pelo executado.O prazo para ambas as partes será de dez dias consecutivos, a começar do executado.Publicue-se, para ciência de ambas as partes.

Despacho

Processo Nº RT-259-60.2011.5.10.0016

Reclamante	Alcides Alexandre Junio Santana de Sousa
Advogado	PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Reclamado	Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.

A Secretaria intima o reclamante para informar o atual endereço da reclamada no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-575-73.2011.5.10.0016

Reclamante	Teodorico Rodrigues
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA,BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-598-19.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Sandra do Nascimento
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 2ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 700,60 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 700,60

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-673-58.2011.5.10.0016

Reclamante	Alessandra dos Reis Santos
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.173,61 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 6.173,61

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-737-68.2011.5.10.0016

Reclamante	Jorge Luiz Marques Lopes
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Libero a guia de fls.43 ao exequente.

Intimem-se as partes sendo a exequente para recebimento da referida guia.

Despacho

Processo Nº RT-766-21.2011.5.10.0016

Reclamante	Reginaldo Santos Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa das 1ª e 2ª parcelas, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.522,60 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 1.522,60

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-826-91.2011.5.10.0016

Reclamante Onair Ferreira de Aguiar
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Liberarem as guias de fls.36 e 45 ao exequente. Intimem-se as partes sendo o exequente para recebimento da referida guia. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-827-76.2011.5.10.0016

Reclamante Josenildo Cardoso dos Santos
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 18.118,46 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 13.901,23

INSS Reclamante....: 460,99

INSS Reclamado.....: 1.573,14

INSS Terceiros.....: 456,21

INSS SAT.....: 157,31

I R P F.....: 1.181,00

Custas do Processo: 310,86

Custas Art.789.....: 77,72

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-855-44.2011.5.10.0016

Reclamante Irineu Cardoso dos Santos
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais LTDA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-862-36.2011.5.10.0016

Reclamante Edilson Lima da Silva
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras

atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 553,99 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 553,99

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-864-06.2011.5.10.0016

Reclamante Vaulino Cardoso Pereira
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 725,04 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 725,04

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-877-05.2011.5.10.0016

Reclamante Manoel de Jesus dos Santos Araujo
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 611,07 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 611,07

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-885-79.2011.5.10.0016

Reclamante Martinho Campos da Silva
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 728,51 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 728,51

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-891-86.2011.5.10.0016

Reclamante Camilo de Aguiar da Costa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-909-10.2011.5.10.0016

Reclamante Juarez Furtado da Silveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-949-89.2011.5.10.0016

Reclamante Neuza Araujo Costa
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 281,57 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 281,57

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-956-81.2011.5.10.0016

Reclamante Carlos Santos Araujo Pereira
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 595,67 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 595,67

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-967-13.2011.5.10.0016

Reclamante Edmario Rodrigues Pacheco
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-976-72.2011.5.10.0016

Reclamante Antonio Marcos Carlos Romao
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos. Homologo o cálculo referente à multa da 3ª parcela, paga em atraso, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 562,26 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 562,26

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-978-42.2011.5.10.0016

Reclamante Domingos Gonçalves da Silva
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos. Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, paga

em atraso, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 711,57 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 711,57

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-980-12.2011.5.10.0016

Reclamante Cristiano Celes de Oliveira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos. Homologo o cálculo, referente à multa da 3ª parcela, paga em atraso, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 711,57 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 711,57

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-998-33.2011.5.10.0016

Reclamante Joaquim Batista dos Santos Neto
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Homologo o cálculo, referente à multa da 2ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 631,95 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 631,95

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1019-09.2011.5.10.0016

Reclamante Valdeilton Pinto da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e

no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1070-20.2011.5.10.0016

Reclamante Jose William Soares Batista
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos. Homologo o cálculo, referente à 2ª parcela e multa sobre a 1ª e a 2ª parcela, paga em atraso, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.352,91 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 2.352,91

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1071-05.2011.5.10.0016

Reclamante Jones Gomes Carneiro
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da 2ª parcela, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 655,53 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 655,53

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1102-25.2011.5.10.0016

Reclamante Maria de Jesus de Carvalho Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTENPESIVO DA PARCELA,

BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1113-54.2011.5.10.0016

Reclamante Ivonete Ferreira
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambeintais S/A
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO

Homologo o cálculo, referente à 2ª parcela e multa sobre a 1ª e 2ª parcelas fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.827,29 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 1.827,29

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1132-60.2011.5.10.0016

Reclamante Marcia Alves do Nascimento
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1133-45.2011.5.10.0016

Reclamante Joao Batista da Silva
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa das 1ª e 2ª parcelas, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.270,58 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 1.270,58

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1134-30.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Lopes dos Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1149-96.2011.5.10.0016

Reclamante Edvaldo da Silva Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa das 1ª e 2ª parcelas, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.270,58 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 1.270,58

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1160-28.2011.5.10.0016

Reclamante Nelson Neves Vidal
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1170-72.2011.5.10.0016

Reclamante Isacleide Tavares de Rezende
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa das 1ª e 2ª parcelas, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.154,06 Atualizado até: 31/08/2011 Liq. Exequente.....: 1.154,06

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1171-57.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Eugenio Ramos Galeno
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 6.134,34 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 5.786,00

INSS Reclamante.....: 45,26

INSS Reclamado.....: 113,16

INSS Terceiros.....: 32,82

INSS SAT.....: 11,31

Custas do Processo: 116,63

Custas Art.789.....: 29,16

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1186-26.2011.5.10.0016

Reclamante Valcenir Souza Silva
Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1189-78.2011.5.10.0016

Reclamante Maria Pereira Cunha
Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1196-70.2011.5.10.0016

Reclamante Lenilson Santos Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Advogado

DANIEL ROCHA DE CARVALHO

Vistos.Homologo o cálculo, referente à 2ª parcela e multa sobre a 1ª e a 2ª parcela, paga em atraso, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.994,48 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 1.994,48

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1242-59.2011.5.10.0016

Reclamante Ana Alice Batista Pereira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.132,94 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 4.132,94

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1245-14.2011.5.10.0016

Reclamante Ozael Barbosa de Sousa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO

A Secretaria intima o exequente apenas para ciência de que será aguardada o pgamento da última parcela do acordo, conforme determinado à fl.31.

Despacho

Processo Nº RT-1289-33.2011.5.10.0016

Reclamante Edson Ribeiro dos Santos
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Ante o valor noticiado à fl.48 referente à 2.ª parcela do acordo, fixo o valor da execução em R\$1.412,28. Intime-se a executada para pagamento em 48 horas.Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o determinado à fl.46.

Despacho

Processo Nº RT-1315-31.2011.5.10.0016

Reclamante Rosangela dos Santos Sousa
Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Ante o valor noticiado à fl.26 referente à 2.ª parcela do acordo, fixo o valor da execução em R\$1.539,10.Intime-se a executada para pagamento em 48 horas.Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o determinado à fl.24.

Despacho

Processo Nº RT-1338-74.2011.5.10.0016

Reclamante Isa Maria da Silva Lima
Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado ESTEVAO GOMES SOUSA LIMA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1366-42.2011.5.10.0016

Reclamante Edimilson Ramos da Rocha
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1374-19.2011.5.10.0016

Reclamante Luis Rosa da Conceicao
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos.

1- Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.681,77 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 2.681,77

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1377-71.2011.5.10.0016

Reclamante Agenor Francisco de Jesus
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1394-10.2011.5.10.0016

Reclamante Maria do Socorro da Silva
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1404-88.2010.5.10.0016

Reclamante Jose Ailton Bezerra
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Holcim (Brasil) S.A.
Advogado MICHEL OLIVIER GIRAUDAU

FL. 424 "A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos cálculos, bem como quanto aos embargos à execução opostos pela(s) executada(s). Prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1419-23.2011.5.10.0016

Reclamante Leandro Rodrigues da Silva
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Homologo o cálculo, referente à multa da parcela única, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 756,23 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 756,23

Intime-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1458-20.2011.5.10.0016

Reclamante Adailson Ramos Silva
Advogado SIMONE BORGES MARTINS COELHO
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1459-05.2011.5.10.0016

Reclamante Leomario da Fonseca Moreira
Advogado JASON FONSÊCA RODRIGUES REIS
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1476-41.2011.5.10.0016

Reclamante Messias de Sousa
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

CONSIDERANDO A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSOS ANÁLOGOS, A SECRETARIA INTIMA AS PARTES PARA CIÊNCIA DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DA PARCELA, BEM COMO PARA CIÊNCIA DE QUE A APLICAÇÃO DE MULTA SERÁ APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO.

Despacho

Processo Nº RT-1651-35.2011.5.10.0016

Reclamante Wesley Soares de Araujo
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que comprove o pagamento tempestivo da parcela do acordo ou o pagamento intempestivo acrescida da multa, cem por cento pelo inadimplemento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-2156-26.2011.5.10.0016

Reclamante Anderson Gomes Ribeiro
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A- Qualix Serviços Ambientais Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2157-11.2011.5.10.0016

Reclamante Angela Gomes Ribeiro
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A- Qualix Serviços Ambientais Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2160-63.2011.5.10.0016

Reclamante Raimundo Nonato Xavier da Costa
Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2161-48.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Maria da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2162-33.2011.5.10.0016

Reclamante Domingos Costa Ferreira
Advogado THIAGO LOPES DA SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2163-18.2011.5.10.0016

Reclamante Juraci Ribeiro dos Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h13.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2164-03.2011.5.10.0016

Reclamante Valdeir Ribeiro Folosino
Advogado JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. (nome fantasia Qualix Serviços Ambientais Ltda)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2165-85.2011.5.10.0016

Reclamante Rita de Oliveira Guedes
Advogado DIEGO MARQUES ARAUJO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2166-70.2011.5.10.0016

Reclamante	Cleide Batista de Moura
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A- Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2168-40.2011.5.10.0016

Reclamante	Maria Leonor de Souza Nunes
Advogado	DIEGO MARQUES ARAUJO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/09/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2169-25.2011.5.10.0016

Reclamante	Anderson Fernandes Freire da Rocha

Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 08/09/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2172-77.2011.5.10.0016

Reclamante	Vicente Martins de Moraes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2173-62.2011.5.10.0016

Reclamante	Leandro Duarte Lourenco
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2174-47.2011.5.10.0016

Reclamante	Edineide Vieira Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2175-32.2011.5.10.0016

Reclamante	Vicente Martins de Moraes
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h14.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2177-02.2011.5.10.0016

Reclamante	Carlos Ferreira do Rosario

Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2178-84.2011.5.10.0016

Reclamante	Starlli Junior Borges da Silva
Advogado	ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 08/09/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2179-69.2011.5.10.0016

Reclamante	Francisco da Costa e Silva
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2180-54.2011.5.10.0016

Reclamante	Fabio Ramos de Souza
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2181-39.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Ribamar do Santos Araujo
Advogado	LAERCIO BARBOSA DE MELO
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2182-24.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Anselmo Siqueira Lima
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2184-91.2011.5.10.0016

Reclamante	Jose Miguel Filho
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2185-76.2011.5.10.0016

Reclamante	Marcelo de Sousa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2186-61.2011.5.10.0016

Reclamante	Benedito Jose de Carvalho Filho
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2190-98.2011.5.10.0016

Reclamante	Cicera Ribeiro da Silva
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/09/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2192-68.2011.5.10.0016

Reclamante	Alvander Soares dos Santos
Advogado	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A- Qualix Serviços Ambientais Ltda

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/09/2011 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2193-53.2011.5.10.0016

Reclamante	Manoel Rodrigues da Silva
Advogado	CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/09/2011 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao

INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2194-38.2011.5.10.0016

Reclamante Obedio Felisberto Correia
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/09/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2195-23.2011.5.10.0016

Reclamante Lucimar Aparecida Pereira Araujo
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/09/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2196-08.2011.5.10.0016

Reclamante Jeova de Souza Silva
Advogado CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 05/09/2011 14h07.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2201-30.2011.5.10.0016

Reclamante Jose Abilio Pereira Souza
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/09/2011 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2208-22.2011.5.10.0016

Reclamante Nestor Gonçalves dos Santos
Advogado NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 12/09/2011 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências

da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2209-07.2011.5.10.0016

Reclamante	Carlos Alexandre dos Santos Pereira
Advogado	LIZANDRO LIMA DOS REIS
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 12/09/2011 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2211-74.2011.5.10.0016

Reclamante	Carlos Jean Bezerra Vieira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2212-59.2011.5.10.0016

Reclamante	Antonio Oliveira da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 15/09/2011 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2215-14.2011.5.10.0016

Reclamante	Jonas Silva dos Santos
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A (Qualix Serviços Ambientais Ltda.)
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 14h00.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2216-96.2011.5.10.0016

Reclamante Sergio Ferreira dos Santos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/09/2011 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-5500-20.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-55/2008-016-10-00.6

Reclamante Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

A Secretaria intima o executado para vista da impugnação dos cálculos apresentada pela exequente. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-36800-10.2002.5.10.0016

Processo Nº RT-368/2002-016-10-00.9

Reclamante JANILDO GOMES DE MIRANDA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado BRASEG SEGURANCA LTDA
Reclamado CLOVIS BANDEIRA DE NEGREIROS

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos cálculos, bem como quanto aos embargos à execução opostos pela(s) executada(s). Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-68300-84.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-683/2008-016-10-00.1

Reclamante Sormany Fernandes Rocha
Advogado RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
Reclamado Curso Aprovação(Êmeli Cristina da Silva de Carvalho Alves -ME)
Reclamado Êmile Cristina da Silva de Carvalho Alves
Reclamado Laercio de Carvalho Alves
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado Lucilene Vaz de Oliveira
Advogado CIRO HELENO SILVANO

Em vista da reorganização de pauta, adio a audiência de tentativa

de conciliação para o dia 15.09.2011, às 15.45 horas, devendo comparecer as partes e os procuradores.

Intimem-se diretamente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-72000-73.2005.5.10.0016

Processo Nº RT-720/2005-016-10-00.9

Reclamante Elaine de Araujo Dantas
Advogado RAUL CANAL
Reclamado Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A +1
Reclamado Cooperativa de Consumo e Gestão de Serviços de Saúde
Reclamado Claudine Marcos Sfaier
Reclamado Ana Paula Sfaier
Reclamado Gino Azzolini Neto
Reclamado Simone Sfaier
Reclamado Claudine Marcos Sfaier
Reclamado Heitor Wolff Junior
Reclamado Altevir Burbello
Reclamado Paulo Cezar Granado
Advogado ADILSON PAULA DA SILVA
Reclamado Marco Antônio Cunha
Reclamado Fabíola Sfaier
Reclamado Flávio Carvalho Robles
Advogado ADILSON PAULA DA SILVA
Reclamado Ana Regina Moreno Bartolomeu
Reclamado Alfredo Correia da Silva

Indefiro, por ora, o pedido de liberação do crédito ao exequente, até a devolução da carta precatória a este Juízo. Intime-se a exequente.

Despacho

Processo Nº RT-90500-51.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-905/2009-016-10-00.7

Reclamante Edgar Ribeiro dos Santos
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Valdir José Alves Barbosa
Advogado IVES GERALDO DE SOUZA

Considerando o crédito parcial à disposição do Juízo e o requerimento do exequente de liberação, determino a intimação do executado, por seu procurador, para que se manifeste, em cinco dias, após os quais, no silêncio será liberado o crédito de fl. 106, por inteiro, para posterior prosseguimento na execução pelo débito residual.

Despacho

Processo Nº RT-107600-19.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1076/2009-016-10-00.0

Reclamante Bernardo Saturnino Neto
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Pacheco Auto Center Mecânica Ltda
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS
Reclamado Aparecido de Souza Silva
Reclamado Zeliomar Nunes da Mata

FL. 136 "Ante a quitação do débito referente à multa sobre a 3ª parcela paga em atraso, libero a penhora de fl. 67 e a restrição do veículo discriminado no documento de fl. 118.

Libero os créditos de fls. 117 e 132. Intimem-se as partes para ciência desse despacho, sendo o reclamante, ainda, para o recebimento das guias. Recebidas as guias, arquivem-se os autos em definitivo, ante a quitação integral do acordo".

Despacho

Processo Nº RT-124500-14.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1245/2008-016-10-00.0

Reclamante	Marcionilio Pereira da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Consermat Construcoes e Conservacoes Ltda
Advogado	REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
Reclamado	Janio de Freitas
Reclamado	Hugo Matos Freitas

Há valor residual à disposição do Juízo que deverá ser utilizado para a quitação parcial dos recolhimentos previdenciários e determino a intimação do executado, por seu procurador para ciência, conforme despacho de fl. 108.

Publique-se, para ciência do executado, inclusive para ciência do despacho de fl. 108 (Em havendo bloqueio de créditos, deverá ser mantido somente o valor dos recolhimentos previdenciários devendo o residual ser liberado, devendo o reclamado ser intimado, posteriormente, para ciência de eventual crédito transferido).

Despacho

Processo Nº RT-125400-70.2003.5.10.0016

Processo Nº RT-1254/2003-016-10-00.7

Reclamante	JUVENAL NUNES DOS SANTOS
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	MASSA FALIDA DE KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(NA PESSOA DO SÍNDICO AMAURI ANTONELLO)
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado	ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS

Inicialmente, determino que seja intimado o exequente para ciência dos documentos apresentados pelo 2º executado e da alegação de que a empresa se encontra em recuperação judicial, devendo se manifestar, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-130300-86.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1303/2009-016-10-00.7

Reclamante	Elianderson Teixeira Correia dos Santos
Advogado	OTONIEL LOPES DA COSTA
Reclamado	Toldos Arcos
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Oreste Colombo
Reclamado	Valeria do Carmo Tinoco

Ante a quitação débito, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após a comprovação da transferência determinada.

Despacho

Processo Nº RT-170800-97.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1708/2009-016-10-00.5

Reclamante	Gilsa Soares Camargos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

A secretaria intima o exequente para, querendo, apresentar

contraminuta ao agravo de petição interposto pelo executado. Prazo legal.

Edital

Edital

Processo Nº RT-648-79.2010.5.10.0016

Reclamante	Francisca Gildete Ramalho de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simao Pedro de Aguiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Divino Antonio de Aguiar, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 15.521,73 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 12.999,75

INSS Reclamante.....: 24,83

INSS Reclamado.....: 68,27

INSS Terceiros.....: 18,00

I R P F.....: 111,98

Custas do Processo: 262,73

Custas Art.789.....: 65,68

Hon. Advocatício...: 1.970,49

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-680-50.2011.5.10.0016

Reclamante	Valdivino Santos Damaceno
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adilson Alves Martins, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 364,87 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 363,05

Custas Art.789.....: 1,82

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-688-27.2011.5.10.0016

Reclamante	José Anselmo Siqueira Lima
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S/A
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adilson Alves Martins, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 843,90 Atualizado até: 30/06/2011

Liq. Exequente.....: 823,31

Custas do Processo: 16,47

Custas Art.789.....: 4,12

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-718-62.2011.5.10.0016

Reclamante	Elizete Alves dos Santos
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
Reclamado	Adilson Alves Martins
Reclamado	Jaime Bargallo Arnabat
Reclamado	Flavio Silva de Guimaraes Souto

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adilson Alves Martins, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 286,14 Atualizado até: 31/07/2011

Liq. Exequente.....: 279,16

Custas do Processo: 5,58

Custas Art.789.....: 1,40

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1654-24.2010.5.10.0016

Reclamante	Gercino Cardoso de Araujo Filho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	J N Linhares Silva
Advogado	DANIEL VIEIRA RODRIGUES
Reclamado	Jorge Norberto Linhares Silva
Reclamado	Genival Bispo da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Jorge Norberto Linhares Silva, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.877,85 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 5.848,61

Custas Art.789.....: 29,24

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

WESLEY NASCIMENTO TIMBÓ

Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-70-79.2011.5.10.0017

Reclamante	Ageu Gelfran de Jesus Oliveira
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Visual Editora e Comunicação Ltda.
Advogado	JOÃO LEITE

Vistos. Ante os termos da petição de fls. 56, onde o reclamante concorda com o percentual do adicional de insalubridade proposto pela reclamada, retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiências de encerramento da instrução do dia 30.08.2011 às 13h40min, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ.Brasília, 12 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-323-67.2011.5.10.0017

Reclamante	Alliny Calasans Mendes Correa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú - Unibanco S.A.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal, reclamado fls. 289/303 e, reclamante fls. 327/336. Vista às partes,

por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação. Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-406-20.2010.5.10.0017

Reclamante	Luciano Divino das Dores
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Atrium- Shdi Serviços Gráficos
Advogado	CHARBEL CHATER

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 53/54, fixando o valor de R\$2.733,04, ressalvadas as atualizações posteriores. Consideradas as diligências negativas junto aos convênios Bacen/jud e Renajud, determino o prosseguimento da execução na pessoa do sócio nominado às fls. 45 (Inácio Mendes Junior), nos termos do art. 50 do CC. Intime-o para pagamento da execução em 48hs, sob as penas da lei. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-466-56.2011.5.10.0017

Reclamante	Wilton Teixeira de Araújo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Engefort Construtora Ltda
Advogado	ROGÉRIO MONTEIRO GOMES

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: J. Em virtude dos efeitos modificativos pretendidos, intime-se a reclamada para, caso queira, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, fls. 94/95, prazo legal.

Brasília, 28.07.2011.

Despacho

Processo Nº RT-605-08.2011.5.10.0017

Reclamante	Marilene Lucia Bezerra Cavalcante
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Centro de Ensino M B Ltda
Advogado	DANIELE BARRETO FERNANDES

Às 13h35min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Vista à reclamante do documento de fls. 289 a 301, prazo de 3 dias. Intime-se a reclamante. Observe a Secretaria. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 23/08/2011, às 13h33min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h38min. Nada mais. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-655-68.2010.5.10.0017

Reclamante	Marcorelio Araujo da Silveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Interestadual, Internacional do DF-Sinetrin-DF
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA

Vistos. Indefiro o requerimento de aplicação da multa, eis que a jurisprudência prevalente no âmbito deste Regional orienta no sentido de inaplicável no processo do trabalho a regra inserta no art.475-J do CPC. Isso porque a penalidade aplicável para o devedor que se exime de quitar espontaneamente os débitos trabalhistas é apenas a penhora, conforme estabelece os art.880 e 883 da CLT. Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores. Publique-se.Brasília, 16 de agosto de

2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-943-79.2011.5.10.0017

Reclamante	Enias Queiroz Monteiro
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	ELISE RAMOS CORREIA

Vistos. Considerando o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração de fls. , e considerando o disposto na OJ 142, SDI 1, do TST, concedo vista ao(à) RECLAMANTE para, querendo, manifestar-se sobre os embargos. Prazo legal. Intime-se.Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento da decisão.Brasília, 12 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-957-97.2010.5.10.0017

Reclamante	Edilson Barbosa Silva
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos. Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Brasília, 15 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1033-87.2011.5.10.0017

Reclamante	Iolanda Maria Lobo Rodrigues
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIANA OLIVEIRA KNOFEL

Vistos. Verifica-se que de todas as testemunhas arroladas, reclamante fls. 390/391 e reclamada, fls. 448, apenas a testemunha Solange Aparecida Pebeline Lourenço reside no Distrito Federal. Assim, chamo o feito à ordem para determinar que apenas a testemunha Solange Aparecida Pebeline Lourenço seja intimada via postal. Quanto às demais testemunhas arroladas pelas partes, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ.Brasília, 16 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1143-23.2010.5.10.0017

Reclamante	Cristiane Rangel Rossetim de Souza
Reclamado	Canal 27 Comunicações Ltda.

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimar reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, prazo legal.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1209-66.2011.5.10.0017

Reclamante	Jose Ilidio Feliciano
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

13/09/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1210-51.2011.5.10.0017

Reclamante Nila Gomes de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1211-36.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Aurelio Hermeto de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 15/09/2011 às 13h45min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal encaminhando cópia da inicial. Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1214-88.2011.5.10.0017

Reclamante Damiao Lucena Pereira
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado Oliveira Comércio e Prestação de Serviços Ltda
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários SA

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1215-73.2011.5.10.0017

Reclamante Ana Cristina de Lemos Almeida
Advogado DENISE MENDES DE CAMPOS
Reclamado Gvp Consultoria e Produção de Eventos Ltda Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1216-58.2011.5.10.0017

Reclamante Francisca das Chagas de Almada Sousa
Advogado GABRIEL VASCONCELOS PORTES
Reclamado L V P Cabelo e Maquiagem Ltda Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 13/09/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1221-80.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Erivan Fiales de Sousa

Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Construtora Luner Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1223-50.2011.5.10.0017

Reclamante Marcelo Versiani Carneiro
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Chame Caçamba Aluguel de Containers Ltda - Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/09/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1303-48.2010.5.10.0017

Reclamante Dielson de Sousa Seixas
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Visual - Locação Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Herbert de Avila Pimenta Vieira
Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Vistos. Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Brasília, 15 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1570-20.2010.5.10.0017

Reclamante Lina Melo Freitas Benevello
Advogado SEBASTIAO BORGES TAQUARY
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Advogado ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado União - Câmara Federal

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (UNIÃO) dentro do prazo legal.

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal. Intime-se o reclamante via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1607-47.2010.5.10.0017

Reclamante Jeanice Maria Gomes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal, reclamante fls. 460/464 e, reclamada fls. 465/467. Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação. Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-5000-82.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-50/2007-017-10-00.9

Reclamante Roberto Almeida de Andrade
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado Nardim Júnior Arquiteto Associados (Sebastião Nardim Júnior)
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-18500-21.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-185/2007-017-10-00.4

Reclamante Clóvis Pereira da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.

Vistos. Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. Brasília, 15 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83600-83.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-836/2008-017-10-00.7

Reclamante Fernando Machado de Carvalho
Advogado Carolina Maciel Barbosa
Reclamado Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado Francisco José Tostes Cruz Pesastro Pala Pessoa
Advogado THEOPISTO ABATH NETO

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimar reclamado para vista dos autos, conforme requerido na petição de fls. 92. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-91000-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-910/2009-017-10-00.6

Reclamante Cláudio Antônio Zorzatto
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos. Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$ 59.589,48, já deduzidos os valores pagos (fl. 740). Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução em 48 horas, sob as penas da lei. Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-101500-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1015/2009-017-10-00.9

Reclamante Vera Lúcia Batista dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social

Advogado MARCELO OLIVEIRA ROCHA
Reclamado ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento

Advogado JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O 2º executado (BNDES) interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-104900-04.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1049/2008-017-10-00.2

Reclamante Anilton de Souza Soares
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Supermercados Comper)
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO. Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimar, mais uma vez, reclamada para recebimento do alvará acostado na contra capa dos autos, prazo legal. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-118600-47.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1186/2008-017-10-00.7

Reclamante Marina Maria Guimarães Brasil
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-121700-15.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1217/2005-017-10-00.7

Reclamante Luiz Carlos dos Anjos de Souza
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
Reclamado Belacap

Intime-se a 1ª executada para recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Levantado o alvará, devolva-se o processo ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-124200-54.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1242/2005-017-10-00.0

Reclamante Kessya Oliveira de Araujo
Advogado KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-132600-86.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1326/2007-017-10-00.6

Reclamante Alex Moreira
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos. Em que pese as alegações do reclamante lançadas na petição, verifica-se da decisão de fls.145/148 que não houve pedido para reconhecimento de vínculo de emprego e muito menos condenação da reclamada ao recolhimento do INSS do pacto laboral no período 03/05/2004 a 15/12/2005, conforme informado na petição (fl.242). Assim, diante do que consta dos autos não há como imputar obrigação à reclamada sem que haja uma condenação, razões pelas quais indefiro o requerimento. Por oportuno, declaro extinta a execução na forma do art.794, I, do CPC, ante a quitação do débito e encargos sociais. Por tais razões.Brasília, 4 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-136300-02.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1363/2009-017-10-00.6

Reclamante Grete Pereira da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado BRF - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

Vistos. Em apreciação ao requerimento do reclamante contido na petição de fl.301 (indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego no período pertinente), verifica-se que a decisão (fl.209) condenou a reclamada na entrega das guias para habilitação no Seguro Desemprego, após o trânsito em julgado da decisão. Intimada a apresentar as guias a reclamada peticionou (fls.274/277) informando a entrega das guias, com a anuência do reclamante (fl.281).Assim, tenho por cumprida a "obrigação de dar" determinada na decisão. Em que pese as alegações do reclamante, não há como imputar a indenização na forma requerida, tendo em vista que não houve previsão no título executivo (sentença) de que a não fruição do seguro desemprego acarretaria em indenização. Por tais razões, indefiro o requerimento.Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2011.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-143100-46.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1431/2009-017-10-00.7

Reclamante Ronaldo Junio Dantas Nunes
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-144100-67.1998.5.10.0017

Processo Nº RT-1441/1998-017-10-00.9

Reclamante ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado AUTO REGULADORA TORRES (ALBERICO FARIAS TORRES)

Vistos. Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$32.774,70, ressalvadas atualizações posteriores.Com razão o exequente. Os ofício de fls.190/191, em atendimento ao despacho de fl.184, informam que o imóvel

encontra-se quitado.Diante disso, e ante os termos do despacho de fl.184, determino a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel localizado na QNP 28, Conj. "B", casa 01-Ceilândia/DF, de propriedade do executado ALBERI FARIAS TORRES, CPF nº 292.871.111-20, procedendo-se a devida prenotação no Cartório de Registro de Imóveis.Após o cumprimento do mandado façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Publique-se.Brasília, 9 de agosto de 2011.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-173100-29.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1731/2009-017-10-00.6

Reclamante Rafael Pinto Monteiro
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Mezzaluna Comércio de Bar e Restaurante Ltda.
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO

ATO ORDINATÓRIO.Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal. Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal. Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-188000-17.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1880/2009-017-10-00.5

Reclamante Tatiana Sorriente Nunes Cavalcanti
Advogado VINICIUS DE AQUINO E TEIXEIRA
Reclamado Banco Santander S. A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-800200-41.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-8002/2008-017-10-00.0

Exequente Sonia Maria de Carvalho Costa
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Executado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO
Executado BM - Alimentos Ltda.
Executado Edmar Bittencourt Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

Intime-se o exequente para recebimento do alvará, prazo legal.

Editai

Editai

Processo Nº RT-995-12.2010.5.10.0017

Reclamante Jeferson Cleiton Moreira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Eriscstel Construções Ltda.
Advogado EURIPEDES ALMEIDA COSTA
Reclamado Sergio Costa Pacheco
Reclamado Cesar Augusto Oliveira
Reclamado Agostinho Gonçalves Pacheco

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que

Ihe confere a lei, faz saber os sócios da executada Agostinho Gonçalves Pacheco, CPF nº 003.890.721-68 e Sergio Costa Pacheco, CPF nº 697.119.681-34, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos. Peticiona o Exequente requerendo o direcionamento da execução na pessoa dos sócios, ante o estado de insolvência da empresa. Esgotados todos os meios de prosseguimento da execução contra a empresa demandada, defiro o requerimento. Inclua-se no polo passivo da execução os sócios da Executada nominados no contrato social para responderem pela execução nos termos do art.50 do Código Civil. Homologo a atualização dos cálculos fixando o valor da execução em R\$5.549,23, ressalvadas atualizações posteriores. Intimem-se os sócios, VIA POSTAL, no endereço indicado no contrato social (fl.17) para pagamento da execução em 48 horas, sob pena de constrição de valores ou posterior penhora de bens. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2011. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17, AGOSTO de 2011. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF

Edital

Processo Nº RT-107800-23.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1078/2009-017-10-00.5

Reclamante	Celiane Rodrigues Neres
Advogado	MARIA ANTONIETA TOSETTO
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Câmara de Deputados)
Advogado	ANNA MARIA FELIPE BORGES
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Vistos. Intime-se a 1ª reclamada, VIA EDITAL, para, querendo, no prazo de 08 dias apresentar suas contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada. Brasília, 12 de agosto de 2011. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz(a) do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 17, AGOSTO de 2011. As. JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-23-39.2010.5.10.0018

Reclamante	Marcus Francisco Dutra Pinto
Advogado	VALTER COSTA GONÇALVES JUNIOR
Reclamado	Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda

Advogado

FABIANO OLIVEIRA EMERY

Ante o exposto, resolvo, na presente ação proposta por MARCUS FRANCISCO DUTRA PINTO em face de CAPRI TURISMO PASSAGENS E EXCURSÕES LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação retro, que a esta passa a integrar. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Súmula 368 do C. TST. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza constante do documento de fl.11. Custas no importe de R\$ 5.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$ 250.00,00, sujeitas à complementação ao final. INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-103-66.2011.5.10.0018

Reclamante	Claudemir Vilar dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	G B de Campos-Epp
Reclamado	União Federal
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

J. Intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Junta Comercial, no prazo de 15 dias Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-307-13.2011.5.10.0018

Reclamante	Angelina Silva Victor
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR

J. Intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Junta Comercial, no prazo de 15 dias Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-324-83.2010.5.10.0018

Reclamante	Enemisia Lustosa Jacobina
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

J. Ante os termos da certidão do cartório de 4ª Ofício de Registro de Imóveis do DF, intime-se a Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Brasília_DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-333-45.2010.5.10.0018

Reclamante	Joelson Bezerra
Advogado	ABRAHAO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Grupo Ok Construções e Incorporações S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Espólio de Lino Martins Pinto (Luiz Estevao de Oliveira Neto)

Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

J. Ao Embargado/Exequente, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-362-61.2011.5.10.0018

Reclamante Francisco Moacir de Lima
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado DENISE RAMOS CORREIA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por FRANCISCO MOACIR DE LIMA em face da reclamada SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE BRASÍLIA SERPRO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o reclamado nas verbas e obrigações deferidas no curso da fundamentação, que a esta passa a integrar. Procede, também, o requerimento de justiça gratuita. Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-373-90.2011.5.10.0018

Reclamante Seconci/DF -Servico Social do Distrito Federal
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Mvg Engenharia e Construção Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta pelo SECONCI/DF SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL em face de MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, julgar IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas no importe de R\$850,54, pelo autor, calculadas sobre o valor ora atribuído ao feito de R\$42.527,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-382-52.2011.5.10.0018

Reclamante Carlos Alexandre Mendes dos Passos
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado JOYCE KELLY BARRA

Ante a garantia da execução, intime-se a Executada/Reclamada para, querendo, embargar à execução, no prazo legal.
Brasília-DF. 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-464-20.2010.5.10.0018

Reclamante Edna Maria Jose Barbosa
Advogado CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO
Reclamado Star - Segur Engenharia Ltda - ME
Advogado JOSEMAR DA SILVA

J. Suspendo o despacho de extinção. Expeça-se a Secretaria alvará. Intime-se a Reclamante para o levantamento, no prazo de 05 dias,
Brasília_DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-473-79.2010.5.10.0018

Reclamante Ueslei Henrique de Souza
Advogado CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
Reclamado Davos Engenharia e Representação Ltda.
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

J. Intime-se o Reclamante para levantar as guias acostadas a contracapa bem como manifestar-se acerca das alegações da Reclamada, no prazo de 05 dias.
Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-590-36.2011.5.10.0018

Embargante Thamís Maria Baldoni
Advogado ANA CAROLINA MASSA GOMES
Embargado Manoel Conceição Soares
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Embargado Adilson Klier Peres
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Embargado Ricardo Porto Bittar
Advogado MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

III C O N C L U S ã O ANTE O EXPOSTO, não admito os embargos ofertados, extinguindo, por conseguinte, o feito, sem julgamento do mérito, consoante o disposto dos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Custas, pela Embargante, no importe de R\$44,26 - art. 789-A, inciso V da CLT. Certifique-se nos autos principais da execução, eventual trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se as partes e o arrematante. Brasília, 16 de Agosto de 2011. ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA Juiz Auxiliar na 18ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-626-78.2011.5.10.0018

Reclamante Jose Trindade Neto
Advogado BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por JOSÉ TRINDADE NETO em face da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afastando as preliminares invocadas e a prescrição suscitada, julgar procedentes as pretensões formuladas, para o fim de condenar a reclamada nas obrigações descritas no curso da fundamentação, que passa integrar essa para todos os efeitos. Procede, também, o requerimento de justiça gratuita. Na forma da lei, os juros de mora e, desde a distribuição do feito, a correção monetária, tomada por época própria o mês da prestação dos serviços. Recolhimentos previdenciários e fiscais, sobre as verbas de natureza salarial, a cargo da reclamada, observada a Sum. 368 do C.TST.

Custas no importe de R\$400,00, pela reclamada, calculadas sobre

o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$20.000,00, sujeitas à complementação no final.

INTIMEM-SE AS PARTES. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo. Nada mais. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho

Processo Nº RT-660-53.2011.5.10.0018

Reclamante Ramon Bonfim Rabelo
Advogado DIEGO LINS BRASILEIRO
Reclamado A.R.B. de Moraes Me(Eleto Digital)
Advogado FABIANO FAGUNDES DIAS

. Considerando a data de expedição das guias apresentadas, expeça-se a Secretaria alvarás. Intime-se o Reclamante para o levantamento, no prazo de 05 dias,
Brasília_DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-724-63.2011.5.10.0018

Reclamante Fabio Noronha Ribeiro
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Vestcon Editora Ltda
Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR

J. A Recorrida/Reclamada, prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-775-74.2011.5.10.0018

Reclamante Moises Lustosa Vogado
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Md Construcoes e Reformas Ltda

Intime-se a Reclamada para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 48 horas.
Brasília-DF, 17.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-790-77.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Roberto da Gama
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA
Reclamado Cimentos Tocantins S/A
Advogado SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO

J. Ao Recorrido/Reclamnte, prazo legal. Intimem-se.
Brasília-DF, 17.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-811-19.2011.5.10.0018

Reclamante Raglah Lorencini
Reclamado Santa Vinha Calçados e Bolsas Ltda.

Inviável a realização da audiência, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39. Expeça-se novo mandado de condução coercitiva da testemunha. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 29/08/2011, às 15 horas.

Despacho

Processo Nº RT-882-55.2010.5.10.0018

Reclamante Wellen de Araujo Ferreira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Instituto Tecnologico de Brasilia Itb

J. Intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Junta Comercial, no prazo de 15 dias
Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-943-76.2011.5.10.0018

Embargante	Marcos Augusto Tiburtius
Advogado	IZABEL DE CAMARGO CAMPANA
Embargado	Evaldo Fontineles Ramos
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Embargado	Empresa Brasileira de Construções S.A. - EMBRACON S.A.

Ante os termos da informação da ECT, intime-se o Embargante para indicar o atual endereço da Segunda Embargado, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 17.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-1054-60.2011.5.10.0018

Reclamante Ailton Alves D Abadia
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Cadore Ltda.

Verifico da notificação de fl. 32, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de não existe o número do endereço da reclamada indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1055-79.2010.5.10.0018

Reclamante Luiara da Silva Mendes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Visual Presence Marketing Integrado Ltda.
Advogado FABIO BISKER

Intime-se a Reclamante para levantar ssua CTPS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1066-74.2011.5.10.0018

Reclamante Gesse Alves de Oliveira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Enterpol - Administração e Serviços Especializados Ltda - Me

Por conseguinte, retiro o feito da pauta de audiências anteriormente designada e incluo-o na pauta do dia 15/09/2011 às 13h53, devendo as partes comparecerem, sob as cominações previstas nos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o Autor. Notifique-se a Reclamada por carta precatória. Nada mais. Brasília/DF, 16 de Agosto de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-1088-35.2011.5.10.0018

Reclamante Wanderley Martins de Oliveira
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado do GDF)

Ante os termos da informação da ECT, intime-se o Reclamante para indicar o atual endereço da Primeira Reclamada, no prazo de 10

dias.
Brasília-DF, 17.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-1117-85.2011.5.10.0018

Reclamante	Edna Maria Deodato da Costa
Advogado	ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI
Reclamado	Tillo Construções e Serviços Ltda
Reclamado	Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

Verifico da notificação de fl. 32, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1124-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Jesuilton Martins Rocha
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Meridional Construtora Ltda Me
Reclamado	Valter Oliveira da Silva
Reclamado	Francisco de Assis Ferreira

Anate os termos da certidão da ECT, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Brasília-DF, 17.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-1138-61.2011.5.10.0018

Reclamante	Ricardo Ribeiro de Oliveira
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Destak Informática Ltda

Verifico da notificação de fl. 12, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de não existe o número do endereço da reclamada indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1381-39.2010.5.10.0018

Reclamante	Manoel Nunes da Silveira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Novo Tempo Construção e Incorporação Ltda - Me
Reclamado	Clystenis Vieira de Franca

Reclamado	Enio Florencio da Silva

J. Intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Junta Comercial, no prazo de 15 dias
Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-1449-86.2010.5.10.0018

Reclamante	Renyer Nishiyama de Almeida
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia. - COOPERATIVA

Intime-se o Reclamante para recebimento de seu crédito (alvará), no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que terá igual prazo após recebimento para requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-22900-46.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-229/2005-018-10-00.0

Reclamante	João de Oliveira Nascimento
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Viação Planalto Ltda. VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Assim, por tudo o aqui exposto, mantenho o despacho exarado à fl. 493. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-29900-58.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-299/2009-018-10-00.2

Reclamante	Maristela Gomes dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Clima de Fazenda
Reclamado	Alan Rodrigues Araujo

J. Ante o sigilo fiscal somente as partes terão acesso aos autos, intime-se o (a) Exequente para se manifestar acerca das informações da Receita Federal, no prazo de 15 dias
Brasília-DF, 17.08.2011

Despacho

Processo Nº RT-50000-44.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-500/2003-018-10-00.6

Reclamante	Roberto Coutinho Gobbo
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

J. Defiro a vista pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo devolvam-se os autos ao arquivo geral.

BRasília-DF, 17.08.2011.

Despacho

Processo Nº RT-54900-94.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-549/2008-018-10-00.3

Reclamante	José Sousa Parga
Advogado	JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
Reclamado	Senai - Departamento Nacional
Advogado	RODRIGO SIMOES FREJAT

Vistos etc. Libere-se a reclamada os depósitos recursais de fls. 200 e 298 e saldo remanescente por alvaras, Após arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-76400-85.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-764/2009-018-10-00.5

Reclamante	Grasiele Martinho dos Santos

Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Config Sys Sistemas Eletrônicos Ltda. - EPP
Reclamado	Joel Ferreira de Freitas Junior
Reclamado	Maria Luciana Moreira da Silva
Reclamado	Ismael Alves de Brito Neto
Advogado	KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA
Reclamado	Creuzi Rodrigues da Silva
Advogado	KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA

Devolvam-se em favor dos sócios executados de fls. 298 os créditos existentes nos autos através das guias de fls. 206, 209 e o saldo remanescente conforme guias de fls. 291, intimando-se ao recebimento em 05 dias. Com o recebimento, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-100800-66.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1008/2009-018-10-00.3

Reclamante	Osvaldo Cornelio
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Manchester Serviços Ltda
Advogado	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN

Intime-se a Reclamada para recebimento de seu crédito (alvará), no prazo de 05 (cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-182900-78.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1829/2009-018-10-00.0

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	RENATA ROCCO MADUREIRA
Reclamado	Marcos Lopes
Advogado	LÉO ROCHA MIRANDA

Por todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Demandado. No mérito, julgo improcedentes os embargos, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste. Intimem-se as partes via Imprensa Oficial, o reclamado, inclusive, para que, querendo, se manifeste acerca do Recurso Ordinário de fls. 189/194. Brasília/DF, 16 de agosto de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Despacho

Processo Nº RT-186000-41.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1860/2009-018-10-00.0

Reclamante	Francisco Lopes de Sousa
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Clube do Exército
Advogado	SILVIO PALHANO DE SOUZA
Reclamado	União Federal (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

J. À contadoria para a realização do cálculo, observando-se o período de prestação de serviço do Reclamante às devedoras subsidiárias. Em seguida, oficie-se a 19ª com cópia do extrato juntado pela Reclamada. Cite-se a terceira devedora subsidiárias. Brasília_DF, 17.08.2011

Edital

Edital

Processo Nº RT-1597-97.2010.5.10.0018

Reclamante	Antulene Saraiva Matos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 33.021,72 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 26.059,21

INSS Reclamante....: 403,24

INSS Reclamado....: 4.666,59

INSS Terceiros.....: 1.230,28

Custas do Processo: 529,92

Custas Art.789.....: 132,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

ANDREA SCANDIUZZI

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-30.2010.5.10.0019

Reclamante	Julhiano Cesar Avelar
Advogado	JULHIANO CESAR AVELAR
Reclamado	Geap Fundacao De Seguridade Social
Advogado	MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES

"EMBARGOS À EXECUÇÃO...III CONCLUSÃO.Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, nos termos da fundamentação precedente.

Fixo a execução em R\$ 4.214,32, atualizada até 01/06/2011, sem prejuízo de futuras atualizações".

Despacho

Processo Nº RT-24-84.2011.5.10.0019

Reclamante	Antonia Chaves dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Fundacao Zerbini
Advogado	ESDRAS GOMES AGUIAR
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Saúde)
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

DESPACHO DE FL. 176: "DEFIRO a pretensão abaixo, ASSINANDO à reclamante mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da ordem de fl. 174. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-44-75.2011.5.10.0019

Reclamante Silvony de Sousa Silva
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado RVV Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Advogado CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO DE FL. 97: "intime-se a reclamada para promover as anotações pertinentes na CTPS, sob pena de pagamento de multa de 1 salário mínimo, bem como entregar o TRCT com código de pedido de demissão." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-168-58.2011.5.10.0019

Reclamante Manoel Sousa da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Alumar Esquadrias de Alumínio Ltda. - Me
Advogado OSMAR R. FERREIRA

DECISÃO DE FL. 59: "1. HOMOLOGO os cálculos de fls. 53/58, ao tempo em que fixo a execução em R\$6.634,47 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 31/07/2011, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei. 2. Proceda-se a intimação da executada, via DEJT, na pessoa de seu patrono constituído, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-248-22.2011.5.10.0019

Reclamante Warlison Leitao Viana
Advogado RUBENS CURCINO RIBEIRO
Reclamado Fujioka Eletro Imagem S.A.
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 15/08/2011, no valor de R\$ 6.300,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 400,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-396-33.2011.5.10.0019

Reclamante Claudio Oliveira da Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado LARYSSA ROCHA DE SOUZA MAIA

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 11/08/2011, no valor de R\$ 6.290,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.000,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a)

reclamada. Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-465-65.2011.5.10.0019

Reclamante Joao Carlos Monteiro Neto
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Flanan Brasil Servicos de Instalação Ltda. Me
Advogado VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
Reclamado Jardins Manguelral Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL... "Considerando o pagamento, pela reclamada subsidiária, da primeira parcela do acordo, conforme guia de fl. 69, além do recolhimento, por porte da primeira ré, dos valores reportados às fls. 68 e 70, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar as guias depositadas pela primeira reclamada (fls. 68 e 70), devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender devido. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-557-43.2011.5.10.0019

Reclamante Gerardo Santos Sousa
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A
Advogado MARIAH DE CAMPOS PINTO

DESPACHO DE FL... "Libere-se ao reclamante sua Carteira de Trabalho, além das guias CD/SD e TRCT, intimando-o para o respectivo recebimento, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-636-22.2011.5.10.0019

Reclamante Cicero Lopes dos Reis
Advogado DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - ECT
Advogado FERNANDO AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-682-11.2011.5.10.0019

Reclamante Silvia Conceicao de Jesus
Advogado PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
Advogado RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS

Despacho de fls. 51: "Vistos. Haja vista a certidão acima, intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o extrato detalhado de sua conta vinculada do FGTS para subsidiar a

liquidação do julgado." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-685-97.2010.5.10.0019

Reclamante Andre Luiz Pilat de Oliveira
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Omega Comercio de Aparelhos Celulares Ltda - Me
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

DESPACHO DE FL. 236, item 04: "libere-se à devedora o saldo remanescente da conta nº 042/04899606-3, devendo a guia correspondente (fls. 235) ser levantada no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-685-63.2011.5.10.0019

Reclamante Raimundo Nonato Pereira
Advogado DANILO REIS DOS SANTOS
Reclamado Santa Clara Industria e Comércio de Alimentos S.A.
Advogado MARIA ROSALI MARQUES BARROS

DESPACHO DE FL. 165: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 164 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o documento de fl. 164/verso, DETERMINO seja o autor intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o correto endereço da testemunha Leandro Martins, sob pena de presumir a desistência da respectiva prova." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-740-14.2011.5.10.0019

Reclamante Antonio Joaquim da Silva Gomes Neto
Advogado FABRÍCIO DA MOTA ALVES
Reclamante Vitor Rocha Monteiro
Advogado RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA
Reclamado Motiva Imóveis S/A (Emarki Imóveis)
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-746-21.2011.5.10.0019

Reclamante Livia Pinho Mourao
Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO
Reclamado União - Fub
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Sentença de fl.: "DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar e a prejudicial suscitadas e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LIVIA PINHO MOURÃO em face de FUBRA FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações: I - pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) aviso prévio; b) 13º salário 2010, à razão de 8/12; c) férias integrais acrescidas de 1/3, referente ao período 2009/2010; d) férias proporcionais 2010, acrescidas de 1/3, à razão de 5/12; e) salário de junho/2010; f) saldo de 16 dias de salário de julho/2010.g)

multa do art. 467 da CLT;h) multa do art. 477 da CLT.III recolher a primeira reclamada, na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação ao contrato de trabalho firmado entre as partes(período de 23/07/2007 a 16/07/2010), observada a remuneração para fins rescisórios reconhecida na presente Sentença, deduzida dos valores recolhidos(R\$ 3.097,40), complementando os depósitos faltantes(maio, junho e 16 dias de julho/2010) e sobre as verbas rescisórias deferidas na presente Sentença sobre as quais incide a exação fundiária(aviso prévio e 13º salário 2010, à razão de 8/12) bem como multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos devidos ao longo de todo o contrato, fornecendo após guias para levantamento dos valores(cód. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes.IV fornecer a primeira reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, guias de seguro-desemprego, sob pena de a reclamada arcar com indenização correspondente(Súmula 389, II, do C. TST). Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros e Correção Monetária na forma do item "G" da fundamentação.No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador, conforme determinação supra.Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(aviso prévio e 13º salário 2010, à razão de 8/12; salário de junho/2010; saldo de 16 dias de salário de julho/2010), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92 e IN 1127/2011. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.

Liquidação por cálculos.Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 9.000,00, no importe de R\$ 180,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.

A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.

A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador, via publicação no DEJT.Intimem-se as reclamadas,a 1ª reclamada, via Edital e a 2ª reclamada, por intermédio do Convênio PRU 65/2010.Audiência encerrada às 17 h 00 min.Nada mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOSa 1ª reclamada, via Edital e a 2ª reclamada, por intermédio do Convênio PRU 65/2010.Audiência encerrada às 17 h 00 min.Nada mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-795-62.2011.5.10.0019

Reclamante	Jose Auricelio Costa de Souza
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Carvalho Moraes Construção e Reforma Ltda Me
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...CONCLUSÃO
Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe nego provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-806-91.2011.5.10.0019

Reclamante	Gerlane da Conceição Pereira Castro
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Panificadora Paris

DESPACHO DE FL. 41: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos o documento que a acompanha. Feito, devolva-se a Carteira de Trabalho a sua Titular, intimando-a para o respectivo recebimento em 05 dias." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-834-93.2010.5.10.0019

Reclamante	Nilton Batista da Nobrega
Advogado	UEREN DOMINGUES DE SOUSA
Reclamado	Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado	Rede Genesis de Serviços Ltda
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado	Rede Sara Brasil Fm
Reclamado	Associação Comunitária Pro-Vida de Sobradinho
Advogado	ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA NUNES
Reclamado	Robson Lemos Rodovalho
Advogado	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Despacho de fls.: "Vistos. O/A reclamado(a) comprovou o recolhimento do depósito recursal (efetuado em 15/08/2011, no valor de R\$ 6.290,00) e o pagamento das custas processuais no importe de R\$600,00. Assim, e por preenchidos os demais pressupostos legais, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamada. Intimem-se o(a) reclamante e as demais reclamadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela 4ª reclamada no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-862-61.2010.5.10.0019

Reclamante	Viviane de Sousa Magalhães
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Vela No Vento Lanches Ltda
Reclamado	Tiago Luiz Moraes de Assis (Sócio da Vela no Vento Lanches Ltda)
Reclamado	Tie Acaua

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-908-16.2011.5.10.0019

Reclamante	Érika Valéria Saliba Albuquerque Freire
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	DIMAS CHAVES MARTINS

Sentença de fl.: "DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ÉRIKA VALÉRIA SALIBA ALBUQUERQUE FREIRE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBRAPA, condenando a reclamada nas obrigações de, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, refazer a ficha de avaliação de desempenho acadêmico da reclamante, para atribuir pontuação "08" no item "DURAÇÃO DO CURSO", mantidas as demais pontuações já realizadas, enquadrando a reclamante na referência decorrente da avaliação, com o consequente pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde 09/04/2010 até a incorporação, acrescida dos reflexos em 13º salário, férias+1/3, FGTS e horas pagas no período. Expeça-se, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, Mandado para cumprimento da obrigação de refazer a ficha de avaliação e enquadrar a reclamante na referência decorrente da nova avaliação procedida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Obs: os reflexos em FGTS serão depositados na conta vinculada do reclamante. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação (Súmula 381 do C. TST). Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação (diferenças salariais e reflexos em 13º salário e horas extras pagas), comprovando-as nos autos, sob pena de execução. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS (Decreto 3.048/1999). O Imposto de Renda observará as Leis 8.541/92, 8.620/93 e 10.035/00 respectivamente, bem como os Proventos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Súmula 368 do C. TST e a Instrução Normativa nº 1127/2011 da SRF. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 22.000,00, no importe de R\$ 440,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 17 h 36 min. Nada mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-930-74.2011.5.10.0019

Reclamante	Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	DÉBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
Reclamado	Dimensão Comércio e Importação de Produtos de Segurança Ltda
Advogado	HAMILTON REIS DINIZ

Sentença de fl.: "DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL SINDIATACADISTA/DF em face de DIMENSÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, condenando a ré nas obrigações de pagar ao autor as seguintes parcelas:a) Contribuição sindical, referente aos exercícios de 2006(proporcional a seis meses e oito dias), 2007, 2008, 2009 e 2010, no importe de 1/30 da remuneração de cada empregado trabalhando na ré nos meses de abril dos respectivos anos.b) honorários advocatícios, à base de 15% do valor da presente condenação.

Juros, Multa e Correção Monetária, na forma do item "B" da fundamentação.Liquidação por cálculos.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.No prazo de cinco dias do trânsito em julgado, a ré deve apresentar as folhas de pagamentos dos meses de abril dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, sob pena de sujeitar a liquidação por arbitramento.Custas pela ré, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DEJT.Audiência encerrada às 17h e 39 min.Nada Mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-943-73.2011.5.10.0019

Reclamante	Bernardo Araujo da Silva
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Espólio de Lino Martins Pinto
Advogado	ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA
Reclamado	Data Contrucoes e Projetos Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA

Despacho de fls.33:"Vistos.Haja vista a certidão acima, intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do acordo homologado às fls. 17, sob pena de execução."

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-944-58.2011.5.10.0019

Reclamante	Lindaura Carneiro dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Imprima Confecções Gráficas Ltda - Me
Advogado	VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DESPACHO DE FL. 51, parte final: "libere-se a Carteira de Trabalho a sua titular, intimando-a, via DEJT, para o respectivo recebimento, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-961-94.2011.5.10.0019

Reclamante	Sebastiao Ferreira da Ponte
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico

Sentença de fl.: "DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pela 2ª reclamada, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 29/06/2006, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST), exceto quanto à obrigação de

recolher o FGTS, que é trintenária(Súmula 362 do C. TST) e Julho PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DA PONTE em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO(CNPQ), condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:I - pagar à reclamante as seguintes parcelas:a) diferença de verbas rescisórias, no importe de R\$ 591,86, estimadas a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3(R\$ 557,77) e 13º salário proporcional(R\$ 34,09);b) multa do art. 467 da CLT; c) multa do art. 477 da CLT; d) multa convencional, prevista na cláusula 65 da CCT. II recolher a primeira reclamada na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação ao depósito Itante(junho/2009) e multa de 20% sobre a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros e Correção Monetária na forma do item "E" da fundamentação.

No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador conforme determinação supra. Demais pleitos improcedentes.Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei. Liquidação por cálculos.Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.

Intimem-se reclamante e 1ª reclamada.Intime-se a 2ª reclamada, na forma do Convênio PRU 65/2010.Audiência encerrada às 17 h 35 min.Nada mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-962-16.2010.5.10.0019

Reclamante	Elizete da Silva Ribeiro
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ

Despacho de fl.: "Vistos.Intime-se a executada para ciência do bloqueio realizado em sua conta bancária, bem como para, no prazo de 5 dias, opor embargos, nos termos do art. 884 da CLT, caso queira." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-965-34.2011.5.10.0019

Reclamante	Leonora Antonio da Cunha
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Cons Nac de Desenvolvimento Cientifico e Tecnologico

Sentença de fl.: "DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pela 2ª reclamada, declaro a prescrição das

parcelas anteriores a 29/06/2006, cinco anteriores à propositura da ação(Súmula 308,I, do C. TST), exceto quanto à obrigação de recolher o FGTS, que é trintenária(Súmula 362 do C. TST) e Julgo PROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LEONORA ANTONIO DA CUNHA em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO(CNPQ), condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária restrita às obrigações deferidas no período de 12/2004 a 06/2009, nas seguintes obrigações:I - pagar à reclamante as seguintes parcelas:a) diferença de verbas rescisórias, no importe de R\$ 591,86, estimadas a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3(R\$ 557,77) e 13º salário proporcional(R\$ 34,09);

b) multa do art. 467 da CLT;c) multa do art. 477 da CLT;d) multa convencional, prevista na cláusula 65 da CCT.II recolher a primeira reclamada na conta vinculada da reclamante os valores devidos a título de FGTS em relação ao depósito faltante(junho/2009) e multa de 20% sobre a integralidade dos depósitos, sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Responsabilidade subsidiária restrita à execução direta do depósito faltante(junho/2009) e da multa de 20% sobre os depósitos devidos a título de FGTS no período de 12/2004 a 06/2009.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros e Correção Monetária na forma do item "E" da fundamentação.No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador conforme determinação supra.Demais pleitos improcedentes.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei.Liquidação por cálculos.Custas pela 1ª reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. 2ª reclamada, isenta, na forma do artigo 790-A, da CLT.Esta decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do inciso I, da Súmula 303 do C. TST.A 2ª reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer(inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969), porém prazo simples para oferecer contra-razões, na forma do art. 900 da CLT.A 2ª reclamada está dispensada do depósito recursal, na forma do inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei 779/1969.Intimem-se reclamante e 1ª reclamada.Intime-se a 2ª reclamada, na forma do Convênio PRU 65/2010.

Audiência encerrada às 17 h 34 min.Nada mais." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-969-71.2011.5.10.0019

Reclamante	Ozanir Oliveira Santos
Advogado	IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado	Leandro Jose Leal Me
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	F1 Comercio de Produtos Automotivos Ltda - Me.
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Saga Veículos
Advogado	EURÍPEDES ALVES FEITOSA
Reclamado	Bravesa S/A
Advogado	VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
Reclamado	Ft Comercio de Produtos Automotivos Ltda ME

DESPACHO DE FL... "Libere-se ao reclamante sua Carteira de

Trabalho, além das guias CD/SD e TRCT, intimando-o para o respectivo recebimento, no prazo de 05 dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1054-91.2010.5.10.0019

Reclamante	Velmor Pigatto
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado	Beta Solucoes Logísticas Ltda.
Reclamado	Brazilian Express Transportes Aereos Ltda.
Reclamado	Brazilian Express Transportes Ltda.

Despacho de fl.: "Vistos.Haja vista o contido na certidão supra, intime-se o exequente para, no prazo de 20 dias, informar o endereço onde possam ser encontrados os veículos da executada Beta Solucoes Logísticas Ltda., caso queira prosseguir nesse sentido na execução, ou requerer o que entender direito, visando ao prosseguimento do feito..." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1070-45.2010.5.10.0019

Reclamante	Valdir Pontes Linhares
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	Laurentino Fernandes Batista
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA

DESPACHO DE FL. 214, item 03: "intime-se o reclamante para retirar a CTPS no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1201-20.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcos de Sousa Aires
Advogado	CRISTIANE DE SOUSA AYRES
Reclamado	Avateng Engenharia de Avaliação e Representações Ltda
Advogado	FLAVIA MARTINS BORGES

DESPACHO DE FL. 654, item 04: "intime-se a reclamada para promover a anotação na CTPS determinada na sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de comunicação à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis e anotação pela Secretaria." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1207-90.2011.5.10.0019

Reclamante	Patricia Raugusto Diniz
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Request - Informatica Ltda
Reclamado	Banco Santander S/A

DESPACHO DE FL. 52: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 50 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "desconhecido", conforme atesta o documento de fl. 50/verso, DETERMINO seja a autora intimada para, no prazo de 05 dias, indicar o correto endereço da segunda reclamada, visando sua regular citação." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1209-60.2011.5.10.0019

Reclamante	Ailton Ribeiro Castilho
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	GVB Serviços de Limpeza e Conservação Ltda

DESPACHO DE FL. 21: "Considerando que a correspondência reproduzida à fl. 20 foi devolvida, sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa: "mudou-se", conforme atesta o

documento de fl. 20/verso, DETERMINO seja o autor intimado para, no prazo de 05 dias, indicar o correto endereço da reclamada, visando sua regular citação." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1215-04.2010.5.10.0019

Reclamante	Jonas Simoes de Carvalho Junior
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Rj Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado	FABIO AMARAL DE LIMA

DESPACHO DE FL. 212: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do exequente, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao seu comparecimento pessoal na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1232-06.2011.5.10.0019

Reclamante	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	DÉBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO
Reclamado	Imunotest Comércio e Representações Ltda.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 08/09/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1238-13.2011.5.10.0019

Reclamante	Francisca Fernanda Oliveira Rios
Reclamado	Michele Carla Merlo Pinto
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/09/2011 14h00, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1239-95.2011.5.10.0019

Reclamante	Jose Manoel Ramos da Silva
Advogado	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado	Alfa Administradora e Participações Ltda.

ATO ORDINATÓRIO:"CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 29/09/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a)

reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1301-72.2010.5.10.0019

Reclamante	Olga Rosalina de Souza
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda Epp
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Uniao Federal - AGU

Despacho de fl. 204. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias, observado o espelho de cálculo de fl. 193, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 3400.123.883.168 (fl. 200).

2) Confeccionado o documento, deverá a exequente ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos, decorridos os prazos legais e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1444-61.2010.5.10.0019

Reclamante	Marielba Borgonha Querino Mattei
Advogado	GLADSTOM DE LIMA DONOLA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RICARDO TAVARES BARAVIERA

DESPACHO DE FL. 268: "Libere-se à reclamada o saldo da conta judicial nº 042/04912361-6, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar a guia correspondente (fl. 267). Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1603-04.2010.5.10.0019

Reclamante	Manoel Basilio de Melo
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	LANUSE DA SILVA QUEIROZ
Reclamado	Construtora Tenda S.A.
Advogado	FERNANDO GOMES DE PAULA

DESPACHO DE FL. 109: "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o saldo da conta judicial nº 042/04910356-9, devendo ser levantado o original da guia correspondente (fl. 104), no prazo de 08 dias. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-11100-47.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-111/2007-019-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Batista Londe Couto
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Reclamado	Provar Negócios de Varejo Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO DE FL. 193: "Considerando o teor da certidão acima, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar a conta de liquidação, na forma do caput do art. 884 da CLT. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-18600-33.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-186/2008-019-10-00.2

Reclamante	José Eurides Ripardo de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Eliane da Silva Couto Alves-ME
Reclamado	Eliane da Silva Couto Alves

"Vistos os autos.O documento de fl. 265 comprova que o valor informado no saldo de fl. 260, se refere ao efetivamente bloqueado à fl. 241, já que no extrato da executada(fl.265)na data de 13/04/2011, constata-se apenas essa transferência a título de bloqueio judicial.As importâncias descritas à fl. 261, já excluído o importe levantado pelo autor, somam-se em R\$ 2.776,36.Dessa forma, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 5 dias, se concorda com a liberação do importe bloqueado, relativo ao seu crédito líquido, dando plena e geral quitação à execução em relação ao valor que lhe é devido, prosseguindo-se apenas quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-34100-76.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-341/2007-019-10-00.0

Reclamante	CRISTIANO OZÓRIO CRUZ
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)

DESPACHO DE FL... "Considerando o teor da peça de fl. 477, DETERMINO a transferência, pela CEF - Agência 3920, do saldo da conta judicial nº 042/04907656-1, recolhido em 05/07/2011, para Conta de Titularidade da Segunda Reclamada, a saber: Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.684/0001-53), Conta do Tesouro do DF nº 800.108-0, do Banco de Brasília - BRB, Agência 0100, devendo a respectiva movimentação bancária ser comprovada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Por questão de economia processual e medida de celeridade, IMPRIMO A ESTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, para tanto, faço constar as seguintes referências do processo em epígrafe: EXEQUENTE: CRISTIANO OZÓRIO CRUZ & EXECUTADA: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS (CNPJ nº 00.309.542/0001-4-). Intime-se via DEJT. Ultimada a providência, retornem os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-54000-79.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-540/2006-019-10-00.7

Reclamante Sfortuna Cobranças Extrajudiciais Ltda.
Advogado ROXANA HARTMANN PEIXOTO
Reclamado Samuel Araújo Portilho
Advogado DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado Uniead- União de Inteligência em Educação à Distância Ltda
Reclamado Roxana Hartmann Peixoto (Sócia da Uniead - União de Inteligências em Educação a Distância Ltda)

DESPACHO DE FL... "De acordo com o caput do art. 245 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio 10º Regional, para a realização da penhora de bem imóvel faz-se necessária a apresentação de cópia da matrícula do respectivo bem, com vistas à averiguação da cadeia dominial e eventuais gravames incidentes, sendo certo que tal diligência desafia competência a ser intentada pela própria parte interessada, não cabendo a transferência ao Juízo dos mistérios afetos às partes, sobretudo se se revelarem injustificáveis, de modo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão veiculada à fls. 789/790 à exibição do documento então destacado, pelo que CONFIRO ao exequente 15 (quinze) dias de prazo para o aludido fim, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-56400-42.2001.5.10.0019

Processo Nº RT-564/2001-019-10-00.1

Reclamante URBINO SOUZA SANTOS
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado MAIA E BORBA LTDA
Advogado AIRTON BORGES

"Vistos os autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 244, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo".

Despacho

Processo Nº RT-57700-92.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-577/2008-019-10-00.7

Reclamante Sebastião Alves de Sousa
Advogado SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado Confecções Colorado (representada por Wagma de Souza Pimentel)
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

Despacho de fls. 80.: "Vistos. Defiro o pleito de fl. 79. Expeça-se ao(à) credor(a) a competente certidão da dívida trabalhista, documento que, na forma do disposto nos artigos 272 e ss. do mesmo Provimento, resguarda ao credor a possibilidade de executar a dívida, tão-logo encontrados bens do devedor, nos termos do art. 876 da CLT. Feito intime-se o (a)exequente, inclusive para receber o documento em 8 dias. Cumpridas as providências supra e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Brasília, 3 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-61800-90.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-618/2008-019-10-00.5

Reclamante William Shakespeare de Oliveira
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda
Advogado DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado Cooperativa De Serviços Tecnicos Empresariais - Coopsem

Reclamado UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF
Advogado GRACE MARY VERAS OSIK
Reclamado Fortium Editora e Treinamento Ltda
Reclamado Polinia Meireles Cosac (adminstradora da UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF)
Reclamado Bartolomeu Sousa Lima
Reclamado Magno Rocha Ramos (adminstrador da UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF)
Reclamado Andrea Lima Madureira (adminstradora da UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF)
Reclamado Fabio Yuzo Nishikawa (adminstrador da UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF)
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Reclamado Marcia Cristina Rocha Oliveira (adminstradora da UNEDUC - Cooperativa Da União de Educadores do DF)
Advogado JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
Reclamado Claudio Renato do Canto Farag (sócio da Fortium Editora e Treinamento Ltda)
Reclamado Anamaria Prates Barroso (sócia da Fortium Editora e Treinamento Ltda)
Reclamado Ruthe Prates Barroso (administradora da Fortium Editora e Treinamento Ltda)

DESPACHO DE FL... "O requerimento do credor veiculada à fl. 652 já foi objeto de deliberação pelo Juízo, sendo certo que as pesquisas indicaram o mesmo endereço do sócio executado Bartolomeu Lima constantes dos autos, razão pela qual INDEFIRO a respectiva pretensão, ao tempo em que ASSINO ao exequente mais 20 (vinte) dias de prazo, com vistas ao cumprimento do ordem de fl. 635 ou mesmo indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-62500-32.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-625/2009-019-10-00.8

Reclamante Elenildo Ferreira da Cruz
Advogado JOSE PEDRO OLSZEWSKI
Reclamado MN Engenharia Ltda.
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado Nathalia Harckbart de Oliveira (sócio da MN-Engenharia)
Reclamado Mauro Ney Gaya de Oliveira (sócio da MN-Engenharia)

DESPACHO DE FL. 233: "Junte-se apenas o Ofício nº 3136/2011, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-65300-04.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-653/2007-019-10-00.3

Reclamante Juliana Vilela
Advogado SYLVIA PEREIRA DA SILVA
Reclamado Escola Evangelista de Brasília - (na pessoa do sócio Arthur Ricardo Reis Cerutti)
Advogado KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES

Reclamado	Arthur Ricardo Reis Cerutti (sócio da Escola Evangelista de Brasília)
Reclamado	Gilberto Ricardo Duarte (sócio da Escola Evangelista de Brasília)
Reclamado	Wellington Guimarães (sócio da Escola Evangelista de Brasília)

Despacho de fl.: "Vistos. Assiste razão à exequente quanto ao pleito de fls. 147/148.

Homologo a atualização dos cálculos de fls. 149/154, que comporta tanto o valor do acordo descumprido, com a incidência da multa de 100%, quanto os valores devidos de FGTS e seguro desemprego indenizado, já apurados nos cálculos de fls. 140/144. Assim, solicite-se à MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que proceda, caso possível, à reserva de crédito nos autos do processo nº 001090-2007-018-10-00-4, no importe de R\$ 22.480,09 (atualizado até 31.8.2011), desconsiderando o valor anteriormente informado por meio do expediente de fl. 145. Por medida de celeridade e economia processuais, imprimo força de ofício ao presente despacho. Para maiores esclarecimentos, encaminhe-se cópia do despacho de fl. 145. Aguarde-se por 30 dias notícia acerca da efetivação da reserva solicitada. Cumpra-se. Intime-se." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-76600-60.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-766/2007-019-10-00.9

Reclamante	Eleonora D'Ávila Erbesdobler
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	GISELE DE BRITTO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos - presidente do Inst. Candango de Solidariedade
Reclamado	Ronan Batista de Souza - presidente do Inst. Candango de Solidariedade
Reclamado	Lazaro Severo Rocha - presidente do Inst. Candango de Solidariedade

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda executada (peça registrada sob nº 00.149.134/2011). Assim, intime-se a exequente, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo A.P., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-86600-56.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-866/2006-019-10-00.4

Reclamante	Romeu Jose Freisleben
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Transportes Rio Branco Ltda
Advogado	JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 549: "a reclamada deverá ser intimada para que proceda às anotações determinadas na sentença, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-las." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-90800-38.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-908/2008-019-10-00.9

Reclamante	Robson Alves de Souza
Advogado	CIRENE ESTRELA

Reclamado	Elite Sistema de Informacoes Ltda Me
Reclamado	Elite Sistema de Informacoes Ltda - ME (na pessoa do sócio Miguel Fernandes Tavares)

DESPACHO DE FL. 49: "Junte-se apenas o Ofício nº 3138/2011, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se o exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-100200-13.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1002/2007-019-10-00.0

Reclamante	Maria Santana de Sousa Ferreira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Recicla Brasil/DF (n/p Presidente Adilson Durval de Oliveira)
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Roveron Alves Feitosa (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	José Martins de Oliveira (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Iraí Abimael Martins (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
Reclamado	Luiz Martins Cardoso (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	André Lino Lopes da Silva (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Angelo Marcos Dourado Nascimento (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Mario Henrique Bernandes Marinho (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Letícia Menezes de Holanda (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)

"...Quanto aos sócios Carlos Vanderberg e Luiz Martins, deverá a autora indicar em 10 dias os endereços atualizados..."

Despacho

Processo Nº RT-111600-63.2003.5.10.0019

Processo Nº RT-1116/2003-019-10-00.7

Reclamante	MARIA ROSELI PIRES DOS SANTOS
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	ARABE CASA DE ESFIRRAS (SUCESSORA DO TABULEIRO ARABE)

DESPACHO DE FL. 130: "Junte-se apenas o Ofício nº 3139/2011, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se a exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-117300-44.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1173/2008-019-10-00.0

Reclamante	Ivair Aparecido Laurantino Ferreira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Reclamado Nicolina Nascimento da Silva Neto Peio
Advogado DAVID COLY
Reclamado Belmiro Manoel Peio
Advogado DAVID COLY

DESPACHO DE FL. 94, item 08: "Na hipótese de frustração de todas as diligências determinadas acima, deverá o exequente ser intimado para indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-137300-31.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1373/2009-019-10-00.4

Reclamante Francisco Ferreira Dantas
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado J. Martini Construtora e Incorporada Ltda.
Reclamado Rosa Maria de Oliveira Martini (sócia da J. Martini Construtora e Incorporada Ltda.)
Reclamado Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini (sócio da J. Martini Construtora e Incorporada Ltda.)
Reclamado Heliodório Pessoa de Oliveira (sócio da J. Martini Construtora e Incorporada Ltda.)

DESPACHO DE FL.... "Extrai-se dos autos que os veículos objeto da pesquisa reproduzidas às fl. 90/94 encontram-se gravados por ônus de diversas natureza, indicando penhoras precedentes, sendo certo que a ordem de preferência de tais bens é fixada pela anterioridade da constrição, no caso do bloqueio, que constitui direito líquido e certo do credor precedente, tendo os demais concorrentes apenas o direito sobre a quantia remanescente, respeitada a anterioridade de cada apreensão judicial. Nesse passo, em que pese a determinação de fl. 95, INDEFIRO a pretensão do credor constante de fl. 97, ao tempo em que DEVOLVO o prazo assinado por meio do despacho de fl. 95, para indicação de novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-49.2010.5.10.0020

Reclamante Ivan Bispo Costa
Advogado MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado Eriscstel Construções Ltda.

Desp.de fls.72,(Ao exeq.)De ordem,intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.71 do Oficial de Justiça,e para dar prosseguimento à execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano,tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-70-07.2010.5.10.0020

Reclamante Elias Rodrigues dos Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado J Martini Construtora e Incorporadora LTDA

Desp.de fls.74,(a exeq.)Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-

se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-143-42.2011.5.10.0020

Reclamante Maciel Saboia Silva
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

(Desp.de fls.402/415,(Às partes)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por MACIEL SABÓIA SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, condenando a reclamada nas obrigações de pagar ao reclamante adicional de insalubridade, à base de 30% sobre o salário, na forma do art. 193 da CLT, parcelas vencidas, desde 08/05/2008 e vincendas até a incorporação, devendo o pagamento perdurar enquanto o reclamante continuar trabalhando nas mesmas condições fáticas comprovadas na Instrução processual, acrescidas dos reflexos em férias+1/3, 13º salário, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, promoções por antiguidade ou por merecimento e FGTS.

Obs: os reflexos em FGTS serão depositados na conta vinculada do autor.

No prazo de 48 horas do trânsito em julgado, expeça-se Mandando de Incorporação dirigido à reclamada, com o fito de implementar em folha de pagamento o adicional de periculosidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, o qual definirá o termo final do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devendo o pagamento perdurar enquanto o reclamante continuar trabalhando nas mesmas condições fáticas comprovadas na Instrução processual.

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Honorários Periciais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 1.200,00, devido à DD. Perito, Sr. MARCIO ANDREY ROSELLI, Registro Nacional CONFEA nº 140.831.435-5, sem prejuízo da atualização monetária, a partir da apresentação do Laudo Pericial em juízo, na forma da OJ 198 da C. SBDI-1/TST.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Incidirão Juros e Correção Monetária, na forma do item "D" da fundamentação.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(adicional de periculosidade e reflexos em 13º salário, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, promoções por antiguidade ou por merecimento) com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999).

Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93,

8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 1127/2011 da S.R.F. Do Brasil. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00, no importe de R\$ 500,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Intimem-se as partes, via publicação no DJTE.

Audiência encerrada às 10 h 10 min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

14Processo: 0000143-42.2011.5.10.0020 Juiz do Trabalho
CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-205-19.2010.5.10.0020

Reclamante	Lorena Lino de Jesus Inacio
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Reta Projetos e Construcões Ltda. Me

Desp.de fls.85,(Ao exeq.)De ordem,intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.84 do Oficial de Justiça,e para dar prosseguimento à execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano,tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-401-86.2010.5.10.0020

Reclamante	Lucimar Silva Lopes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mr Santos Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Desp.de fls.104,(Ao exeq.)De ordem,intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação no prazo de cinco dias,da certidão de fls.102 do Oficial de Justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano,tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-549-97.2010.5.10.0020

Reclamante	Emerson Lustosa Sponchiado
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Desp.de fl.134,(ao autor)Intime-se o autor para ciência e manifestação,em 05 dias,acerca do contido às fls.123/133,sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-606-18.2010.5.10.0020

Reclamante	Paula Vianna Dutra Soares
Advogado	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Agencia Mapa7 Viagens e Turismo Brasiliense Ltda

Desp.de fls.108,(a exeq.)Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou

requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumprimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-725-42.2011.5.10.0020

Reclamante	Rafael Santos Faria
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	LUCIANA JARENCO MURATA

Desp.de fls.352,(ao autor)Intime-se o autor ara,querendo,no prazo de 08(oito)dias,apresentar contrarrazões ao RO da ré.

Despacho

Processo Nº RT-1255-80.2010.5.10.0020

Reclamante	Maisa de Oliveira Abranches
Advogado	JOSIANE MENESES DE CARVALHO
Reclamado	ITEC - Instituto Tecnológico da Educação do Distrito Federal Ltda
Advogado	ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO

Desp.de fl.132,Intime-se a autora para,em 05 dias,se manifestar acerca da certidão de fls.131,forneendo o endereço onde a ré possa ser citada ou requerendo o que for de seu interesse. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1403-91.2010.5.10.0020

Reclamante	Marcilio Caland de Sá
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama - COOPATRAM

Desp.de fls.105,(Ao exeq.)De ordem,intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.104 do Oficial de Justiça,e para dar prosseguimento à execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano,tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1498-24.2010.5.10.0020

Reclamante	Aredes Alves Amorim Martins
Advogado	ANDRÉ SANTOS
Reclamado	Brasília Serviços de Informática Ltda
Reclamado	BSI do Brasil Ltda

Desp.de fls.71,(Ao exeq.)De ordem,intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls.70 do Oficial de Justiça,e para dar prosseguimento à execução,sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano,tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1545-95.2010.5.10.0020

Reclamante	Zilneide Torres Fernandes
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Desp.de fls.667.(A autora)Após vista à autora para contraarrazoar,querendo,no prazo legal,o presente RO.

Despacho

Processo Nº RT-17000-81.2002.5.10.0020

Processo Nº RT-170/2002-020-10-00.4

Reclamante	EDVALDO NASCIMENTO BRANDAO
Advogado	ROBSON FREITAS MELO

Reclamado CONSTRUTORA LOBATO LTDA
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Desp.de fl.344,(ao exeq)

O processo se encontra no arquivo provisório desde junho/2009, sem manifestação da parte exequente, que foi intimada para impulsionar a execução em 25/03/09, devendo indicar meios para tal, porém, quedou-se silente.

O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 327).

Conforme § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente na execução trabalhista, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (incluído pela Lei nº 11.051/2004).

Transportando o dispositivo para o processo do trabalho, tem-se de ouvir o exequente.

A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Portanto, intime-se o exequente pessoalmente e/ou seu procurador para, em 20 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução, sob pena de ser decretada a prescrição intercorrente, com a extinção do processo executivo, conforme art. 794, inciso II do CPC.

Indicados os bens, venham-me os autos conclusos, ou decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo período de 2 anos.

Data supra.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-21800-16.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-218/2006-020-10-00.8

Reclamante Vianete Rodrigues Costa
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Cine Foto RTC Filmes Ltda

Desp.de fls.170,(a exeq.)Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumeimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-38300-55.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-383/2009-020-10-00.2

Reclamante Thamyres Tôres Bezerra
Advogado ITALO JOSÉ BARBOSA XAVIER
Reclamado Caetano de Faria Comercio Ltda.

Desp.de fls.142,(a exeq.)Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumeimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-38900-76.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-389/2009-020-10-00.0

Reclamante Kessia Maclaine dos Santos de Jesus
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado Rosangela Picanto do Nascimento Bezerra
Advogado CARLOS EDUARDO COIMBRA GOMES

Desp.de fl.90,(a ré)V.Ante a informação de fls.88,defiro o desentranhamento da petição de fls.85/86,sendo assim,itime-se o subscritor de fls.88 para recebimento da referida petição.

Em seguida,expeça-se mandado de citação penhora e avaliação para a ré no endereço indicado às fls.89. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-79000-10.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-790/2008-020-10-00.9

Reclamante Margarida Hatem Pinto Coelho
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

Desp.de fl.356,Intime-se a ré para manifestação acerca das alegações da autora,de fls.352/353,no prazo de cinco dias. Após,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-97600-16.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-976/2007-020-10-00.7

Reclamante Jonas Elpídio de Magalhães
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Associação Brasileira de Transporte Aut. Esp. Tur. Esc. do DF - ABRATAETE
Advogado ÉDER RAUL GOMES DE SOUSA

Desp.de fls.169,(a exeq.)Intime-se a exequente para,em 10 dias,indicar outros meios para prosseguimento da execução,ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo,sem cumeimento ao ora determinado,arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-102900-95.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-1029/2003-020-10-00.0

Reclamante RENATA CHARBEL JANIQUES REGO BARROS
Advogado ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA
Reclamado RAVIT SALIM CURSOS DE IDIOMAS LTDA (SUCESSORA DE SILVEIRA E SAMPAIO LTDA ME - NOME DE FANTASIA WISDOM CONVERSACAO)
Advogado DANIELA QUEIROZ DA CRUZ

Desp.de fl.319,(a recte)J.Defiro o prazo de 10 dias para a autora. Intime-a. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-115000-09.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-1150/2008-020-10-00.6

Reclamante José Mendes de Oliveira
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamante Adalberto Ferreira de Moraes
Advogado NILTON LAFUENTE

Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AS Partes, desp. de fl. 1114, as partes.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do feito quanto à 1ª ré, que busca a reforma total do julgado (incompetência da Justiça do Trabalho);

considerando a complexidade dos cálculos a serem analisados (fls. 869/1050, fls. 1065/1070, fls. 1086/1100 e fls. 1108/1113), que podem, em hipótese, perder completamente seu objeto;

considerando que não há obrigação de fazer, nem parcelas incontroversas a serem executadas provisoriamente;

considerando que as rés apresentam higidez e idoneidade financeira, não se vislumbrando a necessidade de garantia prévia da execução, determino:

Sobrestem-se os autos até trânsito em julgado do AI de fls. 856 (da 1ª ré).

Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-122000-26.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1220/2009-020-10-00.7

Reclamante Natanael da Cruz de Souza
Advogado LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Reclamado Ali Elghnai Abdurrahman Me

Desp. de fls. 164, (Ao exeq.) De ordem, intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 163 do Oficial de Justiça, e para dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-125100-28.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-1251/2005-020-10-00.4

Reclamante José Ribamar de Souza
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda

Desp. de fls. 160, (a exeq.) Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar outros meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente pelo período de 1 ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-126100-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1261/2009-020-10-00.3

Reclamante Catarine Gomes Teixeira
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA
Reclamado Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)

Desp. de fls. 260, (às rés) J. Intimem-se as agravadas para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-137500-35.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1375/2009-020-10-00.3

Reclamante Vanessa Araújo Carvalho
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.
Advogado LEONARDO GUIMARÃES VILELA
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Tlmk
Reclamado Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro-Oeste (COVEMCOOP)

Desp. de fls. 696, (a exeq.) Intime-se o exequente para vista dos cálculos de fls. 661/683.

Prazo e fins legais. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-150500-05.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1505/2009-020-10-00.8

Reclamante Cesar da Silva Sobrinho
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA
Reclamado L/DF 017 Serviços Gerais Ltda.
Advogado WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS

Desp. de fls. 205, (Ao exeq.) De ordem, intime-se o(a) exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 204 do Oficial de Justiça, e para dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, tudo no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-210300-61.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-2103/2009-020-10-00.0

Reclamante Leonardo Rodrigues Mendoça
Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

Desp. de fl. 160, (À 2ª recda) Defiro o pleito o autor de fls. 158/159. Colha-se o saldo atualizado do depósito recursal de fls. 79.

Atualizem-se os cálculos, deduzindo-se o valor do depósito, que ora convola em penhora.

Intime-se a 2ª reclamada, para, no prazo de 05 dias, efetuar do depósito a diferença devida, sob pena de expedição de mandado executivo.. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1214-79.2011.5.10.0020

Reclamante Valdivina Cunegundes dos Santos
Advogado Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos
Reclamado Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Visual - Locação,

Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.30 horas do dia 18/10/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por RITA DE CÁSSIA DAS DORES ARAÚJO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.

Brasília/DF 17, AGOSTO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-04.2011.5.10.0021

Reclamante	Jeane Rodrigues de Assis
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Posto da Torre Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-182-36.2011.5.10.0021

Reclamante	Francisco Claudino de Abreu Filho
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	CIB Construtora e Incorporadora Bernardi (na pessoa do sócio gerente Humberto Jose Reale)

Intime-se o exequente, diretamente e por seu advogado, para receber sua CTPS devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-202-27.2011.5.10.0021

Reclamante	Neusa Maria Avila Felix
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VINICIUS MESSIAS FERREIRA

Há recurso ordinário interposto pelas partes dentro do prazo legal.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-297-57.2011.5.10.0021

Reclamante	Michel Madureira Loures de Souza
Advogado	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN
Reclamado	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
Reclamado	Aneel - Agencia Nacional de Energia Eletrica

Verifico a esta altura que as reclamadas não foram intimadas da sentença de fls. 640/654:

DISPOSITIVO

Isso posto, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS absolvendo as Reclamadas POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e ANEEL AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA dos pedidos formulados na ação trabalhista que lhe é movida pelo Reclamante MICHEL MADUREIRA LOURES DE SOUZA, consoante fundamentação supra, a qual faz parte do presente dispositivo.

Custas no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo Reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dispensado o recolhimento, nos termos da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica. Nada mais.

Anote-se o procurador da primeira reclamada, conforme procuração de fl. 156.

Observa-se que há recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 656/660.

Intime-se a primeira reclamada, por intermédio do seu procurador, via publicação eletrônica, para ciência da decisão e para, caso queira, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após decorrido o prazo da primeira reclamada, intime-se a segunda reclamada, nos termos do Convênio nº. 65/2010, para ciência e para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira.

Despacho

Processo Nº RT-387-65.2011.5.10.0021

Reclamante	Georgia Matos de Oliveira
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carreiro Serviços de Alimentação Ltda
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Diante do requerimento da reclamante de fl. 46, intime-se o reclamado, via publicação eletrônica, para comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-486-35.2011.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios SIRVESP
Advogado	ANA CANDIDA EUGENIO PINTO RIBEIRO
Reclamado	Ministerio do Trabalho e Emprego - União Federal

Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico de Sao Paulo, Mogi das Cruzes - Sp.	Reclamado	Sindicato Trab Ind Met Mec Mat Elet Ribeirao Preto
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sindicato dos Trabs Nas Inds Mtgs Mecs Mt e Guarulhos	Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas Mecanicas e de Material Eletrico
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind Trab Ind Met Mec Material Eletrico de Suzano	Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sindicato dos Trab.Nas Inds.Metalurgicas,Mecanicas e de material Elétrico	Reclamado	Sindicato Trab Ind Metal Mec e Mat Eletricos
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sindicato dos Trab. Nas Ind. Met. Mec. e de Mat. Elétrico	Reclamado	Sindicato Trab Ind Metalurgicas Mec e Mat El
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sindicato dos Trab Nas Inds Metls Mecs de Mat Eletrico	Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalurgicas, Mecanicas e de Material Eletrico
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind Trabs Inds Metal Mecs Mat Eletrico Artur Nogueira	Reclamado	Sind dos Trab Nas Indus Oficinas Metalurgicas Mecanica de Material Elétrico
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sindicato Trab Ind Met Mec Mat Eletrico de Mogi Guacu	Reclamado	Sind dos T Nas Ind Met Mec e de Mat Elet
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sindicato dos Trab Nas Inds Metls Mecs de Mat Eletrico	Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores Nas Ind Met Mec e Material Ele
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind dos Trab Nas Ind Metal Mec e de Mat Elet	Reclamado	Sind Trab Nas Ind Met Mec e de Mat Eletrico
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind.Trab.Ind.Met.Mec.Mat.Elet de Araras e Leme	Reclamado	Sindicato Trab Nas Industrias Met Mec Mat Elet
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind dos Trab Nas Ind Metal Mec e de Mat Elet Em Ours	Reclamado	Sindicato Trab.Ind.Metal.Mec.Material Elétrico
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind Trabalhadores Ind Metal Mecan e Mat Elet	Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias e Oficinas Metúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Construção Naval, Mecânica de Autos, Máquinas e Afins de Jaú
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
Reclamado	Sind dos Trab Nas Ind Met Mec e de Mat Elet de Pres Pte	Vistos.	
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Informe-se as partes que, a audiência para inquirição de testemunhas no Juízo deprecante, foi incluída na pauta do dia 22/11/2011, às 15:50, na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo. Publique-se.	
Reclamado	Sind Trab Ind Metal Mec de Mat Eletr Laranjal Paulista	Despacho	
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Processo Nº RT-620-62.2011.5.10.0021	
Reclamado	Sind Trab Ind Met Mec Mateletrico de Ferraz Vasconcelos	Reclamante	Silvia Regina de Sousa Neves
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado	Sind dos Trab Nas Ind Met Mec de Mats Eletr de Cerquilha Eregiao	Reclamado	Ludmila Novais dos Santos
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado	Sind dos Trab Nas Inds Metal Mec Mat Eletrico	Nada a deferir quanto ao requerimento da reclamante de fl. 45, uma vez não houve manifestação no prazo de 10 (dez) dias do vencimento da parcela do acordo, conforme disposto à fl. 39, "O silêncio do(a) reclamante no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação". Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.	
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	Despacho	
Reclamado	Sindicato dos Trab Ind Met Mec Mat Eletrico de Itapira	Processo Nº RT-700-94.2009.5.10.0021	
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH	<i>Processo Nº RT-7/2009-021-10-00.4</i>	
Reclamado	Sindicato Trab Industrias Metal Mecan Mat Elet Catanduva	Reclamante	Eduardo Abranches Mansur
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH		
Reclamado	Sind Trab Ind Met Mec de Meesv e Ap de S Caetano do Sul		
Advogado	OSWALDO WAQUIM ANSARAH		

Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Diante do requerimento de fl. 1141, defiro vista dos autos ao reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-702-93.2011.5.10.0021

Reclamante Cláudio Aparecido Batista da Silva
Advogado GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado Malagone Albuquerque Advocacia S/C
Advogado THIAGO BEZE
Reclamado Dalmo Rogerio Souza de Albuquerque
Advogado THIAGO BEZE
Reclamado Willza Cristina Malagone de Albuquerque-
Advogado THIAGO BEZE

Pelo exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Trabalhista e declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-711-55.2011.5.10.0021

Reclamante Laudelino Jacinto de Sousa
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado Edvaldo Rocha Lima Me (Nacapp Negócios e Capitalização)

Vistos.

Verifico que na decisão transitada em julgado há condenação de anotação de CTPS, bem como expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego e FGTS.

Expeçam-se os alvarás já determinado.

O reclamante deverá informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS.

Intime-se o reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-721-36.2010.5.10.0021

Reclamante Danilo Batista Ferreira de Souza
Advogado MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE
Reclamado Polimarcas Peças e Veículos Ltda
Advogado MIGUEL VINICIUS ARAUJO ROSA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Custas processuais e custas executivas, pelo executado, conforme apurado a fls.415.

O silêncio do exequente no prazo de 10 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.

É devida a contribuição previdenciária fiscal, conforme apurado a fls. 415, e deverá ser comprovado o pagamento no prazo de cinco dias.

Intime-se a UNIÃO sobre os termos deste acordo.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Intimem-se as partes.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-766-06.2011.5.10.0021

Reclamante Lourdes Neves de Souza
Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Há recurso ordinário interposto pela reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-767-88.2011.5.10.0021

Reclamante Francisco Carneiro da Frota
Advogado JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-827-95.2010.5.10.0021

Reclamante Glaunez Borges da Fonseca
Advogado LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO
Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Diante da manifestação do reclamado de fls. 293/300, abre-se vista ao reclamante no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-881-61.2010.5.10.0021

Reclamante Liszt Lemos Gonçalves
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado Walfredo Frederico de S. CABRAL DIAS

Vistos.

Intime-se a Reclamada para, em trinta dias, comprovar a implementação do benefício de aposentadoria complementar em contracheque, fornecendo os elementos necessários à liquidação de sentença. Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1074-42.2011.5.10.0021

Reclamante Elinaldo Pereira Pimenta
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado T.M. Borges Construções (cujo nome fantasia é: Cazo Construções).
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A.

Em 16 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 21ª VARA

DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S/A., Sr(a). FILLIPE COUTINHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAPHAEL LOCATELLI, OAB nº 33312/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) T.M. Borges Construções (cujo nome fantasia é: Cazo Construções). e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/17, inclusive a procuração e a declaração de pobreza. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 71,08, calculadas sobre R\$ 3.554,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica. Ciente a segunda reclamada. Audiência encerrada às 15h21min. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1145-44.2011.5.10.0021

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Star Segur Engenharia Ltda - Me

Vistos.

Considerando a certidão acima, retiro o feito da pauta do dia 24/08/2011; 14h40 e incluo na pauta do dia 10/10/2011 às 09h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Expeça-se carta precatória para notificação do reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1239-89.2011.5.10.0021

Reclamante	Alisson Medeiros da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda.
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A.
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 13/09/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

Notifique-se o(a) terceiro(a) reclamado(a), nos termos do Convênio 065/2010.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1240-74.2011.5.10.0021

Reclamante	Davi Rocha de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/10/2011, às 9h20min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1241-59.2011.5.10.0021

Reclamante	Egmar Pereira de Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Casa das Ferramentas Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

Intimem-se as testemunhas do(a) reclamante arroladas à fl. 12.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1244-14.2011.5.10.0021

Reclamante	Joaquim Vieira de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação, Serviços, Const Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/09/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro(a) reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1245-96.2011.5.10.0021

Reclamante	Valdira dos Santos Souza
Advogado	SABRINA XAVIER PAIVA
Reclamado	Jane Kaczan de Freitas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/10/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1246-81.2011.5.10.0021

Reclamante	Keidson Ribeiro de Jesus
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Manoel da Penha Maciel
Reclamado	Ar Comércio de Alimentos Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 29/09/2011, às 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) primeiro reclamado(a), por Edital.

Notifique-se o(a) segundo(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1247-66.2011.5.10.0021

Reclamante	Lealdo Gomes de Moura
Reclamado	Drogaria JL Silva Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Inclua-se o feito na pauta do dia 18/10/2011, às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-5300-61.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-53/2009-021-10-00.3

Reclamante	Jocinaldo Gaudêncio de Almeida
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

O exequente interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao executado para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o executado.

Despacho

Processo Nº RT-92600-66.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-926/2006-021-10-00.5

Reclamante	Diorama Paniago Claudino
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS

O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Intime-se o exequente.

Despacho

Processo Nº RT-207500-57.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2075/2009-021-10-00.8

Reclamante	Rodrigo Gomes da Silva
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Multiriscos Serviços Técnicos de Seguros Ltda
Advogado	CAMILLA DE MOURA CICERO SANTOS

Vistos.

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 01/09/2011 11h30 para realização de audiência de execução.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1239-89.2011.5.10.0021

Reclamante	Alisson Medeiros da Silva
Advogado	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA
Reclamado	Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda.
Reclamado	Politec - Tecnologia da Informação S/A.
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/09/2011, às 8h45min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Primeiro RECLAMADO Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/09/2011, às 8h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1244-14.2011.5.10.0021

Reclamante	Joaquim Vieira de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Visual Locação, Serviços, Const Civil e Mineração Ltda.
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2011, às 8h45min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual Locação, Serviços, Const. Civil e Mineração Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/09/2011, às 8h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1246-81.2011.5.10.0021

Reclamante	Keidson Ribeiro de Jesus
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Manoel da Penha Maciel
Reclamado	Ar Comércio de Alimentos Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2011, às 8h45min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ELKE DORIS JUST da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Primeiro RECLAMADO Manoel da Penha Maciel, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/09/2011, às 8h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3, SALA 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT).

Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Edital

Processo Nº RT-23400-64.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-234/2009-021-10-00.0

Reclamante	Silvia Rosely Carvalho
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	União Federal
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os RECLAMADOS Victor João Cúgola e Débora Ferreira Passos Cúgola, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.999,85 Atualizado até: 31/08/2009

Liq. Exequente.....: 6.999,85

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-5-93.2011.5.10.0111

Reclamante	Luzilaia de Melo Lima
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Fabrisa Mariano Ribeiro
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

"Libere-se o crédito à exequente(FGTS indenizado).Intime-se a reclamante para receber o alvará, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-180-87.2011.5.10.0111

Reclamante	Juscelino Constancio Borges
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Reclamado	F.C. Construcoes e Terraplanagem Ltda
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Tork Engenharia
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

" Converto em penhora a importância bloqueada em conta de titularidade da reclamada (TORK ENGENHARIA) no valor de R\$ 350,00, referente à contribuição previdenciária não comprovada nos autos. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, recolha-se a contribuição. Vindo os comprovantes, arquivem-se os autos." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-193-86.2011.5.10.0111

Reclamante	Ronaldo Celio Lima Silva
Advogado	VINÍCIUS SOUZA LIMA
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO

"O recurso será processado oportunamente.Acerca dos embargos

declaratórios manejados pela perita, vista ao reclamado, prazo legal. Vindo a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tragam-me os autos para apreciação dos embargos." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-215-47.2011.5.10.0111

Reclamante	Joao Manuel de Albuquerque
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Hiperforma Construtora Positiva Ltda
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA

"As partes trouxera aos autos proposta de acordo (fls. 151/152) HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, excetuando as parcelas previdenciárias e custas processuais defluentes da sentença transitada em julgado. Nesse sentido, o parágrafo 6º do Artigo 832 da CLT - acrescido pela Lei 11.457/2007 - e nova redação do Parágrafo Único do Artigo 876 da CLT, com origem no mesmo diploma legal, dispondo, respectivamente que "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"..... "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." Intimem-se as partes; a reclamada inclusive para providenciar o pagamento das contribuições previdenciárias e custas processuais, prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela, sob pena de prosseguimento da execução, nesse particular."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-341-97.2011.5.10.0111

Reclamante	Izete Francisco dos Santos
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal

Despacho ao reclamante:"Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-487-41.2011.5.10.0111

Reclamante	Daniella Feitoza da Silva
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Campos Lopes - Comercio de Alimentos Ltda - BESTBURGUER

"À reclamante para querendo, se manifestar acerca do RO do reclamado, prazo de 8 dias.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-581-23.2010.5.10.0111

Reclamante	Carlos Alberto Ribeiro de Carvalho
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

"3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos opostos por CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, as quais integram este dispositivo.

Por oportuno, homologo os novos cálculos de liquidação juntados às fls.939/979, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos,

fixando o valor da execução em R\$80.535,83, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo: crédito líquido do exequente R\$66.449,33; INSS Recte R\$3.065,42; INSS Recdo R\$7.611,39; INSS Terceiros R\$2.207,31; INSS SAT R\$761,08; Num. Meses RRA R\$67,00; Custas processuais R\$136,40 e Custas Art. 789 da CLT R\$304,90.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-667-57.2011.5.10.0111

Reclamante	Rosani Dias Maciel de Sousa
Advogado	BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO
Reclamado	Associacao Assistencial de Santa Maria

AUDIÊNCIA UNA DIA 15/09/2011 ÀS 13h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 15/09/2011 ÀS 13h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-668-42.2011.5.10.0111

Reclamante	Luiz Pereira dos Santos
Advogado	JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado	Tork Engenharia Ltda
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda - CINFEL

AUDIÊNCIA UNA DIA 08/09/2011 ÀS 13h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 08/09/2011 ÀS 13h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-669-27.2011.5.10.0111

Reclamante	Jose Severo da Costa
Advogado	MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Frigorífico Santa Fé Ltda
Reclamado	Rogério Gomes Amador
Reclamado	Divina Araújo Amador

AUDIÊNCIA UNA DIA 05/09/2011 ÀS 13h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 05/09/2011 ÀS 13h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-671-94.2011.5.10.0111

Reclamante	Paulo Roberto Santos de Melo
Advogado	ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.

AUDIÊNCIA UNA DIA 15/09/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 15/09/2011 ÀS 15h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-739-78.2010.5.10.0111

Reclamante	Allan Henrique Teles Oliveira
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Colossal do Brasil Servicos Ltda Epp
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilancia Ltda Epp
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

"Libere-se o crédito do Exequente.Julgo extinta a execução (artigo 794 I do CP).

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-766-61.2010.5.10.0111

Reclamante	Gleison Rony de Oliveira Medeiros
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Supermercado Econômico (Comercial de alimentos rapha Ltda-EPP
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Despacho de fls. ao Recte.: "Libere-se o depósito recursal ao reclamante, devendo informar nos autos o valor efetivamente levantado, prazo de 5 dias e, ainda, no mesmo prazo tomar ciência dos cálculos e proposta de pagamento da parte faltante."

Despacho

Processo Nº RT-897-36.2010.5.10.0111

Reclamante	Wesley Soares Barreiros
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Eufausino Santos das Chagas Me
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

"Libere-se o crédito do Exequente. Julgo extinta a execução(artigo 794 I do CPC). Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1400-62.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-14/2007-111-10-00.5

Reclamante Lidia Barros Fonseca
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Associação Assistencial de Santa Maria
Advogado LECIO CAVALCANTE SILVA

"Libere-se o crédito à exequente, recolhendo os tributos aos cofres da União. Declaro extinta a execução(art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, a autora inclusive para receber o alvará." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-23100-60.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-231/2008-111-10-00.6

Reclamante Glauber Matta de Oliveira
Advogado JOSE CARDOSO FILHO
Reclamado Jerry Omar Correia-ME
Advogado CLEBER JOAQUIM PEREIRA

Ao reclamado para o recebimento do Alvará nº 315/2011, no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-38900-31.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-389/2008-111-10-00.6

Reclamante José Ferreira Gomes
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado DESIGNER INTERIOR - JL Comércio de Móveis e Enxovais LTDA
Reclamado Marília Henrique dos Santos
Reclamado Renato de Alcântara Tavares

"A penhora de salário/proventos dos devedores tem se tornado inócua diante das reiteradas decisões do Eg. TRT/10ª Região que desautorizam a medida. Indefiro. Não obstante, determino a Secretaria o cumprimento da determinação de fl.83 (inscrição dos devedores no protesto notarial). Intime-se." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-41000-90.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-410/2007-111-10-00.2

Reclamante Maria Divina da Conceição
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Edileuza Francisca dos Santos
Advogado KLEMENS JOSÉ RABELO

"Vista à Exequente, prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-46900-54.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-469/2007-111-10-00.0

Reclamante Fernando Elias de Queiroz
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Contato Contabilidade
Advogado JOSÉ CARDOSO FILHO

"Libere-se o crédito ao exequente. Intime-se o reclamante para receber o alvará, no prazo de 5 dias. Recebida a autorização, vista à UNIÃO/INSS (PGF) acerca do parcelamento dos tributos." Juiz do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-49600-03.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-496/2007-111-10-00.3

Reclamante Ademilson Pereira de Sousa
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Fercan
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
Reclamado Alice da Costa de Oliveira
Reclamado Arbnevan Alves de Oliveira

Despacho de fls. à Recda.: "Tendo em vista que a executada pagou a parte faltante do débito exequendo de R\$ 842,93, que somado a R\$ 583,58 (fl. 111), perfaz o total de R\$ 1.426,51, recolham-se as contribuições sociais aos cofres da União (PIS nº 129.396.1327-5). Proceda a Secretaria o cancelamento da restrição de transferência do veículo (placa: JGL-5516) registrado na peça (fl. 78). Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intime-se a executada."

Despacho

Processo Nº RT-61200-50.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-612/2009-111-10-00.6

Reclamante Walmir da Silva Lopes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias -CAVA
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

"O reclamante requer o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da executada.

Observo que na mesma situação, encontram-se centenas de outras execuções em curso nesta Vara, em face da executada e dos sócios e/ou ex-administradores, posteriormente incluídos. Todas as medidas em prol de tais execuções foram adotadas, sem sucesso. Como última alternativa, o Juízo determinou o registro do protesto notarial, nos termos do acordo de cooperação celebrado entre o TRT/10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção DF, ainda sem resposta. Os registros, sem dúvida, contemplam as expectativas do reclamante nestes autos, na medida em que o resultado e desdobramentos, inexoravelmente, refletirão na presente execução. Por conseguinte, indefiro, o prosseguimento da execução nos termos propostos. Aguarde-se o resultado dos protestos em andamento, para deliberação de medidas adequadas. Intime-se." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-62700-88.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-627/2008-111-10-00.3

Reclamante Ubiratan Pereira Santos
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado SULANORTE CONSTRUTORA DE ROCHA LTDA na pessoa da prop. Neli terezinha Menegon
Advogado JOSÉ ALVES SOBRINHO
Reclamado Neli Terezinha Menegon
Reclamado Paulo da Silveira

" Mantenho o indeferimento do pedido, nos moldes dos despachos de fls. 96 e 106. Não obstante, determino à Secretaria o cumprimento do despacho de fl.82 (inclusão no protesto notarial)." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Despacho

Processo Nº RT-64200-58.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-642/2009-111-10-00.2

Reclamante José Lucas de Souza
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Centro de Apoio de Vivência Agárias - CAVA - FTB

Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Unisaber - FTB
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

"A inscrição do protesto notarial, sem dúvida, é a ultima opção vislumbrada para possibilitar, no futuro, o pagamento do crédito do reclamante. Com efeito, o Juízo tem empreendido ingentes esforços na tentativa de compelir os executados ao pagamento do débito trabalhista. Nessa mesma condição, encontram-se centenas de outros processos, nos quais figuram os mesmos executados. Sabidamente, pois, todas as medidas ao alcance do Juízo foram dirigidas a estas execuções, sem sucesso, contudo. Outra alternativa, não coube, senão a remessa dos executados e ex-administradores ao protesto notarial. Tais registros, sem dúvida, contemplam as expectativas da reclamante nestes autos, uma vez que o resultado e desdobramentos de tais registros, inexoravelmente, refletirão na presente execução. Por conseguinte entendo desnecessária a expedição de mandado de protesto nestes autos, uma vez que é medida inócua, nesse instante. Aguarde-se o resultado dos protestos em andamento nas outras execuções, em curso neste Juízo. Intime-se."

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1689-83.2011.5.10.0101

Reclamante Elias de Sousa Paiva
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/10/2011 - 13.50.comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada."

Despacho

Processo Nº RT-1690-68.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Santa Rita Alves dos Santos
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/10/2011 - 14.00.comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada."

Despacho

Processo Nº RT-1691-53.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Djalma Severino
Advogado JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado Embraco Empresa Brasileira de Construção Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 06/10/2011 - 14.10.comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada."

Despacho

Processo Nº RT-1701-97.2011.5.10.0101

Reclamante Judson Luiz Guerreiro
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Entorno Auto Pecas Ltda

"De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/10/2011 - 14.40.comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Audiência fracionada."

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para emendar a petição inicial, nos termos do art. 282 inc. II e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial"

Edital

Edital

Processo Nº RT-960-57.2011.5.10.0101

Reclamante Juscelino Batista
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Euflausino Santos das Chagas Me
Reclamado Cn Engenharia Ltda
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000960-57.2011.5.10.0101, proposta por JUSCELINO BATISTA em face de EUFLASINO SANTOS DAS CHAGAS ME e CN ENGENHARIA LTDA, condenando-se as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagarem, em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Aviso prévio indenizado; b) saldo de salários 21 dias; c) Gratificação natalina prop. 2010/2011(3/12 avos); d) Férias prop. 03/12, com seu terço; e) Indenização do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço em todo o pacto e multa de 40% em razão da dispensa injusta; f) Horas extras; g) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST. Condena-se as reclamadas, ainda, a recolherem e comprovarem nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais aqui deferidas itens "a", "b", "c" e "f", supra. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00(quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes o reclamante e a segunda reclamada. Intime-se a primeira reclamada via Edital. Nada mais. Data Supra. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho

de Taguatinga/DF em 17, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1341-02.2010.5.10.0101

Reclamante Ivone Ribeiro Alves
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Daniel Bragança dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.255,53 (89,11%)

INSS Reclamante.....: 48,70 (1,92%)

INSS Reclamado.....: 133,91 (5,29%)

INSS Terceiros.....: 35,31 (1,40%)

Custas do Processo: 46,08 (1,82%)

Custas Art.789.....: 11,52 (0,46%)

Total Geral: 2.531,05

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1741-16.2010.5.10.0101

Reclamante Sandra Oliveira Nunes
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Geraldo da Silva Lopes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 692,34 (34,34%)

INSS Reclamante.....: 313,32 (15,54%)

Diversos.....: 1.010,70 (50,12%)

Total Geral: 2.016,36

Atualizado:31/08/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, AGOSTO de 2011

Edital

Processo Nº RT-200500-04.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-2005/2002-101-10-00.7

Reclamante Joao Alberto Vieira de Araujo
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Lanchonete Amarelinho Ltda
Advogado IOMAR FERNANDES TORRES

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamado.....: 384,65 (100,00%)

Total Geral: 384,65

Atualizado:31/07/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, AGOSTO de 2011

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-119-59.2011.5.10.0102

Reclamante Francimar Ferreira Lopes
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado AF M Construções e Reformas Ltda.
Advogado JOÃO CYRINO FILHO

(Fls. 45) ... intime-se o reclamante para recebimento do documento. Recebida a CTPS, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-127-70.2010.5.10.0102

Reclamante Antônio Tavares de Oliveira
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Faculdade da Terra (Centro de Apoio de Vivências Agrárias)
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

(Fls. 208) ... Sendo infrutífera, intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por 01 ano, findo o qual, sem manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista nos termos do art. 69 e seguintes do PGC deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-164-63.2011.5.10.0102

Reclamante Maria José Pinheiro Ferreira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Maria Rosinete Gomes
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Celso da Silva Couto
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

(Fls. 37) Ante o teor desta petição e o acordo homologado à fl. 20, expeça-se alvará judicial em favor do Autor para que este se habilite às parcelas do Seguro-Desemprego perante ao Órgão Competente, intimando-o ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-175-92.2011.5.10.0102

Reclamante Anderson Israel do Nascimento Santana Rego
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Luiz Ventura Santana Rego - ME
Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES

Em 17 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presentes os acadêmicos de Direito: GUILHERME LUSTOSA PIRES e PAULO HENRIQUE SANTANA NASCIMENTO.

Analisando os autos, entendo necessária a oitiva das partes, para obtenção de maiores elementos para julgamento do feito.

Isto posto, retorno o feito ao momento dos depoimentos, designando audiência de INSTRUÇÃO para 07/10/2011, às 14 horas.

Intimem-se as partes, diretamente, com as cominações da ata de fls. 69.

Publique-se.

Audiência encerrada às 14h57min.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-221-81.2011.5.10.0102

Reclamante	Luciano Dias de Santa Ignez
Advogado	MARCELO DE BRITO MARINHO CORRÊA
Reclamado	Furnas-Centrals Eletricas S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 183) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Aguarde-se o decurso de prazo ao reclamante (fl. 182). Após, intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-277-51.2010.5.10.0102

Reclamante	Noel Brito da Silva
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Construções ACNT Ltda.
Advogado	CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

(Fls. 198) ... Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pelo executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do agravo de petição interposto pelo executado... Recebido o alvará pelo exequente e decorrido "in albis" o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-364-70.2011.5.10.0102

Reclamante	Antonio Francisco do Nascimento Abreu
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado	JMS Materiais para Construção Ltda.
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO

(Fls. 75) Vistos etc. Mantenham-se as guias do CD/SD e chave de conectividade, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos referidos documentos. Prazo de 5 dias...

Despacho

Processo Nº RT-490-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Franciane Chagas
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Paladare Lanchonete Ltda. - ME (Suelen Rodrigues)
Advogado	BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO

(Fls. 54) Ante a comprovação da regular inscrição da reclamante no programa PIS/NIT. Intime-se a Autora para ciência e fins de direito, devendo se manifestar, portanto, quanto ao saque do seguro desemprego, conforme acordo homologado à fl. 35/36. no prazo de 15 dias, sendo certo que o silêncio implicará a quitação da referida parcela. Após, aguarde-se a quitação da última parcela acordada (12/09/2011).

Despacho

Processo Nº RT-500-63.1994.5.10.0102

Processo Nº RT-5/1994-102-10-00.8

Reclamante	CICERO DE OLIVEIRA
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	PANIFICADORA VIANA DO CASTELO BRANCO - ME (SOCIO: JOSE DA ROCHA RIBEIRO)
Reclamado	Jose da Rocha Ribeiro
Advogado	VELSUITE ALVES LAMOUNIER
Reclamado	Valdeni Ribeiro do Nascimento

(Fls. 471) Vistos. etc. A executada exequente, às fls. 467/470, interpôs Agravo de Petição contra decisão de fls. 464. Ocorre que no processo trabalhista as decisões interlocutórias são irrecuráveis quando não terminativa de feito, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.

Assim, sendo incabível o presente apelo, denego seguimento ao recurso interposto. Decorrido o prazo sem pagamento da multa, cumpra-se o despacho de fls. 464, no tocante à remessa dos autos à Contadoria. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-556-03.2011.5.10.0102

Reclamante	Gerson Viana dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.)
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(Fls. 53) Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de cinco dias, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida...

Despacho

Processo Nº RT-607-48.2010.5.10.0102

Reclamante	José de Queiroz Amaral Filho
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Continental Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

(Fls. 144) ... Frustrada a diligência anterior, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça os meios necessários para prosseguimento da execução...

Despacho

Processo Nº RT-668-69.2011.5.10.0102

Reclamante	Francisco Joaquim de Andrade Lucena
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

Reclamado WMI Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (Shopping do Panificador)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(Fls. 107) Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de cinco dias, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida...

Despacho

Processo Nº RT-673-91.2011.5.10.0102

Reclamante Leda Maria Souza Carvalho
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Hotel Atividade Ltda
Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA

(Fls. 51) Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida...

Despacho

Processo Nº RT-680-83.2011.5.10.0102

Reclamante Uilson Evangelista de Moura
Advogado PAULO DE TARSO MATTAR
Reclamado Emarki Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 106) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-688-60.2011.5.10.0102

Reclamante Vera Lucia Silva Santos
Advogado JERÔNIMA DE SOUZA SANTOS
Reclamado Monumental Serviços Gerais Ltda
Reclamado Condomínio do Edifício Residencial Urupema

(Fls. 74) Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-691-15.2011.5.10.0102

Reclamante Edilson da Silva Freitas
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Centro de Ensino Visão Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA

Forme-se o Agravo de Instrumento. Certifique-se nos autos principais a interposição do presente agravo. Vista ao reclamante, no prazo de 8 dias, acerca do agravo de instrumento interposto pela reclamada, devendo no mesmo prazo apresentar suas contra-razões ao respectivo recurso ordinário. I. Após, decorrido "in albis" o prazo supra ou apresentadas as contra-razões, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-727-91.2010.5.10.0102

Reclamante Wilzemberg Camargo Rodrigues
Advogado RAQUEL PINON FERNANDEZ
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(Fls. 252) O Alvará judicial já foi recebido pelo advogado em epígrafe à fl. 251, verso. Havendo necessidade de expedição de

novo alvará, deverá o patrono restituir o alvará anteriormente expedido à fl. 249, de nº 357/2011, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, prossiga-se certificando-se o decurso do prazo da publicação de fl. 251 e arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-728-42.2011.5.10.0102

Reclamante Thiago Balduino de Amorim
Advogado MAYARA DE ANDRADE BEZERRA
Reclamado Carcaça Brasília Ltda.
Advogado ERLY FERNANDES CARDOSO

(Fls. 126) Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-744-93.2011.5.10.0102

Reclamante Camilla Bruna Sá de Souza
Advogado THAYS NAVES DE SOUZA E SILVA
Reclamado Fácil Consultoria Imobiliária Ltda.
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

(Fls. 110) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por FÁCIL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum.

As partes devem ser intimadas.

Despacho

Processo Nº RT-745-78.2011.5.10.0102

Reclamante Cleide Silva Santos
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Augustinha Torres de Carvalho

(Fls. 40) Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida...

Despacho

Processo Nº RT-789-97.2011.5.10.0102

Reclamante Edson Rodrigues Evangelista
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
Reclamado Sociedade Atletico Ceilandense
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA

(Fls. 44/45) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por SOCIEDADE ATLÉTICA CEILANDENSE, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decum.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-820-20.2011.5.10.0102

Reclamante Clara Magalhães de Paiva
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. (Atacadão Extra)
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(Fls. 189) Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, ao Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-913-80.2011.5.10.0102

Reclamante Gildo Severo da Silva Moraes
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Kintex do Brasil Indústria e Comércio de Tintas Ltda.
Advogado ARIIVALDO LOURENCO DA CUNHA
Reclamado Marka Empreendimentos Imobiliários
Advogado LÍVIA MENDONÇA VALADÃO

(Fls. 59) Tratando-se de incompetência relativa e considerando que as partes estão manifestando a vontade de ver prorrogado a competência deste Juízo, reconsidero a decisão de fl. 34 e reputo plena competência do Juízo para homologação do acordo proposto pelas partes.

A peça de acordo é assinada pelo Autor e seu advogado com regular representação (fl. 08), bem como pelos representantes das reclamadas.

Desta forma, homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

As custas processuais, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o montante de R\$ 3.000,00, valor do acordo, ficando dispensado o recolhimento pelo reclamante haja vista a declaração carreada à fl. 08.

Não há incidência de tributos fiscais e previdenciários sobre o valor do acordo supra, pois às parcelas avençadas tratam-se de verbas de natureza indenizatória.

A 1ª reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários relativo ao pacto laboral de 08/09/2009 a 19.11.2010 pelo salário que consta na CTPS obreira, no valor de R\$ 778,80, em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-938-93.2011.5.10.0102

Reclamante Fábio Wilian Dutra Viveiros
Advogado WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado One Calçados Ltda. (Polyelle Calçados)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda. (Polyelle Calçados)
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

(Fls. 150) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta do dia 16.08.2011. Designo o dia 02/09/2011 às 14h45min, mantido os termos da ata de fls. 63. Intimem-se as partes inclusive diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-980-45.2011.5.10.0102

Reclamante José Wilson da Silva Costa
Advogado JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado MDA Som Luz Estruturas Especiais Ltda.
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado JP Som e Imagem Ltda. - ME
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA

(Fls. 67) Vistos, etc. Por motivo de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta do dia 16.08.2011. Designo o dia 02/09/2011 às 14h30min, mantido os termos da ata de fls. 23. Intimem-se as partes inclusive diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-986-52.2011.5.10.0102

Reclamante Antonio Alton José de Oliveira
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

Reclamado Correa Santos Ltda.
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA
Reclamado Produtos da Chácara Indústria e Comércio de Doces Caseiros Ltda. - ME
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

(Fls. 82) Vistos, etc. Extrai-se da preliminar constante da peça de fls. 79/81, que o reclamante fez aditamento da inicial, tendo já sido notificada e realizada a audiência inaugural, com apresentação de defesa, necessário o consentimento do réu, nos termos do art. 264 do CPC. Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1029-86.2011.5.10.0102

Reclamante Paulo Ricardo Moreira Ramos
Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

(Fls. 61) Mantenham-se as guias do TRCT e chave de conectividade, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa. Concedo à reclamada mais 48 horas para entrega das guias do CD/SD, sob pena de pagamento de indenização equivalente ao benefício do seguro-desemprego. I.

Despacho

Processo Nº RT-1057-54.2011.5.10.0102

Reclamante Edinei Ulisses Moraes Costa
Advogado CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA
Reclamado La Buona Pizza Ltda. - ME

(Fls. 35) Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que entregue sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de cinco dias, sendo seu silêncio entendido como cumprida a obrigação estabelecida...

Despacho

Processo Nº RT-1212-57.2011.5.10.0102

Reclamante Erenilson Carvalho da Silva
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ADRIANA CORROCHANO MORI

(Fls. 302) Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, das cópias de CCTs apresentadas pelo reclamante. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1214-27.2011.5.10.0102

Reclamante Antonio da Silva Moraes
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ADRIANA CORROCHANO MORI

(Fls. 298) Vista ao reclamado, no prazo de 5 dias, das cópias de CCTs apresentadas pelo reclamante. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência.

Despacho

Processo Nº RT-1218-98.2010.5.10.0102

Reclamante Kenia Candida da Rocha
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado FCA Locação de Roupas Ltda. - ME
Advogado BIANCA SOUSA FERREIRA

(Fls.) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 16/09/2011 às 14h10mim para

realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 16/09/2011 às 14h40min.

Despacho

Processo Nº RT-1319-04.2011.5.10.0102

Reclamante	José Nunes de Oliveira Filho
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Faculdade Evangelica de Taguatinga
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Reclamado	Instituto Fé de Educação Superior

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/09/2011, às 13:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1462-90.2011.5.10.0102

Autor	Marcos Valerio Baptista
Advogado	GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
Réu	Rocha Editora e Distribuidora de Livros Ltda
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

(Fls. 40) Vistos, etc. Mantenho o indeferimento da liminar requerida pelos seus próprios fundamentos. ainda que a intimação entregue em local diverso do indicado na inicial tenha sido repassada à Requerida, conforme documento de fls. 37, devolve-se o prazo à requerida. intímem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1594-84.2010.5.10.0102

Reclamante	Sidney Roberto Consoli
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia - UNIEURO
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(Fls. 405) Vistos, etc. Muito embora esta magistrada entenda ser aplicável o disposto no art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho, vejo que no presente caso trata-se de execução provisória, o que afasta referida possibilidade. Assim sendo, defiro em parte o pleito formulado pela executada na petição de fls. 285/292, facultado-lhe a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 882 da CLT. Manifeste-se, pois, o reclamante, no prazo de 05 dias, acerca dos bens nomeados pela executada notas fiscais de fls. 294/310. Intímem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1612-71.2011.5.10.0102

Reclamante	Antonio Carlos Tavares
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES

Reclamado

Moinho Goias Sa

(Fls. 25) Vistos, etc. O reclamante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para liberação dos formulários do Seguro-Desemprego e do FGTS, sob a alegação de que, muito embora haja comprovação de sua dispensa imotivada, não lhe foram entregues as guias respectivas, muito embora tenha por inúmeras vezes tentado recebê-las, sem sucesso. Pois bem. O art. 273 do CPC prescreve que, para a concessão da tutela antecipada, devem existir a prova inequívoca do direito vindicado, a verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da tutela. No caso presente, o documento de fls. 11 demonstra que o término do contrato de trabalho do reclamante foi por dispensa sem justa causa, indicando a presença do requisito do *fumus boni iuris*. De igual modo, está presente o requisito do *periculum in mora*, na medida em que é fato público e notório que a situação de desemprego, pela qual passa o reclamante, via de regra, compromete a sobrevivência do trabalhador e de sua família. Frise-se que a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao reclamante não acarreta a irreversibilidade da tutela, uma vez que o direito do reclamante é incontroverso, como demonstrado alhures. Por essas razões, estando presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida para determinar a expedição de alvará judicial para habilitação ao benefício do Seguro-Desemprego. O reclamante, às fls. 23/24, requer emenda à inicial para expedição de alvará para levantamento saldo remanescente do FGTS. Não tendo sido ainda notificada a reclamada, nem realizada a audiência inaugural, momento de apresentação de defesa, defiro o aditamento. Expeça-se o competente alvará judicial para habilitação ao Seguro - Desemprego. Notifique-se a reclamada e intime-se o reclamante. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 06/09/2011, às 13:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1687-13.2011.5.10.0102

Reclamante	Erivan Nascimento Matos
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Cosme Pereira de Souza - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/09/2011, às 10:35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria

de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1691-50.2011.5.10.0102

Reclamante	Wendel Henrique Valverde Guimarães
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Divina Gula Restaurante Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/09/2011, às 10:40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1697-57.2011.5.10.0102

Reclamante	Francisco das Chagas Soares
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Construtora e Reformadora Uanderson Fátima Ltda.
Reclamado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/09/2011, às 10:45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última

alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1699-27.2011.5.10.0102

Reclamante	Marciel Batista da Silva
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Tagatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/09/2011, às 10:50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1728-77.2011.5.10.0102

Reclamante	Wanderson da Costa Silveira
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Engemasa Engenharia Ltda.
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 02/09/2011, às 10:50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1805-23.2010.5.10.0102

Consignante	Viação Planeta Ltda.
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Consignado	Orlando Dias dos Santos

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

(Fls. 158) Vistos, etc.

Intime-se a consignante VIAÇÃO PLANETA (empresa reclamada) para fornecer a ficha financeira do obreiro, no prazo de 10 dias, sendo certo que, desde já, fica fixado o valor de R\$ 1.292,95, último salário base da categoria à época de demissão, como parâmetro para apuração das diferenças do FGTS, nos períodos mencionados à fl. 136.

Decorrido "in albis", à d. Contadoria para apuração da conta que se impõe, observando o critério supra fixado.

Despacho

Processo Nº RT-1928-21.2010.5.10.0102

Reclamante Erlon Dias da Costa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Agmar Alves da Silva

Vistos, etc. Intime-se o reclamante a se manifestar acerca do integral cumprimento do acordo homologado, referente ao seu crédito, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como resposta afirmativa.

Despacho

Processo Nº RT-2183-76.2010.5.10.0102

Reclamante Adaias Lopes de Morais
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado LJ Pneus Ltda.
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES

(Fls.) Fica V.Sa.intimado(a) de que, nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 16/09/2011 às 14h05min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 16/09/2011 às 14h35min.

Despacho

Processo Nº RT-2381-16.2010.5.10.0102

Reclamante José Lindomar da Silva
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda (Supermercados Tatico)

(Fls. 37) Vistos etc.

Trata-se de execução de crédito previdenciário.

Sem embargos à execução (fl. 35-verso).

Oficie-se a CEF, solicitando-lhe que proceda a transferência do numerário depositado a fls. 33 para os cofres públicos sendo R\$649,43 a título de INSS cota parte patronal, R\$171,21 a título de INSS terceiros e o saldo remanescente a título de cota parte laboral. Código 1708, CNPJ a fls. 30 e PIS nº 160.33975.01-5.

O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.

Declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-2900-59.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-29/2008-102-10-00.3

Reclamante Vicente Araújo Lima Filho
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Cooperativa Habitacional Cooperfenix Ltda
Advogado RAUL CANAL

(Fls. 86) Por ora, indefiro o pleito, pois este Juízo observa a ordem

dos bens declinados no art. 655 do CPC. Proceda o Bacen-Jud, conforme determinado no item 2 do despacho publicado à fl. 82. Sendo infrutífera, dê ciência ao exequente do bem ora indicado à penhora, no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-45500-08.2002.5.10.0102

Processo Nº RT-455/2002-102-10-00.1

Reclamante SERGIO GONÇALVES LEITE
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO ROCKMAN KLENER TAFFNER)
Reclamado Rockmar Klener Taffner
Reclamado Vitoria Catarina Palaci Taffner

(Fls. 265) Indefiro o pleito, pois a diligência cabe à parte interessada. Forneça o exequente novas diretrizes para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de silêncio ou de pedido já apreciado por este Juízo, os autos serão arquivados provisoriamente nos termos do PGC deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-78100-48.2003.5.10.0102

Processo Nº RT-781/2003-102-10-00.1

Reclamante MARIA EDILEUSA DE SOUZA
Advogado CARLOS ANTONIO LADISLAU
Reclamado CRISTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI

(Fls. 242) Defiro. Intime-se a executada para requerer o que entender pertinente. Prazo de 10 dias. Após, decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os autos ao arquivo definitivo sem baixa.

Despacho

Processo Nº RT-85700-13.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-857/2009-102-10-00.2

Reclamante Eurismar Muniz de Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Pamonharia da Roça Comercial de Alimentos Ltda. - ME
Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA

(Fls.) Fica V.Sa.intimado(a) de que, nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 16/09/2011 às 14h15min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 16/09/2011 às 14h45min.

Despacho

Processo Nº RT-106100-82.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1061/2008-102-10-00.6

Reclamante Lindalvo Mariano dos Santos
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Eficiência Empreiteira Ltda

(Fls. 169) Vistos, etc.

Preliminarmente, reitere-se diligência no Cadastro Nacional de Empresas acerca da composição societária da 1ª executada Eficiência Empreiteira Ltda.

Sendo frustrada a diligência, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no endereço conhecido da Secretaria, solicitando cópia da Certidão Simplificada da empresa executada. A CTPS, devidamente anotada, encontra-se à contracapa dos autos, devendo ser retirada no prazo de 5 dias.

Após a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-121600-57.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1216/2009-102-10-00.5

Reclamante Ana Célia Pereira da Silva Plácido
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Maria Raimunda iteraminense Alves
Advogado ANTONIO BORGES

(Fls. 119) ... libere-se à exequente os mencionados valores, por alvará. ...

Despacho

Processo Nº RT-127400-42.2004.5.10.0102

Processo Nº RT-1274/2004-102-10-00.4

Reclamante MARCOS LUCIANO DA SILVA PEREIRA
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado AUTO CHOP NUMERO 01 LTDA EPP
Advogado INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA
Reclamado MOACIR GERALDO GOMES
Reclamado ELSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
Advogado MANOEL DOS SANTOS
Reclamado Gustavo Costa Gomes

(Fls. 323) ... Do resultado, intime-se o reclamante para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado (fl. 310).

Despacho

Processo Nº RT-133600-07.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-1336/2000-102-10-00.4

Reclamante FRANCISCO ARLINDO DA CUNHA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado DR - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado DOUGLAS RAMOS

(Fls. 396) Indefiro o pleito, pois compete à parte interessada a medida requerida. Forneça o exequente outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório nos termos do PCG deste Eg. Tribunal.

Despacho

Processo Nº RT-155700-72.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1557/2008-102-10-00.0

Reclamante Diogenes Quirino Soares
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Centro de Formação de Condutores B Confiança LTDA

(Fls.) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 20/09/2011 às 14h00min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 20/09/2011 às 14h30min.

Despacho

Processo Nº RT-185800-73.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1858/2009-102-10-00.4

Reclamante Maria Cristina Soares dos Santos
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Âncora Comércio

(Fls. 97) Vistos, etc.

Os autos revelam que já se esgotaram - inclusive via sistemas BACEN JUD e RENA JUD - os meios de serem executados os bens

da executada.

De consequência, tendo em vista o teor da Recomendação nº 001/2011 do CGJT, desconsidere a personalidade jurídica da empresa ANCORA COMÉRCIO DE LIVROS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME. para que a execução se estenda aos bens particulares dos seus sócios, nos exatos termos do art. 50 do Código Civil.

Inclua-se, portanto, os sócios da executada constantes do documento de fls. 33, FRANCISCO MAZZARO NETO (CPF nº 119.427.201-06), ELIANA RODRIGUES MAZZARO (CPF nº 184.177.951-20), no pólo passivo do presente feito, observando-se o disposto no Título XXVII, Capítulo II, art. 79, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

À Secretaria para proceder as devidas alterações no SAP1 e demais assentamentos, após consulta dos atuais endereços dos sócios na base de dados da RFB.

Em seqüência, cite-se os referidos sócios que passam a responder pela presente execução.

Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT e ante os termos da RECOMENDAÇÃO CGJT Nº 001/2011:

- 1) venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora incluídos, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite atualizado do débito executando;
 - 2) restando infrutífera a tentativa de bloqueio on line de dinheiro, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENA JUD, proceda-se pesquisa na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos pertencentes aos aludidos sócios executados, com valor econômico frente à execução, solicitando o respectivo registro de bloqueio de transferência, bem como os demais atos de constrição (mandado de penhora avaliação ou carta precatória), no(s) endereço(s) extraído(s) do cadastro, com ofício ao credor fiduciário no caso de existir alienação fiduciária;
 - 3) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se pesquisa das três últimas Declarações de Ajuste Anual, somente da parte referente aos bens, dos sócios executados via Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). Para se garantir o sigilo das informações, deverão os documentos ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria da VT, somente podendo ter acesso a eles as partes e/ou seus advogados, bem como o INSS, em Secretaria, sem cópias;
 - 4) Com a chegada dos documentos mencionados no item 3 supra, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito;
 - 5) caso também reste frustrada a medida determinada no item anterior, proceda-se à penhora e avaliação em bens de propriedade dos sócios executados; e
 - 6) por fim, na hipótese de restar frustrada a diligência determinada no item 5, intime-se o reclamante/exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens de propriedade dos referidos sócios executados, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, suficientes à integral garantia do Juízo, advertindo-se-lhe que o seu silêncio importará o automático arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 01 ano, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, arts. 270 e 276, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista, com remessa dos autos ao arquivo definitivo, isso após a renovação da pesquisa de bens de todos os co-responsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis.
- Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-187000-18.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1870/2009-102-10-00.9

Reclamante	Onice dos Santos
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	Paula Fabiana da Silva Rodrigues - ME
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

(Fls. 122) Vistos, etc.

Tendo em vista que a penhora realizada nos autos diz respeito a 30% do faturamento mensal da executada e que até a presente data não houve a comprovação de nenhum depósito nos autos, suspendo, por ora, o despacho de fl.120.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 48 horas, comprove o depósito referente a 30% do seu faturamento mensal relativa a penhora de fl.119.

Deverá, ainda, a reclamada ficar ciente que os demais depósitos devem ser realizados até o dia 1º de cada mês até integral garantia da execução.

Comprovado os depósitos de modo a se garantir o juízo, cumpra-se o despacho de fl.120.

Despacho

Processo Nº RT-195000-07.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1950/2009-102-10-00.4

Reclamante	Zacarias Reis Filho
Advogado	JOSÉ VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Cláudio Veloso Teixeira Reis
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS

(Fls.) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 16/09/2011 às 14h00min para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 16/09/2011 às 14h30min.

Despacho

Processo Nº RT-199800-78.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1998/2009-102-10-00.2

Reclamante	Hélio de Sousa Costa
Advogado	WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
Reclamado	DDR Comercial de Alimentos Ltda. - EPP
Reclamado	Ricardo Rocha Tavares
Advogado	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Marcela Aguiar Tibaes

(Fls. 155) Vistos, etc.

Passo a apreciar o acordo proposto pelas partes.

Nos termos do art. 764 da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. E nos termos do parágrafo 3º do artigo em comento, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.

A procuração carreada à fl. 10 concede poderes ao patrono do reclamante para transigir.

As alegações do reclamante quanto à não concordância com os termos do acordo (140) não podem prosperar. A uma, porque ao seu patrono foi concedido poderes para transigir, na forma da lei. A duas, porque o reclamante praticou ato que convalida o acordo.

Desta forma, homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Não há tributos fiscais e do INSS a recolher.

Uma vez que já recebido o crédito obreiro, extingue-se, por sentença, a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, de

aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Intime-se o reclamante, diretamente.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-229700-09.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2297/2009-102-10-00.0

Reclamante	Sebastião Teixeira Lima
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	GC Toledo Pizzaria e Lanchonete (Siri Kaskudo)

(Fls. 66) ... Caso seja negativa a diligência de consulta de endereços, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85-81.2011.5.10.0103

Reclamante	Florianio Caitano de Sousa
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Rodomil Transportes de Cargas Ltda
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO

Junte-se.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-164-94.2010.5.10.0103

Reclamante	Francisca Marcolino da Silva
Advogado	ALMIR BARUTTI
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS

Junte-se. Intime-se o reclamante para, querendo, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pelo reclamado, no prazo de 8 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-200-39.2010.5.10.0103

Reclamante	Reinaldo Avelino de Souza
Advogado	MILTON SOARES DE MELO
Reclamado	M. W. M. Instalações Elétricas Ltda-ME
Reclamado	Lauro de Araujo Barreto Junior
Reclamado	Wadson Bastos Vaz

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-719-77.2011.5.10.0103

Reclamante	Raimundo Nonato Alves Borges
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Bawer Engenharia Ltda

Junte-se. A CTPS à contracapa dos autos e intime-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-765-03.2010.5.10.0103

Reclamante	Paulo Ricardo Freire Ultra
Advogado	SUZI DE FATIMA FREIRE
Reclamado	TLN Contax S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Junte-se. Ante os termos desta petição e certidão a fls. 217 verso, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do valor a fls. 213, devendo proceder os recolhimentos previdenciários e fiscais, observando-se os percentuais a fls. 196, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1243-11.2010.5.10.0103

Reclamante	Gilliardes Rodrigues dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

" DATA E HORA DO LEILÃO: 29/09/2011 às 10h00. Depositário: Luiz Estevão de Oliveira Neto"

Despacho

Processo Nº RT-1492-25.2011.5.10.0103

Reclamante	Leonardo Jones dos Santos Souza
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Monte Pedra Projetos Ltda

"Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 13."

Despacho

Processo Nº RT-1668-04.2011.5.10.0103

Reclamante	Francisco Carlos de Lima
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construcao Ltda

FRANCISCO CARLOS DE LIMA ajuizou a presente ação reclamationária em desfavor de EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA, sob a alegação de que a reclamada rescindiu seu contrato de trabalho, sem, contudo, quitar as verbas rescisórias. Postula, em sede de antecipação de tutela, a penhora no rosto dos autos do processo n. 47878/95, que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, de crédito existente junto à NOVACAP. Alega o autor que o dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado porque a reclamada encontra-se em processo de insolvência civil. Aduz que a prova inequívoca de seu direito está pautada no fato de que a reclamada é devedora em diversos processos que tramitam nesse Regional. Asseverou, ainda, que seu crédito é líquido e certo, uma vez que a reclamada fechou as portas e encerrou suas atividades. Entrementes ter postulado a penhora do crédito existente junto à NOVACAP, o autor não colacionou aos autos prova inequívoca de que a reclamada é credora junto à NOVACAP, apenas informando o número do processo que tramita na Vara de Fazenda Pública. Dessa forma, indefere-se a liminar postulada. Feito já incluído na pauta de audiência inaugural do dia 27/09/2011 às 14h15. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1669-86.2011.5.10.0103

Reclamante	Jose Ribamar Carvalho
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construcao Ltda

JOSÉ RIBAMAR CARVALHO ajuizou a presente ação reclamationária

em desfavor de EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA, sob a alegação de que a reclamada rescindiu seu contrato de trabalho, sem, contudo, quitar as verbas rescisórias. Postula, em sede de antecipação de tutela, a penhora no rosto dos autos do processo n. 47878/95, que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, de crédito existente junto à NOVACAP. Alega o autor que o dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado porque a reclamada encontra-se em processo de insolvência civil. Aduz que a prova inequívoca de seu direito está pautada no fato de que a reclamada é devedora em diversos processos que tramitam nesse Regional. Asseverou, ainda, que seu crédito é líquido e certo, uma vez que a reclamada fechou as portas e encerrou suas atividades. Entrementes ter postulado a penhora do crédito existente junto à NOVACAP, o autor não colacionou aos autos prova inequívoca de que a reclamada encerrou suas atividades ou ainda de que a reclamada é credora junto à NOVACAP, apenas informando o número do processo que tramita na Vara de Fazenda Pública. Dessa forma, indefere-se a liminar postulada. Feito já incluído na pauta de audiência inaugural do dia 27/09/2011 às 14h20.

Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1671-56.2011.5.10.0103

Reclamante	Pedro Ferreira da Silva
Advogado	JOAO RODRIGUES NETO
Reclamado	Embraco Empresa Brasileira de Construcao Ltda

PEDRO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação reclamationária em desfavor de EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA, sob a alegação de que a reclamada rescindiu seu contrato de trabalho, sem, contudo, quitar as verbas rescisórias. Postula, em sede de antecipação de tutela, a penhora no rosto dos autos do processo n. 47878/95, que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, de crédito existente junto à NOVACAP. Alega o autor que o dano irreparável ou de difícil reparação está evidenciado porque a reclamada encontra-se em processo de insolvência civil. Aduz que a prova inequívoca de seu direito está pautada no fato de que a reclamada é devedora em diversos processos que tramitam nesse Regional. Asseverou, ainda, que seu crédito é líquido e certo, uma vez que a reclamada fechou as portas e encerrou suas atividades. Entrementes ter postulado a penhora do crédito existente junto à NOVACAP, o autor não colacionou aos autos prova inequívoca de que a reclamada encerrou suas atividades ou ainda de que a reclamada é credora junto à NOVACAP, apenas informando o número do processo que tramita na Vara de Fazenda Pública. Dessa forma, indefere-se a antecipação de tutela postulada nos moldes do art. 273 do CPC. Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 30.11.2010 às 16h20. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1688-92.2011.5.10.0103

Reclamante	Edvan de Jesus Correia Castro
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Impressao Digital S Em Impressao Grafica Ltda - Me

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:05 h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral

da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1689-77.2011.5.10.0103

Reclamante Genivaldo de Souza Lima
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:10 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1690-62.2011.5.10.0103

Reclamante Antonio Fernandes de Jesus
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:15 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1691-47.2011.5.10.0103

Reclamante Maria Gomes da Cunha
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado E e Eficaz Servicos de Conservacao e Limpesa Ltda
Reclamado Condomínio Vivere

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:20 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1695-84.2011.5.10.0103

Reclamante Fabiano Luiz Lauriano
Advogado NILTON LUIZ DO ESPIRITO SANTO
Reclamado Panificadora e Confeitaria Atalaia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:35 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1696-69.2011.5.10.0103

Reclamante Carlos Augusto dos Santos Martins
Reclamado Panificadora Hoialle
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:40 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1697-54.2011.5.10.0103

Reclamante Maria Joana Fernandes da Silva
Advogado MARLENE FIGUEIREDO DE SOUZA
Reclamado Alaene de Araujo Costa

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:45 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-1698-39.2011.5.10.0103

Reclamante Sheila Maria Sousa
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Vecon Construtora e Incorporadora Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 30/09/2011, às 09:50 h.
Em
cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do
art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no

arquivamento
da ação."

Despacho

Processo Nº RT-2300-69.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-23/2007-103-10-00.1

Reclamante	Wilton Neris Gonçalves
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	Metal Max Produtos Metalurgicos Ltda Me
Reclamado	Haidevania Faria Ferreira Madeu
Reclamado	Elaine Helena de Queiroz Madeu

Vistos,etc.Convolo em penhora os valores bloqueados às fls. 157/158 pelo sistema Bacen/Jud.

considerando que os bloqueios não são suficiente para garantir a execução, com o intuito de implucionar o feito, expeçam -se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que verifique sobre a existência de imóveis registrado em nome da executada HAIDEVANIA FARIA FERREIRA MADEU (CPF:587.930.591-72) e ELAINE HELENA DE QUEIROZ MADEU(CPF:599.874.131-53), no prazo de 30 dias, sob as cominações legais.

Despacho

Processo Nº RT-33200-64.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-332/2009-103-10-00.3

Reclamante	Ronaldo de Souza Gomes
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	NM Conserto Reforma e Pintura de Barcos

Junte-se.Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-98600-25.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-986/2009-103-10-00.7

Autor	Tiago José Rodrigues de Souza
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Réu	Silziz Steferson de Novais Souza

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-134500-69.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1345/2009-103-10-00.0

Reclamante	Fábio de Sousa Amancio
Advogado	FLÁVIO ALVES DE LIMA
Reclamado	Apoio Serviços de Construção Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Associação de Moradores da Col. Agric. Vicente Pires
Advogado	ELISABETH LEITE RIBEIRO

Portanto, pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pelo exequente à fls.123.Para continuidade da execução, atualize -se os cálculos, fazendo-se os autos conclusos para nova pesquisa pelo sistema Bacen/Jud, eis que a última foi realizada em 02/12/2010.Restanto infrutífera a pesquisa supra, expeçam -se os ofícios ao DETRAN/DF para que informe sobre a existência de veículos em nome dos executados AMADEU PEREIRA BORGES

(CPF:625.909.878-20) e ANDERSON MEDINA BORGES(CPF:967.098.631-15),bem como à Receita Federal, para envio da últimas declarações de renda, no prazo de 30 dias, sob as cominações legais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1243-11.2010.5.10.0103

Reclamante	Gilliardes Rodrigues dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :Luiz Estevão de Oliveira Neto.

Endereço:SHIS QI 05, Chácara 80, Lago Sul, Brasília/DF

Data e hora do Leilão:29/09/2011, às 10h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 55(cinquenta e cinco) peças de luvas galvanizadas 4"-valor unitário de R\$ 50,00 cada-subtotal de R\$ 2750,00.

262(duzentos e sessenta e dois)peças de luvas galvanizadas 1"-valor unitário de R\$ 6,50- subtotal R\$ 1703,00.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designados será(ão) levado(s) à Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto A, Lote 08 - Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, AGOSTO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1322-53.2011.5.10.0103

Reclamante Luis Carlos Teixeira Sardimha
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Beauty Home Construcões e Reformas Ltda
Reclamado Exame Engenharia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Beauty Home Construcões e Reformas Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 27/09/2011 às 14h43 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 17, AGOSTO de 2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-68-85.2011.5.10.0801

Reclamante Monique Rosa Fernandes
Advogado MURILO BRAZ VIEIRA
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado LEANDRO RÓGERES LORENZI

Vistos os autos. Ante o comprovante de pagamento carreado aos autos pela executada (fls. 171/172), tenho por quitada a execução previdenciária e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se, para ciência das partes. Intime-se a União, por intermédio da PGF/TO. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, quarta-feira, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-848-59.2010.5.10.0801

Reclamante Dorison Bezerra Aguiar da Silva Junior
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado BIBIANE BORGES DA SILVA

"[...] Conclusão Por todo o exposto, decido ACOLHER, EM PARTE, os embargos à execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pela embargante/executada, no importe de R\$ 44,26 (artigo 789-A, V, da CLT), que serão incluídas no débito exequendo, diante da sucumbência parcial. Homologo os cálculos de f. 621/633 e fixo a execução no valor total de R\$35.792,86 (já incluídas as custas processuais acima fixadas), sem prejuízo de futuras atualizações e

acréscimos legais. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-887-22.2011.5.10.0801

Reclamante Joao Abreu Vieira Filho
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Palmas-TO, quarta-feira, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1662-71.2010.5.10.0801

Reclamante Adenildo Barbosa da Costa
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Refrescos Bandeirantes Industria e Comercio Ltda
Advogado MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Desp. fl. "Vistos. Converto em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 49.070,00. Da constrição judicial, intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, via DEJT. Palmas, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1680-58.2011.5.10.0801

Autor Selvat Servicos de Eletrificacao Ltda
Advogado ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Réu Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET

"[...] Destarte, não se mostrando necessária a tutela jurisdicional pretendida pela demandante, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse de agir, e decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas, pela postulante, no importe de R\$30,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$1.500,00) e aproveitado para este fim. Intime-se a autora, por seu procurador. Palmas/TO, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-21900-48.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-219/2009-801-10-00.2

Reclamante Valmir Alves Gomes
Advogado JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE
Reclamado Gomes Oliveira e Negre Ltda
Advogado MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se o exequente para os termos do art. 884, da CLT. Palmas, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-46600-25.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-466/2008-801-10-00.8

Reclamante Carlos André Ferreira da Silva
Advogado EDER MENDONÇA DE ABREU

Reclamado	Novatec Serviços de Comunicação Ltda. - ME
Reclamado	Adriana Camargo Janzen
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Guilherme Augusto Moreira Lopes
Reclamado	Wilva Soares do Nascimento
Reclamado	Willian Pereira Sousa

Vistos os autos. Desarquivem-se. Defiro o pedido de vista dos autos, apresentado pelo reclamante, pelo prazo de 5(cinco) dias. Publique-se. Decorrido o prazo, sem a indicação de meios hábeis ao prosseguimento da execução, ainda não realizados por este Juízo, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. Palmas-TO, quarta-feira, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-64000-18.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-640/2009-801-10-00.3

Reclamante	Genis Rodrigues dos Santos
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Eletins Eletificações do Tocantins Ltda + 01
Reclamado	Cooperativa de Trabalho e Moradia
Reclamado	Jose Afonso de Oliveira
Reclamado	Elita da Silva Santos
Reclamado	Iramar Cardoso da Silva

Vistos os autos.

Converto em penhora os bloqueios de fls. 132, 133, 134, 136, 137, 138, 143, 144, 153, 161, 177, 178 e 146.

Garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art. 884, da CLT.

Palmas, 17 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-105300-57.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1053/2009-801-10-00.1

Reclamante	Renan De Souza Martins
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado	José Antonio Ramos - ME (SALIM CHOPP)
Advogado	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do reclamante quanto ao descumprimento da 11ª parcela do acordo, vencida em 10/08/2011, sob pena de aplicação da multa. Palmas-TO, quarta-feira, 17 de agosto de 2011. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-130400-14.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1304/2009-801-10-00.8

Reclamante	Antônio Alves da Silva
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco S/A + 01
Advogado	SERGIO DE ALMEIDA
Reclamado	Ascoly Corretora de Seguros Ltda
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO

desp.f."Defiro o pedido dos reclamados. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que transfira o depósito recursal de fl.639 (depositado pelo 1ª reclamado em 03/011/2009), e de fl.811 (conta judicial nº01509058-6), para o Banco Bradesco SA, agência 4040, conta corrente 00001-9, de titularidade do BANCO BRADESCO S/A

(CNPJ nº 60.746.948/0001-12), bem como que libere à executada ASCOLY CORRTOA DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº01509293000108) o depósito recursal depositado por ela em 16/11/2009 (fl.664).O Banco deverá comprovar o cumprimento das determinações acima em 5 dias.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em três vias e terá força de OFÍCIO e de ALVARÁ.Publique-se.Comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-198600-73.2009.5.10.0801

Processo Nº RT-1986/2009-801-10-00.9

Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	J P Arquitetura e Construções Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

desp.f."Reabro o prazo de 10 dias para a reclamada comprovar o a efetiva doação e entrega dos bens descritos no item "b" da cláusula segunda do acordo, sob pena de ser considerado inadimplido o pacto entabulado entre as partes e, por consequência, retomada a execução.Intime-se a reclamada pessoalmente, por mandado, e por seu advogado.Palmas/TO, 17 de agosto de 2011.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.JUÍZA DO TRABALHO."

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-406-90.2010.5.10.0802

Reclamante	Valder Carvalho Cavalcante
Advogado	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS
Reclamado	G. D. Pereira - ME
Advogado	ILDO JOÃO CÔTICA JUNIOR

(Despacho de fls. 487). Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 15 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-449-27.2010.5.10.0802

Reclamante	Cleonice Cardoso Neres
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

Despacho de fls. 211: "Vistos os autos. Considerando que o Exequente não trouxe aos autos o atual endereço da 1ª Reclamada a fim de possibilitar sua intimação para cumprir as obrigações de fazer estipuladas na r. Sentença, bem como a sua citação para pagar ou garantir o juízo, tenho por inviabilizado o prosseguimento da execução. Assim, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, Lei 6.830/80. O Exequente desde já fica advertido de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Intime-se o Exequente. Palmas/TO, 17.08.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-614-40.2011.5.10.0802

Reclamante	Lucineide Barbosa de Macedo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Barros Moraes Ltda
Advogado EDSON FELICIANO DA SILVA

(Despacho de fls. 156). Vistos os autos. Intime-se a reclamante, por seu advogado, para receber a CTPS, devidamente anotada, prazo de 05 dias. Recebida, e considerando que inexistem pendências (fl. 99,144 e 149/152), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição, independente de outro comando. Palmas-TO, 16 de agosto de 2011 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-720-02.2011.5.10.0802

Autor SINTET - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins
Advogado SERGIO FERREIRA VIANA
Réu Município de Palmas
Advogado AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
Réu Sindicato dos Servidores Municipal de Palmas
Advogado RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES

(Despacho de fls. 267). Junte-se Expeça-se novo alvará para o recolhimento das custas e liberação do saldo remanescente da conta judicial ao subscritor desta peça. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. Palmas-TO, 12 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1021-46.2011.5.10.0802

Reclamante Cleison Barreto Brito
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda
Advogado ARNALDO PIPEK

(Despacho de fls. 153). Junte-se. Garantida a execução, intime-se o autor para manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 15 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1126-23.2011.5.10.0802

Reclamante Gilberto Tavares da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado PJ Instalações e Construções Ltda
Advogado DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO

(Despacho de fls. 101). Junte-se. Defere-se como requerido. Em 17/08/2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1153-06.2011.5.10.0802

Reclamante Anadi Pires de Oliveira
Advogado LUIS GUSTAVO DE CESARO
Reclamado M B Franca Participação e Assessoria de Administração em Empresas Ltda
Advogado ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA
Reclamado Sidneia Cristina Borges
Advogado ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA

(Despacho de fls. 294). Junte-se. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem sobre os presentes "Embargos Declaratórios com efeitos infringentes", em cinco dias. Palmas-TO, 15 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1158-28.2011.5.10.0802

Reclamante Luis Carlos de Souza Paz
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado Contersa Const. Terrap. e Saneamento Ltda
Advogado ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

(Despacho de fls. 140). Junte-se. Expeça-se alvará para saque do FGTS, conforme determinado em audiência (f. 138), intimando-se, em seguida, o autor para vir retirá-lo, em 48 horas. Palmas-TO, 15 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1164-35.2011.5.10.0802

Reclamante Rafael Britos Martinez
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Investco S.A
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

(Despacho de fls. 274). IV- CONCLUSÃO Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Aplico à embargante a sanção prevista no § único do art. 535 do CPC (multa de 1% em benefício do autor). Observe a Secretaria a interposição de R.O. pelo autor e a apresentação de contra-razões pela ré. Intimem-se as partes. Palmas-TO, aos 15 dias do mês de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1232-19.2010.5.10.0802

Reclamante Damires Fernando Alves Ribeiro
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Tamandaré Construção Civil Ltda (+01)
Advogado FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
Reclamado Companhia de Saneamento do Tocantins
Advogado MARIA DAS DÔRES COSTA REIS

(Despacho de fls. 218). Vistos os autos. Intime-se a primeira executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o regular pagamento dos valores devidos no presente processo, conforme ofício de fls. 216, sob pena de prosseguimento da presente execução previdenciária. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1271-79.2011.5.10.0802

Reclamante Simone Helena Lignelli Bernardi
Reclamado Distribuidora de Cimento Goiania Ltda

(Despacho de fls. 19). Vistos os autos. Ante os termos da certidão supra, expeça-se Alvará para liberação do FGTS. Data supra. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1309-91.2011.5.10.0802

Reclamante Jorisleide Ferreira de Alcantara
Advogado LEONARDO DA SILVA KLEPA
Reclamado Comércio Varejista de Tecidos Taquaralto
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

(Despacho de fls. 127). Vistos os autos. Diante do caráter modificativo dos embargos opostos pela reclamada, dê-se vista à parte contrária. Prazo e fim: os legais. Intime-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2011 (2ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1330-67.2011.5.10.0802

Reclamante Sonia Gonçalves da Rocha Sousa
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado Academia Personal Trainer Ltda
Advogado LUDIMYLLA MELO CARVALHO

(Despacho de fls. 127). Vistos os autos. Retire-se o feito da pauta. Considerando que a petição está assinada pelas partes, homologo o acordo nos termos ali propostos, para que surta os efeitos legais. Deixo de intimar a União em razão do valor do acordo. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 10 de agosto de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1386-03.2011.5.10.0802

Reclamante G. D. K. Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Superintendencia Regional do Trabalho no Estado de Tocantins

(Despacho de fls. 172). Vistos os autos. Do recurso ordinário interposto pela reclamada (União), dê-se vista à parte contrária. Prazo e fim: os legais. Intime-se. Palmas-TO, 16 de agosto de 2011 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1399-02.2011.5.10.0802

Reclamante José Pereira da Silva
Advogado SERGIO FERREIRA VIANA
Reclamado Eliseu Geraldo Melos

Decisão fls.140/142: "Aos 16 dias do mês de agosto de 2011, às 15 h, o Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em atuação na 2ª VT de Palmas-TO, declarou aberta a audiência de julgamento da ação tombada sob o nº 1399/2011, envolvendo as partes, JOSE PEREIRA DA SILVA (autor) e ELISEU GERALDO MENDES (réu).

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que assinam esta ata.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação na qual o autor busca a "declaração de obrigação de fazer, com preceito cominatório e pedido liminar de antecipação de tutela", cujo objeto é a constituição de comissão para a condução do processo eleitoral vindouro da instituição sindical, conforme determinaria a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/6/2011.

Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Juntar documentos e procuração.

Dá à causa o valor de R\$10.000,00.

A antecipação é negada ao argumento de ausência de verossimilhança das alegações feitas.

O réu é citado.

Há a apresentação de defesa, com preliminar, e juntada de documentos e procuração.

O autor apresenta réplica e insiste na concessão da tutela antecipada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1.DA PRELIMINAR.

Rejeito porque o tema nela ventilado (duração do atual mandato da diretoria) não se encontra dentro do rol previsto no art. 301 do CPC.

2.DA PEÇA DE INGRESSO (CAUSA DE DEDIR E PEDIDO).

Conforme se verifica da inicial, toda a narrativa do autor se consubstancia em fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 26/6/2011.

Nela, conforme ata de fl.47, ficou estabelecido que o sindicato deveria constituir "comissão" para a RETIFICAÇÃO do estatuto da entidade, no que concerne, especificamente, à alteração dos §§ V (da votação) e VII (da posse), ambos do regimento interno das eleições.

Já o pleito final apresentado pelo autor se refere, inconfundivelmente, com a constituição de "comissão eleitoral", cuja responsabilidade seria "conduzir todo o processo eleitoral" (fl.8).

Ora, inequivocamente, houve um descompasso entre a causa de pedir e o pedido, vez que a Assembléia Geral cuidou de deliberar sobre a constituição de comissão para, apenas, alterar o Regimento Interno das Eleições (§§ V e VII), sem qualquer menção à constituição de "comissão eleitoral" para a organização e realização de eleição (que, aliás, não se encontra prevista no estatuto da entidade).

As demais alegações feitas pelo autor, mormente aquelas ventiladas em sede de réplica, não se encontram dentro dos limites objetivos desta lide.

3.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não vislumbro a "mala fide" sugerida pelo réu.

4.DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro-a porque presentes os requisitos exigidos por lei (lei 1060/50 e suas posteriores alterações).

5.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem, nos termos do art. 3º, inciso V, da lei 1060/50.

DISPOSITIVO

À luz dos fundamentos supra, decido.

Extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC.

Custas pelo (a) autor (a) no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$10.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado em razão da gratuidade concedida.

Intimem-se as partes.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de agosto de 2011." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1415-53.2011.5.10.0802

Reclamante Raimundo Neto Pereira da Silva
Advogado FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Reclamado Integração Agropecuária Comércio Representações Ltda

Decisão fls.41: "Vistos etc.

Nos termos dos art. 158, 267, inciso VIII e 458, todos do CPC, homologo a desistência do autor, apresentada à fl. retro, para que surta seus jurídicos efeitos.

Custas, pelo autor, no importe de R\$66,08, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$3.304,00, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos da lei.

Defiro o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia (art. 780 da CLT).

Intime-se o autor/desistente.

Ao arquivo definitivo.

Palmas-TO, aos 16 dias do mês de agosto de 2011." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1531-59.2011.5.10.0802

Autor Adeny de Souza Caldas

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Réu Construtora Andrade Ltda

(Despacho de fls. 58). Vistos os autos. Defiro, às partes, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para juntarem instrumento procuratório, visando apreciação da peça de fls. 49.

Publique-se, para intimação dos autores. Intime-se a ré, via postal. Palmas, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1566-19.2011.5.10.0802

Reclamante Osvaldo Ribeiro Pereira
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Construtora Nogueira Ltda
Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Decisão fls.26/27: "Aos 15 dias do mês de agosto de 2011, às 17h e 8 min., sob a direção do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, realizou-se a audiência de julgamento da ação envolvendo as partes em epígrafe.

Ausentes as partes.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RITO SUMARÍSSIMO.

Nos termos do art. 852-A, as ações que versarem sobre direitos cujo valor não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidas ao procedimento sumaríssimo, devendo o (s) autor (a), nos termos do art. 852-B, inciso II, do mesmo Diploma, informar os corretos nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do processo.

Assim não procedeu o (a) autor (a), conforme se constata pela certidão retro, exarada pela ECT, sendo mister aplicar-se o que prevê o parágrafo 1º do último artigo citado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Defiro o pleito porque presentes os requisitos exigidos pela lei (Lei 1060/50 e Lei 7510/86).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabem (sum. 219 e 329 do C. TST).

DECISÃO

Pelo acima exposto, com base no parágrafo 1º do art. 852-B da CLT, extingo o feito, sem julgamento de mérito e determino o arquivamento dos autos.

Custas, pelo (a) reclamante, no importe de R\$315,70, calculadas sobre R\$15.785,00, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Fica, desde já, deferido o desentranhamento de qualquer peça dos autos, mediante cópia (CLT, art. 780).

Intime-se o (a) reclamante e a 2ª ré.

Nada mais.

Palmas - TO, aos 15 dias no mês de agosto de 2011." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1657-12.2011.5.10.0802

Reclamante Manoel Ramos Neto
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Posto Palmas Brasil Combustíveis Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às

09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1658-94.2011.5.10.0802

Reclamante Manoel Ernane da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Passoni Arruda Ltda

(Despacho de fls.37). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n.

338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1663-19.2011.5.10.0802

Reclamante	Victoria Regia Barros Pereira
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	FIC Promotora de Vendas Ltda.

(Despacho de fls.19). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 10h05, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1664-04.2011.5.10.0802

Reclamante	Joaquim Romeiro Filho
Advogado	ELCINA GOMES VALENTE
Reclamado	Geraldo Henrique Moromizato

(Despacho de fls.14). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1666-71.2011.5.10.0802

Reclamante	Melice Alves Cirqueira
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.69). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 08h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem

carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1670-11.2011.5.10.0802

Reclamante	Laercia Mota de Queiroz
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Defarma Comércio e Distribuição de Produtos Farmaceuticos e Hospitalares

(Despacho de fls.32). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h35, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1671-93.2011.5.10.0802

Reclamante	Luiz Carlos Pereira Rodrigues
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	Emflors Empreendimentos Florestais Ltda

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 30.08.2011 às 09h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1672-78.2011.5.10.0802

Reclamante	Luzimar Martins da Silva
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	Emflors Empreendimentos Florestais Ltda.

(Despacho de fls.11). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 30.08.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de

serem consideradas revéis e confessoras quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1674-48.2011.5.10.0802

Reclamante	Valdeson Dias dos Santos Gomes
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	Emflors Empreendimentos Florestais Ltda.

(Despacho de fls.10). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 30.08.2011 às 09h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessoras quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1675-33.2011.5.10.0802

Reclamante	Jeorlan Carvalho Ferreira
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	Emflors Empreendimentos Florestais Ltda.

(Despacho de fls.11). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 30.08.2011 às 10h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessoras quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1676-18.2011.5.10.0802

Reclamante	Gilmar Goncalves Felix
Advogado	GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado	Emflors Empreendimentos Florestais Ltda.

(Despacho de fls.14). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 30.08.2011 às 10h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1678-85.2011.5.10.0802

Reclamante	Max Gregory Maciel Pires
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Reclamado	PIPES - Pedro Iran Pereira Espírito Santo

(Despacho de fls.28). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 12.09.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1682-25.2011.5.10.0802

Reclamante	Ejeovan Amorim Almeida
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.63). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h00, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1683-10.2011.5.10.0802

Reclamante	José Antonio Amorim da Silva
Advogado	RICARDO HAAG
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.66). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na

Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1684-92.2011.5.10.0802

Consignante	Fort Lajes Ltda
Advogado	MARCIO VIANA OLIVEIRA
Consignado	Reinaldo Gomes Bezerra

(Despacho de fls.36). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De Ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito pela Consignante.

2.Designo o dia 31.08.2011, às 09h50, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se a Consignante diretamente, via postal ou por contato telefônico, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4.Notifique-se a parte Consignada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG

e do PIS/PASEP e, pelo Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1685-77.2011.5.10.0802

Reclamante	Maria Carmelita Soares
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
Reclamado	Paulo Cezar Monteiro da Silva

(Despacho de fls.13). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h45, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1688-32.2011.5.10.0802

Reclamante	Tania Regina Senn
Advogado	CARLOS VIECZOREK
Reclamado	Fernanda Pereira da Silva

(Despacho de fls.21). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1. De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h55, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1692-69.2011.5.10.0802

Reclamante	Paulo César André
Advogado	SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
Reclamado	Barros Silva Cia Ltda

(Despacho de fls.36). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir

espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-1694-39.2011.5.10.0802

Reclamante	Dinair Borges de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.137). TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

1.De ordem do MM Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, Designo audiência inaugural para o dia 31.08.2011 às 09h20, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª feira).

LUCIMAR MARIA DOS ANJOS - Assistente da 2ª VT de Palmas/TO

Despacho

Processo Nº RT-17400-33.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-174/2009-802-10-00.2

Reclamante	Divino Xavier dos Santos
Advogado	GISELE DE PAULA PROENÇA
Reclamado	Método Consultores - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática
Advogado	WALDYR COLLOCA DO JUNIOR

(Despacho de fls. 255). Vistos os autos.Como as próprias

peticionantes de fls. 253/254 esclarecem, no caso de seus nomes não constarem como dependentes do de cujus junto à previdência social, "os valores devidos aos empregados e não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos sucessores previstos na lei civil", oportunidade em que transcrevem o art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Assiste razão às peticionantes. Sendo assim, e conforme previsto no final do caput do art.1º da Lei nº 6.858/80, visando a legal substituição processual da parte falecida, intemem-se as interessadas/peticionantes para que juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de inventário ou arrolamento, e, na falta, alvará judicial, expedido pela autoridade competente, com a indicação dos sucessores do falecido.

Esclareço, assim, que o feito permanecerá suspenso até a habilitação processual. Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-30800-51.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-308/2008-802-10-00.4

Reclamante	Ivani Teles Carneiro + 03
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Gomes Oliveira e Negre Ltda.
Advogado	MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
Reclamado	Patrik Elton Ferreira Loz

(Despacho de fls. 310).Vistos os autos. Intime-se a exequente, por seu advogado, para ciência dos novos cálculos, bem como para requerer o que for do seu interesse.Prazo: 10 dias. Pena: remessa dos autos ao arquivo provisório se silente.Palmas-TO, 16 de agosto de 2011 (3ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-72000-04.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-720/2009-802-10-00.5

Reclamante	Marcos Vinícios Pereira Brito
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda (+3)
Reclamado	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Reclamado	Henrique Quintino Ribeiro
Reclamado	Adriana Ribeiro Rosa

Despacho de fls. 311: "Vistos os autos. Considerando que o Exequente não trouxe aos autos o atual endereço da 1ª Reclamada a fim de possibilitar sua intimação para cumprir as obrigações de fazer estipuladas na r. Sentença, bem como a sua citação para pagar ou garantir o juízo, tenho por inviabilizado o prosseguimento da execução. Assim, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, Lei 6.830/80. O Exequente desde já fica advertido de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Intime-se o Exequente. Palmas/TO, 17.08.2011 (4ª f)."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-75400-02.2004.5.10.0802

Processo Nº RT-754/2004-802-10-00.5

Reclamante	ELISMARCIA MARTINS PIRES
Advogado	IRINEU DERLI LANGARO

Reclamado	GIRATUR SERVICOS DE TURISMO LTDA +02
Advogado	MARCELO WALACE DE LIMA
Reclamado	GILBERTO PAULO FERNANDES
Reclamado	ANA PATRÍCIA PINTO FONSECA

(Despacho de fls. 332). Vistos, etc.Intime-se o exequente para indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, acaso silente.Data supra.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-75400-94.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-754/2007-802-10-00.8

Reclamante	Rafael Pereira da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Ercio Macchioli
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES

(Despacho de fls. 354).Vistos os autos.1. Indefiro o pedido de expedição de intimação ao INCRA para que "acelere o processo", eis que não é o caso de interferir nos trâmites legais de outro Órgão visando possibilitar a viabilização um prazo estipulado pelas partes nestes autos.2. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez), informar seu interesse em manter o acordo, face a necessidade de se aguardar os prazos para a aprovação do georreferenciamento pelo INCRA-TO, conforme petição de fls.351/352 .Palmas-TO, 17 de Agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-97100-92.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-971/2008-802-10-00.9

Reclamante	Edvaldo Dias Aguiar
Advogado	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Talento Engenharia Ltda
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Losevaldo Moura Couto
Reclamado	Newton Andrade Soares
Reclamado	Lavinha Maciel dos Reis

(Despacho de fls. 548).Vistos os autos. 1. Defiro o pedido do autor.2. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando:- todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01510339-6 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia GRU no importe de R\$ 53,43,conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 533, zerando-se a conta, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias.4. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 5. Intimem-se as partes deste despacho. 6. Devolvida a guia, remetam -se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 15 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-145100-89.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1451/2009-802-10-00.4

Reclamante	Luceny de Souza Conceição
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda + 01

Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

(Despacho de fls. 474). Vistos os autos. 1. Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Recolha-se a verba previdenciária apurada à fl. 457 e libere-se o saldo da conta nº 042/01510426-0 (fl. 471) ao procurador da autora, via alvará. 3. Após, oficie-se ao NUPRE, conforme determinado no despacho de fl. 462.4. Intimem-se as partes. 5. Tudo feito, ao arquivo definitivo. Palmas, 15 de agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-187500-21.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1875/2009-802-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ARISTÓTELES MELO BRAGA
Reclamado Antonio Dias da Silva

Despacho de fls. 118: "Vistos os autos. Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 40, Lei 6.830/80. A Exequente desde já fica advertida de que poderá no referido prazo, indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT 10ª Região. Intime-se a Exequente. Palmas/TO, 17.08.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-805700-95.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-8057/2007-802-10-00.5

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado Maria de Fátima Silva Pereira ME + 01
Advogado CLEO FELDKIRCHER
Executado Maria de Fátima Silva Pereira

(Despacho de fls. 195). Vistos os autos. Não existindo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas regulamentares. Publique-se, para ciência aos executados. Ciência à Exequente/União Federal, por meio da Procuradoria Geral Federal.

Após, arquivem-se os autos em definitivo. Palmas-TO, 17 de Agosto de 2011.

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-41-69.2011.5.10.0812

Reclamante Raimundo Oliveira Carvalho
Advogado ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos os autos.

1. À vista do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, conforme certidão de fl. 250, remetam-se os presentes autos ao Setor de Cálculos para liquidação da r. sentença.
2. Remetam-se os autos do Agravo de Instrumento ao arquivo

definitivo, com cópia deste despacho.

Araguaína/TO, terça-feira, 16 de agosto de 2011.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-62-45.2011.5.10.0812

Reclamante Joaquim Pereira de Sousa
Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO
Reclamado Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda
Advogado ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 4.908,77, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
 2. CITE-SE o executado por sua procuradora, via DEJT para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).
 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 5. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.
- Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-202-79.2011.5.10.0812

Reclamante José Bispo dos Santos
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Consórcio Rio Tocantins
Advogado FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do perito para responder os quesitos suplementares formulados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-205-34.2011.5.10.0812

Reclamante Antônio Guilherme Pereira Lima
Advogado MANOEL MENDES FILHO
Reclamado Vega Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.215,95. CONVOLO em penhora o depósito recursal (fl. 119) no importe de R\$ 5.889,50. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 2.326,45, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2. CITE-SE o executado por seu advogado, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-247-83.2011.5.10.0812

Reclamante	Francisco Dias Soares
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	Euzivan Pereira da Costa Marinho (ESCRITÓRIO TIRADENTES- CONTABILIDADE)
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 4.908,77, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o executado por seu procurador, via DEJT para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPCGJT).

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-413-18.2011.5.10.0812

Reclamante	Junilson Nascimento Lima
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais de fl. 220, no valor de R\$ 370,27 (trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), nos termos da PORTARIA TRT10-PRE-DGJUD N.º 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2011, publicada no DEJT de

18.1.2011.

2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

3. INTIME-SE o Sr. Perito. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência designada para o dia 29/09/2011.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-460-89.2011.5.10.0812

Reclamante	Jorge Henrique Campelo Sousa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda
Advogado	DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO das partes, por seus procuradores, para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 171/175, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-528-39.2011.5.10.0812

Reclamante	Raimundo Sousa Silva
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do perito para responder os quesitos suplementares formulados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-641-90.2011.5.10.0812

Reclamante	Abrao Ramalho Lima
Advogado	ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Rio Cortado Agro Pecuária S/A
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais de fl. 122, no valor de R\$ 370,27 (trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), nos termos da PORTARIA TRT10-PRE-DGJUD N.º 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2011, publicada no DEJT de 18.1.2011.

2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

3. INTIME-SE o Sr. Perito. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência.

4. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, via DEJT, para

se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 124/135, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

5. Dada a exiguidade de tempo, redesigno a audiência neste feito para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2011, às 13H50MIN.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-722-39.2011.5.10.0812

Reclamante	Luzivan Sousa Milhomem
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Minerva S.A.
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos os autos.

1. Aceito as alegações do perito médico à fl. 184 e o destituo do encargo. Cientifique-se o expert acerca da destituição.

2. Em substituição nomeio JUAREZ CARLOS DE CARVALHO como perito nestes autos. Intime-se o perito para tomar os autos em carga e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 05/09/2011.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-732-20.2010.5.10.0812

Reclamante	Marcílio Lima de Carvalho
Advogado	MAIARA BRANDAO DA SILVA
Reclamado	Consorcio Estreito Energia - CESTE
Advogado	ADRIANA DE OLIVEIRA CANALE
Reclamado	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Advogado	ROGÉRIO APARECIDO SALES

Vistos os autos.

1. Considerando que a proposta de fl. 257/258, cujo acordo foi homologado à fl. 267, consta a obrigação de fornecimento das guias de seguro desemprego e que esta, não foi atendida na forma determinada, torno sem efeito a disposição do item 4 do despacho de fl. 335. Assim, remetam-se os autos à contaduría para apuração da indenização relativa ao seguro desemprego.

2. Proceda a contaduría a apuração da conta previdenciária, incidente sobre o acordo, bem como inclua o valor das custas arbitradas à fl. 267.

3. Libere-se à 1ª reclamada o depósito recursal de fl. 230, por alvará, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05(cinco) dias.

4. Após, venham os autos conclusos.

Araguaína - TO, 16 de agosto de 2011.

Juíza do Trabalho - ROBERTA DE MELO CARVALHO.

Despacho

Processo Nº RT-753-59.2011.5.10.0812

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Jorge Martins Ferreira

Decisão de fl. 156/157 (...)Ante o exposto, considerando o mais que dos autos consta e analisando melhor a demanda, decido, na ação de cobrança de contribuição sindical formulada por CONFEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA em face de JORGE MARTINS FERREIRA, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas processuais, pela requerente, no importe de R\$ 37,14 calculadas sobre R\$ 1.857,00, valor dado à causa. O valor das

custas deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Autorizo, após o decurso do prazo legal, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.

Retire-se o feito da pauta. Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal.

Araguaína, 20 de julho de 2011.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-799-48.2011.5.10.0812

Reclamante	Delmar da Silva Martins
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Atalaia Serviços de Limpeza Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Votorantim Cimentos N/NE S/A
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados os autos.

1. DEFIRO o pleito de antecipação dos honorários periciais de fl. 135, no valor de R\$ 370,27 (trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos), nos termos da PORTARIA TRT10-PRE-DGJUD N.º 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2011, publicada no DEJT de 18.1.2011.

2. EXPEÇA-SE RAHP, remetendo-a ao Eg. TRT10ªR.

3. INTIME-SE o Sr. Perito. O perito deverá ser alertado acerca da necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos atos que antecedem a audiência designada para o dia 20/09/2011.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-815-02.2011.5.10.0812

Consignante	Posto California Ltda
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Consignado	Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado do Tocantins - SINDIPOSTO
Consignado	União
Consignado	Federação Nacional de Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - FECOMBUSTÍVEIS

Vistos e examinados os autos.

1. Ante o exposto às fls. 29/30, redesigno a audiência neste feito para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 11H00MIN.

2. Notifique-se a União, na pessoa do seu Procurador-Chefe no Estado do Tocantins, acerca da audiência designada.

3. Intime-se o autor, por seu procurador.

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-856-66.2011.5.10.0812

Embargante	Nacional Transporte e Turismo Ltda
Advogado	JEONCARLOS DOS SANTOS GUIMARAES
Embargado	Elvina Ribeiro de Araújo
Advogado	CLAYTON SILVA

TRANSCREVE-SE O DISPOSITIVO DA DECISÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO:Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos Embargos de Terceiro opostos por NACIONAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e, no mérito, NEGÓ-LHES

PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se com a regular execução nos autos principais, os quais deverão recepcionar cópia da presente decisão. Custas pelo embargante no valor de R\$44,26, (art. 789-A, V da CLT). Intimem-se as partes. Araguaína/TO, terça-feira, 16 de agosto de 2011. ROBERTA DE MELO CARVALHO-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-859-21.2011.5.10.0812

Reclamante	Pedro Raimundo Neto
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Nortecnica Construtora Ltda

Vistos os autos.

1. Ante o teor da petição de fl. 30, registre-se no sistema de administração de processos o endereço atualizado do réu.
 2. Considerando o equívoco na expedição do mandado de notificação de fl. 29, diligencie-se junto à central de mandados a fim de recolher o referido mandado.
 3. Notifique-se o reclamado, via postal, no atual endereço.
 4. Publique-se.
- Araguaína/TO, 16 de agosto de 2011 - 3ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-891-60.2010.5.10.0812

Reclamante	Joao Pereira dos Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Advogado	ROGÉRIO APARECIDO SALES
Reclamado	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
Reclamado	Kleciane Navarro Paulino
Reclamado	Vivaldo Pereira Paulino

Vistos e examinados os autos. 1. Primeiramente, cadastre-se o Patrono da 1ª Executada no SAP. Observe a Secretaria. 2. CONVOLO em penhora o depósito judicial de fl. 241 no importe de R\$ 2.420,00. 3. GARANTIDA a execução, INTIMEM-SE as partes, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT. 4. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 195, e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal. 5. À Secretaria para proceder as devidas anotações/retificações na CTPS do Exequente, intimando-o para vir retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, bem como retirar as guias de seguro desemprego. 6. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 16.08.2011 - 3ª feira. Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-965-80.2011.5.10.0812

Reclamante	Wilson Silva Rodrigues
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:
Inclua-se o feito na pauta do dia 30/08/2011, às 10h30min.
Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via mandado.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-966-65.2011.5.10.0812

Reclamante	Ronivaldo Jose da Silva
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
Reclamado	Opaco Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/09/2011, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-967-50.2011.5.10.0812

Reclamante	Diego Chaves Ribeiro
Advogado	IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON
Reclamado	Opaco Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 01/09/2011, às 10h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-976-46.2010.5.10.0812

Reclamante	José Reis da Silva Santos
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Adival Pereira Passos (Lavajato do Cigano)
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Noemia Magalhães Ornela
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA

Vistos e examinados os autos.

1. Incluo o presente feito na pauta de audiências em execução do dia 13 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14H00MIN, da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO.
 2. Ordeno o comparecimento das partes, na forma do artigo 599 do CPC.
 3. Intimem-se as partes diretamente e publique-se no DEJT para ciência dos procuradores.
 4. Ressalte-se que, em observância ao previsto no Provimento 003/2000 da Corregedoria do TRT/10ª Região, a presença do exequente faz-se necessária para a oitiva em audiência.
- Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-1011-06.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonia Goncalves Silva dos Santos
Advogado	RANIERE CARRIJO CARDOSO
Reclamado	MLT Industrial e Comercio de Embalagens Ltda
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.619,23. CONVOLO em penhora o depósito recursal (fl. 185) no importe de R\$ 5.889,50. FIXO A EXECUÇÃO REMANESCENTE EM R\$ 729,73, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).
 2. CITE-SE o executado por seu advogado, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC/GJT).
 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios BACENJUD, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 5. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.
- Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-1102-96.2010.5.10.0812

Reclamante	Reginaldo Nascimento de Lima
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT

Vistos os autos.

1. À vista do decurso de prazo para oposição de embargos à execução/impugnação aos cálculos, conforme certidão de fl. 422, expeça-se o alvará determinado à fl. 420, intimando o autor para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Retirado o alvará, cumpra-se o despacho de fl. 427, remetendo-se os autos para vista da União/PRF.

Araguaína/TO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-1422-49.2010.5.10.0812

Reclamante	Roney Silva dos Santos
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Asa Norte Alimentos Ltda
Advogado	SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

Vistos.

1. Converto em penhora o depósito judicial de fl. 208 (R\$ 2.848,39).
2. Garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores através do DEJT, para os fins do artigo 884 da CLT. O reclamado deverá retirar a CTPS do autor que se encontra acostada à contracapa dos autos e efetuar as devidas retificações, nos termos da r. sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo para embargos, EXPEÇA-SE ALVARÁ AO(À) exequente, condicionando o saque aos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais apurados à fl.184.
4. Comprovados os recolhimentos, conclusos.

Araguaína/TO, terça-feira, 16 de agosto de 2011.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-122800-40.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-1228/2008-812-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Januário Teixeira da Silva

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a Atualização da conta de liquidação no valor de R\$ 636,33, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
 2. Expeça-se nova ordem de bloqueio de numerário junto ao convênio BANCENJUD.
 3. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, RENAJUD, CNE, e MANDADO de constrição, bem como ofício ao CRI e SRF, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
 4. Tendo em vista que o valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PRF/1ªR. (Portaria nº 176/2010/MF).
- PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 15 de agosto de 2011 - 2ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-802300-43.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-8023/2007-812-10-00.8

Exequente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	PROCURADORIA DO TRABALHO - OFÍCIO DE ARAGUAÍNA
Executado	Município de Araguaína/TO

Advogado JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Ante o exposto pelo exequente à fl. 680, redesigno a audiência neste feito para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 15H30MIN.
 2. Intime-se o executado, diretamente e por seu procurador.
 3. Intime-se o exequente, com carga dos autos.
- Araguaína/TO, 17 de agosto de 2011 - 4ª feira.

Juíza do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-385-84.2010.5.10.0812

Reclamante	Lourenco Ribeiro de Araujo
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	HV Construcoes Ltda
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Construtora Central do Brasil - CCB
Advogado	JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE
Reclamado	Hermes Kucinski
Reclamado	Valdir Kucinski
Reclamado	Paulo Roberto Massaro

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Valdir Kucinski, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos. 1. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. 2. Intime-se a executada por sua procuradora através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. 3. Expeça-se o edital determinado no despacho de fl. 104, para que o executado Valdir Kucinski tome ciência da restituição de valores (R\$ 186,01) por meio de depósito em sua conta bancária, conforme comprovante de fl. 107-verso. 4. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, terça-feira, 09 de agosto de 2011. Juíza do Trabalho LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE"

O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 17, AGOSTO de 2011.

ROBERTA DE MELO CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1062-17.2010.5.10.0812

Reclamante	José da Guia Pereira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Rio Verde Construções e Serviços Ltda
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Construtora Central do Brasil Ltda
Advogado	JOCELIO NOBRE DA SILVA

Reclamado	José Nilton Parente Silva
Reclamado	Antônio José Viana Carvalho Filho
Reclamado	Gebionito Parente Silva
Reclamado	Elcio Krebs

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) ROBERTA DE MELO CARVALHO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Antônio José Viana Carvalho Filho, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos e examinados os autos. 1. CONVOLO em penhora os numerários bloqueados e transferidos para CEF/0610, no importe de R\$ 2.358,58. 2. GARANTIDA a execução, fls. 59-v, 61-v e 70-v, INTIMEM-SE as partes, sendo 6º por EDITAL e 4º por POSTAL e o 2º, por seu procurador, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT. 3. Escoado o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito, e INTIME-SE pessoalmente o(a) reclamante, via Postal. 4. COMPROVADO OS RECOLHIMENTOS, cumpra-se o disposto no art. 889-A, § 2º, CLT, e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 21 de junho de 2011 - 3ª feira. Juiz do Trabalho RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO."

O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 17, AGOSTO de 2011.

ROBERTA DE MELO CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARAI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-34-27.2011.5.10.0861

Reclamante	Jales Lima de Sousa
Advogado	ADWARDYS DE BARROS VINHAL
Reclamado	Negri Negri Ltda
Advogado	ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO

despacho de fl.58:"Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guarái/TO, 16 de agosto de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-121-80.2011.5.10.0861

Reclamante	Carlos de Jesus Nascimento Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construtora Taboão Ltda

Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado	João Batista de Oliveira
Reclamado	Agenor Pereira de Siqueira

despacho de fl.407:"Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, intime-se a 2ª Reclamada SPA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a 5ª parcela do acordo, vencida em 01.08.2011, sob pena de arcar com multa de 100% pela inadimplência, e comprovar o pagamento tempestivo das 3ª e 4ª parcelas. Guaraí-TO, 16 de agosto de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-274-50.2010.5.10.0861

Exequente	Ministerio Público do Trabalho
Executado	Fricol Frigorífico Colinas S/A
Advogado	FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

DESPACHO Vistos e examinados. HOMOLOGO a conciliação de fls. 534/537, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. A executada deverá comprovar nos autos até o dia 25/08/2011, o pagamento da 3ª parcela do acordo. Custas pela executada, no importe de R\$ 4.000,00 calculadas sobre R\$ 200.000,00, valor do acordo, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias após o vencimento da 3ª parcela do acordo. A executada deverá comprovar, também, o pagamento da comissão do leiloeiro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculada sobre o valor do acordo, conforme Art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT10, no prazo de 30 dias, após o vencimento da 3ª parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se o exequente, via postal. Intime-se o executado, diretamente por mandado, e por seu procurador. [...] Guaraí/TO, 16 de agosto de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-428-34.2011.5.10.0861

Reclamante	Dioclides Rodrigues Damasceno
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Cláudia Pereira de Araújo (Construtora RG)
Advogado	ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado	Município de Fortaleza do Tabocão (Prefeitura Municipal)

despacho de fl.61:"Vistos e examinados. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls.51/59, intime-se o Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Apresentada, intime-se o Reclamado para, no mesmo prazo:

- 1) proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença;
- 2) entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de alvará substitutivo.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-448-59.2010.5.10.0861

Reclamante	Noriney Moreira Lobatto
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Mota Brasil Transportes Ltda
Reclamado	Mary Anne Wagner da Motta

Reclamado	Luciano Pedroso Ramos

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, bem como teor das certidões de fls. 116 e 122, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço dos executados. Decorrido in albis o prazo acima, venham-me os autos conclusos. Guaraí-TO, 17 de Agosto de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-509-17.2010.5.10.0861

Reclamante	Verisvaldo Araújo da Silva
Advogado	JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado	RG Construtora Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DESPACHO Vistos e examinados. Primeiramente, intime-se o exequente, por seu procurador, para receber a sua CTPS já devidamente anotada. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 113.493,89 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 112.476,18 (99,10%)

INSS Reclamante.....: 66,12 (0,06%)

INSS Reclamado.....: 165,30 (0,15%)

INSS Terceiros.....: 47,94 (0,04%)

INSS SAT.....: 24,79 (0,02%)

Custas do Processo: 150,85 (0,13%)

Custas Art.789.....: 562,71 (0,50%)

Convolto em penhora e depósito recursal realizado. O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar R\$ 107.604,39, que corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o DEPÓSITO RECURSAL de fl. 187, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Cite-se o(s) Executado, por seu procurador, via DJE. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-522-79.2011.5.10.0861

Reclamante	Ludinea Freitas da Silva
Advogado	JACKSON MACEDO DE BRITO
Reclamado	5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda
Advogado	ÂNGELA MARTINS DA CRUZ
Reclamado	Edson Wanderley Tucci de Carvalho
Reclamado	Marli Batista de Carvalho

DESPACHO/ OFÍCIO Nº ____/2011 Vistos e examinados. Ante a indicação de conta corrente de titularidade da executada, determino ao Banco do Brasil (Ag. Guaraí-TO) que, com os valores existentes no depósito judicial nº 1.500.105.713.833 (fl. 121), adicionados juros e correção monetária, proceda à(s) seguinte(s) movimentação (ções), com remessa dos comprovantes no prazo de 5 dias: I- Transfira 100% do saldo à executada, nos seguinte dados bancários: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 1340, Op: 030, conta corrente: 77265-4, desde que confirmada a sua titularidade. Em se tratando de depósito judicial vinculado a outra agência, deverão ser tomadas as medidas administrativas para a transferência de valores à Agência onde o ofício foi apresentado, visando ao integral cumprimento da(s) determinação (ções). Cópia deste despacho servirá como ofício. Publique-se. Guaraí/TO, 16 de

agosto de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-530-56.2011.5.10.0861

Reclamante	Rosimeire Barros da Silva
Advogado	MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Reclamado	Tabocão Terraplenagem Pavimentação Ltda (Construtora Tabocão)
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Reclamado	Janaina sousa vieira de oliveira
Reclamado	Valdereis Sousa Vieira

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 1.663,25 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 1.263,35

INSS Reclamante.....: 79,63

INSS Reclamado.....: 199,09

INSS Terceiros.....: 57,74

INSS SAT.....: 29,87

Custas do Processo: 26,86

Custas Art.789.....: 6,71

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). JANAINA SOUSA VIEIRA DE OLIVEIRA e VALDEREIS SOUSA VIEIRA (qualificados à(s) fl(s). 27), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

Guaraí/TO, 16 de agosto de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-540-03.2011.5.10.0861

Reclamante	Antoniano Pereira da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	LETICIA ABU KAMEL LASMAR

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 265,35 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente.....: 253,44 (95,51%)

Custas do Processo: 10,64 (4,01%)

Custas Art.789.....: 1,27 (0,48%)

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou

indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-547-92.2011.5.10.0861

Reclamante	Valdeide Lopes da Silva
Advogado	GUSTAVO BORGES DE ABREU
Reclamado	J. S. F. Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado	EDMILSON FRANCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o reclamante, por seu procurador, para receber a sua CTPS devidamente anotada pelo reclamado, prazo de 05 dias.

Guaraí-TO, 16 de Agosto de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-553-02.2011.5.10.0861

Reclamante	Antônio Santana da Silva
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda.
Advogado	JAMIL ABBUD JUNIOR
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A
Advogado	LETICIA ABU KAMEL LASMAR

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 1.194,26 Atualizado até: 31/08/2011

INSS Reclamante.....: 254,20 (21,29%)

INSS Reclamado.....: 531,52 (44,51%)

INSS Terceiros.....: 134,03 (11,22%)

Custas do Processo: 219,61 (18,39%)

Custas Art.789.....: 54,90 (4,60%)

Considerando que, na homologação de acordo à fl. 112, a executada ficou obrigada a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o referido acordo, no prazo de 30 dias, após o vencimento da última parcela, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, até o dia 29/08/2011, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-554-84.2011.5.10.0861

Reclamante Antônio Rodrigues Silva
Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda.
Advogado JAMIL ABBUD JUNIOR
Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda.
Reclamado Pedro Afonso Açucar e Bioenergia S.A
Advogado LETICIA ABU KAMEL LASMAR

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 1.019,40 Atualizado até: 31/08/2011

INSS Reclamante....: 214,25 (21,02%)

INSS Reclamado....: 447,97 (43,94%)

INSS Terceiros....: 112,97 (11,08%)

Custas do Processo: 195,37 (19,17%)

Custas Art.789....: 48,84 (4,79%)

Considerando que, na homologação de acordo à fl. 112, a executada ficou obrigada a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o referido acordo, no prazo de 30 dias, após o vencimento da última parcela, cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, até o dia 29/08/2011, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-599-88.2011.5.10.0861

Reclamante Roni Von Ferreira Duarte
Advogado LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA
Reclamado A. Alves Filho (Representada Por Absair Alves do carmo)
Advogado MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o reclamado, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do reclamante, que noticia dificuldade em dar entrada no seu Seguro Desemprego. Guarai-TO, 16 de Agosto de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-601-58.2011.5.10.0861

Reclamante André Luiz Pereira da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado CHL-Construções e Hidrossemeadora LTDA
Advogado ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos e examinados. Ante a apresentação do comprovante de recolhimento previdenciário pela reclamada, extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro

na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guarai/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-652-06.2010.5.10.0861

Reclamante Antonio Leonan Gama Brito
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.
Advogado IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 15.932,84 Atualizado até: 31/08/2011

Liq. Exequente....: 12.262,44 (76,96%)

INSS Reclamante....: 752,37 (4,72%)

INSS Reclamado....: 1.855,98 (11,65%)

INSS Terceiros....: 538,27 (3,38%)

INSS SAT.....: 278,41 (1,75%)

Custas do Processo: 180,30 (1,13%)

Custas Art.789....: 65,07 (0,41%)

Convolto em penhora e depósito recursal realizado. O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar R\$ 11.932,84, que corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o DEPÓSITO RECURSAL de fl. 145, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará futura inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, mediante protesto judicial, com fulcro no Acordo de Cooperação Institucional entre TRT-10ª Região e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. Cite-se o(s) Executado, por seu procurador, via DJE.Decorridos os prazos, conclusos.Guarai/TO, 16 de agosto de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-675-15.2011.5.10.0861

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado Eliene Goes Santana Navarro

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação do comprovante de pagamento das custas fixadas à fl. 161, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai-TO, 16 de Agosto de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-698-58.2011.5.10.0861

Reclamante Adilson Francisco dos Santos
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda
Advogado JAMIL ABBUD JUNIOR

despacho de fl.37:"Vistos e examinados. Configurado o inadimplemento do acordo, remetam-se os autos ao serviço de

cálculo para apuração da multa, nos termos da conciliação. Publique-se.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-701-13.2011.5.10.0861

Reclamante	Zenildo Ribeiro Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Hélio Maioli (Fazenda Fortaleza)
Advogado	ANDRES CATON KOPPER DELGADO

despacho de fl.100:"Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-703-80.2011.5.10.0861

Reclamante	Quiteria Maria da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	Gr S.A
Advogado	ARNALDO PIPEK

despacho de fl.140:"Vistos e examinados. Intime-se a Reclamada, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias entregar: I-a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de todo o vínculo empregatício, acrescidos da indenização de 40%; II-as guias para habilitação no seguro desemprego. Guaraí/TO, 16 de agosto de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-716-16.2010.5.10.0861

Reclamante	Arlene Andreoli
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Gr S.A
Advogado	ARNALDO PIPEK
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o poder geral de cautela conferido ao juiz (artigos 798 e 799 do CPC), indefiro o requerimento da reclamada às fls. 368/369, haja vista que o processo nº 00703-2011-861-10-00-0 já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 140 daquele feito, tendo assim, pagamentos a serem realizados naquele feito. Intime-se a reclamada, por seu procurador. Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-743-62.2011.5.10.0861

Reclamante	Auto Posto Oeste de Combustíveis Ltda (Lotus Autos Posto Ltda)
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
Reclamado	Francisco Alves Feitosa
Reclamado	Oscar Aquino dos Santos

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o teor da certidão acima, concedo a(o) Embargante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284

c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o endereço correto do embargado FRANCISCO ALVES FEITOSA. Intime-se o embargante, por seu procurador. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos AR'S de fls. 295 e 296. Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-750-54.2011.5.10.0861

Reclamante	Paulo César Lourenço
Advogado	LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO
Reclamado	Estado do Rio Grande do Norte

DESPACHO Vistos os autos. Indefiro o requerimento do reclamante, pois precluso. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 22/23. Publique-se. Guaraí-TO, 16 de Agosto de 2011 (Terça-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-779-07.2011.5.10.0861

Reclamante	Junho Ribeiro de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Teorema Engenharia Ltda
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as partes reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h45.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-780-89.2011.5.10.0861

Reclamante	Leandro Pereira Franca
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as partes reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h20.

Guará/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-781-74.2011.5.10.0861

Reclamante	Aristeu Rodrigues da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de

que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as partes reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h40.

Guará/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-782-59.2011.5.10.0861

Reclamante	Wanderlei Alves Bezerra
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Siminei de Jesus Neiva
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante,

caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a 1ª reclamada por mandado e a 2ª e 3ª reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h35.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-783-44.2011.5.10.0861

Reclamante Cesar Alves de Oliveira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Eronaldo Pereira da Rocha

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a parte reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h30.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-784-29.2011.5.10.0861

Reclamante Creusa de Sousa Pinheiro
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Helio Maioli (FAZENDA FORTALEZA)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a parte reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h00.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-785-14.2011.5.10.0861

Reclamante Josué Tavares Cardoso
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda
Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Reclamado Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o

não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas a 1ª e 2ª reclamadas via postal e a 3ª reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h15.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho
Processo Nº RT-786-96.2011.5.10.0861

Reclamante	Jailton da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a 1ª reclamada via postal e a 2ª reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h10.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho
Processo Nº RT-787-81.2011.5.10.0861

Reclamante	Cleide Machado Alves
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Gr S.A
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as partes reclamadas por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h25.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho
Processo Nº RT-788-66.2011.5.10.0861

Reclamante	João Luiz Medeiros Costa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Cerealista Bom Jesus Ltda

Reclamado João Asterio Maciel de Sousa

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as partes reclamadas via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h05.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-789-51.2011.5.10.0861

Reclamante	Maria José da Silva Capistrano
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Gr S.A
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma

FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificadas as partes reclamadas por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 01/09/2011 08h00.

Guaraí/TO, 17 de agosto de 2011 (4ª Feira).

RAFAEL LOPES PONTES
Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-45-16.2010.5.10.0821

Reclamante	Silmario de Souza Melo
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado	Brasil Bionergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Pedro Dias Correa da Silva
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Marcelo Cascão Araujo
Reclamado	Nilton Aires do Couto Junior
Reclamado	Jader Ferreira das Neves
Reclamado	Naldo Alves Mundim
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda

Despacho à fl. 308: "Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$ 810,68) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se o executado NALDO ALVES MUNDIM, através do procurador da executada, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, via DEJT. Gurupi, 09 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-127-13.2011.5.10.0821

Reclamante	Aquelina Pereira Brito
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Restaurante Nova Cantina (Edivaldo Silva Neto)

DESPACHO: Incluo o feito na pauta do dia 05/09/2011 às 15h05min para análise da proposta conciliatória formulada pelas partes. Intimem-se a reclamante por seu procurador, via DEJT, bem como o reclamado via postal. Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-132-69.2010.5.10.0821

Reclamante Jessica Moraes da Silva
Advogado DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS
Reclamado Vera Lucia da Cruz Mubarak
Advogado JOSÉ MACIEL DE BRITO

Despacho à fl. 134: "VISTOS OS AUTOS.1.Considerando o teor da certidão de fls. 131 e o disposto na parte final do parágrafo único do art. 1715 do Código Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2011, às 08h50min. 2. Intimem-se as partes, sendo a executada pessoalmente, via mandado judicial. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011 (4ª feira).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-143-64.2011.5.10.0821

Reclamante União Federal (Damiao Ferreira da Silva)
Reclamado Sul Transportes Ltda -Me
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 52: "Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$ 16.233,24) em penhora.Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intime-se a 1ª reclamada, via DEJT. Gurupi, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-191-23.2011.5.10.0821

Reclamante Ludimilla Vieira Reis
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Goiania Seguros - Corretora e Administradora de Seguros Ltda
Advogado ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

DESPACHO: Intime-se a reclamante por sua procuradora, via DEJT, informando que a perícia médica será realizada no dia 30/08/2011 às 17 horas. Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-225-32.2010.5.10.0821

Reclamante Edson de Almeida Ramos Junior
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Brasil Bioenergetica Indústria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado Edson Moura Junior
Reclamado Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado Edson Moura
Reclamado 2m do Brasil Industria e Comercio Ltda
Reclamado Sauro Brasileira de Petroleo S/A

Despacho à fl. 245: "VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil. Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.184/189) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO CPF 158.940.961-20 EDSON MOURA JUNIOR CPF 254.312.978-21

EDSON MOURA CPF 249.776.328-34

2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 57.614.034/0001-93
SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A CNPJ 01.109.276/0001-75

Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da executada, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 09 de agosto de 2011 (3ªf.).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-367-36.2010.5.10.0821

Reclamante Adão Rodrigues de Moura
Advogado VALDIVINO PASSOS SANTOS
Reclamado Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado Paracelso Corradi Limeira
Reclamado Ethel Corradi Limeira
Reclamado Simone dos Santos Abreu
Reclamado Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado Jose Andrade da Silva
Reclamado Incorporar - Administradora de imóvel Ltda-ME
Reclamado Fortuna - Incorporação e Administração de Imóveis Ltda-ME
Reclamado Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda-ME
Reclamado Emconcil Empreiteira e Comércio Ltda-ME
Reclamado E.C.L. Comunicação Ltda -EPP

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 161: "Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h22min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). IVANILSON DA SILVA MARINHO, OAB nº 3298/TO, que juntará substabelecimento no prazo de 05 dias.Ausente o(a) executado(a) Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda e seu advogado. Ausentes os executados Paracelso Corradi Limeira, Ethel Corradi Limeira, Simone dos Santos Abreu, Terezinha dos Santos Abreu, Jose Andrade da Silva, Incorporar - Administradora de imóvel Ltda-ME, Fortuna - Incorporação e Administração de Imóveis Ltda-ME, Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda-ME, Emconcil Empreiteira e Comércio Ltda-ME e E.C.L. Comunicação Ltda -EPP e seus advogados.Homologo o acordo de fls. 156/157 e fixo o prazo de 10 dias para que a reclamada efetue o pagamento, sob pena da multa estipulada no item 3.Custas pelo executado, no valor de R\$ 86,00, calculadas sobre R\$ 4.300,00, a serem recolhidas no prazo de 10 dias. Ciente o reclamante.Intime-se a reclamada.

Audiência encerrada às 15h24min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-415-58.2011.5.10.0821

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado José Rubens Mazzaro
Advogado ARNALDO MARITAN MAZZARO

Despacho à fl. 173: "Vistos.Converto o bloqueio supra (R\$ 1.903,11)

em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes, via DEJT. Gurupi, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-431-12.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Ary Drudi

DECISÃO ÀS FLS. 119/126: "(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na ação de cobrança proposta por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de cobrança de contribuição sindical formulado pela autora, com fulcro nos arts. 267, IV e VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de honorários advocatícios. Custas de R\$ 14,60 sobre o valor dado à causa pela autora.Intem-se as partes. Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-444-45.2010.5.10.0821

Reclamante	Izauri Antunes Rodrigues
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	José de Oliveira Neto
Advogado	JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO

Despacho à fl. 151: "VISTOS OS AUTOS.1. Constatado que restaram infrutíferas as últimas pesquisas realizadas via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI, com finalidade de resolver a execução.2. Portanto, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.3. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.4. Encaminhem-se os autos à PGF, via malote, através do Foro Trabalhista de Palmas/TO, para dar-lhe ciência de que, no curso da suspensão, deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5. Devolvidos os autos, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011 (4ª feira).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-500-44.2011.5.10.0821

Reclamante	Marcelo Diak Ataide
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Pneuaco Comercio de Pneus de Gurupi Ltda
Advogado	CLEUDA SUANE PINTO AGUIAR

Despacho à fl. 196: "Vistos os autos. Ante o pedido de adicional de insalubridade e considerando a celeridade processual, designo perito técnico o Eng. Daniel Godoi.Intem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos e assistente técnico na prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para a elaboração do laudo no prazo de 30 dias, devendo as partes serem intimadas da data da realização da perícia.Juntado o laudo, as partes deverão ser intimadas para, caso queiram, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 dias.

Diante dos prazos acima fixados, redesigno a audiência para o dia 10/10/2011 às 16h20, retirando o feito da pauta anteriormente designada. Intem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-550-70.2011.5.10.0821

Reclamante	Marizete Alves de Sousa
Advogado	JUCIENE RÊGO DE ANDRADE
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 64: "VISTOS, ETC... Devolva-se a CTPS da obreira à sua procuradora, através do balcão da Secretaria. 1. Ante o silêncio da reclamada, tenho por descumprido o acordo homologado à fl. 25/v.2. Fixo o crédito da autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 relativo ao principal e R\$ 2.000,00, relativo à multa de 100% fixada na avença.3. Antecipo também o pagamento das verbas previdenciárias. Ao Serviço de Cálculos para apuração do débito previdenciário em relação às parcelas salariais da avença.4. Cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 25/v.Gurupi(TO), 19 de julho de 2011 (3ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. JUIZ DO TRABALHO".

Despacho

Processo Nº RT-580-08.2011.5.10.0821

Reclamante	Alfredo Francisco da Cunha
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	João César Heitor de Queiroz
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 58: "Vistos os autos.Intime-se o reclamante por sua procuradora, via DEJT, para que se manifeste acerca do adimplemento do acordo homologado à fl. 56, no prazo de cinco dias, sendo seu silêncio entendido como devidamente adimplido.Gurupi(TO), 8 de agosto de 2011 (2ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-587-97.2011.5.10.0821

Reclamante	Judas Tadeu Araújo Gomes
Advogado	LEONARDO NAVARRO AQUILINO
Reclamado	Pérola distribuição e Logística Ltda
Advogado	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME

DECISÃO ÀS FLS. 64: "(...)CONCLUSÃO Esses são os fundamentos pelos quais JULGO improcedentes os pedidos da reclamatória trabalhista proposta por JUDAS TADEU ARAÚJO GOMES em desfavor de PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decism. Comncedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 450,00(quatrocentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Cientes as partes (Súmula 197 do col. TST). Gurupi-TO, 26 de julho de 2011. ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL. Juíza Federal do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-602-66.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Ronaldo Peixoto Valadao

DECISÃO ÀS FLS. 116/123: "(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na ação de cobrança proposta por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de cobrança de contribuição sindical formulado pela autora, com fulcro nos arts. 267, IV e VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de honorários advocatícios. Custas de R\$ 47,40

sobre o valor dado à causa pela autora. Intimem-se as partes.
Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-608-73.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Maria Renilda Moura Basto

DECISÃO ÀS FLS. 118/125: "(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na ação de cobrança proposta por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de cobrança de contribuição sindical formulado pela autora, com fulcro nos arts. 267, IV e VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de honorários advocatícios. Custas de R\$ 21,66 sobre o valor dado à causa pela autora. Intimem-se as partes. Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-627-16.2010.5.10.0821

Reclamante	Rogério Resende da Fonseca
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Edson Moura Junior
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Sauro Brasileira de Petroleo S/A
Reclamado	2m do Brasil Industria e Comercio Ltda

Despacho à fl. 222: "VISTOS, ETC...Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão dos sócios/administradores (documentos às fls.184/189) abaixo relacionados no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art.79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO CPF 158.940.961-20

EDSON MOURA JUNIOR CPF 254.312.978-21

EDSON MOURA CPF 249.776.328-34

2M DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 57.614.034/0001-93

SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A CNPJ 01.109.276/0001-75

Intimem-se estes sócios/administradores, através do procurador da executada, Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 09 de agosto de 2011 (3ªf.).GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-686-67.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	Antonio Bretas Cardoso

DECISÃO ÀS FLS. 113/120: "(...)DISPOSITIVO ANTE O

EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na ação de cobrança proposta por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de cobrança de contribuição sindical formulado pela autora, com fulcro nos arts. 267, IV e VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de honorários advocatícios. Custas de R\$ 13,20 sobre o valor dado à causa pela autora. Intimem-se as partes. Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-711-17.2010.5.10.0821

Reclamante	Maria de Fatima Barbosa Mendes
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Município de Formoso do Araguaia
Advogado	PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA

DESPACHO: Defiro. Intime-se a exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como manifestação acerca dos embargos opostos à execução, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-723-94.2011.5.10.0821

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	ROBERTA QUEIROZ VIEIRA
Reclamado	William Marcos da Silva

DECISÃO ÀS FLS. 112/119: "(...)DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na ação de cobrança proposta por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de cobrança de contribuição sindical formulado pela autora, com fulcro nos arts. 267, IV e VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de honorários advocatícios. Custas de R\$ 19,62 sobre o valor dado à causa pela autora. Intimem-se as partes. Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto".

Despacho

Processo Nº RT-745-89.2010.5.10.0821

Reclamante	Maria Cleria Rodrigues de Souza Teixeira
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Formoso do Araguaia Prefeitura
Advogado	PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA

DESPACHO: Defiro. Intime-se a exequente para fins do art. 884 da CLT, bem como manifestação acerca dos embargos opostos à execução, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-758-88.2010.5.10.0821

Reclamante	Douglas Bezerra Bastos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Cimentec - Com. de Cimento Ltda.
Advogado	NIVAIR VIEIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante. Gurupi, 16 de agosto de 2011 (terça-feira). Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-766-31.2011.5.10.0821

Reclamante Raimunda de Araujo Melo
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Elias David Zanin (Hotel e Restaurante dos Viajantes)
Advogado ODETE MIOTTI FORNARI

DESPACHO: Intime-se a reclamada para entregar a CTPS da reclamante devidamente anotada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no acordo de fls.41.

Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-772-38.2011.5.10.0821

Reclamante Divino Sampaio de Souza
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Aguiar e Tavares Ltda
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 57: "Vistos os autos.1.HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 3.773,05, sem prejuízo de futuras Atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.3.Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC).4.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, RENAJDUD, INFOJDUD, CRI, CNE e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.5.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF -TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010). 6.Publique-se no DEJT.Gurupi-TO, 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-795-18.2010.5.10.0821

Reclamante Sebastiao Cirqueira de Abreu
Advogado MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO
Reclamado Aviação Agrícola J B Mumbach Ltda
Advogado HEBERT BATISTA ALVES
Reclamado Jose Bolivar Mumbach
Reclamado Dalva Mazzutti Mumbach

ATO ORDINATÓRIO: Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes para ciência de que foi designado pelo MM. Juízo Deprecado leilão do imóvel penhorado às fls.203, o qual ocorrerá nos dias 30/08/2011 às 09h20min e 09/09/2011 às 13 horas. Gurupi, 16 de agosto de 2011 (terça-feira). Helio Maia Gonçalves - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-807-32.2010.5.10.0821

Reclamante Domingos Pereira de Matos
Advogado EVERSON ROSA DA SILVA
Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
Advogado VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA

Despacho à fl. 183: "Vistos os autos. 1.HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 22.643,78, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

2.CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para

pagamento da quantia de R\$ 16.670,48, já deduzido o valor referente ao depósito recursal à fl. 148, no prazo de 48 horas (CLT, art. 880) sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3.Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor constante do depósito recursal à fl. 148, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT.4.Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica (arts. 79 e 80 CPC).5.Restando infrutífera a providência, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios, RENAJDUD, INFOJDUD, CRI, CNE e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.6.Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 176/2010, de 16 de fevereiro de 2010 (Ofício/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN nº 514/2010).7.Publique-se no DEJT.

Gurupi-TO, 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-826-04.2011.5.10.0821

Reclamante Marcos Bispo da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Emsa - Empresa Sul Americana
Advogado DIEGO SILVA CAMILO

Despacho à fl. 323:"Vistos os autos.1.Para reorganização da pauta e considerando a celeridade processual, antecipo a audiência para a data de 05/09/2011, às 16h10min. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT. Intime-se o reclamado, via postal. 3. Retire-se o feito da pauta do dia 15/09/2011. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-851-17.2011.5.10.0821

Reclamante Jose Pedro Ferreira Ramires
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Cetel Instalacoes Eletricas e Transportes Ltda
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 48: "VISTOS OS AUTOS.1. Ante o requerimento de adiamento da audiência, formulado em conjunto pelas partes, redesigno a audiência inaugural para o dia 06/09/2011, às 09h00min. 2. Retire-se o feito da pauta de audiência de 15/08/2011.3. Intimem-se as partes.

Gurupi(TO), 12 de agosto de 2011 (6ª feira). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-852-02.2011.5.10.0821

Reclamante Jose Pedro Ferreira Ramires
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Tm Transportes de Cargas Ltda
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 40: "Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho,apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). DONATILA RODRIGUES RÊGO, OAB nº 789/TO. Dou ciência a reclamada do despacho proferido em face da petição firmada em conjunto com o advogado do reclamante de que a próxima

audiência será realizada no dia 06/09/2011 às 09h15min. Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 15h57min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-864-50.2011.5.10.0821

Reclamante	Elias Pereira da Silva Filho
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Tocantins Caminhos e Onibus Ltda
Advogado	MURILLO MIRANDA CARNEIRO

Despacho à fl. 251: "Vistos. Converto o bloqueio supra (R\$ 16.233,24) em penhora. Da constrição judicial, pelo prazo e para os fins previstos no art. 884 da CLT, intem-se as partes, via DEJT. Gurupi, 08 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-868-53.2011.5.10.0821

Reclamante	Fidel Barbosa Pereira
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Ananias Ponce Lacerda Neto
Advogado	PAULA DE ATHAYDE ROCHEL

DESPACHO: Em face da emenda à petição inicial apresentada pelo reclamante, incluo no polo passivo da demanda as reclamadas GUERRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Proceda a Secretaria da Vara o cadastramento no sistema SAP1, bem como providencie a intimação da primeira reclamada, encaminhando cópia da emenda. Notifiquem-se as demais reclamadas, encaminhando-se cópia da inicial, bem como da emenda de fls.16/17. Publique-se. Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1000-13.2011.5.10.0821

Reclamante	Joanice Pinto de Melo
Advogado	RONALDO MARTINS DE ALMEIDA
Reclamado	Manoel Botelho Pinheiro

Despacho à fl. 36: "Vistos os autos. 1. Para reorganização da pauta e considerando a celeridade processual, antecipo a audiência para a data de 05/09/2011, às 15h40min. 2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT. 3. Intime-se o reclamado, via postal. 4. Retire-se o feito da pauta do dia 15/09/2011. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1004-50.2011.5.10.0821

Reclamante	Uelimar Martins Moraes
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Posto Tins Cariri Ltda Me

DESPACHO: Em face da reorganização da pauta, redesigno audiência UNA para o dia 10/10/2011 às 16 horas. Intem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, via DEJT e o reclamado, por MANDADO. Gurupi(TO), 16 de agosto de 2011. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1005-35.2011.5.10.0821

Reclamante	Fabiane Cristina da Silva Lima
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado	Unihealth Logística Ltda

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Atividade Itinerante - Alvorada) À FL. 21: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 20/10/2011 às

09h15, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-163.2. Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) GURUPI, 05/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1016-64.2011.5.10.0821

Reclamante	Valdemilson da Silva Araujo
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Industria Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda + 01
Reclamado	HBC Industria e Comércio de Alimentos Importação e Exportação Ltda

ERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Atividade Itinerante - Alvorada) À FL. 29: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 20/10/2011 às 09h00, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, em virtude da atividade itinerante desse juízo, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-163.2. Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) GURUPI, 05/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1059-98.2011.5.10.0821

Reclamante	Alisson Mendanha Roder
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA
Reclamado	E S Aguiar (Moveleto) + 01
Reclamado	Eunice Souza Aguiar

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 19: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 19/09/2011 às 15h20, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) GURUPI, 04/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1101-50.2011.5.10.0821

Reclamante	Fellipe Rocha Pontes
Advogado	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado	Ed Burguer Lanches + 02
Reclamado	Ademilson Luiz de Oliveira
Reclamado	Iracema Rocha Ferreira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 17: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 06/09/2011 às 10h00, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864. 2. Intime-se o(a)

reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 13/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1103-20.2011.5.10.0821

Consignante	Jalapao - Distribuidora de Cimentos Ltda
Advogado	VÁGMO PEREIRA BATISTA
Consignado	Sildiney Cirqueira Ramalho

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 15: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 06/09/2011 às 10h15, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) consignante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...)GURUPI, 13/08/2011. HÉLIO MAIA GONÇALVES. Diretor(a) de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-1383-25.2010.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Irineu Ferreira de Oliveira)
Reclamante	Irineu Ferreira de Oliveira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 144: "Vistos os autos.1. Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação das verbas previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais da conciliação.

2. Após, cite-se a executada, por seu procurador, via DEJT. Gurupi(TO), 5 de agosto de 2011 (6ª f.). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-40400-05.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-404/2009-821-10-00.1

Reclamante	Marcos Antônio da Silva Prates
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda (Rep. José Pereira)
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Jose Andrade da Silva

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 370: "Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h37min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LÉLIO BEZERRA PIMENTEL, OAB nº 3639/TO. Ausente o(a) executado(a) Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda (Rep. José Pereira) e seu advogado. Ausentes os executados Paracelso Corradi Limeira, Ethel Corradi Limeira, Simone dos

Santos Abreu, Terezinha dos Santos Abreu e Jose Andrade da Silva e seus advogados. Homologo o acordo de fls. 366/367 e fixo o prazo de 10 dias para que a reclamada efetue o pagamento, sob pena da multa estipulada no item 3. Custas pelo executado, no valor de R\$ 99,10, calculadas sobre o valor de R\$ 4.955,00, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.O reclamante informará o adimplemento do acordo no prazo de 15 dias após o vencimento, entendendo o silêncio como adimplido. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 15h38min.

Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-80800-61.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-808/2009-821-10-00.5

Reclamante	Roosevelt da Silva Batista
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Pax Santa Clara - Nilo Rolan Furtado de Oliveira
Advogado	DULCE ELAINE CÔSCIA

Despacho à fl. 194: "VISTOS OS AUTOS.Ante o resultado negativo das hastas públicas, intime-se o(a) exequente para, em 10 dias, manifestar-se nos autos, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 09 de agosto de 2011 (3ª feira). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-81600-26.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-816/2008-821-10-00.0

Reclamante	Vicente Vieira da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Espólio de Luis Antonio Krejci Urack
Reclamado	Patrícia Biazus Urack
Reclamado	Rutiene Biazus Urack
Reclamado	Luiz Henrique Biazus Urack
Advogado	ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA

Despacho à fl. 280: "VISTOS OS AUTOS.Intime-se o(a) exequente para, em 10 dias, manifestar-se nos autos, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução pelo período de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO),10 de agosto de 2011(4ª feira). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-90200-02.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-902/2009-821-10-00.4

Reclamante	Josias de Souza Menezes
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Cristina Franco de Oliveira Guerreiro
Advogado	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
Reclamado	Jose Andrade da Silva
Reclamado	João Batista dos Santos Abreu

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 301: "Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h27min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LÉLIO BEZERRA PIMENTEL, OAB nº 3639/TO. Ausente o(a) executado(a) Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda. e seu advogado. Ausentes os executados Paracelso Corradi Limeira, Ethel Corradi Limeira, Simone dos Santos Abreu, Terezinha dos Santos Abreu, Jose Andrade da Silva e João Batista dos Santos Abreu e seus advogados. Ausente o(a) executado(a) Cristina Franco de Oliveira Guerreiro e seu advogado. Homologo o acordo de fls. 296/297 e fixo o prazo de 10 dias para que a reclamada efetue o pagamento, sob pena da multa estipulada no item 3. Custas pelo executado, no valor de R\$ 37,51, calculadas sobre o valor objeto da execução, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução. O reclamante informará o adimplemento do acordo no prazo de 15 dias após o vencimento, entendendo o silêncio como adimplido. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 15h28min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-95700-49.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-957/2009-821-10-00.4

Reclamante	Andrey Morais de Carvalho Almeida
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Jose Andrade da Silva

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 260: "Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h10min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO LOPES BENFICA, OAB nº 2329/TO. Ausente o(a) executado(a) Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda. e seu advogado. Ausentes os executados Paracelso Corradi Limeira, Ethel Corradi Limeira, Simone dos Santos Abreu, Terezinha dos Santos Abreu e Jose Andrade da Silva e seus advogados. O advogado do reclamante informa o endereço do seu cliente a saber: 506 NORTE, ALAMEDA 08, LOTE 14, CASA 63, PALMAS/TO. Anote-se. Para nova audiência de execução designo a data de 22/08/2011 às 15 horas. Ciente o reclamante, por seu procurador. Intime-se a reclamada, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h20min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-102000-27.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1020/2009-821-10-00.6

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Premoldados de Concreto Gurupi Ltda
Advogado	ALDECIMAR ESPERANDIO

Despacho à fl. 759: "VISTOS OS AUTOS. 1. Diante do teor da

certidão supra, tenho por satisfeita a obrigação quanto ao crédito do exequente. 2. Intime-se a executada para, em 05 dias, comprovar nos autos o depósito judicial da importância de R\$ 1.675,37 referente à 8ª parcela (vencida em 02/07/2011) e da 9ª parcela (vencida em 02/08/2011), cujos valores são devidos à União, conforme despacho à fl. 754, sob pena de prosseguimento da execução. Gurupi(TO), 10 de agosto de 2011 (4ª feira). GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-102200-34.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1022/2009-821-10-00.5

Reclamante	José Pereira de Sousa
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Cristina Franco de Oliveira Guerreiro
Advogado	NEIDE FURTADO DA SILVEIRA
Reclamado	Jose Andrade da Silva

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 324: "Em 15 de agosto de 2011, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h33min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LÉLIO BEZERRA PIMENTEL, OAB nº 3639/TO.

Ausente o(a) executado(a) Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda e seu advogado. Ausentes os executados Paracelso Corradi Limeira, Ethel Corradi Limeira, Simone dos Santos Abreu, Terezinha dos Santos Abreu e Jose Andrade da Silva e seus advogados. Ausente o(a) executado(a) Cristina Franco de Oliveira Guerreiro e seu advogado. Homologo o acordo de fls. 319/320, a ser pago nas datas mencionadas no item 1, sob pena da multa estipulada no item 3.

Custas pelo executado, no valor de R\$ 253,20, calculadas sobre o valor de R\$ 12.660,00, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução. O reclamante informará o adimplemento do acordo no prazo de 15 dias após o vencimento de cada parcela, entendendo o silêncio como adimplido. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 15h34min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-111800-79.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1118/2009-821-10-00.3

Reclamante	Cleyton Ranis Sancha Rodrigues
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Ethel Corradi Limeira
Reclamado	Paracelso Corradi Limeira
Reclamado	Simone dos Santos Abreu
Reclamado	Terezinha dos Santos Abreu
Reclamado	Jose Andrade da Silva
Reclamado	Melbrun Participacao Produtora Cinematografica Ltda

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 224: "Em 15 de agosto de 2011, na sala

de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe. Às 15h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) exequente. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LÉLIO BEZERRA PIMENTEL, OAB nº 3639/TO. Ausente o(a) executado(a) Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda. e seu advogado. Ausentes os executados Ethel Corradi Limeira, Paracelso Corradi Limeira, Simone dos Santos Abreu, Terezinha dos Santos Abreu, Jose Andrade da Silva e Melbrun Participacao & Produtora Cinematografica Ltda e seus advogados.

Homologo o acordo de fls. 220/221 e fixo o prazo de 10 dias para que a reclamada efetue o pagamento, sob pena da multa estipulada no item 3. Custas pelo executado, no valor de R\$ 37,07, calculadas sobre o valor objeto da execução, a serem recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de execução. O reclamante informará o adimplemento do acordo no prazo de 15 dias após o vencimento, entendendo o silêncio como adimplido. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Audiência encerrada às 15h32min. Nada mais. GUSTAVO CARVALHO CHEHAB. Juiz do Trabalho".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-89.2011.5.10.0851

Reclamante	Pedrina Pereira Ramalho
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado	Gilberto Klotz Vieira Filho
Advogado	ADONILTON SOARES DA SILVA

Desp. fl. 29 "Vistos os autos. Intime-se o executado da penhora realizada via Bacenjud, para os fins legais. Dianópolis/TO, 10 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-112-51.2011.5.10.0851

Reclamante	Sidnei dos Santos Sales
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Despacho de fl.92: "Vistos os autos. Defiro o requerimento de fls. 90/91, no qual a Procuradoria Federal/TO solicita a alteração da data da audiência de instrução. Redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 29/08/2011 às 15h30min para o dia 13/09/2011 às 15h20min. Expeça-se carta precatória para intimação do reclamado. Intime-se o reclamante, por sua procuradora". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-118-58.2011.5.10.0851

Reclamante	Clenio Giordani
Advogado	PAULO SANDOVAL MOREIRA
Reclamado	Tereza Neuma Rodrigues Barbosa
Advogado	SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

Desp. fl. 62 "Vistos os autos. Com vistas à adequação de pauta, adia-se a audiência de instrução designada à fl. 58, para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 14/09/2011, às 16h20min. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Márcio Rabuske.

Publique-se, para ciência das partes, por meio de seus procuradores. Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011." Juiz do

Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-155-85.2011.5.10.0851

Reclamante	Luzimario Diniz Martins
Advogado	JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado	Gil Silvio Rodrigues Abreu
Advogado	ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS
Reclamado	Juraci Pereira de Carvalho

Desp. fl. 66 "Vistos os autos. Com vistas à adequação de pauta, adia-se a audiência de instrução designada à fl. 18, para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 14/09/2011, às 15h20min. Publique-se, para ciência do reclamante e do 1º reclamado, por meio de seus procuradores. Intime-se o 2º reclamado, via postal. Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-166-17.2011.5.10.0851

Reclamante	Zilta Joaquim dos Santos
Reclamado	Cristiane Kelle da Rocha
Advogado	THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA

Desp. fl. 23 "Vistos os autos. Com vistas à adequação de pauta, adia-se a audiência de instrução designada à fl. 16, para inclusão dos presentes autos na pauta de audiência do dia 13/09/2011, às 09h30min. Intime-se a reclamante. Publique-se, para ciência da reclamada, por meio de seu procurador. Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-255-40.2011.5.10.0851

Reclamante	José de Souza
Advogado	LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES
Reclamado	Nivaldo de Santana

Desp. fl. 17 "Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 15h10min. As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Publique-se, para ciência do reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se o Reclamado. Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-261-47.2011.5.10.0851

Reclamante	Marielza Martins dos Santos
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A
Reclamado	Depasa Destilaria Vale do Palmas S A
Reclamado	Agropalmas Agropecuaria do Palmas Sa
Reclamado	Eduardo Queiroz Monteiro
Reclamado	Usina Central Leão (Utinga)
Reclamado	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Reclamado	Editora Folha de Pernambuco Ltda

Desp. fl. 68 "Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/08/2011 às 10h20min. Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho. As audiências unas devem ser realizadas durante as atividades da justiça itinerante no Município de Taguatinga-TO, local de domicílio do reclamante, cuja

pauta já está designada para o dia 30/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias, exceto a reclamada Editora Folha de Pernambuco LTDA, que deverá ser notificada por via postal, no endereço constante da inicial.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Comum no seguinte endereço: Avenida Principal, Setor Industrial, s/n, Taguatinga-TO.Intime-se a reclamante.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-262-32.2011.5.10.0851

Reclamante	Adnaelson Pereira da Silva
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A
Reclamado	Depasa Destilaria Vale do Palmas S A
Reclamado	Agropalmas Agropecuaria do Palmas Sa
Reclamado	Eduardo Queiroz Monteiro
Reclamado	Usina Central Leão (Utinga)
Reclamado	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cucaú)
Reclamado	Editora Folha de Pernambuco Ltda

Desp. fl. 67 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/08/2011 às 10h30min.Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho.As audiências unas devem ser realizadas durante as atividades da justiça itinerante no Município de Taguatinga-TO, local de domicílio do reclamante, cuja pauta já está designada para o dia 30/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias, exceto a reclamada Editora Folha de Pernambuco LTDA, que deverá ser notificada por via postal, no endereço constante da inicial.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Comum no seguinte endereço: Avenida Principal, Setor Industrial, s/n, Taguatinga-TO.Intime-se o reclamante.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-263-17.2011.5.10.0851

Reclamante	Dircio Maria da Conceicao

Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A
Reclamado	Depasa Destilaria Vale do Palmas S A
Reclamado	Agropalmas Agropecuaria do Palmas Sa
Reclamado	Eduardo Queiroz Monteiro
Reclamado	Usina Central Leão (Utinga)
Reclamado	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cucaú)
Reclamado	Editora Folha de Pernambuco Ltda

Desp. fl. 64 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/08/2011 às 10h40min.Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho.As audiências unas devem ser realizadas durante as atividades da justiça itinerante no Município de Taguatinga-TO, local de domicílio do reclamante, cuja pauta já está designada para o dia 30/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias, exceto a reclamada Editora Folha de Pernambuco LTDA, que deverá ser notificada por via postal, no endereço constante da inicial.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Comum no seguinte endereço: Avenida Principal, Setor Industrial, s/n, Taguatinga-TO.Intime-se o reclamante.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-264-02.2011.5.10.0851

Reclamante	Edvaldo dos Santos
Advogado	MARCELO CARMO GODINHO
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A
Reclamado	Depasa Destilaria Vale do Palmas S A
Reclamado	Agropalmas Agropecuaria do Palmas Sa
Reclamado	Usina Central Leão (UTINGA)
Reclamado	Eduardo Queiroz Monteiro
Reclamado	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Reclamado	Editora Folha de Pernambuco Ltda

Desp. fl. 88 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 30/08/2011 às 10h50min.Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho.As audiências unas devem ser realizadas durante as atividades da justiça itinerante no Município de Taguatinga-TO, local de domicílio do reclamante, cuja pauta já está designada para o dia 30/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias, exceto a reclamada Editora Folha de Pernambuco LTDA, que deverá ser notificada por

via postal, no endereço constante da inicial.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Comum no seguinte endereço: Avenida Principal, Setor Industrial, s/n, Taguatinga-TO.Intime-se o reclamante.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-265-84.2011.5.10.0851

Reclamante	Ricardinho Barreira Nunes
Advogado	VALDOMIRO BRITO FILHO
Reclamado	José Roberto Venezian
Reclamado	Fazenda Lindoya

Desp. fl. 27 "Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 29/09/2011 às 09h.A audiência ocorrerá nas instalações do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Rua "A", Quadra 16, LT 02. Setor Ginásio, Natividade-TO. As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se, para ciência do reclamante, por meio de seu procurador.Notifiquem-se os Reclamados". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-266-69.2011.5.10.0851

Reclamante	Custodio Raimundo do Nascimento
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado	Neidjalma Alves da Silva
Reclamado	Neidjalma Alves da Silva
Reclamado	Jose Nunes de Almeida Neto

Desp.fl.10"Vistos os autos.Considerando que existem diversas reclamações nesta Vara do Trabalho em face dos reclamados, nas quais os mesmos foram notificados por Edital, tendo em vista que se encontram em local incerto e não sabido. Converto o procedimento para o rito Ordinário. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 14h50min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se, para ciência do reclamante, por meio de sua procuradora. Notifiquem-se os reclamados por Edital.

Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-267-54.2011.5.10.0851

Reclamante	Walter Janio Alves Borges
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

Desp.fl.30"Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 14h40min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu advogado.Notifique-se o Reclamado.Dianópolis-TO, 16 de

agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-269-24.2011.5.10.0851

Reclamante	Termínio Filho Amorim de Souza
Advogado	ADRIANO TOMASI
Reclamado	Ishiana Brasil Construções e Comércio Ltda.
Reclamado	Areia Energia S. A.
Reclamado	Agua Limpa Energia S.A
Reclamado	Energy Power S/A

Desp.fl.21 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 14h30min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu advogado.

Notifiquem-se os Reclamados.Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-273-61.2011.5.10.0851

Reclamante	Alaor Cardoso Vieira
Advogado	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Reclamado	Osmar Lima Cintra

Desp.fl.13 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 14h10min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu advogado.Notifique-se o Reclamado.Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011." Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-274-46.2011.5.10.0851

Reclamante	Ademar Rodrigues dos Santos
Advogado	JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado	Antônio Romulo Boher Lopes

Desp.fl.08"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 14h20min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu advogado.Notifique-se o Reclamado.Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-275-31.2011.5.10.0851

Reclamante	Mercy Ribeiro Costa
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Reclamado	Agropalmas - Agropecuária do Palmas S/A
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Tocantins Açúcar e Alcool
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A - Usina Cuaú

Desp. fl. 32 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 31/08/2011 às 10h40min.Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho.As audiências unas devem ser realizadas durante as atividades da justiça itinerante no

Município de Arraias-TO, local de prestação de serviço, cuja pauta já está designada para o dia 31/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Avenida Palmas, Quadra R 1, LT 22, Setor Arnaldo Prieto, Arraias-TO.Publique-se, para ciência da reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011".

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-276-16.2011.5.10.0851

Reclamante	Mercy Ribeiro Costa
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Reclamado	Agropalmas - Agropecuária do Palmas S/A
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Tocantins Açúcar e Alcool
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Destilaria Araguaia(Ex-Gameleira)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Usina Cucaú

Desp. fl. 41 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 31/08/2011 às 10h50min.Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho.Esta audiência será realizada durante as atividades da justiça itinerante no Município de Arraias-TO, local de prestação de serviço, cuja pauta já está designada para o dia 31/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Avenida Palmas, Quadra R 1, LT 22, Setor Arnaldo Prieto, Arraias-TO.Publique-se, para ciência da reclamante, por meio de seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-277-98.2011.5.10.0851

Reclamante	Edinaldo de Araújo Cardoso
Advogado	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
Reclamado	Agropalmas - Agropecuária do Palmas S.A
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Tocantins Açúcar e Alcool

Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Destilaria Araguaia(Ex-Gameleira)
Reclamado	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A - Usina Cucaú

Desp. fl. 26 "Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 31/08/2011 às 10h30min.Cuida-se de Ação Trabalhista ajuizada contra empresas de um mesmo grupo econômico. Tal afirmação advém dos inúmeros processos que tramitam na fase de execução no âmbito desta vara do trabalho.As audiências unas devem ser realizadas durante as atividades da justiça itinerante no Município de Arraias-TO, local de prestação de serviço, cuja pauta já está designada para o dia 31/08/2011. Para atender ao Princípio da Celeridade e da Economia Processual determino que as reclamadas sejam notificadas no mesmo endereço, qual seja, aquele indicado no Município de Arraias.No intuito de garantir o Princípio da Ampla Defesa, autorizo, excepcionalmente, que a íntegra do processo inclusive todos os documentos que instruem a petição inicial sejam digitalizados e disponibilizados no site do TRT10.As partes deverão comparecer à audiência UNA, onde as Reclamadas deverão apresentar suas respostas, e deverão ser produzidas todas as provas que as partes julgarem necessárias, inclusive testemunhais (art. 845 da CLT), sob pena de revelia, confissão quanto à matéria de fato e preclusão (art. 844 da CLT).A audiência será realizada nas dependências do Foro da Justiça Eleitoral no seguinte endereço: Avenida Palmas, Quadra R 1, LT 22, Setor Arnaldo Prieto, Arraias-TO.Publique-se, para ciência do reclamante, por meio de seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas.Dianópolis/TO, 16 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-278-83.2011.5.10.0851

Reclamante	João Emerson Moura Lima
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Ishiyama Brasil Construções e ComerciLtda
Reclamado	Energy Power
Reclamado	Jc Global
Reclamado	Areia Energia S.A.

Despacho de fl.16:"Vistos os autos. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 14/09/2011 às 14h. As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Publique-se, para ciência do reclamante, por meio de sua procuradora. Notifiquem-se as Reclamadas". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-281-38.2011.5.10.0851

Reclamante	Fagner Alves da Silva
Advogado	MAUROBRAULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Reclamado	Ishiyama Brasil Construções e Comércio Ltda. (sócio proprietário Sr. Luciano Rodrigues)
Reclamado	Global Engenharia Ltda
Reclamado	Água Limpa Energia S/A
Reclamado	Areia Energia S/A

Desp.fl.16"Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 13/09/2011 às 13h50min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se para ciência do reclamante, por meio de seu advogado.Notifiquem-se os Reclamados.Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011".

Despacho

Processo Nº RT-293-52.2011.5.10.0851

Reclamante Marlene Almeida Conceição
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE
Reclamado Maria de Melo Avila-ME

Desp.fl.13"Vistos os autos.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 14/09/2011 às 13h50min.As partes deverão comparecer à audiência inaugural, onde a Reclamada deverá apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Publique-se, para ciência do reclamante, por meio de seu procurador.Notifique-se a Reclamada.Dianópolis-TO, 16 de agosto de 2011". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Editais

Editais

Processo Nº RT-266-69.2011.5.10.0851

Reclamante Custodio Raimundo do Nascimento
Advogado CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado Neidjalma Alves da Silva
Reclamado Neidjalma Alves da Silva
Reclamado Jose Nunes de Almeida Neto

PROCESSO nº : 0000266-69.2011.5.10.0851
RECLAMANTE : Custodio Raimundo do Nascimento
RECLAMADO(A): Neidjalma Alves da Silva ME CNPJ Nº10.389.881/0001-38
RECLAMADO(A): Neidjalma Alves da Silva CPF Nº818.719.371-91
RECLAMADO(A): José Nunes de Almeida Neto CPF Nº686.218.173-49

O Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que ficam NOTIFICADOS, OS RECLAMADOS: Neidjalma Alves da Silva ME CNPJ Nº10.389.881/0001-38, Neidjalma Alves da Silva CPF Nº 818.719.371-91, José Nunes de Almeida Neto CPF Nº 686.218.173-49, em lugar incerto ou não sabido, da AUDIÊNCIA designada para o dia 13/09/2011, às 14h50min, relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, devendo comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada(s) revel(is) e confesso(s) quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A(s) parte(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 791 c/c Artigo 133 da CF), ficando desde logo intimada(s) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. A audiência acima designada será no rito ordinário e realizada de forma fracionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a(s) parte(s) reclamada(s) fica(m) desde já intimada(s) a apresentar(em), com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n.º 338). Em audiência, caso não constante da inicial e da defesa, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela(s) reclamada(s), os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios, sem prejuízo da concessão de prazo, se necessário (Art. 12 a 16 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho). A Contra Fé da inicial está nos autos processuais que se encontram na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha,

621, Q. 57, Lt. 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu,(ass) Cláudio Marcos Alves Pimenta, Técnico Judiciário digitei. Eu,(ass) Ivan Ribeiro da Silva, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 16 dias do mês de agosto de 2011".

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Acórdão	1
Despacho	2
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Acórdão	2
Ata	4
Despacho	5
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	11
Acórdão	11
Ata	11
Despacho	12
SECRETARIA DA 1ª TURMA	13
Acórdão	13
Certidão	77
Despacho	79
SECRETARIA DA 2ª TURMA	79
Acórdão	79
Despacho	128
Pauta	129
SECRETARIA DA 3ª TURMA	146
Acórdão	146
Pauta	234
COORDENADORIA DE RECURSOS	243
Despacho	243
JUÍZO CONCILIATÓRIO	243
Despacho	243
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	245
Despacho	245
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	249
Despacho	249
Edital	255
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	255
Despacho	255
Edital	264
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266
Despacho	266
Edital	273
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	274
Despacho	274
Edital	283
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284
Despacho	284
Edital	296
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297
Despacho	297

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	302	5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	419
Despacho	302	Despacho	419
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	302	Edital	422
Despacho	302	1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	423
Edital	306	Despacho	423
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	306	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	424
Despacho	306	Despacho	424
Edital	314	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	435
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	314	Despacho	435
Despacho	314	Edital	440
Edital	323	VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	440
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324	Despacho	440
Despacho	324	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	448
Edital	335	Despacho	448
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	336	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	456
Despacho	336	Despacho	456
Edital	342	Edital	460
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	345		
Despacho	345		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	347		
Despacho	347		
Edital	359		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	360		
Despacho	360		
Edital	377		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	378		
Despacho	378		
Edital	382		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	383		
Despacho	383		
Edital	387		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	387		
Despacho	387		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	397		
Despacho	397		
Edital	400		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	401		
Despacho	401		
Edital	406		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	407		
Despacho	407		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	410		
Despacho	410		
Edital	410		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	411		
Despacho	411		